

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 13-E/99:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 110/99, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público que, por intermédio do Consulado-Geral de Portugal em Montreal, foi notificada a Organização de Aviação Civil Internacional, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa a Infracções e Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, que a Convenção foi estendida ao território de Macau nos mesmos termos em que se aplica à República Portuguesa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 31 de Agosto de 1999. 7709

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/99/M:

Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo. — Revogações. 7709

Decreto-Lei n.º 97/99/M:

Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial. 7740

Decreto-Lei n.º 98/99/M:

Altera o artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das FSM sobre a graduação nos postos funcionais. 7820

目錄

部長會議主席團

第13-E/99號更正聲明：

更正外交部第110/99號通告，外交部藉該通告通知：已透過駐蒙特利爾葡萄牙總領事館通知作為於一九六三年九月十四日在東京簽署之《關於在航空器內的犯罪和其他若干行為的公約》決議保管人之國際民用航空組織，該公約已延伸至澳門地區，並按照葡萄牙共和國受該公約約束之相同規定適用；該通告已公布於一九九九年八月三十一日第二百零三期《共和國公報》第一組 7709

澳門政府

第4/99/M號法律：

核准《消費稅規章》——若干廢止 7709

第97/99/M號法令：

核准《工業產權法律制度》..... 7740

第98/99/M號法令：

修改關於賦予軍銜等級之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五十條 7820

Decreto-Lei n.º 99/99/M:		第 99/99/M 號法令 :	
Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território.	7821	自一九九九年十二月二十日起廢止若干訂定現有之澳門地區政府機關之地位及制度之法規	7821
Decreto-Lei n.º 100/99/M:		第 100/99/M 號法令 :	
Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.	7822	重新編排進行法醫鑑定之系統	7822
Decreto-Lei n.º 101/99/M:		第 101/99/M 號法令 :	
Aprova o estatuto das línguas oficiais.	7826	核准正式語文之地位	7826
Decreto-Lei n.º 102/99/M:		第 102/99/M 號法令 :	
Reconhece aos párocos da igreja católica competência para celebrar casamento.	7830	認可天主教神父主持結婚之職權	7830
Decreto-Lei n.º 103/99/M:		第 103/99/M 號法令 :	
Clarifica as normas pelas quais se rege a ortografia da língua portuguesa.	7831	就葡萄牙語文書寫規則之規定作出定明	7831
Decreto-Lei n.º 104/99/M:		第 104/99/M 號法令 :	
Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.	7832	設立遊艇民事責任強制保險之法律制度	7832
Decreto-Lei n.º 105/99/M:		第 105/99/M 號法令 :	
Altera a redacção do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril.	7840	修改四月二十八日第 16/93/M 號法令核准之《道路法典》第五十條	7840
Decreto-Lei n.º 106/99/M:		第 106/99/M 號法令 :	
Aprova a Convenção entre o Governo de Macau e o Governo de Portugal para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre o rendimento.	7841	核准《澳門政府及葡萄牙政府關於對所得避免雙重徵稅及防止逃稅之協定》.....	7841
Decreto-Lei n.º 107/99/M:		第 107/99/M 號法令 :	
Actualiza a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 61/98, de 28 de Dezembro.	7853	修改無線電服務收費及罰款總表——廢止十二月二十八日第 61/98/M 號法令	7853
Decreto-Lei n.º 108/99/M:		第 108/99/M 號法令 :	
Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.	7854	訂定澳門紅十字會係一所屬志願性質及實踐公共利益之非政府之人道機構	7854
Decreto-Lei n.º 109/99/M:		第 109/99/M 號法令 :	
Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.	7860	核准海上商事之法律制度	7860
Decreto-Lei n.º 110/99/M:		第 110/99/M 號法令 :	
Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.	7937	核准《行政訴訟法典》.....	7937
Decreto-Lei n.º 111/99/M:		第 111/99/M 號法令 :	
Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.	7995	設立在生物學及醫學應用方面保障人權及人類尊嚴之法律制度	7995
Portaria n.º 519/99/M:		第 519/99/M 號訓令 :	
Concede ao administrador da Air Macau a Medalha de Mérito Profissional.	8001	頒給澳門航空股份有限公司總經理專業功績勳章	8001
Portaria n.º 520/99/M:		第 520/99/M 號訓令 :	
Concede a um engenheiro a Medalha de Mérito Profissional.	8001	頒給一名工程師專業功績勳章	8001
Portaria n.º 521/99/M:		第 521/99/M 號訓令 :	
Aprova o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	8002	核准澳門衛生司一九九九經濟年度第三追加預算	8002

Portaria n.º 522/99/M:		第 522/99/M 號訓令:	
Approva as Tabelas de Emolumentos do Registo Civil, do Registo Predial, do Registo Comercial e do Notariado.	8004	核准民事登記手續費表、物業登記手續費表、商業登記手續費表及公證手續費表	8004
Portaria n.º 523/99/M:		第 523/99/M 號訓令:	
Extingue a Messe da Marinha. — Revoga a Portaria n.º 81/78/M, de 3 de Junho.	8022	撤銷海事署食堂——廢止六月三日第81/78/M號訓令	8022
Portaria n.º 524/99/M:		第 524/99/M 號訓令:	
Emite e põe em circulação, uma emissão extraordinária de selos designada «Macau uma Nova Era».	8022	發行並流通以「澳門新紀元」為主題之特別郵票	8022
Portaria n.º 525/99/M:		第 525/99/M 號訓令:	
Atribui à Caixa Económica Postal uma remuneração pela gestão do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, durante o ano económico de 1999.	8023	撥予郵政儲金局一筆報酬, 作為一九九九經濟年度管理居屋貸款優惠基金	8023
Portaria n.º 526/99/M:		第 526/99/M 號訓令:	
Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, como outorgante, em várias escrituras públicas.	8023	將若干權力授予社會事務暨預算政務司, 作為數份公證書之簽署人	8023
Portaria n.º 527/99/M:		第 527/99/M 號訓令:	
Concede ao chefe do Gabinete do Governador a Medalha de Valor.	8023	頒給總督辦公室主任英勇勳章	8023
Portaria n.º 528/99/M:		第 528/99/M 號訓令:	
Concede a um assessor do Gabinete do Governador a Medalha de Dedicção.	8024	頒給總督辦公室一名顧問勞績勳章	8024
Portaria n.º 529/99/M:		第 529/99/M 號訓令:	
Concede a um auxiliar dos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos a Medalha de Dedicção.	8025	頒給總督辦公室暨政務司辦公室技術行政輔助部門一名助理員勞績勳章	8025
Portaria n.º 530/99/M:		第 530/99/M 號訓令:	
Concede a uma secretária pessoal do Governador a Medalha de Dedicção.	8026	頒給總督之一名私人秘書勞績勳章	8026
Portaria n.º 531/99/M:		第 531/99/M 號訓令:	
Concede a uma funcionária da Administração a Medalha de Dedicção.	8026	頒給行政當局一名公務員勞績勳章	8026
Portaria n.º 532/99/M:		第 532/99/M 號訓令:	
Concede a um assessor do Gabinete do Governador a Medalha de Dedicção.	8027	頒給總督辦公室一名顧問勞績勳章	8027
Portaria n.º 533/99/M:		第 533/99/M 號訓令:	
Concede a um adjunto-técnico principal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos a Medalha de Mérito Profissional.	8028	頒給總督辦公室暨政務司辦公室技術行政輔助部門一名首席技術輔導員專業功績勳章	8028
Portaria n.º 534/99/M:		第 534/99/M 號訓令:	
Concede a um oficial de segurança do Gabinete do Governador a Medalha de Mérito Profissional.	8028	頒給澳門總督辦公室一名保安主管專業功績勳章	8028
Portaria n.º 535/99/M:		第 535/99/M 號訓令:	
Concede a um coordenador-adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica a Medalha de Mérito Profissional.	8029	頒給法律翻譯辦公室一名副主任專業功績勳章	8029
Portaria n.º 536/99/M:		第 536/99/M 號訓令:	
Concede a uma secretária pessoal do Gabinete do Governador a Medalha de Mérito Profissional.	8030	頒給總督辦公室一名私人秘書專業功績勳章	8030

Portaria n.º 537/99/M:	第 537/99/M 號訓令 :
Concede a um motorista do Gabinete do Governador a Medalha de Mérito Profissional. 8030	頒給總督辦公室一名司機專業功績勳章 8030
Portaria n.º 538/99/M:	第 538/99/M 號訓令 :
Concede a um operário do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos a Medalha de Mérito Profissional. 8031	頒給總督辦公室暨政務司辦公室技術行政輔助部門編制之一名工人專業功績勳章 8031
Portaria n.º 539/99/M:	第 539/99/M 號訓令 :
Concede a um assessor do Gabinete do Governador a Medalha de Mérito Profissional. 8032	頒給總督辦公室一名顧問專業功績勳章 8032
Portaria n.º 540/99/M:	第 540/99/M 號訓令 :
Concede a uma operária da Residência de Santa Sancha a Medalha de Mérito Profissional. 8033	頒給竹仔室官邸一名工人專業功績勳章 8033
Portaria n.º 541/99/M:	第 541/99/M 號訓令 :
Concede a uma secretária pessoal do Governador a Medalha de Mérito Profissional. 8033	頒給總督之一名私人秘書專業功績勳章 8033
Portaria n.º 542/99/M:	第 542/99/M 號訓令 :
Concede a um auxiliar dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos a Medalha de Mérito Profissional. 8034	頒給總督辦公室暨政務司辦公室技術行政輔助部門一名助理員專業功績勳章 8034
Portaria n.º 543/99/M:	第 543/99/M 號訓令 :
Concede a uma técnica agregada do Gabinete do Governador a Medalha de Mérito Profissional. 8034	頒給總督辦公室一名技術顧問專業功績勳章 8034
Portaria n.º 544/99/M:	第 544/99/M 號訓令 :
Concede a uma professora do ensino secundário a Medalha de Mérito Cultural. 8035	頒給一名中學教師文化功績勳章 8035
Portaria n.º 545/99/M:	第 545/99/M 號訓令 :
Designa a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho no que se refere à sua execução em Macau. 8036	指定澳門勞工暨就業司作為有權限當局，以履行源自國際勞工組織公約之在澳門執行有關公約之義務 8036
Portaria n.º 546/99/M:	第 546/99/M 號訓令 :
Designa a Capitania dos Portos de Macau como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Marítima Internacional no que se refere à sua execução em Macau. 8036	指定澳門港務局作為有權限當局，以履行源自國際海事組織公約之在澳門執行有關公約之義務 8036
Portaria n.º 547/99/M:	第 547/99/M 號訓令 :
Aprova os Estatutos da Cruz Vermelha em Macau. 8037	核准《澳門紅十字會章程》..... 8037
Portaria n.º 548/99/M:	第 548/99/M 號訓令 :
Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1999. 8041	核准澳門社會工作司一九九九經濟年度第二追加預算 8041
Gabinete do Governador:	總督辦公室 :
Despacho n.º 292/GM/99, que aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção, para citação e notificação pessoais a efectuar por via postal. 8045	第 292/GM/99 號批示，核准用於以郵遞方式向有關之人本人作出傳喚及通知之掛號信及收件回執之官方式樣 8045
Despacho n.º 293/GM/99, determinando a publicação em língua chinesa de várias portarias. 8049	第 293/GM/99 號批示，命令公布數份訓令之中譯本 8049

Despacho n.º 294/GM/99, determinando a publicação em língua chinesa da Portaria n.º 57/76, de 8 de Março. 8063

第294/GM/99號批示，命令公布三月八日第57/76號訓令之中譯本 8063

Assembleia Legislativa:

立法會:

Resolução n.º 77/99/M, que delibera tomar a Conta Geral do Território respeitante ao ano económico de 1998. 8071

第77/99/M號決議，決議省覽一九九八經濟年度本地區總帳目 8071

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

行政、教育暨青年事務政務司辦公室:

Despacho n.º 48/SAAEJ/99, que aprova o Regulamento de Financiamento a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica. 8071

第48/SAAEJ/99號批示，核准《資助科學及科技研究計劃之規章》 8071

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 49, 1 Série, de 6 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

附註：一九九九年十二月六日第四十九期《政府公報》第一組增發一副刊，內容如下：

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 174/99:

第174/99號共和國總統令:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS 74/78), aprovado pelo Decreto n.º 78/83, de 14 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1983, na versão dada pelas emendas de 10 de Novembro de 1988, aprovadas pelo Decreto n.º 38/92, de 20 de Agosto, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Agosto de 1992. 5663

將經一九八八年十一月十日修正案修正之《關於1974年國際海上人命安全公約的1978年議定書》(SOLAS 74/78)延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用；上述議定書係經十月十四日第78/83號命令通過，且文本已公布於一九八三年十月十四日《共和國公報》第一組，而上述修正案係經八月二十日第38/92號命令通過，且文本已公布於一九九二年八月二十日《共和國公報》第一組 5663

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto do Governo n.º 78/83:

第78/83號政府命令:

Aprova para adesão o Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974. 5663

通過《關於1974年國際海上人命安全公約的1978年議定書》，以待加入 5663

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 38/92:

第38/92號命令:

Aprova, para adesão, as emendas ao Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar. 5685

通過《關於國際海上人命安全公約的1978年議定書的修正案》，以待加入 5685

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 173/99:

第173/99號共和國總統令:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a eles está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional da Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), de 1973, e o Protocolo a ela relativo, de 17 de Fevereiro de 1978, aprovados pelo Decreto n.º 25/87, de 10 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1987. 5691

將《1973年國際防止船舶造成污染公約》(MARPOL)及與其有關之一九七八年二月十七日之議定書延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約及議定書約束之相同規定適用；該公約及議定書係經七月十日第25/87號命令通過，且文本已公布於一九八七年七月十日《共和國公報》第一組 5691

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto do Governo n.º 25/87:

Aprova, para adesão, o Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, feito em Londres em 17 de Fevereiro de 1978. 5691

第 25/87 號政府命令：

通過一九七八年二月十七日在倫敦簽訂之《關於 1973 年國際防止船舶造成污染公約的 1978 年議定書》，以待加入 5691

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 172/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS 74/78), aprovada pelo Decreto n.º 79/83, de 14 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1983. 5805

第 172/99 號共和國總統令：

將《1974 年國際海上人命安全公約》(SOLAS 74/78) 延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十月十四日第 79/83 號命令通過，且文本已公布於一九八三年十月十四日《共和國公報》第一組 5805

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto do Governo n.º 79/83:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974. 5805

第 79/83 號政府命令：

通過《1974 年國際海上人命安全公約》，以待批准 5805

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 171/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a emenda à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1987, aprovada pelo Decreto n.º 45/90, de 20 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Outubro de 1990. 6000

第 171/99 號共和國總統令：

將一九八七年通過之《國際海上避碰規則公約修正案》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該修正案約束之相同規定適用；該修正案係經十月二十日第 45/90 號命令通過，且文本已公布於一九九零年十月二十日《共和國公報》第一組 6000

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 45/90:

Aprova, para adesão, as emendas introduzidas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972. 6000

第 45/90 號命令：

通過《1972 年國際海上避碰規則公約修正案》，以待加入 6000

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 157/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 1544, de 4 de Fevereiro de 1924. 6003

第 157/99 號共和國總統令：

將《禁止販賣婦孺國際公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經一九二四年二月四日第 1544 號法律通過，以待批准 6003

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

外交部

Lei n.º 1:544:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra em 30 de Setembro de 1921 entre Portugal e outros países. 6003

第 1 : 544 號法律 :

通過葡萄牙與其他國家之間於一九二一年九月三十日在日內瓦訂立之《禁止販賣婦孺國際公約》，以待批准 6003

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 189/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Alfandegária Relativa à Simplificação de Formalidades Quanto à Importação de Bens para Exibição ou Utilização em Exposições, Feiras ou Encontros Similares, de 8 de Junho de 1961, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1962. 6006

第 189/99 號共和國總統令 :

將一九六一年六月八日之《關於在展覽會、交易會、會議等事項中便利展出和需用物品進口的海關公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約之文本已公布於一九六二年九月二十日《政府公報》第一組 6006

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

外交部

Aviso:

Torna público ter sido assinada a Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes. 6006

通告 :

茲公布：已簽署《關於在展覽會、交易會、會議等事項中便利展出和需用物品進口的海關公約》 6006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 188/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 8 de Julho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Julho de 1994. 6017

第 188/99 號共和國總統令 :

將一九五八年六月十日之《關於承認和執行外國仲裁裁決的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經七月八日第52/94號共和國總統令批准，且文本已公布於一九九四年七月八日《共和國公報》第一組 6017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 52/94:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. 6017

第 52/94 號共和國總統令 :

通過《關於承認和執行外國仲裁裁決的公約》，以待批准 6017

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

共和國議會

Resolução da Assembleia da República n.º 37/94:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. 6018

第 37/94 號共和國議會決議 :

通過《關於承認和執行外國仲裁裁決的公約》，以待批准 6018

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 185/99:

Estente ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Relativo à Alteração do Artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 6 de Outubro de 1989. 6023

第 185/99 號共和國總統令：

將一九八九年十月六日之《關於修改國際民用航空公約第五十六條的議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用 6023

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 48/97:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo à Alteração do Artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 6 de Outubro de 1989. 6023

第 48/97 號命令：

通過一九八九年十月六日在蒙特利爾通過之《關於修改國際民用航空公約第五十六條的議定書》，以待批准 6023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 184/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-Bis da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 6 de Outubro de 1980. 6026

第 184/99 號共和國總統令：

將一九八零年十月六日之《關於國際民用航空公約第八十三條分條修正案的議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用 6026

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 49/97:

Aprova, para ratificação, o Procolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-bis da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montréal em 6 de Outubro de 1980. 6026

第 49/97 號命令：

通過一九八零年十月六日在蒙特利爾通過之《關於國際民用航空公約第八十三條分條修正案的議定書》，以待批准 6026

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 183/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971. 6029

第 183/99 號共和國總統令：

將一九七一年二月二十一日之《精神藥物公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用 6029

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 10/79:

Aprova para adesão a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. 6030

第 10/79 號命令：

通過《精神藥物公約》，以待加入 6030

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 178/99:

第 178/99 號共和國總統令：

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a emenda à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1989, aprovada pelo Decreto n.º 56/91, de 21 de Setembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Setembro de 1991.

6054

將一九八九年通過之《國際海上避碰規則公約修正案》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該修正案約束之相同規定適用；該修正案係經九月二十一日第56/91號命令通過，且文本已公布於一九九一年九月二十一日《共和國公報》第一組

6054

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 56/91:

第 56/91 號命令：

Aprova, para ratificação, emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, aprovado pelo Decreto n.º 55/78, de 27 de Junho. ...

6054

通過《國際海上避碰規則公約修正案》，以待批准；該修正案係經六月二十七日第55/78號命令通過

6054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 177/99:

第 177/99 號共和國總統令：

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a emenda à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1981, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Novembro de 1983.

6055

將一九八一年通過之《國際海上避碰規則公約修正案》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該修正案約束之相同規定適用；有關文本已公布於一九八三年十一月九日《共和國公報》第一組

6055

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Aviso:

通告：

Torna público ter Portugal aceite a Resolução A.464, adoptada na 12.ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

6055

茲公布：葡萄牙已接納在國際海事組織第十二次大會上通過之 A.464 號決議

6055

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 176/99:

第 176/99 號共和國總統令：

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Alínea a) do Artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em 26 de Outubro de 1990, aprovado pelo Decreto n.º 47/97, de 3 de Setembro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1997.

6064

將一九九零年十月二十六日通過之《關於國際民用航空公約第五十條第一款修正案的議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該議定書約束之相同規定適用；該議定書係經九月三日第47/97號命令通過，且文本已公布於一九九七年九月三日《共和國公報》第一組

6064

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

外交部

Decreto n.º 47/97:

第 47/97 號命令：

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Alínea a) do Artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montréal em 26 de Outubro de 1990.

6064

通過一九九零年十月二十六日在蒙特利爾通過之《關於國際民用航空公約第五十條第一款修正案的議定書》，以待批准

6064

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 206/99:

第 206/99 號共和國總統令：

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, de 6 de Dezembro de 1979. 6067

將一九七九年十二月六日《國際電訊聯盟無線電規則》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用 6067

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS**

外交部

Decreto n.º 39-A/92:

第 39-A/92 號命令：

Aprova o Regulamento das Radiocomunicações, assinado em Genebra a 16 de Dezembro de 1979, no âmbito da Convenção Internacional das Telecomunicações. 6067

通過一九七九年十二月十六日在日內瓦簽署之《國際電訊公約》範疇內之《無線電規章》..... 6067

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

部長會議主席團

Declaração de Rectificação n.º 13-E/99

更正聲明 第13-E/99號

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 110/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 31 de Agosto de 1999, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

按外交部之通知：公布於一九九九年八月三十一日第二百零三期《共和國公報》第一組且正本存檔於本總辦事處之第110/99號通告有不準確之處，現作出更正：

No 3.º parágrafo, onde se lê «pelo Decreto n.º 20 787,» deve ler-se «pelo Decreto-Lei n.º 45 904,».

原文第三段中出現“第20787號命令”之處，應更正為“第45904號法令”。

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1999. — Pelo Secretário-Geral, *Iolanda Oliveira*.

一九九九年八月三十一日於部長會議主席團總辦事處——*Iolanda Oliveira* (代行)。

(D.R. n.º 203, 1 Série-A, de 31 de Agosto de 1999)

(一九九九年八月三十一日第203期《共和國公報》第一組-A)

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Lei n.º 4/99/M

法律 第4/99/M號

de 13 de Dezembro

十二月十三日

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

鑑於總督之建議及經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款a項所規定之程序；

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款c項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

第一條

(Aprovação)

(通過)

É aprovado o Regulamento do Imposto de Consumo, adiante abreviadamente designado por Regulamento, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

通過附於本法律而公布之《消費稅規章》；該規章成為本法律之組成部分。

Artigo 2.º

第二條

(Disposições transitórias)

(過渡規定)

1. Os produtos introduzidos no consumo até à entrada em vigor da presente lei, ficam sujeitos ao regime do imposto de consumo que vigorava até essa data.

一、本法律開始生效前已引入作消費用途之產品，受該日期前原生效之消費稅制度約束。

2. As isenções e reduções concedidas por contratos, ao abrigo da parte final do artigo 13.º da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, são reconhecidas até à resolução, revogação ou denúncia dos mesmos.

二、根據七月二十六日第7/86/M號法律第十三條最後部分之規定，以合同方式給予之豁免及減少仍獲承認，直至解除、廢止或單方終止該等合同為止。

Artigo 3.º

(Alterações)

As alterações futuras ao Regulamento são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- a) Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho;
- b) Lei n.º 6/95/M, de 24 de Julho;
- c) Lei n.º 5/79/M, de 17 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 28/96/M, de 3 de Junho;
- e) Decreto-Lei n.º 45/94/M, de 22 de Agosto;
- f) Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro;
- g) Portaria n.º 108/96/M, de 29 de Abril.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

CAPÍTULO I

Disposições gerais e incidência

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime fiscal relativo ao imposto de consumo, adiante designado por imposto.

Artigo 2.º

(Incidência real e facto constitutivo)

O imposto incide sobre os produtos especificados na Tabela anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, a partir da sua produção ou entrada no Território.

第三條

(修改)

將來對《消費稅規章》作出之修改，經進行必要之替換、刪除及增加後，引入該規章內之適當位置。

第四條

(廢止性規定)

廢止一切與本法律之規定相抵觸之法例，尤其是：

- a) 七月二十六日第 7/86/M 號法律；
- b) 七月二十四日第 6/95/M 號法律；
- c) 三月十七日第 5/79/M 號法律；
- d) 六月三日第 28/96/M 號法令；
- e) 八月二十二日第 45/94/M 號法令；
- f) 九月二十二日第 141/86/M 號訓令；
- g) 四月二十九日第 108/96/M 號訓令。

第五條

(開始生效)

本法規於二零零零年一月一日開始生效。

一九九九年十二月七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九九年十二月十日頒布

命令公布

總督 韋奇立

《消費稅規章》

第一章

一般規定及課徵對象

第一條

(標的)

本規章訂定關於消費稅之稅務制度。

第二條

(以物作為課徵對象與創設事實)

附於本規章並成為其組成部分之表內所列明之產品自製成或進入本地區起，即成為消費稅之課徵對象。

Artigo 3.º

(Delimitação negativa da incidência)

O imposto não incide sobre os produtos:

- a) Em regime de trânsito directo;
- b) Destinados ou detidos, para comércio, nos entrepostos ou armazéns fiscais e lojas francas, nos termos da legislação aplicável;
- c) Objecto de operações temporárias de comércio externo, nos termos da lei aplicável a tais operações, contanto que a permanência desses produtos no Território não exceda 6 meses;
- d) Que não devam considerar-se objecto de operações de comércio externo, por constarem do despacho previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e não excederem as quantidades máximas fixadas no mesmo despacho;
- e) Reimportados, desde que já tenham sido tributados aquando da importação e não tenham beneficiado da correspondente restituição.

Artigo 4.º

(Exigibilidade)

1. O imposto é exigível na data da introdução dos produtos no consumo.

2. Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se introdução no consumo:

- a) A alienação, a qualquer título, dos produtos fabricados no Território, com exclusão dos que sejam objecto de exportação doméstica e dos destinados aos entrepostos ou armazéns fiscais e lojas francas;
- b) A importação dos produtos;
- c) A saída dos produtos dos regimes de não incidência referidos nas alíneas a) a c) do artigo anterior, sempre que o destino desses produtos não seja o exterior do Território;
- d) A alienação pelo beneficiário, a qualquer título, de produtos isentos, bem como a sua afectação a finalidade diferente da que esteve na base da isenção;
- e) A aquisição dos produtos declarados perdidos a favor do Território, designadamente através de arrematação, em processo judicial ou administrativo;
- f) A falta não justificada dos produtos que, face ao registo de existências, se deveriam encontrar em entreposto, armazém fiscal ou loja franca.

第三條

(非課徵對象)

消費稅之課徵對象不包括：

- a) 屬直接轉運制度之產品；
- b) 根據適用法例之規定，為商業目的而以保稅倉或稅務倉庫，以及免稅店為目的地之產品，或為商業目的而存放在該等地方之產品；
- c) 根據適用於暫時對外貿易活動之法律之規定，屬該等活動標的之產品，只要有關產品存放在本地區不超過六個月；
- d) 因載於十二月十八日第 66/95/M 號法令第一條第四款所指批示內而不應視為對外貿易活動標的之產品，但產品之數量不得超出批示內所定之最高數量；
- e) 再進口之產品，只要該等產品在進口時已被徵稅，且未享有相應之退稅。

第四條

(可徵收性)

一、產品被引入作消費用途之日，即可對其徵收消費稅。

二、為本規章之效力，引入作消費用途之情況如下：

- a) 以任何方式轉讓在本地區製造之產品；但不包括屬本地貨物出口標的之產品，亦不包括以保稅倉或稅務倉庫，以及免稅店為目的地之產品；
- b) 產品進口；
- c) 上條 a 項至 c 項所指之非屬課徵對象制度之產品外流，只要該等產品之目的地並非為本地區以外之地方；
- d) 獲免稅之受益人以任何方式轉讓免稅產品，或將免稅產品撥作有別於免稅時所依據之用途；
- e) 尤其透過司法訴訟或行政訴訟中之競買而取得已宣告歸本地區所有之產品；
- f) 按存貨紀錄應存放在保稅倉、稅務倉庫或免稅店內之產品無故不足。

Artigo 5.º

(Incidência pessoal)

São sujeitos passivos do imposto:

- a) Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de locais ou estabelecimentos de produção;
- b) Os importadores ou os seus representantes;
- c) Os detentores, possuidores ou as pessoas que tenham beneficiado da utilização dos produtos irregularmente introduzidos no consumo;
- d) Os arrematantes e outros adquirentes de produtos declarados perdidos a favor do Território.

Artigo 6.º

(Responsabilidade subsidiária)

1. As pessoas singulares ou colectivas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, praticaram uma infracção fiscal são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto que se mostrar devido, excepto se provarem que tomaram as providências bastantes para os fazer cumprir a lei.

2. São subsidiariamente responsáveis, nos termos do número anterior:

- a) Os representantes legais dos incapazes e dos menores, quanto às infracções por estes praticadas;
- b) Os administradores, directores ou gerentes de pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, relativamente ao imposto cujo prazo de cobrança tenha findado no período do exercício do seu cargo, excepto se provarem que o não pagamento do imposto ou a insuficiência do património da empresa para solver a dívida fiscal não resultou de culpa sua;
- c) Os liquidatários das pessoas colectivas, quando o não pagamento do imposto devido pelas mesmas resulte da inobservância da ordem estabelecida na sentença de graduação dos créditos ou do pagamento de dívidas que não gozem de preferência sobre os débitos do imposto.

Artigo 7.º

(Caducidade do direito à liquidação)

1. O direito à liquidação do imposto caduca se não for exercido e a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de 3 anos contados a partir da data em que o imposto se tornou exigível.

2. O prazo de caducidade suspende-se desde a data em que for instaurada acção judicial até à data em que a sentença transite em julgado.

第五條

(以人為課徵對象)

消費稅之義務主體為：

- a) 以任何方式成為生產地點或場所之所有人或占有人；
- b) 進口商或其代表；
- c) 不當被引入作消費用途之產品之持有人、占有人或曾從使用該等產品而獲得利益者；
- d) 宣告歸本地區所有之產品之競買人及其他取得人。

第六條

(補充責任)

一、為自然人或法人實施一稅務違法行為之人，其所從屬之自然人或法人須對繳納應納之消費稅負補充責任；但能證明該自然人或法人已採取充足措施促使該行為人遵守法律者除外。

二、須根據上款之規定負補充責任者為：

- a) 無行為能力及未成年人之法定代理人 —— 如屬由無行為能力及未成年人實施違法行為之情況；
- b) 法人（包括不當設立之法人）之行政管理機關成員、領導或經理 —— 如屬消費稅之徵收期在彼等擔任職務之期間內屆滿之情況；但彼等證明不繳納消費稅或企業財產不足以償還稅務上之債務非因彼等之過錯所導致者除外；
- c) 法人之清算人 —— 如屬因清算人不遵守判決中定出之債權次序，或因支付相對於所欠之消費稅而言不享有優先權之債務而導致無繳納法人應納消費稅之情況。

第七條

(結算權之失效)

一、自可徵收消費稅之日起三年內，如不行使消費稅之結算權或不將結算事宜通知納稅人，則消費稅之結算權失效。

二、結算權之失效期自提起司法訴訟之日起中止，直至判決轉為確定判決之日為止。

Artigo 8.º

(Prescrição da obrigação tributária)

1. A obrigação tributária prescreve no prazo de 5 anos, contado a partir da data em que o imposto se tiver tornado exigível.

2. A prescrição interrompe-se a partir da impugnação graciosa ou contenciosa e da execução fiscal, retomando-se a sua contagem se o processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de 1 ano.

Artigo 9.º

(Revisão oficiosa)

1. É admissível a revisão oficiosa do acto tributário, dentro do prazo referido no artigo 7.º, sempre que se verifique a existência de novos elementos, relevantes para o apuramento do imposto devido, não considerados na liquidação.

2. Quando favorável ao contribuinte, a revisão oficiosa é admissível, dentro do mesmo prazo, com fundamento em erro imputável à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE.

Artigo 10.º

(Notificações)

1. Às notificações de actos praticados ao abrigo deste Regulamento é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março.

2. Exclui-se do disposto no número anterior, devendo ser efectuadas pessoalmente, por determinação da entidade competente, ou sob registo postal com aviso de recepção, as notificações da decisão final sobre processo de impugnação graciosa e da decisão sancionatória.

Artigo 11.º

(Pessoas a notificar)

1. As notificações são dirigidas:

a) Ao contribuinte, para o seu escritório, ou ao seu mandatário, quando este se encontre devidamente constituído nos termos da lei civil;

b) A um dos administradores, directores ou gerentes, para a sede da pessoa colectiva ou para onde quer que aqueles se encontrem, ou ao liquidatário ou administrador da falência, no caso de a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência;

c) Aos responsáveis civis, quando for o caso.

第八條

(納稅義務之時效)

一、納稅義務之時效自可徵收消費稅之日起五年內完成。

二、納稅義務之時效自提起行政申訴或司法申訴時起，以及自進行稅務執行時起中斷；如程序因不可歸責於納稅人之事實而停止超過一年，則恢復計算該時效。

第九條

(依職權審查)

一、如證實存在對確定應納消費稅具重要作用，且在結算時並無考慮之新因素，則容許在第七條所指之期限內，依職權對納稅行為進行審查。

二、如屬對納稅人有利之情況，則容許在相同期限內，以可歸責於經濟司（葡文縮寫為 DSE）之錯誤為依據，依職權進行審查。

第十條

(通知)

一、就根據本規章之規定實施之行為而作出之通知，適用三月二十四日第 16/84/M 號法令所訂定之制度。

二、上款之規定不適用於就行政申訴程序之最終決定及就處罰決定而作出之通知；在該等情況下，應按有權限實體之決定直接向利害關係人本人作出通知，或以具收件回執之郵遞方式作出通知。

第十一條

(須通知之人)

一、須向下列者作出通知：

a) 納稅人 —— 通知須送往其辦事處；或納稅人之受託人 —— 如屬按民法之規定而適當委託者；

b) 法人之其中一名行政管理機關成員、領導或經理 —— 通知須送往其所屬法人之住所或彼等之處所；清算人或破產管理人 —— 如法人處於清算階段或破產階段；

c) 民事責任人 —— 如屬此情況。

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º, os destinatários não podem opor o não recebimento da notificação regularmente efectuada para o último endereço por eles fornecido à DSE.

Artigo 12.º

(Competências)

1. No âmbito do presente Regulamento, compete ao director da DSE, designadamente:

- a) Determinar a revisão oficiosa dos actos tributários, quando admissível;
- b) Conceder as isenções do imposto previstas nos artigos 13.º e 14.º;
- c) Decidir da remessa dos processos para cobrança coerciva;
- d) Decidir dos pedidos de restituição do imposto;
- e) Fixar o montante da caução global;
- f) Aplicar as multas e demais sanções previstas no presente Regulamento;
- g) Decidir dos pedidos de pagamento das multas em prestações.

2. As competências referidas no número anterior são indelegáveis.

CAPÍTULO II

Isenções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

(Isenções)

1. São isentos do imposto os produtos do Grupo IV da Tabela comprovadamente destinados ao consumo:

- a) Dos serviços da Administração Pública, municípios e entidades autónomas;
- b) Das empresas que explorem actividades de transporte aéreo, autorizadas a operar no Aeroporto Internacional de Macau, para abastecimento e manutenção das respectivas aeronaves e dos seus veículos motorizados que circulem exclusivamente no interior do perímetro do Aeroporto;
- c) Das concessionárias de serviços de transportes marítimos de passageiros entre o Território e o exterior, para abastecimento e manutenção das respectivas embarcações;
- d) De entidades que tenham tal benefício assegurado por diploma especial.

二、接收通知之人不得以無收到按規定送往其本人提供予經濟司之最後住址之通知為理由而提出反駁，且不得影響第七十七條之規定。

第十二條

(權限)

一、在本規章之範圍內，經濟司司長之權限尤其為：

- a) 命令就徵稅行為進行倘容許之依職權審查；
- b) 給予第十三條及第十四條所規定的免稅；
- c) 就送交卷宗以便進行強制徵稅作出決定；
- d) 就退稅申請作出決定；
- e) 訂定整體擔保之金額；
- f) 科處本規章規定之罰款及其他處罰；
- g) 就分期繳納罰款之請求作出決定。

二、上款所指之權限不得轉授。

第二章

免稅

第一節

一般規定

第十三條

(免稅)

一、經證明供下列實體消費之表內第IV組之產品，獲豁免消費稅：

- a) 公共行政機關、市政廳及自治實體；
- b) 獲許可在澳門國際機場營運之經營空運業務之企業，以便為該企業之航空器及專門在機場範圍內行駛之機動車輛進行補給及保養；
- c) 向乘客提供來往本地區及本地區以外之海上運輸服務之被特許人，以便為其船舶進行補給及保養；
- d) 經特別法規確保獲免稅優惠之實體。

2. Estão igualmente isentos do imposto:

a) Os produtos das alíneas c) e d) do Grupo IV da Tabela para consumo de embarcações de pesca ou de unidades industriais a que seja aplicável o regime da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro;

b) Os produtos dos Grupos I e II da Tabela que comprovadamente se destinem a ser incluídos, por empresas de «catering» a operar no Aeroporto Internacional de Macau, em refeições para consumo a bordo das aeronaves;

c) Os produtos dos Grupos I a III da Tabela que comprovadamente se destinem a ser vendidos aos passageiros, a bordo das aeronaves.

Artigo 14.º

(Missões diplomáticas e pessoal com estatuto diplomático)

As missões diplomáticas e o pessoal com estatuto diplomático gozam da isenção de imposto de consumo nos termos e condições previstos na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 15.º

(Momento do pedido de isenção)

Salvo o disposto nos artigos 19.º e 20.º, os pedidos de isenção do imposto relativo a produtos ainda não introduzidos no consumo devem ser formulados pelos sujeitos passivos, sob pena de indeferimento liminar:

a) No prazo de 3 dias úteis após a entrada dos produtos no Território, quando se refiram a produtos importados pela própria entidade beneficiária ou por sua conta;

b) Nos prazos fixados para a declaração, nos restantes casos.

Artigo 16.º

(Instrução do pedido de isenção)

1. O pedido de isenção é entregue na DSE, segundo o Modelo 1, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Cópia do exemplar B ou C da licença de importação, no caso de produtos importados;

b) A confirmação do destino do produto, feita através de declaração avulsa emitida pela entidade beneficiária da isenção ou mediante a apresentação das facturas respeitantes aos fornecimentos, devidamente confirmadas pela mesma entidade;

c) O parecer do delegado ou representante do Governo, quando aplicável.

二、下列產品亦獲豁免消費稅：

a) 供漁船或供適用二月八日第 1/86/M 號法律所定制度之工業單位消耗之表內第IV組 c 項及 d 項之產品；

b) 經證明供在航空器上所消耗餐飲之用之表內第 I 組及第 II 組之產品，而該等產品係由在澳門國際機場營運之包辦餐飲“catering”之企業所提供者；

c) 經證明在航空器上出售予乘客之表內第 I 組至第 III 組之產品。

第十四條

(外交使團及具外交人員身分之人員)

外交使團及具外交人員身分之人員按適用法例所定之方式及條件，享有豁免消費稅之優惠。

第二節

程序

第十五條

(申請免稅之時間)

除第十九條及第二十條之規定外，義務主體應在下列期間申請豁免與仍未引入作消費用途之產品有關之消費稅，否則對有關申請作初端駁回：

a) 如屬受益實體本身進口或為其而進口之產品，應在產品進入本地區後三個工作日內提出申請；

b) 如屬其他情況，應在為作出申報而定之期間內提出申請。

第十六條

(免稅申請書之組成)

一、按照格式 1 作成之免稅申請書，須遞交予經濟司，且須附同下列文件：

a) 如屬進口之產品，須附同進口准照 B 文本或 C 文本之副本；

b) 產品最終目的地之確認，其係透過獲免稅之受益實體發出之不限定格式之聲明書作出，或透過遞交經該實體適當確認之關於供應之發票作出；

c) 倘適用時，須附同政府代表之意見書。

2. No caso de produtos importados destinados a entidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a confirmação referida na alínea b) do número anterior pode ser feita por indicação expressa na licença de importação, aposição do selo branco ou carimbo em uso nesse serviço e assinatura de um seu responsável.

3. Quando os produtos sejam importados pelos próprios beneficiários, é dispensada a confirmação prevista na alínea b) do n.º 1.

Artigo 17.º

(Isenções para o sector da pesca)

A isenção do imposto relativa aos produtos das alíneas c) e d) do Grupo IV da Tabela para consumo de embarcações de pesca fica condicionada à apresentação de declaração emitida pela Polícia Marítima e Fiscal, adiante designada abreviadamente por PMF, onde se confirmem as quantidades abastecidas às diferentes embarcações da entidade beneficiária.

Artigo 18.º

(Suspensão do prazo de pagamento)

Enquanto correr o procedimento de apreciação do pedido de isenção, fica suspensa a contagem do prazo de pagamento estabelecido no artigo 36.º, se este já tiver começado a correr, retomando-se tal contagem, se for o caso, após a notificação da decisão ao interessado.

Artigo 19.º

(Aquisições frequentes)

1. As isenções do imposto relativas às entidades referidas nos artigos 13.º e 14.º que adquiram, frequente e repetidamente, produtos tributáveis são concedidas mediante requerimento apresentado no mês de Dezembro, donde conste o consumo previsto para o ano seguinte.

2. No caso de a entidade beneficiária ser empresa em que exista delegado ou representante do Governo, a declaração de consumo anual deve ser acompanhada do parecer desse delegado ou representante.

3. Até ao montante das aquisições previstas na declaração de consumo anual, a isenção do imposto fica condicionada à apresentação, pelo sujeito passivo, da confirmação das aquisições pela entidade beneficiária, feita através da forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, e, se for o caso, através da confirmação mensal, efectuada pela PMF, das quantidades abastecidas às diferentes embarcações.

4. No caso de produtos importados destinados a entidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a confirmação referida no número anterior pode ser feita por indicação expressa na licença de importação, aposição do selo branco ou carimbo em uso nesse serviço e assinatura de um seu responsável.

二、如進口產品係供第十三條第一款 a 項所指之實體消費，得以進口准照內之明確說明，並蓋上該機關之鋼印或印章，且由有關負責人簽署而作出上款 b 項所指之確認。

三、如產品由獲免稅之受益人本人進口，無需附同第一款 b 項所指之確認。

第十七條

(對漁業之豁免)

豁免供漁船消耗之表內第IV組 c 項及 d 項之產品之消費稅，係視乎有否遞交由水警稽查隊（葡文縮寫為 PMF）發出之聲明書，其內須確認向受益實體之不同漁船作出補給之數量。

第十八條

(繳納期之中止)

如第三十六條所定之繳納期已開始，則在就豁免消費稅之申請進行審議程序時，中止該期間之計算；如屬恢復計算繳納期之情況，則在將決定通知利害關係人後恢復計算。

第十九條

(慣常取得)

一、如第十三條及第十四條所指之實體慣常及重覆取得可納稅產品，則有關之消費稅豁免係透過在十二月份提交之載明預計翌年消費之申請書而給予。

二、如受益實體為企業且有政府代表，則年消費申報書應附同該代表之意見書。

三、如取得產品之數額不超過年消費申報書內所預計者，豁免消費稅係視乎義務主體有否遞交受益實體按第十六條第一款 b 項所指之方式對取得作出之確認；如屬可按月作出確認之情況，則透過水警稽查隊就向不同漁船作出補給之數量按月作出確認。

四、如進口產品係供第十三條第一款 a 項所指之實體消費，得以進口准照內之明確說明，並蓋上該機關之鋼印或印章，且由有關負責人簽署而作出上款所指之確認。

5. Se o consumo vier a ultrapassar o previsto na declaração de consumo anual, a entidade beneficiária deve requerer o reforço do montante inicialmente declarado, observando as formalidades previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 20.º

(Restituição do imposto)

1. A isenção pode ser concedida ainda que o pedido respeite a produtos já tributados.

2. No caso previsto no número anterior, a isenção é concedida sob a forma de restituição do imposto ao sujeito passivo que alienou os produtos à entidade beneficiária.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

Artigo 21.º

(Valor tributável — produtos importados)

O valor tributável a considerar na componente «ad valorem» da base de cálculo do imposto sobre produtos importados é o equivalente ao valor CIF/Macau desses produtos.

Artigo 22.º

(Valor tributável — produtos fabricados no Território)

O valor tributável a considerar na componente «ad valorem» da base de cálculo do imposto sobre produtos fabricados no Território é o equivalente ao custo efectivo de produção indicado pelo contribuinte, desde que não haja razões para duvidar do rigor de tal indicação.

Artigo 23.º

(Valor tributável — outros produtos)

Quando o imposto seja devido sobre produtos arrematados e sobre produtos isentos que sejam alienados ou reafectados a finalidade diferente pela entidade beneficiária, são aplicáveis os critérios estabelecidos nos artigos 21.º e 22.º, consoante a respectiva origem.

Artigo 24.º

(Inexactidão do valor declarado)

1. Em caso de dúvida quanto à exactidão do valor tributável declarado ou constante dos documentos apresentados pelo contribuinte, a DSE notifica o mesmo para, no prazo de 10 dias, sanar as inexactidões apontadas.

2. Persistindo dúvidas de que o montante declarado não reflecte o valor tributável, ou na falta de cooperação do contribuinte, a DSE pode fixar, fundamentadamente, um valor tributável indiciário, recorrendo:

五、如消費量超過年消費申報書內所預計者，則獲免稅之受益實體應申請增加最初申報之數額，並遵守第一款及第二款所規定之手續。

第二十條

(退稅)

一、即使申請所涉及之產品已被徵稅，仍可給予豁免。

二、在上款所指之情況，豁免係透過向已轉讓產品予受益實體之義務主體退還消費稅之方式給予。

第三章

徵稅客體之確定

第二十一條

(計稅價格 — 進口產品)

在進口產品消費稅計算基礎之“從價”(ad valorem)成分內須考慮之計稅價格，相等於該等產品之到岸價格/澳門(CIF/Macau)之價值。

第二十二條

(計稅價格 — 在本地區製造之產品)

在本地區製造之產品消費稅計算基礎之“從價”(ad valorem)成分內須考慮之計稅價格，相等於由納稅人申報之實際生產成本，只要不存在可質疑該申報是否準確之理由。

第二十三條

(計稅價格 — 其他產品)

如屬對競買產品及對獲免稅之受益實體所轉讓或再撥作其他用途之免稅產品而徵收之消費稅，則按產品之來源而適用第二十一條及第二十二條所定之準則。

第二十四條

(申報價值不準確)

一、如經濟司對申報之計稅價格或對載於納稅人所遞交文件內之計稅價格之準確性存疑，則須通知納稅人在十日內改正所指之不準確之處。

二、如經濟司仍對申報之數額能否反映計稅價格存疑，或在納稅人不合作之情況下，得採用下列準則而訂出一有理據之指引性計稅價格：

a) No caso dos produtos importados, aos critérios do Acordo sobre a Determinação do Valor Aduaneiro, anexo ao Acto Final que institui a Organização Mundial do Comércio;

b) No caso dos produtos fabricados no Território, ao preço de venda deduzido da margem normal de lucro.

3. Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se preço de venda os últimos preços que, em condições normais de exploração, vêm sendo praticados pelo próprio produtor ou, em caso de início de actividade, os que forem correntes no mercado, à data em que o imposto se tornou exigível.

4. Nas situações em que não seja facilmente determinável, a margem normal de lucro pode ser substituída por um montante não superior a 50% do preço de venda.

5. O disposto no presente artigo não prejudica a instauração do processo sancionatório que ao caso couber.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 25.º

(Taxas)

As taxas aplicáveis aos produtos sujeitos ao imposto são as constantes da Tabela.

Artigo 26.º

(Imposto específico)

O imposto de consumo sobre os produtos dos Grupos III e IV da Tabela integra somente o imposto específico, a aplicar nos termos da mesma Tabela.

Artigo 27.º

(Taxa e imposto específico aplicáveis)

A taxa e o imposto específico aplicáveis são os que estiverem em vigor à data da exigibilidade do imposto de consumo, nos termos do artigo 4.º

CAPÍTULO V

Liquidação, cobrança e restituições

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

(Limites mínimos)

A DSE não procede a qualquer cobrança ou restituição, qualquer que seja o seu fundamento, sempre que o montante a cobrar ou restituir seja inferior a 200,00 patacas.

a) 如屬進口產品，採用附於設立世界貿易組織之最後文本之《海關估價協定》之準則；

b) 如屬在本地區製造之產品，採用經扣減正常利潤之售價。

三、為本規章之效力，售價係指在正常之經營情況下由生產商所定之最後價格；如屬初始經營之情況，售價則指在可徵收消費稅之日之市價。

四、如難以確定正常利潤，得以不高於售價 50%之數額代替正常利潤。

五、本條之規定不影響提起倘有之處罰程序。

第四章

稅率

第二十五條

(稅率)

受消費稅約束之產品所適用之稅率為表內所載者。

第二十六條

(特定稅)

表內第三組及第四組需繳交消費稅的產品，根據附表之規定只徵收特定稅。

第二十七條

(適用之稅率及特定稅)

適用之稅率及特定稅即在根據第四條之規定而可徵收消費稅之日之有效稅率及特定稅。

第五章

結算、徵收及退稅

第一節

一般規定

第二十八條

(最低限額)

如擬徵收或退稅之金額低於澳門幣 200.00 元，經濟司不進行任何徵收或退稅，而不論其依據為何。

Artigo 29.º

(Juros compensatórios)

1. Quando, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou a cobrança, total ou parcial, do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios à taxa de juro legal, sem prejuízo da sanção que ao caso couber.

2. Os juros compensatórios são contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo dos prazos fixados para:

a) A apresentação da declaração, até à data em que esta for apresentada ou em que forem supridas as suas falhas, omissões ou insuficiências;

b) O pagamento voluntário.

SECÇÃO II

Liquidação

Artigo 30.º

(Liquidação)

1. O imposto é liquidado pela DSE em face das declarações dos contribuintes, nos termos dos artigos subsequentes, desde que sejam apresentados, dentro do prazo legal, todos os elementos necessários para o efeito.

2. Quando a liquidação respeitar a produtos importados, a DSE considera as anotações efectuadas pela PMF no exemplar C da correspondente licença e procede à liquidação definitiva, com base nos dados indicados.

Artigo 31.º

(Dever de declaração)

1. Os elementos necessários à liquidação do imposto devem ser declarados pelo produtor, importador ou arrematante.

2. No caso previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, a DSE procede, oficiosamente, com base em todos os elementos disponíveis, à recolha dos elementos necessários à liquidação.

Artigo 32.º

(Substituição da declaração)

Até à liquidação, os contribuintes podem substituir a declaração sempre que se verifique que esta está inquinada por erros de facto e ou de direito.

Artigo 33.º

(Forma da declaração)

A declaração é efectuada por meio:

第二十九條**(補償性利息)**

一、如因可歸責於納稅人之事實而延誤應納消費稅之全部或部分結算或徵收，則在應納消費稅上附加按法定利率計算之補償性利息，且不影响倘有之處罰。

二、補償性利息按日計算，且自進行下列事宜之期限屆滿翌日起計：

- a) 遞交申報書，直至遞交申報書之日為止或直至彌補申報書內之錯誤、遺漏或不足之處之日為止；
- b) 自願繳納。

第二節**結算****第三十條****(結算)**

一、經濟司須根據以下數條之規定，並根據納稅人之申報書進行消費稅之結算，但以在法定期間內提交結算所需之一切資料為限。

二、如結算與進口產品有關，經濟司須考慮水警稽查隊在相關准照之 C 文本內所作之註錄，並根據所提供之資料進行確定結算。

第三十一條**(申報之義務)**

一、生產商、進口商或競買人應申報為結算消費稅所需之資料。

二、如屬第四條第二款 d 項所指之情況，經濟司根據所有可運用之資料，依職權收集結算所需之資料。

第三十二條**(申報書之更換)**

如申報書內有事實上或法律上錯誤之瑕疵，納稅人得在進行結算前更換申報書。

第三十三條**(申報之形式)**

申報形式為：

- a) Da declaração mensal de vendas, apresentada pelos fabricantes do Território, conforme o Modelo 2;
- b) Da licença de importação, no caso de produtos importados;
- c) Da declaração de introdução no consumo, conforme o Modelo 3, nos restantes casos.

- a) 以本地區之製造商遞交之符合格式 2 之月銷售申報書申報;
- b) 如屬進口產品, 以進口准照申報;
- c) 如屬其他情況, 以符合格式 3 之引入作消費用途之申報書申報。

Artigo 34.º

(Prazos da declaração)

1. A declaração deve ser efectuada no prazo de 8 dias úteis após:

- a) O termo do mês a que se reporta a declaração mensal de vendas, no caso dos produtos fabricados no Território;
- b) A arrematação ou outra forma de aquisição dos bens declarados perdidos a favor do Território.

2. Devem ser previamente declarados os seguintes factos tributários:

- a) A saída dos produtos dos regimes de não incidência especificados nas alíneas a) a d) do artigo 3.º;
- b) A alienação de produtos isentos;
- c) A afectação, inicial ou superveniente, de produtos isentos a finalidade diferente da que esteve na base da isenção.

Artigo 35.º

(Liquidação oficiosa)

A liquidação é iniciada oficiosamente pela DSE nos casos previstos na alínea c) do artigo 5.º e, em geral, sempre que aquela entidade tome conhecimento de situações não declaradas atempadamente, em que o imposto é exigível.

SECÇÃO III

Cobrança

Artigo 36.º

(Prazo de pagamento)

O imposto liquidado deve ser pago na tesouraria da DSE no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da data da entrada dos produtos no Território, no caso de produtos importados;
- b) Da notificação de pagamento, nos restantes casos.

第三十四條

(申報之期間)

一、應自發生下列情況起八個工作日內申報:

- a) 如屬在本地區製造之產品, 自月銷售申報書所涉及之月份結束起;
- b) 自以競買或其他方式取得被宣告歸本地區所有之資產起。

二、應預先申報下列之應納稅事實:

- a) 第三條 a 項至 d 項列明之非屬課徵對象制度之產品之外流;
- b) 免稅產品之轉讓;
- c) 首次或嗣後將免稅產品撥作有別於免稅時所依據之用途。

第三十五條

(依職權結算)

在第五條 c 項所指之情況中, 經濟司須依職權開始結算; 而在一般情況中, 如該司知悉存在未適時申報可徵收消費稅之情況, 亦須依職權開始結算。

第三節

徵收

第三十六條

(繳納期)

應自發生下列事實起十五日內, 在經濟司之司庫部繳納已結算之消費稅:

- a) 如屬進口產品, 自產品進入本地區之日起;
- b) 如屬其他情況, 自作出繳納通知起。

Artigo 37.º

(Notificação para pagamento)

A notificação para pagamento do imposto devido é efectuada:

- a) No mês da entrega da declaração mensal de vendas, no caso dos produtos fabricados no Território;
- b) No acto da entrega da licença de importação, quando se trate de produtos importados;
- c) No acto da recepção da declaração prévia referida no n.º 2 do artigo 34.º, no caso de se tratar de produtos providos do exterior;
- d) No prazo de 10 dias úteis após a recepção da declaração, nos restantes casos.

Artigo 38.º

(Cobrança coerciva)

Decorridos 60 dias sobre o termo do prazo de pagamento voluntário sem que o contribuinte tenha pago o imposto e o acrescido devidos, o processo é enviado para cobrança coerciva.

SECÇÃO IV

Restituições

Artigo 39.º

(Restituição e anulação — princípios gerais)

1. A restituição e anulação do imposto são efectuadas por encontro com futuras liquidações relativas ao mesmo contribuinte, excepto se este optar expressamente pela restituição por título ou em dinheiro em conformidade com a lei geral reguladora da anulação e restituição de contribuições e impostos.

2. O pedido de restituição é formulado conforme o Modelo 4 e entregue na DSE.

3. Salvo disposição em contrário, não são restituíveis:

a) As importâncias cobradas a título de emolumentos, custas ou taxas;

b) As multas e os juros compensatórios cobrados por atraso no pagamento do imposto quando este seja devido.

4. Quando não sejam efectuadas por encontro, as restituições são processadas no prazo máximo de 90 dias a contar do pedido.

Artigo 40.º

(Restituição por reexportação)

1. Quando um produto já tributado seja ulteriormente reexportado, mesmo que tenha sido objecto de transformação, o contribuinte pode requerer a restituição de uma importância correspondente a 95% do imposto pago.

第三十七條

(繳納之通知)

須在下列時間就應納消費稅之繳納作出通知：

- a) 如屬在本地區製造之產品，在遞交月銷售申報書之月份內；
- b) 如屬進口產品，在遞交進口准照之時；
- c) 如屬來自外地之產品，在接收第三十四條第二款所指之預先申報書之時；
- d) 如屬其他情況，自接收申報書起十個工作日內。

第三十八條

(強制徵收)

如納稅人在自願繳納之期間屆滿後六十日內仍未繳納應納之消費稅及有關附加金額，則須送交卷宗以便進行強制徵收。

第四節

退稅

第三十九條

(退稅及撤銷 —— 一般原則)

一、消費稅之退還及撤銷係以將來對同一納稅人作出之結算抵銷，但納稅人按規範撤銷及退還稅捐及稅款之一般法之規定，明示選擇以憑證或金錢作出之退還除外。

二、退稅申請須以符合格式4之印件為之，並遞交予經濟司。

三、除有相反規定外，下列者不予退還：

- a) 以手續費、程序費或費用之名義徵收之金額；
- b) 因逾期繳納應繳之消費稅而徵收之罰款及補償性利息。

四、如非以抵銷之方式進行退稅，則須自提出申請起九十日內退還。

第四十條

(因再出口而退稅)

一、如已徵稅之產品隨後被再出口，即使該產品曾被加工，納稅人仍得申請退還一相等於已納消費稅之95%之金額。

2. A restituição só pode ser efectuada desde que a reexportação tenha lugar no prazo máximo de 6 meses após o pagamento do imposto e desde que sejam exibidos:

a) O recibo do pagamento do imposto;

b) Cópia do conhecimento de embarque, emitido por sociedade transitória devidamente licenciada, no caso dos produtos dos Grupos II e III da Tabela.

Artigo 41.º

(Restituição por venda a entidade beneficiária de isenção)

1. Nos casos previstos no artigo 20.º, a restituição é efectuada ao sujeito passivo desde que a alienação ocorra no prazo máximo de 2 anos após a introdução dos produtos no consumo.

2. O pedido de restituição é acompanhado da prova do pagamento do imposto, bem como dos elementos comprovativos referidos nos artigos 16.º, 17.º e 19.º que, nas circunstâncias, se mostrarem exigíveis.

Artigo 42.º

(Restituição por pagamento voluntário)

A DSE procede à restituição do imposto cobrado a mais sempre que o importador, tendo optado pelo regime previsto no artigo 53.º:

a) Exiba o exemplar C da licença de importação onde conste a correcção das quantidades, atestada pela PMF;

b) Formule o correspondente pedido de restituição no prazo de 5 dias úteis após a entrada dos produtos no Território.

Artigo 43.º

(Juros indemnizatórios)

Quando, por motivo imputável à DSE, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa do imposto, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios, nos termos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Garantias tributárias

SECÇÃO I

Das garantias em geral

Artigo 44.º

(Garantias tributárias gerais)

Constituem garantias gerais do imposto a cobrança coerciva mediante processo de execução fiscal e o direito de reclamação de créditos do Território em processos de execução não fiscal, nos termos da lei em vigor.

二、僅在繳納消費稅後六個月內進行再出口，方予退稅，且須出示下列文件：

a) 繳納消費稅之收據；

b) 如屬表內第Ⅱ組及第Ⅲ組之產品，尚須出示由經適當許可之轉運公司發出之發貨提單副本。

第四十一條

(因售予獲免稅之受益實體而退稅)

一、在第二十條所指之情況中，須退稅予義務主體，但以產品被引入作消費用途後兩年內進行轉讓者為限。

二、退稅申請須附同已繳納消費稅之證明，以及在有關情況中屬可要求之第十六條、第十七條及第十九條所指之證據資料。

第四十二條

(因自願繳納而退稅)

如進口商已選擇第五十三條所指之制度，並作出下列事實後，經濟司應退還多徵收之消費稅：

a) 出示載有經水警稽查隊確認之數量更正之進口准照C文本；

b) 自產品進入本地區起五個工作日內作出相關之退稅申請。

第四十三條

(賠償性利息)

如因可歸責於經濟司之原因而無在法定期間內依職權退還消費稅，則根據本規章之規定支付賠償性利息。

第六章

徵稅之保障

第一節

一般保障

第四十四條

(徵稅之一般保障)

消費稅之一般保障，係指根據現行法律之規定，透過稅務執行程序進行強制徵收，以及在非稅務執行程序中本地區要求清償債權之權利。

Artigo 45.º

(Produtos apreendidos por infracção à lei do comércio externo)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção às normas reguladoras do comércio externo e infracção ao presente Regulamento, os produtos apreendidos ao abrigo daquelas normas garantem, na parte que remanescer, o pagamento das multas aplicadas pelas infracções tributárias e o pagamento do imposto devido.

Artigo 46.º

(Retenção de produtos)

1. As entidades que procederem à venda dos produtos sujeitos ao imposto que tenham sido declarados perdidos a favor do Território emitem uma declaração em que descrevem sumariamente os produtos e identificam o adquirente.

2. As entidades referidas no número anterior não entregam os produtos aos adquirentes enquanto estes não efectuarem ou exibirem a prova do pagamento do imposto.

SECÇÃO II

Garantias especiais

Artigo 47.º

(Regimes de caucionamento)

1. Sem prejuízo dos restantes requisitos estabelecidos na lei reguladora do comércio externo, os operadores que se proponham importar os produtos dos Grupos II e III da Tabela devem optar, de forma expressa, previamente à importação, por um dos regimes seguintes:

- a) Regime de caucionamento global;
- b) Regime de caucionamento pontual;
- c) Regime de pagamento voluntário simultâneo.

2. A obrigação de caucionamento é aplicável aos proprietários, consignatários ou detentores que se proponham introduzir no consumo produtos abrangidos em algum dos regimes de não incidência previstos nas alíneas a) a d) do artigo 3.º

3. Estão dispensados da obrigação prevista no presente artigo:

a) Os operadores de entrepostos ou armazéns fiscais e de lojas francas cuja caução se encontre actualizada e em vigor, relativamente aos produtos por eles importados e com destino a esses estabelecimentos;

b) Os beneficiários de isenção do imposto, desde que observadas as formalidades inerentes ao respectivo pedido.

第四十五條

(因違反對外貿易法而被扣押之產品)

如一事實同時構成違反規範對外貿易之規定之行為及違反本規章之行為，則以按規範對外貿易之規定而被扣押之產品之剩餘部分確保繳納因實施本規章所指之稅務違法行為而被科處之罰款，以及確保繳納應納之消費稅。

第四十六條

(產品之扣留)

一、出售已被宣告歸本地區所有之受消費稅約束之產品之實體，須發出一份聲明，簡略描述有關產品及列明取得人之身分資料。

二、如取得人不繳納消費稅或不出示已繳納消費稅之證明，則前款所指之實體不得將產品交予該取得人。

第二節

特別保障

第四十七條

(擔保之制度)

一、擬進口表內第II組及第III組之產品之經營人，應在進口該等產品前，以明示方式選擇下列任一制度，且不影響規範對外貿易之法律所規定之其他要件：

- a) 整體擔保制；
- b) 按每一進口個案擔保制；
- c) 同時自願繳納制。

二、擔保之義務適用於擬將屬於第三條 a 項至 d 項所指任一非課徵對象制度之產品引入作消費用途之所有人、收貨人或持有人。

三、獲免除履行本條所指之義務者為：

- a) 保稅倉之經營人，或稅務倉庫及免稅店之經營人，但僅以關於由經營人進口之產品及以該等場所為目的地之產品之擔保已作調整且屬有效者為限；
- b) 獲豁免消費稅之受益人，但僅以經遵守申請之必要手續者為限。

Artigo 48.º

(Regime de caucionamento global)

Designa-se por regime de caucionamento global aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação dos produtos referidos no artigo anterior, é assegurado por meio de caução global, conforme o Modelo 5.

Artigo 49.º

(Montante da caução global)

O montante da caução global é fixado pela DSE, tendo em conta, nomeadamente, as estimativas que o operador indicar para o seu volume de negócios, podendo ser actualizado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 50.º

(Actualização da caução)

1. O montante da caução é antecipadamente reforçado, na medida necessária, sempre que o total das responsabilidades de imposto acumuladas pelo operador em dado momento, somado ao valor global daquelas que ele pretende assumir por via de novos pedidos de licenças, exceda em mais de 10% o valor da caução em vigor.

2. Para controlo do limite referido no número anterior, a DSE mantém actualizada uma conta-corrente por cada operador de comércio externo, devendo notificá-lo da necessidade de reforço da caução sempre que o valor global das responsabilidades acumuladas, embora não superando o limite fixado no n.º 1, exceda o valor da caução em vigor.

3. A DSE recusa a emissão de novas licenças ao importador que não reforce a caução, enquanto o valor desta última se mantiver inferior ao total das responsabilidades de imposto acumuladas.

4. Para os efeitos deste artigo apenas releva o imposto devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela.

Artigo 51.º

(Regime de caucionamento pontual)

Designa-se por regime de caucionamento pontual aquele em que o pagamento do imposto, devido por determinada ou determinadas importações de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é assegurado conforme o Modelo 6.

Artigo 52.º

(Direitos da entidade garante)

A entidade garante goza de direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foi pago o imposto, ficando subrogada em todos os direitos da Administração Fiscal relativos às quantias pagas, acompanhados de todos os seus privilégios.

第四十八條

(整體擔保制)

整體擔保制，係指透過以符合格式 5 之印件作出之整體擔保，確保繳納因進口上條所指產品而應納之消費稅之制度。

第四十九條

(整體擔保之金額)

整體擔保之金額係由經濟司在考慮經營人對其交易量所作之評估後訂定，而該金額得根據下條之規定作出調整。

第五十條

(擔保之調整)

一、如經營人累積之應納稅總額與其因申請新准照而應納稅總額之和超過當時有效之擔保金額逾 10%，則須預先適當增加有關擔保金額。

二、為控制上款所指之限額，經濟司須為每一外資經營人設立一保持最新資料之往來帳，且該司應在累積之應納稅總額不超過第一款所定之限額，但已超過有效之擔保金額時，通知經營人增加有關擔保金額。

三、如擔保金額低於累積之應納稅總額，則經濟司拒絕向不增加擔保金額之進口商發出新准照。

四、本條僅適用於因進口表內第 II 組及第 III 組之產品而應納之消費稅。

第五十一條

(按每一進口個案擔保制)

按每一進口個案擔保制，係指以符合格式 6 之印件，確保繳納因進行表內第 II 組及第 III 組之產品之一項或多項進口活動而應納之消費稅之制度。

第五十二條

(擔保實體之權利)

為他人繳納消費稅之擔保實體對該他人享有求償權，且就所繳納之金額，代位行使負責稅務之行政當局之一切權利及特權。

Artigo 53.º

(Regime de pagamento voluntário simultâneo)

1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto, devido por determinada importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado pelo operador, voluntariamente, no acto de emissão da respectiva licença.

2. A recusa a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º não é oponível ao operador que declare optar pelo regime previsto neste artigo relativamente às importações subsequentes à notificação.

Artigo 54.º

(Produtos dos Grupos I a IV da Tabela — caucionamento à reexportação)

1. Quando o contribuinte declarar, na licença de importação, pretender reexportar o produto nela mencionado, o pagamento do imposto devido pode ser assegurado por meio de caução global ou pontual.

2. Não se concretizando a reexportação no prazo legal, ou optando o operador pela introdução no consumo, ao imposto devido acrescem juros compensatórios a contar do final do prazo geral de pagamento voluntário.

CAPÍTULO VII

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações acessórias

Artigo 55.º

(Traduções autenticadas)

Quando os documentos entregues pelo contribuinte venham redigidos em língua que não permita a sua adequada interpretação e análise, a DSE pode exigir ao interessado que apresente, em prazo não superior a 10 dias, uma tradução autenticada dos mesmos para uma das línguas oficiais ou outra língua de utilização comercial corrente no Território.

Artigo 56.º

(Conservação de documentos)

1. Durante o prazo de prescrição a que se refere o artigo 8.º, e mesmo que não disponham de contabilidade organizada, os contribuintes são obrigados a conservar as facturas das operações comerciais relativas a produtos sujeitos ao imposto e os demais documentos relevantes, em cada caso, para a determinação do valor tributável.

第五十三條

(同時自願繳納制)

一、同時自願繳納制，係指經營人在獲發有關准照時，自願繳納因進口表內第II組及第III組之產品而應納之消費稅之制度。

二、就作出通知後方進行之進口，如經營人聲明選擇本條所指之制度，不得以第五十九條第三款所指之拒絕對抗之。

第五十四條

(表內第I組至第IV組之產品——再出口之擔保)

一、如納稅人在進口准照內聲明擬再出口該准照內所指之產品，得以整體擔保或按每一進口個案擔保之方式確保繳納應納之消費稅。

二、如不在法定期間內進行再出口，或經營人選擇將產品引入作消費用途，則將補償性利息加入應納之消費稅內，而補償性利息自自願繳納之一般期間屆滿起計。

第七章

從屬義務及監察

第一節

從屬義務

第五十五條

(經認證之譯本)

如納稅人所遞交之文件係以一種令人無法適當理解及分析該等文件之語言撰寫，經濟司得要求利害關係人在十日內遞交一份把該等文件翻譯成其中一種官方語言或本地區商業上普遍使用之語言並經認證之譯本。

第五十六條

(文件之保存)

一、納稅人，即使不具備有組織之會計者，均有義務在第八條所指之時效期間內，保存與受消費稅約束之產品有關之商業交易發票，並保存在每一個案中對確定計稅價格具有重要作用之其他文件。

2. O disposto no número anterior não prejudica os prazos de conservação mais longos a que o contribuinte esteja obrigado por força de outras disposições legais.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 57.º

(Dever de fiscalização)

O cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento é fiscalizado, em geral, por todas as autoridades e serviços públicos, dentro dos respectivos limites de competência.

Artigo 58.º

(Dever de fiscalização em especial)

1. Sem prejuízo do disposto quanto às competências atribuídas por lei à PMF, incumbe, em especial, aos funcionários da DSE devidamente credenciados para o efeito, a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

2. Cabe aos funcionários e agentes da fiscalização da DSE, nomeadamente:

a) Colher elementos pertinentes ao apuramento do imposto, exigindo aos contribuintes, quando necessário, a apresentação dos documentos, produtos e demais elementos relevantes para o efeito;

b) Verificar os registos de existências em entrepostos e armazéns fiscais, armazéns gerais e lojas francas e proceder à inventariação de existências nesses ou noutros estabelecimentos;

c) Participar as infracções a este Regulamento e levantar os correspondentes autos;

d) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a outros serviços públicos, as infracções que a estes interessarem e de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

3. A validade das declarações a que se refere a alínea a) do artigo 33.º é verificada e fiscalizada tendo em conta os elementos considerados relevantes para o efeito.

4. Para efeitos da inventariação de existências em entrepostos, armazéns fiscais e lojas francas, a DSE solicita à PMF a participação de agente credenciado desta Corporação.

Artigo 59.º

(Inventários de existências)

1. No inventário de existências deve o sujeito passivo subscrever declaração de conformidade do mesmo com o total das existências, assistindo-lhe a faculdade de acrescentar as reservas ou observações que lhe aprouver.

二、上款之規定不影響納稅人因其他法律規定之效力而有義務作出較長期間之保存。

第二節

監察

第五十七條

(監察之義務)

對本規章所規定義務之履行情況，一般由公共當局及公共機關在本身權限範圍內進行監察。

第五十八條

(特別之監察義務)

一、在不影響與法律賦予水警稽查隊之權限有關之規定下，監察對本規章所規定義務之履行情況，尤其屬為此獲適當授權之經濟司公務員之職責。

二、經濟司負責監察工作之公務員及服務人員尤其有職責：

- a) 收集確定消費稅所需之資料，並在有需要時要求納稅人出示有關文件、產品及對確定消費稅具重要作用之其他資料；
- b) 審核保稅倉、稅務倉庫、一般倉庫及免稅店之存貨紀錄，並清點該等場所或其他場所內之存貨；
- c) 舉報違反本規章之行為，並作成有關筆錄；
- d) 為向其他公共機關舉報之目的，將在執行職務時知悉之涉及該等公共機關之違法行為通知上級。

三、須考慮具有重要作用之資料而審核及監察第三十三條 a 項所指申報書之效力。

四、為清點在保稅倉、稅務倉庫及免稅店內之存貨，經濟司須要求水警稽查隊派出獲授權之人員參與工作。

第五十九條

(存貨清單)

一、在存貨清單內，納稅義務主體應簽署一項清單與總存貨相符之聲明，且有權在清單上加上其認為適宜之保留或備註。

2. No caso de o sujeito passivo se recusar a assinar, a sua assinatura é substituída pelas de duas testemunhas.

3. Do inventário é sempre dada cópia ao sujeito passivo.

Artigo 60.º

(Acesso a estabelecimentos, meios de transporte e documentos)

1. Os agentes de fiscalização da DSE, quando devidamente credenciados, têm livre acesso a qualquer meio de transporte e a qualquer estabelecimento ou dependência da empresa para exame de produtos, documentos e demais elementos relevantes para o apuramento do imposto, incluindo os programas e suportes informáticos relacionados com esses elementos.

2. O acesso referido no número anterior é efectuado durante o horário de funcionamento normal da empresa, estabelecimento, loja ou dependência, só podendo ser efectuado fora desse horário mediante determinação expressa do director da DSE ou, quando se trate de meios de transporte, sempre que estes circulem em vias públicas.

3. Os agentes de fiscalização da DSE, quando devidamente credenciados, podem proceder, junto de outros organismos oficiais, à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo tributário.

CAPÍTULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 61.º

(Responsáveis)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica podem ser responsabilizadas pelas infracções ao presente Regulamento cometidas:

a) Pelos membros dos respectivos órgãos sociais e pelos titulares de cargos de administração, direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções;

b) Pelos seus representantes, em actos praticados em seu nome e no interesse colectivo.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa colectiva ou equiparada não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

3. A responsabilização das pessoas colectivas ou equiparadas é excluída quando o infractor tenha agido contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

二、如納稅義務主體拒絕簽署，則其簽名以兩名證人之簽名代替。

三、須將清單之副本交予納稅義務主體。

第六十條

(場所及交通工具之進入與文件之查閱)

一、經適當授權之經濟司監察人員，得自由進入任何交通工具及任何場所或企業之附屬機構，以便審查產品、文件及對確定消費稅具重要作用之其他資料，包括與該等資料有關之電腦程序及媒體。

二、上款所指之進入或查閱，必須在企業、場所、店舖或附屬機構之正常運作時間內作出；根據經濟司司長明示作出之命令，方得在正常運作時間以外作出；如屬交通工具，則在其於公共街道上行走時即可進入。

三、經適當授權之經濟司監察人員，得向其他官方機構搜集為有效管制稅務事宜所需之資料。

第八章

違法行為

第一節

一般規定

第六十一條

(責任人)

一、法人，即使為不當設立者，以及無法律人格之社團，得對下列違反本規章之行為承擔責任：

a) 由其公司機關成員及擔任行政、領導、主管或管理職務之人在執行職務時實施之違反本規章之行為；

b) 由其代表以其名義及為集體利益作出行為時實施之違反本規章之行為。

二、即使個人及法人或等同法人者之關係係建基於非有效及不產生法律效力之行為，亦不影響上款規定之適用。

三、如違法者在違反有相關權力者之明確命令或指示下作為，則法人或等同法人者無須承擔責任。

4. A responsabilidade do ente colectivo não preclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele detenha participações sociais, exerça cargos de administração, direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

5. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal do ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 62.º

(Associações sem personalidade jurídica)

Pelas multas aplicadas a associações sem personalidade jurídica responde o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

Artigo 63.º

(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção ao presente Regulamento e infracção penal, o agente é punido pela infracção penal, sem prejuízo das sanções acessórias que caibam à infracção tributária.

2. Salvo disposição legal em contrário, se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção ao presente Regulamento e infracção de outra natureza, as sanções só são cumuláveis desde que os interesses jurídicos tutelados pela normas sancionatórias sejam distintos.

Artigo 64.º

(Gradação da sanção)

1. As sanções serão graduadas de acordo com a culpa do infractor, com os seus antecedentes e capacidade económica e com o prejuízo ou risco de prejuízo para o Território derivados da infracção.

2. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados ao dobro, considerando-se reincidente o infractor que cometer infracção de idêntica natureza no período de 1 ano, contado da data em que se tornou definitiva a decisão sancionatória anterior.

Artigo 65.º

(Limites das multas)

Quando se reportem ao valor tributável dos produtos objecto da infracção, os limites mínimo e máximo das multas previstas neste Regulamento são de 1 000,00 e 3 000 000,00 de patacas, respectivamente.

四、集合實體之責任不排除其機關成員、在該實體內持有公司出資之人、擔任行政、領導、主管或管理職務之人，又或以該實體之法定或意定代表身分作為之人之個人責任。

五、法定罪狀要求特定之個人要素，而該等要素僅被代表人本人具備，又或法定罪狀要求行為人係為其利益而實施行為，但代表人係為被代表人之利益而作出，均不妨礙代表他人之獨立行為人之責任。

第六十二條

(無法律人格之社團)

對無法律人格之社團科處之罰款，以社團之共同財產繳納；如無共同財產或共同財產不足，則以每一社員之財產繳納。

第六十三條

(違法行為之競合)

一、如同一事實同時構成違反本規章之行為及刑事違法行為，則按刑事違法行為處罰行為人，但不影響對其稅務違法行為科處之附加處罰。

二、除有相反之法律規定外，如同一事實同時構成違反本規章之行為及其他性質之違法行為，僅在各處罰規定所維護之法益有所不同時，方一併科處各項處罰。

第六十四條

(處罰之酌科)

一、須根據違法者之過錯、前科及經濟能力，以及違法行為對本地區所造成之損害或可能造成之損害而酌科處罰。

二、如屬累犯之情況，可科處罰款之最低限度及最高限度均提高至兩倍；自上次處罰決定轉為確定之日起一年內再實施另一性質相同之違法行為，視為累犯。

第六十五條

(罰款之限度)

如罰款與作為違法行為標的之產品之計稅價格有關，則本規章所定罰款之最低限度及最高限度分別為澳門幣 1,000.00 元及澳門幣 3,000,000.00 元。

Artigo 66.º

(Negligência)

A negligência é punível, mas os limites mínimo e máximo da multa são reduzidos a metade.

Artigo 67.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção tributária resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 68.º

(Prescrição do procedimento e das sanções)

1. O procedimento por infracção prevista no presente Regulamento prescreve no prazo de 2 anos após a sua prática.

2. As multas prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão sancionatória.

3. A prescrição da multa determina a prescrição das sanções acessórias ainda não executadas.

4. À contagem dos prazos de prescrição do procedimento e das multas e os termos em que os mesmos se interrompem ou suspendem é aplicável o disposto nos artigos 111.º a 113.º, 117.º e 118.º do Código Penal.

Artigo 69.º

(Direito à redução das multas)

1. As multas pagas a pedido do sujeito passivo ou responsável civil são reduzidas:

a) Para 50% do montante mínimo legal da multa, se o pedido de pagamento for apresentado até 60 dias após a prática da infracção e sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia, ou iniciada fiscalização ou exame à escrita pela DSE;

b) Para 80% do montante mínimo legal da multa, se a infracção for meramente negligente e o pedido de pagamento for apresentado nos 3 dias úteis posteriores à notificação da instauração do processo sancionatório ou ao início da fiscalização ou do exame à escrita do contribuinte.

2. Para efeitos do número anterior, o montante mínimo da multa é o que estiver fixado para os casos de negligência.

第六十六條

(過失)

過失應受到處罰，但其罰款之最低及最高限度均減為一半。

第六十七條

(履行未履行之義務)

如稅務違法行為係因不履行某一義務而產生，當該義務仍可履行時，實施處罰及繳納罰款不免除違法者須履行該義務。

第六十八條

(追訴時效及處罰之時效)

一、就違反本規章規定之行為而展開之程序，其時效自實施該違法行為起兩年後完成。

二、罰款之時效自處罰決定轉為確定之日起四年後完成。

三、罰款之時效完成導致仍未執行之附加處罰之時效亦完成。

四、《刑法典》第一百一十一條至第一百一十三條、第一百一十七條及第一百一十八條之規定，適用於追訴時效及罰款時效之計算，以及中斷或中止方式。

第六十九條

(減少罰款之權利)

一、應納稅義務主體或民事責任人要求，繳納之罰款減至：

a) 法定最低罰款額之 50% —— 如在實施違法行為後六十日內提出繳納之申請，且未就違法行為作成實況筆錄、未接到舉報或檢舉，又或經濟司未開始對簿冊進行監察或查核；

b) 法定最低罰款額之 80% —— 如屬純粹出於過失而實施之違法行為，且自就提起處罰程序作出通知起或自開始對納稅人之簿冊進行監察或查核起三個工作日內提出繳納之申請。

二、為上款之效力，最低罰款額即為過失之情況而訂定之最低罰款額。

Artigo 70.º

(Requisitos do direito à redução)

1. O direito à redução da multa previsto no artigo anterior depende:

- a) Do integral pagamento da mesma no prazo de 10 dias a contar da data da notificação para o efeito;
- b) Do imediato cumprimento do dever fiscal cuja violação esteve na origem da infracção.

2. A DSE toma como pedido de redução da multa o cumprimento da obrigação fiscal cuja violação esteve na origem da infracção.

Artigo 71.º

(Correcção das multas pagas)

1. No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas nos artigos anteriores, a liquidação das multas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

2. Se a correcção das multas não implicar a perda do direito à redução, o contribuinte é notificado para pagar a diferença no prazo de 15 dias, sob pena de instauração imediata do processo sancionatório e perda do direito à redução da parte da multa não paga.

SECÇÃO II

Infracções tributárias

Artigo 72.º

(Infracções)

1. Quando não devam ser consideradas como infracções mais graves, constituem infracções tributárias, sancionadas com multa equivalente a 20% ou a 40% do valor tributável dos produtos, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A falta de especificação e a especificação incompleta ou inexacta, na declaração mensal de vendas dos fabricantes do Território, dos produtos encaminhados para entrepostos ou armazéns fiscais e lojas francas ou vendidos a entidades isentas;
- b) A violação do dever estabelecido no artigo 31.º ou a sua prática intempestiva, ou defeituosa devido a inexactidões, erros ou omissões na declaração ou nos documentos que lhe devam ser anexos;
- c) A falta ou excesso de produtos em entrepostos, armazéns fiscais ou lojas francas, desde que o facto que lhe esteve na origem não seja devidamente comprovado;

第七十條

(減少罰款之權利之要件)

一、上條規定之減少罰款之權利，取決於下列任一情況：

- a) 自爲此而作出通知之日起十日內全數繳納罰款；
- b) 立即履行稅務義務，而有關之違法行爲係源於對該義務之違反。

二、經濟司視稅務義務之履行爲減少罰款之請求，而有關之違法行爲係源於對該義務之違反。

第七十一條

(已繳納罰款之修正)

一、如缺乏以上各條所定之條件，則經考慮已繳納之金額，對罰款之結算加以修正。

二、如罰款之修正不引致喪失減少罰款之權利，則通知納稅人在十五日內支付差額，否則，立即提起處罰程序，並喪失減少未繳納罰款部分之權利。

第二節

稅務違法行爲

第七十二條

(違法行爲)

一、下列行爲，如不應被視作更嚴重之違法行爲，則構成稅務上之違法行爲，且視乎違法者爲自然人或法人而分別可科處相等於產品之計稅價格之 20% 或 40% 之罰款：

- a) 在本地區之製造商之月銷售申報單內，無列出及不完整或不正確列出送往保稅倉之產品，或稅務倉庫及免稅店之產品，又或出售予免稅實體之產品；
- b) 違反第三十一條所定之義務或不適時履行該義務，又或因申報單或應附於申報單之文件內之不正確、錯誤或遺漏而有瑕疵地履行該義務；
- c) 在保稅倉、稅務倉庫或免稅店內之產品不足或過多，但僅以導致此情況之事實未能適當加以證明者爲限。

2. Constituem também infracções tributárias, sancionadas com multa de 10 000,00 a 100 000,00 patacas, ou de 20 000,00 a 200 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva:

a) O incumprimento do dever de conservação dos documentos referidos no artigo 56.º;

b) O incumprimento do dever de exhibir aos agentes da fiscalização, quando devidamente credenciados, os documentos, produtos e demais elementos relevantes para o correcto apuramento do imposto;

c) A obstrução do acesso aos agentes da fiscalização, quando devidamente credenciados, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 60.º

SECÇÃO III

Processo

Artigo 73.º

(Competência para a instrução)

Compete à DSE organizar e instruir os processos relativos às infracções ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 74.º

(Dispensa de instrução)

1. É dispensada a instrução ou inquérito quando constem de auto de notícia todos os factos constitutivos da infracção e os elementos suficientes para apurar das responsabilidades do autor e dos responsáveis civis.

2. Nos casos previstos no número anterior, os autores e os responsáveis civis, havendo-os, são notificados para, no prazo de 15 dias, contestarem o auto de notícia e juntarem os elementos probatórios que entenderem.

Artigo 75.º

(Apreensão)

1. Os produtos que constituam objecto da infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º, bem como os meios de transporte e outros valores nela utilizados, são apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras aos suspeitos ou aos arguidos para, através da sua alienação pela forma prevista na lei, garantir o pagamento das multas aplicáveis e do imposto que se mostrar devido.

2. Enquanto não for proferida decisão final sobre o processo, os produtos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

二、下列者亦構成稅務違法行為，且視乎違法者為自然人或法人而分別可科處澳門幣 10,000.00 元至澳門幣 100,000.00 元或澳門幣 20,000.00 元至澳門幣 200,000.00 元之罰款：

- a) 不履行第五十六條所指之文件之保存義務；
- b) 不履行向經適當授權之監察人員展示文件、產品及對正確確定消費稅具有重要作用之其他資料之義務；
- c) 違反第六十條第一款之規定，阻止經適當授權之監察人員進入或查閱。

第三節

卷宗

第七十三條

(組成之權限)

經濟司有權限就違反本規章規定之行為組織卷宗及進行預審。

第七十四條

(預審之免除)

一、如實況筆錄內載明構成違法行為之所有事實，且載明為確定行為人及民事責任人之責任所需之充足資料，則免除進行預審或專案調查。

二、如屬上款所指之情況，須通知行為人及倘有之民事責任人在十五日內對實況筆錄作出答辯，並附上其認為適宜之證明資料。

第七十五條

(扣押)

一、構成第八十一條第一款 b 項所指之違法行為之標的之產品，以及在該違法行為內所使用之交通工具及其他有價物，係由監察當局從涉嫌人或嫌犯處扣押，以便透過法定方式轉讓該等產品、交通工具及有價物，確保繳納所科處之罰款及應納之消費稅。

二、尚未就有關程序作出最後決定時，被扣押之產品由進行扣押之當局保管，但不影響設定保管人，其報酬由違法者負擔。

3. A apreensão pode ser suspensa sempre que a sua finalidade possa ser devidamente prosseguida através de medida menos gravosa para as pessoas atingidas.

4. Quando a apreensão dos produtos for dolosamente frustrada pelo infractor, a multa aplicável à infracção tributária em causa é agravada de um montante correspondente a 20% do valor desses produtos.

5. Os produtos apreendidos são devolvidos logo que:

a) Deixem de ser necessários para efeitos de garantia do pagamento da multa e do imposto;

b) Seja proferida decisão administrativa ou judicial que conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção e pela inexigibilidade do imposto.

6. A decisão de devolução é comunicada ao interessado para que este proceda ao levantamento dos produtos no prazo de 30 dias a contar da notificação, sob pena de apenas poder reaver o produto da respectiva venda, no prazo máximo de 1 ano a contar da mesma data.

7. Salvo o disposto no n.º 1, são nulos os negócios jurídicos de alienação dos produtos apreendidos.

Artigo 76.º

(Sanção compulsória)

O director da DSE pode, sempre que se verifique atraso no pagamento do imposto por falta imputável ao contribuinte, propor a suspensão dos subsídios ou outros benefícios financeiros concedidos por entidades públicas, independentemente da aplicação de multa.

Artigo 77.º

(Notificações)

Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, o director da DSE determina que esta seja efectuada, conforme o que se mostrar mais adequado ao caso concreto:

a) Por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial*, e através de dois editais, um a afixar na DSE e outro na última residência ou domicílio profissional do arguido, se conhecidos;

b) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

Artigo 78.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

三、如扣押之目的可透過對受影響之人造成較輕損害之措施而適當地實現，得中止扣押。

四、如因違法者之故意而使產品未能被扣押，則可加重對稅務違法行為科處之罰款，加重之款額相等於該等產品價值之 20%。

五、在下列情況下須即時歸還被扣押之產品：

a) 被扣押之產品無須用作擔保罰款及消費稅之繳納；

b) 宣讀之行政決定或司法裁判明確認定不存在違法行為及不需徵收消費稅。

六、須將歸還之決定通知利害關係人，以便其自接到通知起三十日內提取有關產品，如利害關係人不在有關期間內取回產品，則其僅可自接獲通知之日起一年內取回變賣該等產品後之所得。

七、除第一款之規定外，轉讓已被扣押產品之法律行為一律無效。

第七十六條

(強制性處罰)

因可歸咎納稅人的過錯而延遲繳交稅項時，不論有否科處罰款，經濟司司長得提議中止由公共實體給予之津貼或其他財政優惠。

第七十七條

(通知)

如無法找到嫌犯或其拒絕接收通知，則由經濟司司長決定以較適合具體個案之下列任一方式作出通知：

a) 在《政府公報》公布為期三十日之告示，並張貼兩份告示，一份張貼於經濟司，另一份張貼於倘知悉之嫌犯之最後住所或職業住所；

b) 在本地區讀者最多之一份葡文報章及一份中文報章上刊登公告。

第七十八條

(罰款之繳納)

一、罰款應自接獲處罰決定通知之日起十日內繳納。

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas pela alienação dos produtos que se encontrem apreendidos.

3. O pagamento da multa não dispensa os infractores do pagamento das quantias devidas a título de imposto, custas, emolumentos, taxas ou da quantia devida ao fiel depositário dos produtos apreendidos.

Artigo 79.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre os autores da infracção, solidariamente.

2. As pessoas singulares ou colectivas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, praticaram uma infracção ao presente Regulamento são solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma importância igual à da multa, excepto se provarem que tomaram as providências bastantes para os fazer cumprir a lei.

3. São solidariamente responsáveis, nos termos do número anterior:

a) Os representantes legais dos incapazes e dos menores, quanto às infracções por estes praticadas;

b) As pessoas colectivas e as entidades equiparadas, quanto às infracções praticadas pelos seus representantes constituídos e no exercício dessa representação;

c) O representado ou o dono do negócio, quanto às infracções praticadas pelo representante ou gestor.

Artigo 80.º

(Pagamento em prestações)

1. Quando a situação económica das empresas e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode ser autorizado, a título excepcional, mediante requerimento do interessado, o respectivo pagamento no máximo de 12 prestações mensais, de montante igual, acrescido dos juros legais.

2. O não pagamento de qualquer prestação na data conveniada implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento imediato das prestações em falta e a remessa da dívida para cobrança coerciva.

Artigo 81.º

(Ressalva de procedimento criminal)

O disposto no presente capítulo não obsta à efectivação da responsabilidade criminal que ao caso couber.

二、如不在上款規定期間內自願繳納罰款，須透過有權限實體按稅務執行情序之規定，以處罰決定之證明作為執行名義，進行強制徵收；但罰款得以轉讓被扣押產品而繳納者除外。

三、罰款之繳納不免除違法者須繳納應納之消費稅、程序費、手續費及費用之款項，以及向被扣押產品之保管人支付應付之款項。

第七十九條

(繳納罰款之責任)

一、違法行為之各行為人須就罰款之繳納負連帶責任。

二、為自然人或法人實施一違反本規章之行為之人，其所從屬之自然人或法人須對繳納一項相等於罰款金額之數額負連帶責任；但能證明該自然人或法人已採取充足措施促使該行為人遵守法律者除外。

三、須根據上款之規定負連帶責任者為：

a) 無行為能力人及未成年人之法定代理人 —— 如屬由無行為能力人及未成年人實施違法行為之情況；

b) 法人或等同之實體 —— 如屬由其受委託代表在執行代表職務時實施違法行為之情況；

c) 被代表人或無因管理本人 —— 如屬由代表或無因管理人實施違法行為之情況。

第八十條

(分期繳納)

一、基於企業之經濟狀況及所科處之罰款金額，得根據利害關係人提出之申請，例外許可每月分期繳付罰款，期數最多為十二期，每期繳付之金額相同，並加上法定利息。

二、如在約定之日不作出任一期之給付，則除支付當時已到期之利息外，亦導致餘下各期之給付立即到期，並將債務送交以便進行強制徵稅。

第八十一條

(刑事程序的保留)

本章的規定不妨礙對有關個案提起刑事責任。

Artigo 82.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente Regulamento reverte integralmente a favor do Território.

CAPÍTULO IX

Garantias dos contribuintes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 83.º

(Garantias dos contribuintes)

1. Os contribuintes gozam das garantias consignadas no Regime geral das infracções administrativas e no Código do Procedimento Administrativo, com as especialidades constantes do presente Capítulo.

2. Os contribuintes gozam, ainda, das garantias especificadas neste Regulamento, nomeadamente, o direito a juros indemnizatórios, à redução das multas e à restituição do imposto, nos casos previstos, e ao sigilo sobre a sua situação tributária.

Artigo 84.º

(Direito à informação)

1. Para além do disposto no Regime geral das infracções administrativas e no Código do Procedimento Administrativo, o direito à informação compreende o esclarecimento sobre o modo mais adequado de dar cumprimento às obrigações em matéria do imposto.

2. A informação sobre a fase em que se encontram os pedidos ou reclamações do contribuinte é fornecida no prazo de 10 dias.

Artigo 85.º

(Comunicação ou notificação insuficiente)

1. Se a comunicação da decisão não contiver a respectiva fundamentação ou quaisquer outros requisitos legalmente exigidos, pode o interessado, dentro do prazo de 15 dias, requerer a notificação dos que tenham sido omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para a reclamação ou para a impugnação judicial conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3. A apresentação do requerimento previsto no n.º 1 pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada na DSE.

第八十二條

(罰款之歸屬)

根據本規章之規定科處之罰款之所得悉數歸本地區所有。

第九章

納稅人之保障

第一節

一般規定

第八十三條

(納稅人之保障)

一、納稅人享有經配合本章所載特別規定後之行政違法行為的一般制度及《行政程序法典》所定之保障。

二、納稅人尚享有本規章內列明之保障，尤其享有收取賠償性利息、減少罰款，以及在特定情況下獲退稅之權利，並享有對其稅務狀況加以保密之權利。

第八十四條

(資訊權)

一、除行政違法行為的一般制度及《行政程序法典》之規定外，資訊權尚包括獲得就更適當履行消費稅義務之方法作出之解釋。

二、須在十日內提供關於納稅人之請求或聲明異議正處於何階段之資料。

第八十五條

(有缺漏之通知)

一、如就有關決定作出之通知不具理由說明或缺法律上要求之其他要件，利害關係人得在十五日內申請發出指明遺漏要件之通知，又或申請發出一份載明有關要件之證明，且無須繳交任何費用。

二、如利害關係人行使上款所給予之權能，則提出聲明異議或司法爭執之期間係自作出通知或接獲所申請之證明時起計。

三、得以附有經濟司收件登記之申請書副本，證明已提出第一款所指之申請。

Artigo 86.º

(Direito a juros indemnizatórios)

1. São devidos juros indemnizatórios ao contribuinte:

a) Quando, em processo gracioso ou judicial, se conclua que houve erro imputável à DSE;

b) No caso previsto no artigo 43.º

2. O montante dos juros indemnizatórios é calculado à taxa de juro legal.

Artigo 87.º

(Pagamento dos juros indemnizatórios)

1. Os juros indemnizatórios são liquidados e pagos no prazo de 60 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do termo do prazo fixado para a restituição.

2. Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

3. Os juros são contados desde a data do pagamento do imposto indevido ou do termo do prazo para a restituição até à data da notificação do crédito ao contribuinte.

SECÇÃO II

Reclamação e impugnação

Artigo 88.º

(Meios ao dispor dos particulares)

1. Os particulares têm sempre o direito de solicitar a suspensão, revogação ou modificação das decisões e actos praticados ao abrigo do presente Regulamento.

2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido mediante:

a) Reclamação para o autor do acto;

b) Recurso hierárquico necessário para o director da DSE, nos termos gerais;

c) Recurso hierárquico facultativo, para o Governador, das decisões ou actos praticados no âmbito da competência estabelecida no n.º 1 do artigo 12.º e da decisão sobre a reclamação prevista no artigo 90.º

Artigo 89.º

(Reclamação)

Todas as reclamações devem ser:

a) Apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação ou notificação da decisão;

第八十六條

(收取賠償性利息之權利)

一、在下列情況下須向納稅人支付賠償性利息：

a) 如在行政程序或司法程序中認定存在可歸責於經濟司之錯誤；

b) 如屬第四十三條所指之情況。

二、賠償性利息之金額係按法定利率計算。

第八十七條

(賠償性利息之支付)

一、賠償性利息係自作出確認有關權利之決定起，或自為退稅而定之期間屆滿起六十日內結算及支付。

二、如確認有權收取賠償性利息之決定為司法判決，前款所指之期間則自判決轉為確定之日起計。

三、賠償性利息係自繳納不應納之消費稅之日起計或自退稅之期間屆滿起計，直至將債權通知納稅人之日為止。

第二節

聲明異議及申訴

第八十八條

(供私人使用之方法)

一、私人有權要求中止、廢止或變更根據本規章之規定作出之決定及行為。

二、前款所指之權利得透過下列方式行使：

a) 向作出行為者提出聲明異議；

b) 按一般規定向經濟司司長提起必要訴願；

c) 就第十二條第一款所定之權限範圍內作出之決定或行為，以及就針對第九十條所指之聲明異議作出之決定，向總督提起任意訴願。

第八十九條

(聲明異議)

所有聲明異議應：

a) 自就決定作出通知之日起十五日內提出；

b) Decididas no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação.

b) 自提出起十五日內對其作出決定。

Artigo 90.º

(Reclamação da liquidação)

1. O acto que fixa o montante do imposto liquidado pode ser objecto de reclamação, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da liquidação.

2. Em caso de procedência, total ou parcial, da reclamação, há lugar a nova liquidação do imposto.

3. A reclamação prevista no n.º 1 não tem efeito suspensivo.

Artigo 91.º

(Prazos de interposição dos recursos hierárquicos)

O prazo para a interposição do recurso hierárquico é de:

a) 30 dias, tratando-se de recurso hierárquico previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 88.º;

b) 2 meses, tratando-se de recurso hierárquico previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º

Artigo 92.º

(Recurso contencioso)

É garantido recurso contencioso contra:

a) As decisões sobre os recursos hierárquicos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 88.º;

b) As decisões ou actos que imponham ou agravem deveres, encargos, ónus ou sanções;

c) As demais decisões ou actos que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.

CAPÍTULO X

Disposição final

Artigo 93.º

(Modelos)

1. Os modelos a que se referem o n.º 1 do artigo 16.º, as alíneas a) e c) do artigo 33.º, o n.º 2 do artigo 39.º, o artigo 48.º e o artigo 51.º do Regulamento são aprovados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Relativamente aos operadores de comércio externo aderentes a sistemas de transferência electrónica de dados, a Direcção dos Serviços de Economia fixa através de aviso, a publicar no *Boletim Oficial*, os termos em que são dispensados ou substituídos os exemplares duplicados ou triplicados de licenças de importação exigíveis nos termos dos artigos 16.º, 30.º e 42.º do Regulamento.

第九十條

(就結算提出之聲明異議)

一、得就訂定已結算之消費稅金額之行為提出聲明異議之標的，而聲明異議須自作出結算通知之日起十五日內提出。

二、如聲明異議之全部或部分理由成立，則須重新結算消費稅。

三、第一款所指之聲明異議不具中止效力。

第九十一條

(提起訴願之期限)

提起訴願之期限為：

a) 如屬第八十八條第二款 b 項所指之訴願，期限為三十日；

b) 如屬第八十八條第二款 c 項所指之訴願，期限為兩個月。

第九十二條

(司法上訴)

確保可對下列提出司法上訴：

a) 對第八十八條第二款 b 項及 c 項規定的訴願所作的決定；

b) 強加或加重義務、負擔、責任或處罰的決定或行為；

c) 有損個人受法律保障權益的決定或行為。

第十章

最後規定

第九十三條

(格式)

一、《消費稅規章》第十六條第一款、第三十三條 a 項及 c 項、第三十九條第二款、第四十八條及第五十一條所指之印件格式係由總督以公布於《政府公報》之批示核准。

二、對於已加入電子數據交換系統之外貿經營人，經濟司須透過公布於《政府公報》之通告，訂定免除或代替《消費稅規章》第十六條、第三十條及第四十二條所要求之進口准照第二文本或第三文本之方式。

TABELA

(a que se refere o artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo)

Grupo I

Cervejas, vinhos e equiparados

Descrição	Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau - Sistema Harmonizado (NCEM/SH. 2ª Rev.)	Imposto «ad-valorem» sobre o valor de importação CIF/MACAU	Imposto específico (MOP/litro)	Observações
- Cervejas	2203	-	1,00	Cervejas de malte e outras.
- Vinhos	2204	15%	—	Somente vinhos obtidos através da fermentação de mostos de uvas; Inclui vinhos espumantes e vinhos enriquecidos com álcool (desde que não excedam 30% de volume).
- Bebidas com teor alcoólico, em volume, inferior a 30% (a 20%), excepto vinho de arroz	2205; 2206	10%	10,00	Vermutes e outras bebidas obtidas através da fermentação de outras substâncias que não uvas (desde que não excedam 30% de volume)
vinho de arroz	2206	10%	—	Independentemente do teor alcoólico

Grupo II

Bebidas espirituosas

Descrição	Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau - Sistema Harmonizado (NCEM/SH. 2ª Rev.)	Imposto «ad-valorem» sobre o valor de importação CIF/MACAU	Imposto específico (MOP/litro)	Observações
Bebidas com teor alcoólico, em volume, superior ou igual 30% (a 20%), excepto vinho de arroz	2205; 2206; 2208	10%	20,00	Todas as bebidas alcoólicas com teor alcoólico, em volume, superior a 30% de volume independentemente da substância fermentada ou da sua origem

(Continua)

TABELA (Continuação)

(a que se refere o artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Consumo)

Grupo III

Tabaco

Descrição	Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau/Sistema Harmonizado (NCEM/SH, 2ª Rev.)	Imposto específico (MOP por unidade ou unidade de medida)
a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;	2402.10.00	70,00/Kg
b) Cigarros contendo tabaco.	2402.20.00	0,05 MOP/unidade
c) Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".	2403	20,00/Kg

Grupo IV

Combustíveis e lubrificantes

Descrição	Código de referência segundo a nomenclatura para o comércio externo de Macau/Sistema Harmonizado (NCEM/SH, 2ª Rev.)	Imposto específico (MOP por unidade de medida)
a) Gasolina para motor, sem chumbo	2710.00.12;	1,00 /litro
b) Gasolina para motor, com chumbo	2710.00.13	1,50 /litro
c) Gasóleos; Fuel-óleos, n.e.	2710.00.60; 2710.00.70	0,085/litro
d) Óleos lubrificantes	2710.00.81	0,40 /litro

表
 《消費稅規章》第二條所指之表)

第I組
 啤酒、葡萄酒及等同者

描述	澳門對外貿易貨物分類表 一協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)	進口價值之從價稅 到岸價格/澳門	特定稅 (澳門幣/公升)	備註
啤酒	2203	—	1,00	麥芽釀造之啤酒及其他啤酒
葡萄酒	2204	15%	—	僅透過葡萄汁發酵而釀成之葡萄酒；包括汽泡酒及加強酒精之葡萄酒(只要不超過容積之30%)
酒精強度以容積計算低於30% (20°) 之飲料，除米酒外	2205 ; 2206	10%	10,00	威米酒(苦艾酒)及透過其他非葡萄之物質發酵而釀成之其他飲料(只要不超過容積之30%)
米酒	2206	10%		不計酒精強度

第II組
 含酒精飲料

描述	澳門對外貿易貨物分類表 一協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)	進口價值之從價稅 到岸價格/澳門	特定稅 (澳門幣/公升)	備註
酒精強度以容積計算高於或相等於30% (20°) 之飲料，除米酒外	2205 ; 2206 ; 2208	10%	20,00	酒精強度高於容積30%之所有酒精飲料，而不論經發酵物質或其來源為何

表
(《消費稅規章》第二條所指之表)

第 III 組
菸葉

描述	澳門對外貿易貨物分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)	特定稅 (每單位或量度單位澳門幣)
a) 含菸葉之雪茄及小雪茄	2402.10.00	70,00/公斤
b) 含菸葉之香煙	2402.20.00	0,05 澳門幣/單位
c) 其他經加工之菸葉及菸葉代用品—包括「均質」或「複合」之菸葉	2403	20,00/公斤

第 IV 組
燃料及潤滑劑

描述	澳門對外貿易貨物分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)	特定稅 (每量度單位澳門幣)
a) 不含鉛機動車汽油	2710.00.12	1,00/公升
b) 含鉛機動車汽油	2710.00.13	1,50/公升
c) 煤氣油；燃料油	2710.00.60 ; 2710.00.70	0,085/公升
d) 潤滑油	2710.00.81	0,40/公升

Decreto-Lei n.º 97/99/M

de 13 de Dezembro

A propriedade industrial é assumida, no mundo contemporâneo, como um factor fundamental de promoção do desenvolvimento económico.

Efectivamente, ela contribui de forma decisiva para o estímulo da actividade inventiva, uma vez que, face à considerável mobilização de recursos que a investigação tecnológica implica, só a protecção assegurada pelo sistema da propriedade industrial tende a garantir a compensação económica adequada aos investimentos efectuados na busca de novos produtos e de novos processos.

Por outro lado, a propriedade industrial constitui um factor favorável à transferência de tecnologia, na medida em que os detentores de conhecimentos tecnológicos, no exterior, estarão muito mais abertos a efectuar essa transferência se existir em Macau um adequado sistema de protecção dos seus direitos de exclusividade sobre essa tecnologia.

A instituição de um sistema autónomo de propriedade industrial também beneficia as empresas de Macau na medida em que estas passam a dispor, de forma crescente, de uma considerável quantidade de informação técnica que se vai acumulando no registo da propriedade industrial, após as sucessivas publicações de pedidos de patentes de Macau ou da extensão de patentes do exterior ao Território, para consulta pelo público, em geral, e pelos investigadores e agentes económicos interessados, em particular.

A documentação técnica contida nas patentes constitui, seguramente, um factor importante para que as novas empresas tenham consciência do estado da técnica no seu domínio

tecnológico, de modo a melhor se prepararem para um mercado global onde têm de defrontar uma concorrência cada vez mais acentuada; mas é também uma fonte de actualização técnica e de adaptação para as empresas existentes, ou seja, uma fonte de inovação que não deve ser ignorada, sob pena de tais empresas estagnarem ou entrarem em obsolescência.

Quanto às marcas e outros sinais distintivos, a sua importância também não pode ser contestada: elas tendem a garantir a identificação do produto com o produtor, significando essa identificação uma determinada garantia de qualidade ou de origem e, conseqüentemente, criam a segurança na manutenção das qualidades e características do produto. Estes sinais distintivos contêm em si, portanto, um factor muito relevante de estímulo à diferenciação das empresas pela qualidade e uma fonte de segurança dos consumidores.

As vantagens de ordem económica que ficaram sucintamente referidas acresce que Macau, enquanto membro da Organização Mundial do Comércio, e como decorre do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relativos ao Comércio, está vinculado a introduzir na sua legislação os adequados mecanismos legais de protecção dos seguintes direitos de propriedade industrial: patentes, incluindo a protecção das obtenções vegetais; desenhos e modelos industriais; marcas de fábrica e de comércio, incluindo as marcas de serviços; indicações geográficas, incluindo as denominações de origem; e as topografias de configuração de circuitos integrados.

Ora, o quadro jurídico da propriedade industrial vigente em Macau somente contempla um sistema autónomo de protecção das marcas, substanciado no Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro.

Os restantes direitos apenas merecem uma protecção derivada, que tem de ser iniciada e processada através do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de Portugal, em aplicação do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série, de 4 de Setembro de 1995. E, deve referir-se, com

a lacuna de protecção que resulta do facto de o citado Código não contemplar as topografias de produtos semicondutores nem as invenções bio-tecnológicas no domínio dos vegetais.

Importa, por isso, proceder à revisão do quadro normativo vigente, não só para proceder à "localização" da disciplina dos direitos que apenas estão protegidos por via da extensão da legislação da República, como também para colmatar as lacunas existentes e dar, conseqüentemente, pleno cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Território.

Nestes termos,

Ouvindo o Conselho Consultivo,

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Aprovação do Regime Jurídico da Propriedade Industrial)

É aprovado o Regime Jurídico da Propriedade Industrial, publicado em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
(Direitos de propriedade industrial concedidos ao abrigo de lei anterior)

1. Os direitos de propriedade industrial concedidos ao abrigo do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, para produzir efeitos em Macau mantêm a sua validade no Território, desde que observadas as obrigações legais pertinentes, até ao termo da sua duração, não podendo gozar de maiores garantias jurídicas do que as atribuídas pelo Regime Jurídico aos direitos equivalentes ou análogos atribuídos por Macau.

2. Quando não estejam sujeitos a termo de duração, a manutenção dos direitos referidos no número anterior é garantida, nas mesmas condições, até ao termo do período de protecção em curso, devendo as respectivas renovações ser efectuadas junto da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE.

Artigo 3.º
(Processos provindos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial)

1. A DSE promove toda a tramitação necessária que se encontre em falta relativamente aos processos provindos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, desde que as taxas exigíveis para os actos em causa já se encontrem pagas.

2. Verificando-se que as taxas exigíveis ainda não foram pagas, a tramitação só é assegurada se o interessado efectuar o respectivo pagamento à DSE, depois de notificado para o efeito.

3. A DSE promove officiosamente a publicação no *Boletim Oficial* dos avisos de caducidade por falta de pagamento de taxas, quando tal publicação ainda não tenha sido efectuada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

4. O não pagamento das taxas devidas à DSE, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação referida no número anterior, determina a caducidade dos direitos de propriedade industrial em causa.

Artigo 4.º
(Comissão de Acompanhamento)

1. O Governador nomeia uma comissão composta por juristas, empresários e peritos da área tecnológica para acompanhar a aplicação do Regime Jurídico durante os primeiros 5 anos de vigência.

2. À comissão de acompanhamento compete receber as exposições tendentes ao aperfeiçoamento do Regime Jurídico e propor ao Governador as providências que para esse fim entenda convenientes.

Artigo 5.º
(Modificações ao Regime Jurídico)

As modificações futuras sobre matéria contida no Regime Jurídico da Propriedade Industrial passam a fazer parte dele, devendo ser inscritas no lugar próprio deste diploma, mediante a substituição dos artigos alterados e as supressões e adições necessárias.

Artigo 6.º
(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no Regime Jurídico da Propriedade Industrial e, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) O Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série, de 4 de Setembro de 1995;
- b) Decreto-Lei n.º 56/95/M, de 6 de Novembro;
- c) Portaria n.º 306/95/M, de 4 de Dezembro.

Artigo 7.º
(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho a que se refere o artigo 37.º do Regime Jurídico.

Aprovado em 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGIME JURÍDICO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula a atribuição de direitos de propriedade industrial sobre as invenções e sobre as demais criações e os sinais distintivos nele previstos, tendo em vista, designadamente, assegurar a protecção da criatividade e do desenvolvimento tecnológicos, da lealdade da concorrência e dos interesses dos consumidores.

Artigo 2.º
(Âmbito subjectivo)

1. O presente diploma é aplicável:

- a) A todas as pessoas titulares do Bilhete de Identidade de Residente de Macau;
 - b) A todas as pessoas colectivas sediadas em Macau e constituídas segundo a lei do Território;
 - c) A todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais dos países ou territórios que integram a Organização Mundial do Comércio, adiante designada abreviadamente por OMC, e a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, adiante designada abreviadamente por União, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.
2. São equiparados a nacionais dos países da OMC ou da União os de quaisquer outros países ou territórios que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efectivo e não fictício, em qualquer dos países ou territórios da OMC ou da União.
3. Relativamente a quaisquer outras pessoas não abrangidas nos números anteriores, aplicam-se as disposições constantes dos acordos internacionais celebrados entre Macau e os respectivos países ou territórios e, na falta destes, o regime da reciprocidade.
4. A existência da reciprocidade é reconhecida por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, ouvida a Direcção dos Serviços de Justiça.

Artigo 3.º
(Âmbito objectivo)

A propriedade industrial abrange todos os sectores das actividades económicas, incluindo as actividades agrícola, florestal, pecuária e piscatória, as indústrias extractivas e transformadoras, o comércio e os serviços, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

Artigo 4.º
(Âmbito territorial)

Os direitos conferidos nos termos do presente diploma abrangem todo o Território.

Artigo 5.º
(Conteúdo dos direitos de propriedade industrial)

O direito de propriedade industrial confere ao respectivo titular a plena e exclusiva fruição, utilização e disposição das invenções, criações e sinais distintivos, dentro dos limites, condições e restrições fixados na lei.

Artigo 6.º
(Prova dos direitos de propriedade industrial)

- 1. A prova dos direitos de propriedade industrial, referidos no presente diploma, faz-se por meio dos títulos correspondentes, os quais devem conter os elementos necessários à perfeita identificação do direito em causa.
- 2. Os títulos de direitos de propriedade industrial emitidos por organizações internacionais para produzir efeitos extensivos a Macau têm o valor dos títulos referidos no número anterior.
- 3. Aos titulares dos diferentes direitos de propriedade industrial podem passar-se, mediante requerimento:
 - a) Certificados de conteúdo análogo ao do título;
 - b) Certificados de protecção no Território de direitos de propriedade industrial emitidos por organizações internacionais para produzir efeitos extensivos a Macau;
 - c) Certificados de apresentação dos pedidos.
- 4. Os modelos dos títulos referidos no n.º 1 são aprovados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 7.º
(Protecção provisória para efeitos de indemnização)

- 1. O pedido de concessão de direito de propriedade industrial confere provisoriamente ao requerente, a partir da data da respectiva publicação no *Boletim Oficial*, a protecção que seria atribuída pela concessão desse direito, apenas para ser tomada em consideração no cálculo de eventual indemnização.
- 2. A mesma protecção provisória é assegurada, ainda antes da data da publicação do pedido, em relação às pessoas a quem o requerente tenha dado conhecimento da apresentação do pedido e entregue os elementos que constam do processo.
- 3. As sentenças judiciais relativas a acções propostas com base na protecção prevista no presente artigo não são proferidas antes da concessão ou recusa definitiva da patente ou registro.

Artigo 8.º
(Competência)

A competência para a concessão dos direitos de propriedade industrial pertence ao director dos Serviços de Economia, adiante designado abreviadamente por director da DSE.

Artigo 9.º
(Fundamentos gerais de recusa)

1. São fundamentos de recusa da concessão dos direitos de propriedade industrial:

- a) O objecto não ser susceptível de protecção;
- b) A violação de regras de ordem pública ou os bons costumes;
- c) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou que esta é possível independentemente da sua intenção;
- d) A violação de regras que definem a quem pertence o direito;
- e) A falta de apresentação de documentos exigíveis nos termos do presente diploma ou das respectivas normas regulamentares;
- f) O incumprimento de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito de propriedade industrial;
- g) A falta de pagamento das taxas devidas.

2. Nos casos das alíneas e) a g) do número anterior, o processo não pode ser submetido a despacho sem prévia notificação ao requerente, por ofício, de um prazo para regularização da situação.

3. Nos casos em que se verifique a existência de facto susceptível de vir a constituir causa de anulabilidade do título requerido, em vez da recusa pode ser decidida a concessão total ou parcial ao interessado que assim o requerer.

Artigo 10.º
(Publicação de actos e decisões)

1. A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, promove a publicação na II Série do *Boletim Oficial* dos seguintes actos e decisões:

- a) Avisos de pedidos das diferentes espécies de direitos de propriedade industrial;
- b) Avisos de reclamações, de contestações, de interposição de acções de nulidade ou anulabilidade e outros;
- c) Notificações de despachos;
- d) Concessões e recusas de direitos de propriedade industrial, incluindo no que se refere às extensões de patentes do exterior;
- e) Declarações de oferta pública de exploração de invenções, bem como a respectiva retirada ou caducidade;
- f) Renovações e revalidações de direitos de propriedade industrial;
- g) Transmissões de direitos de propriedade industrial;
- h) Declarações de renúncia a direitos de propriedade industrial;
- i) Pedidos de declaração de caducidade de direitos de propriedade industrial, bem como as declarações de caducidade;
- j) Decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em recursos ou que fixem jurisprudência sobre propriedade industrial.

2. A publicação no *Boletim Oficial* produz os efeitos da notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos para recurso e outros fins.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se as partes forem notificadas por ofício, o prazo é o que neste for fixado e é contado a partir da notificação, nos termos gerais.

4. As partes, ou quaisquer outros interessados, podem requerer directamente à DSE que lhes seja passada certidão da resolução dos pedidos e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no *Boletim Oficial*.

Artigo 11.º
(Transmissão dos direitos de propriedade industrial — natureza e forma)

1. Salvo limitação legal expressa, a transmissão dos direitos de propriedade industrial pode ser efectuada, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso.
2. A transmissão por acto *inter vivos* re: este a forma de documento escrito, sob pena de nulidade.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos direitos emergentes dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.

Artigo 12.º
(Licenças contratuais)

1. Salvo limitação legal expressa, os direitos de propriedade industrial podem, a título gratuito ou oneroso, ser objecto de licença de exploração de forma total ou parcial e, quando limitados na respectiva duração, por todo o tempo dessa duração ou por prazo inferior.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial, mas a recusa da concessão implica a caducidade da licença.

3. O contrato de licença de exploração está sujeito a forma escrita.

Artigo 13.º
(Faculdades e limitações do licenciado)

1. Salvo estipulação em contrário, o licenciado goza, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao titular do direito objecto da licença de exploração, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2. A licença de exploração presume-se não exclusiva.

3. Entende-se por licença de exploração exclusiva aquela em que o titular do direito de propriedade industrial renuncia à faculdade de conceder outras licenças de exploração para os direitos objecto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

4. Salvo estipulação em contrário no respectivo contrato:

a) A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o titular possa também explorar directamente o direito de propriedade industrial objecto de licença;

b) O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito do titular do direito de propriedade industrial;

c) A concessão de sub-licenças de exploração só pode ser feita com autorização, por escrito, do titular do direito de propriedade industrial.

Artigo 14.º
(Penhora, arresto e penhor)

Salvo limitação legal expressa, os direitos de propriedade industrial estão sujeitos a penhora e arresto e podem ser dados em penhor.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE PRIORIDADE

Artigo 15.º
(Prioridade de apresentação)

1. Salvo os casos previstos no presente diploma, o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito.

2. Se os pedidos forem remetidos pelo correio, a remessa deve ser efectuada sob a forma de correio registado ou equivalente, aferindo-se a precedência pela data de registo.

3. No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou de terem idêntica prioridade, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da prioridade por acordo ou no tribunal civil competente.

4. Se o pedido não for desde logo acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito, a prioridade conta-se do dia e hora em que for apresentado o último documento em falta.

5. Se o objecto do pedido for alterado em relação à publicação inicial do aviso no *Boletim Oficial*, esse facto implica a publicação de novo aviso e a prioridade da alteração é contada da data em que esta foi requerida.

Artigo 16.º
(Direito de prioridade)

1. Aquele que tiver apresentado regularmente pedido de concessão de direito de propriedade industrial previsto no presente diploma, ou direito análogo, em qualquer dos países ou territórios membros da OMC ou da União, ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos extensivos a Macau, ou o seu sucessor, goza, para apresentar o pedido em Macau, do direito de prioridade estabelecido na Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

2. Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido regular, formulado nos termos da lei interna de cada país ou território membro da OMC ou da União, ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países ou territórios membros da OMC ou da União.

3. Entende-se por pedido regular todo o pedido efectuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país ou território em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afectá-lo.

4. Em consequência do disposto no número anterior, o pedido apresentado ulteriormente em Macau, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos verificados nesse intervalo, designadamente por outro pedido ou pela publicação do objecto do pedido ou pela sua exploração.

Artigo 17.º
(Primeiro pedido)

1. Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marca o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objecto que um primeiro pedido anterior, desde que, à data da apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a exame público e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

2. No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

3. Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve juntar ao pedido formulado em Macau declaração em que indique o país ou território, a data e o número desse pedido anterior.

4. No caso de num pedido serem reivindicadas várias prioridades, o prazo é o da data da prioridade mais antiga.

Artigo 18.º
(Comprovação do direito de prioridade)

1. A DSE exige dos que invoquem o direito de prioridade a apresentação de cópia do primeiro pedido, devidamente autenticada pela entidade receptora, bem como de certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução para uma das línguas oficiais.

2. A exigência referida no número anterior pode ser feita em qualquer momento, mas o requerente pode satisfazê-la até ao termo do prazo de 3 meses a contar da data do pedido.
3. A cópia do pedido é dispensada de qualquer legalização e a sua apresentação dentro do prazo referido no número anterior não fica sujeita ao pagamento de qualquer taxa.
4. Quando, a qualquer título, exista sucessão no direito do requerente inicial, deve ser feita prova dessa sucessão no momento do pedido de patente ou registo em Macau.
5. A falta de cumprimento do estabelecido no presente artigo determina a perda do direito de prioridade reivindicado.

**CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 19.º
(Legitimidade para requerer actos)**

Têm legitimidade para requerer a prática de quaisquer actos jurídicos perante a DSE aqueles que tiverem interesse relativamente aos referidos actos.

**Artigo 20.º
(Legitimidade para promover actos)**

1. Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:

- a) Pela própria pessoa singular interessada ou titular do direito de propriedade industrial, ou por mandatário com poderes especiais para o acto, desde que estabelecidos ou domiciliados no Território;
- b) Pela pessoa colectiva interessada ou titular do direito de propriedade industrial, se tiver a sua sede no Território, através de um seu administrador, director, gerente ou empregado credenciado para o efeito;
- c) Por agente oficial da propriedade industrial autorizado ou acreditado no Território;
- d) Por advogado constituído.

2. Quando houver mandatário constituído, as notificações devem ser-lhe directamente dirigidas.

3. Havendo mais do que um mandatário constituído, e salvo indicação em contrário do requerente ou titular do direito de propriedade industrial, as notificações são dirigidas ao último que teve intervenção por escrito no processo ou, se este critério não for aplicável, a qualquer um deles, indiferentemente.

4. Em caso de irregularidades ou omissão na promoção de determinado acto, o representado é notificado directamente para cumprir os preceitos legais exigíveis, no prazo improrrogável de 1 mês, sem perda das prioridades a que tenha direito, sem o que esse acto é considerado ineficaz.

**Artigo 21.º
(Requerente não domiciliado, sediado ou estabelecido no Território)**

1. Quando o pedido de concessão de direito de propriedade industrial for apresentado ou remetido por interessado não domiciliado ou sediado, nem estabelecido no Território, a DSE notifica-o para constituir mandatário, no prazo de 1 mês, nos termos do artigo anterior, se o não tiver feito.

2. A falta de constituição de mandatário no prazo fixado determina a recusa do pedido.

**Artigo 22.º
(Acesso aos processos)**

1. A partir do momento em que o processo tiver atingido a fase de publicidade, qualquer interessado pode requerer certidão dos documentos dele constantes, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente ou de registo, desde que não haja prejuízo de direitos de terceiros.

2. Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no *Boletim Oficial*.

3. Antes de publicado o pedido, o acesso ao processo é permitido aos requerentes e aos respectivos mandatários, nos termos dos artigos anteriores, salvo o disposto nos números seguintes.

4. A DSE pode revelar a terceiros e tornar público, mesmo antes da publicação do pedido:

- a) O número do pedido;
- b) A data da entrega do pedido e, se for reivindicado o direito de prioridade, a data da prioridade, o país ou território em causa e o número do pedido que fundamenta esse direito;
- c) O nome ou firma do requerente;
- d) O título ou epígrafe que sintetize o objecto ou objectos que se pretende proteger ou o fim a que se destinam.

5. O acesso ao processo é facultado, ainda antes da publicação do pedido, independentemente do acordo do requerente:

- a) A quem comprove ser a pessoa a quem o direito compete, com ressalva do pedido de não divulgação do nome do inventor ou criador, se este constar dos documentos juntos;
- b) Na sequência da publicação de um pedido divisível, nos termos do n.º 6 do artigo 91.º

**Artigo 23.º
(Impressos e requisitos formais de documentos)**

1. Os pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial devem ser formulados em impressos próprios, segundo modelos a aprovar por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O despacho referido no número anterior pode:

- a) Estabelecer a obrigatoriedade de uso de impressos para outros actos ou procedimentos, para além dos que se encontram previstos no presente diploma;

b) Determinar os termos em que os impressos são substituídos, quando for utilizada a via informática.

3. Os impressos referidos no presente artigo são disponibilizados pela DSE, gratuitamente, nos locais de atendimento do público.

4. A DSE pode fixar, mediante aviso a publicar no *Boletim Oficial*, requisitos formais a que devem obedecer os documentos e demais elementos a juntar aos pedidos.

**Artigo 24.º
(Correcção do pedido)**

1. Se do exame inicial resultar que o pedido de concessão de direito de propriedade industrial não foi correctamente formulado, o requerente é notificado para o apresentar dentro da modalidade que lhe for indicada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 120.º

2. Antes de ser proferido despacho de concessão ou recusa, o requerente também pode, por sua iniciativa, reformular o pedido no sentido de lhe ser concedido um direito de diferente espécie daquela que inicialmente foi requerida.

3. Proferido despacho de recusa, o requerente, no decurso do prazo de recurso ou, interposto este, até à decisão definitiva, pode transmitir os direitos decorrentes do pedido, limitar este ou juntar ao processo quaisquer documentos ou declarações.

4. No caso a que se refere o número anterior, também podem ser juntos ao processo documentos ou declarações por qualquer outro interessado com vista a um eventual recurso para tribunal.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o pedido é novamente publicado no *Boletim Oficial*, reconhecendo-se ao requerente as prioridades a que tinha direito.

6. Até ao momento da decisão podem ser autorizadas outras rectificações formais, desde que sejam pedidas em requerimento suficientemente fundamentado e devidamente publicadas.

**Artigo 25.º
(Regularização)**

Sempre que, antes da publicação do aviso no *Boletim Oficial*, se verificar a existência de qualquer irregularidade ou insuficiência, o requerente é notificado do facto para que, no prazo de 1 mês, efectue as regularizações necessárias.

**Artigo 26.º
(Reconhecimento das assinaturas)**

As assinaturas dos documentos que não forem apresentados por advogado constituído ou por pessoa inscrita no registo de mandatários qualificados são sempre reconhecidas nos termos legais.

**Artigo 27.º
(Notificações)**

1. Os intervenientes no processo são imediatamente notificados pela DSE das reclamações, contestações, exposições, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo.

2. Os avisos de reclamações, contestações e pedidos de caducidade são publicados no *Boletim Oficial*, a título informativo.

**Artigo 28.º
(Cópias dos articulados)**

As reclamações e demais peças processuais análogas são acompanhadas de cópias, contendo a reprodução de todos os documentos juntos ao original, em número equivalente ao dos intervenientes no processo, bem como de uma cópia adicional destinada ao arquivo e posterior base de reforma do processo, nessa eventualidade.

**Artigo 29.º
(Junção e devolução de documentos)**

1. Os documentos são juntos com a peça em que se aleguem os factos a que se referem.

2. Quando se mostre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, os documentos entregues fora de prazo podem ainda ser juntos ao processo, mediante despacho fundamentado e notificação à parte contrária.

3. Ainda que juntos em devido tempo, é sempre recusada a junção de:

- a) Documentos impertinentes ou desnecessários, incluindo a repetição inútil de alegações já produzidas;
- b) Quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes.

4. As partes ou os respectivos mandatários são notificadas para procederem ao levantamento dos elementos recusados, por intempetividade, ou ao abrigo do número anterior, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de se proceder ao respectivo arquivamento fora do processo.

**Artigo 30.º
(Vistorias)**

1. A parte interessada pode requerer à DSE, de forma claramente fundamentada, a realização de vistoria a qualquer estabelecimento ou outro local, com o fim de apoiar ou esclarecer alegações produzidas no processo.

2. O requerimento não é deferido sem audição do contra-interessado, o qual é notificado para o efeito no prazo de 3 dias úteis a contar da entrada na DSE do pedido de realização de vistoria.

3. As despesas resultantes da vistoria são custeadas por quem a requerer.

4. A parte que requereu a diligência pode livremente desistir dela até ao dia anterior ao da data agendada para a respectiva realização.

5. As importâncias pagas são restituídas ao interessado nos casos de desistência tempestiva ou de indeferimento do pedido de vistoria.

6. A recusa de cooperação pedida pela DSE aos intervenientes em qualquer processo, para esclarecimento da situação, é livremente apreciada na decisão, sem prejuízo da inversão do ónus da prova quando o contra-interessado a tiver tomado impossível ao onerado.

7. A vistoria pode também ser efectuada por iniciativa da DSE, sempre que se mostre indispensável ao adequado esclarecimento das questões suscitadas no processo.

Artigo 31.º
(Modificação oficiosa da decisão)

1. Se, antes da publicação de um despacho se reconhecer que este deve ser modificado, o processo é remetido a despacho superior, com informação dos factos de que tenha sobrevindo o conhecimento e que aconselhem a modificação da decisão proferida.

2. Por despacho superior entende-se aquele que é proferido por superior hierárquico de quem assinou efectivamente a decisão a modificar.

Artigo 32.º
(Alteração de elementos não essenciais)

1. Qualquer alteração ou correcção que não afecte os elementos essenciais e característicos da patente ou do registo pode ser autorizada, no mesmo processo, desde que devidamente fundamentada e publicada.

2. Nenhum pedido de alteração ou correcção previsto no presente artigo pode ser recebido se estiver pendente, em relação ao mesmo, qualquer processo de caducidade.

3. As alterações ou correcções a que se refere o n.º 1 são devidamente averbadas nos respectivos títulos.

Artigo 33.º
(Documentos juntos a outros processos)

1. Com excepção da procuração, que é sempre junta a cada um dos processos ainda que o requerente seja representado pelo mesmo mandatário, os documentos destinados a instruir os pedidos podem ser juntos a um dos processos e apenas referenciados nos outros.

2. No caso de recurso, o recorrente é obrigado a completar, à sua custa, por meio de certidões, os processos em que tais documentos tenham sido referenciados.

3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores é mencionada no ofício de remessa do processo a juízo, cujo prazo não pode ser excedido por esse motivo.

Artigo 34.º
(Entrega dos títulos)

1. Os títulos de direitos de propriedade industrial só são entregues aos interessados após o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial definitiva.

2. A entrega é feita ao titular ou ao seu mandatário, mediante recibo.

Artigo 35.º
(Contagem de prazos)

1. Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos no presente diploma são contínuos.

2. O termo dos prazos de pagamento de anuidades, de renovação e de revalidação é comunicado antecipadamente aos titulares dos direitos, a título meramente informativo.

Artigo 36.º
(Resstitutio in integrum)

1. O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não tenha podido observar um prazo que possa implicar a recusa ou afectar a validade deste e a causa não lhe puder ser directamente imputada, é restabelecido nos seus direitos desde que, cumulativamente:

a) Apresente requerimento escrito, devidamente fundamentado, no prazo de 2 meses a contar da data de cessação do impedimento;

b) Cumpra o acto omitido, no prazo referido na alínea anterior, e efectue o pagamento da taxa que for devida pelo referido acto.

2. O requerimento referido no número anterior só é admitido no prazo máximo de 1 ano a contar do termo do prazo inobservado.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Artigo 37.º
(Taxas devidas)

1. Pelos diversos actos previstos no presente diploma são devidas taxas, nos termos tabelados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Cada acto separado de entrega de elementos destinados a complementar os pedidos de concessão determina o pagamento da taxa prevista para esse efeito.

Artigo 38.º
(Formas de pagamento)

1. As importâncias são pagas em numerário, cheque ou vale de correio, no acto da entrega dos requerimentos em que se solicitem os actos tabelados, ou pelas demais formas que se encontrarem previstas através de aviso da DSE, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o pagamento da taxa de apresentação dos pedidos, que pode ser efectuada no prazo de 8 dias úteis a contar da respectiva entrega na DSE.

Artigo 39.º
(Contagem de taxas periódicas)

1. As anuidades relativas a patentes, a registos de topografias de produtos semicondutores e os quinquénios relativos aos registos de desenhos e modelos contam-se a partir das datas dos respectivos pedidos.

2. As anuidades relativas a certificados complementares de protecção contam-se a partir do dia seguinte ao termo da validade da respectiva patente.

3. As taxas periódicas relativas aos restantes registos contam-se a partir da data da respectiva concessão.

4. Sempre que, devido a decisão judicial ou aplicação de disposições transitórias, a data de início de validade das patentes ou dos registos não coincidir com a data resultante da aplicação dos números anteriores, a contagem das respectivas anuidades ou taxas periódicas é feita a partir dessa data de início de validade.

Artigo 40.º
(Prazo de pagamento)

1. As duas primeiras anuidades relativas a patentes e registos de topografias de produtos semicondutores e o primeiro quinquénio relativo a registos de desenhos ou modelos são consideradas incluídas nas respectivas taxas de apresentação do pedido, salvo quando aplicável o n.º 4 do artigo anterior.

2. As anuidades e os quinquénios subsequentes são pagos nos 6 meses que antecedem os respectivos vencimentos, mesmo que os direitos ainda não tenham sido concedidos.

3. A primeira anuidade relativa a certificados complementares de protecção é paga nos últimos 6 meses de validade da respectiva patente e as anuidades subsequentes são pagas nos últimos 6 meses que antecedem o respectivo vencimento.

4. Quando o período de validade do certificado complementar de protecção for inferior a 6 meses não há lugar a qualquer pagamento de anuidades.

5. As taxas relativas aos demais registos não previstos no n.º 1 são pagas:

a) Juntamente com as do respectivo título, após a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data de publicação dessa concessão no *Boletim Oficial*;

b) Nos últimos 6 meses da respectiva validade, no que respeita às taxas relativas à renovação dos registos.

Artigo 41.º
(Sobretaxas e revalidação)

1. As taxas a que se refere o artigo anterior podem ainda ser pagas, com sobretaxa, no prazo de 6 meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade dos direitos de propriedade industrial.

2. Pode ser requerida a revalidação de qualquer patente ou registo, caducado por falta de pagamento de taxas, dentro do prazo de 1 ano a contar da data do termo de validade.

3. A revalidação a que se refere o número anterior apenas pode ser autorizada mediante o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

Artigo 42.º
(Redução de taxas)

1. Quando formulados por quem comprove não auferir rendimentos suficientes para fazer face a tais despesas, as taxas devidas por pedidos de patentes e de registos de topografias de produtos semicondutores e de modelos e desenhos, bem como pela respectiva manutenção, podem ser reduzidas nos termos a fixar por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O despacho referido no número anterior prevê igualmente os termos em que há lugar à isenção ou são reduzidas as taxas devidas por requerentes ou titulares de patentes que tenham declarado a oferta pública de exploração de invenção.

Artigo 43.º
(Restituição de taxas)

1. As taxas a que se referem os artigos anteriores não são restituídas às partes, salvo quando se comprove terem sido indevidamente pagas.

2. A restituição referida na parte final do número anterior é decidida por despacho do director da DSE, a requerimento do interessado.

Artigo 44.º
(Suspensão do pagamento das taxas)

1. Enquanto pender acção que tenha por objecto algum direito de propriedade industrial ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, não é declarada a respectiva caducidade por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, a DSE promove a publicação do facto no *Boletim Oficial*, devendo todas as taxas em dívida ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de 1 ano a contar da data da publicação.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, o respectivo direito de propriedade industrial caduca.

4. Logo que termine a acção, o arresto ou a penhora, a secretaria do tribunal, officiosamente ou a requerimento da parte, efectua a necessária comunicação oficial à DSE para os efeitos previstos no n.º 2.

Artigo 45.º
(Direitos pertencentes ao Território)

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Território estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido desses mesmos direitos, à sua concessão e respectivas renovações e revalidações, quando explorados ou utilizados por empresas de qualquer natureza.

Artigo 46.º
(Destino das taxas)

As taxas cobradas ao abrigo do presente diploma constituem receita do Território, em 40%, e do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em 60%.

**CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Artigo 47.º
(Causas gerais de nulidade)**

Os títulos de propriedade industrial são total ou parcialmente nulos quando se verifique:

- a) Que o objecto não é susceptível de protecção;
- b) A violação de regras de ordem pública ou dos bons costumes;
- c) O incumprimento de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito de propriedade industrial.

**Artigo 48.º
(Causas gerais de anulabilidade)**

- 1. Os títulos de propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis quando forem violadas as disposições que definem a quem pertence o direito de propriedade industrial e, em geral, quando tiverem sido concedidos com preferência dos direitos de terceiros, fundados em prioridade ou outro título legal.
- 2. Se reunir as condições legais, o interessado pode pedir, em vez da anulação, a reversão total ou parcial do título em seu favor.
- 3. Salvo disposição em contrário, as acções de anulação devem ser propostas no Tribunal de Competência Genérica no prazo de 1 ano a contar do conhecimento do facto que a fundamenta.
- 4. O direito de pedir a anulação de título obtido de má fé não prescreve.

**Artigo 49.º
(Processo de declaração de nulidade ou anulabilidade)**

- 1. A declaração de nulidade ou a anulabilidade só podem resultar de decisão judicial.
- 2. A acção deve ser intentada pelo Ministério Público ou por qualquer interessado contra o titular inscrito do direito e devem ser também citados todos os que, à data da publicação do aviso de interposição de acção, tenham requerido na DSE o averbamento de direitos derivados.
- 3. A secretaria do tribunal notifica a DSE da interposição da acção e, quando a decisão transitar em julgado, remete-lhe cópia dactilografada ou em suporte considerado adequado para os efeitos previstos no presente diploma.

**Artigo 50.º
(Efeitos da declaração de nulidade ou anulabilidade)**

A declaração de nulidade não prejudica os efeitos produzidos em cumprimento de obrigação, de sentença transitada em julgado, de transacção, ainda que não homologada, ou em consequência de actos de natureza análoga.

**Artigo 51.º
(Causas gerais de caducidade)**

- 1. Os direitos de propriedade industrial caducam:
 - a) Expirado o seu prazo de duração;
 - b) Por falta de pagamento das taxas devidas;
 - c) Por renúncia do titular.
- 2. As causas de caducidade previstas nas alíneas a) e b) do número anterior operam automaticamente e são independentes de publicação.
- 3. A causa geral de caducidade prevista na alínea c) do número anterior e as restantes causas específicas de caducidade previstas no presente diploma não operam automaticamente, mas podem ser invocadas por qualquer interessado em juízo ou fora dele.
- 4. Pode igualmente qualquer interessado requerer o averbamento da caducidade relativa a causas que operem automaticamente, se este não tiver sido feito.

**Artigo 52.º
(Pedidos de declaração de caducidade)**

- 1. Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados na DSE.
- 2. Salvo quando o fundamento for a renúncia, o titular do registo é notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de 2 meses.
- 3. A requerimento do interessado, apresentado atempadamente, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por mais 1 mês.
- 4. Novas prorrogações por períodos iguais só podem ser concedidas sem oposição expressa da parte contrária, e justificadas por motivos atendíveis.
- 5. Decorrido o prazo de resposta, a DSE decide, no prazo de 1 mês, da declaração de caducidade da patente ou do registo.

**Artigo 53.º
(Renúncia)**

- 1. O titular pode renunciar aos seus pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial bem como aos próprios direitos de propriedade industrial, desde que o requeira por escrito à DSE.
- 2. A renúncia pode ser parcial quando a natureza do direito de propriedade industrial o permitir.
- 3. Se o requerimento de renúncia não estiver assinado pelo próprio, o respectivo mandatário deve juntar procuração com poderes especiais.

4. A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal na conservação dos títulos, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.

5. Confirmada a renúncia do pedido, esta determina a caducidade dos direitos ao mesmo inerentes.

**TÍTULO II
DO REGISTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Artigo 54.º
(Competência e finalidade)**

1. O registo da propriedade industrial é assegurado pela DSE, em suporte informático, tendo por finalidade proporcionar o conhecimento, a todo o tempo, dos direitos de propriedade industrial concedidos, bem como dos actos que os modificaram ou extinguíram.

2. Nenhum facto relativo a um pedido de concessão de direito de propriedade industrial é inscrito no registo antes de aquele ser publicado, salvo mediante autorização ou solicitação expressa do requerente, e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º.

**Artigo 55.º
(Registo de mandatários qualificados)**

O registo da propriedade industrial é complementado por um registo de mandatários tendo por finalidade assegurar o conhecimento público das pessoas referidas na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e das eventuais limitações do respectivo mandato, bem como dos agentes da propriedade industrial de Macau, autorizados pela DSE, e dos agentes de propriedade oficial do exterior que sejam acreditados para exercer no Território, nos termos da lei aplicável.

**Artigo 56.º
(Elementos pertinentes ao registo de concessão)**

1. O registo de concessão de direitos de propriedade industrial abrange:

- a) A espécie de direito em causa;
- b) O nome ou firma do titular ou titulares;
- c) O número atribuído ao título;
- d) A data do início da validade;
- e) O título ou epígrafe que sintetize o objecto da invenção ou da topografia e a descrição do respectivo objecto;
- f) A reprodução do objecto do desenho, modelo, marca ou insígnia registados.

2. O director da DSE pode determinar a inclusão de outros elementos no registo, para além dos referidos no número anterior, desde que salvaguardadas as limitações ou proibição de divulgação ao público.

**Artigo 57.º
(Factos sujeitos a averbamento)**

1. Estão sujeitos a averbamento, através de inscrição no título e de menção no respectivo registo de concessão:

- a) A transmissão dos direitos de propriedade industrial;
- b) A concessão de licenças de exploração;
- c) A declaração de oferta pública de exploração de invenções, bem como a respectiva retirada ou caducidade;
- d) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora e o arresto;
- e) As acções judiciais de nulidade ou anulação dos direitos;
- f) As alterações de elementos efectuados ao abrigo do artigo 32.º;
- g) Os demais factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.

2. Os factos referidos no n.º 1 podem ser invocados entre as partes ou seus sucessores a qualquer momento, mas só produzem efeitos em relação a terceiros depois de efectuado o averbamento.

**Artigo 58.º
(Iniciativa e forma)**

1. O averbamento é efectuado mediante requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a averbar.

2. Se o averbamento da transmissão for requerido pelo cedente, o cessionário deve também assinar o documento que a comprova, ou fazer declaração de que aceita a transmissão.

3. O título é restituído ao requerente depois de efectuado o averbamento, ficando o requerimento e os documentos a constituir parte do respectivo processo.

4. A DSE pode promover oficiosamente o averbamento da concessão de licenças de exploração obrigatórias, bem como das acções judiciais referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

**Artigo 59.º
(Acesso aos registos)**

Os registos referidos nos artigos 54.º e 55.º têm carácter público, podendo qualquer pessoa requerer, nomeadamente, certidão dos registos efectuados, dos documentos arquivados e dos actos publicados, bem como indicação da data em que foi efectuada qualquer das publicações previstas no presente diploma.

**TÍTULO III
DAS ESPÉCIES DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I
DAS INVENÇÕES**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSECÇÃO I
DO OBJECTO DA PROTECÇÃO**

**Artigo 60.º
(Objecto da protecção)**

Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante a concessão de um título de patente, as invenções que reúnem os requisitos de patenteabilidade previstos na presente subsecção.

**Artigo 61.º
(Requisitos de patenteabilidade)**

São patenteáveis quaisquer invenções, em todos os domínios da tecnologia, quer se trate de produtos ou de processos de obtenção de produtos, substâncias ou composições, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica ou que contenha matéria biológica ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica, desde que tais invenções:

- a) Sejam novas;
- b) Impliquem actividade inventiva; e
- c) Sejam susceptíveis de aplicação industrial.

**Artigo 62.º
(Excepções e limitações à patenteabilidade)**

1. Não são patenteáveis:
 - a) As descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) Os materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares;
 - c) As criações estéticas;
 - d) Os projectos, os princípios e os métodos do exercício de actividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas, assim como os programas de computador, como tais;
 - e) As apresentações de informação.
2. Não podem igualmente ser patenteados:
 - a) As invenções cuja exploração comercial for contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública ou aos bons costumes;
 - b) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal, excluindo os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos;
 - c) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais.
3. Não são patenteáveis, nos termos da alínea a) do número anterior, nomeadamente:
 - a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene;
 - b) Os processos de clonagem de seres humanos;
 - c) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
 - d) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
 - e) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.
4. O disposto no nº 1 só exclui a patenteabilidade quando o objecto para que é solicitada a patente se limite aos elementos nele mencionados enquanto tais.
5. Para os efeitos da alínea a) do nº 2, não pode ser excluída a patenteabilidade da invenção pelo simples facto de a respectiva exploração comercial ser proibida por disposição legal ou regulamentar.

**Artigo 63.º
(Casos especiais de patenteabilidade)**

1. O disposto no artigo anterior não exclui a patenteabilidade:
 - a) Uma substância ou composição compreendida no estado da técnica para a execução de um dos métodos citados na alínea b) do nº 2 do mesmo artigo, com a condição de que a sua utilização para qualquer método aí referido não esteja compreendido no estado da técnica;
 - b) Qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou sequência parcial de um gene, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural;
 - c) Uma invenção que tenha por objecto vegetais ou animais se a sua exequibilidade técnica não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal;
 - d) Uma matéria biológica isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que pré-exista no estado natural;
 - e) Uma invenção que tenha por objecto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene deve ser concretamente exposta no pedido de patente.

**Artigo 64.º
(Processos biológicos e matéria biológica - definição)**

Para efeitos dos artigos 62.º e 63.º, entende-se por:

- a) Processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais: qualquer processo que consista integralmente em fenómenos naturais como o cruzamento ou a selecção;
- b) Processo microbiológico: qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica;
- c) Matéria biológica: qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico.

**Artigo 65.º
(Estado da técnica)**

1. Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
2. O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora do Território, foi tomado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio.
3. É igualmente considerado como compreendido no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patentes requeridos, em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos no Território e ainda não publicados.

**Artigo 66.º
(Actividade inventiva)**

Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva se, para um profissional do sector, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.

**Artigo 67.º
(Aplicação industrial)**

Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de actividade empresarial.

**Artigo 68.º
(Divulgações não oponíveis)**

1. Não prejudicam a novidade da invenção:
 - a) As divulgações perante sociedades científicas, associações técnicas profissionais, ou por motivos de concursos, exposições e feiras em Macau ou no exterior, oficiais ou oficialmente reconhecidos, se o requerimento a pedir a respectiva patente for apresentado no Território dentro do prazo de 12 meses;
 - b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor por qualquer título, ou de publicações feitas indevidamente pela DSE.
2. A disposição da alínea a) do número anterior só é aplicável se o requerente comprovar, no prazo de 3 meses a contar da data do pedido de patente, que a invenção foi efectivamente divulgada nos termos previstos na referida alínea.

**SUBSECÇÃO II
DO DIREITO À PATENTE**

**Artigo 69.º
(Direito à patente)**

1. O direito à patente pertence ao inventor ou seu sucessor por qualquer título, salvo o disposto para as invenções realizadas durante a execução de um contrato de trabalho.
2. Se forem dois ou mais os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a patente em benefício de todos.

**Artigo 70.º
(Invenção realizada no âmbito de contrato de trabalho)**

1. A pessoa que realizar invenção durante a execução de um contrato de trabalho deve informar a empresa do facto nos seguintes prazos:
 - a) 2 meses a contar da conclusão da invenção;
 - b) 1 mês a contar da apresentação do pedido de patente na DSE, se este tiver sido efectuado dentro do período referido na alínea anterior;
 - c) 1 mês a contar da apresentação do pedido de patente na DSE, nos casos previstos no número seguinte.
2. Presumem-se realizadas durante a execução do contrato de trabalho as invenções cuja patente tenha sido pedida no prazo de 1 ano a contar da data em que o inventor deixar a empresa.
3. O não cumprimento da obrigação referida no nº 1 gera responsabilidade civil, nos termos gerais, e, se o contrato de trabalho não tiver cessado, responsabilidade laboral.
4. A empresa e o inventor devem abster-se de qualquer acto de divulgação susceptível de prejudicar a aquisição do direito à patente.

**Artigo 71.º
(Atribuição do direito à invenção)**

1. O direito à invenção referida no artigo anterior pertence à empresa se a invenção se integrar na sua área de actividade e se tiver sido realizada na sequência de:
 - a) Contrato de trabalho contendo cláusula que preveja explicitamente a prestação de actividade inventiva e que corresponda efectivamente às funções atribuídas ao trabalhador;
 - b) Estudos ou pesquisas cuja realização tenha sido explicitamente solicitada ao trabalhador.

2. O direito à invenção pertence também à empresa, ainda que a invenção não se integre na sua área de actividade, se o trabalhador tiver utilizado conhecimentos, meios técnicos ou dados fornecidos pela empresa.

3. Nas situações não previstas nos números anteriores, o direito à invenção pertence ao trabalhador.

Artigo 72.º
(Remuneração do inventor)

1. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o inventor tem direito a uma remuneração em harmonia com a importância da invenção, se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada nos termos do contrato de trabalho ou por documento escrito.

2. A empresa perde o direito à patente, a favor do inventor, se a remuneração devida àquele não for integralmente paga no prazo estabelecido pelas partes.

3. Na falta de acordo sobre o montante da remuneração, a questão é resolvida por arbitragem.

4. Na determinação do montante da remuneração, devem ser consideradas todas as circunstâncias relevantes e, designadamente:

a) A importância económica da invenção e a sua contribuição para o crescimento ou recuperação da empresa;

b) O esforço pessoal do inventor e a contribuição que este tiver recebido de outros trabalhadores para a realização da invenção;

c) A capacidade económica e a dimensão da empresa;

d) O salário e outros benefícios que a empresa atribuiu ao inventor.

Artigo 73.º
(Inadmissibilidade da renúncia antecipada)

Os direitos reconhecidos ao inventor nos termos dos artigos anteriores não podem ser objecto de renúncia antecipada.

Artigo 74.º
(Regime mais favorável)

O disposto nos artigos 70.º a 72.º cede perante o regime estabelecido no contrato de trabalho, se este contiver um regime globalmente mais favorável ao inventor.

Artigo 75.º
(Direito do inventor à nomeação)

1. Se a patente não for pedida em nome do inventor, tem este o direito de ser mencionado como tal no requerimento e no título da patente.

2. O inventor pode não ser mencionado como tal nas publicações a que o pedido der lugar, se assim o solicitar por escrito.

Artigo 76.º
(Aplicação aos entes públicos)

Salvo disposição em contrário, o disposto na presente subsecção é aplicável ao Território, em relação aos seus funcionários, agentes e demais servidores a qualquer título.

SUBSECÇÃO III
DO PROCESSO DA PATENTE

Artigo 77.º
(Forma do pedido)

1. O pedido de patente é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar onde está estabelecido, e seja acompanhado dos seguintes elementos, em triplicado:

a) O título ou epígrafe que sintetize o objecto da invenção;

b) Descrição do objecto da invenção;

c) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;

d) A invocação do direito de prioridade, se for o caso, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º.

2. A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que um profissional do sector a possa executar.

3. As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, basear-se na descrição e conter, quando apropriado:

a) Um preâmbulo mencionando o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expõe as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

4. As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objecto de reivindicação.

Artigo 78.º
(Descrição de invenções biotecnológicas)

No caso de uma invenção dizer respeito a matéria biológica não acessível ao público e que não possa ser descrita no pedido de patente de forma a permitir a sua realização por um profissional do sector, ou implicar a utilização de uma matéria desse tipo, a descrição só é considerada suficiente, para efeitos de obtenção de patente, se:

a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente em instituição de depósito reconhecida, nos termos a definir através de portaria do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*;

b) O pedido de patente incluir as informações pertinentes de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;

c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

Artigo 79.º
(Elementos complementares do pedido)

1. Os elementos referidos no artigo 77.º e, se for o caso, no artigo anterior, devem ser complementados com os seguintes documentos:

a) Resumo da invenção;

b) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;

c) O nome e país ou território de residência do inventor;

d) O comprovativo do pagamento da taxa de apresentação do pedido.

2. Sendo caso disso, devem ser ainda apresentados:

a) Os documentos comprovativos do direito de prioridade invocado;

b) A declaração pela qual o inventor se opõe à divulgação da sua identidade;

c) Uma declaração sumária sobre os factos que justificam a titularidade à patente, quando o requerente não for o inventor ou o único inventor;

d) As traduções que se mostrarem necessárias, designadamente em face da regulamentação referida no n.º 3 do artigo 85.º.

3. Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção.

4. O resumo da invenção, a publicar no *Boletim Oficial*, serve exclusivamente para fins de informação técnica e não é tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida, consistindo numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não devendo conter, de preferência, mais de 150 palavras ou 400 caracteres.

Artigo 80.º
(Unidade do requerimento e da invenção)

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.

2. Uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal forma que constituam um único conceito inventivo geral, é considerada uma só invenção.

3. Ao abrigo do número anterior, é permitido incluir num mesmo pedido, designadamente:

a) Uma reivindicação independente para um produto, uma reivindicação independente para um processo concebido especialmente para o fabrico desse produto e, ainda, uma reivindicação independente para um processo concebido especialmente para uma utilização desse produto;

b) Uma reivindicação independente para um processo e uma reivindicação independente para um dispositivo ou mecanismo concebido especialmente para executar esse processo;

c) Uma reivindicação independente para um produto, uma reivindicação independente para um processo e uma reivindicação independente para um dispositivo ou mecanismo concebido especialmente para executar esse processo.

Artigo 81.º
(Prioridades múltiplas)

1. Podem ser reivindicadas prioridades múltiplas para um pedido de patente, ainda que tais prioridades provenham de países ou territórios diferentes, contando-se os prazos referentes à data de prioridade a partir da data de prioridade mais antiga.

2. Sendo caso disso, as prioridades múltiplas podem ser invocadas para uma mesma reivindicação.

3. Quando uma ou mais prioridades sejam reivindicadas para o pedido de patente, o direito de prioridade só abrange os elementos do pedido de patente contidos no pedido ou nos pedidos cuja prioridade é reivindicada.

4. Se alguns elementos da invenção para os quais a prioridade é invocada não figurarem entre as reivindicações formuladas no pedido anterior, basta, para que a prioridade possa ser considerada, que o conjunto das documentos do pedido anterior revele com precisão os referidos elementos.

Artigo 82.º
(Exame quanto à forma)

1. Uma vez recebido o pedido, a DSE procede ao seu exame formal, no prazo de 2 meses, para verificar se aquele contém todos os elementos exigíveis nos termos dos artigos 77.º a 79.º.

2. Se o pedido não contiver algum dos elementos exigíveis, ou estes apresentarem de alguma irregularidade, aquele deve ser regularizado pelo requerente no prazo de 2 meses a contar da notificação que a DSE lhe dirigir para o efeito ou, na falta desta notificação, no prazo máximo de 4 meses a contar da entrega do pedido, ambos prorrogáveis por mais 2 meses, mediante requerimento fundamentado.

3. A data que estabelece a prioridade da apresentação, para efeitos do artigo 15.º, é aquela em que forem entregues, de forma completa, os elementos referidos nos artigos 77.º e 78.º, devendo a DSE, se o interessado assim o requerer, emitir o correspondente certificado de apresentação.

4. Na fase de exame formal prevista no presente artigo não impede o recebimento do pedido o facto de este não respeitar o requisito previsto no artigo 80.º.

5. O não envio da notificação referida no n.º 2, bem como a sua não recepção, não dispensa o requerente, para efeitos de concessão da patente, de efectuar, no prazo legal, as regularizações de que o pedido careça.

6. Se, no termo do prazo aplicável nos termos do n.º 2, se verificar que não foram sanadas as insuficiências ou irregularidades do pedido, este é recusado e publicado o respectivo aviso no *Boletim Oficial*, não havendo, neste caso, lugar à publicação prevista no artigo seguinte.

Artigo 83.º
(Aviso de divulgação ao público)

1. Decorridos 18 meses a contar da data da apresentação do pedido ou, se tiver sido invocado um direito de prioridade, a contar da data invocada, a DSE promove a publicação do aviso de divulgação no *Boletim Oficial*, ficando o processo de pedido à disposição do público a partir dessa data.

2. O processo pode ser divulgado antes do termo do prazo referido no número anterior, se o requerente assim o solicitar, e desde que:

- a) Já tenham decorrido pelo menos 2 meses a contar da apresentação do pedido de patente;
- b) O pedido não esteja pendente de regularização, conforme o previsto no artigo 82.º;
- c) Seja efectuada o pagamento da taxa correspondente ao pedido de antecipação.

Artigo 84.º
(Reclamações)

1. A partir da publicação do aviso de divulgação, e até à data da atribuição da patente, qualquer terceiro pode dirigir à DSE, por escrito, reclamações sobre a patenteabilidade da invenção que foi objecto do pedido.

2. As reclamações são transmitidas ao requerente, o qual pode responder no prazo de 4 meses a contar da notificação de tais reclamações.

Artigo 85.º
(Relatório de exame e entidades designadas)

1. O relatório de exame da invenção, a efectuar por uma das entidades designadas, tem por objecto as reivindicações, na sua última formulação, e, quando for o caso, os desenhos a elas anexados, e tem por objectivo especificar os elementos do estado da técnica que devem ser levados em consideração para apreciar a novidade da invenção, bem como para apreciar a actividade inventiva.

2. As entidades designadas são o Instituto Europeu de Patentes e as demais que forem especificadas através de despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O despacho referido no número anterior pode incluir ou determinar a publicação de normas processuais com vista à adequada execução dos acordos de cooperação celebrados com as entidades designadas, designadamente no que se refere às línguas a utilizar nos documentos e ou às traduções que devam ser entregues pelos requerentes.

Artigo 86.º
(Exame da invenção)

1. Sob pena de o pedido de patente ser recusado, o requerente deve entregar na DSE, no prazo de 7 anos a contar da data da apresentação do pedido principal ou dos pedidos divisíveis:

- a) Um pedido de realização de um relatório de exame, a efectuar por uma das entidades designadas;
- b) Um relatório de exame efectuado por uma das entidades designadas, desde que tal relatório tenha por objecto a invenção para a qual é solicitada a concessão de patente de Macau;
- c) Um ou mais relatórios de exame efectuados por qualquer das entidades designadas, desde que aqueles tenham por objecto um ou mais pedidos de patente ou título de propriedade industrial análogo cuja(s) prioridade(s) seja(m) reivindicada(s) por pedido de patente de Macau, ou reivindicuem a(s) mesma(s) prioridade(s) que o pedido de patente de Macau, ou, ainda, que reivindicuem a prioridade do pedido de patente de Macau.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o interessado deve juntar uma cópia autenticada dos referidos pedidos de patente ou de título de propriedade industrial análogo, podendo a DSE exigir a apresentação de tradução para uma das línguas oficiais do Território.

3. A entidade designada elabora o relatório de exame sobre a parte do pedido de patente relacionada com o objecto principal das reivindicações e sobre as partes do pedido de patente para as quais as taxas adicionais de exame tenham sido pagas nos prazos previstos.

4. As partes do pedido para as quais as taxas adicionais de exame não tenham sido pagas no prazo previsto são consideradas como retiradas, se não fizerem parte de pedidos divisíveis.

5. A solicitação para a elaboração de um relatório de exame deve especificar as partes do pedido de patente às quais se reportam os documentos referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1.

6. O requerente está dispensado de apresentar os elementos referidos nos números anteriores se o pedido de patente for objecto de uma intervenção de terceiro nos termos do artigo seguinte.

Artigo 87.º
(Pedido de relatório de exame formulado por terceiro)

1. A partir da data da divulgação ao público do processo de pedido de patente, qualquer pessoa pode requerer a realização do relatório de exame referido no artigo anterior, quando o requerente o não tenha feito, até ao termo do prazo de 7 anos a contar da data da apresentação do pedido de patente.

2. A intervenção de terceiro, ao abrigo do número anterior, é notificada ao requerente, o qual recebe uma cópia do relatório de exame elaborado e pode usar da faculdade prevista no artigo 89.º.

Artigo 88.º
(Rejeição do pedido de relatório de exame)

O pedido de realização de relatório de exame é rejeitado quando:

- a) Não seja acompanhado da prova do pagamento da taxa de exame;

b) Não satisfaça outro requisito estabelecido no presente diploma;

c) O pedido de patente se encontre em fase de regularização, conforme o previsto no artigo 82.º.

Artigo 89.º
(Modificações das reivindicações, da descrição ou dos desenhos)

1. O requerente tem o direito de introduzir modificações às reivindicações, à descrição e aos desenhos:

a) Por uma única vez, até à entrega do pedido para a realização do relatório de exame ou até à recepção pela DSE dos documentos referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 86.º;

b) Por uma única vez, após a entrega à DSE dos documentos referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 86.º, ou na sequência da recepção do relatório de exame;

c) Por uma única vez, no caso de apresentação de pedido divisível.

2. Um pedido de patente não pode ser modificado de forma a que o seu objecto ultrapasse o conteúdo do pedido tal como foi apresentado.

3. O direito à modificação previsto no presente artigo inclui a faculdade de adaptar o título da invenção e do resumo, bem como o de apresentar um pequeno comentário.

4. O direito de modificação ao abrigo da alínea b) do n.º 1 deve ser exercido nos 4 meses seguintes à ocorrência dos actos aí referidos.

5. O direito de modificação ao abrigo das alíneas c) do n.º 1 pode ser exercido até 4 meses após a apresentação do pedido divisível, desde que não ultrapasse o prazo referido no número anterior.

6. Cada modificação está sujeita ao pagamento da taxa fixada para o efeito.

Artigo 90.º
(Regularização subsequente ao relatório de exame)

1. Se a entidade designada não der sequência ao relatório de exame por virtude de terem sido excluídos temporariamente das suas actividades de pesquisa determinados sectores da técnica, ou decidir não proceder à pesquisa no caso concreto, a DSE transmite ao requerente tal decisão, substituindo-se esta notificação, para efeitos de concessão da patente, ao relatório de exame.

2. A DSE comunica também ao requerente a impossibilidade de realização do relatório de exame quando a entidade designada considerar que:

a) A descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos estabelecidos, de tal modo que não possa ser efectuada uma pesquisa substancial;

b) O pedido de patente tem um objecto que não se enquadra na noção de invenção ou de matéria patenteável, ou que ela não é obrigada, por outras razões, a proceder à pesquisa.

3. No caso referido no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 4 meses a contar da notificação para corrigir as deficiências do pedido de patente, nos termos do artigo 89.º, e renovar o pedido de relatório de exame.

4. Se, na sequência da renovação do pedido de relatório de exame, a entidade designada considerar que não está em condições de modificar as suas conclusões face ao pedido de patente que foi objecto da correção, o requerente pode contestar, fundamentadamente.

5. A contestação referida no número anterior não é admitida se for manifesta a não patenteabilidade da invenção ou não for apresentada no prazo fixado para o efeito pela DSE ou, na falta de fixação, até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 86.º.

6. Se dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 86.º resultarem as conclusões a que se refere o n.º 2, ou aqueles não obedecerem aos requisitos estabelecidos no presente diploma ou nas respectivas normas regulamentares, a DSE notifica do facto o requerente, dispondo este de um prazo de 4 meses para proceder à regularização dos documentos ou para pedir a realização do relatório de exame.

7. Os pedidos de relatório de exame efectuados ao abrigo dos n.ºs 3 e 6 são recusados se forem apresentados depois de expirado o prazo referido no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 91.º
(Pedidos divisíveis)

1. O requerente tem a faculdade de cindir o seu pedido, de forma irreversível, apresentando um ou mais pedidos divisíveis, a eles limitando, correspondentemente, a protecção conferida pelo pedido inicial, se ele próprio ou a entidade designada entender que o pedido de patente não reúne o requisito da unidade de invenção previsto no artigo 80.º.

2. A faculdade referida no número anterior não pode ser exercida durante o período compreendido entre o pedido de relatório de exame e a recepção deste relatório pelo requerente.

3. A limitação da protecção conferida ao pedido inicial é efectuada sob a forma de erradicação de uma ou várias reivindicações, frases da descrição ou figuras de desenho ou, excepcionalmente, sob a forma de uma modificação das reivindicações, da descrição ou dos desenhos, nos termos do artigo 89.º.

4. Os pedidos divisíveis só podem ser apresentados desde que caibam no âmbito do pedido inicial que tenha sido apresentado, beneficiando, neste caso, da data de prioridade atribuída ao pedido inicial e do correspondente direito de prioridade.

5. A apresentação de um pedido divisível obriga ao pagamento das taxas que sejam devidas para a apresentação de um pedido de patente, assim como das anuidades que se vencerem depois da data da apresentação do pedido inicial, segundo as quantias aplicáveis no momento da apresentação do pedido divisível.

6. Publicado um pedido divisível, qualquer pessoa pode consultar o processo do pedido inicial ainda antes da publicação deste, mesmo sem o consentimento do requerente.

Artigo 92.º
(Pedido divisível subsequente a acção judicial)

Quando uma patente tenha sido concedida sem observância do requisito da unidade de invenção e esta inobservância tenha sido constatada judicialmente em virtude de acção interposta por terceiro, deve o titular da patente apresentar um ou mais pedidos divisíveis, sob pena de perder definitivamente os direitos que não estejam directamente ligados ao objecto principal da patente.

Artigo 93.º
(Prazo e conteúdo do pedido divisível)

1. O pedido divisível só pode ser apresentado no prazo de 4 meses a contar:
 - a) Da realização dos actos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º;
 - b) Do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso previsto no artigo anterior.
2. Cada pedido divisível deve ser objecto de um pedido de relatório de exame, a apresentar dentro do prazo de 7 anos a contar da data da apresentação do pedido inicial.
3. Se o pedido divisível for apresentado após o termo do prazo referido no número anterior, o pedido de relatório de exame deve acompanhar, desde logo, do pedido de relatório de exame, sob pena de ser recusado.

Artigo 94.º
(Acesso à matéria biológica depositada e sua substituição)

1. O acesso à matéria biológica depositada deve ser assegurado mediante entrega de uma amostra:
 - a) Até à primeira publicação do pedido de patente, unicamente às pessoas a quem é conferido o acesso ao processo;
 - b) Entre a primeira publicação do pedido e a concessão da patente, a qualquer pessoa que o solicite ou, a pedido do depositante, unicamente a um perito independente;
 - c) Após a concessão da patente, e mesmo no caso de cessação da patente por invalidade ou caducidade, a qualquer pessoa que o solicite.
2. A entrega só é efectuada se a pessoa que o solicita se comprometer, durante o período de duração da patente:
 - a) A não facultar a terceiros qualquer amostra da matéria biológica depositada ou de uma matéria dela derivada;
 - b) A não utilizar qualquer amostra da matéria depositada ou de uma matéria dela derivada, excepto para fins experimentais, salvo renúncia expressa do requerente ou do titular da patente quanto a esse compromisso.
3. Caso o pedido de patente seja recusado ou retirado, o acesso à matéria depositada pode ficar limitado, a pedido do depositante, a um perito independente durante 20 anos a contar da data de apresentação do pedido de patente, sendo aplicável, neste caso, o disposto no número anterior.
4. Os pedidos do depositante referidos na alínea b) do n.º 1 e no número anterior só podem ser apresentados até à data em que se considerem concluídos os preparativos técnicos para publicação do pedido de patente.

Artigo 95.º
(Novo depósito)

1. Quando a matéria biológica depositada em conformidade com o disposto no artigo anterior deixar de estar disponível na instituição de depósito reconhecida, é permitido um novo depósito da matéria nas condições previstas no Tratado de Budapeste, de 28 de Abril de 1977, sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para efeitos de Procedimento em matéria de Patentes.
2. Qualquer novo depósito deve ser acompanhado de uma declaração, assinada pelo depositante, certificando que a matéria biológica objecto do novo depósito é idêntica à inicialmente depositada.

Artigo 96.º
(Renúncia ao pedido)

O requerente pode, a todo o momento, renunciar ao seu pedido de patente desde que formule tal pretensão por escrito e junte uma declaração a confirmar que informou do facto o inventor, se este não for o próprio requerente, e a pessoa ou pessoas às quais tenha entretanto concedido licença ainda não registada na DSE, ou, se for o caso, indicando que tal confirmação não é aplicável.

Artigo 97.º
(Concessão parcial)

1. Tratando-se apenas de eliminar desenhos, frases do resumo ou da descrição ou alterar o título ou epígrafe da invenção, de harmonia com a notificação, a DSE pode proceder a tais modificações e promover a publicação do correspondente aviso se o requerente não se opuser expressamente, no prazo de 1 mês a contar da referida notificação.
2. A publicação do aviso mencionado no número anterior no *Boletim Oficial*, com a transcrição do resumo, deve conter a indicação das alterações efectuadas.

Artigo 98.º
(Fundamentos de recusa da patente)

A patente é recusada quando se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão dos direitos de propriedade industrial, mas a recusa com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º só é oponível ao requerente se a não patenteabilidade for manifesta, nos termos do relatório de exame, ou se não foi possível chegar a qualquer conclusão sobre a patenteabilidade pelo facto de os elementos juntos ao pedido não o permitirem, devido, nomeadamente, à sua insuficiência, irregularidade, contradição ou confusão.

Artigo 99.º
(Notificação da concessão ou da recusa da patente)

A concessão ou recusa da patente é notificada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 100.º
(Publicação do fascículo)

Decorridos os prazos previstos no n.º 1 do artigo 34.º pode publicar-se o fascículo da patente.

SUBSECÇÃO IV
DOS EFEITOS DA PATENTE

Artigo 101.º
(Âmbito da protecção)

1. O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.
2. Se o objecto da patente disser respeito a um processo, os direitos conferidos por essa patente abrangem os produtos obtidos directamente pelo processo patentado.
3. A protecção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica, dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades, abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada, e dotada dessas mesmas propriedades.
4. A protecção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica, dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades, abrange a matéria biológica directamente obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida directamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.
5. A protecção conferida por uma patente relativa a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética, abrange qualquer matéria, sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º, em que o produto esteja incorporado e na qual esteja contido e exerça a sua função.
6. Em derrogação do disposto nos n.ºs. 3 a 5, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, a um agricultor, de material de reprodução vegetal, ou de animais de criação ou outro material de reprodução animal, implica a permissão de o agricultor utilizar os animais protegidos, o material de reprodução animal ou o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação das espécies animais ou vegetais, exclusivamente para efeitos da prossecução da sua exploração agrícola.
7. Salvo convenção diferente das partes, a permissão referida no número anterior não legitima o agricultor a exercer qualquer actividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito de uma actividade comercial.

Artigo 102.º
(Inversão do ónus da prova)

1. Se uma patente tiver por objecto um processo de fabrico de um produto novo, o mesmo produto fabricado por um terceiro é considerado, salvo prova em contrário, como fabricado pelo processo patentado.
2. Na produção da prova, o tribunal tem em atenção os interesses legítimos do onerado na preservação do seu segredo comercial.

Artigo 103.º
(Duração)

1. A duração da patente é de 20 anos contados da data do respectivo pedido.
2. Sem prejuízo do disposto quanto à protecção provisória, a exclusividade decorrente da patente, nos termos do artigo 5.º, só é eficaz a partir da data da concessão do respectivo título.

Artigo 104.º
(Direitos conferidos pela patente)

1. Desde que seja válida, a patente confere ao seu titular:
 - a) O direito exclusivo de explorar a invenção no Território;
 - b) O direito de se opor a todos os actos que constituam violação da sua patente, designadamente, impedindo a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objecto de patente, ou a importação ou posse do mesmo para algum dos fins mencionados.
2. Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.
3. A patente é concedida sem garantia da exactidão das descrições e a sua validade não se presume do acto da concessão do respectivo título.

Artigo 105.º
(Limitação aos direitos conferidos pela patente)

Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) A preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais nos laboratórios de farmácia, mediante receita médica, nem os actos relativos aos medicamentos assim preparados;
- b) Os actos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;
- c) A utilização a bordo dos navios dos outros países ou territórios membros da OMC ou da União do objecto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, aprestos e outros acessórios, quando entrarem temporária ou acidentalmente nas águas do Território, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;
- d) A utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea ou terrestre dos outros países ou territórios membros da OMC ou da União ou de acessórios desses veículos, quando entrarem temporária ou acidentalmente no Território;
- e) Os actos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, se estes actos disserem respeito a aeronaves de outro Estado mas ao qual se aplicam as disposições do referido artigo;
- f) Os actos praticados no âmbito de uma utilização privada, sem finalidade comercial.

Artigo 106.º
(Inoponibilidade da patente)

1. Os direitos conferidos pela patente não são oponíveis a quem, de boa fé, no Território e antes da data do pedido ou da data da prioridade, quando esta é reivindicada:
 - a) Chegou pelos seus próprios meios ao conhecimento da invenção; e
 - b) A utilizava ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista a tal utilização.
2. Ao beneficiário da inoponibilidade cabe o ónus da prova das situações previstas no número anterior.
3. A utilização anterior ou os preparativos desta, baseada nas divulgações referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 68.º, não prejudicam a boa fé.
4. Nos casos previstos no nº 1 o beneficiário tem o direito de prosseguir ou iniciar a utilização da invenção, na medida do conhecimento anterior, para os fins da própria empresa, mas só pode transmiti-lo conjuntamente com o estabelecimento comercial em que se procede à utilização da invenção.

SUBSECÇÃO V
DA UTILIZAÇÃO DA PATENTE

Artigo 107.º
(Indicação da patente)

Durante a vigência da patente, pode o seu titular usar nos produtos a palavra "patenteado", "patente n.º" ou "Pat. n.º", em língua portuguesa, ou, ainda, a expressão em língua chinesa (...).

Artigo 108.º
(Perda e expropriação da patente)

1. Pode ser privado da patente nos termos da lei quem tiver de responder por obrigações contraiadas para com outrem ou que dela for expropriado por utilidade pública.
2. Qualquer patente pode ser expropriada por utilidade pública, mediante o pagamento de uma indemnização, se a necessidade de vulgarização da invenção ou da sua utilização pelas entidades públicas o exigir.
3. É aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no Regime Jurídico das Expropriações por Utilidade Pública, conforme o Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro.

Artigo 109.º
(Licenças obrigatórias — admissibilidade)

Mediante despacho do Governador, podem ser concedidas licenças obrigatórias de carácter não exclusivo sobre uma determinada patente quando ocorrer algum dos casos seguintes:

- a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- b) Interdependência entre patentes;
- c) Interesse público.

Artigo 110.º
(Licenças obrigatórias — regras gerais)

1. As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tiverem êxito dentro de um prazo razoável.
2. Enquanto uma licença obrigatória se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra antes daquela ter sido cancelada.
3. O titular da patente objecto de licença obrigatória tem direito a:
 - a) Uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença;
 - b) Solicitar a revisão judicial da decisão que conceda ou denegue tal remuneração.
4. As licenças obrigatórias só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.
5. O titular da patente objecto de uma licença obrigatória é obrigado a fornecer ao licenciado, no momento da concessão da licença, todos os elementos de ordem técnica de que tenha conhecimento nesse momento e que sejam necessários para a exploração da invenção.

Artigo 111.º
(Licenças obrigatórias por falta ou insuficiência da exploração)

1. A falta ou insuficiência da exploração constitui fundamento do pedido de licença obrigatória se o titular, sem justo motivo ou base legal, após um prazo de 4 anos a contar da data do pedido de patente ou de 3 anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo:
 - a) Não começou a exploração, nem fez preparativos efectivos para o efeito, nem concedeu licença da invenção patenteada no Território ou em qualquer outro país ou território membro da OMC;
 - b) Não explorou a invenção de maneira aos respectivos resultados satisfazerem as necessidades do mercado do Território.
2. Constitui igualmente fundamento do pedido de licença obrigatória o facto de o titular deixar de fazer a exploração da invenção, em Macau ou em qualquer outro país ou território membro da OMC, durante o prazo de 3 anos consecutivos e sem justo motivo ou base legal.
3. São considerados justos motivos as dificuldades objectivas de natureza técnica ou jurídica, independentes da vontade e da situação do titular da patente, que tornem impossível ou insuficiente a exploração da invenção, mas não as dificuldades económicas ou financeiras.

Artigo 112.º
(Licenças interdependentes)

1. Quando não seja possível a exploração de uma invenção protegida por uma patente sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior, a licença obrigatória só pode ser concedida se a invenção posterior representar um progresso técnico notável em relação à invenção anterior.
2. Sendo concedida a licença obrigatória, qualquer dos titulares tem o direito de exigir uma licença obrigatória sobre a patente do outro.

Artigo 113.º
(Interesse público)

1. A concessão de uma licença obrigatória para a exploração de uma invenção pode ser efectuada por por motivo de interesse público.
2. Considera-se que existe motivo de interesse público quando o início, o aumento ou a generalização da exploração da invenção ou a melhoria das condições em que tal exploração se realizar sejam de primordial importância para a saúde ou para a segurança públicas.

Artigo 114.º
(Pedidos de licenças obrigatórias)

1. Os pedidos de concessão de licença obrigatória são entregues na DSE, acompanhados dos elementos de prova necessários à respectiva fundamentação.
2. Os pedidos de licenças obrigatórias são examinados pela ordem em que forem requeridos junto da DSE.
3. Recebido o pedido de licença obrigatória, a DSE notifica o titular da patente para, no prazo de 2 meses, dizer o que tiver por conveniente, apresentando as provas respectivas.
4. A DSE dispõe de um prazo de 2 meses para analisar o alegado pelas partes e as garantias da exploração da invenção oferecidas pelo requerente da licença obrigatória, elaborar o correspondente parecer e submeter o processo à decisão do Governador, o qual decide no prazo de 1 mês.
5. Quando a licença obrigatória tenha por fundamento os interesses públicos referidos no artigo anterior, o processo só é submetido à apreciação do Governador depois de obtido parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e, conforme aplicável, dos Serviços de Saúde de Macau ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, e depois de o titular ter tido oportunidade de se pronunciar sobre o teor desses pareceres.
6. Os prazos para a emissão dos pareceres e resposta do titular, nos termos do número anterior, são fixados pela DSE entre 1 a 3 meses.
7. Sendo o pedido deferido, a DSE nomeia um perito e notifica ambas as partes para, no prazo de 1 mês, nomearem os seus, cabendo aos três peritos acordar, no prazo de 2 meses, as condições da licença obrigatória e a remuneração a pagar ao titular da patente.

Artigo 115.º
(Cancelamento e reapreciação da licença obrigatória)

1. A licença obrigatória pode ser cancelada se:
 - a) O licenciado não cumprir as condições impostas na respectiva concessão ou as finalidades para que a mesma foi atribuída;
 - b) As circunstâncias que fundamentaram a sua concessão deixarem de existir e não forem susceptíveis de se repetir.
2. A iniciativa do procedimento conducente ao cancelamento pertence à DSE, ao titular da patente e, quando for o caso, aos demais licenciados.
3. Ao titular da patente é reconhecido o direito de requerer, de forma fundamentada, a reapreciação das condições e circunstâncias que presidiram à concessão da licença obrigatória.

Artigo 116.º
(Notificação e recurso da concessão, recusa ou cancelamento da licença)

1. A concessão e respectivas condições de exploração, bem como a recusa ou cancelamento da licença são notificadas às partes pela DSE.
2. Da decisão do Governador que conceda, recuse ou revogue a licença obrigatória, ou apenas das condições em que a mesma tenha sido concedida, cabe recurso para o tribunal civil competente, no prazo de 3 meses a contar da data da notificação.
3. A concessão só produz efeitos depois de a decisão se tornar definitiva e ser averbada pela DSE e após a comprovação do pagamento das taxas devidas, como se fosse licença ordinária.
4. Do averbamento referido no número anterior é publicado um extracto no *Boletim Oficial*.

Artigo 117.º
(Oferta pública de exploração de invenção)

1. O titular de uma patente, bem como o requerente de patente que já tenha cumprido a obrigação referida no n.º 1 do artigo 86.º, que ainda não tenha concedido licença exclusiva sobre a invenção pode apresentar na DSE declaração escrita pela qual disponibiliza a exploração da invenção a terceiros, na qualidade de licenciados não exclusivos, gratuitamente ou mediante remuneração adequada.
2. Na falta de acordo sobre o montante inicial da remuneração, ou sobre os termos em que esta deva ser alterada por se ter tornado manifestamente desadequada, aquele é fixado por arbitragem, se as partes assim o quiserem, ou pelo tribunal.
3. A declaração pode ser retirada a qualquer momento, mediante requerimento do declarante a apresentar na DSE, mas esse facto não é oponível às pessoas cuja aceitação de exploração da invenção já tenha sido comunicada ao requerente ou titular da patente.
4. A declaração caduca quando o direito à patente for reconhecido a outrem que não o declarante por sentença transitada em julgado.
5. Enquanto a declaração não for retirada ou declarada caduca, a DSE recusa a inscrição no registo de licenças exclusivas relativas à invenção em causa.

6. A DSE não cobra quaisquer taxas pela publicação da oferta pública de declaração, nem pelos avisos relativos à respectiva retirada ou caducidade.

7. Enquanto a declaração não for retirada ou declarada caduca, quaisquer taxas que sejam devidas pelas patentes ou pedidos de patentes sujeitos ao regime de oferta pública de exploração são reduzidas ou isentas nos termos que forem fixados no despacho referido no n.º 2 do artigo 42.º.

**SUBSECÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DA PATENTE**

**Artigo 118.º
(Nulidade das patentes)**

Além das causas gerais de nulidade dos direitos de propriedade industrial previstas no artigo 47.º, constituem causa de nulidade das patentes:

- a) O facto de o título ou epígrafe dado à invenção abranger objecto diferente;
- b) O facto de o seu objecto não ser descrito de maneira a permitir a execução da invenção por um profissional do sector;
- c) A ampliação do objecto da patente para além do conteúdo do pedido inicial.

**Artigo 119.º
(Nulidade ou anulabilidade parcial)**

- 1. Podem ser declaradas nulas ou anuladas uma ou mais reivindicações, mas não pode decretar-se a nulidade ou anulabilidade parcial de uma reivindicação.
- 2. Havendo nulidade ou anulação parcial, a patente continua em vigor na parte remanescente, sempre que esta puder constituir objecto de uma patente independente.

**SECÇÃO II
DA PATENTE DE UTILIDADE**

**Artigo 120.º
(Objecto da protecção)**

- 1. Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, a título de patente de utilidade, as invenções que consistam em dar a um objecto uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte o aumento da sua utilidade ou a melhoria do seu aproveitamento.
- 2. As invenções cuja protecção seja requerida a título de patente de utilidade devem obedecer aos requisitos de patenteabilidade previstos na secção anterior, com excepção dos que não sejam compatíveis com a sua natureza, tal como referida no número anterior.
- 3. A invenção susceptível de protecção a título de patente de utilidade pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente de invenção ou de patente de utilidade, por opção do requerente.
- 4. A patente de utilidade deixa de produzir efeitos após a concessão de uma patente de invenção relativa à mesma invenção.

**Artigo 121.º
(Duração e renovação)**

- 1. A duração da patente de utilidade é de 6 anos a contar da data da apresentação do pedido, renovável por dois períodos adicionais de 2 anos cada.
- 2. O pedido de renovação deve ser apresentado nos últimos 6 meses do período de validade em curso.
- 3. A duração da patente de utilidade não pode exceder 10 anos a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

**Artigo 122.º
(Indicação da patente de utilidade)**

Durante a vigência da patente, pode o seu titular usar nos produtos as expressões referidas no artigo 107.º ou ainda as expressões, "Patente de utilidade n.º" ou "Pat. Util. n.º", em língua portuguesa, ou, ainda, a expressão em língua chinesa (...).

**Artigo 123.º
(Taxas devidas pela patente de utilidade)**

- 1. As taxas devidas no âmbito de um procedimento de concessão e revalidação de patente de utilidade são as devidas pelos correspondentes actos no âmbito de uma patente de invenção reduzidas de 40%.
- 2. As taxas devidas pelas renovações da patente de utilidade são fixadas no despacho referido no n.º 1 do artigo 37.º.

**Artigo 124.º
(Remissão)**

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente secção, são aplicáveis às patentes de utilidade as disposições da secção anterior, com as adaptações que forem necessárias, devendo a entrega de pedido de relatório de exame ou dos documentos em sua substituição ser efectuada no prazo de 4 anos a contar da data do pedido.

**SECÇÃO III
DO CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTECÇÃO PARA MEDICAMENTOS E
PRODUTOS FITO-FARMACÉUTICOS**

**Artigo 125.º
(Pedido de certificado)**

1. O pedido de certificado complementar de protecção para medicamentos e para produtos fitofarmacêuticos, adiante designado abreviadamente por certificado complementar, é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar onde está estabelecido, e seja acompanhado dos seguintes elementos:

- a) O número da patente, bem como o título da invenção protegida por essa patente;
- b) O número e a data da primeira autorização de colocação do produto no mercado em Macau.

2. Ao requerimento deve juntar-se uma cópia da primeira autorização de colocação no mercado em Macau que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.

**Artigo 126.º
(Exame e publicação do pedido)**

- 1. Apresentado o pedido na DSE, é feito o respectivo exame formal, para verificar se foi apresentado dentro do prazo e se preenche as condições previstas no artigo anterior.
- 2. Se o pedido de certificado complementar e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições previstas na lei aplicável e as estabelecidas no presente diploma, a DSE concede o certificado complementar e promove a publicação do pedido no *Boletim Oficial*.
- 3. Se o pedido de certificado complementar não preencher as condições referidas no número anterior, a DSE notifica o requerente para proceder, no prazo de 2 meses, à correcção das irregularidades ou insuficiências verificadas.
- 4. Quando, da resposta do requerente, a DSE verificar que o pedido de certificado complementar preenche as condições exigidas, promove a publicação do pedido de certificado complementar e da respectiva concessão no *Boletim Oficial*.
- 5. Se o requerente não der cumprimento à notificação prevista no n.º 3, o pedido é recusado, publicandose o pedido e o aviso de recusa no *Boletim Oficial*.
- 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o certificado complementar é recusado se o pedido ou o produto a que se refere não satisfizerem as condições previstas no presente diploma e na demais legislação aplicável, publicandose o pedido e o aviso de recusa no *Boletim Oficial*.
- 7. A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e domicílio do requerente ou lugar onde está estabelecido;
- b) Número da patente;
- c) Título da invenção;
- d) Número e data da autorização de colocação do produto no mercado em Macau, bem como identificação do produto objecto da autorização;
- e) Prazo de validade do certificado complementar ou aviso de recusa, conforme os casos.

**Artigo 127.º
(Duração do certificado complementar)**

A duração do certificado complementar não pode exceder em mais de 7 anos o termo da duração da patente com base na qual é concedido.

**Artigo 128.º
(Extinção do certificado complementar)**

O certificado complementar é declarado nulo ou caducado, parcialmente nulo ou anulado na medida em que o for a patente com base na qual foi emitido.

**SECÇÃO IV
DA EXTENSÃO DE PATENTES CONCEDIDAS NO EXTERIOR**

**SUBSECÇÃO I
DAS PATENTES EUROPEIAS**

**Artigo 129.º
(Extensão de pedidos e de patentes europeias)**

- 1. O requerente de uma patente europeia e o titular de uma patente europeia, processadas segundo as regras da Convenção da Patente Europeia, feita em Munique em 5 de Outubro de 1963, podem requerer a extensão do pedido ou da patente a Macau.
- 2. Os pedidos de extensão são publicados no *Boletim Oficial* pela DSE logo que recebidos do Instituto Europeu de Patentes, mas nunca antes de decorridos 18 meses a contar da data da apresentação do pedido de patente ou, se for invocado um direito de prioridade, a contar da data do primeiro pedido relevante.
- 3. Os pedidos de extensão podem ser livremente retirados.

**Artigo 130.º
(Efeitos do pedido de patente europeia)**

- 1. O pedido de patente europeia regularmente formulado produz no Território os mesmos efeitos jurídicos que o pedido de patente de Macau, inclusive no que se refere ao direito de prioridade.
- 2. Ao pedido de patente europeia é garantida a protecção provisória prevista no artigo 7.º a partir da data em que, na DSE, for acessível ao público uma tradução das respectivas reivindicações para uma das línguas oficiais do Território, acompanhada de uma cópia dos desenhos.
- 3. A DSE, após a apresentação pelo interessado dos elementos referidos no número anterior, procede à publicação no *Boletim Oficial* do aviso de extensão.
- 4. A partir da data da publicação do aviso a que se refere o número anterior, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

**Artigo 131.º
(Efeitos da patente europeia)**

1. A patente europeia estendida a Macau produz os mesmos efeitos jurídicos que a patente concedida em Macau a partir da data da concessão pelo Instituto Europeu de Patentes, desde que observadas as formalidades previstas no presente artigo.

2. No prazo de 3 meses após a publicação do aviso da concessão da patente no Boletim Europeu de Patentes, o titular deve fazer a entrega na DSE de uma tradução, para uma das línguas oficiais do Território, do título ou epígrafe que sintetize o objecto da invenção, da descrição do objecto da invenção e das reivindicações e efectuar o pagamento da correspondente taxa de publicação no *Boletim Oficial*.

3. Se, na sequência da fase de oposição, se verificar qualquer modificação aos elementos referidos no número anterior, o titular deve, no prazo de 3 meses a contar da data da correspondente publicação no Boletim Europeu de Patentes:

a) Fornecer à DSE a tradução correspondente a tais modificações para uma das línguas oficiais do Território;

b) Efectuar o pagamento da correspondente taxa de publicação no *Boletim Oficial*.

4. A DSE procede à publicação no *Boletim Oficial* do aviso de extensão e das traduções apresentadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 no mais curto prazo possível.

5. O pedido de extensão da patente é declarado nulo se não forem entregues as traduções necessárias ou pagas as taxas devidas no prazo fixado.

6. Quando a patente europeia for declarada nula, parcialmente nula ou anulada pelo Instituto Europeu de Patentes, em consequência dos procedimentos aplicáveis, a respectiva extensão a Macau é correspondentemente invalidada.

Artigo 132.º
(Texto original e traduções)

1. Quando o requerente ou o titular da patente europeia não tiver domicílio nem sede social em Macau, as traduções dos textos devem ser executadas sob a responsabilidade de um agente oficial autorizado ou acreditado ou de mandatário qualificado junto da DSE.

2. Quando se tenha apresentado uma tradução numa das línguas oficiais do Território, nos termos dos artigos precedentes, essa tradução considera-se como fazendo fé se o pedido ou a patente europeia conferir, no texto traduzido, uma protecção menor do que a concedida pelo mesmo pedido ou patente na língua utilizada no processo.

3. Havendo lugar à republicação de tradução publicada no *Boletim Oficial*, devido a incorrecção desta última, pode beneficiar do disposto no artigo 106.º a pessoa que, de boa fé, tenha explorado a invenção ou feito preparativos sérios para o efeito sem violar as reivindicações constantes do pedido de patente ou da patente objecto de correcção.

4. A revisão da tradução só produz efeitos desde que a mesma seja acessível ao público na DSE e a respectiva taxa tenha sido paga.

Artigo 133.º
(Proibição de dupla protecção)

1. Uma patente de Macau que tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida uma patente europeia ao mesmo inventor, ou com o seu consentimento, com a mesma data de pedido ou de prioridade, deixa de produzir efeitos a partir do momento em que:

a) O prazo previsto para apresentar oposição à patente europeia tenha expirado, sem que nenhuma oposição tenha sido formulada;

b) O processo de oposição tenha terminado, mantendo-se a patente europeia.

2. No caso de a patente de Macau ter sido concedida posteriormente a qualquer das datas indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior, esta patente não produz efeitos, publicando-se o correspondente aviso no *Boletim Oficial*.

3. A extinção posterior da patente europeia não afecta as disposições dos números anteriores.

Artigo 134.º
(Taxas de extensão e de renovação)

1. A extensão de um pedido de patente ou de uma patente ao abrigo da presente secção está sujeita ao pagamento de uma taxa de extensão, a qual deve ser paga junto do Instituto Europeu de Patentes nos prazos e termos previstos na Convenção da Patente Europeia.

2. Por todas as patentes europeias que sejam objecto de extensão a Macau são devidas as taxas de renovação previstas para as patentes de Macau, nos prazos fixados no presente diploma.

SUBSECÇÃO II
DAS OUTRAS PATENTES

Artigo 135.º
(Remissão)

O disposto na subsecção anterior é correspondentemente aplicável aos pedidos de patentes formulados junto das demais entidades designadas a que se refere o artigo 85.º, bem como às patentes concedidas pelas mesmas entidades.

CAPÍTULO II
DAS TOPOGRAFIAS DE PRODUTOS SEMICONDUTORES

SECÇÃO I
DO OBJECTO DA PROTECÇÃO

Artigo 136.º
(Objecto da protecção)

1. Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante a concessão de um título de registo de topografia, as topografias de produtos semicondutores que resultem do esforço intelectual do seu criador e não sejam conhecidas na indústria dos semicondutores.

2. Gozam igualmente de protecção legal as topografias que consistam em elementos conhecidos na indústria dos semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

3. A protecção só abrange a configuração dos circuitos electrónicos, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada incorporados na topografia.

Artigo 137.º
(Definição de produto semiconductor)

Para efeitos da protecção conferida pelo presente diploma, entende-se por produto semiconductor a forma final ou intermédia de qualquer produto que, cumulativamente:

a) Consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor;

b) Possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as camadas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado;

c) Seja destinado a desempenhar uma função electrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

Artigo 138.º
(Definição de topografia de um produto semiconductor)

Topografia de um produto semiconductor é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, e em que cada imagem possua a disposição ou parte da disposição de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

SECÇÃO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 139.º
(Limitações temporais ao exercício do direito)

O direito ao registo de topografia de produto semiconductor não pode ser exercido se já tiverem decorrido:

a) 2 anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar;

b) 15 anos a contar da data em que a topografia tenha sido fixada ou codificada pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

Artigo 140.º
(Elementos complementares do pedido)

Para além dos demais elementos exigíveis, o requerente de registo de topografia deve indicar no pedido:

a) A data em que a topografia foi fixada ou codificada pela primeira vez;

b) Se a topografia já foi comercialmente explorada e, em caso afirmativo, qual a data em que essa exploração se iniciou.

Artigo 141.º
(Fundamentos de recusa do registo de topografia)

1. O pedido de registo de topografia é recusado quando:

a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão de direitos de propriedade industrial referidos no n.º 1 do artigo 9.º;

b) O pedido seja formulado extemporaneamente, em violação dos limites estabelecidos no artigo 139.º.

2. O fundamento de recusa previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º só é oponível ao requerente se a não registabilidade for manifesta, nos termos do relatório de exame, ou se não foi possível chegar a qualquer conclusão sobre a registabilidade pelo facto de os elementos juntos ao pedido não o permitirem, devido, nomeadamente, à sua insuficiência, irregularidade, contradição ou confusão.

Artigo 142.º
(Duração)

A duração do registo é de 10 anos contados da data do respectivo pedido ou da data em que a topografia foi pela primeira vez explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

Artigo 143.º
(Direitos conferidos pelo registo)

1. O registo da topografia confere ao seu titular o direito à sua utilização exclusiva em todo o Território, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando essa topografia ou os objectos em que ela se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e de harmonia com as necessidades do mercado.

2. O registo da topografia confere ainda ao seu titular o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes actos:

a) Reprodução da topografia protegida;

b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma com finalidade comercial de uma topografia protegida, de um produto semiconductor em que é incorporada uma topografia protegida, ou um artigo em que é incorporado um produto semiconductor desse tipo, apenas na medida em que se continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.

Artigo 144.º
(Limitação aos direitos conferidos pelo registo)

1. Os direitos conferidos pelo registo da topografia não abrangem:

a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;

b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;

c) A criação de uma topografia distinta, a partir da análise ou avaliação referidas na alínea anterior, que possa beneficiar da protecção prevista no presente diploma;

d) A realização de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, em relação a um produto semiconductor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente ou a qualquer artigo em que seja incorporado um produto semiconductor desse tipo, se a pessoa que realizou ou ordenou a realização desses actos não sabia nem deveria saber aquando da aquisição do produto semiconductor ou do artigo em que esse produto semiconductor era incorporado, que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente.

2. Após o momento em que a pessoa referida na alínea d) do número anterior tiver recebido informações suficientes de que a topografia foi reproduzida ilegalmente, essa pessoa pode realizar qualquer dos actos em questão em relação aos produtos em seu poder ou encomendados antes desse momento, mas deve pagar ao titular do registo um importância equivalente a um royalty adequado, conforme seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.

Artigo 145.º
(Indicação do registo)

Durante a vigência do registo o seu titular pode usar nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas a letra T maiúscula, com uma das seguintes apresentações:

T, "T", [T], T T* ou T

Artigo 146.º
(Licença de exploração obrigatória)

O disposto nos artigos 109.º a 116.º aplica-se às topografias dos produtos semicondutores apenas quando as licenças obrigatórias tenham uma finalidade pública não comercial.

Artigo 147.º
(Nulidade do registo de topografias)

Além das causas gerais de nulidade dos direitos de propriedade industrial previstas no artigo 47.º, constituem causa de nulidade dos registos de topografias de produtos semicondutores:

- a) O facto de o título ou epigrafe dado à invenção abranger objecto diferente;
- b) O facto de o seu objecto não ser descrito de maneira a permitir a execução da topografia por um profissional do sector;
- c) A ampliação do objecto do registo para além do conteúdo do pedido inicial.

Artigo 148.º
(Nulidade ou anulabilidade parcial)

- 1. Podem ser declaradas nulas ou anuladas uma ou mais reivindicações, mas não pode decretar-se a nulidade ou anulabilidade parcial de uma reivindicação.
- 2. Havendo nulidade ou anulação parcial, o registo da topografia continua em vigor na parte remanescente, sempre que esta puder constituir objecto de um registo independente.

Artigo 149.º
(Remissão)

Desde que não sejam incompatíveis com a respectiva natureza, são aplicáveis às topografias de produtos semicondutores as disposições da secção I do capítulo anterior, com as especialidades constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO III
DOS DESENHOS E MODELOS

SECÇÃO I
DO OBJECTO DA PROTECÇÃO

Artigo 150.º
(Do objecto da protecção)

Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de registo de desenho ou modelo, as criações que se traduzem numa aparência da totalidade ou de parte de um produto devido a características tais como linhas, contornos, cores, forma, texturas e ou materiais utilizados do próprio produto e ou da sua ornamentação e que reúnem os requisitos previstos na presente secção.

Artigo 151.º
(Definição de produto)

- 1. Para efeitos do artigo anterior, considera-se produto qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador.
- 2. Por produto complexo entende-se qualquer artigo composto por componentes múltiplos susceptíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele colocados para o montar novamente.

Artigo 152.º
(Requisitos de registabilidade)

- 1. São registáveis os desenhos e modelos que:
 - a) Sejam novos;
 - b) Tenham carácter singular.
- 2. A novidade do desenho ou modelo não é prejudicada se este, não sendo inteiramente novo, realizar combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já utilizados, que dêem aos respectivos objectos carácter singular.

Artigo 153.º
(Novidade)

1. É novo o desenho ou modelo se, antes do respectivo pedido de registo ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado dentro ou fora do Território.

2. Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos que apenas difiram em pormenores sem importância.

Artigo 154.º
(Carácter singular)

- 1. Considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita ao utilizador informado diferir da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.
- 2. Na apreciação do carácter singular é tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

Artigo 155.º
(Desenhos ou modelos incorporados em componentes)

- 1. Considera-se que o desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo é novo e possui carácter singular:
 - a) Se deste se puder razoavelmente esperar que mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último; e
 - b) Na medida em que as próprias características visíveis desse componente preencham os requisitos de novidade e de carácter singular.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal qualquer utilização diferente da conservação, manutenção ou reparação.

Artigo 156.º
(Excepções e limitações ao registo)

- 1. O registo não protege:
 - a) As características da aparência de um produto resultantes exclusivamente da sua função técnica; e
 - b) As características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exactas para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, quer seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.
- 2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, e desde que observados os requisitos de novidade e singularidade, o registo do desenho ou modelo é possível desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis ou a sua ligação num sistema modular.

Artigo 157.º
(Divulgação)

- 1. Para efeitos dos artigos 153.º e 155.º, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado se tiver sido publicado, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou tornado conhecido de qualquer outro modo, excepto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do sector em questão que operam em Macau, no decurso da sua actividade corrente, antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.
- 2. Não se considera, no entanto, que o desenho ou modelo foi divulgado pelo simples facto de ter sido dado a conhecer a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

Artigo 158.º
(Divulgações não oponíveis)

- 1. Para efeitos dos artigos 153.º e 155.º, não é tomada em consideração nenhuma divulgação se o desenho ou modelo que se pretende registar, tiver sido divulgado:
 - a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações por eles fornecidas ou de medidas por eles tomadas;
 - b) Numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida nos termos da Convenção respeitante às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, em cursos, exposições e feiras portuguesas ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer dos países ou territórios membros da OMC ou da União durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade;
 - c) Se o desenho ou modelo tiver sido divulgado em resultado de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor.
- 2. A prova da inoponibilidade da divulgação, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, deve ser efectuada pelo requerente no prazo de 3 meses a contar da data do pedido de registo.

SECÇÃO II
DO DIREITO AO REGISTO DE DESENHOS E MODELOS

Artigo 159.º
(Direito ao registo)

- 1. O direito ao registo pertence ao criador ou seus sucessores por qualquer título.
- 2. Sem prejuízo das disposições relativas ao direito de autor, é aplicável ao registo de desenho ou modelo o disposto nos artigos 70.º a 76.º.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DE REGISTO DE DESENHOS E MODELOS

Artigo 160.º
(Forma do pedido)

1. O pedido de registo de desenho ou modelo é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território, que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar onde está estabelecido, e seja acompanhado dos seguintes elementos, em triplicado:

- a) O título ou epígrafe que designa o desenho ou modelo que se pretende registar ou o fim a que se destina, segundo os casos;
- b) O nome e país ou território de residência do criador;
- c) Um fotolito, ou outro suporte que venha a ser exigido pela DSE, com a reprodução do objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar;
- d) A invocação do direito de prioridade, se for o caso, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º.

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo não constituem objecto de protecção.

Artigo 161.º
(Elementos complementares do pedido)

1. O pedido de registo de desenhos ou modelos deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Descrição da novidade atribuída ao objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar;
- b) Desenhos ou fotografias do referido objecto;
2. Se for o caso, devem igualmente complementar o pedido de registo:
- a) O pedido de adiamento da publicação do pedido;
- b) Documento comprovativo da autorização do titular do direito de autor quando o desenho ou modelo for reprodução de obra de arte que não esteja no domínio público ou, de um modo geral, do respectivo autor, se este não for o requerente;
- c) Os documentos comprovativos do direito de prioridade invocado.
3. A descrição da novidade atribuída ao objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar deve ser redigida em impresso próprio, contendo uma explicação pormenorizada do aspecto do objecto sob o ponto de vista geométrico ou ornamental e não devendo conter, de preferência, mais de 150 palavras ou 400 caracteres.
4. O próprio objecto ou outras fotografias tiradas de perspectivas que concorram para se formar uma ideia mais exacta do desenho ou modelo podem ser solicitados pela DSE ou apresentados pelo próprio requerente, por sua iniciativa.
5. Nos pedidos de registo de desenho, quando for reivindicada uma combinação de cores, os desenhos ou fotografias devem exibir as cores reivindicadas.
6. O adiamento da publicação a que se refere a alínea a) do n.º 2 não pode exceder 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

Artigo 162.º
(Unidade do pedido e do registo de desenho ou modelo)

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de um registo e a cada desenho ou modelo corresponde um registo diferente.
2. Os desenhos ou modelos que constituam várias partes indispensáveis para formar um todo são incluídos num único registo.

Artigo 163.º
(Pedidos múltiplos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os desenhos ou modelos que possuam as mesmas características distintivas preponderantes podem ser incluídos num único registo, até ao limite de 10, de modo a constituírem um conjunto de objectos relacionados entre si quanto à sua finalidade ou aplicação.
2. No caso a que se refere o número anterior, o conjunto constitui um todo indissociável, dando lugar a um único registo, que não pode ser separado ou transmitido parcialmente.
3. Os desenhos ou fotografias dos desenhos ou modelos referidos no n.º 1 devem ser numerados sequencialmente, de acordo com o número total de objectos que se pretende incluir no mesmo pedido.

Artigo 164.º
(Exame quanto à forma)

1. Uma vez recebido o pedido, a DSE procede ao seu exame formal, no prazo de 1 mês, para verificar se aquele obedece às exigências estabelecidas nos artigos 160.º a 163.º.
2. Se o pedido não contiver algum dos elementos exigíveis, ou estes enfermarem de alguma irregularidade, aquele deve ser regularizado pelo requerente no prazo de 2 meses a contar da notificação que a DSE lhe dirigir para o efeito ou, na falta desta notificação, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrega do pedido, ambos prorrogáveis por mais 1 mês, mediante requerimento fundamentado.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 82.º.
4. Se o requerente não corrigir as referidas irregularidades no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo aviso no *Boletim Oficial*.

Artigo 165.º
(Aviso de divulgação ao público)

1. Decorridos 12 meses a contar da data da apresentação do pedido ou, se tiver sido invocado um direito de prioridade, a contar da data invocada, a DSE promove a publicação do aviso de divulgação no *Boletim Oficial*, ficando o processo de pedido à disposição do público a partir dessa data.
2. O processo pode ser divulgado antes do termo do prazo referido no número anterior, se o requerente assim o solicitar, e desde que:
- a) Já tenham decorrido pelo menos 2 meses a contar da apresentação do pedido de registo;
- b) O pedido não esteja pendente de regularização, conforme o previsto no artigo anterior;
- c) Seja efectuado o pagamento da taxa correspondente ao pedido de antecipação.

Artigo 166.º
(Reclamações)

1. A partir da publicação do aviso de divulgação, e até à data da concessão do registo, qualquer terceiro pode dirigir à DSE, por escrito, reclamação sobre a registabilidade do modelo ou desenho que foi objecto do pedido.
2. As reclamações são transmitidas ao requerente, o qual pode responder no prazo de 2 meses a contar da notificação de tais reclamações.

Artigo 167.º
(Relatório de exame e entidades designadas)

1. O relatório de exame do desenho ou modelo, a efectuar por uma das entidades designadas, tem por objecto a reprodução do objecto cujo desenho ou modelo se pretende registar, as respectivas fotografias ou desenhos ou o próprio objecto, se for o caso, e tem por objectivo a apreciação dos requisitos de registabilidade.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º.

Artigo 168.º
(Exame do desenho ou modelo)

O disposto no artigo 86.º é correspondentemente aplicável aos desenhos e modelos, salvo quanto ao prazo em que deve ser entregue algum dos elementos referidos no respectivo n.º 1, que é de 30 meses.

Artigo 169.º
(Pedido de relatório de exame formulado por terceiro)

1. A partir da data da divulgação ao público do processo de pedido de registo, qualquer pessoa pode requerer a realização do relatório de exame referido no artigo anterior, quando o requerente o não tenha feito, até ao termo do prazo de 30 meses a contar da data da apresentação do pedido de registo.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 87.º.

Artigo 170.º
(Rejeição do pedido de exame e modificações - remissão)

É aplicável aos desenhos e modelos, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 88.º e 89.º.

Artigo 171.º
(Regularização subsequente ao relatório de exame)

1. Se a entidade designada não der sequência ao relatório de exame, a DSE transmite ao requerente tal decisão, substituindo-se esta notificação, para efeitos de concessão do registo, ao relatório de exame.
2. A DSE comunica também ao requerente a impossibilidade de realização do relatório de exame quando a entidade designada considerar que:
- a) A descrição, desenhos, fotografias e demais elementos análogos não preenchem os requisitos estabelecidos, de tal modo que não possa ser efectuada uma pesquisa substancial;
- b) O pedido de registo tem um objecto que não se enquadra na noção de desenho ou modelo ou de matéria registável, ou que ela não é obrigada, por outras razões, a proceder à pesquisa.
3. No caso referido no número anterior, o requerente dispõe de um prazo de 2 meses para corrigir as deficiências do pedido de registo, e renovar o pedido de relatório de exame.
4. Se, após a renovação do pedido de relatório de exame, a entidade designada reiterar que não está em condições de modificar as suas conclusões face ao pedido de registo que foi objecto da correcção, o requerente pode contestar, fundamentadamente.
5. A contestação referida no número anterior não é admitida se for manifesta a não registabilidade do desenho ou modelo ou não for apresentada no prazo fixado para o efeito pela DSE ou, na falta de fixação, até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 169.º.

Artigo 172.º
(Pedidos divisíveis, prioridades múltiplas e retirada do pedido - remissão)

É correspondentemente aplicável aos desenhos e modelos o disposto nos artigos 91.º a 93.º e 96.º.

Artigo 173.º
(Fundamentos de recusa do registo de desenho ou modelo)

O registo de desenho ou modelo é recusado quando:

- a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão dos direitos de propriedade industrial previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) No desenho ou modelo for utilizado um sinal distintivo cujas disposições legais aplicáveis conferem o direito a proibir essa utilização;
- c) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelos direitos de autor;
- d) O desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º ter. da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou de outros distintivos, emblemas e sinetes não abrangidos por esse normativo mas que se revistam de particular interesse público para o Território.

Artigo 174.º
(Concessão parcial)

1. Tratando-se apenas de eliminar frases da descrição, alterar o título ou epígrafe, ou suprimir alguns objectos incluídos no mesmo pedido, de harmonia com a notificação, a DSE pode proceder a tais modificações e promover a correspondente publicação no *Boletim Oficial* do aviso de concessão se o requerente não se opuser expressamente, no prazo de 1 mês a contar da referida notificação.
2. A publicação do aviso mencionado no número anterior, com a transcrição do resumo, deve conter a indicação das alterações efectuadas.

Artigo 175.º

(Notificação da concessão ou da recusa do registo)

A concessão ou recusa do registo é notificada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e publicada no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO IV DOS EFEITOS DO REGISTO DE DESENHOS E MODELOS

Artigo 176.º

(Duração)

1. A duração do registo é de 5 anos a contar da data do pedido, podendo ser renovada, por períodos iguais, até ao limite de 25 anos.
2. As renovações a que se refere o número anterior devem ser requeridas nos últimos 6 meses da validade do registo.

Artigo 177.º

(Direitos conferidos pelo registo)

1. Desde que seja válido, o registo de desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento.
2. A utilização referida no número anterior abrange, em especial, a oferta, a colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos fins.
3. A validade do registo não se presume do acto da concessão do respectivo título.

Artigo 178.º

(Limitação dos direitos conferidos pelo registo)

Os direitos conferidos pelo registo não abrangem:

- a) Actos para fins experimentais;
- b) Actos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didácticos, desde que sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte;
- c) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutra pais ou território, quando estes transitarem temporariamente pelo Território;
- e) A importação de peças sobressalentes e acessórios para reparação dos navios e aeronaves referidos na alínea anterior, bem como a execução de tais reparações;
- f) Os actos praticados no âmbito de uma utilização privada, sem finalidade comercial.

Artigo 179.º

(Relação com os direitos de autor)

Os efeitos do registo do desenho ou modelo não prejudicam a protecção conferida pela legislação que regula o direito de autor a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma.

SECÇÃO V DA UTILIZAÇÃO DOS DESENHOS E MODELOS

Artigo 180.º

(Indicação do desenho ou modelo)

Durante a vigência do registo pode o seu titular usar nos produtos a expressão "desenho ou modelo n.º", ou as abreviaturas "D M n.º", em língua portuguesa, ou, ainda, a expressão em língua chinesa (...).

Artigo 181.º

(Inalterabilidade dos desenhos ou modelos)

1. Enquanto vigorar o registo, devem os desenhos ou modelos considerar-se inalteráveis.
2. A ampliação ou a redução à escala não afectam a inalterabilidade dos desenhos ou modelos.

Artigo 182.º

(Alterações de pormenores dos desenhos ou modelos)

1. As modificações introduzidas pelo titular do registo nos desenhos ou modelos que apenas alterem pormenores sem importância podem ser objecto de novo registo ou registos.
2. O registo ou registos referidos no número anterior devem ser averbados no título inicial e em todos os títulos dos registos efectuados ao abrigo da mesma disposição.
3. Os registos dos desenhos e modelos modificados nos termos do presente artigo caem no domínio público no termo da sua validade.

SECÇÃO VI DA EXTINÇÃO DO REGISTO DE DESENHOS E MODELOS

Artigo 183.º

(Nulidade do registo de desenhos ou modelos)

Além das causas gerais de nulidade dos direitos de propriedade industrial previstas no artigo 47.º, constitui causa de nulidade do registo de desenho ou modelo o facto de este ser idêntico a um desenho ou modelo anterior, divulgado após a data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada, e que esteja protegido a partir de uma data anterior.

Artigo 184.º

(Anulabilidade dos registos de desenho ou modelo)

Os registos de desenho ou modelo são anuláveis nos casos previstos no artigo 48.º e, ainda, quando:

- a) For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior e as disposições que regulam esse sinal, conferirem o direito de proibir essa utilização;
- b) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelos direitos de autor;
- c) O desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º ter. da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou de outros distintivos, emblemas e sinetes não abrangidos pelo artigo 6.º ter. da referida Convenção que se revistam de particular interesse público em Macau.

Artigo 185.º

(Registo de desenho ou modelo recusado, declarado nulo ou anulado)

1. Se o registo de um desenho ou modelo tiver sido recusado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º ou da alínea b) do artigo 173.º, ou declarado nulo ou anulado, pode o mesmo ainda ser registado, ou o respectivo direito mantido sob forma alterada, desde que:

- a) Seja mantida a sua identidade; e
 - b) Sejam introduzidas as alterações necessárias de forma a preencher os requisitos previstos no presente capítulo.
2. O registo ou a manutenção sob a forma alterada referido no número anterior, podem incluir o pedido de registo acompanhado de uma declaração de renúncia parcial do titular do direito sobre o desenho ou modelo, ou o averbamento no respectivo processo de uma decisão judicial pela qual é declarada a nulidade parcial do direito sobre o desenho ou modelo.

SECÇÃO VII DA PROTECÇÃO PRÉVIA DE DESENHOS E MODELOS

Artigo 186.º

(Objecto do pedido de protecção prévia)

Podem ser objecto de pedido de protecção prévia os desenhos ou modelos de têxteis ou vestuário, bem como os das demais indústrias que forem especificadas através de portaria.

Artigo 187.º

(Depósito das amostras ou reproduções)

1. O pedido de protecção prévia a que se refere o artigo anterior é precedido do depósito das respectivas amostras ou reproduções.
2. A DSE pode celebrar protocolos com entidades idóneas para os efeitos previstos no número anterior.
3. O pedido de protecção prévia deve ser apresentado na DSE no prazo de 15 dias a contar daquele depósito, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, por motivo justificado e atendível.

Artigo 188.º

(Conservação em segredo e arquivo)

1. As amostras ou reproduções a que se refere o artigo anterior devem ser conservadas em regime de segredo, durante o prazo de validade da protecção prévia e em regime de arquivo para além dessa validade.
2. Em caso de conflito em matéria de prioridades em pedidos de protecção prévia, é tomada em consideração a data em que foi depositada a amostra.

Artigo 189.º

(Forma do pedido de protecção prévia)

1. O pedido de protecção prévia de desenho ou modelo é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território, que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar onde está estabelecido, e seja acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) A quantidade de amostras ou reproduções a registar até um limite máximo de 50;
 - b) O título ou epígrafe que sintetize o objecto ou objectos que se pretende proteger ou o fim a que se destinam;
 - c) O nome e país ou território de residência do criador.

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo não constituem objecto de protecção.

Artigo 190.º

(Comprovativo do depósito das amostras)

Ao requerimento do pedido de protecção prévia deve juntar-se um certificado passado pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 187.º, que identifique o requerente do pedido, indique a data de recepção das amostras ou reproduções e o número atribuído ao depósito.

Artigo 191.º

(Duração da protecção prévia)

A duração da protecção prévia é de 3 meses a contar da data de entrada do respectivo pedido na DSE.

Artigo 192.º

(Direitos conferidos)

A protecção prévia confere um direito de prioridade para efeitos de eventual pedido de registo nos termos dos artigos 160.º e seguintes.

Artigo 193.º
(Caducidade da protecção prévia)

A protecção prévia caduca findo o prazo previsto no artigo 191.º ou quando for requerido o registo de qualquer dos desenhos ou modelos a que o mesmo se refere, nos termos dos artigos 160.º e seguintes.

Artigo 194.º
(Conversão do pedido de protecção prévia)

Durante a validade da protecção prévia, o requerente pode iniciar a qualquer momento o processo de registo previsto dos artigos 160.º para os mesmos desenhos ou modelos que foram objecto do pedido de protecção prévia.

Artigo 195.º
(Pedido de registo para actos administrativos ou acções em tribunal)

Se o requerente da protecção prévia pretender intervir em processo administrativo contra a concessão de um registo ou se pretender intentar acções judiciais com base no desenho ou modelo, deve requerer, obrigatoriamente, junto da DSE, um pedido de registo com exame, nos termos dos artigos 167.º e 168.º.

Artigo 196.º
(Taxas)

1. Por cada pedido de protecção prévia e mediante o número de amostras ou reproduções que o mesmo contiver, é devida a taxa que se encontrar fixada para o efeito.
2. A falta de pagamento de taxas referida no número anterior implica a irrecibibilidade da protecção prévia.

CAPÍTULO IV
DAS MARCAS

SECÇÃO I
DO OBJECTO DA PROTECÇÃO

Artigo 197.º
(Do objecto da marca)

Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de marca, o sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa das de outras empresas.

Artigo 198.º
(Requisitos linguísticos)

1. Os dizeres contidos nas marcas devem ser redigidos em língua portuguesa, chinesa ou inglesa, podendo combinar-se elementos destas diversas línguas.
2. As marcas dos produtos destinados somente a exportação podem ser redigidas em qualquer língua, mas a sua utilização em Macau determina a sua caducidade.
3. A obrigatoriedade de utilização das línguas portuguesa, chinesa ou inglesa não se aplica aos pedidos de registo de marca internacional e aos efectuados por cidadão ou entidade estrangeiros não estabelecidos em Macau.

Artigo 199.º
(Excepções e limitações à protecção)

1. Não são susceptíveis de protecção:
 - a) Os sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;
 - b) Os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
 - c) Os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
 - d) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos por forma peculiar e distintiva.
2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior que entrem na composição de uma marca não são considerados de utilização exclusiva do requerente, excepto quando na prática comercial os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.
3. A pedido do requerente ou de reclamante, a DSE indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de utilização exclusiva do requerente.

Artigo 200.º
(Marca colectiva)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as marcas podem ser protegidas a título de marca colectiva, sob as modalidades de marca de associação ou de marca de certificação.
2. O registo da marca colectiva confere ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos ou serviços, nas condições estabelecidas na lei ou nos estatutos.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Marca de associação: um sinal determinado, pertencente a uma associação de pessoas singulares e ou colectivas, cujos membros utilizam ou têm intenção de utilizar para produtos ou serviços;
 - b) Marca de certificação: um sinal determinado, pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer e que serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas.

4. Aplicam-se às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do presente diploma relativas às marcas de produtos e serviços.

SECÇÃO II
DO DIREITO AO REGISTO DE MARCA

Artigo 201.º
(Direito ao registo)

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tiver legítimo interesse, designadamente:

- a) Aos industriais, para assinalar os produtos do seu fabrico;
- b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;
- c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade;
- d) Aos artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;
- e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

Artigo 202.º
(Marca livre ou não registada)

1. Quem utilizar marca livre ou não registada por prazo não superior a 6 meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o requerido por outrem durante o mesmo prazo.
2. A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se se tratar de documentos autênticos.

Artigo 203.º
(Direito ao registo de marcas colectivas)

1. O direito ao registo das marcas colectivas compete:
 - a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de certificação e possam aplicá-la a produtos ou serviços que possuam certas e determinadas qualidades;
 - b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas, para assinalar os produtos dessas actividades ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.
2. As pessoas colectivas a que se refere a alínea b) do número anterior devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos ou nos seus estatutos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a utilizar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção.
3. As alterações aos diplomas orgânicos ou aos estatutos que modifiquem o regime da marca colectiva devem ser comunicadas à DSE, no prazo de 1 mês, pela direcção do organismo titular da marca.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DE REGISTO DA MARCA

Artigo 204.º
(Unidade do pedido e do registo de marca)

No mesmo requerimento não se pode pedir mais do que um registo e a cada marca, destinada aos mesmos produtos ou serviços, só pode corresponder um registo.

Artigo 205.º
(Registo por produtos e serviços)

O registo das marcas é efectuado por produtos ou serviços, competindo à DSE indicar as respectivas classes de acordo com a classificação prevista na lei.

Artigo 206.º
(Forma do pedido)

O pedido de registo de marca é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar em que está estabelecido, identifique a marca cujo registo se pretende e seja acompanhado dos seguintes elementos, em triplicado:

- a) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação dos produtos e serviços e designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação;
- b) Se o pedido respeita a uma marca de produto, de serviços, de associação ou de certificação;
- c) Se o pedido respeita a marca tridimensional ou sonora e, neste último caso, a representação gráfica por frases musicais dos sons que entrem na composição da marca;
- d) Exemplar da marca, colado na zona a ele destinada do impresso próprio;
- e) Dois fotolitos para a reprodução tipográfica da marca, com as dimensões máximas de 6 cm x 6 cm e mínimas de 1,5 cm x 1,5 cm;
- f) Três exemplares da marca com a indicação escrita das cores, caso estas sejam reivindicadas como elemento constitutivo;
- g) A invocação do direito de prioridade, se for o caso, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º.

Artigo 207.º
(Elementos complementares do pedido)

1. Quando for o caso, o pedido de registo deve ser complementado com os seguintes elementos:
 - a) Documentos comprovativos do direito de prioridade invocado;
 - b) Documentos comprovativos da utilização de marca livre ou não registada, caso o requerente queira prevalecer-se da prioridade fundada na utilização de marca livre ou não registada;

- c) Autorização do titular do registo de marca estrangeira de que o requerente seja agente ou representante no Território;
- d) Autorização de pessoa cujo nome, firma, nome ou insígnia de estabelecimento, retrato, pintura ou quaisquer outras expressões ou figurações figure na marca e não seja o requerente, ou, sendo tal pessoa já falecida, dos seus herdeiros ou parentes até ao quarto grau;
- e) Autorização para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, símbolos, brasões ou outros emblemas do Território, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, do Território ou do exterior, bem como distintivos, selos e sinetes oficiais, de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação da Cruz Vermelha ou de outros organismos de natureza semelhante;
- f) Autorização para incluir na marca monumentos do Território, ou a respectiva designação, figura ou imitação;
- g) Autorização para incluir na marca sinais de elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos;
- h) Diploma de condecoração ou outras distinções referidas ou reproduzidas na marca.
- i) Certidão do registo competente comprovativo do direito a incluir, na marca, o nome ou qualquer referência a determinado imóvel rústico ou urbano e autorização do proprietário, para esse efeito, se este não for o requerente;
- j) Autorização do titular de marcas ou outros direitos de propriedade industrial anteriormente registados com os quais a marca objecto do pedido seja susceptível de se confundir, bem como dos possuidores de licenças exclusivas, se os houver e os contratos não dispensarem o respectivo consentimento;
- l) Disposições legais, estatutárias ou regulamentares que disciplinam a utilização da marca colectiva.

2. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, deve o requerente apresentar transliteração e tradução dessas inscrições.

Artigo 208.º
(Direito de prioridade)

1. Caso a lista de produtos ou serviços constante do pedido de registo em Macau contenha produtos ou serviços diferentes daqueles que constam do pedido de registo que é fundamento de prioridade, é o requerente notificado para, no prazo improrrogável de 1 mês, substituir a lista dos produtos ou dos serviços.

2. A não substituição da lista a que se refere o número anterior implica a perda da prioridade, sendo considerada, para efeitos de registo local, a data da apresentação do pedido em Macau e a lista constante desse pedido.

Artigo 209.º
(Exame quanto à forma)

1. Recebido o pedido, a DSE procede ao seu exame formal, no prazo de 1 mês, para verificar se aquele contém todos os elementos exigíveis nos termos dos artigos 206.º e 207.º e proceder à classificação dos produtos e serviços.

2. Se o pedido não contiver algum dos elementos exigíveis, ou estes enfermarem de alguma irregularidade, aquele deve ser regularizado pelo requerente no prazo de 2 meses a contar da notificação que a DSE lhe dirigir para o efeito ou, na falta desta notificação, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrega do pedido, ambos prorrogáveis por mais 1 mês, mediante requerimento fundamentado.

3. No caso de serem incluídos na mesma classe produtos ou serviços classificados em diferentes classes, a notificação referida no n.º 2 informa o requerente que deve limitar o pedido à classe ou classes indicadas ou, querendo, efectuar o pagamento da taxa adicional.

4. A data que estabelece a prioridade da apresentação, para efeitos do artigo 15.º, é aquela em que forem entregues, de forma completa, os elementos referidos no artigo 206.º, devendo a DSE, se o interessado assim o requerer, emitir o correspondente certificado de apresentação.

5. O não envio da notificação referida no n.º 2, bem como a sua não recepção, não dispensa o requerente, para efeitos de concessão da marca, de efectuar, no prazo legal, as regularizações de que o pedido careça.

6. Se, no termo do prazo aplicável nos termos do n.º 2, se verificar que não foram sanadas as insuficiências ou irregularidades do pedido, este é recusado e publicado o respectivo aviso no *Boletim Oficial*.

Artigo 210.º
(Publicação do pedido de registo)

Mostrando-se o pedido completo, ou depois de efectuada a sua regularização, nos termos do artigo anterior, a DSE promove a publicação no *Boletim Oficial* do respectivo aviso, que contém os elementos necessários à completa identificação do requerente e do objecto do pedido, incluindo, conforme o caso:

a) A reprodução tipográfica da marca e indicação das classes e dos produtos ou serviços a que a mesma se destina, com referência expressa às cores, se estas fizerem parte da reivindicação;

b) A representação gráfica por frases musicais dos sons que entrem na composição da marca.

Artigo 211.º
(Reclamação e contestação)

1. O prazo para apresentar reclamações é de 2 meses a contar da data da publicação do pedido no *Boletim Oficial*.

2. Às reclamações e demais peças processuais pode o requerente responder na contestação, dentro do prazo de 1 mês a contar da respectiva notificação.

3. A requerimento do interessado, apresentado dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode ser autorizada a apresentação de exposições suplementares sempre que tal se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo e quando a complexidade da matéria o justifique.

4. As exposições suplementares referidas no número anterior, quando autorizadas, devem ser apresentadas no prazo referido pela DSE ou, não sendo este fixado, no prazo máximo de 1 mês a contar do termo dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2.

5. A requerimento do interessado e com o acordo da parte contrária, o estudo do processo pode ser suspenso por período não superior a 6 meses.

6. Oficiosamente, pela DSE, ou a requerimento do interessado, o estudo do processo pode ser suspenso pela DSE pelo período em que se verifique causa prejudicial susceptível de afectar a decisão sobre o mesmo.

7. Do despacho de não recebimento de reclamação ou contestação não cabe recurso autónomo, podendo o reclamante recorrer do despacho que conceda o direito à marca, nos termos do título IV do presente diploma.

Artigo 212.º
(Exame e estudo do processo)

1. Decorrido o prazo para a apresentação de reclamações e, se for o caso, mostrando-se finda a discussão, a DSE procede ao exame e estudo do processo.

2. O exame consiste na apreciação do alegado pelas partes e, principal e obrigatoriamente, no exame da marca requerida e sua comparação com a marca ou marcas registadas para o mesmo produto ou serviço, ou para produtos ou serviços idênticos ou afins, depois do que é elaborado relatório do processo e submetido a despacho, que pode ser de concessão ou de recusa.

3. O exame da marca deve sempre atender, no tocante aos elementos nominativos que a compõem, à possível confundibilidade dos caracteres e sons portugueses, chineses, ingleses ou outros, separadamente ou entre si.

Artigo 213.º
(Decisão)

1. O registo é concedido se não tiver sido revelado fundamento de recusa e as reclamações, se as houver, forem consideradas improcedentes.

2. O despacho de concessão ou recusa é proferido no prazo máximo de 6 meses a contar da data da publicação do *Boletim Oficial* que contém o aviso do pedido.

Artigo 214.º
(Fundamentos de recusa do registo de marca)

1. O registo de marca é recusado quando:

a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão de direitos de propriedade industrial previstos no n.º 1 do artigo 9.º;

b) A marca constitua, no todo em parte essencial, reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida em Macau, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se, ou que esses produtos possam estabelecer ligação com o proprietário da marca notória;

c) A marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem afinidade, constitua reprodução, imitação ou tradução de uma marca anterior que goze de prestígio em Macau, e sempre que a utilização da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2. O pedido de registo também é recusado sempre que a marca ou algum dos seus elementos contenha:

a) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;

b) Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor, ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

c) Medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;

d) Brasões ou insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, apelidos, títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito, ou, quando o tenha, se daí resultar o desrespeito e o desprestígio de semelhante sinal;

e) A firma, nome ou insígnia de estabelecimento, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente ou que o mesmo não esteja autorizado a utilizar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

f) Sinais que constituam infracção de direitos de autor ou de propriedade industrial.

3. O facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido carácter distintivo.

4. O interessado na recusa do registo da marca a que se refere a alínea b) do n.º 1 só pode intervir no respectivo processo quando prove já ter requerido em Macau o respectivo registo ou o faça simultaneamente com o pedido de recusa.

5. O interessado na recusa do registo da marca a que se refere a alínea c) do n.º 1 só pode intervir no respectivo processo quando prove já ter requerido em Macau o respectivo registo para os produtos ou serviços que lhe deram grande prestígio, ou o faça simultaneamente com a reclamação.

Artigo 215.º
(Reprodução ou imitação de marca)

1. A marca registada considera-se reproduzida ou imitada, no todo ou em parte, por outra, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, nominativa, figurativa ou fonética com outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2. Considera-se reprodução ou imitação parcial de marca, a utilização de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente do aspecto exterior do pacote ou invólucro com as respectivas cores e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que pessoas analfabetas os não possam distinguir de outras adoptadas por possuidor de marcas legitimamente utilizadas.

Artigo 216.º
(Recusa parcial)

Quando existam fundamentos para recusa do registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi pedido, a recusa do registo restringe-se apenas a esses produtos ou serviços.

SECÇÃO IV
DOS EFEITOS DO REGISTO DE MARCA

Artigo 217.º
(Presunção jurídica do registo)

O registo da marca implica mera presunção jurídica de novidade ou distinção de outra anteriormente registada.

Artigo 218.º
(Duração e renovação do registo)

1. A duração do registo é 7 anos, contados da data da respectiva concessão, indefinidamente renovável por períodos iguais.

2. O pedido de renovação deve ser apresentado nos últimos 6 meses do período de validade em curso, acompanhado do original do título de registo.

Artigo 219.º
(Direitos conferidos pelo registo)

1. O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a utilização, na sua actividade económica, de qualquer sinal idêntico ou confundível com essa marca para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais aquela foi registada, ou que, em consequência da identidade ou semelhança entre os sinais ou da afinidade dos produtos ou serviços, cria, no espírito do consumidor, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca.

2. O registo da marca abrange a utilização da mesma em papéis, impressos, páginas informáticas, publicidade e documentos relativos à actividade da empresarial do titular.

Artigo 220.º
(Limitações aos direitos conferidos pelo registo)

O direito conferido pelo registo da marca não permite ao seu titular impedir terceiros de utilizar, na sua actividade económica, e desde que essa utilização seja conforme às normas e usos honestos em matéria industrial e comercial:

- O seu próprio nome e endereço;
- Indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;
- A marca registada, sempre que tal seja necessário para indicar a origem de um produto ou serviço, nomeadamente em relação acessórios ou peças sobressalentes.

Artigo 221.º
(Preclusão por tolerância)

1. O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado a utilização de uma marca registada posterior durante um período de 3 anos consecutivos deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior ou a opor-se à sua utilização em relação aos produtos ou serviços para os quais a marca posterior tenha sido utilizada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.

2. O prazo de 3 anos previsto no número anterior é de caducidade e conta-se a partir do momento em que o titular conheceu o facto.

3. O titular da marca registada posteriormente não tem qualquer direito de se opor ao direito anterior, mesmo se esse direito já não puder ser invocado contra a marca posterior.

Artigo 222.º
(Relação com denominações sociais e firmas)

1. O registo de marca constitui fundamento de anulação de firmas com ela confundíveis, desde que os pedidos de autorização ou alteração das mesmas sejam posteriores aos respectivos pedidos de registo.

2. As acções de anulação dos actos decorrentes do disposto no número anterior, só são admissíveis no prazo de 5 anos a contar da data de publicação no *Boletim Oficial* da constituição ou alteração da firma da pessoa colectiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

SECÇÃO V
DA UTILIZAÇÃO DA MARCA

Artigo 223.º
(Utilização facultativa da marca)

Sem prejuízo do disposto quanto à caducidade do direito à marca, a utilização desta é facultativa, salvo quanto aos produtos ou serviços em que a utilização de marca registada seja declarada obrigatória por disposição legal.

Artigo 224.º
(Inalterabilidade da marca)

1. A marca deve conservar-se inalterável, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e ainda a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

3. Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca se destina, nem a alteração relativa ao titular da marca, quer se trate do seu nome ou designação social, quer se trate do domicílio ou lugar em que está estabelecido.

Artigo 225.º
(Indicação do registo)

Durante a vigência do registo o titular do registo de marca tem o direito de lhe adicionar as iniciais «M.R.», a inicial «R.» ou simplesmente ®, a designação «Marca Registada», em língua portuguesa, ou a expressão em língua chinesa (...), ou, ainda, as expressões em língua inglesa «Registered Trademark» ou «T.M.».

Artigo 226.º
(Utilização de marca de certificação)

Quando por qualquer forma aposta num produto, a marca de certificação deve ser complementada, se for o caso, pela indicação de que não se aplica a todas as fases do processo de fabrico.

Artigo 227.º
(Transmissão da marca)

1. O trespasso do estabelecimento faz presumir a transmissão do pedido de registo ou da propriedade da marca, salvo estipulação em contrário.

2. O pedido de registo ou a propriedade da marca registada são transmissíveis, independentemente do estabelecimento, se isso não puder induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

3. Quando a transmissão for parcial em relação aos produtos ou serviços deve ser requerida cópia do processo, que serve de base a registo autónomo, incluindo o direito ao título.

4. No caso de transmissão parcial, os novos pedidos conservam as prioridades a que tinham direito.

5. Se na marca figurar o nome individual ou firma do titular ou requerente do respectivo registo, ou de alguém que o titular ou requerente represente, é necessária cláusula para a sua transmissão.

Artigo 228.º
(Limitações à transmissão)

As marcas registadas a favor dos organismos que tutelam ou controlam actividades económicas não são transmissíveis, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

SECÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO REGISTO DA MARCA

Artigo 229.º
(Nulidade do registo de marca)

Ao registo é aplicável o disposto no artigo 47.º, mas a respectiva nulidade não é declarada, ainda que a marca seja constituída por sinais nas condições das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º, se esta tiver adquirido carácter distintivo.

Artigo 230.º
(Anulabilidade do registo de marca)

1. Os registos de marca são anuláveis nos casos previstos no artigo 48.º e, ainda, quando o título for concedido:

- Sem a apresentação dos documentos comprovativos e autorizações exigíveis;
- Em violação das normas contidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 214.º.

2. O interessado na anulação da marca com fundamento na protecção de marcas notórias só pode intervir no processo quando prove já ter requerido em Macau o respectivo registo ou o faça simultaneamente com o pedido de anulação.

3. O interessado na anulação da marca com fundamento na protecção de marcas de grande prestígio só pode intervir no processo quando prove já ter requerido em Macau o registo para os produtos ou serviços que lhe deram grande prestígio ou o faça simultaneamente com o pedido de anulação.

4. O registo de marca não pode ser anulado se a marca anterior que seja invocada em oposição não satisfizer a condição de utilização séria.

5. A anulação de marca com fundamento na violação das normas contidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 214.º só pode ser pedida no prazo máximo de 5 anos a contar da data do registo.

Artigo 231.º
(Caducidade do registo de marca)

1. O registo de marca caduca:

- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 51.º;
- Pela falta de utilização séria durante 3 anos consecutivos, salvo justo motivo;
- Se sofrer alteração que prejudique a sua identidade.

2. O registo da marca caduca ainda se, após a data em que o mesmo foi efectuado:

- A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade ou inactividade do titular;

b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento da utilização feita pelo titular da marca ou por terceiro, com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada;

c) A marca foi utilizada em Macau, nos casos em que a mesma tiver sido registada somente para exportação.

3. Deve ser declarada a caducidade do registo da marca colectiva:

a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual a marca foi registada, salvo os casos de fusão ou cisão;

b) Se a pessoa colectiva a favor da qual a marca foi registada consentir que esta seja utilizada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

4. Quando existam motivos para a caducidade de registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efectuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 51.º, as causas de caducidade especificadas no presente artigo podem ser invocadas por qualquer interessado, em juízo ou fora dele.

Artigo 232.º
(Utilização séria da marca)

1. É considerada utilização séria da marca:

a) A utilização da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, nos termos do presente diploma, feita pelo titular do registo ou por seu licenciado devidamente inscrito;

b) A utilização da marca, tal como definida na alínea anterior, para produtos ou serviços destinados apenas a exportação;

c) A utilização da marca por um terceiro, desde que sob o controlo do titular e para efeitos da manutenção do registo.

2. A utilização séria da marca de associação afere-se por aqueles que dela fazem uso com o consentimento do titular.

3. A utilização séria da marca de certificação afere-se pelas pessoas habilitadas para dela fazerem uso.

4. O início ou reinício da utilização séria nos 3 meses imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de 3 anos de não utilização, não é tomado em consideração se as diligências para o início ou reinício da utilização só ocorrerem depois do titular tomar conhecimento de que pode vir a ser requerido esse pedido de caducidade.

5. Cumpra ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar a utilização da marca, sem o que esta se presume não utilizada.

CAPÍTULO V
DO NOME E INSIGNIA DE ESTABELECIMENTO

SECÇÃO I
DO OBJECTO DA PROTECÇÃO

Artigo 233.º
(Objecto da protecção)

Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de nome e de insignia de estabelecimento, os sinais distintivos de qualquer estabelecimento onde se exerça uma empresa que obedeçam ao disposto na presente secção.

Artigo 234.º
(Insignia de estabelecimento)

1. Considera-se insignia de estabelecimento, para efeitos do presente diploma, qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com o nome do estabelecimento, ou com outras palavras ou divisas.

2. A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas exposta ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem constituir insignia que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento.

Artigo 235.º
(Excepções à protecção - remissão)

É correspondentemente aplicável ao nome e insignia de estabelecimento o disposto no artigo 199.º.

Artigo 236.º
(Elementos constitutivos não proibidos)

Não obsta ao respectivo registo o facto de o nome ou insignia requeridos conterem:

a) Denominações de fantasia ou específicas;

b) Nomes históricos, excepto se do seu emprego resultar, por alguma forma, ofensa ou diminuição da consideração que geralmente lhes é atribuída;

c) O nome da propriedade ou do local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo;

d) O nome, os elementos distintivos da firma e o pseudónimo ou alcunha do proprietário;

e) O ramo de actividade do estabelecimento, desde que acompanhado por elementos distintivos.

Artigo 237.º
(Elementos constitutivos proibidos ou condicionados)

1. Não podem fazer parte do nome ou insignia de estabelecimento:

a) Nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução ou imitação de nome ou insignia de estabelecimento já registados por outrem;

b) Elementos constitutivos da marca ou desenho ou modelo, protegidos por outrem para os produtos que se fabricam ou vendem ou os serviços que se prestam no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou a insignia;

c) Palavras ou frases em língua estrangeira que não sejam simples designações geográficas, excepto se o estabelecimento pertencer a súbditos da respectiva nação;

d) Designações que indiquem uma nacionalidade e outras de semelhante sentido, excepto se o estabelecimento pertencer a pessoa singular ou colectiva dessa nacionalidade ou com estabelecimento efectivo no país ou território indicado.

2. As autorizações para a utilização de nome ou distintivos e outras da mesma natureza consideram-se transmissíveis por sucessão legítima, salvo restrição expressa.

3. A disposição da alínea a) do n.º 1 não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes ou insignias dos respectivos estabelecimentos, contanto que perfeitamente se distingam.

SECÇÃO II
DO DIREITO AO NOME E INSIGNIA

Artigo 238.º
(Direito ao nome e insignia)

Têm o direito de adoptar um nome e uma insignia para designar ou tornar conhecido o seu estabelecimento, todos os que tiverem legítimo interesse e designadamente os agricultores, criadores, industriais, comerciantes e demais empresários, domiciliados ou estabelecidos no Território, nos termos das disposições seguintes.

SECÇÃO III
DO PROCESSO DE NOME E INSIGNIA DE ESTABELECIMENTO

Artigo 239.º
(Forma do pedido)

1. O pedido de registo de nome ou de insignia de estabelecimento é feito em requerimento redigido em língua oficial do Território que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar onde está estabelecido, e identifique o nome e ou a insignia cujo registo se pretende.

2. A data da entrega do requerimento é a relevante para efeito da prioridade.

Artigo 240.º
(Elementos complementares do pedido)

1. O pedido de registo deve ser complementado com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo de que o requerente possui o estabelecimento de modo efectivo e não fictício, designadamente a licença industrial ou administrativa, ou título de idêntica natureza, ou certificado do registo predial ou outro título comprovativo, no caso da alínea c) do artigo 236.º, salvo se motivos de justo impedimento obstarem à apresentação desse documento;

b) Declaração do requerente de que para o mesmo estabelecimento não existe registo anterior de nome e insignia de estabelecimento.

2. Quando aplicável, o pedido deve ser complementado, ainda, com os seguintes elementos:

a) Comprovativo do consentimento ou da legitimidade da utilização de nome individual que não pertença ao requerente;

b) Comprovativo do consentimento ou da legitimidade da utilização de firma, ou apenas parte característica da mesma, que não pertença ao requerente, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

c) Comprovativo do consentimento da expressão "antigo armazém", "antiga casa", "antiga fábrica" e outras semelhantes, quando no pedido se pretenda a referência a estabelecimentos cujo nome ou insignia estejam registados a favor de outrem;

d) Comprovativo do consentimento da expressão "antigo empregado", "antigo mestre", "antigo gerente" e outras semelhantes, referidas a outra pessoa singular ou colectiva;

e) Comprovativo da legitimidade da utilização de indicações de parentesco e das expressões "herdeiro", "sucessor", "representante" ou "agente" e outras semelhantes;

f) Autorizações e comprovativos referidos no artigo 207.º, quando as situações aí previstas para as marcas se verificarem em relação ao nome ou insignia requerido;

g) Os comprovativos da admissibilidade excepcional dos elementos constitutivos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 236.º.

3. Se o pedido se reportar a insignia, o pedido deve igualmente ser complementado com:

a) Duas representações gráficas da insignia, sempre que possível em fotocópia ou desenho, impressos ou colados, no espaço do impresso a elas destinado;

b) Um fotolito, ou outro suporte que venha a ser definido pela DSE, com a reprodução do sinal da insignia que se pretende registar.

Artigo 241.º
(Unidade do requerimento e do registo de nome e insignia)

1. No mesmo requerimento não se pode pedir mais de um registo de nome e insignia e o mesmo estabelecimento só pode ter um nome e uma insignia registados.

2. Se em relação ao mesmo estabelecimento for requerido mais de um registo de nome ou insígnia, a DSE notifica o requerente para escolher apenas um deles e renunciar aos restantes.
3. Se em relação ao mesmo estabelecimento existir mais de um registo de nome ou insígnia, a DSE notifica o titular para escolher apenas um deles e renunciar aos restantes.
4. Na falta de resposta às notificações referidas nos n.ºs 2 e 3, apenas é considerado o primeiro pedido ou registo, recusando-se os restantes pedidos ou declarando-se a caducidade dos restantes registos, conforme aplicável.

Artigo 242.º
(Exame quanto à forma)

1. Recebido o pedido, a DSE procede ao seu exame formal, no prazo de 1 mês, para verificar se aquele está devidamente complementado com todos os elementos exigíveis nos termos do artigo 240.º.
2. Se o pedido não contiver algum dos elementos exigíveis, ou estes enfermarem de alguma irregularidade, aquele deve ser regularizado pelo requerente no prazo de 2 meses a contar da notificação que a DSE lhe dirigir para o efeito ou, na falta desta notificação, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrega do pedido, ambos prorrogáveis por mais 1 mês, mediante requerimento fundamentado.
3. O não envio da notificação referida no n.º 2, bem como a sua não recepção, não dispensa o requerente, para efeitos de concessão do nome e insígnia, de efectuar, no prazo legal, as regularizações de que o pedido careça.
4. Se, no termo do prazo aplicável nos termos do n.º 2, se verificar que não foram sanadas as insuficiências ou irregularidades do pedido, este é recusado e publicado o respectivo aviso no *Boletim Oficial*.

Artigo 243.º
(Publicação do pedido)

A DSE promove a publicação do pedido no *Boletim Oficial*, sob a forma de aviso, para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 244.º
(Formalidades subsequentes)

Ao pedido de registo de nome e insígnia de estabelecimento é aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 211.º a 213.º.

SECÇÃO IV
DOS EFEITOS DO REGISTO DE NOME E INSÍGNIA

Artigo 245.º
(Duração do registo)

A duração do registo é de 10 anos contados da data da respectiva concessão, indefinidamente renovável por períodos iguais.

Artigo 246.º
(Direitos conferidos pelo registo)

1. Sem prejuízo da protecção derivada de outras disposições legais, o registo do nome ou da insígnia nos termos do presente diploma confere ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a utilização, nos seus estabelecimentos, de qualquer sinal idêntico ou confundível.
2. O registo confere ainda o direito de impedir a utilização de qualquer sinal que contenha o nome ou a insígnia registados.
3. O registo de nome e insígnia de estabelecimento implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

Artigo 247.º
(Relação com denominações sociais e firmas)

É correspondentemente aplicável ao registo de nome e insígnia de estabelecimento o disposto no artigo 222.º.

SECÇÃO V
DA UTILIZAÇÃO DO NOME E INSÍGNIA

Artigo 248.º
(Indicação do nome ou da insígnia)

Durante a vigência do registo pode o seu titular usar no nome ou na insígnia a designação "Nome registado" ou "Insígnia registada" ou simplesmente "NR" ou "IR", em língua portuguesa, ou, ainda, a expressão em língua chinesa (...).

Artigo 249.º
(Inalterabilidade do nome ou da insígnia)

1. O nome e a insígnia devem conservar-se inalteráveis, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.
2. A inalterabilidade das insígnias deve ser entendida em obediência às regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 224.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 250.º
(Transmissão)

1. Os direitos emergentes do pedido de registo ou do registo de nomes e insígnias de estabelecimento só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, que integram e mediante a observância das formalidades legais exigidas para a transmissão do próprio estabelecimento.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transmissão do estabelecimento envolve o respectivo nome e insígnia, que podem continuar tal como estão registados, salvo se o transmitente os reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro.

3. Se no nome ou insígnia de estabelecimento figurar o nome individual ou firma do titular ou requerente do respectivo registo, ou de alguém que o titular ou requerente represente, é necessária cláusula para a sua transmissão.

SECÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DO REGISTO DE NOME E INSÍGNIA

Artigo 251.º
(Nulidade do registo de nome ou insígnia)

Ao registo de nome ou insígnia é aplicável o disposto no artigo 47.º, mas a respectiva nulidade não é declarada, ainda que o nome ou insígnia seja constituída por sinais nas condições das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º, na medida em que tenham adquirido carácter distintivo.

Artigo 252.º
(Anulabilidade do registo de nome e insígnia)

1. Os registos de nome e insígnia são anuláveis nos casos previstos no artigo 48.º e, ainda, quando o título for concedido sem a apresentação dos comprovativos e autorizações exigíveis, nos termos do artigo 240.º.
2. O registo de insígnia também é anulável quando tiver sido concedido em violação das normas contidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 214.º.
3. No caso referido no número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 230.º.

Artigo 253.º
(Caducidade do registo de nome e insígnia)

1. O registo de nome e insígnia caduca:
- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 51.º;
 - Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
 - Por falta de utilização da insígnia ou nome registado, durante 5 anos consecutivos, salvo justo motivo;
 - Se sofrer alteração que prejudique a sua identidade.
2. Se for verificada a existência de dois ou mais registos em relação ao mesmo estabelecimento, a DSE notifica o titular dos registos para optar por um nome e insígnia e declara posteriormente a caducidade dos restantes.

CAPÍTULO VI
DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Artigo 254.º
(Objecto da protecção)

1. Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de denominação de origem:
- O nome de uma região, local determinado ou país ou território que sirva para designar ou identificar um produto originário dessa região, local determinado ou país ou território, cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorram na área geográfica delimitada;
 - Certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região ou local determinado e que satisfaçam as condições previstas na alínea anterior.
2. Só pode ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de indicação geográfica, o nome de uma região, local determinado ou, em casos excepcionais, país ou território, que sirva para designar ou identificar um produto originário dessa região, local determinado ou país ou território, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica possam ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção e ou transformação e ou elaboração ocorram na área geográfica delimitada.
3. As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos, de modo efectivo e sério, na área em causa e podem indistintamente ser utilizadas por aqueles que, nessa área, exploram qualquer ramo de produção característica quando devidamente autorizados pelo titular do registo.
4. O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo consequentemente a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, observadas as demarcações e demais condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas.

Artigo 255.º
(Pedido de registo)

1. O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua oficial do Território, que indique o nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo e seja acompanhado dos seguintes elementos:
- O nome do produto ou produtos nos quais se pretende utilizar a denominação de origem ou indicação geográfica;
 - As condições tradicionais ou regulamentadas da utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica e os limites da respectiva localidade ou região.

2. Na concessão do registo são aplicáveis, na parte pertinente, os termos do processo de registo do nome e insignia de estabelecimento.

Artigo 256.º

(Fundamentos de recusa do registo de denominações de origem)

O pedido de registo de denominações de origem ou indicações geográficas é recusado quando:

- a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão de direitos de propriedade industrial previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou indicação geográfica anteriormente registada;
- c) Seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do respectivo produto;
- d) Constitua infracção de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor.

Artigo 257.º
(Duração do registo)

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das providências previstas no presente diploma ou em legislação especial, bem como das previstas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo e do facto de fazer ou não parte de marca registada.

Artigo 258.º
(Indicação do registo)

Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que as respectivas utilizações são autorizadas as menções "Denominação de origem registada" ou "DOR", "Indicação geográfica registada" ou "IGR", em língua portuguesa, ou, ainda, as expressões em língua chinesa (...).

Artigo 259.º
(Direitos conferidos pelo registo)

- 1. O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:
 - a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;
 - b) Qualquer utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10bis da Convenção de Paris, conforme a revisão de Estocolmo, de 14 de Julho de 1967;
 - c) A utilização por quem não esteja autorizado pelo titular do registo.
- 2. As palavras constitutivas de uma denominação de origem ou indicação geográfica legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.
- 3. A proibição referida no número anterior subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de correctivos, tais como "género", "tipo", "qualidade" ou outros similares e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de criar confusão no comprador.
- 4. É igualmente proibido a utilização de denominação de origem ou indicação geográfica com prestígio em Macau, para produtos sem identidade ou afinidade, sempre que a utilização das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada ou possa prejudicá-las.
- 5. O disposto nos números anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região, país ou território diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, desde que a marca do produtor ou fabricante seja mantida nesses produtos.
- 6. O registo de denominação de origem ou indicação geográfica implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

Artigo 260.º
(Relação com denominações sociais e firmas)

É correspondentemente aplicável ao registo de denominação de origem ou indicação geográfica o disposto no artigo 222.º.

Artigo 261.º
(Anulabilidade de registo de denominações de origem ou indicações geográficas)

Os registos de denominação de origem ou indicação geográfica são anuláveis nos casos previstos no n.º 1 do artigo 48.º e, ainda, quando:

- a) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou indicação geográfica anteriormente registada;
- b) Sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidade e proveniência geográfica do respectivo produto;
- c) Constitua infracção de direitos de propriedade industrial.

Artigo 262.º
(Caducidade de registo de denominação de origem ou indicação geográfica)

- 1. O registo de denominação de origem ou indicação geográfica caduca:
 - a) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 51.º;
 - b) A requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem ou a indicação geográfica se transformar, segundo os usos legais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país ou território.

CAPITULO VII
DAS RECOMPENSAS

Artigo 263.º
(Objecto da protecção)

Só podem ser objecto de protecção nos termos do presente diploma, mediante um titulo de registo de recompensa:

- a) As condecorações de mérito conferidas pelo Território ou por outros países ou territórios;
- b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos pelo Território ou por outros países ou territórios;
- c) Os diplomas e atestados de análise ou louvor passados por laboratórios e outros serviços públicos do Território ou por organismos para tal fim qualificados;
- d) Os títulos de fornecedor de órgãos oficiais e de outras entidades ou estabelecimentos oficiais, do Território ou de outros países ou territórios;
- e) Quaisquer outros prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial.

Artigo 264.º
(Direito ao registo)

O direito ao registo das recompensas pertence ao proprietário da empresa à qual tenham sido atribuídos os prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial referidos no artigo anterior.

Artigo 265.º
(Pedido de registo)

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, redigido numa das linguas oficiais do Território, que indique o nome ou firma do requerente, sua nacionalidade e domicílio ou lugar em que está estabelecido, e seja acompanhado dos seguintes elementos, em triplicado:

- a) Recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respectivas datas;
- b) Produtos ou serviços que mereceram a concessão;
- c) Nome de estabelecimento a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso.

Artigo 266.º
(Elementos complementares do pedido)

- 1. O pedido de registo deve ser complementado com:
 - a) Os originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas ou títulos;
 - b) Um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que se tiver conferido a recompensa, ou somente a parte dela necessária e suficiente para identificação da mesma.
- 2. A DSE pode exigir a apresentação de tradução para uma das linguas oficiais do Território dos diplomas ou outros documentos redigidos noutras linguas.
- 3. O registo das recompensas em que se incluam referências a nomes ou insignias de estabelecimento está condicionado ao registo prévio destes nomes ou insignias.

Artigo 267.º
(Fundamentos de recusa do registo de recompensas)

O pedido de registo de recompensas é recusado quando:

- a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão de direitos de propriedade industrial previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Se prove que têm sido aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidos;
- c) Tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento ou da parte deste que interessar, se for o caso;
- d) Se mostre que a recompensa foi revogada ou cancelada.

Artigo 268.º
(Efeitos do registo)

O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.

Artigo 269.º
(Restituição de documentos)

1. Depois de findo o prazo de recurso da decisão de concessão ou recusa do registo, os diplomas ou outros documentos constantes do processo são restituídos aos requerentes que o solicitem em requerimento e substituídos no processo por fotocópias autenticadas.

2. O recibo da restituição deve ser junto ao processo.

Artigo 270.º
(Indicação de recompensas)

A utilização de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independente de registo, mas só efectuado este pode a referência ou cópia delas fazer-se acompanhar da designação "Recompensa Registada" ou das abreviaturas "R.R.", "RR" ou «RR», em língua portuguesa, ou, ainda, a expressão em língua chinesa (...).

Artigo 271.º
(Transmissão)

A transmissão da propriedade das recompensas faz-se com as formalidades legais exigidas para a transmissão da empresa em cujo património estão integradas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 250.º.

Artigo 272.º
(Condições da menção das recompensas)

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas.

Artigo 273.º
(Anulabilidade dos registos de recompensa)

Os registos de recompensa são anuláveis nos casos previstos no n.º 1 do artigo 48.º e, ainda, quando for anulado o título da recompensa.

Artigo 274.º
(Caducidade do registo de recompensas)

1. Os registos de recompensa caducam:

- a) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 51.º;
 - b) Quando a concessão da recompensa for revogada ou cancelada por quem de direito.
2. A caducidade do registo opera a extinção do direito de uso exclusivo da recompensa.

TÍTULO IV
DO RECURSO JUDICIAL

Artigo 275.º
(Recurso judicial)

Cabe recurso, para o Tribunal de Competência Genérica, das decisões:

- a) Por que se concederem ou recusarem direitos de propriedade industrial;
- b) Relativas às transmissões, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outras decisões que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.

Artigo 276.º
(Legitimidade para recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso judicial das decisões da DSE o requerente ou titular do direito de propriedade industrial em causa, os reclamantes, bem como os sucessores de ambos e, em geral, qualquer pessoa que seja directa e efectivamente prejudicada pelas referidas decisões.

Artigo 277.º
(Prazo)

O recurso deve ser interposto no prazo de 1 mês a contar da data da publicação da decisão no *Boletim Oficial* ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente.

Artigo 278.º
(Resposta-remessa do processo)

1. Distribuído o processo, é enviada uma cópia da petição do recurso e dos respectivos documentos à DSE, a fim de a entidade que tiver proferido a decisão recorrida responder o que houver por conveniente e remeter ou ordenar que se remeta ao tribunal o processo sobre que recaiu a mesma decisão.

2. Verificando-se que o processo contém elementos de informação suficientes para bem esclarecer o tribunal, a DSE procede à sua expedição, acompanhado de ofício de remessa, no prazo de 15 dias.

3. No caso contrário, o ofício de remessa deve conter resposta ao alegado na petição e ser expedido, com o processo, no prazo de 1 mês.

4. Quando, por qualquer motivo justificativo, não possa observar-se o prazo fixado no número anterior, a DSE solicita ao tribunal, oportunamente, a prorrogação que parecer necessária.

Artigo 279.º
(Citação da parte contrária)

1. Havendo parte contrária, esta é citada pelo tribunal para, querendo, responder no prazo de 1 mês.
2. A citação da parte contrária contém sempre a indicação da obrigatoriedade de intervenção no processo através de advogado constituído.
3. A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui essa decisão nos precisos termos em que for proferida.
4. A DSE não é considerada, em caso algum, parte contrária.

Artigo 280.º
(Requisição de técnicos)

Quando o recurso suscitar um problema técnico que requeira melhor informação ou quando o tribunal o entender conveniente, pode este, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, do técnico ou técnicos da DSE em cujo parecer se tenha fundado a decisão recorrida, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

Artigo 281.º
(Representação da DSE)

O director da DSE pode produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais correspondentes aos dos demais recorridos, incluindo o de impugnar as decisões proferidas no recurso contencioso, através de advogado constituído ou de licenciado em Direito com funções de apoio jurídico designado para aquele efeito.

Artigo 282.º
(Recurso da decisão judicial)

Da sentença proferida cabe recurso nos termos da lei geral do processo civil.

Artigo 283.º
(Publicação da decisão definitiva)

Quando a decisão transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete à DSE cópia dactilografada ou em suporte considerado adequado para efeitos de averbamento e, se for o caso, para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 284.º
(Oportunidade da fiscalização)

A fiscalização dos bens e serviços relativa à defesa dos direitos de propriedade industrial é exercida em todas as fases e em todos os sectores do processo produtivo, incluindo o sector público.

Artigo 285.º
(Entidades competentes)

1. Compete à DSE, através da Inspeção das Actividades Económicas, exercer a fiscalização referida no artigo anterior, sem prejuízo das competências cometidas por lei aos órgãos de polícia criminal e a outras entidades, designadamente à Polícia Marítima e Fiscal.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a DSE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades.

Artigo 286.º
(Apreensão nos pontos de ligação ao exterior)

1. A Polícia Marítima e Fiscal procede à apreensão cautelar, no acto da importação ou da exportação, de todos os produtos ou mercadorias que, de forma manifesta, contiverem por qualquer forma falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente utilizados ou aplicados ou que indiciem a prática de uma infracção prevista no presente diploma.

2. O dono ou consignatário dos produtos apreendidos é notificado pela forma mais expedita para efectuar os esclarecimentos necessários, permitindo-lhe, sem prejuízo das responsabilidades em que já tiver incorrido, a regularização do objecto da apreensão realizada cautelarmente.

3. A apreensão pode também ser realizada a pedido, formulado no acto ou antecipadamente, de quem demonstrar interesse legítimo na mesma.

4. A apreensão caduca se, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da mesma ao titular dos direitos de propriedade industrial, não for pedida em juízo a sua confirmação, pelo Ministério Público ou pela parte lesada.

5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período em casos devidamente justificados.

Artigo 287.º
(Providências cautelares não especificadas)

Para além do que se dispõe no n.º 3 do artigo anterior, nos casos em que se verifiquem quaisquer das infracções previstas no presente diploma podem ser decretadas providências cautelares, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil de Macau para o procedimento cautelar comum.

Artigo 288.º
(Levantamento de autos de notícia)

1. Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto no presente diploma deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido à DSE.

2. Em caso de suspeita de prática de crimes, o auto de notícia é remetido apenas aos Serviços do Ministério Público, no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

SECÇÃO I
DOS TIPOS DE INFRAÇÕES PENAIS

Artigo 289.º
(Violação do exclusivo da patente ou de topografia de produtos semicondutores)

É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias quem, em termos de actividade empresarial e com o objectivo de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, e sem consentimento do titular do direito de propriedade industrial:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto da patente ou de topografia de produtos semicondutores;
- b) Empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objecto da patente ou de topografia de produtos semicondutores;
- c) Importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 290.º

(Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos)

É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias quem, em termos de actividade empresarial e com o objectivo de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, e sem consentimento do titular do direito de propriedade industrial:

- a) Reproduzir ou imitar totalmente ou em alguma das suas partes características um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 291.º

(Contrafacção, imitação e utilização ilegal de marca)

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa entre 90 e 180 dias quem, em termos de actividade empresarial e com o objectivo de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, e sem consentimento do titular do direito de propriedade industrial:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou reproduzir por qualquer meio uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Utilizar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Utilizar, contrafazer ou imitar as marcas notórias e cujos registos já tenham sido requeridos em Macau;
- e) Utilizar marcas, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, as quais sejam tradução, iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Macau, sempre que a utilização da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou possa prejudicá-los.
- f) Utilizar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

Artigo 292.º

(Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos)

É punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 30 a 90 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos por qualquer dos modos e nas condições referidos nos artigos 289.º a 291.º, com conhecimento dessa situação.

Artigo 293.º

(Violação e utilização ilegal de denominação de origem ou indicação geográfica)

É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias quem, em termos de actividade empresarial e com o objectivo de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:

- a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica protegida;
- b) Não tendo direito à utilização de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução ou imitação das mesmas, ainda que indicando a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões como "género", "tipo", "maneira", "imitação", "rival de", "superior a" ou outras semelhantes.

Artigo 294.º

(Títulos de propriedade industrial obtidos de má-fé)

1. É punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 60 a 90 dias quem, de má fé, conseguir que lhe seja concedido ou a terceiro um título de propriedade industrial cujo direito lhe não pertença, face às disposições aplicáveis do presente diploma.
2. Na decisão em que condenar pela contravenção, o tribunal, oficiosamente, anula o título em causa ou, quando aplicável, determina a sua transmissão a favor da pessoa a quem legitimamente pertence, mediante pedido desta.
3. O pedido de transmissão do título referido no número anterior pode ser intentado judicialmente, independentemente do procedimento criminal a que este crime dê origem.

SECÇÃO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 295.º
(Fiscalização e apreensão)

1. Os órgãos de polícia criminal procedem oficiosamente às diligências de fiscalização e preventivas adequadas, independentemente da abertura do inquérito.
2. A autoridade judiciária ordena a realização de exame pericial aos objectos cautelarmente apreendidos, sempre que tal se mostre necessário para determinar se os mesmos são ou não fabricados ou comercializados pelo titular do direito ou por alguém com autorização.

Artigo 296.º
(Destinos dos objectos apreendidos)

1. São declarados perdidos a favor do Território:
 - a) Os objectos em que se manifeste uma infracção penal prevista no presente diploma;
 - b) Os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime.
2. Os objectos declarados perdidos nos termos da alínea a) do número anterior são total ou parcialmente destruídos sempre que não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo neles apostos

que constitua violação do direito do titular do direito ofendido e, ainda que tal eliminação seja possível, sempre que o titular não der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

Artigo 297.º
(Assistentes)

Além das pessoas a quem a lei do processo penal confere esse direito, podem constituir-se como assistentes nos processos por crime previsto no presente diploma:

- a) As associações empresariais, legalmente constituídas;
- b) O Conselho de Consumidores e as associações de consumidores, legalmente constituídas.

Artigo 298.º
(Remissão e direito subsidiário)

Aos crimes previstos no presente capítulo é aplicável o disposto nos artigos 2.º a 6.º, 9.º a 16.º e 18.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, e, subsidiariamente, o Código Penal de Macau e o Código de Processo Penal de Macau.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECÇÃO I
DOS TIPOS DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 299.º
(Invocação ou utilização ilegal de recompensa)

É sancionado com multa de 20 000,00 a 250 000,00 patacas ou de 50 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem, em termos de actividade empresarial:

- a) Invocar ou fizer menção de uma recompensa registada em nome de outrem, quando essa invocação ou menção tenha em vista a obtenção de um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro;
- b) Utilizar ou falsamente se intitular possuidor de uma recompensa que nunca existiu;
- c) Utilizar, sem consentimento do titular, desenhos ou quaisquer indicações imitativas de recompensas registadas em nome de outrem na correspondência ou publicidade, nas tabletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou de outro modo.

Artigo 300.º
(Violação de direitos de nome e insígnia)

É sancionado com multa de 20 000,00 a 250 000,00 patacas ou de 50 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem, em termos de actividade empresarial e sem consentimento do titular do direito, utilizar no seu estabelecimento, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que sejam reprodução ou que constituam imitação do nome ou de insígnia já registados por outrem.

Artigo 301.º
(Utilização de marcas ilícitas)

1. É sancionado com multa de 20 000,00 a 250 000,00 patacas ou de 50 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem, em termos de actividade empresarial:

- a) Utilizar na sua marca, indevidamente, qualquer dos sinais indicados nas alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo 207.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 214.º;
- b) Utilizar marcas com falsas indicações sobre a proveniência ou a natureza dos produtos;
- c) Vender ou puser à venda produtos ou artigos com as marcas proibidas pelas alíneas anteriores.

2. Os produtos ou artigos com as marcas proibidas pelo número anterior podem ser apreendidos a requerimento do Ministério Público e declarados perdidos a favor do Território.

Artigo 302.º
(Utilização indevida de nome ou insígnia de estabelecimento)

É sancionado com multa de 20 000,00 a 250 000,00 patacas ou de 50 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem, em termos de actividade empresarial, utilizar indevidamente no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, registados ou não, qualquer dos sinais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 236.º e nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 240.º.

Artigo 303.º
(Invocação ou utilização indevida de direitos privativos)

É sancionado com multa de 20 000,00 a 250 000,00 patacas ou de 50 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem:

- a) Se apresentar como titular de algum direito de propriedade industrial previsto no presente diploma, sem que esse direito lhe pertença, ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco, se já conhecesse essa declaração;
- b) Utilizar ou aplicar as indicações de patente ou de registo sem que a elas tenha direito;
- c) Sendo titular de um direito de propriedade industrial, o utilizar para produtos ou serviços diferentes dos protegidos pelo correspondente título.

Artigo 304.º
(Falta de marca obrigatória)

É sancionado com multa de 5 000,00 a 50 000,00 patacas ou de 10 000,00 a 100 000,00 patacas, consoante o autor seja pessoa singular ou colectiva, quem fabricar, comercializar ou importar produtos ou prestar serviços sem marca quando esta for obrigatória para esses produtos ou serviços.

SECÇÃO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 305.º
(Autores e responsáveis)

1. É sancionado como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. Pela prática das infracções administrativas previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.
3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções administrativas cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo, em actos praticados em nome e no interesse deste.
4. A responsabilidade prevista no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
5. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no n.º 3.
6. A responsabilidade do ente colectivo não exclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele exerça cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

Artigo 306.º
(Determinação da medida da sanção administrativa)

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

- a) À gravidade da infracção, à culpa e à capacidade e situação económicas do agente;
- b) Ao facto de a infracção administrativa ter permitido alcançar lucros consideravelmente elevados, afetos de acordo com os critérios do Código Penal de Macau.

Artigo 307.º
(Atenuação ou dispensa da sanção)

1. As sanções administrativas previstas no presente capítulo podem ser atenuadas ou dispensadas quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas desta, que diminuam por forma acentuada a gravidade da infracção, a culpa do agente ou a necessidade da sanção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras circunstâncias, o carácter ocasional da infracção e a colaboração que o agente tiver prestado para a descoberta da verdade.

Artigo 308.º
(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 70.º do Código Penal de Macau.
2. Considera-se reincidência, para efeitos do número anterior, a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de 1 ano a contar da decisão que determinou, em definitivo, a sanção.

Artigo 309.º
(Notificações)

1. A decisão administrativa sancionatória é notificada ao infractor pessoalmente ou por carta registada, telegrama ou telefax, consoante as possibilidades e as conveniências, para a sua sede, escritório ou domicílio.
2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando efectuada para o Território.
3. Caso qualquer das formas de notificação referidas no n.º 1 se revele impossível, o director da DSE determina a sua substituição, conforme o que se mostrar mais adequado ao caso concreto:
 - a) Por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial*, e através de 2 editais, um a afixar na DSE e outro na última residência ou domicílio profissional do infractor, se conhecidos;
 - b) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.
4. As notificações efectuadas a interessados que residam ou se encontrem fora do Território gozam, na contagem dos prazos, da dilação prevista no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau.

Artigo 310.º
(Competência instrutória e sancionatória)

1. A instrução dos processos pelas infracções administrativas previstas no presente capítulo é da competência da DSE.
2. A aplicação das sanções administrativas é da competência do director da DSE.

Artigo 311.º
(Pagamento das multas)

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.
2. O pagamento das multas administrativas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa administrativa no prazo fixado no n.º 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, por qualquer forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos nos termos do presente diploma.

4. Da aplicação das sanções administrativas cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Macau.

Artigo 312.º
(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da infracção administrativa.
2. É lícito à Administração, nos casos de co-autoria, exigir de qualquer um dos co-autores o pagamento da totalidade das multas administrativas, cabendo a este o direito de regresso em relação aos restantes.
3. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da multa em que forem condenados os seus administradores, directores, gerentes, empregados ou representantes pela prática das infracções administrativas previstas no presente diploma.
4. Os administradores, directores ou gerentes de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção administrativa, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.
5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios e associados em regime de solidariedade.

Artigo 313.º
(Prescrição)

1. O procedimento por infracção administrativa prevista no presente diploma prescreve no prazo de 2 anos após a sua prática.
2. As multas administrativas prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que se tomar definitiva a decisão sancionatória.
3. A contagem dos prazos de prescrição do procedimento e das multas e os termos em que os mesmos se interrompem ou suspendem regem-se pelo disposto nos artigos 111.º a 113.º, 117.º e 118.º do Código Penal de Macau.

Artigo 314.º
(Destino das multas)

O produto das multas administrativas aplicadas nos termos do presente capítulo constitui receita do Território.

法令 第97/99/M號
十二月十三日

在當今世界，工業產權被視為推動經濟發展之一項極為重要之因素。

實際上，工業產權對鼓勵發明活動有着決定性貢獻，這是因為科技研究須大量動用資源，只有通過工業產權制度提供之保障，才能確保為尋求新產品及新方法而作之投資獲得適當之經濟回報。

另一方面，工業產權也是一項有利於技術轉讓之因素，這是由於如果在澳門存在着保護對技術之獨占權之適當制度，澳門以外之擁有技術者將更樂意作出技術轉讓。

同時，建立工業產權之獨立制度亦可使澳門之企業受惠，因為這些企業將會日益取得大量技術資料，這是由於將澳門專利申請或外地專利延伸至本地區之申請作公布，以供公眾及有興趣之研究人員或經濟參與人查閱，因而在工業產權登記或註冊內之上述資料便隨之逐漸累積起來。

專利所含之技術資料無疑是為新企業了解相關技術領域內之技術狀況、從而為進入所必須面對之競爭日趨激烈之一體化市場作出更佳準備之一項重要因素；這些技術資料也是現有企業進行技術更新及改造之一項依據，亦即是一項不容忽視之革新之依據，忽視這一依據將使這些企業停滯不前或落後。

商標及其他識別標記之重要性亦不容置疑；商標試圖確保以生產者識別產品，這一識別意味着質量或來源之一定保證，從而建立對產品質量及特性維持不變之保障；其他識別標記則是鼓勵企業之間以質量作出區分之重要因素，也構成一項保障消費者之依據。

除了以上扼要提及之屬經濟領域可獲之益處外，尚應考慮到澳門作為《世界貿易組織》之一員，根據《與貿易有關的知識產權協議》內的規定，有義務在其法例內引入保護下列工業產權之適當法律機制：專利，包括植物之取得之保護；工業品之外觀設計及新型；生產商標及商業商標，包括服務商標；地理標記，包括原產地名稱；集成電路布局拓撲圖。

但是，在澳門現行之工業產權法律框架內只存在有關商標保護之獨立制度，亦即十一月六日第 56/95/M 號法令所建立之制度。

其他工業產權則僅受到衍生性質之保護，即須通過葡萄牙國家工業產權局對一月二十四日第 16/95 號法令所核准並公布於一九九五年九月四日第三十六號第一組《政府公報》內《工業產權法典》之執行，方予展開及進行上述保護。除此之外，還須注意到上述法典對半導體產品拓撲圖及植物領域之生物技術發明均未作規範，從而存在着保護上之漏洞。

因此，對於僅因葡萄牙法例之延伸而受保護之權利，為使其相關法律規範得以本地化，也為了填補現有漏洞，從而完全履行本地區所承擔之國際義務，有必要對現行之法律框架作出修訂。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

（《工業產權法律制度》之核准）

核准附於本法規公布之《工業產權法律制度》，此制度為本法規之組成部分。

第二條

（按之前法律授予之工業產權）

一、為着在澳門產生效力，按一月二十四日第 16/95 號法令核准之《工業產權法典》之規定授予之工業產權在本地區繼續有效，但必須在該等權利存續期屆滿前履行相關之法定義務；上述工業產權所擁有之法律保障，不得多於本法律制度對由澳門賦予之同等或同類權利所給予之法律保障。

二、上款所指之權利不受存續期約束時，須在同樣條件下確保其繼續有效，直至在進行之保護期屆滿為止，有關續展應在經濟司（葡文縮寫為 DSE）辦理。

第三條

（源自國家工業產權局之程序）

一、對於源自國家工業產權局之程序，經濟司須促使進行尚未完成之一切必要程序，只要就有關行為所須之費用已被繳納。

二、證實仍未繳納所須之費用時，僅在利害關係人接到有關通知而向經濟司繳納該費用後，有關程序之進行方予確保。

三、對於因欠繳有關費用而導致之失效，經濟司須依職權將失效通告公布在《政府公報》上，但僅以國家工業產權局未作出有關公布者為限。

四、在作出上款所指公布之日起計六十日內未向經濟司繳納應繳之費用時，即導致有關工業產權失效。

第四條

（關注委員會）

一、總督須設立一委員會，以跟進本法律制度在生效後之首五年內之執行情況，該委員會由法律專家、企業主及科技領域之專家組成。

二、關注委員會有權接收有關完善本法律制度之意見，並建議總督採取相應之適當措施。

第五條 (法律制度之變更)

將來就《工業產權法律制度》所涉事宜作出之變更，須成為該制度之組成部分，並應透過將所作之更改替代被修改之條文，以及作出必要之刪除及附加，使有關變更置入該制度之適當位置內。

第六條 (之前法律之廢止)

廢止所有與《工業產權法律制度》相抵觸之法例，特別是下列法規：

- a) 一月二十四日第 16/95 號法令所核准並公布於一九九五年九月四日第三十六號第一組《政府公報》內之《工業產權法典》；
- b) 十一月六日第 56/95/M 號法令；
- c) 十二月四日第 306/95/M 號訓令。

第七條 (效力之產生)

本法規自《工業產權法律制度》第三十七條所指之批示公布在《政府公報》上之日起產生效力。

一九九九年十二月七日核准
命令公布

總督 韋奇立

工業產權法律制度

第一編 總則

第一章 一般規定

第一條 (宗旨)

本法規所規範者為將工業產權賦予本法規所指之發明、

其他創造及識別標誌，其主要目的為確保對創作活動、科技發展、正當競爭及消費者利益之保護。

第二條 (主體範圍)

一、本法規對下列者適用：

- a) 任何持有澳門居民身分證之人；
- b) 住所位於澳門且按本地區法律設立之任何法人；
- c) 任何自然人或法人，其係屬加入世界貿易組織（葡文縮寫為 OMC）以及按一八八三年三月二十日《巴黎公約》及有關修訂之規定加入保護工業產權國際聯盟之國家或地區之國民者，且不以其住所或營業場所為取決條件，但涉及管轄權及程序之特別規定者除外。

二、如其他國家或地區之國民在加入世界貿易組織或保護工業產權國際聯盟之任何國家或地區具有實際及真實之住所又或工業或商業場所，則等同於加入上述組織或聯盟之國家之國民。

三、對於不屬以上兩款所包括之其他人，則適用澳門與相關國家或地區所簽訂之國際協定內之規定；無該等協定時，則適用互惠制度。

四、總督在聽取司法事務司之意見後，得透過在《政府公報》上公布之批示確認互惠制度之存在。

第三條 (客體範圍)

工業產權涵蓋經濟活動之所有領域，包括農業、林牧業、漁業、採掘業、加工業、商業及服務業，亦涵蓋一切自然產品或製成品。

第四條 (地域範圍)

按本法規之規定授予之權利，其覆蓋範圍包括整個本地區。

第五條 (工業產權之內容)

工業產權使其權利人在法定之限度、條件、限制內就有關發明、創造及識別標誌擁有完全及專屬之收益、使用及處分之權利。

第六條 (工業產權之證明)

一、本法規所指工業產權須以相應證書作為證明，證書內應載有完全識別有關權利所需之資料。

二、由有關國際組織以在澳門產生延伸效力而發出之工業產權證書，具有與上款所指證書相同之效力。

三、擁有不同工業產權之權利人，得透過申請而獲發下列證明書：

- a) 內容與工業產權證書之內容相似之證明書；
- b) 使由有關國際組織給予之工業產權在本地區產生延伸效力之保護證明書；
- c) 提出申請之證明書。

四、第一款所指證書之式樣，須由總督透過在《政府公報》上公布之批示核准。

第七條 (為損害賠償而作之臨時保護)

一、申請授予工業產權後，申請人即自有關申請在《政府公報》上公布之日起臨時獲得應在授予工業產權時獲得之保護，目的僅為在計算或有之損害賠償中考慮該臨時保護。

二、即使申請尚未公布，對於從申請人處獲知申請之提出並獲其遞交有關卷宗所含資料之人，申請人亦得到同樣之臨時保護。

三、在未以確定方式授予或拒絕授予專利、給予或拒絕給予登記或註冊以前，法院不得對以本條所指之保護為依據而提起之訴訟作出判決。

第八條 (權限)

授予工業產權之權限屬經濟司司長（葡文縮寫為 DSE 之司長）所有。

第九條 (拒絕之一般理由)

一、下列各項為拒絕授予工業產權之理由：

- a) 有關對象屬不可受保護者；
- b) 違反公共秩序方面之規則或違反善良風俗；
- c) 認定申請人意圖進行不正當競爭，或不論其是否有此意圖，認定有可能造成不正當競爭；
- d) 違反確定有關權利屬何人擁有之規則；
- e) 無提交按本法規或有關規章之規定須提交之文件；
- f) 未履行為獲授予工業產權而須遵行之程序或手續；
- g) 欠繳應繳之費用。

二、在上款 e 至 g 項所指之情況下，如未預先以公函通知申請人須在某一期間內使有關情況合乎規範，不得將有關卷宗上呈以待批示。

三、如證實就所申請之證書存在可構成撤銷理由之事實，則得不作出拒絕授予該證書之決定，而決定向要求全部或部分授予權利之利害關係人全部或部分授予有關權利。

第十條 (行為及決定之公布)

一、經濟司（葡文縮寫為 DSE）須促使將下列行為及決定公布於《政府公報》第二組內：

- a) 有關不同類型工業產權之申請之通告；
- b) 有關異議、反對、提起無效或撤銷之訴及其他事宜之通告；
- c) 就批示所作之通知；
- d) 工業產權之授予及拒絕授予，包括就外地專利之延伸而作出之授予及拒絕授予；
- e) 有關實施發明之公開要約之聲明，以及該聲明之撤回或失效；

- f) 工業產權之續展及重新轉為有效；
- g) 工業產權之移轉；
- h) 放棄工業產權之聲明；
- i) 要求宣布工業產權失效之申請，以及工業產權失效之宣布；
- j) 在上訴中作出且已轉為確定之司法裁判，或就工業產權所作之確立司法見解之司法裁判。

二、在《政府公報》上所作出之公布具有直接通知當事人之效力，且除另有規定外，上訴期間及為其他目的而定之期間亦自作出該公布起開始計算。

三、在不影響上款規定之適用下，如以公函向當事人作出通知，則以公函內所定之期間為準，且該期間須按一般規定自作出通知起開始計算。

四、當事人或其他利害關係人得直接要求經濟司就有關申請所作之決定及其依據發出證明；即使有關通告尚未在《政府公報》上公布亦然。

第十一條

(工業產權之移轉之性質及形式)

一、除法律有明確限制外，工業產權得以無償或有償方式作出全部或部分移轉。

二、以生前行為所作之移轉須以文書方式作出，否則屬無效。

三、上兩款之規定，適用於因提出授予工業產權之申請而產生之權利。

第十二條

(合同許可)

一、除法律有明確限制外，工業產權得以無償或有償方式、全部或部分方式成為其實施許可之標的；工業產權受存續期限制者，其實施許可之期間亦得相當於存續期或短於存續期。

二、上款之規定，適用於因提出授予工業產權之申請而產生之權利，但拒絕授予工業產權則導致有關許可失效。

三、實施許可之合同須採用書面形式。

第十三條

(被許可人之權能及所受限制)

一、除另有規定外，為產生法律上之一切效力，被許可人具有作為實施許可之標的權利之權利人獲賦予之權能；以上規定不影響下列數款規定之適用。

二、實施許可推定屬非獨家性質。

三、如工業產權之權利人放棄在實施許可生效期間就該實施許可之標的權利給予其他實施許可之權能，則該實施許可視為獨家實施許可。

四、除合同另有約定外，須遵守下列規定：

- a) 給予獨家實施許可並不妨礙權利人亦可直接實施作為該許可標的之工業產權；
- b) 無工業產權之權利人書面同意時，不得轉讓因實施許可而獲之權利；
- c) 經工業產權之權利人書面許可後，方得給予分實施許可。

第十四條

(查封、假扣押及出質)

除法律有明確限制外，工業產權得被查封、假扣押及出質。

第二章

優先權

第十五條

(提出申請之優先)

一、工業產權須授予最先以正規方式及連同一切所需文件提出申請之人，但本法規所指之其他情況除外。

二、以郵寄方式提出申請者，應採用掛號或等同形式；先後次序須按掛號日期定出。

三、如涉及同一權利之兩項申請係同時作出或具相同之優先次序，則在利害關係人未先以協議或於具有民事管轄權

之法院解決何項申請屬優先之問題前，有關申請將不獲進一步處理。

四、如申請並未即時連同一切所需之文件，則按提交最後一份欠交文件之日期及時間計算優先次序。

五、如申請之對象與原先在《政府公報》上公布之通告相比有更改，則須公布新通告，並自申請更改之日計算該被更改之申請之優先次序。

第十六條 (優先權)

一、已在世界貿易組織或保護工業產權國際聯盟之任一成員國家或地區，或向有權授予於澳門產生延伸效力之權利之任一跨政府機構，以正規方式提出授予本法規所指工業產權或授予同類權利之申請之人，以及其繼受人，為在澳門提出有關申請之目的，具有《保護工業產權巴黎公約》所定之優先權。

二、任何具有正規申請效力，且按世界貿易組織或保護工業產權國際聯盟之任一成員國家或地區之國內法或域內法，或按上述國家或地區之間簽訂之雙邊或多邊協定之規定而作出之上述申請，均構成優先權之依據。

三、凡所作出之申請為可確定於相關國家或地區提出該申請之日期者，均視為正規申請，而不論事後出現之任何可透過某種方式影響該申請之情況。

四、基於上款所作之規定，雖屬事後在澳門提出但優先權期限尚未屆滿之申請，不得因該段時間內所發生之事實而成為非有效，尤其不得因另一申請，又或因申請對象之公布或實施而成為非有效。

第十七條 (首次申請)

一、在提出與先前之首次申請具相同標的之後一申請之日，如該首次申請在未經公眾審查、未留有任何權利以及尚未作為提出優先權要求之依據之情況下已被撤回、放棄或駁回，則應將該後一申請視為首次申請，並自其提出之日起計算優先權期限。

二、在上款所指之情況下，先前之申請不得再作為要求優先權之依據。

三、擬利用某一先前申請之優先權之人，應在其於澳門提出之申請內附入指出該先前申請所提交之國家或地區、申請時間及編號之聲明。

四、如在同一申請內要求多項優先權，則有關優先權日之期限係自最早之優先權日起計。

第十八條 (優先權之證實)

一、經濟司須要求主張優先權之人提交經接收首次申請之實體適當確認之副本，以及有關該首次申請之提交日期之證明書，並在必要時要求提交以任一正式語文作成之譯本。

二、上款所指之要求得隨時提出，但申請人得於申請日起計之三個月內滿足該要求。

三、申請之副本無須作任何認證；在上款所指期間提交該副本者，無須繳納任何費用。

四、如原申請人之權利以任一名義被繼受，則應在有關專利申請、登記或註冊之申請於澳門提出時證明該權利繼受之事實。

五、不遵守本條規定者，即喪失所要求之優先權。

第三章 行政程序

第十九條 (要求作出行為之正當性)

具有正當性向經濟司要求作出任何法律上之行為之人，為與該等行為有利害關係之人。

第二十條 (促使作出行為之正當性)

一、僅下列者得促使作出程序中之行為及作成程序中之書錄：

- a) 身為自然人之利害關係人本人、工業產權之權利人本人或就有關行為具特別權力之受託人，但僅以在本地區設有營業場所或有住所者為限；
- b) 身為法人且住所設於本地區之利害關係人或工業產權之權利人，透過其為此受委任之行政管理機關成員、行政管理人員、經理或僱員；
- c) 於本地區獲許可或獲承認資格之工業產權正式代辦人；
- d) 獲委託之律師。

二、如被委出受託人，則有關通知應直接向受託人作出。

三、如被委出之受託人不只一人，則在申請人或工業產權之權利人未另作指定之情況下，有關通知須向在程序中曾以書面方式作出參與之最後一位受託人作出，不能採用此標準時，通知可向任一受託人作出。

四、如在促使作出某一行為中有不符合規範之處或未促使作出該行為，則須直接通知被代理人，以便其在不得延長之一個月限期內履行其須遵守之法律規定，而不致喪失其擁有之優先權，且如不作此履行，則有關行為不被視為產生效力。

第二十一條

(在本地區無住所、法人住所或營業場所之申請人)

一、如要求授予工業產權之申請係由在本地區無住所或法人住所、亦無營業場所之利害關係人提出或送交，則在未委出受託人之情況下，經濟司須通知該利害關係人按上款之規定在一個月內委出受託人。

二、未在上款所指期間內委出受託人者，即導致駁回申請。

第二十二條

(卷宗之查閱)

一、程序達至公開階段後，任一利害關係人均可要求就有關卷宗內之文件發出證明，以及就連同專利、登記或註冊之申請提交之附圖、照片、平面圖及式樣發出攝影副本或普通副本，但以免影響第三人之權利為限。

二、不論屬任何程序，當有關申請在《政府公報》上公布時即視為達至公開階段。

三、申請尚未公布前，申請人及其受託人得按以上數條之規定查閱有關卷宗，但屬下列各款所規定者除外。

四、即使有關申請尚未公布，經濟司亦得向第三人透露下列內容及將之公開：

- a) 申請之編號；
- b) 遞交申請之日期，如有優先權之要求尚得公開優先權日、相關國家或地區以及優先權所依據之申請之編號；
- c) 申請人之姓名或商業名稱；
- d) 能概括擬保護之一項或多項對象之名稱或標題，又或能概括有關對象之用途之名稱或標題。

五、即使有關申請尚未公布，且不論申請人是否同意，亦得按下列規定允許查閱有關卷宗：

- a) 能證實具備有關權利之人得查閱卷宗；但如附同之文件載有發明人或創造人之姓名且被要求不將該姓名透露者除外；
- b) 某分案申請經公布後，即可按第九十一條第六款之規定允許查閱卷宗。

第二十三條

(印件以及文件之形式要求)

一、授予工業產權之申請應在專用印件上作出，該印件之式樣須由總督透過在《政府公報》上公布之批示核准。

二、在上款所指批示內得載有下列內容：

- a) 除本法規所指之行為或程序外，亦定出在其他行為或程序內使用有關印件之強制性；
- b) 定出在使用電腦之情況下有關取代上述印件之規定。

三、經濟司須在公眾接待處免費提供本條所指之印件。

四、經濟司得透過在《政府公報》上公布之通告，對連同申請遞交之文件及其他資料定出其應符合之形式要求。

第二十四條 (申請之改正)

一、如從初步審查中發現要求授予工業產權之申請並非正確作出，則須通知申請人按其所獲指示之方式提出申請；以上規定不影響第一百二十條第三款規定之適用。

二、在授予權利或駁回申請之批示未作出前，申請人亦得主動要求重新作出申請，以獲授予與原申請權利之類型不同之另一權利。

三、駁回之批示作出後，申請人得在可作上訴之期間，或在提起上訴後直至確定性裁判作出以前，移轉因有關申請而獲得之權利、對該申請設定限制或將任何文件或聲明附入有關卷宗。

四、在上款所指情況下，其他利害關係人亦得將文件或聲明附入卷宗，以便向法院提起或有之上訴。

五、在第一款及第二款所指之情況下，申請須在《政府公報》上重新公布，並確認申請人已擁有之優先權。

六、在決定作出前仍准許作出其他形式上之更正，但須以充分說明理由之申請書提出有關請求，且須透過適當方式公布。

第二十五條 (使申請符合規範)

在《政府公報》上公布有關通告前，如證實存在任何不符合規範或不完整之處，須將此事通知申請人，以便其在一個月內採取使其申請符合規範之各項必要措施。

第二十六條 (簽名之認定)

對非由獲委託之律師或被登錄在具資格之受託人登記內之人所提交之文件，其上之簽名須按一般規定作認定。

第二十七條 (通知)

一、經濟司須就異議、反對、陳述、失效申請及其他附入卷宗之程序文書立即通知各參與程序之人。

二、有關異議、反對及失效申請之通告，須以提供資訊之名義公布在《政府公報》上。

第二十八條 (分條陳述之文書之副本)

異議及其他同類之程序文書須附有副本，其中包括複製附於正本內之全部文件，數目與參與程序之人之數目相同，並須附加一副本作存檔及作為日後倘要再造卷宗時之依據。

第二十九條 (文件之併入及歸還)

一、有關文件須併入援引其所涉事實之程序文書內。

二、如不能及時獲取上述文件，則在作出具理由說明之批示及通知對立當事人後，尚得將逾期遞交之文件併入有關卷宗。

三、即使仍可在未逾期之情況下將文件併入卷宗，下列文件之併入須予拒絕：

- a) 不適當或不必要之文件，包括含有對已有陳述作不必要重複之文件；
- b) 以不尊重或不恰當之言詞作成之任何書面文件。

四、對於因逾期遞交或按上款規定而被拒絕併入有關卷宗之文件，須通知當事人或其受託人於五個工作日內取回，並指出如不按時取回文件，則將有關文件存檔而不併入相關卷宗。

第三十條 (查驗)

一、擬對任一營業場所或其他地點進行查驗之當事人得以明確說明理由之方式，要求經濟司進行該查驗，以支持或澄清在程序內所作之陳述。

二、未聽取對立利害關係人之意見前，不得批准上述要求；為此須自經濟司收到查驗申請之日起之三個工作日內向對立利害關係人作出通知。

三、因查驗而產生之開支由申請查驗之人承擔。

四、直至為進行查驗而安排之日期之前一日，要求進行查驗之當事人得自由放棄採取此措施之要求。

五、在及時放棄查驗之要求或在查驗之要求被拒絕之情況下，已繳納之費用須返還利害關係人。

六、就任何程序之參與人拒絕應經濟司之要求而為澄清有關狀況提供合作一事，須在作出有關決定時進行自由判斷；但不影響在對立利害關係人導致負有舉證責任之人不能舉證時所產生之舉證責任之倒置。

七、對適當澄清程序內所引發之問題屬必要時，經濟司亦得主動進行查驗。

第三十一條

(對決定進行依職權之更改)

一、如在公布某項批示前認定應對其作更改，則須將有關卷宗連同就嗣後獲悉且導致宜更改已作決定之事實而作之報告書呈交，以待上級批示。

二、上級批示係指由實際上在待更改決定內簽名之人之上級所作之批示。

第三十二條

(非必要內容之修改)

一、凡不影響專利、登記或註冊之必要及特別內容之任何修改或改正，均得許可在同一程序內作出，但有關修改或改正適當說明理由並作出公布。

二、就本條所指之任何修改或改正之申請尚有失效程序待決時，不得受理有關申請。

三、就第一款所指之修改或改正，須在相關證書內作出適當附註。

第三十三條

(併入其他卷宗之文件)

一、用作多項申請之依據之文件，得併入其所涉及之其中一個卷宗內，而僅在其他卷宗內被提及；但授權書屬例外，

即使申請人由同一受託人代表，亦須將授權書併入每一卷宗。

二、如有上訴提出，則上訴人有義務透過提供上述文件之證明而使提及上述文件之卷宗得以完備，並承擔獲取有關證明之費用。

三、如未履行以上兩款之規定，則須在將卷宗移送法庭之公函中提及此事，且不得因此超出須作移送之期間。

第三十四條

(證書之交付)

一、工業產權之證書，僅在上訴期間屆滿或在有上訴提出時獲知法院之確定裁判後，方得交付利害關係人。

二、上述交付係向權利人或其受託人作出，並即時索取收據。

第三十五條

(期間之計算)

一、除另有規定外，本法規所定之期間須以連續計日數之方式計算。

二、年費繳納期間、續展期間及重新有效期間之屆滿，須提前通知權利人，該通知僅以提供資訊之名義作出。

第三十六條

(完全恢復)

一、如某工業產權之申請人或權利人，雖完全採取具體情況下應具之謹慎態度，仍因不能直接歸責於其本人之原因而未能遵守可導致駁回或影響該權利之有效性之某一期間，則只要同時符合下列兩項要求，即恢復該申請人或權利人之權利：

- a) 自障礙消失之日起計之兩個月內提出適當說明理由之書面申請；
- b) 在上項所指期間內作出尚未履行之行為，並繳納因該行為而應繳之費用。

二、上款所指之申請係自未予遵守之期間屆滿起計之一年內提出者，方予接納。

第四章 費用

第三十七條 (應繳之費用)

一、對本法規所指之各項行為，須按照總督透過在《政府公報》上公布之批示而列出之收費表繳納費用。

二、每次單獨遞交用於補充申請之資料，均須繳納爲此而訂定之費用。

第三十八條 (繳納方式)

一、有關款項須在遞交要求作出列入收費表內之行為之申請時以現金、支票或郵政匯票繳納，或按照在《政府公報》上公布之經濟司公告所定以其他方式繳納。

二、提出申請之費用，其繳納不受上款規定所限，該費用得自向經濟司提交申請起計之八個工作日內繳納。

第三十九條 (定期費用之計算)

一、與專利及與半導體產品拓撲圖之登記有關之年費，以及與設計及新型之註冊有關之每五年繳納一次之費用，須自其申請日起計。

二、與保護之補充證明書有關之年費，須自相關專利之有效期屆滿後之翌日起計。

三、與其他登記或註冊有關之定期費用，須自給予登記或註冊之日起計。

四、如因法院裁判或因適用過渡性規定而使有關專利、登記或註冊之有效期開始之日期與適用以上數款規定而得之日期不符，則相應年費或定期費用須自有效期開始之日起計。

第四十條 (繳納之期間)

一、與專利及與半導體產品拓撲圖之登記有關之首兩期年費，以及與設計或新型之註冊有關之每五年繳納一次之首

期費用，均納入相關之申請費用內，但適用上條第四款之規定者除外。

二、其後之年費及每五年繳納一次之費用須在到期前之六個月內繳納，即使有關權利尚未獲授予亦然。

三、與保護之補充證明書有關之首期年費須在有關專利之有效期內之最後六個月內繳納，其後之年費須在到期前之六個月內繳納。

四、如保護之補充說明書之有效期少於六個月，則無須繳納任何年費。

五、涉及非屬第一款所包括之其他登記或註冊之費用，須按下列規定繳納：

- a) 自獲授予有關權利之日後，直至該授權公布於《政府公報》之日起計之六個月內，將該等費用連同有關證書之費用同時繳納；
- b) 涉及登記或註冊之續展費用時，應在有關登記或註冊之有效期內之最後六個月內繳納費用。

第四十一條 (額外費用及重新轉爲有效)

一、上條所指之費用倘得在其有效期屆滿後之六個月內連同額外費用繳納；否則導致工業產權失效。

二、任一專利、登記或註冊因欠繳費用而失效後，得在其有效期屆滿之日起計之一年內要求將該專利、登記或註冊重新轉爲有效。

三、僅在三倍繳納欠繳費用且不影響第三人之權利時，方得就上款所指之專利、登記或註冊重新轉爲有效給予許可。

第四十二條 (減低費用)

一、對於因提出專利申請、半導體產品拓撲圖、新型及設計之登記或註冊之申請而須繳納之費用，以及因維持專利、半導體產品拓撲圖、新型及設計之登記或註冊而須繳納之費用，如當事人提出要求且證實其不具備足夠收益作出繳

納，則得按總督透過在《政府公報》上公布之批示所定而減低上述費用。

二、上款所指之批示，亦須對已作出實施發明之公開要約聲明之專利申請人或專利權人所應繳之費用定出有關之減免方式。

第四十三條 (費用之返還)

一、以上數條所指之費用，並不返還予當事人，但證實屬不當繳納者除外。

二、有關上款最後部分所指費用之返還，係由經濟司司長應利害關係人之要求而以批示方式決定之。

第四十四條 (繳納費用之中止)

一、在以某一工業產權為標的之訴仍處待決期間，或對該工業產權實施之假扣押或查封尚未終止之期間，不得因欠繳在有關階段到期之定期費用而宣布該工業產權失效。

二、上款所指之任一裁判經確定後，經濟司須促使將此事公布在《政府公報》上；所有欠繳費用均應在公布之日起計之一年內繳納，而無須繳納額外費用。

三、如未在上款所指期間內繳納欠繳費用，則有關工業產權即告失效。

四、為着第二款規定之目的，法院辦事處須在有關訴訟、假扣押或查封完結後，立即依職權或應當事人之要求而將此事向經濟司作出必要之正式通知。

第四十五條 (屬本地區擁有之權利)

屬本地區擁有之工業產權，如由任何性質之企業實施或使用，則就該等權利須遵守有關工業產權之申請、授予、續展及重新轉為有效之手續及繳納相關費用。

第四十六條 (費用之歸屬)

按本法規規定而徵收之費用，其中百分之四十撥作本地區收入，而百分之六十則撥作工商業發展基金之收入。

第五章 工業產權之終止

第四十七條 (無效之一般原因)

證實出現下列情況時，工業產權證書即屬全部或部分無效：

- a) 對象屬不可受保護者；
- b) 違反公共秩序方面之規則或違反善良風俗；
- c) 未履行為獲授予工業產權而須遵行之程序或手續。

第四十八條 (可撤銷之一般原因)

一、在違反確定工業產權歸何人所有之規定之情況下，工業產權證書屬全部或部分可予撤銷；工業產權證書係在未顧及第三人以優先權或其他法定名義為依據而擁有之權利而給予者，有關證書在一般情況下亦屬全部或部分可予撤銷。

二、如符合法定條件，則利害關係人得要求使有關證書全部或部分轉歸於其名下，而非提出撤銷證書之要求。

三、除有相反規定外，撤銷之訴應在獲悉作為撤銷理由之事實後之一年內向普通管轄法院提出。

四、對於出於惡意而取得之證書，其撤銷權不受時效約束。

第四十九條 (宣告無效或撤銷之訴訟)

一、無效或撤銷之宣告，僅得來自司法裁判。

二、有關訴訟應由檢察院或任一利害關係人針對被登錄之權利人提起；凡在提起訴訟之公告公布日之前已向經濟司申請為有關衍生權利作附註之人，均亦應被傳喚。

三、法院辦事處須將有關訴訟之提起通知經濟司，並須在裁判經確定後，向經濟司發出一份以打字作成或以其他對產生本法規所定效力屬適當之載體儲存之裁判副本。

第五十條

(宣告無效或撤銷之效力)

無效之宣告，不影響因履行義務、執行已確定之判決、執行包括尚未經認可之和解以及因同類性質之行為而已產生之效力。

第五十一條

(失效之一般原因)

一、工業產權在下列情況下失效：

- a) 存續期屆滿；
- b) 欠繳應繳之費用；
- c) 權利人作出放棄。

二、上款 a 項及 b 項所指之失效原因導致工業產權自動失效，無須作出公布。

三、上款 c 項所指之失效一般原因及本法規所指之失效特別原因並不導致自動失效，但任一利害關係人均得透過司法途徑或非司法途徑予以主張。

四、對於因導致自動失效之原因而生之失效，如未有附註作出，則任一利害關係人亦得要求作出附註。

第五十二條

(宣布失效之申請)

一、宣布失效之申請須向經濟司提出。

二、除失效之理由為放棄權利外，就宣布失效之申請須通知有關登記或註冊之權利人，以便其如願意答覆則須在兩個月內作出答覆。

三、應利害關係人及時提出之要求，上款所指之期間得延長一個月。

四、僅在對立當事人無明確反對，且有值得考慮之理由為依據之情況下，方得再作同樣之延期。

五、作出答覆之期間屆滿後，經濟司須在一個月內決定是否宣布有關專利、登記或註冊失效。

第五十三條

(放棄)

一、權利人既得放棄其要求授予工業產權之申請，亦得放棄其所擁有之工業產權，但須以書面方式向經濟司作出上述放棄之要求。

二、如屬工業產權之性質所容許，則得作部分放棄。

三、如作出放棄之人未在作出放棄之請求書內簽名，則其受託人應將獲授予特別權力之授權書附入申請內。

四、放棄之作出對已被作出附註之衍生權利並不構成影響，但其權利人須在獲適當通知後，在為保障該等權利所需之限度內代替主權利人保存有關證書。

五、申請之放棄經確認後，該申請之固有權利即因該放棄而告失效。

第二編

工業產權之登記或註冊

第五十四條

(權限及目的)

一、工業產權之登記或註冊，由經濟司以電腦儲存數據作出，登記或註冊之目的為使人能隨時對已授予之工業產權以及對變更或終止工業產權之行為有所了解。

二、除經許可或申請人明確要求外，在某一要求授予工業產權之申請公布前不得將涉及該申請之任何事實載入登記或註冊內，但不影響第二十二條規定之適用。

第五十五條
(具備資格之受託人之登記或註冊)

工業產權之登記或註冊須輔以一項受託人之登記或註冊，目的為確保公眾對第二十條第一款 b 項最後部分所指之人、對因有關委任而可能受到之限制、以及對獲經濟司許可之澳門工業產權代辦人及按照適用之法律獲承認資格在本地區擔任工作之來自外地之工業產權正式代辦人有所了解。

第五十六條
(授予工業產權之登記或註冊之內容)

一、在授予工業產權之登記或註冊內，須包括下列內容：

- a) 有關權利之類型；
- b) 權利人之姓名或商業名稱；
- c) 證書之編號；
- d) 有效期開始之日；
- e) 能概括有關發明或拓撲圖之對象之名稱或標題，以及對該對象之說明；
- f) 對被登記或註冊之設計、新型、商標或標誌之對象所作之複製。

二、除上款所指內容外，經濟司司長得決定將其他內容納入登記或註冊內，但須遵守有關向公眾作傳播之限制或禁止。

第五十七條
(須附註之事實)

一、下列事實，須以在有關證書內作登錄及在授予工業產權之登記或註冊內作記載之方式作出附註：

- a) 工業產權之移轉；
- b) 實施許可之給予；
- c) 有關實施發明之公開要約聲明以及該聲明之撤回或失效；
- d) 擔保權利或用益權之設定、查封及假扣押；
- e) 宣告權利無效或撤銷權利之司法訴訟；
- f) 按第三十二條之規定所作之內容修改；
- g) 其他變更或終止工業產權之事實或決定。

二、當事人或其繼受人之間得隨時援引第一款所指之事實，但該等事實僅在其附註被作出後方對第三人產生效力。

第五十八條
(發起及形式)

一、附註之作出，取決於任一利害關係人之申請，該申請須附同證實待作附註事實之文件。

二、如讓與人申請就有關移轉作出附註，則受讓人亦應在證實移轉之文件上簽名或作出接受移轉之聲明。

三、作出附註後須將證書歸還申請人，而有關申請及文件則應存入卷宗。

四、經濟司得依職權促使對實施強制許可之給予作出附註，以及就上條第一款 e 項所指之司法訴訟作出附註。

第五十九條
(登記或註冊之查閱)

第五十四條及第五十五條所指之登記或註冊具公開性質，任何人尤其得就已作之登記或註冊、存檔之文件及被公布之行為要求發出證明，以及要求指出本法規所指之任何公布之作出日期。

第三編
工業產權之類型

第一章

發明

第一節

一般規定

第一分節

保護對象

第六十條

(保護對象)

符合本分節所定之可獲授予專利之要件之發明，方得透過取得專利證書而成為本法規之保護對象。

第六十一條

(可獲授予專利之要求)

任何科技領域內有關產品或有關產品、物質或結構成分之產生方法之發明，即使屬涉及由生物組成或含有生物之某

產品之發明，又或屬涉及可生產、處理或使用生物之某種方法之發明，只要具備下列特性，均可獲授予專利：

- a) 新穎性；
- b) 包含發明活動；
- c) 工業實用性。

第六十二條

(可獲授予專利之例外及限制)

一、對下列各項，均不可獲授予專利：

- a) 發現、科學原理及數學方法；
- b) 自然界已存在之材料或物質以及原子核材料；
- c) 美學創作；
- d) 遊戲或經濟活動領域中進行智力活動之方案、原則及方法，以及單純之電腦程序；
- e) 資訊之提供。

二、對下列各項，亦不得授予專利：

- a) 作為違反法律及公共秩序、損害公眾健康或侵犯善良風俗之商業經營對象之發明；
- b) 人體或動物體之外科治理方法或治療方法以及對人體或動物體施行之診斷方法，但不包括上述方法中所使用之產品、物質或結構成分在內；
- c) 植物品種或動物種類，以及產生植物或動物之基本上屬生物學之方法。

三、按上款 a 項之規定，尤其不得對下列各項授予專利：

- a) 處於各形成及發展期之人體，以及對人體某一組成部分之單純發現，包括基因之序列或部分序列；
- b) 人類之克隆方法；
- c) 改變人類胚胎遺傳一致性之方法；
- d) 為着工業或商業之目的而對人類胚胎進行使用；
- e) 可對動物造成痛苦但對人類或動物無實質醫療用途之改變動物遺傳一致性之方法，以及以該等方法產生之動物。

四、第一款之規定，僅在要求授予專利之對象屬第一款所指之內容以及作為第一款所指之內容而被要求授予專利時，方排除授予專利之可能。

五、為產生第二款 a 項規定之效力，不得單純以法律或規章之規定禁止有關商業經營為由，而排除授予該發明專利之可能。

第六十三條

(可獲授予專利之特別情況)

一、上條之規定，不妨礙下列各項可獲授予專利：

- a) 用於實施上條第二款 b 項所指之某一方法之被現有技術所包括之物質或結構成分，但僅以將該物質或結構成分使用在該項所指之任一方法上係不屬現有技術所包括者為限；
- b) 已與人體分離或透過某種技術方法按其他方式製成之任一組成部分，並包括基因之序列或部分序列，即使有關組成部分之結構與自然組成部分之結構相同者亦然；
- c) 以植物或動物為對象之發明，但以該發明之技術實施能不局限於某一特定植物品種或動物種類為條件；
- d) 已與自然環境分離或透過某種技術方法製成之生物，即使該生物在自然狀況下已經存在；
- e) 以微生物學方法或其他技術方法為對象，又或以採用該等方法所得之產品為對象之發明。

二、為產生上款 b 項之效力，就某基因之序列或部分序列之工業實用應在專利申請中具體闡明。

第六十四條

(生物學方法及生物——定義)

為產生第六十二條及第六十三條規定之效力，下列各詞之定義為：

- a) 產生植物或動物之基本上屬生物學之方法：任何完全屬自然現象（如雜交或選擇）之方法；
- b) 微生物學方法：任何使用某種微生物、包括有某種微生物介入或製成某種微生物之方法；
- c) 生物：任何含有遺傳信息並可在生物系統內自動複製或複製之物質。

第六十五條
(現有技術)

- 一、一項發明未被現有技術所包括時，則具新穎性。
- 二、現有技術係指在專利申請日前，在本地區或本地區以外，透過說明、使用或其他途徑為公眾所知之一切技術。
- 三、在專利申請日前提出以便在本地區產生效力但尚未公布之各專利申請之內容，亦視為被現有技術所包括。

第六十六條
(發明活動)

對有關領域之專業人士而言，非以明顯方式從現有技術所得之發明，視為包含發明活動之發明。

第六十七條
(工業實用)

如發明之對象可在任一類型之企業活動中製造或使用，則該項發明具工業實用性。

第六十八條
(不可對抗之公開)

- 一、下列公開不影響發明之新穎性：
 - a) 對科學界及專業技術社團之公開，或因在澳門或澳門以外進行之官方或經官方認可之比賽、展覽會及交易會而導致之公開，但僅以有關專利申請於十二個月內在本地區提出者為限；
 - b) 對發明人或其任一名義之繼承人而言屬明顯濫用之公開，或因經濟司之不恰當公布而導致之公開。
- 二、僅在申請人於專利申請日起計之三個月內證實有關發明確實係在上款 a 項所指情況下被公開時，方適用該項規定。

第二分節
專利權

第六十九條
(專利權)

- 一、專利權屬發明人或其任一名義之繼承人所有，但對在履行勞動合同期間所作之發明有所規定者除外。
- 二、有兩名或兩名以上之發明人時，任一發明人均有權以惠及全部發明人之方式申請專利。

第七十條
(在勞動合同範圍內所作之發明)

- 一、在履行勞動合同期間作出發明之人，應在下列期間內將此事通知所屬企業：
 - a) 自完成發明起計之兩個月；
 - b) 如已在上項所指期間向經濟司提出專利申請，則自提出申請起計之一個月；
 - c) 如屬下款所指之情況，則自提出專利申請起計之一個月。
- 二、對於發明人自離開企業之日起計之一年內申請專利之發明，推定屬在履行有關勞動合同期間所作出。

三、未履行第一款所指義務者，須按一般規定承擔民事責任；有關勞動合同尚未終止者，尚須承擔勞務責任。

四、企業及發明人均不應作出任何可影響專利權之取得之公開行為。

第七十一條
(發明權之授予)

- 一、如上條所指之發明係在企業之業務範圍內因下列者而作出，則發明權屬該企業所有：
 - a) 含有明確要求工作人員開展確實符合其獲分配職務之發明活動之條款之勞動合同；
 - b) 明確要求工作人員作出之研究或調查。

二、有關工作人員曾使用企業提供之知識、技術方法或資料時，即使其發明並不屬該企業之業務範圍，有關發明權亦屬該企業所有。

三、除以上兩款所指之情況外，發明權屬工作人員所有。

二、發明人得以書面方式要求，使其發明人身分不在因有關申請之提出而作之公布中被記載。

第七十二條 (發明人之報酬)

一、在上條第一款及第二款所指之情況下，如按照有關勞動合同或其他書面文件並未就發明人之發明活動給予特別報酬，則該發明人有權獲得一項按其發明之重要性而定之報酬。

二、如企業未在當事人所定之期間內完全支付應給予發明人之報酬，則喪失專利權，該專利權轉歸發明人所有。

三、對報酬之數額未能達成協議時，有關問題須以仲裁解決。

四、在確定報酬之數額時，應考慮一切值得衡量之情況，尤其下列情況：

- a) 發明在經濟上之重要性，以及發明對企業發展或重振之幫助；
- b) 發明人個人之努力，以及發明人從其他工作人員處獲得之對作出發明之幫助；
- c) 企業之經濟能力及規模；
- d) 企業給予發明人之薪酬及其他利益。

第七十三條 (提前放棄之不許可)

發明人按以上數條之規定而具有之權利，不得成為提前放棄之對象。

第七十四條 (更為有利之制度)

如在勞動合同中所定之制度為一在整體上對發明人更為有利之制度，則不適用第七十條至七十二條之規定，而適用勞動合同所定之制度。

第七十五條 (發明人之署名權)

一、如專利之申請並非以發明人之名義作出，則發明人有權在有關請求書及專利證書內以該身分被記載。

第七十六條 (對公共實體之適用)

除有相反規定外，本分節之規定亦適用於本地區與其公務員、服務人員及以任何名義提供服務之其他人員間之關係。

第三分節 專利程序

第七十七條 (申請之形式)

一、專利申請須以本地區正式語文作成之請求書作出；該請求書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地，並須以一式三份方式附同以下資料：

- a) 能概括發明對象之名稱或標題；
- b) 發明對象之說明書；
- c) 就認為具新型性及作為發明特徵之內容所作之權利要求書；
- d) 按第十七條第三款之規定主張優先權，但僅限於主張優先權之情況。

二、說明書應以扼要、清楚、無保留及無缺漏之方式指出構成發明對象之全部內容，其內至少須就實施發明之一種方式作出詳細解釋，以便相關領域之專業人士能夠實施該發明。

三、權利要求書須確定所要求保護之對象，行文應清楚、明確及書寫正確；權利要求書應以說明書為依據，且在適當情況下應包括以下部分：

- a) 前序部分，該部分須指出發明對象，以及指出對確定權利要求內容屬必要之各項相互組合但屬現有技術範圍之技術特徵；
- b) 特徵部分，該部分須置於“其特徵是……”之用語後，並指出各項結合上項所指特徵以確定所要求保護範圍之技術特徵。

四、用作指稱發明之虛擬詞語不構成權利要求之對象。

第七十八條 (生物技術發明之說明書)

如某項發明與公眾不能得到之生物有關，且不能在專利申請內以相關領域之專業人士可實現該發明之方式對其作說明，或該發明導致對某一類屬公眾不能得到之生物類生物之使用，則為獲得專利，有關說明書僅在下列情況下方視為完整：

- a) 最遲已在提出專利申請日按照總督透過在《政府公報》上公布之訓令所作之規定，將該生物保藏於獲認可之保藏機構內；
- b) 專利申請內含有申請人所具有之涉及保藏生物之特徵之資料；
- c) 專利申請內指明保藏機構及保藏編號。

第七十九條 (申請之補充資料)

一、第七十七條所指之資料，以及在適用上條規定時上條所指之資料，均應附同下列文件：

- a) 發明摘要；
- b) 正確理解說明書所需之附圖；
- c) 發明人之姓名及居住之國家或地區；
- d) 證實已繳納提出申請之費用之文件。

二、在相應情況下尚應提交下列文件：

- a) 證實所主張優先權之文件；
- b) 發明人反對公開其身分之聲明；
- c) 與擁有專利權所依據之事實有關之簡要聲明，但僅以申請人非為發明人或唯一發明人之情況為限；
- d) 必要之譯本，尤其是按第八十五條第三款之規定應提供之譯本。

三、附圖應由視圖組成，視圖之數目須為理解發明屬完全必要者。

四、在《政府公報》上公布之發明摘要，其目的僅為提供技術資訊，而不得用於其他目的，尤其不得用於確定所要求之保護範圍；發明摘要係指說明書、權利要求書及附圖之內容提要，最好不應超過 150 個詞或 400 個字。

第八十條 (請求書及發明之單一性)

一、同一請求書內不得申請一項以上之專利，亦不得就一項以上之發明僅申請一項專利。

二、如在一項以上之發明間存有聯繫以至構成唯一一項總發明構思，則視其為僅一項發明。

三、按上款之規定，尤其得將下列者納入同一申請：

- a) 對某一產品之一項獨立權利要求，對為製造該產品而特別構思之一種方法之一項獨立權利要求，以及對為使用該產品而特別構思之一種方法之一項獨立權利要求；
- b) 對某一方法之一項獨立權利要求，以及對為實施該方法而特別構思之一種裝置或機械之一項獨立權利要求；
- c) 對某一產品之一項獨立權利要求，對某一方法之一項獨立權利要求，以及對為實施該方法而特別構思之一種裝置或機械之一項獨立權利要求。

第八十一條 (多項優先)

一、得在同一專利申請內要求多項優先，即使有關優先源自不同國家或地區亦然；涉及優先日之期間須自最早之優先日起計算。

二、主張多項優先時，得在同一權利要求書中主張之。

三、就專利之申請要求一項或多項優先時，優先權之範圍僅為專利申請中屬該一項或多項優先之要求所包括之內容。

四、如就有關發明之某些被主張優先之內容並未納入在先前申請中所作之權利要求書內，則只要在先前申請所附同之一系列文件中能準確反映該等內容，有關優先權即可獲考慮。

第八十二條 (形式上之審查)

一、經濟司收到申請後，即在兩個月內對其進行形式審查，以核實該申請是否具備按照第七十七條至第七十九條之規定而須具備之各項資料。

二、如申請內欠缺須具備之某項資料，或資料中有不符合規範之處，則應自經濟司爲此而向申請人作出之通知起計之兩個月內使該申請符合規範，又或在無該通知時，自提交申請起計之四個月內使該申請符合規範；上述兩期間均得應附理由說明之請求而延長兩個月。

三、爲產生第十五條規定之效力，提出申請之優先，係由以完整方式提交第七十七條及第七十八所指資料之日期所確立；如利害關係人有所要求，則經濟司應發出相應之提出申請之證明書。

四、在本條所指之形式審查階段中，未符合第八十條所規定要求之申請亦得被接收。

五、第二款所指之通知並未發出或並未收到時，爲着獲授予專利之效力，申請人仍須在法定期間補正申請之不符合規範之處。

六、在按第二款規定而適用之期間屆滿後，如發現申請之不完整或不符合規範之處仍未被補正，則須駁回該申請，並將有關通告公布在《政府公報》上，在此情況下則不作下條所指之公布。

第八十三條 (向公眾公開之通告)

一、自提出申請日起計已滿十八個月，或在屬主張某項優先權之情況下自主張日起計已滿十八個月者，經濟司須促使在《政府公報》上作出公開通告之公布，而有關之申請卷宗則自公布之日起即可供公眾查閱。

二、在符合下列條件之情況下，如申請人有所要求，則得在上款所指期間屆滿前公開有關卷宗：

- a) 自提出專利申請日起計至少已滿兩個月；
- b) 按第八十二條之規定，申請非處於待補正不符合規範之處之階段；
- c) 就提出提前公開之要求已繳納相應之費用。

第八十四條 (異議)

一、自公開通告之公布日起，直至授予專利之日止，任何第三人均得向經濟司提交以書面方式作成之有關作爲申請對象之發明可獲授予專利之異議。

二、上述異議須轉送申請人，申請人得在接獲上述異議之通知起計之四個月內作出答覆。

第八十五條 (審查報告書及指定實體)

一、由指定實體中之一實體製作之發明審查報告書，係以有關權利要求書之最後文本爲對象，且在該等要求書附有附圖時，亦以該等附圖爲對象；報告書之目的爲對判斷發明之新穎性及判斷發明活動時所應考慮之現有技術之資料作出詳細列明。

二、上述之指定實體，包括歐洲專利局以及由總督透過在《政府公報》上公布之批示詳細列出之其他實體。

三、上款所指之批示，得包括或決定公布某些程序性規定，以便以適當方式執行與有關指定實體簽署之合作協議，尤其是涉及應由申請人提交之文件所使用之語文及／或應由申請人提交之譯本方面之規定。

第八十六條 (發明之審查)

一、下列各項資料，申請人應在提出主申請或分案申請之日起計之七年內向經濟司提交，否則有關專利申請遭駁回：

- a) 一項要求由指定實體中之一實體製作審查報告書之申請；
- b) 一份由指定實體中之一實體所作、以要求授予澳門專利之發明爲對象之審查報告書；
- c) 一份或多份由指定實體中之任一實體所作之審查報告書，只要有關於報告書係涉及專利或同類工業產權證書之一項或多項申請，且其優先係爲澳門專利申請而被要求者，又或上述申請所要求之優先與澳門專利申請所要求之優先相同或要求澳門專利申請之優先。

二、在上款c項所指情況下，利害關係人應附交一份上述專利申請或同類工業產權證書申請之經確認副本，而經濟司得要求提交以本地區任一正式語文作成之譯本。

三、指定實體須就專利申請內與權利要求書之主對象有關之部分，以及就已在指定期間內繳納審查附加費之專利申請之各部分製作審查報告書。

四、未在指定期間繳納審查附加費之專利申請之各部分視為撤回，但僅以該等部分未納入分案申請之情況為限。

五、要求製作審查報告書之申請內應詳細列明專利申請中屬第一款 b 項或 c 項所指文件涉及之各部分。

六、如專利申請成為第三人按下條規定而作之某項介入之對象，則免除申請人提交以上數款所指之資料。

第八十七條

(由第三人提出之製作審查報告書之申請)

一、如申請人未要求製作上條所指之審查報告書，則任何人均得自專利申請之卷宗向公眾公開之日起，直至自提出專利申請日起計之七年期間屆滿時止，要求製作該報告書。

二、第三人按上款規定而作出之介入，須通知予申請人，而申請人就所製成之審查報告書獲得一份副本及得使用第八十九條所指之權能。

第八十八條

(對製作審查報告書之申請之拒絕)

在下列情況下，須拒絕製作審查報告書之申請：

- a) 未附同已繳納審查費用之證據；
- b) 不符合本法規所定之其他要件；
- c) 專利申請正處於按第八十二條所規定、將不符合規範之處補正之階段。

第八十九條

(權利要求書、說明書或附圖之變更)

一、申請人有權對權利要求書、說明書及附圖作出變更：

- a) 直至製作審查報告書之申請提交，或直至經濟司收到第八十六條第一款 b 項或 c 項所指文件以前，可作出獨一次之變更；

b) 在第八十六條第一款 b 項或 c 項所指文件提交予經濟司後，或收到審查報告書後，可作出獨一次之變更；

c) 提出分案申請時，可作獨一次之變更。

二、變更一項專利申請時，不得引致其對象超越所提出申請中所載之申請內容。

三、本條所指之變更權，包括可調整發明名稱及摘要，以及可提交一份簡短評論。

四、第一款 b 項所指之變更權，應在該項所指行為作出後之四個月內行使。

五、第一款 c 項所指之變更權，得在提出分案申請後之四個月內行使，但以前未超出上款所指期間為限。

六、每作一次變更，須繳納為此而訂定之費用。

第九十條

(於製作審查報告書階段對不符合規範之處作出補正)

一、如指定實體因某些技術領域已暫時不列入其檢索工作範圍而未製作審查報告書，或決定在該具體情況下不進行檢索，則經濟司須將上述決定轉告申請人，對為授予專利之效力而言，該通知即替代審查報告書。

二、如指定實體認為發生下列情況，經濟司亦須將不能製作審查報告書一事通知申請人：

- a) 說明書、權利要求書或附圖不符合所定之要求，以致無法進行實質檢索；
- b) 專利申請之對象並不納入發明或可授予專利範疇之概念內，或基於其他原因而使該指定實體無須進行檢索。

三、在上款所指情況下，申請人在接獲通知起計之四個月內得按第八十九條之規定改正有關專利申請之缺點，並重新提出製作審查報告書之申請。

四、如製作審查報告書之申請被重新提出後，指定實體認為仍未能按經改正之專利申請而變更其原結論，則申請人得提出附理由說明之反對。

五、如有關發明明顯不可獲授予專利，或上款所指之反對未在經濟司為此而定出之期間內提出，又或在無此期間定出之情況下未在第一八十六條第一款所指期間屆滿前提出上述反對，則該反對不獲接納。

六、如按第八十六條第一款 b 項及 c 項所指之文件而得出第二款所指之結論，或上述文件不符合本法規或相應規章性規定內所定之要求，則經濟司須將此事通知申請人，申請人得在四個月內將文件之不符合規範之處補正或申請製作審查報告書。

七、如在第八十六條第一款所指期間屆滿後提出按照第三款及第六款所指之製作審查報告書之申請，則該等申請須被駁回。

第九十一條 (分案申請)

一、如申請人本人或指定實體認為專利申請不符合第八十條所指之發明單一性要求，則申請人有權以不可還原之方式分拆其申請，並提出一項或多項分案申請，而該等申請因原申請而獲給予之保護則受到相應限制。

二、上款所指之權能，自提出製作審查報告書之申請至申請人收到該報告書之期間內不得行使。

三、以授予原申請之保護而構成之限制，係以刪除一項或多項權利要求書、說明書內之句子或附圖內之視圖之方式作出，又或在例外情況下按照第八十九條之規定以變更權利要求書、說明書或附圖之方式作出。

四、分案申請屬已提出之原申請之範圍時，方得提出分案申請；在此情況下，分案申請即獲給予原申請之優先日及相應之優先權。

五、提出一項分案申請時，須繳納提出一項專利申請應繳之費用，以及繳納在原申請提出日後到期之年費，年費之數額則以分案申請提出時所應繳者為準。

六、某分案申請公布後，任何人均得查閱原申請之卷宗，即使原申請尚未公布或未獲申請人同意亦然。

第九十二條 (司法訴訟後之分案申請)

如某項專利係在未符合發明單一性之要求下獲得授予，且因第三人提起之訴訟而使該未符合要求一事經法院所證實，則專利權人應提出一項或多項分案申請，否則其與專利主對象無直接聯繫之權利即告確定喪失。

第九十三條 (分案申請之期間及內容)

一、分案申請僅得在下列日期起計之四個月期間內提出：

- a) 作出第八十九條第一款 b 項所指行為之日；
- b) 屬上條所指之情況時，則為有關司法判決成為確定之日。

二、應就每項分案申請提出一項製作審查報告書之申請，此申請須在原申請提出日起計之七年內作出。

三、如在上款所指期間屆滿後提出分案申請，則應即附同製作審查報告書之申請，否則駁回該分案申請。

第九十四條 (保藏之生物之取得及替換)

一、保藏之生物應按下列規定，以獲交一份樣本之方式取得：

- a) 直至專利申請首次公布以前，僅由可查閱有關卷宗之人取得；
- b) 由申請之首次公布至授予專利期間，任何提出要求者均可取得，又或應保藏人之要求而僅一名獨立專家可取得；
- c) 授予專利後，任何提出要求者均可取得，即使該專利因非有效或失效而終止亦然。

二、要求取得保藏生物之人就專利之存續期間作出下列承諾時，方得獲交樣本：

- a) 不向第三人提供保藏生物之任何樣本或由該生物衍生之某一物質之任何樣本；
- b) 除為實驗目的外，不使用保藏生物之任何樣本或由該生物衍生之某一物質之任何樣本；

但申請人或專利權人明確不要求作出此承諾者除外。

三、專利申請被駁回或撤回時，應保藏人之要求，在專利申請提出日起計之二十年內可取得保藏生物之人得僅限於一名獨立專家；在此情況下，則適用上款之規定。

四、第一款 b 項及上款所指之保藏人之要求，最遲得在為公布專利申請而作之技術準備已視作完成之日提出。

第九十五條 (重新保藏)

一、如按照上條規定而作保藏之生物，已不能從獲認可之保藏機構處取得，則可按有關國際承認用於專利程序之微生物保藏之一九七七年四月二十八日《布達佩斯條約》所定之條件，重新作出保藏。

二、重新作出之任何保藏，應附同具保藏人簽名之證實重新保藏之生物與原保藏生物相同之聲明。

第九十六條 (放棄申請)

如申請人以書面方式要求放棄專利申請，並在申請人非為發明人本人時，附同確認已將此事通知發明人以及通知已獲授予許可但尚未在經濟司作許可登記之人之聲明，或在無須作上述確認時指明不須作確認，則得隨時放棄專利申請。

第九十七條 (部分授予)

一、如僅屬按照通知而刪除附圖、刪除摘要或說明書內之某些句子或更改發明之名稱或標題之情況，且申請人未在接獲該通知起計之一個月內明確提出反對，則經濟司得作出上述變更，並促使有關通告之公布。

二、就上款所指之通告連同摘要之轉錄公布在《政府公報》上時，應指出所作之修改。

第九十八條 (拒絕授予專利之理由)

如證實存在任何一項拒絕授予工業產權之一般理由，則須拒絕授予專利；但僅在按照有關審查報告書認為屬明顯不

能授予專利之情況，或因附同申請之資料所限，尤其因上述資料不完整、不符合規範、有矛盾或混亂之處，以致未能就可否授予專利得出任何結論之情況下，方得以第九條第一款 a 項之規定為依據拒絕授予申請人專利。

第九十九條 (有關授予或拒絕授予專利之通知)

專利之授予或拒絕授予，須按第二十條第二款及第三款之規定作出通知，並須在《政府公報》上公布。

第一百條 (分冊之公布)

第三十四條第一款所指之期間屆滿後，得將專利分冊公布。

第四分節 專利之效力

第一百零一條 (保護範圍)

一、專利授予之保護範圍係由權利要求書之內容確定，說明書及附圖係作解釋權利要求書之用。

二、如專利之對象與一項方法有關，則因該專利而獲取之權利包括從已獲專利之方法直接取得之產品。

三、涉及因一項發明而具備某些特性之某一生物之專利，其所授予之保護範圍包括以相同或不同方式進行繁殖或增殖而自該生物取得之具備相同特性之任何生物。

四、涉及因一項發明而具備某些特性之某一生物之一項製造方法之專利，其所授予之保護範圍包括以該方法直接取得之生物，以及以相同或不同方式進行繁殖或增殖而自該生物取得之具備相同特性之任何生物。

五、涉及一種含有某遺傳信息之產品或由某遺傳信息構成之產品之專利，其所授予之保護範圍包括任何物質，只要其為該產品所納入、包含於其內並在其內產生功能；但屬第六十二條第三款 a 項所規定者除外。

六、由專利權人本人或經其同意後，將植物繁殖之物質、飼養動物繁殖之物質或動物繁殖之其他物質售予或以其他商業化方式提供予某一農民時，即導致該農民獲允許使用受有關專利所保護之動物、動物繁殖之物質或其收成品，以供其本人進行僅以繼續其農業經營為目的之動物或植物種類之繁殖或增殖；上述情況為構成第三款及第五款之規定不適用之情況。

七、上款所指之允許，並不包括農民為商業目的而從事或在某商業活動範圍內從事之任何繁殖活動；但當事人另有約定者除外。

第一百零二條 (舉證責任之倒置)

一、一項專利係以某新產品之一項製造方法為對象時，由第三人生產之同一產品即視為按該已授予專利之方法生產；但有完全反證者除外；

二、在採取證據措施時，法院須考慮負有舉證責任之人對維護其商業秘密所具有之正當利益。

第一百零三條 (存續期)

一、專利之存續期為二十年，自其申請日起計。

二、按照第五條之規定，因專利而產生之獨占性，僅自授予專利證書日起方產生效力；以上規定不影響有關臨時保護之規定之適用。

第一百零四條 (專利所授予之權利)

一、只要專利屬有效，即授予其權利人下列權利：

- a) 在本地區對發明有獨占實施權；
- b) 對一切構成專利侵權之行為提出反對之權利，尤其為阻止第三人在未經其本人同意下，對作為專利對象之產品進行製造、提供、儲存、投放市場或使用，或為上述之其中一項目的而進口或占有該產品。

二、專利所授予之權利不得超過由權利要求書所確定之範圍。

三、專利之授予，並不保證說明書之準確性；而授予專利證書之行為亦不推定專利之有效性。

第一百零五條 (對專利所授予之權利之限制)

專利所授予之權利，不包括下列行為：

- a) 透過醫學處方在藥房之實驗室內為個別情況當場作出之藥物配製，以及與按上述方式配製之藥物有關之行為；
- b) 僅為嘗試或實驗目的而作出之行為，其中所包括之試驗有為使產品獲得有權限之官方機構核准而就所需進行之行政程序作準備之試驗，但對於受專利保護之產品則不得在專利失效前開展該等產品之工業或商業實施；
- c) 作為世界貿易組織成員或保護工業產權國際聯盟成員之其他國家或地區之船舶暫時或偶然進入本地區之水域時，在該船之船身、機器、船桅裝置、設備及其他附件上使用已授予專利之發明之對象，只要僅為該船之需要而使用上述發明；
- d) 作為世界貿易組織成員或保護工業產權國際聯盟成員之其他國家或地區之飛機或陸上車輛暫時或偶然進入本地區時，在該飛機或陸上車輛之構造或運作中，又或在該飛機或陸上車輛附件之構造或運作中，使用已授予專利之發明之對象；
- e) 一九四四年十二月七日有關《國際民用航空之公約》第二十七條所指之行為，只要其與適用該條規定之其他國家之航空器有關；
- f) 在私人使用範圍內作出無商業目的之行為。

第一百零六條 (專利之不可對抗性)

一、不得以專利所授予之權利對抗本地區內於申請日前、或在有優先權要求提出之情況下於優先權日前已處於下列情況之善意人：

- a) 以其本身之方法獲得對有關發明之認識；且

- b) 一直使用上述發明或為使用上述發明曾一直進行實際及認真之準備工作。

二、上述不可對抗性之受益人，負有證明存在上款所指情況之舉證責任。

三、以第六十八條第一款 a 項所指之公開為依據而在先前使用發明或進行為使用發明之準備工作，對善意並不構成影響。

四、在第一款所指之情況下，受益人有權按其先前對有關發明之認識，為其本身企業之目的繼續或開始使用發明；但僅得在連同該進行使用發明之商業場所共同轉讓時，方得轉讓該繼續或開始使用發明之權利。

第五分節

專利之使用

第一百零七條

(專利之標明)

在專利生效期間，專利權人得在產品上使用“patenteado”、“patente n.º”或“Pat. n.º”之葡文字樣，亦得使用相應之“已授予專利”、“專利編號”或“專利號”之中文字樣。

第一百零八條

(專利之喪失及徵收)

一、凡須承擔與他人訂立之債務之人，或因公用而被徵收專利之人，均得依法被剝奪專利。

二、如鑑於普及發明或公共實體使用發明之需要而有必要進行徵收，則得透過支付一項損害賠償而對任何專利實行公用徵收。

三、十月二十日第 43/97/M 號法令訂立之《公用徵收法律制度》中之規定，經作出適當配合後，予以適用。

第一百零九條

(強制許可之允許)

發生下列任一情況時，就某專利得透過總督之批示授予不具獨占性之強制許可：

- a) 沒有實施或沒有充分實施已授予專利之發明；
b) 專利間有從屬關係；
c) 存在公共利益。

第一百一十條

(強制許可之一般規則)

一、僅在具備取得許可條件之人為從專利權人處以可接受之商業條件獲取一項合同許可已作出努力，但該等努力在一合理期間內未獲成功之情況下，方得授予強制許可。

二、在一項強制許可仍處於有效之期間，不得強迫專利權人在該許可被取消前授予另一項許可。

三、作為強制許可對象之專利之權利人有權作出下列行為：

- a) 按許可之經濟價值，就每一具體個案取得一項適當報酬；
b) 要求對有關給予或不給予上述報酬之決定作出司法複核。

四、僅在強制許可係與實施強制許可之企業或營業場所之部分共同轉讓時，方得轉讓該強制許可。

五、作為強制許可對象之專利之權利人在授予許可時，須將其於當時所知悉之對實施發明屬必要之技術領域上之所有資料提供予被許可人。

第一百一十一條

(因沒有實施或沒有充分實施而授予之強制許可)

一、如專利權人在無正當理由或合法依據之情況下，自專利申請日起計之四年內或自獲授予專利日起計之三年內處於下列狀況（適用兩者中較長之期間），則沒有實施或沒有充分實施即構成申請強制許可之依據：

- a) 未開始實施，亦未為此而進行實際準備工作，又或對在本地區或在作為世界貿易組織成員之其他國家或地區已獲授予專利之發明未授予許可；
b) 並未透過使實施之結果滿足本地區市場需求之方式實施發明。

二、如專利權人在無正當理由或合法依據之情況下，在澳門或在作為世界貿易組織成員之其他國家或地區連續三年停止實施發明，則此事實亦構成申請強制許可之依據。

三、正當理由係指非取決於專利權人之意願及所處狀況之導致發明無法實施或使發明之實施不充分之各種屬技術或法律性質之客觀困難，但不包括經濟或財政上之困難。

第一百一十二條

(從屬許可)

一、如非對前一專利所授予之權利造成損害即不能實施某項受一專利所保護之發明，則僅在後一發明比前一發明明顯在技術上先進之情況下，方得授予強制許可。

二、授予強制許可後，任一權利人均有權就另一權利人之專利要求強制許可。

第一百一十三條

(公共利益)

一、得以公共利益為由授予實施一項發明之強制許可。

二、如開展、增加或推廣發明之實施或就進行中之實施改善有關條件對公共衛生或公共安全有極大之重要性，則視為存在公共利益方面的理由。

第一百一十四條

(強制許可之申請)

一、授予強制許可之申請須提交予經濟司，且須附同作為其依據之必要證據資料。

二、對強制許可之申請，須按照向經濟司提出申請之次序作出審查。

三、經濟司收到強制許可之申請後，須通知專利權人在兩個月內陳述適當意見及提交相應證據。

四、經濟司須在兩個月內分析各當事人所陳述之意見及強制許可申請人所提供之實施發明之擔保，製作相應之意見書，並將卷宗呈交予總督作決定；總督須在一個月內作出決定。

五、如強制許可係以上條所指之公共利益為依據，則僅在已取得科學技術暨革新委員會之意見書，以及視乎情況經取得澳門衛生司或澳門保安部隊事務司之意見書，並在專利權人已有機會就上述意見書之內容表明立場後，方得將卷宗呈交予總督審查。

六、按上款規定發出意見書及權利人作出答覆之期間，須由經濟司定出，為期介乎一至三個月。

七、經濟司在批准申請後，須指定一名專家，並通知雙方當事人在一個月內各指定一名專家；上述三名專家須在兩個月內就強制許可之條件及向專利權人支付之報酬達成協議。

第一百一十五條

(強制許可之取消及重新審查)

一、發生下列情況時，得取消強制許可：

- a) 被許可人未履行授予強制許可時所定出之條件或未達至授予強制許可之目的；
- b) 作為授予強制許可依據之情況已不存在且不可能再現。

二、取消強制許可程序之發起權屬經濟司及專利權人所有，如屬尚有其他被許可人之情況，則該等人亦具發起權。

三、專利權人有權以附具理由說明之方式，要求對授予強制許可之條件及情況重新作出審查。

第一百一十六條

(有關授予強制許可之通知及上訴，以及強制許可之拒絕授予或取消)

一、經濟司須就強制許可之授予及相關實施條件、強制許可之拒絕授予或取消通知當事人。

二、就總督所作之授予、拒絕授予或廢止強制許可之決定，或僅就授予強制許可之條件，得在通知日起計之三個月內向民事管轄法院提起訴訟。

三、僅在授予強制許可之決定轉為確定，且經濟司就該決定已作出附註，及證實已繳納如普通許可般之應繳費用後，強制許可之授予方產生效力。

四、上款所指之附註須以摘錄方式公布在《政府公報》上。

第一百一十七條
(實施發明之公開要約)

一、如專利權人或已履行第八十六條第一款所指義務之專利申請人尚未就發明授予獨家許可，則得向經濟司提交一份書面聲明，通過該聲明使第三人得以非獨家被許可人之身分透過無償或給予適當報酬之方式實施發明。

二、如就報酬之起始數額、或就報酬數額變為明顯不適當時應將之更改之規定未達成協議，則在當事人擬以仲裁方式解決時即透過仲裁定出有關數額，又或由法院定出有關數額。

三、作出上述聲明之人得透過向經濟司提交之請求書，隨時撤回其聲明；但對於已將實施發明之承諾通知專利申請人或專利權人之，則不得以作出該撤回聲明之事實相對抗。

四、基於已確定之判決而認定專利權係屬於非作出上述聲明之其他人所有時，上述聲明即告失效。

五、在上述聲明未被撤回或未被宣布失效之期間，經濟司就涉及相關發明之獨家許可須拒絕在登記中進行登錄。

六、對於實施發明之公開要約聲明之公布，以及對於涉及該聲明之撤回或失效之通知，經濟司均不徵收任何費用。

七、在上述聲明未被撤回或未被宣布失效之期間，對受實施之公開要約制度約束之專利或專利申請而應繳之任何費用，須按第四十二條第二款所指批示之規定作出減少或免除。

第六分節
專利之終止
第一百一十八條
(專利之無效)

除第四十七條所定出之工業產權無效之一般原因外，下列事實亦構成專利無效之原因：

a) 給予發明之名稱或標題包括另一不同之對象；

- b) 就其對象並未以允許相關領域之專業人士實施發明之方式作出說明；
- c) 將專利之對象擴展至原申請之內容以外。

第一百一十九條
(部分無效或部分可予撤銷)

一、就一項或多項權利要求書得宣告其無效或宣告將其撤銷，但對一項權利要求書則不得宣告其部分無效或宣告將其部分撤銷。

二、出現部分無效或部分被撤銷之情況時，如專利之其餘部分可構成一項獨立專利之對象，則就該部分之專利仍繼續生效。

第二節
實用專利
第一百二十條
(保護對象)

一、能賦予物品某一形狀、構造、機制或配置從而增加該物品之實用性或改善該物品之利用之發明，方得以實用專利之名義成為本法規之保護對象。

二、以實用專利之名義要求保護之發明，應符合上一節所規定之可獲授予專利之條件；但與上款所指之實用專利之性質有抵觸者除外。

三、得以實用專利之名義獲保護之發明，得依申請人之選擇，同時或相繼成為發明專利或實用專利之申請之對象。

四、對同一發明授予發明專利後，實用專利即停止產生效力。

第一百二十一條
(存續期及續展)

一、實用專利之存續期為六年，自提出申請日起計；該期間得續展兩次，每次所附加之期間為兩年。

二、續展申請應於在進行之有效期之最後六個月內提出。

三、實用專利之存續期，自提出申請日起計不得超過十年。

第一百二十二條 (實用專利之標示)

在專利生效期間，其權利人得在產品上使用第一百零七條所指之字樣，亦得使用“Patente de utilidade n°”或“Pat. Util. n°”之葡文字樣，或相應之“實用專利”或“實用專利號”之中文字樣。

第一百二十三條 (實用專利之應繳費用)

一、在授予實用專利及實用專利轉為有效之程序內，其應繳費用與在發明專利範疇內就相應行為之應繳費用相比減少百分之四十。

二、實用專利之續展之應繳費用，由第三十七條第一款所指之批示定出。

第一百二十四條 (準用)

上一節之規定中不違反本節規定之部分，經作出必要配合後適用於實用專利；但應在申請日起計之四年內提交製作審查報告書之申請或替代該申請之文件。

第三節 藥品及植物藥劑產品之保護補充證明書

第一百二十五條 (發出證明書之申請)

一、要求發出藥品及植物藥劑產品之保護補充證明書(以下簡稱為補充證明書)之申請，須以本地區正式語文作成之請求書作出；該請求書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地點，並須附同以下資料：

- a) 專利編號以及受該專利所保護之發明之名稱；
- b) 將產品投放澳門市場之首個許可之編號及日期。

二、請求書應附同一份投放澳門市場之首個許可之副本，透過該副本得對產品作出認別，其主要內容為許可之編號及日期以及產品之特徵摘要。

第一百二十六條 (申請之審查及公布)

一、申請提交予經濟司後，須對其作形式審查，以核實該申請是否在限定期間內提交以及是否符合上條所定之條件。

二、如補充證明書之申請及作為申請對象之產品均符合適用法律及本法規所定之條件，則經濟司須發出上述補充證明書，並促使將上述申請公布在《政府公報》上。

三、如補充證明書之申請不符合上款所指之條件，則經濟司須通知申請人在兩個月內補正所發現之不符合規範或不完整之處。

四、如經濟司從申請人之答覆中核實該補充證明書之申請符合所要求之條件，則須促使將補充證明書之申請及其授予公布在《政府公報》上。

五、如申請人未履行第三款所指之通知內之要求，則須駁回申請，並將上述申請及駁回申請之通告公布在《政府公報》上。

六、如申請或其所指之有關產品不符合本法規及其他適用法例所定之條件，則須拒絕發出補充證明書，並將上述申請及駁回申請之通告公布在《政府公報》上；以上規定不影響第三款規定之適用。

七、有關公布內應至少包括下列內容：

- a) 申請人之姓名及住所或營業場所之所在地點；
- b) 專利編號；
- c) 發明之名稱；
- d) 將產品投放澳門市場之許可之編號及日期，以及作為許可對象之產品之認別資料；
- e) 因應情況而指出所發出之補充證明書之有效期或駁回申請之通告。

第一百二十七條
(補充證明書之存續期)

補充證明書之存續期，不得超過作為發出該補充證明書依據之專利之存續期屆滿後之七年。

第一百二十八條
(補充證明書之終止)

作為發出補充證明書依據之專利被宣告無效、失效、部分無效或部分被撤銷時，該補充證明書即相應被宣告無效、失效、部分無效或部分被撤銷。

第四節
外地授予之專利之延伸

第一分節
歐洲專利

第一百二十九條
(歐洲申請及歐洲專利之延伸)

一、按照一九六三年十月五日於慕尼黑簽定之《歐洲專利公約》之規定處理之某項歐洲專利之申請人以及某項歐洲專利之權利人，均得要求將其申請或專利延伸至澳門。

二、經濟司從歐洲專利局收到延伸之申請後，須將其公布在《政府公報》上；但在提出專利申請日起計未滿十八個月者不得作出上述公布，又或在屬主張優先權之情況下，如在具重要性之首次申請之日起計未滿十八個月則不得作出上述公布。

三、延伸之申請，得自由撤回。

第一百三十條
(歐洲專利申請之效力)

一、以正規方式作成之歐洲專利申請，在本地區產生與澳門專利申請之法律效力相同之效力，包括涉及優先權之法律效力。

二、自公眾可於經濟司取得一份將有關歐洲專利申請之權利要求書譯成本地區任一正式語文、並附同一份附圖副本之譯本之日起，即確保對該歐洲專利申請提供第七條所指之臨時保護。

三、經濟司須在利害關係人提交上款所指資料後，將延伸之通告公布在《政府公報》上。

四、自上款所指通告之公布日起，任何人均得了解譯本之內容及取得譯本之複製本。

第一百三十一條
(歐洲專利之效力)

一、延伸至澳門之歐洲專利，自歐洲專利局授予專利日起產生與在澳門授予之專利之法律效力相同之效力，但須遵守本條所定之程序。

二、權利人應在《歐洲專利公報》公布授予專利之通告後之三個月內，將其能概括發明對象之名稱或標題、發明對象之說明書及權利要求書之已譯成本地區任一正式語文之譯本提交予經濟司，並應繳納在《政府公報》上作出公布之費用。

三、經過提出反對意見之階段後，如就上款所指之資料有任何變更，則權利人應在《歐洲專利公報》作出相應公布後之三個月內，作出下列行為：

- a) 將已譯成本地區任一正式語文之有關上述變更之譯本提供予經濟司；
- b) 繳納在《政府公報》上作出公布之費用。

四、經濟司須儘快將延伸之通告以及按第二款及第三款之規定提交之譯本公布在《政府公報》上。

五、如未在限定期間內遞交必要之譯本或繳納應繳之費用，則須宣告延伸專利之申請無效。

六、如經進行適用之程序後，歐洲專利局宣布某一歐洲專利無效，部分無效或部分撤銷，則該專利在澳門之延伸亦屬相應非有效。

第一百三十二條
(原文及譯本)

一、如歐洲專利之申請人或權利人在澳門無住所亦無公司住所，則應由獲許可或承認資格之正式代辦人，又或獲經濟司承認資格之受託人負責作成譯本。

二、如已按上兩條之規定提交以本地區任一正式語文作成之譯本，且按照譯文所載該申請或歐洲專利所提供之保護小於由同一申請或專利根據在相關程序內所使用之語文所提供之保護，則視上述譯本可予相信。

三、因譯本有錯誤而須將之重新公布在《政府公報》上時，已實施發明或已為實施發明進行認真準備工作、且對作為改正對象之專利申請或專利內之權利要求書並未作出侵犯之善意人，得按第一百零六條之規定受益。

四、僅在公眾可於經濟司取得譯本之修訂稿且有關費用已被繳納後，上述修訂稿方產生效力。

第一百三十三條 (雙重保護之禁止)

一、如對作為一項澳門專利之對象之某項發明，已向同一發明人或在其同意下，授予具有同一申請日或同一優先權日之一項歐洲專利，則該項澳門專利自下列時間起停止產生效力：

- a) 在可對該歐洲專利提出反對意見之期間內無反對意見提出時，該期間屆滿之時；
- b) 提出反對意見之程序以維持歐洲專利告終時，該程序終結之時。

二、如在上款 a 項及 b 項所指之任一日期後授予澳門專利，則該項專利不產生效力，且須將有關通告公布在《政府公報》上。

三、歐洲專利之嗣後終止，不影響上兩款規定之適用。

第一百三十四條 (延伸及續展之費用)

一、對按本節之規定所作之專利申請之延伸或專利之延伸，須繳納一項延伸費用，該費用應按《歐洲專利公約》所定之期間及規定向歐洲專利局繳納。

二、對作為延伸至澳門之對象之任何歐洲專利，均須按本法規所定之期間繳納為澳門專利所定之續展費用。

第二分節 其他專利

第一百三十五條 (準用)

上一分節內之規定，相應適用於向第八十五條所指定之其他實體提出之專利申請，以及由該等實體授予之專利。

第二章 半導體產品拓撲圖

第一節 保護對象

第一百三十六條 (保護對象)

一、作為創作者之智力成果且非屬半導體工業領域常規設計之半導體產品拓撲圖，方得透過獲發拓撲圖登記證書而成為本法規之保護對象。

二、由半導體工業領域之常規元件組成之拓撲圖，只要作為該等常規元件組合之整體符合上款所指之條件，即同樣受到法律保護。

三、上述保護僅包括電路之布局設計，而不包括被結合在拓撲圖內之任何構思、方法、系統、技術或已被編碼之信息。

第一百三十七條 (半導體產品之定義)

為著本法規給予之保護之目的，半導體產品係指同時符合下列條件之任何產品之最終或中間狀態：

- a) 由含有一個半導體層面之一項材料組成；
- b) 包含一個或多個由導體、絕緣體或半導體組成及按一項預置三維模式配置之層面；
- c) 用於執行某種電子功能，不論屬單獨執行或在與其他功能結合下執行某種電子功能。

第一百三十八條 (半導體產品拓撲圖之定義)

半導體產品拓撲圖係指顯示該產品含有之各層面之三維配置之一系列被固定或被編碼之互連圖像，在該系列圖像

中，每一圖像須包含同一產品之某表面在產品之任一製造階段中之配置或部分配置。

**第二節
其他規定**

**第一百三十九條
(行使權利在時間上之限制)**

如下列期間已屆滿，則不得行使半導體產品拓撲圖之登記權：

- a) 在任何地點對拓撲圖作首次商業利用起計之兩年；
- b) 如對拓撲圖從未作利用，則自拓撲圖首次被固定或被編碼之日起計之十五年。

**第一百四十條
(申請之補充資料)**

除其他可要求之資料外，拓撲圖登記之申請人尚應在申請內指明下列資料：

- a) 拓撲圖首次被固定或被編碼之日期；
- b) 對拓撲圖是否已作商業利用，如已作商業利用，則應指明開始該商業利用之日期。

**第一百四十一條
(拒絕登記拓撲圖之理由)**

一、在下列情況下，須拒絕拓撲圖之登記：

- a) 存在第九條第一款所指之任何一項拒絕授予工業產權之一般理由；
- b) 違反第一百三十九條所定之限制逾期提出申請。

二、僅在按照有關審查報告書認為屬明顯不能作出登記之情況，或因附同申請之資料所限，尤其因上述資料不完整、不符合規範、有矛盾或混亂之處，以致未能就可否作登記得出任何結論之情況下，方得以第九條第一款 a 項之規定為依據拒絕為申請人作出登記。

**第一百四十二條
(存續期)**

登記之存續期為十年，自申請日起計，如申請日後於首次在任何地點對拓撲圖作商業利用之日，則自該首次作商業利用之日起計。

**第一百四十三條
(登記所授予之權利)**

一、拓撲圖之登記使其權利人具有在整個本地區對拓撲圖作獨占使用之權利，可生產、製造、銷售或利用該拓撲圖或某些蘊含該拓撲圖之應用之物品，但權利人有義務以實際方式及按市場需求行使其權利。

二、拓撲圖之登記尚使其權利人具有許可或禁止下列任一行為之權利：

- a) 複製受保護之拓撲圖；
- b) 進口、銷售或以其他具商業目的之方式分發受保護之拓撲圖、含有受保護拓撲圖之半導體產品或含有該類半導體產品之物品，但僅以仍被包含非法複製之拓撲圖者為限。

**第一百四十四條
(對登記所授予之權利之限制)**

一、下列行為並不屬於拓撲圖登記所授予權利之範圍：

- a) 以私人名義為非商業目的複製某拓撲圖；
- b) 為分析、評價或教學目的而作之複製；
- c) 根據上項所指之分析或評價而進行之可從本法規所定之保護受益之不同拓撲圖之創作；
- d) 對於某含有非法複製之拓撲圖之半導體產品或任何含有該類半導體產品之物品進行上條第二款所指之任一行為，只要作出或命令作出上述行為之人在取得該半導體產品或含有該半導體產品之物品時不知悉亦不應知悉該產品或物品含有非法複製之拓撲圖。

二、上款 d 項所指之人在收到有關拓撲圖係屬非法複製之充份資料後，對於由其支配或在收到有關資料前訂購之產品得作出上述任一行為，但應向登記權利人支付一筆款項，

其數額相當於就該類拓撲圖經自由協商而給予許可時所須支付之適當“使用費”。

第一百四十五條 (登記之標明)

在登記生效期間，其權利人得在透過使用受保護拓撲圖而製造之半導體產品上使用以下列任一形式表示之大寫T字母：

T, “T”, {T}, T T* 或 \boxed{T}

第一百四十六條 (強制實施許可)

僅在強制許可具有非商業性之公共目的時，方對半導體產品拓撲圖適用第一百零九條至第一百一十六條之規定。

第一百四十七條 (拓撲圖登記之無效)

除第四十七條所定出之工業產權無效之一般原由外，下列事實亦構成半導體產品拓撲圖登記無效之原因：

- a) 給予發明之名稱或標題包含另一不同之對象；
- b) 就其對象並未以允許相關領域之專業人士實施拓撲圖之方式作出說明；
- c) 將登記之對象擴展至原申請之內容以外。

第一百四十八條 (部分無效或部分可予撤銷)

一、就一項或多項權利要求書得宣告其無效或宣告將其撤銷，但對一項權利要求書則不得宣告其部分無效或宣告將其部分撤銷。

二、出現部分無效或部分被撤銷之情況時，如拓撲圖登記之其餘部分可構成一項獨立登記之對象，則就該部分之登記仍繼續生效。

第一百四十九條 (準用)

除本章所載之特別規定外，上一章第一節中與半導體產品拓撲圖之性質不相抵觸之各項規定，均適用於半導體產品之拓撲圖。

第三章 設計及新型

第一節 保護對象

第一百五十條 (保護對象)

以某一產品本身所具備及／或其裝飾所使用之線條、輪廓、色彩、形狀、質地及／或材料將該產品之全部或部分外觀體現出來之符合本節所定要求之創作，方得透過取得設計或新型之註冊證書而成爲本法規之保護對象。

第一百五十一條 (產品之定義)

一、爲着產生上條規定之效力，產品係指任何工業品或手工製品，其中包括裝配複合產品用之組件、包裝、展示部分、圖形符號及印刷文字，但不包括電腦程序。

二、複合產品係指由多項組件合成之物品，該等組件可從該複合產品中抽出以對其進行拆卸及可置回產品內以對其進行重新裝配。

第一百五十二條 (可給予註冊之條件)

一、對具備下列特徵之設計及新型，均可給予註冊：

- a) 新穎性；
- b) 獨特性。

二、設計或新型非屬全新，但屬將常規因素進行新結合或對已使用因素進行不同之布局，且該等結合或布局能賦予有關對象獨特性時，有關設計或新型所具之新穎性並不受影響。

第一百五十三條 (新穎性)

一、如在某項設計或新型之註冊申請前或要求優先權前未有任何相同之設計或新型在本地區或本地區以外被公開，則該項設計或新型具備新穎性。

二、僅在無關重要之細節上有差別之設計或新型，視為相同之設計或新型。

第一百五十四條 (獨特性)

一、如某項設計或新型對被知會之使用者所給予之整體印象，不同於在註冊申請日前或要求優先權日前已公開之任何設計或新型對該使用者所給予之整體印象，則該項設計或新型視為具備獨特性。

二、在判斷設計或新型之獨特性時，須考慮創作人在實踐該設計或新型時所具備之自由度。

第一百五十五條 (在組件中所蘊含之設計或新型)

一、如同時符合下列條件，則組成某複合產品之某一組件之產品所應用或蘊含之設計或新型，視為具備新穎性及獨特性：

- a) 如可合理期待，即使在組件產品納入複合產品後，在後者之正常使用期間該設計或新型仍屬可見；
- b) 該組件本身所具有之可見特徵符合新穎性及獨特性之要求。

二、為着產生上款 a 項規定之效力，正常使用係指任何不屬保存、保養或維修之使用。

第一百五十六條 (註冊之例外及限制)

一、註冊並不對下列各項提供保護：

- a) 僅源自產品技術功能之產品外觀特徵；
- b) 必須按產品之準確形狀及大小而複製之產品外觀特徵，以便使該蘊含或應用有關設計或新型之產品得以機械方式與另一產品連結，包括置於另一產品內部、周圍或貼着另一產品，從而使兩者均得以執行其功能。

二、如有關設計或新型之目的為允許可相互替代之產品之多次裝配或允許其在調制系統內之連結，則只要符合新穎性及獨特性方面之要求，均得對該設計或新型作出註冊；以上規定不影響上款 b 項規定之適用。

第一百五十七條 (公開)

一、為着產生第一百五十三條及第一百五十五條規定之效力，某設計或新型曾在某展覽會中公布或展示、曾在商業中使用或曾以任何其他方式為人所知悉者，均視為已被公開；但在澳門從事活動之相關領域之專門界別人士在其平常活動中，有理由未能於註冊申請日或要求優先權日以前獲悉上述事實者，則不在此限。

二、然而，僅以第三人基於明確或隱含之機密條件下已獲悉有關設計或新型為理由者，並不視該設計或新型已被公開。

第一百五十八條 (不可對抗之公開)

一、為着產生第一百五十三條及第一百五十五條之效力，擬註冊之設計或新型在下列情況下被公開者，並不視作已被公開：

- a) 由創作人、創作人之繼受人或第三人基於其提供之信息或採取之措施而作之公開；
- b) 於提交註冊申請日前之十二個月內，或屬要求某優先權時，於優先權日前之十二個月內，按一九二八年十一月二十二日於巴黎簽訂之《有關國際博覽會之公約》之規定而在官方國際博覽會或經官方認可之國際博覽會上被公開，以及於葡萄牙或國際、官方或於獲世界貿易組織或保護工業產權聯盟之任何成員國家或地區官方認可之課程、展覽會及交易會上被公開；
- c) 因相對於創作人或其繼受人係一種濫用而被公開。

二、對於按上款 a 項及 b 項之規定而屬不可對抗之公開，其證明應由申請人在註冊申請日起計之三個月內提供。

第二節
設計及新型之註冊權

第一百五十九條
(註冊權)

一、註冊權屬創作人或其任一名義之繼承人所有。

二、第七十條至第七十六條之規定，適用於設計或新型之註冊；但不影響有關著作權規定之適用。

第三節
設計及新型之註冊程序

第一百六十條
(申請之形式)

一、設計或新型之註冊申請，須以本地區正式語文作成之請求書作出；該請求書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地點，並須以一式三份之方式附同以下資料：

- a) 因應情況而指出擬註冊之設計或新型之名稱或標題，又或指出其用途；
- b) 創作人之姓名及其居住之國家或地區；
- c) 一件將擬註冊之設計或新型所屬物品複製之照相平版印刷品，或按經濟司要求之同屬該複製之其他載體；
- d) 如屬主張優先權之情況，則按第十七條第三款之規定提出該主張。

二、用作表示設計或新型之虛擬詞語並不構成保護之對象。

第一百六十一條
(申請之補充資料)

一、設計或新型之註冊申請應附同下列資料：

- a) 有關擬註冊之設計或新型所屬物品之新穎性之說明書；
- b) 上述物品之附圖或照片。

二、下列資料，亦應因應情況而作為註冊申請之補充：

- a) 延遲公布申請之請求；

- b) 設計或新型為未歸入公產範圍之藝術品之複製時證實取得著作權人許可之文件，或在一般情況下，申請人非為作者時，證實取得作者許可之文件；

- c) 證實具有所主張之優先權之文件。

三、有關擬註冊設計或新型所屬物品之新穎性之說明書應繕寫於專用印件上，並應具有以幾何或裝飾角度對該物品外表之詳細解釋，且最好不應超過 150 個詞或 400 個字。

四、經濟司得要求提交物品本身或用作對有關設計或新型形成一個較準確概念之其他透視照片，申請人本人亦得主動提交上述物品或照片。

五、如在設計之註冊申請內就色彩之結合提出權利要求，則有關附圖或照片應顯示出該權利要求中所指之色彩。

六、第二款 a 項所指之公布之延遲，不得超過自提出申請日或要求優先權日起計之三十個月。

第一百六十二條
(申請之單一性及設計或新型之註冊之單一性)

一、同一請求書內不得申請一項以上之註冊；每項設計或新型須有不同之註冊。

二、構成一項完整設計或新型之各項不可缺少之組成部分之設計或新型，則須納入同一註冊內。

第一百六十三條
(多項申請)

一、在不影響上條規定之適用下，具備相同之主要識別特徵之多項設計或新型得納入同一註冊內，以構成一系列在目的或應用上有相互關連之物品，但該等設計或新型最多不得超過十項。

二、在上款所指之情況下，該系列物品成為不可分割之一個整體，並作為獨一項註冊之對象，對其不得作劃分或部分移轉。

三、有關第一款所指設計或新型之附圖或照片，應按同一申請擬包括之物品之總數按次序編號。

第一百六十四條
(形式上之審查)

一、經濟司收到申請後，即在一個月內對其進行形式審查，以核實該申請是否符合第一百六十條至第一百六十三條所定之要求。

二、如申請內欠缺其須具備之某項資料，或其資料有不符合規範之處，則申請人應在接獲經濟司為此而向其作出之通知起計之兩個月內使該申請合乎規範；又或無該通知時，應在提交申請起計之三個月內使該申請合乎規範；上述兩期間均得應附理由說明之請求而延長一個月。

三、在相應情況下，適用第八十二條第三款至第六款之規定。

四、如申請人未在限定期間內補正上述不符合規範之處，則須駁回該申請，並在《政府公報》上公布有關通告。

第一百六十五條
(向公眾公開之通告)

一、自提出申請日起計已滿十二個月，或在屬主張優先權之情況自主張日起計已滿十二個月後，經濟司即使使在《政府公報》上公布有關之公開通告，而自該公布日起公眾即可查閱有關之申請卷宗。

二、只要符合下列各項條件，如申請人有所要求，則得在上款所指期間屆滿前公開有關卷宗：

- a) 自提出註冊申請起計至少已滿兩個月；
- b) 申請非處於按上條規定之待補正不符合規範之處之階段；
- c) 就提前公開之要求已繳納所需之費用。

第一百六十六條
(異議)

一、自公布公開通告起至給予註冊之日止，任一第三人均得就作為申請對象之新型或設計可否作註冊之事宜向經濟司提交以書面方式作成之異議。

二、上述異議須轉送申請人，申請人得在接獲上述異議之通知起計之兩個月內作出答覆。

第一百六十七條
(審查報告書及指定實體)

一、由指定實體中之一實體製作之審查設計或新型之報告書，係以擬註冊之設計或新型所屬物品之複製品、有關照片、附圖或物品本身為對象，其目的為判斷是否符合給予註冊之要求。

二、在相應之情況下，適用第八十五條第二款及第三款之規定。

第一百六十八條
(設計或新型之審查)

在相應之情況下，對設計或新型適用第八十六條之規定；但遞交該條第一款所指之其中一項資料之期間則為三十個月，而非該款所指之期間。

第一百六十九條
(由第三人提出之製作審查報告書之申請)

一、自註冊申請向公眾公開之日起，如申請人未要求製作上條所指之審查報告書，則任何人均得要求製作該報告書，直至提出註冊申請日起計之三十個月期間屆滿時止。

二、在相應情況下，適用第八十七條第二款之規定。

第一百七十條
(對製作審查報告書之申請之拒絕，以及變更——準用)

第八十八條及第八十九條之規定，經作出必要配合後，適用於設計及新型。

第一百七十一條
(於製作審查報告書階段對不符合規範之處作出補正)

一、如指定實體未製作審查報告書，則經濟司須將上述決定轉告申請人，對為給予註冊之效力而言，該通知即替代審查報告書。

二、如指定實體認為發生下列情況，經濟司亦須將不能製作審查報告書一事通知申請人：

- a) 說明書、附圖、照片及其他同類資料不符合所定之要求，以致無法進行實質檢索；
- b) 註冊申請之對象並不納入設計、新型或可註冊物之概念內，或基於其他原因而使該指定實體無須進行檢索。

三、在上款所指情況下，申請人得在兩個月內改正註冊申請之缺點，並重新提出製作審查報告書之申請。

四、如製作審查報告書之申請被重新提出後，指定實體重申其仍未能按經改正之註冊申請而變更其原結論，則申請人得提出附理由說明之反對。

五、如有關設計或新型明顯不可獲給予註冊，或上款所指之反對未在經濟司為此定出之期間內提出，又或在無此期間定出之情況下未在第一百六十九條第一款所指期間屆滿前提出上述反對，則該反對不獲接納。

第一百七十二條

(分案申請、多項優先及撤回申請——準用)

在相應情況下，對設計及新型適用第九十一條至第九十三條、以及第九十六條之規定。

第一百七十三條

(拒絕對設計或新型給予註冊之理由)

在下列情況下，須拒絕對設計或新型給予註冊：

- a) 存在第九條第一款所指之任何一項拒絕授予工業產權之一般理由；
- b) 在有關設計或新型中使用一項識別標記，而按適用之法律規定可有權禁止上述使用；
- c) 有關設計或新型構成對著作權保護之某項作品之一項未經許可之使用；
- d) 有關設計或新型構成對《保護工業產權巴黎公約》第六條之三所列出之任何標誌之不當使用，或構成對不屬上述條款所包括但關乎本地區特別公共利益之其他識別標記、徽記及印章之不當使用。

第一百七十四條

(部分給予)

一、如僅屬按照通知而刪除說明書內之某些句子、更改名稱或標題或刪去同一申請內之某些對象之情況，且申請人未在接獲該通知起計之一個月內明確提出反對，則經濟司得作出上述變更，並促使將給予註冊之通告公布在《政府公報》上。

二、就上款所指之通告連同摘要之轉錄公布時，應指出所作之修改。

第一百七十五條

(有關給予或拒絕給予註冊之通知)

給予註冊或拒絕給予註冊，須按第二十條第二款及第三款之規定作出通知，並須在《政府公報》上作出公布。

第四節

設計及新型之註冊之效力

第一百七十六條

(存續期)

一、註冊之存續期為五年，自申請日起計；對註冊得以相同期間續展，直至屆滿二十五年之存續期限。

二、上款所指之續展，應在註冊有效期之最後六個月內提出申請。

第一百七十七條

(註冊所授予之權利)

一、只要設計或新型之註冊屬有效，即授予其權利人使用該設計或新型、以及禁止第三人在未經其本人同意下使用該設計或新型之專屬權。

二、上款所指之使用，尤其包括提供、投放市場、進口、出口或使用某種蘊含或應用該設計或新型之產品，以及為上述目的而儲存該產品。

三、註冊之有效性，並不因授予註冊證書之行為而被推定。

第一百七十八條
(對註冊所授予之權利之限制)

下列者不屬因註冊而授予之權利範圍：

- a) 為實驗目的而作出之行爲；
- b) 為參考或教學目的而作之複製行爲，只要該等行爲係在不與商業活動之誠信相悖、不對設計或新型之正常利用構成不當損害及指明來源下作出；
- c) 暫時經過本地區、於其他國家或地區登記之船舶及航空器上之裝備；
- d) 為維修上項所指船舶及航空器而進口備用及附屬部件，以及進行上述維修；
- e) 在私人使用範圍內作出無商業目的之行爲。

第一百七十九條
(與著作權之關係)

設計或新型之註冊效力，對於由規範著作權之法例自設計或新型以任何形式被創作或確定之日起所給予之保護不構成影響。

第五節
設計及新型之使用

第一百八十條
(設計或新型之標明)

在註冊生效期間，權利人得在產品上使用“desenho ou modelo nº”或縮寫“D M nº”之葡文字樣，亦得使用相應之“設計或新型編號”或縮寫“設計或新型號”之中文字樣。

第一百八十一條
(設計或新型之不可改變性)

- 一、在註冊生效期間，設計或新型應視為不可改變。
- 二、按比例而作出之擴大或縮小，不影響設計或新型之不可改變性。

第一百八十二條
(設計或新型之細節之改變)

- 一、由註冊權利人對設計或新型作出之僅改變其無關重要之細節之變更，得成爲一項或多項新註冊之對象。
- 二、應在原證書及按上款規定而作出註冊之所有證書內，就上款所指之註冊作出附註。
- 三、按本條規定而被變更之設計或新型，在其註冊有效期屆滿後即歸入公產範圍。

第六節
設計及新型之註冊之終止

第一百八十三條
(設計或新型之註冊之無效)

除第四十七條所定出之工業產權無效之一般原因外，設計或新型與在註冊申請日後或要求優先權日後公開而先於該日受保護之前一設計或新型相同時，亦構成該較後受保護之設計或新型之註冊無效之原因。

第一百八十四條
(設計或新型之註冊之可予撤銷)

在第四十八條所指之情況以及下列情況下，設計或新型之註冊可予撤銷：

- a) 將一識別標記使用在較後之設計或新型之註冊中，且規範該標記之規定授予禁止進行上述使用之權利；
- b) 有關設計或新型構成對受著作權保護之某項作品之一項未經許可之使用；
- c) 有關設計或新型構成對《保護工業產權巴黎公約》第六條之三所列出之任何標誌之不當使用，或構成對不屬上述公約第六條之三所包括但關乎澳門特別公共利益之其他識別標記、徽記及印章之不當使用。

第一百八十五條
(設計或新型之註冊之拒絕、被宣告無效或撤銷)

- 一、如按第九條第一款 a 項及第一百七十三條 b 項之規定已拒絕對某項設計或新型給予註冊，或某項設計或新型之

註冊已被宣告無效或撤銷，則只要同時符合下列條件，就同一設計或新型尚可作出註冊，或透過更改方式維持相關權利：

- a) 維持設計或新型之本體；
- b) 引入必要之更改，以符合本節所定之要求。

二、上款所指之註冊或以更改方式而作出之維持，得將連同權利人就設計或新型作出部分放棄之聲明之註冊申請納入，或將有關卷宗內因就涉及設計或新型之權利宣告部分無效之司法裁判而作之附註納入。

第七節

設計及新型之提前保護

第一百八十六條

(提前保護申請之對象)

紡織品或衣服之設計或新型，以及以訓令定出之其他產業之設計或新型，均得成為提前保護申請之對象。

第一百八十七條

(樣品或複製品之保藏)

一、在提出上條所指之提前保護申請前，須先進行有關樣品或複製品之保藏。

二、為着產生上款規定所指之效力，經濟司得與適合之實體簽訂議定書。

三、提前保護之申請，應在作出上述保藏起計之十五日內向經濟司提出；有值得考慮之合理理由時，上述期間得以相同時間予以延長。

第一百八十八條

(以保密及存檔方式保存)

一、上條所指樣品或複製品在提前保護之有效期內，應以保密方式保存，有效期屆滿後，則以存檔方式保存。

二、在提前保護之多項申請內有優先權方面之爭議時，樣品之保藏日為須予考慮之日。

第一百八十九條

(提前保護申請之形式)

一、設計或新型之提前保護申請，須以本地區正式語文作成之請求書作出；該請求書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍及住所或營業場所之所在地點，並附同以下資料：

- a) 待註冊之樣品或複製品之數量，最多為 50 項；
- b) 能概括擬保護之對象或其用途之名稱或標題；
- c) 創作人之姓名及其居住之國家或地區。

二、用作表示設計或新型之虛擬詞語不構成保護之對象。

第一百九十條

(樣品保藏之證明)

在提前保護申請之請求書內，應附同一份由第一百八十七條第二款所指之實體發出之指明申請人身分資料、收到樣品或複製品之日期及保藏編號之證明書。

第一百九十一條

(提前保護之存續期)

提前保護之存續期為三個月，自經濟司收到有關申請之日起計。

第一百九十二條

(授予之權利)

為着倘有之按第一百六十條及續後數條規定而提出註冊申請之效力，提前保護即構成優先權之授予。

第一百九十三條

(提前保護之失效)

第一百九十一條所定之期間屆滿或按第一百六十條及續後數條之規定就提前保護所涉及之任何設計或新型申請註冊時，提前保護即告失效。

第一百九十四條
(提前保護申請之轉換)

在提前保護之有效期內，申請人得隨時就作為提前保護申請之對象之相同設計或新型，展開第一百六十條所指之註冊程序。

第一百九十五條
(為行政行為或法院訴訟而作之註冊申請)

提前保護之申請人擬參與行政程序以針對一項註冊之給予，或擬以有關設計或新型為依據提起司法訴訟時，強制規定應按照第一百六十七條及第一百六十八條之規定向經濟司提交一份要求註冊及審查之申請。

第一百九十六條
(費用)

一、每項提前保護之申請，均須按其載有之樣品或複製品之數量而繳納為此定出之費用。

二、欠繳上款所指之費用，即導致臨時保護之申請不得獲受理。

第四章
商標

第一節
保護對象

第一百九十七條
(商標之對象)

透過商標證書而可成為本法規之保護對象者僅有：能表示形象之標記或標記之組合，尤其是詞語，包括能適當區分一個企業之產品或服務與其他企業之產品或服務之人名、圖形、文字、數字、音響、產品外形或包裝。

第一百九十八條
(語言要求)

一、商標上之文字應以葡文、中文或英文寫成，且得以該三種語文之組合構成。

二、對於專供出口用之產品，其商標得使用任何語文，但該類商標如在澳門使用即告失效。

三、葡文、中文或英文之強制使用，並不適用於按有關施行細則之規定提出之國際商標之註冊申請，以及屬住所、法人住所或營業場所非設於本地區之申請人之商標。

第一百九十九條
(保護之例外及限制)

一、下列者不受保護：

- a) 單純以產品本身性質所需之形狀、為取得某種技術結果所需之產品形狀或藉以給予產品實質價值之形狀而構成之標記；
- b) 單純以可在商業活動中用作表示產品或服務之種類、質量、數量、用途、價值、來源地或產品生產或服務提供之時節或其他特徵之標誌而構成之標記；
- c) 已成為現代語言或在商業實務中屬正當及慣常使用之標記或標誌；
- d) 顏色，但以獨特及顯著方式互相配搭之顏色或與圖形、文字或其他要素配合使用之顏色除外。

二、如某一商標之構成包括上款 b 項及 c 項所指之一般要素，則該等要素並不視為由申請人專用，但商務實踐中該等標記已具有顯著性者除外。

三、應申請人或聲明異議人之要求，經濟司須在授予商標之批示中指出非由申請人專用之商標構成要素。

第二百條
(集體商標)

一、在不影響上條規定之適用下，商標得以集體商標之名義，透過聯合商標或證明商標之形式受到保護。

二、集體商標之註冊使商標之權利人有權在法律或章程規定之條件下對有關產品或服務之銷售進行規範。

三、為着本法規之效力，下列各詞之定義為：

- a) 聯合商標：係指屬於由自然人及／或非合營組織法人所組成之社團所有，且由其成員於產品或服務上所使用或擬使用之特定標記；
- b) 證明商標：係指屬於監管有關產品或服務之法人所有，或屬於制定該等產品或服務應遵守之規定之法人所有，且用於受監管之產品或服務上、或用於為其制定規定之產品或服務上之特定標記。

四、本法規中涉及產品及服務之商標之規定，經作出適當配合後，適用於集體商標。

第二節 商標註冊權

第二百零一條 (註冊權)

有權註冊商標之人為對商標註冊具有正當利益之人，尤其是：

- a) 用以標明所生產之產品之廠商；
- b) 用以標明所銷售之產品之商人；
- c) 用以標明由所從事工作而得之產品之農民及生產者；
- d) 用以標明由所從事之手工藝、工作或職業而得之產品之手工業者；
- e) 用以標明所從事活動之服務提供者。

第二百零二條 (自由商標或未註冊商標)

一、使用自由商標或未註冊商標不超過六個月之人，在此期間內具有進行註冊之優先權，並可同一期間內就他人之註冊申請提出異議。

二、對於為證明優先權而提供之文件，其真實性之判斷為自由判斷，但屬公文書者除外。

第二百零三條 (集體商標之註冊權)

一、集體商標之註冊權由下列者擁有：

- a) 獲合法賦予或承認某證明商標、且得將該商標用於具某些特定質量之產品或服務；

- b) 監督、監管或許可經濟活動之法人，以便按照其宗旨及有關章程或組織法規之規定，標明由該等經濟活動所得之產品或標明有關產品來自某些特定產區；

二、上款b項所指之法人應促使在有關之組織法規或章程內，加入條文以指明有權使用商標之人、商標使用之應遵條件，以及在僱用或假造商標之情況下，利害關係人之權利及義務。

三、組織法規或章程之修改會導致集體商標制度改變時，擁有商標權之機構之領導機關應在一個月內將有關修改通知經濟司。

第三節 商標之註冊程序

第二百零四條 (註冊申請及商標註冊之單一性)

在同一申請內不得提出一項以上之註冊申請，且就用於同類產品或服務之每個商標僅得作出一個註冊。

第二百零五條 (按產品及服務進行註冊)

商標須按產品或服務進行註冊；經濟司有權限按照法定之分類，指出產品或服務之類別。

第二百零六條 (申請之形式)

註冊商標之申請，須以本地區正式語文作成之申請書作出；該申請書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地，指明擬註冊之商標並須以一式三份方式附同以下資料：

- a) 使用有關商標之產品或服務，並按產品及服務分類將其依各類別順序歸類，且儘可能按照該分類字母順序表準確指出產品或服務之名稱；
- b) 申請註冊之商標係屬產品商標、服務商標、聯合商標或證明商標；

- c) 申請註冊之商標係立體商標或音響商標，如屬後者，則以樂句顯示構成該商標之音響；
- d) 商標之樣本，並將其黏貼於專用印件之相應位置上；
- e) 供活版印刷複製商標之兩個照相平版，尺寸介乎在 1.5cm x 1.5cm 與 6cm x 6cm 之間；
- f) 三個註明顏色之商標樣本，但僅以該等顏色係作為商標之構成要素者為限；
- g) 屬主張優先權之情況時，按照第十七條第三款之規定主張之。

第二百零七條 (申請之補充資料)

一、註冊之申請視乎情況而應以下列資料補充：

- a) 證實所主張之優先權之文件；
- b) 如申請人擬以曾使用自由商標或未註冊商標為依據而在享有優先權方面得益，則應提供有關使用自由商標或未註冊商標之證明文件；
- c) 外國商標之註冊權利人對於申請人作為其在本地區之代辦人或代理人之許可；
- d) 本身之姓名、商業名稱、營業場所之名稱或標誌、肖像、圖畫、其他言詞或圖案出現在商標上、且並非為申請人之人之許可；如該人死亡，則為其繼承人或四親等以內血親之許可；
- e) 為將本地區、市或其他屬本地區或外地之公共或私立實體之任何旗幟、徽、盾徽、標記、紋章或其他徽章、表明監察及保證之官方標誌、印、印章、以及紅十字會或其他相似性質機構之專用徽章或名稱用於商標而取得之許可；
- f) 為將本地區之紀念性建築物、其名稱、外形或仿製物用於商標而取得之許可；
- g) 為將具有高度象徵意義之標記，尤其係宗教象徵之標記用於商標而取得之許可；
- h) 在商標上提及或複製之勳章證書或其他榮譽；
- i) 由有權限實體發出之登記證明，以證實有權在商標上使用某田產或房產之名稱或提及該田產或房產，以及在申請人非為該田產或房

產之所有人時為此目的而取得之該所有人之許可；

- j) 因所申請之商標可能與先前已註冊之商標或已登記之其他工業產權混淆而須取得之有關商標或工業產權之所有人之許可；如有獨家被許可人，且有關合同未免除該等被許可人之同意，則亦須取得該等被許可人之許可；
- l) 規範集體商標之使用之來自法律、章程或規章之規定。

二、商標含有冷僻字時，申請人應提交其音譯及翻譯。

第二百零八條 (優先權)

一、如在請求於澳門註冊之申請中產品或服務清單內所載者不同於作為優先權依據之註冊申請所載之產品或服務，則須通知申請人在一個月內替換產品或服務清單，該期間不得延長。

二、不替換上款所指之產品或服務清單，即導致喪失優先權；為着在本地註冊之效力，對於在澳門提交之申請，其日期及申請所載之清單均須予重視。

第二百零九條 (形式上之審查)

一、經濟司在收到申請後，須在一個月內對其進行形式上之審查，以核實申請是否具備按照第二百零六條及第二百零七條規定可予要求之全部資料，並對有關產品及服務進行分類。

二、如申請內欠缺可要求其具備之某項資料，或所含資料有不符合規範之處，則申請人應在經濟司為此而對其作出之通知起計之兩個月內，使申請合乎規範，又或在無該通知時，申請人應在提交申請起計之三個月內，使申請符合規範；上述兩段期間得應附理由說明之請求而延長一個月。

三、如將不同類別之產品或服務歸入同一類產品或服務內，則在第二款所指之通知內須告知申請人應將申請限定在所指出之類別範圍，又或在寧選擇不對申請作限制時繳納額外費用。

四、為着產生第十五條規定之效力，取得申請優先權之日期係指完整提交包括第二百零六條規定所指資料在內之申請之日，如利害關係人提出申請，則經濟司應就申請之提交發出有關證明。

五、不論屬無發出第二款所指之通知或未接獲該通知之情況，申請人為着獲授予商標之目的，仍須在法定期間內，使申請符合規範。

六、如在第二款所規定之期間屆滿時發現申請之不完整或不符合規範之處仍未補正，則應駁回申請，並將有關通告公布在《政府公報》上。

第二百一十條 (註冊申請之公布)

如顯示出申請屬完整，或已按上條之規定使申請符合規範，則經濟司須促使在《政府公報》上公布有關通告，通告內須載明各項為完整指出申請人身份資料及有關申請標的所需之資料，並視乎情況包括：

- a) 活版印刷複製之商標，並指明使用商標之產品或服務及其類別，且在顏色屬商標之部分構成要素時明確指出有關顏色；
- b) 以樂句顯示之構成商標之音響。

第二百一十一條 (聲明異議及答辯書)

一、聲明異議之期間為在有關申請在《政府公報》上公布之日起計兩個月。

二、對於聲明異議及程序內之其他文書，申請人得於接獲通知起計之一個月內在答辯書內作出答覆。

三、如顯示出有必要更好解釋有關程序，以及基於事宜之複雜性而顯示出屬有理由，則得應利害關係人在上兩款所定期間內提出之請求而容許提交補充理由說明。

四、上款所指之補充理由說明在獲得許可後，應在經濟司所定期間內提交，如其未定出有關期間，則應在第一款及第二款所指期間屆滿時起計之一個月內提交。

五、應利害關係人之請求及經對立當事人同意，得中止對程序卷宗之分析，但最多不超過六個月。

六、經濟司依職權或應利害關係人之請求，經濟司得在可影響對程序作決定之原因之存在期間內，中止對程序卷宗之分析。

七、聲明異議人不得就聲明異議或答辯書未獲接受而針對有關批示提起獨立上訴，但得按本法規第四編之規定，針對授予商標權之批示提起上訴。

第二百一十二條 (審查及對程序卷宗之分析)

一、提出聲明異議之期間屆滿後，且在有關聲明異議提出之情況下顯示出有關辯論已結束時，經濟司須對該程序卷宗進行審查及分析。

二、審查包括對各當事人之陳述作出審議，且以對所申請之商標進行審查為主要及必需之內容，並將之與用於同一產品或服務之已註冊商標，或與相同或相似之產品或服務之已註冊商標作比較，然後須就程序撰寫報告及提交有權限之實體作出核准或拒絕註冊之批示。

三、商標審查中涉及構成商標之名稱要素時，應注意葡文、中文、英文或其他語文各自或彼此在文字及發音方面可能出現之混淆情況。

第二百一十三條 (決定)

一、如未顯示出存在拒絕註冊之理由，又或在有關聲明異議提出之情況下其理由不成立，均須核准註冊。

二、核准或拒絕註冊之批示，須最遲在載有申請通告之《政府公報》公布日起之六個月內作出。

第二百一十四條 (拒絕商標註冊之理由)

一、在下列情況下，須拒絕商標註冊：

- a) 證實存在第九條第一款所規定之拒絕授予工業產權之任何一項一般理由；
- b) 商標之主要部分完全屬複製、仿製或翻譯自另一在澳門馳名之商標，如將其用於相同或

相似之產品或服務上即可能與該馳名商標混淆，又或該等產品或服務可能與馳名商標之所有人產生關聯；

- c) 後商標雖用於與在澳門享有聲譽之前商標並不相似之產品或服務上，但使用後商標係企圖從前商標之顯著特徵或聲譽中取得不當利益，或可能損害前商標之聲譽者，亦構成複製、仿製或翻譯在澳門享有聲譽之前商標。

二、商標或其某項要素含有下列內容時，亦須拒絕註冊：

- a) 可能會誤導公眾之標記，尤其是對使用商標之產品或服務之性質、質量、用途或來源地產生誤解；
- b) 全部或部分複製或仿製他人先前已註冊之商標，以用於相同或相似之產品或服務，並可能使消費者產生誤解或混淆，或具有使人將其與已註冊商標相聯繫之風險；
- c) 可能與官方勳章或與在官方組織之競賽及展覽中所授予之獎章及獎勵相混淆之虛擬獎章或圖畫；
- d) 申請人無權使用之紋章、徽章、獎章、勳章、姓氏、頭銜及榮譽稱號，或申請人有權使用，但其使用會造成對近似標記之不尊重或有損其聲譽；
- e) 不屬申請人所有或申請人未獲許可使用之商業名稱、營業場所之名稱或標誌，或表明有關名稱或標徽之特徵部分，且其使用可能引起消費者之誤解或混淆；
- f) 侵犯著作權或工業產權之標記。

三、僅由第一百九十九條第一款 b 項及 c 項所指之標記或標誌構成之商標，已具有顯著特徵者，不構成拒絕註冊之理由。

四、就第一款 b 項所指之商標註冊之拒絕有利害關係之人，僅在證明已於澳門申請有關註冊或在提出拒絕註冊之申請之同時申請註冊之情況下，方可參與有關程序。

五、就第一款 c 項所指之商標註冊之拒絕有利害關係之人，僅在證明已於澳門為帶給商標聲譽之產品或服務申請註冊、或在提出聲明異議之同時申請註冊之情況下，方可參與有關程序。

第二百一十五條 (商標之複製或仿製)

一、同時符合下列條件者，即視為全部或部分複製或仿製註冊商標：

- a) 註冊商標享有優先權；
- b) 兩者均用以標明相同或相似之產品或服務；
- c) 圖樣、名稱、圖形或讀音與註冊商標相近，並容易使消費者產生誤解或混淆，或具有使人與先前註冊之商標相聯繫之風險，以致消費者只有在細心審查或對比後方可區分。

二、使用構成他人先前註冊商標部分之虛擬名稱，或以相應顏色、文字排列、獎章及嘉獎而僅使用上述商標之產品之包裝或外層之外部設計，以致文盲者不能將之與其他由擁有被正當使用之商標之人所採用之顏色、文字排列、獎章及嘉獎相區分，均構成部分複製或仿製商標。

第二百一十六條 (部分拒絕)

如拒絕某商標之註冊之理由僅涉及申請註冊之某些產品或服務，則註冊之拒絕亦僅限於該等產品或服務。

第四節 商標註冊之效力

第二百一十七條 (商標註冊之法律推定)

商標之註冊構成具有新穎性或與先前註冊之商標有區別之法律推定。

第二百一十八條 (商標註冊之期限及續展)

一、商標註冊之期限為自核准日起計七年，且得以相同之期限不限次數續展。

二、續展申請應於有效期之最後六個月內提出，並應附同註冊證之原件。

第二百一十九條 (商標註冊所授予之權利)

一、商標之註冊使其權利人有權阻止第三人在未經其同意下而在所進行之經濟活動中將與註冊商標相同或易混淆之標記用於與使用註冊商標之產品或服務相同或相似之產品或服務上，又或由於有關標記之相同或相似、產品或服務之相似，以致有關使用使消費者在心理上產生混淆之風險，包括將標記與註冊商標相聯繫之風險。

二、商標註冊所授予之權利，包括在與權利人企業活動有關之用紙、印件、網頁、廣告及文件上使用商標。

第二百二十條 (商標註冊所授予之權利之限制)

商標註冊所授予之權利，並不容許其權利人阻止第三人在所進行之經濟活動中對下列者之使用，只要該使用符合工商業活動中誠實經營之規定及習慣：

- a) 權利人之姓名及地址；
- b) 對於產品或服務之種類、質量、數量、用途、價值、來源地、產品生產時節或服務提供時節，又或產品或服務之其他特徵之指明；
- c) 註冊商標，只要係為指明某產品或服務之原產地所必需者，尤其就附件或備用件而作之指明。

第二百二十一條 (因容忍而導致權利之喪失)

一、如註冊商標之所有人在知情之情況下容忍後註冊商標之使用連續三年，則喪失以先註冊為理由而撤銷後註冊商標之註冊之權利，或喪失對在沿用後註冊商標之產品或服務上再使用該商標提出反對之權利；但就後註冊之商標其註冊係屬惡意作出者，則不適用上述規定。

二、上款所定之三年期間為除斥期間，自所有人知悉有關事實起計。

三、後註冊商標之所有人不具有任何反對先註冊商標權之權利，即使該先註冊之商標權已不能以反對後註冊之商標而被主張。

第二百二十二條 (與公司名稱及商業名稱之關係)

一、商標之註冊構成對與其混淆之商業名稱之撤銷依據，只要請求許可或更改商業名稱之申請係後於註冊之申請而被提出。

二、按照上款之規定而就有關行為提起之撤銷之訴，僅可在有關法人之商業名稱之設立或更改在《政府公報》上公布之日起計之五年內提起，但由檢察院提起之撤銷之訴除外。

第五節 商標之使用

第二百二十三條 (商標之任意使用)

商標之使用具有任意性，但法律規定中聲明就某些產品或服務必須強制使用註冊商標者除外；本規定不影響有關商標權失效之規定之適用。

第二百二十四條 (商標之不可變更性)

一、商標應保持不變，如其構成要素有任何更改，則須重新註冊。

二、在無損商標識別之情況下，上款之規定不適用於僅對商標之比例、商標之鑄造、雕刻或複製所用之材料及其顏色方面產生影響之簡單變化，但顏色之簡單變化則僅限於未就顏色作為商標之其中一個特徵作出明確要求之情況。

三、加入或刪除有關使用商標之產品或服務之明確指示，以及關於商標擁有人之變更，不論係其姓名或公司名稱、或其住所或營業場所之所在地之變更，均不影響對商標之識別。

第二百二十五條 (註冊之指明)

註冊商標之擁有人有權在註冊有效期間在商標上加上詞首字母《M.R.》、《R》或簡單加上®，又或《Marca Registrada》

全寫之葡文字樣、“註冊商標”之中文字樣或《Registered Trademark》或《T. M.》之英文字樣。

第二百三十條 (商標註冊之可撤銷性)

第二百二十六條 (證明商標之使用)

如以任何方式將證明商標置於產品上，則在該商標並不適用於製造過程中之所有階段時，應指明此事實以對證明商標作補充。

第二百二十七條 (商標之移轉)

一、營業場所之頂讓，即推定商標之註冊申請或註冊商標之所有權隨之移轉，但另有約定者除外。

二、不論是否移轉營業場所，商標之註冊申請或註冊商標之所有權均可移轉，但僅以不會在產品或服務之來源又或在用作鑑別該來源之主要特徵方面誤導公眾之情況為限。

三、如所作之移轉相對於有關產品或服務屬部分移轉，則應申請有關卷宗之副本，以作為包括取得商標證書權利之獨立註冊之依據。

四、屬部分移轉之情況，新申請保留原有之優先權。

五、如商標上出現其權利人、註冊申請人或其所代表之人之個人姓名或商業名稱，則對於該商標之移轉必須訂定有關條款。

第二百二十八條 (移轉之限制)

以監督或監管經濟活動機構之名義註冊之商標屬不可轉讓之商標，但法律、章程或內部規章有特別規定者除外。

第六節 商標註冊之終止

第二百二十九條 (商標註冊之無效)

第四十七條之規定適用於商標註冊；然而，即使有關商標係以第一百九十九條第一款 b 項及 c 項所指標記構成，如已具有顯著特徵，則不宣告其註冊之無效。

一、除在第四十八條所指情況下可撤銷商標之註冊外，如在下列情況下發給商標證，則亦可撤銷商標註冊：

- a) 未將屬可要求提交之證明文件及許可提交；
- b) 違反第二百一十四條第一款 b 項及 c 項以及第二款之規定。

二、擬以保護馳名商標為理由而撤銷有關商標註冊之利害關係人，僅在證明已於澳門申請有關註冊後，或於請求撤銷之同時提出註冊申請，方可參與有關程序。

三、擬以保護享有聲譽之商標為理由而撤銷有關商標之利害關係人，僅在證明已於澳門為賦予商標聲譽之產品或服務申請註冊後，或於請求撤銷註冊之同時提出註冊申請，方可參與程序。

四、如為反對後註冊之商標而主張之先註冊商標，並不符合認真使用之條件，則不得撤銷後註冊之商標。

五、以違反第二百一十四條第一款 b 項及 c 項之規定為理由而提出之撤銷商標之請求，僅得在註冊日起計之最多五年內為之。

第二百三十一條 (商標註冊之失效)

一、商標之註冊在下列情況下失效：

- a) 第五十一條第一款所指之情況；
- b) 連續三年未認真使用商標，但有合理理由者除外；
- c) 發生有損商標識別之改變。

二、如在商標註冊出現下列情況，該註冊亦告失效：

- a) 因商標擁有人之作為或不作為而使商標變為銷售使用註冊商標之產品或服務時常用之名稱；
- b) 因商標擁有人或在經其同意下由第三人將商標用於申請商標註冊之產品或服務，而使該商標可能引起公眾誤解，尤其對有關產品或服務之性質、質量及來源地產生誤解；
- c) 僅為出口而註冊之商標被用於澳門。

三、下列情況下，應宣布集體商標之註冊失效：

- a) 商標之註冊係以法人之名義作出而法人不再存在，但屬合併或分立之情況者除外；
- b) 商標之註冊係以法人之名義作出而法人同意將商標用作與其一般目的或章程規定不同之用途。

四、如某商標註冊失效之原因僅涉及申辦該商標註冊之某些產品或服務，則有關失效僅以該等產品或服務為涵蓋範圍。

五、任何利害關係人均得在法庭內或法庭外主張本條所列明之失效原因，但不影響第五十一條第二款及第四款規定之適用。

第二百三十二條 (商標之認真使用)

一、下列之使用視為商標之認真使用：

- a) 註冊權利人或經適當登錄之獲其許可之人在按本法規之規定以使商標註冊時之原樣使用商標或有關使用，或僅導致商標中不改變其顯著特徵之某些要素有所變更；
- b) 如同上項規定，僅將商標用於出口之產品或服務；
- c) 在商標擁有人之監管及為着維持註冊之效力，由第三人使用商標。

二、由取得聯合商標之擁有人之同意而使用聯合商標之人作出之使用，視為對聯合商標之認真使用。

三、由有資格使用證明商標之人作出之使用，視為對證明商標之認真使用。

四、繼連續三年不使用商標，而於緊接之三個月、失效申請被提出前開始或重新開始認真使用商標，且為該開始或重新開始使用商標而採取之措施係在權利人獲悉該失效申請可被提出之情況下為之者，對該開始或重新開始認真使用商標不予考慮。

五、註冊權利人或倘有之獲其許可之人，須負責證明商標之使用，否則推定該商標未被使用。

第五章 營業場所之名稱及標誌

第一節 保護對象

第二百三十三條 (保護對象)

僅有符合本節規定之任何供某企業營運之營業場所之顯著標記，方可透過營業場所之名稱及／或標誌證書成為本法規之保護對象。

第二百三十四條 (營業場所之標誌)

一、為着產生本法規之效力，任何單純由圖案或圖畫構成之外部標記，或由圖案或圖畫與營業場所之名稱或其他詞語或銘言聯合構成之外部標記，均視為營業場所之標誌。

二、商舖、倉庫或工廠之外牆裝飾及向公眾展示之部分之裝飾，以及組成某旗幟之顏色，均得構成能完全區分有關營業場所之標誌。

第二百三十五條 (保護之例外——準用)

在相應情況下，對營業場所之名稱及標誌適用第一百九十九條之規定。

第二百三十六條 (不被禁止之構成要素)

擬申請登記之名稱或標誌含有下列要素者，並不影響其登記：

- a) 虛擬名稱或特有名稱；
- b) 歷史名稱，但該使用會以某種方式導致褻瀆或貶低一般人對有關名稱之看法者除外；
- c) 產業名稱或營業場所所在地，只要包含上述要素屬可予接納或上述要素係連同一項識別要素者；

- d) 營業場所之所有人之姓名、商業名稱之顯著要素、所有人之筆名或綽號；
- e) 營業場所經營活動之種類，只要此要素係連同某些顯著要素者。

第二百三十七條

(被禁止或受條件限制之構成要素)

一、下列者不得成為營業場所之名稱或標誌之構成部分：

- a) 構成複製或仿製已由他人登記之營業場所名稱或標誌之姓名、名稱、圖案或圖畫；
- b) 在擬使用有關名稱或標誌之營業場所內製造或銷售之產品、或提供之服務所使用之商標、設計或新型之構成要素，而有關商標、設計或新型係受他人保護者；
- c) 並非單純地理名稱之外文詞語或詞句，但營業場所屬有關國家公民所有者除外；
- d) 對某國籍及具有類似意義之其他名稱所作之指明，但營業場所屬具有有關國籍之自然人或法人所有、或屬在被指明之國家或地區有實際經營之營業場所之自然人或法人所有者除外。

二、使用名稱或顯著標誌之許可及其他相同性質之許可，均視為得以法定繼承方式移轉之許可，但有明示限制者除外。

三、第一款 a 項之規定不妨礙兩名或多名姓氏相同之人，在其各自之營業場所之名稱或標誌內加上有關姓氏，但必須能完全相區分。

第二節

名稱及標誌權

第二百三十八條

(名稱及標誌權)

凡具有正當利益之人，尤其係住所或營業場所設於本地區之農民、飼養人、廠商、商人及其他企業主，按下列條文之規定，均有權為其營業場所命名或為使其營業場所為人所知而採用名稱及標誌。

第三節

營業場所之名稱及標誌之登記程序

第二百三十九條

(申請之方式)

一、營業場所之名稱或標誌之登記申請，須以本地區之正式語文作成之申請書提出，其內須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地，並指出擬登記之名稱及／或標誌。

二、遞交申請書之日期，在產生優先權效力方面為重要日期。

第二百四十條

(申請之補充資料)

一、登記之申請應以下列資料補充：

- a) 證實申請人實際擁有營業場所而非假裝擁有之證明文件，尤其係工業准照、行政准照或相同性質之憑證，又或在第二百三十六條 c 項所指情況下之物業登記證明書或其他憑證；但有合理原因不能提交上述證明文件者除外；
- b) 申請人就同一營業場所之名稱及標誌並未作有登記而作出之聲明。

二、在適用之情況下，申請亦應以下列資料補充：

- a) 對不屬於申請人之姓名獲同意使用或具有使用正當性之證明文件；
- b) 對不屬申請人所有之商業名稱或僅表明其特徵之部分獲同意使用或具有使用正當性之證明文件，但以有關使用可能使消費者產生誤解或混淆之情況為限；
- c) 在申請中擬提及以他人名義登記名稱或標誌之營業場所時，應具備獲同意使用“前...倉庫”、“前商店”、“前...工廠”及其他類似用詞之證明文件；
- d) 獲同意以“前...僱員”、“前...師傅”、“前...經理”或類似用詞提及其他自然人或法人之證明文件；

- e) 具有正當性使用血親關係之指示及“繼承人”、“繼承人”、“代理人”、或“代辦人”及其他類似用詞之證明文件；
- f) 第二百零七條為商標所規定之情況發生於所申請之名稱或標誌上時，應具備該條所指之許可及證明文件；
- g) 例外接受第二百三十六條第一款c項及d項所指之構成要素之證明文件。

三、如屬涉及標誌之申請，則該申請亦應以下列資料補充：

- a) 標誌之兩個圖形，且儘可能以影印本或繪圖作成，並以打印或黏貼形式置於印件上之為上述圖形預留之位置上；
- b) 一個照相平版或經濟司規定之其他載體，並連同擬登記標誌之圖樣之複製。

第二百四十一條

(名稱及標誌之登記申請及登記之單一性)

一、在同一申請書內不得為一個以上之名稱及標誌申請登記，而同一營業場所則只能有一個登記名稱及登記標誌。

二、如就同一營業場所申請一個以上之名稱及標誌之登記，則經濟司須通知申請人只能選擇其中一個登記及放棄其餘之登記。

三、如就同一營業場所存在一個以上之名稱及標誌之登記，則經濟司須通知其擁有人只能選擇其中一個登記，並放棄其他登記。

四、如不對第二款及第三款所指之通知作出答覆，則僅受理最先提出之申請或登記，並視乎情況而拒絕其他申請或宣布其他申請失效。

第二百四十二條

(形式上之審查)

一、收到申請後，經濟司須在一個月內作出形式上之審查，以核實申請是否已以第二百四十條所規定之各項資料適當補充。

二、如申請未具備某項可予要求之資料，或所具備之資料有不合規範之處，則應在經濟司為此所作通知起計之兩個月內使申請符合規範又或在無該通知時，應在提交申請起計之三個月內使申請符合規範；上述兩段期間得應附理由說明之請求而延長一個月。

三、不論屬無發出第二款所指之通知或未接獲該通知之情況，申請人為着獲取名稱及標誌之登記之目的，仍須在法定期間內使申請符合規範。

四、如在第二款所規定之期間屆滿時發現申請之不完整或不合規範之處仍未補正，則應駁回申請，並將有關通知公布在《政府公報》上。

第二百四十三條

(申請之公布)

經濟司須促使以通告形式在《政府公報》上公布申請，以便凡認為會因倘給予之登記而受損害之人提出聲明異議。

第二百四十四條

(續後程序)

第二百一十一條至第二百一十三條之規定，經作出必要配合後，適用於營業場所之名稱及標誌之登記申請。

第四節

名稱及標誌登記之效力

第二百四十五條

(登記之期限)

登記之期限為自給予登記之日起計十年，並得以相同之期限不限次數續展。

第二百四十六條

(登記所授予之權利)

一、在不影響由其他法律規定所給予之保護下，按照本法規之規定登記名稱或標誌使其權利人有權阻止第三人在未經其同意下而將任何與所登記之名稱或標誌相同或可與之混淆之標記用於該第三人之營業場所。

二、登記亦授予阻止他人使用含有所登記之名稱或標誌之任何標記。

三、營業場所之名稱及標誌之登記，對其具備給予登記之要件構成單純之法律推定。

第二百四十七條

(與公司名稱及商業名稱之關係)

在相應情況下，對營業場所之名稱及標誌之登記適用第二百二十二條之規定。

第五節

名稱及標誌之使用

第二百四十八條

(名稱或標誌之指明)

登記權利人在登記有效期間得在名稱或標誌上加上“Nome registado”、“Insignia registada”，或簡單加上“NR”或“IR”之葡文字樣，又或“登記名稱”或“登記標誌”之中文字樣。

第二百四十九條

(名稱或標誌之不可變更性)

一、名稱及標誌應保持不變，如其構成要素有任何更改，則須重新登記。

二、就標誌之不可變更性，應遵守經作出必要配合之第二百二十四條第二款及第三款所定之規則。

第二百五十條

(移轉)

一、因營業場所之名稱及標誌之登記申請或因上述名稱及標誌之登記而產生之權利，僅在連同該等名稱及標誌所屬之營業場所或其部分作無償或有償移轉、並遵守法律對移轉有關營業場所所要求之程序下方可予以移轉。

二、在不影響下款規定之適用下，營業場所之移轉使其名稱及標誌隨之移轉，且名稱及標誌得維持登記時之原樣，但移轉人將名稱及標誌留給另一現存或將來之營業場所者除外。

三、如營業場所之名稱或標誌上出現其擁有人、註冊申請人或其所代表之人之個人姓名或商業名稱，則對於該營業場所之名稱或標誌之移轉必須訂定有關條款。

第六節

名稱及標誌登記之終止

第二百五十一條

(名稱及標誌登記之無效)

第四十七條之規定適用於名稱及標誌之登記；然而，即使有關名稱或標誌係以第一百九十九條第一款b項及c項所指標記構成，如已具有顯著特徵，則不宣告其登記之無效。

第二百五十二條

(名稱及標誌登記之可撤銷性)

一、除在第四十八條所指情況下可撤銷名稱及標誌之登記外，如在未經提交按第二百四十條之規定可予要求之證明文件及許可之情況下發給註冊證書，則亦可撤銷名稱及標誌之登記。

二、如在違反第二百一十四條第一款b項、c項及第二款之規定下對標誌給予登記，則該登記亦可撤銷。

三、在相應情況下，對上款所指之情況適用第二百三十條第二款至第五款之規定。

第二百五十三條

(名稱及標誌登記之失效)

一、名稱及標誌之登記在下列情況下失效：

- a) 第五十一條第一款所指之情況；
- b) 有關營業場所關閉及清盤；
- c) 連續五年不使用被登記之標誌或名稱，但有合理理由者除外；
- d) 發生有損名稱或標誌之認別之更改。

二、如發現同一營業場所存在兩個或兩個以上之登記，則經濟司須通知其權利人選擇一個名稱及標誌，並在隨後宣布其餘名稱及標誌之登記失效。

第六章 原產地名稱及地理標記

第二百五十四條 (保護對象)

一、僅下列者，方可透過原產地名稱證書成為本法規之保護對象：

- a) 某個區域、地方、國家或地區之名稱，用以表示或識別某一產品來自該區域、地方、國家或地區，而該產品因地理條件，包括自然因素及人之因素而具有根本或獨特之質量或特徵，且產品必須在限定之地理區域內生產、加工及製作；
- b) 地理或非地理上之某些傳統名稱，用以表明產品來自某特定區域或地方，並符合上項所定之條件。

二、某個區域、地方之名稱，或在例外情況下，某國家或地區之名稱，僅在用以表示或識別某一產品來自該區域、地方、國家或地區時方可透過地理標記證書成為本法規之保護對象，而該產品之聲譽、特定質量或其他特徵均得以該地理出處為淵源，且產品必須在限定之地理區域內生產及／或加工及／或製作。

三、經登記之原產地名稱及地理標記，即在有關區域內成為居民或以實際及認真之方式設立營業場所之人共同擁有之財產，且經登記權利人適當許可後，在上述區域內均可無所區分供該等人使用，以經營任何一類特產行業。

四、上述權利之行使既不取決於經營之重要性亦不取決於產品之性質，原產地名稱或地理標記因此可用於具有特色及源自特定地方、區域或地區之任何特產，但按傳統及習慣或適當規範所定之劃分及其他條件須予遵守。

第二百五十五條 (登記之申請)

一、原產地名稱或地理標記之登記申請須以本地區之正

式語文作成之申請書提出，其內須指明有資格獲得登記之自然人、公法人或私法人之姓名，並須連同以下資料：

- a) 擬使用原產地名稱或地理標記之產品之名稱；
- b) 傳統或規範所定之有關原產地名稱或地理標記之使用條件，以及有關地方或區域之範圍。

二、對於原產地名稱或地理標記之登記之授予，適用營業場所之名稱及標誌登記程序之規定之相關部分。

第二百五十六條 (拒絕為原產地名稱登記之理由)

下列情況下，原產地名稱或地理標記之登記申請須予拒絕：

- a) 出現第九條第一款規定之拒絕授予工業產權之任何一般理由；
- b) 構成對已登記之原產地名稱或地理標記之複製或仿製；
- c) 可能誤導公眾，尤其係對有關產品之性質、質量及地理來源產生誤解；
- d) 違反工業產權或著作權。

第二百五十七條 (登記之期限)

原產地名稱或地理標記之存續期並無限制，其所有權係透過實施本法規或特別法例所定之措施加以保護，以及透過實施對抗虛假來源標記之措施加以保護，而不論原產地名稱或地理標記是否已登記及是否作為註冊商標之構成部分。

第二百五十八條 (登記之指明)

在登記之有效期間，得在獲許可使用原產地名稱或地理標記之產品上標明“Denominação de origem registada”或“DOR”，“Indicação geográfica registada”或“IGR”之葡文字樣，或“登記原產地名稱”或“登記地理標記”之中文字樣。

第二百五十九條
(登記所授予之權利)

一、原產地名稱或地理標記之登記授予阻止作出下列行為之權利：

- a) 第三人在指明或介紹某產品時，使用任何方式指出或暗示有關產品係來自不同於真正來源地之某一地理區域；
- b) 以《巴黎公約》一九六七年七月十四日斯德哥爾摩修訂本第十條之二之意義為依據，任何構成不正當競爭行為之使用；
- c) 未經登記權利人許可而使用。

二、由法律所確定保護及監察之原產地名稱或地理標記，其組成詞語，不得以任何方式出現在非限定區域出產之產品之名稱、標籤、商標紙、廣告或其他文件上。

三、上款所指之禁止，在產品之真正來源地被提及之情況，或在使用上述原產地名稱或地理標記之組成詞語時加上矯正之詞，例如“種類”、“類別”、“質量”或其他類似之詞之情況下仍屬存在；且該禁止對任何可能誤導公眾之詞組、介紹或圖形組合之使用，均延伸適用之。

四、將在澳門享有聲譽之原產地名稱或地理標記使用於不相同或不相似之產品上亦受禁止，只要其使用係在無合理原因下試圖不當利用已登記之原產地名稱或地理標記之顯著特徵或聲譽，或損害原產地名稱或地理名稱。

五、以上各款之規定不妨礙銷售者將其姓名、地址或商標置於來自不同於銷售地之某一區域、國家或地區之產品上，只要生產者或製造者之商標保留在該等產品上。

六、原產地名稱或地理標記之登記，對其具備給予登記之要件構成單純之法律推定。

第二百六十條
(與公司名稱及商業名稱之關係)

在相應情況下，對原產地名稱或地理標記適用第二百二十二條之規定。

第二百六十一條
(原產地名稱或地理標記之登記之可撤銷性)

除在第四十八條第一款規定之情況下可撤銷原產地名稱或地理標記之登記外，在下列情況下，亦可撤銷有關登記：

- a) 對已登記之原產地名稱或地理標記構成複製或仿製；
- b) 可能誤導公眾，尤其係對有關產品之性質、質量及地理來源產生誤解；
- c) 違反工業產權。

第二百六十二條
(原產地名稱或地理標記之登記之失效)

一、下列情況下，原產地名稱或地理標記之登記失效：

- a) 第五十一條第一款所指之情況；
- b) 按經濟活動以往或現行之忠誠習慣，原產地名稱或地理標記已變成某一製造系統或特定種類產品之一般名稱時，利害關係人提出申請。

二、對於葡萄酒釀製產品、醫藥／藥用礦泉水，以及地理來源名稱在有關國家或地區受特別法例保護及監察之其他產品，不適用上款之規定。

第七章
嘉獎

第二百六十三條
(保護對象)

僅有下列者可透過嘉獎登記證成為本法規之保護對象：

- a) 本地區或其他國家或地區所授予之功績或優質勳章；
- b) 在官方舉辦或獲本地區或其他國家或地區官方承認之展覽會、展銷會及競賽上所得之獎章、證書、獎金或其他性質之獎勵；
- c) 由本地區之實驗室及其他機關，或就有關目的具有資格之機構所發之證書、分析證明或所給予之表揚；
- d) 本地區、其他國家或地區之官方機構、其他官方實體或場所之供應人證書；

e) 具官方性質之其他獎勵或首選表示。

第二百六十四條 (登記權)

登記嘉獎之權利，屬於獲得上條所指具官方性質之獎勵或首選表示之企業之所有人所有。

第二百六十五條 (登記申請)

登記嘉獎之申請，須以本地區任一正式語文作成之申請書提出；該申請書須指明申請人之姓名或商業名稱、其國籍以及住所或營業場所之所在地，並須以一式三份方式連同以下資料：

- a) 擬登記之嘉獎、授予之實體及日期；
- b) 獲獎之產品或服務；
- c) 時指明與嘉獎全部或部分有關之營業場所之名稱，但以屬此情況為限。

第二百六十六條 (申請之補充資料)

一、登記申請應以下列資料補充：

- a) 證書或憑證之原件或經認證之影印本；
- b) 嘉獎之授予或公布係在官方刊物作出者，該刊物之經適當認證本一份，或僅其中足以識別有關嘉獎所需之部分。

二、對於以其他非正式語文作成之證書或其他文件，經濟司得要求提交譯成本地區任一正式語文之譯本。

三、對於內容提及營業場所名稱或標誌之嘉獎，其登記之作出取決於有關營業場所之名稱或標誌先行被登記。

第二百六十七條 (拒絕為嘉獎登記之理由)

嘉獎登記之申請在下列情況下須予拒絕：

- a) 出現第九條第一款所指拒絕授予工業產權之任何一般理由；

b) 證實有關嘉獎被用於不同於獲獎之產品或服務上；

c) 嘉獎之所有權已被移轉，但無連同有關營業場所或其中與嘉獎相關之部分移轉；

d) 顯示有關嘉獎已被廢止或取消。

第二百六十八條 (登記之效力)

嘉獎之登記，使給予登記之憑證之真實性及真確性得到保證，並確保其權利人對有關嘉獎擁有無限期之專用權。

第二百六十九條 (文件之歸還)

一、就給予登記或拒絕登記之決定提出上訴之期間屆滿後，應利害關係人在申請書內提出之要求，所有證書或附於有關卷宗內之其他文件均歸還申請人，而其在卷宗內之位置則以經認證之影印本取代。

二、歸還之收據應附入卷宗。

第二百七十條 (嘉獎之指明)

正當獲得之嘉獎，不論是否已登記，均可被使用，但僅在作出登記後，嘉獎之提及或嘉獎之副本方可連同“Recompensa Registada”或縮寫“‘R.R.’”、“‘RR’”或《RR》之葡文字樣，或“登記嘉獎”之中文字樣。

第二百七十一條 (移轉)

嘉獎所有權之移轉，須按照移轉有關企業所要求之法定程序，而嘉獎為該企業財產之組成部分；在相應情況下，對嘉獎所有權之移轉適用第二百五十條第二款之規定。

第二百七十二條 (記載嘉獎之條件)

嘉獎不得用於不同於給予嘉獎之產品或服務上。

第二百七十三條
(嘉獎登記之可撤銷性)

除在第四十八條第一款所指情況下得撤銷嘉獎之登記外，亦得於撤銷嘉獎證書時，撤銷嘉獎之登記。

第二百七十四條
(嘉獎登記之失效)

- 一、嘉獎登記在下列情況下失效：
 - a) 第五十一條第一款所指之情況；
 - b) 由在法律上有權撤銷或取消嘉獎之授予之人作出該撤銷或取消。
- 二、嘉獎登記之失效導致其專屬使用權之終止。

第四編
向法院之上訴

第二百七十五條
(向法院之上訴)

就下列決定，可向普通管轄法院提起上訴：

- a) 關於工業產權之賦予或拒絕賦予之決定；
- b) 涉及有關移轉、許可或失效之宣布之決定，又或涉及影響、變更或終止工業產權之其他宣布之決定。

第二百七十六條
(提起上訴之正當性)

有關工業產權之申請人或權利人、聲明異議人、該等人之繼受人以及任何直接及實際受經濟司之決定損害之人，均具有對該決定向法院提起上訴之正當性。

第二百七十七條
(期間)

上訴應在有關決定公布於《政府公報》之日起一個月內提起；如在之前已就有關決定發出證明且該證明係由上訴人提出申請，則上訴應在該證明發出之日起一個月內提起。

第二百七十八條
(卷宗之答覆 — 送交)

一、卷宗分發後，須將一份有關上訴狀之副本及附於上訴狀之文件之副本送交經濟司，以便作出上訴所針對之決定之實體能給予其認為適宜之答覆，並將涉及該決定之卷宗送交或命令送交法院。

二、如有關卷宗載有足以使法院弄清有關事宜之資料，則經濟司須在十五日內將該卷宗及送交卷宗時所附同之公函一併送交法院。

三、如有關卷宗並無載有足以使法院弄清有關事宜之資料，則在送交卷宗時所附同之公函內應載有就上訴狀中之陳述作出之答覆，並在一個月內將該卷宗及公函一併送交法院。

四、如因任何合理理由而無法遵守上款所定之期間，則經濟司須及時請求法院將該期間作出經濟司認為必要之延長。

第二百七十九條
(對立當事人之傳喚)

一、如有對立當事人，則法院須傳喚該人，以便其願意時在一個月內作出答覆。

二、在向對立當事人作出之傳喚中須指出，如參與訴訟程序，必須透過委託之律師。

三、全部或部分廢止或更改上訴所針對之決定之判決，完全按其所作之規定取代該決定。

四、經濟司在任何情況下，均不視為對立當事人。

第二百八十條
(要求技術員到場)

上訴中出現一個需要有更充足資料解決之技術問題或法院認為適宜時，得隨時要求所提出之意見已作為上訴所針對之決定之依據之某一或某些經濟司技術員，在法院指定之日期及時間到場，以便透過口頭方式向法院作出所需之解釋。

第二百八十一條
(經濟司之代表)

經濟司司長得製作陳述書，並行使相應於其他被上訴人之訴訟權力之其他訴訟權力，包括對司法上訴中作出之裁判提出爭議之訴訟權力；上述行為係透過委託之律師或為此目的而指定之擔任法律輔助職務之法學士作出。

第二百八十二條
(司法裁判之上訴)

就作出之判決，可按民事訴訟之一般法律規定提起上訴。

第二百八十三條
(確定裁判之公開)

如裁判轉為確定，則為着附註之效力，又或在有需要時，為着產生第十條第一款j項之效力，法院辦事處須將確定裁判之打字副本或將置於被認為合適之載體上之副本送交經濟司。

第五編
監察及處罰

第一章
一般規定

第二百八十四條
(監察之適時性)

為保護工業產權而在財產及服務上作出之監察，須在生產過程之各個階段及各個部門進行，包括在公營部門進行。

第二百八十五條
(有權限之實體)

一、透過經濟活動稽查廳進行上條所指之監察之權限，屬經濟司所有，但不影響法律賦予刑事警察機關及其他實體之權限，尤其賦予水警稽查隊之權限。

二、為履行監察職務，經濟司得尋求其他實體提供協助及參與有關監察工作。

第二百八十六條
(在與外地連接之地點進行之扣押)

一、在作出進口或出口任何產品或貨物之行為之時，如該等產品或貨物明顯以任何方式載有虛假之貨源標記或原產地名稱、載有不法使用或採用之商標或名稱，又或有跡象顯示有人正實施本法規所指之任一違法行為，水警稽查隊須對該等產品或貨物進行保全扣押。

二、須以最快捷之方式通知被扣押產品之屋主或收貨人作出必要解釋，並容許屋主或收貨人將被保全扣押之標的物符合規範，但不影響其已須承擔之責任。

三、上述扣押亦得應證明對於扣押具有正當利益者之請求而進行，而該請求須在作出有關行為之時或在作出該行為之前提出。

四、如檢察院或受害之一方未就在就扣押一事向工業產權之權利人作出通知之日起十個工作日內請求法院確認有關扣押，則該扣押失效。

五、在經適當解釋之情況下，上款所指之期間得延長一段相同之期間。

第二百八十七條
(非特定之保全措施)

除上條第三款規定之情況外，在出現本法規所指之任何違法行為時，亦得按《澳門民事訴訟法典》就普通保全程序所作之規定，命令進行保全措施。

第二百八十八條
(實況筆錄之製作)

一、如某一當局或當局之人員目睹任何本法規所指之違法行為，應製作或命令製作有關實況筆錄，並將之送交經濟司。

二、如懷疑有人實施犯罪，則僅將實況筆錄在五日內送交檢察院。

第二章 刑事違法行為

第一節 刑事違法行為之種類

第二百八十九條 (侵犯專利權或半導體產品拓撲圖)

以從事企業活動之方式，旨在為自己或第三人獲得不正當利益，在未經工業產權之權利人同意下作出下列任一行為者，處最高二年徒刑或科六十日至一百二十日罰金：

- a) 製造屬專利或半導體產品拓撲圖之標的之製造品或產品；
- b) 採用或運用屬專利或半導體產品拓撲圖之標的之方法或程序；
- c) 進口或分銷透過以上兩項所指之任一方式獲得之產品。

第二百九十條 (侵犯設計或新型之專屬權)

以從事企業活動之方式，旨在為自己或第三人獲得不正當利益，在未經工業產權之權利人同意下作出下列任一行為者，處最高二年徒刑或科六十日至一百二十日罰金：

- a) 複製或模仿一項經註冊之設計或新型之全部或部分特徵；
- b) 利用一項經註冊之設計或新型；
- c) 進口或分銷透過以上兩項所指任一方式獲得之設計或新型。

第二百九十一條 (假造、模仿及違法使用商標)

以從事企業活動之方式，旨在為自己或第三人獲得不正當利益，在未經工業產權之權利人同意下作出下列任一行為者，處最高三年徒刑或科九十日至一百八十日罰金：

- a) 全部或部分假造又或以任何方法複製一項註冊商標；
- b) 模仿一項註冊商標之全部或部分特徵；

- c) 使用假造或模仿之商標；
- d) 使用假造或模仿已在澳門申請註冊之馳名商標；
- e) 使用體現與在澳門享有聲譽並已在澳門申請註冊之先前商標之商標，又或與該先前商標相同或相似之商標，即使用於非相同或類似之產品或服務上亦然，只要使用之後之商標係為了在無合理理由下謀求從先前商標之識別性或聲譽中取得不當利益，又或使用之後之商標係會令先前商標之識別性或聲譽受損；
- f) 在其產品、服務、營業場所或企業上使用一項屬於他人之註冊商標。

第二百九十二條 (將產品或物品出售、流通或隱藏)

以第二百八十九條至第二百九十一條所指之任一方式並在該等條文所指之情況下，將假造之產品出售、流通或隱藏，而明知該情況者，處最高六個月徒刑或科三十日至九十日罰金。

第二百九十三條 (侵犯及違法使用原產地名稱或地理標記)

以從事企業活動之方式，旨在為自己或第三人獲得不正當利益，作出下列任一行為者，處最高二年徒刑或科六十日至一百二十日罰金：

- a) 複製或模仿一項受保護之原產地名稱或地理標記之全部或部分；
- b) 在無權使用某原產地名稱或地理標記下，將複製或模仿該原產地名稱或地理標記而成之標記用於其產品上，即使指明產品之真正來源，或即使使用經翻譯之原產地名稱或地理標記又或在該名稱或標記旁加上“類別”、“種類”、“方法”、“模仿”、“媲美”、“高於”之詞語或其他相似之詞語亦然。

第二百九十四條 (惡意取得之工業產權證書)

一、根據本法規適用之規定，有關工業產權並不屬於自

己或第三人所有，而惡意為自己或第三人取得該工業產權證書者，處最高六個月徒刑或科六十日至九十日罰金。

二、在因實施輕微違反而作出判處之裁判中時，法院須依職權撤銷有關工業產權證書，又或透過合法擁有該工業產權憑證之人之請求，命令將該證書移轉予該人，只要可採用後指方法作出處理。

三、要求移轉上款所指工業產權證書之請求，得透過司法途徑提出，而不論是否存在對有關犯罪提起之刑事程序。

第二節 其他規定

第二百九十五條 (監察及扣押)

一、刑事警察機關須依職權採取適當之監察及防範性之措施，而不論偵查已否展開。

二、如對被保全扣押之物件進行鑑定檢查對於確定該物件是否由該物件之權利人或獲許可製造或銷售之人製造或銷售屬必要者，則司法當局須命令進行鑑定檢查。

第二百九十六條 (被扣押物件之歸屬)

一、須宣告下列物件喪失而歸本地區所有：

- a) 顯示用作實施本法規所指之刑事違法行為之物件；
- b) 主要用作實施上述犯罪之物料或工具。

二、按上款 a 項之規定被宣告喪失而歸本地區所有之物件之某部分或在該物件上所施加之識別標記，如侵犯擁有受侵害權利之人之權利，但無法將該部分或標記除去，則須將該物件全部或部分毀滅；即使可將該部分或標記除去，但有關權利人無明確同意將該物件重新投入商業流通或用作其他用途，則亦須將該物件全部或部分毀滅。

第二百九十七條 (輔助人)

除獲刑事訴訟法賦予有關權利之人外，下列者亦得成為因實施本法規所指之犯罪而提起之訴訟程序中之輔助人：

- a) 依法成立之企業團體；
- b) 消費者委員會及依法成立之消費者團體。

第二百九十八條 (準用及補充法律)

對本章所指之犯罪適用七月十五日第 6/96/M 號法律第二條至第六條、第九條至第十六條及第十八條之規定，且補充適用《澳門刑法典》及《澳門刑事訴訟法典》之規定。

第三章 行政違法行為

第一節 行政違法行為之種類

第二百九十九條 (獎勵之援引或違法使用)

以從事企業活動之方式，在未經擁有獎勵之權利人同意下，作出下列行為者，視乎正犯為自然人或法人而分別科處澳門幣 20,000.00 元至 250,000.00 元或澳門幣 50,000.00 元至 500,000.00 元之罰款：

- a) 旨在為自己或第三人獲得不正當利益，援引或載明一項以他人名義註冊之獎勵；
- b) 使用從未存在之獎勵，又或佯稱自己為從未存在之獎勵之擁有人；
- c) 在未經有關權利人之同意下，將以他人名義註冊之獎勵之設計或任何模仿標記用於信函或廣告上、營業場所之招牌、門面或櫥窗上又或以其他方式使用之。

第三百條 (侵犯對名稱及標誌之權利)

以從事企業活動之方式，在未經擁有名稱及標誌之權利人同意下，將複製或模仿他人已註冊之名稱或標誌之名稱或標誌，用於其營業場所、廣告、信函、產品或服務上，又或以其他方式使用該名稱或標誌者，視乎正犯為自然人或法人而分別科處澳門幣 20,000.00 元至 250,000.00 元或澳門幣 50,000.00 元至 500,000.00 元之罰款。

第三百零一條
(不法商標之使用)

一、以從事企業活動之方式，作出下列任一行爲者，視乎正犯爲自然人或法人而分別科處澳門幣 20,000.00 元至 250,000.00 元或澳門幣 50,000.00 元至 500,000.00 元之罰款：

- a) 將第二百零七條第一款 d 項至 i 項以及第二百零一十四條第二款 b 項及 c 項所指之任一標記不適當用於其商標上；
- b) 使用具有關於產品之來源或性質之虛假標記之商標；
- c) 出售或擺放出售具有按以上兩項規定而禁用之商標之產品或物品。

二、得應檢察院之要求將具有按上款規而禁用之商標之產品或物品扣押，並得宣告該產品或物品喪失而歸本地區所有。

第三百零二條
(不當使用營業場所之名稱或標誌)

以從事企業活動之方式，將第二百三十六條第一款 b 項及第二百四十條第二款 a 項至 f 項所指之任一標記不適當用於本身之營業場所之已註冊或未註冊之名稱或標誌上者，視乎正犯爲自然人或法人而分別科處澳門幣 20,000.00 元至 250,000.00 元或澳門幣 50,000.00 元至 500,000.00 元之罰款。

第三百零三條
(本身權利之援引或不當使用)

作出下列任一行爲者，視乎正犯爲自然人或法人而分別科處澳門幣 20,000.00 元至 250,000.00 元或澳門幣 50,000.00 元至 500,000.00 元之罰款：

- a) 本法規所指之某一工業產權並不屬於其本人所有，或知悉本法規所指之某一工業產權已被宣告無效或宣布失效，但表現出已爲擁有該工業產權之權利人；
- b) 在不具備專利權或註冊權之情況下，使用或運用專利或註冊之標記；
- c) 作爲擁有一工業產權之權利人，但將該工業產權用於有別於工業產權證書所保護之產品或服務上。

第三百零四條
(必需之商標之欠缺)

如商標對有關產品或服務屬必需，則製造、銷售或進口無商標之產品又或提供無商標之服務者，視乎正犯爲自然人或法人而分別科處澳門幣 5,000.00 元至 50,000.00 元或澳門幣 10,000.00 元至 100,000.00 元之罰款。

第二節
其他規定

第三百零五條
(正犯及責任人)

一、親身或透過他人實行事實者，又或與某人或某些人透過協議直接參與或共同直接參與事實之實行者，均以正犯論處；故意使他人產生作出事實之決意者，只要該事實已實行或開始實行，亦以正犯論處。

二、自然人或法人，即使爲不當設立之法人，以及無法律人格之社團，如實施本章所指之行政違法行爲，得以共同或非共同之方式承擔責任。

三、法人，即使爲不當設立者，以及無法律人格之社團，須對其機關之成員及擔任領導、主管或管理職務之人在執行職務時所實施之行政違法行爲負責，並對該集合實體之代表以該實體之名義及利益作出行爲時所實施之違法行爲負責。

四、如行爲人違反有權者之明確命令或指示而作出行爲，則有關實體無須承擔上款所指之責任。

五、即使個人與集合實體之關係建基於非有效及不產生法律效力之行爲，亦不影響第三款之規定之適用。

六、集合實體之責任，並不排除其機關成員、在集合實體內擔任領導、主管或管理職務之人，又或以集合實體之法定或意定代表身分作出行爲之人之個人責任。

第三百零六條
(行政處罰之份量之確定)

在確定行政處罰之份量時，須特別考慮：

- a) 違法行為之嚴重性、行為人之過錯以及其經濟能力及狀況；
- b) 行政違法行為帶來按《澳門刑法典》之標準視為相當巨額之利潤之事實。

份張貼於倘知悉之違法者最後居所或最後職業住所；

- b) 在本地區報章中最多人閱讀之其中一份中文報章及一份葡文報章上刊登公告。

第三百零七條 (處罰之減輕或免除)

一、如在實施違法行為之前或之後，或在實施違法行為時，存在明顯減輕違法行為之嚴重性、行為人之過錯或處罰之必要性之情節，得減輕或免除本章規定之行政處罰。

二、為產生上款規定之效力，除其他情節外，尚須考慮違法行為之偶發性，以及行為人曾為發現真相而提供之協助。

第三百零八條 (累犯)

一、如屬累犯之情況，則相應適用《澳門刑法典》第七十條之規定。

二、為產生上款規定之效力，自作出確定處罰之行政決定起一年內再實施相同之行政違法行為者，視為累犯。

第三百零九條 (通知)

一、按可能及適當性而定，就處罰之行政決定作出之通知須直接向違法者本人為之，又或須以掛號信、電報或圖文傳真發往其法人住所、辦事處或住所。

二、如以掛號信方式作出之通知之收件地址係在本地區，則發出掛號信後第三個工作日視為已作出通知。

三、如不能以第一款所指之任一方式作出通知，則由經濟司司長決定以最適合具體個案之下列任一方式代替：

- a) 在《政府公報》內公布，公示期間為三十日，並張貼兩份告示，一份張貼於經濟司，另一

四、如應被通知之利害關係人居住在或身處本地區以外地方，則在計算期間上，給予《澳門行政程序法典》第七十二條規定之延期。

第三百一十條 (組成卷宗及處罰之權限)

一、組成與本章所指行政違法行為有關之卷宗之權限，屬經濟司所有。

二、科處行政處罰之權限，屬經濟司司長所有。

第三百一十一條 (罰款之繳納)

一、應自就科處罰款之決定作出通知之日起十五日內繳納行政罰款。

二、行政罰款之繳納，並不免除違法者繳納應繳之消費稅或手續費。

三、如不在第一款規定之期間內自願繳納行政罰款，則透過有權限實體按稅務執行程序，並以科處該罰款之決定之證明作為執行名義，進行強制徵收，但能以法律容許之任何方式變賣按本法規之規定被扣押之貨物及物件後之所得悉數繳納罰款者除外。

四、就行政處罰之科處，可向澳門行政法院提起上訴。

第三百一十二條 (繳納罰款之責任)

一、行政違法行為之正犯須就罰款之繳納承擔責任。

二、如屬有共同正犯之情況，行政當局可要求任一共同正犯繳納全部行政罰款，而該名共同正犯對其餘共同正犯有求償權。

三、屬法人，即使為不當設立者，又或屬無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人、經理、僱員或代表，因實施本法規所指之行政違法行為而被判罰款者，該法人或社團須對罰款之繳納負連帶責任。

四、屬法人，即使為不當設立者，又或屬無法律人格之社團之行政管理機關成員、領導人或經理，可反對行政違法行為之實施而未予反對者，須對該法人或社團被判之罰款之繳納負個人及補充之責任，即使在被判罰款之日，該法人或社團已解散或已進行清算程序。

五、如罰款係向無法律人格之社團科處，則以社團之共同財產繳納；如無共同財產或共同財產不足，則以每一股東或社員之財產按負連帶責任之制度繳納。

Decreto-Lei n.º 98/99/M

de 13 de Dezembro

O n.º 3 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, faz cessar a graduação dos militarizados nomeados para cargos de comando e direcção nos organismos e corporações das Forças de Segurança de Macau, no momento da exoneração de tais funções;

Interessa garantir que os militarizados nomeados para o desempenho de cargos da estrutura política do Território, mantêm o direito à graduação nos postos funcionais a que alude o referido normativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 150.º

(Graduações)

1.
2.

第三百一十三條

(時效)

一、因實施本法規所指之行政違法行為而進行之程序，其時效在實施該違法行為兩年後完成。

二、行政罰款之時效期間為四年，由處罰之決定轉為確定之日起算。

三、程序及罰款之時效期間之計算，以及程序及罰款之時效期間之中斷或中止方式，均須遵守《澳門刑法典》第一百一十一條至第一百一十三條、第一百一十七條及第一百十八條之規定。

第三百一十四條

(行政罰款之歸屬)

根據本章之規定所科處之行政罰款之所得，構成本地區之收入。

法令 第 98/99/M 號

十二月十三日

經十二月三十日第 66/94/M 號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五條第三款規定，被任命擔任澳門保安部隊各機構及部隊之指揮及領導官職之軍事化人員，其獲賦予之軍銜等級在免除該等職務時予以終止。

現須確保被任命擔任屬本地區政治架構之官職之軍事化人員，維持對獲賦予之上指規定所述職能職位之軍銜等級之權利。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——經十二月三十日第 66/94/M 號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五條第三款修改如下：

第一百五條

(軍銜等級之賦予)

- 一、
- 二、

3. A graduação cessa com a exoneração dos cargos referidos nos números anteriores, excepto quando:

a) O militarizado for nomeado para qualquer cargo da estrutura política do Território;

b) Por ocasião da passagem à situação de aposentação, o Governador, através de portaria, autorize a manutenção vitalícia da graduação naqueles postos funcionais.

4.

5.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 99/99/M

de 13 de Dezembro

A transição do exercício da soberania sobre Macau implica a revogação de diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do governo do território de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) O Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro; e
- c) O Decreto-Lei n.º 51/91/M, de 15 de Outubro.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

三、獲賦予之軍銜等級隨以上兩款所指官職之免除而予以終止，但下列情況除外：

a) 軍事化人員被任命擔任屬本地區政治架構之任何官職；

b) 總督藉軍事化人員轉至退休狀況時，透過訓令許可其終生維持該等職能職位之軍銜等級。

四、

五、

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第99/99/M號

十二月十三日

鑑於對澳門行使之主權之移交，故須廢止若干訂定現有之澳門地區政府機關之地位及制度之法規。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(廢止)

廢止以下法規：

- a) 六月三十日第55/84/M號法令；
- b) 十二月二十一日第88/89/M號法令；
- c) 十月十五日第51/91/M號法令。

第二條

(產生效力)

本法規之規定自一九九九年十二月二十日起產生效力。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 100/99/M

de 13 de Dezembro

Os novos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil vieram desactualizar, no que às jurisdições cível e penal respeita, alguns dos dispositivos reguladores da realização das perícias médico-legais constantes do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, designadamente quanto a normas de carácter processual, quanto às entidades às quais se pode solicitar a realização de perícias médico-legais quando os peritos médicos oficiais não possam ou não devam intervir ou quanto à autorização para que, ao lado das autoridades judiciais, também os órgãos de polícia criminal, quando para tal disponham de delegação, possam solicitar a realização de perícias médico-legais.

Perante a inevitabilidade de alteração do referido Decreto-Lei n.º 9/94/M, aproveita-se a oportunidade para regulamentar a definição do objectivo e do âmbito das perícias médico-legais, para reconstituir o espírito subjacente à realização de exames tanatológicos com valor médico-legal e para repensar o estatuto dos peritos médicos oficiais.

Face à introdução de tantas e tão relevantes alterações ao regime vigente acha-se preferível proceder a uma sua diferente sistematização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o objectivo, o âmbito e as regras de realização das perícias médico-legais, fixa quem são os peritos médicos oficiais e estabelece a forma de conhecimento e a remuneração dos restantes peritos médicos.

CAPÍTULO II

Perícias médico-legais

Artigo 2.º

(Objectivo e âmbito)

1. As perícias médico-legais têm, em regra, por objectivo determinar e avaliar o dano na jurisdição cível, laboral e penal.

2. As perícias médico-legais compreendem, designadamente:

a) Exames tanatológicos ou autópticos;

法令 第100/99/M號

十二月十三日

隨着新《刑事訴訟法典》及新《民事訴訟法典》之施行，一月三十一日第9/94/M號法令中規範法醫鑑定之進行而涉及民事及刑事審判範疇之若干規定已不合時宜，尤其是程序方面之規定、官方法醫鑑定人不能或不應介入時可被要求進行法醫鑑定之實體方面之規定、許可司法當局及獲有關授權之刑事警察機關要求進行法醫鑑定方面之規定。

鑑於必須修改上述第9/94/M號法令，故藉此機會訂定法醫鑑定之目的及範圍，重新建立進行具法醫價值之死因查驗所體現之基本精神，並重新規定官方法醫鑑定人之通則。

由於對現行制度作出頗多及顯著之修改，因此有必要對有關制度之條文作重新編排。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

標的

第一條

(標的)

本法規訂定進行法醫鑑定之目的、範圍及規則，訂定何人為官方法醫鑑定人，並定出知悉其他法醫鑑定人之途徑及定出其報酬。

第二章

法醫鑑定

第二條

(目的及範圍)

一、法醫鑑定之目的為在民事審判、勞動審判及刑事審判上對損害予以確定及作出評估。

二、法醫鑑定尤其包括：

a) 死因查驗或屍體剖驗；

b) Exames de vítimas de acidentes de viação ou de trabalho, de doenças profissionais e de crimes contra a vida intra-uterina, a integridade física e a liberdade e autodeterminação sexuais;

c) Exames psiquiátricos;

d) Exames químicos e toxicológicos em apoio dos previstos nas alíneas a) e b);

e) Exames bacteriológicos, de hematologia e de outros vestígios orgânicos em apoio dos previstos nas alíneas a) e b), bem como de investigação biológica de filiação;

f) Exames de anatomia patológica e de histopatologia, designadamente em apoio dos previstos na alínea a).

b) 對交通意外、工作意外、職業病、侵犯子宮內生命罪、侵犯身體完整性罪以及侵犯性自由及性自決罪中之受害人之檢驗；

c) 精神病檢驗；

d) 用作輔助 a 項及 b 項所指檢驗之化驗及毒物檢驗；

e) 用作輔助 a 項及 b 項所指檢驗之細菌檢驗、血液檢驗及其他器官殘留物之檢驗，以及對親子關係作生物學調查之檢驗；

f) 主要用作輔助 a 項所指檢驗之病理解剖檢驗及病理組織檢驗。

Artigo 3.º

(Autópsias médico-legais)

1. Há lugar à realização de autópsia médico-legal quando a morte tenha resultado de acidente de viação ou de acidente no trabalho por conta de outrem e sempre que não seja de excluir, em absoluto, que a morte, designadamente a violenta ou aquela à qual não possa ser, desde logo, atribuída qualquer causa natural, tenha resultado da prática de crime.

2. A dispensa da autópsia que devesse ser realizada nos casos previstos no número anterior é da competência da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal que investigue a causa da morte.

3. A autópsia é realizada com a maior brevidade após a constatação de sinais de certeza de morte.

4. Quando haja lugar à realização efectiva de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal informam o cônjuge ou os ascendentes ou descendentes do falecido, quando conhecidos.

Artigo 4.º

(Falecimento em estabelecimento hospitalar público)

Quando deva haver lugar à realização de autópsia médico-legal e o falecimento ocorra em estabelecimento hospitalar público, a respectiva direcção promove a remoção do corpo para a morgue, acompanhado da correspondente informação clínica, a qual inclui todos os dados relevantes para a averiguação exacta da causa e das circunstâncias da morte.

Artigo 5.º

(Falecimento fora de estabelecimento hospitalar público)

1. Quando o falecimento ocorra fora de estabelecimento hospitalar público ou o cadáver seja encontrado, não é permitida a remoção do corpo sem a comparência dos peritos médicos quando à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal se suscitarem dúvidas sobre se devem dispensar a realização de autópsia médico-legal.

第三條

(法醫屍體剖驗)

一、如死亡係因交通意外或為他人工作時發生之意外而引致，應進行法醫屍體剖驗；如不能完全排除死亡係因犯罪引致者，尤其屬暴力死亡或不能立即找出任何自然死因之死亡時，亦應進行法醫屍體剖驗。

二、調查死因之司法當局或刑事警察機關有權免除在上款所指情況下應進行之屍體剖驗。

三、屍體剖驗在證實有肯定死亡之徵象後盡快進行。

四、如進行法醫屍體剖驗，司法當局或刑事警察機關須通知所知悉之死者之配偶、直系血親尊親屬或直系血親卑親屬。

第四條

(於公立醫院發生之死亡)

如應進行法醫屍體剖驗，且死亡發生於公立醫院，公立醫院之領導層須促使將屍體連同有關之臨床報告移送至陳屍所，而報告須載有為準確調查死因及死亡情節所需之重要資料。

第五條

(於公立醫院以外發生之死亡)

一、如死亡發生於公立醫院以外或屬發現屍體之情況，而司法當局或刑事警察機關對於是否應免除進行法醫屍體剖驗存有疑問者，在法醫鑑定人未到場前不得移動屍體。

2. Às autoridades que tomem conta da ocorrência compete desenvolver as diligências necessárias à comparência dos peritos médicos.

Artigo 6.º

(Local da realização)

1. As perícias médico-legais são realizadas em instalações dos serviços públicos com competência para a sua realização.

2. Por determinação da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal, as perícias médico-legais podem ser realizadas fora das instalações referidas no número anterior, nomeadamente em instalações apropriadas dos tribunais ou daqueles órgãos.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Direcção dos Serviços de Justiça ou o órgão de polícia criminal competente, respectivamente, colocam à disposição dos peritos médicos as instalações, o material e os meios humanos necessários.

CAPÍTULO III

Peritos médicos

Artigo 7.º

(Peritos médicos oficiais)

1. A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal solicitam a realização de perícias médico-legais aos peritos médicos que exerçam funções nos serviços competentes dos Serviços de Saúde de Macau.

2. O disposto no número anterior não prejudica a solicitação de realização de perícias médico-legais aos peritos médicos dos restantes serviços públicos competentes do Território, designadamente do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, nos termos previstos na respectiva lei orgânica.

Artigo 8.º

(Restantes peritos médicos)

1. Quando, nos termos das leis de processo, os peritos médicos oficiais se encontrem impossibilitados ou impedidos de realizar a perícia, esta é realizada por médicos ou por clínicas médicas que exerçam actividade privada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Saúde de Macau facultam anualmente aos tribunais, ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal uma listagem de todos os médicos e clínicas médicas existentes no Território que exerçam actividade privada.

3. Quando para tal solicitados pelas autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal competentes, os Serviços de Saúde de Macau fornecem igualmente uma listagem de médicos e clínicas médicas existentes no exterior do Território.

4. As perícias médico-legais realizadas pelos médicos e clínicas médicas referidos no n.º 2 são remuneradas nos termos definidos no mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

二、負責處理上款所指事件之當局，須採取使法醫鑑定人到達現場之必要措施。

第六條

(進行之地點)

一、法醫鑑定須在有權限進行法醫鑑定之公共部門之設施內進行。

二、如司法當局或刑事警察機關發出命令，法醫鑑定得於上款所指之設施以外之其他地方進行，尤其得於法院或刑事警察機關之適當設施內進行。

三、為適用上款最後部分之規定，按情況由司法事務司或有權限之刑事警察機關向法醫鑑定人提供必需之設施、物料及人力資源。

第三章

法醫鑑定人

第七條

(官方法醫鑑定人)

一、司法當局或刑事警察機關得要求在澳門衛生司有權限部門內擔任職務之法醫鑑定人進行法醫鑑定。

二、上款之規定並不妨礙要求本地區其他有權限公共部門之法醫鑑定人進行法醫鑑定，尤其是要求司法警察司之司法鑑定化驗所根據有關組織法之規定進行法醫鑑定。

第八條

(其他法醫鑑定人)

一、根據訴訟法之規定，如官方法醫鑑定人不可能或因故不得進行法醫鑑定，則由從事私人業務之醫生或診所進行法醫鑑定。

二、為適用上款之規定，澳門衛生司須每年向各法院、檢察院及刑事警察機關提供一份列明從事私人業務之本地區醫生及診所之名單。

三、如有權限之司法當局或刑事警察機關提出要求，澳門衛生司亦須提供一份列明外地之醫生及診所之名單。

四、第二款所指之醫生及診所在進行法醫鑑定時，收取本法規附表所定之報酬，該附表為本法規之組成部分。

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

(Remuneração acessória dos peritos médicos do Serviço de Medicina Legal dos Serviços de Saúde de Macau)

1. Os peritos médicos que exerçam funções no Serviço de Medicina Legal dos Serviços de Saúde de Macau auferem, enquanto no exercício efectivo da função, uma remuneração acessória mensal correspondente ao montante do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública.

2. A remuneração referida no número anterior é devida pelo período máximo de 5 anos contado da entrada em vigor do presente diploma e suportada pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

3. Findo o período referido no número anterior, ou antes, se possível, os peritos médicos são integralmente remunerados, nos termos da lei, pelos Serviços de Saúde de Macau, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 10.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, e a Portaria n.º 12/94/M, da mesma data.

Artigo 11.º

(Produção de efeitos)

1. O disposto no capítulo II do presente diploma aplica-se aos processos instaurados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto no capítulo III do presente diploma produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MAPA ANEXO

(A que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

Perícias médico-legais	Valores (em UC)
Exames tanatológicos ou autópticos	Uma e um quinto
Exames de clínica médico-legal	Um quinto
Exames psiquiátricos	Quatro quintos
Outros exames	Uma

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第四章

最後規定

第九條

(澳門衛生司法醫科之法醫鑑定人之附帶報酬)

一、在澳門衛生司法醫科擔任職務之法醫鑑定人在實際執行該職務期間，得每月收取金額相當於公共行政工作人員薪俸點一百點之附帶報酬。

二、上款所指之報酬自本法規開始生效起計最多支付五年，並由司法、登記暨公證公庫承擔。

三、在上款所指之期間終結後或如有可能，則在該期間終結前，由澳門衛生司按照法医鑑定人實際提供服務之時間，依法給予全部報酬。

第十條

(廢止)

廢止一月三十一日第9/94/M號法令及一月三十一日第12/94/M號訓令。

第十一條

(產生效力)

一、本法規第二章之規定適用於自本法規公布之翌月首日起所提起之訴訟程序。

二、本法規第三章之規定自本法規公布之翌月首日起產生效力。

附表

第八條第四款所指者

法醫鑑定	金額 (按 UC 計算)
死因查驗或屍體剖驗	1 $\frac{1}{5}$
法醫臨床檢驗	$\frac{1}{5}$
精神病檢驗	$\frac{4}{5}$
其他檢驗	1

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 101/99/M

de 13 de Dezembro

Em conformidade com a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, o Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, atribuiu estatuto oficial à língua chinesa em Macau.

O referido diploma deu início a um longo processo de aprofundamento e alargamento da utilização conjunta das línguas portuguesa e chinesa, de que o presente diploma constitui o passo normativo que consagra, de forma estável e inequívoca, a existência do ordenamento jurídico e o funcionamento da Administração e das instituições judiciais de Macau em ambas as línguas.

Visa-se, desta forma, dar satisfação aos compromissos assumidos, não só na Declaração Conjunta, mas ainda a outros resultantes de instrumentos de direito internacional relevantes em matéria de direitos fundamentais e aplicáveis em Macau.

Assim, o presente diploma consagra as línguas portuguesa e chinesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, alicerçando a disciplina que, nos domínios legislativo, administrativo e judiciário, prevê e assegura a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade, e, ao mesmo tempo, garante expressamente a liberdade individual em matéria de expressão linguística.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

(Línguas oficiais)

1. As línguas chinesa e portuguesa são as línguas oficiais de Macau.

2. As línguas oficiais têm igual dignidade e são ambas meio de expressão válido de quaisquer actos jurídicos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a liberdade de escolha, por cada indivíduo, da sua própria língua e o direito de a utilizar na sua esfera pessoal e familiar, bem como de a aprender e ensinar.

4. A Administração deve promover o ensino das línguas oficiais, bem como a sua correcta utilização.

法令 第 101/99/M 號

十二月十三日

按照中華人民共和國政府和葡萄牙共和國政府關於澳門問題的聯合聲明，十二月三十一日第455/91號法令賦予了中文在澳門具有官方地位。

隨着上述法令的制定，開展了一個深化及擴大中文及葡文共同使用的漫長進程，而本法規就是這進程的其中一步，藉着制定規範，以穩定及毫不含糊的方式定明，在澳門存有一個以這兩種正式語文表達的法律體系，以及澳門的行政當局及司法機構均以這兩種語文運作。

制定本法規的目的，係不僅履行聯合聲明中所作的承諾，亦遵守因為適用於澳門的關於基本權利的重要國際法文書而須履行的其他承諾。

因此，本法規定明中文及葡文均為澳門正式語文，以及這兩種正式語文具有同等尊嚴的原則，確立一個在立法、行政及司法領域內規定並確保這兩種語文完全平等地並存及使用的制度，同時明確保證在語言表達方面之個人自由。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(正式語文)

一、中文及葡文均為澳門正式語文。

二、兩種正式語文具同等尊嚴，且均為表達任何法律行為之有效工具。

三、以上兩款之規定並不妨礙每一個人選擇本身語文之自由，在個人與家庭範圍內使用該語文之權利，以及學習與教授該語文之權利。

四、行政當局應促進正式語文之教授及正確使用。

CAPÍTULO II

Estatuto das línguas oficiais

SECÇÃO I

Domínio legislativo

Artigo 2.º

(Apresentação de projectos e propostas de leis)

Os projectos e propostas de leis devem ser submetidos à Assembleia Legislativa redigidos numa das línguas oficiais, acompanhados da respectiva tradução na outra língua oficial.

Artigo 3.º

(Promulgação, assinatura e ordem de publicação)

A promulgação, assinatura e ordem de publicação das leis e regulamentos administrativos podem ser exaradas em qualquer das versões, sem prejuízo da validação da versão não assinada, considerando-se ambas, para efeitos de publicação, como documentos autênticos.

Artigo 4.º

(Publicação)

1. As leis e os regulamentos administrativos são publicados em ambas as línguas oficiais.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a publicação, total ou parcial, de lei ou regulamento administrativo que, pela natureza linguística ou ortográfica do conteúdo, seja insusceptível de expressão na outra língua oficial.

3. Sem prejudicar a eficácia imediata da lei ou regulamento administrativo e em caso de comprovada e fundamentada urgência, a Assembleia Legislativa, em actos da sua competência, e o Governador, nas demais situações e mediante despacho, podem determinar que a publicação seja feita inicialmente apenas numa das línguas oficiais.

4. Nos casos previstos no número anterior a publicação da versão na outra língua oficial é feita no prazo máximo de 90 dias.

5. Em casos devidamente justificados, pode ainda ser determinada a publicação no *Boletim Oficial* de Macau de acto normativo noutra língua para além das oficiais.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de publicidade de uma lei ou regulamento administrativo nas duas línguas oficiais, implica a sua ineficácia jurídica.

第二章

正式語文之地位

第一節

立法領域

第二條

(法律草案及提案之提出)

法律之草案及提案應以其中一種正式語文制定，並附同另一種正式語文之譯文，方呈交予立法會。

第三條

(頒布、簽署及公布令)

法律及行政法規之頒布、簽署及公布令得載於任一文本，且未經簽署之另一文本之有效性並不因此受影響；為公布之效力，兩個文本均視作真確本。

第四條

(公布)

一、法律及行政法規須以兩種正式語文公布。

二、法律或行政法規因其內容之語言表達或書寫方式而不能以另一正式語文表達者，則該法律或行政法規之全文或部分公布，不適用上款之規定。

三、在經證實且說明理由之緊急情況下，立法會得決定首先僅以其中一種正式語文公布屬其權限之行為，而總督亦得透過批示決定首先僅以其中一種正式語文公布非屬立法會權限之行為；但此並不影響有關之法律或行政法規即時產生效力。

四、在上款所指之情況下，另一種正式語文之文本應在九十日內公布。

五、經適當說明理由，在《澳門政府公報》以正式語文公布規範性文件時，亦得以非正式語文公布之。

六、不以兩種正式語文公布法律或行政法規者，該法律或行政法規不產生法律效力；但不影響以上各款規定之適用。

Artigo 5.º

(Interpretação dos actos normativos)

1. O acto normativo é unitário e qualquer das suas versões nas duas línguas oficiais faz fé pública, presumindo-se que têm o mesmo sentido e alcance.

2. A interpretação dos actos referidos no número anterior pode ser feita, nos termos gerais de direito, com recurso a qualquer das suas versões.

3. No caso de se verificarem divergências de sentido entre as versões de um acto normativo, adopta-se um sentido admitido por ambas, tendo em conta as regras normais de interpretação da lei ou, não sendo tal possível, aquele sentido que melhor se coaduna com os objectivos prosseguidos pelo acto.

SECÇÃO II

Domínio administrativo

Artigo 6.º

(Relações entre Administração e administrados)

1. Todos têm o direito de se dirigir numa das línguas oficiais, oralmente ou por escrito, a qualquer órgão da Administração, bem como às entidades concessionárias no exercício de poderes de autoridade, e a receber resposta na língua oficial da sua opção.

2. O procedimento administrativo é conduzido, nos termos da lei aplicável, na língua do interessado ou na língua por si escolhida mediante acto de vontade expresso, quando oficiais.

3. A passagem de certidão de acto notarial ou registal ou de documento constante de arquivo público ou de processo administrativo é acompanhada de tradução emanada da entidade certificante quando a língua do acto ou documento, sendo oficial, não seja a língua de opção do interessado e sem encargos adicionais para este.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se à actividade de natureza administrativa desenvolvida no âmbito dos tribunais.

Artigo 7.º

(Documentação)

Todos os impressos, formulários ou documentos análogos facultados pela Administração devem ter redacção nas duas línguas oficiais.

SECÇÃO III

Domínio judiciário

Artigo 8.º

(Acesso à justiça)

1. Todos têm o direito de se dirigir numa das línguas oficiais, oralmente ou por escrito, a qualquer tribunal ou órgão judicial e

第五條

(規範性文件之解釋)

一、規範性文件是單一的，兩種正式語文文本之任一文本均具公信力，且推定各文本相同之意義及範圍。

二、上款所指之文件，得以其任一文本為依據，按法律之一般規定予以解釋。

三、規範性文件文本間出現意義差異時，應考慮在解釋法律方面通常採用之規則，採納各文本均含有之意義；如該方法不能解決問題，則採納最能符合該文件之目的之意義。

第二節

行政領域

第六條

(行政當局與被管理者之關係)

一、對行政當局機關及行使當局權力之被特許實體，任何人均有權在口頭或書面上使用任一正式語文，並有權以其選擇之正式語文獲得答覆。

二、根據適用之法律之規定，行政程序應以利害關係人之語文或利害關係人透過明確表示其意思之行為所選擇之語文進行，但兩者須為正式語文。

三、發出公證或登記行為之證明，或發出公共檔案或行政卷宗所載文件之證明時，如行為或文件所用之語文為正式語文但非為利害關係人所選擇之語文，則應附同由發出證明之實體提供之譯本，而利害關係人無須承受額外負擔。

四、以上各款之規定適用於法院範圍內進行之行政性質之活動。

第七條

(文件)

行政當局所提供之所有印件、表格或相類文件，均應以兩種正式語文制定。

第三節

司法領域

第八條

(訴諸司法機關)

一、對法院或司法機關，任何人均有權在口頭或書面上使用

de, nele, compreenderem os actos processuais e aí serem compreendidos.

2. Não podem ser rejeitadas quaisquer peças processuais ou documentos análogos em razão da língua, quando redigidos numa das línguas oficiais.

Artigo 9.º
(Actos processuais)

1. A determinação da língua dos actos processuais, feita nos termos da lei aplicável, tem em conta o direito de escolha das partes e o superior interesse da realização da justiça.

2. Os actos processuais orais devem ser praticados na língua oficial comum dos participantes, sendo assegurada a tradução quando tal língua não exista.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º
(Valor da versão em língua chinesa)

1. As versões em língua chinesa de actos normativos publicadas no *Boletim Oficial* de Macau após a oficialização desta língua são autênticas e têm plena força legal.

2. As versões em língua chinesa de actos normativos publicadas ao tempo da oficialização desta língua podem ser objecto de declaração de autenticidade efectuada, caso a caso e após parecer do Gabinete para a Tradução Jurídica, por:

- a) Acto da Assembleia Legislativa, nas versões da sua competência;
- b) Despacho do Governador, nas demais situações.

3. A autenticidade pode ser conferida a versão diferente da publicada no *Boletim Oficial*, devendo a nova versão ser objecto de publicação.

Artigo 11.º
(Alteração de actos normativos sem versão em língua chinesa)

A introdução de alterações em actos normativos publicados sem versão em língua chinesa implica a publicação integral do acto nas duas línguas oficiais.

Artigo 12.º
(Publicação de diplomas legais nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau)

Constituem excepção ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º as publicações efectuadas nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

任一正式語文，並有權在法院或司法機關理解訴訟行為及有權就其在法院或司法機關所表達者被人理解。

二、不得以語文為理由拒收以任一正式語文編寫之任何訴訟文書或相類文書。

第九條
(訴訟行為)

一、根據適用法律之規定而決定訴訟行為之語文時，應考慮當事人之選擇權及實現公正此一重大利益。

二、口頭訴訟行為應以參與人之共同正式語文作出；如無共同正式語文，須確保進行翻譯。

第三章
最後及過渡規定

第十條
(中文文本之價值)

一、在中文成為正式語文後公布於《澳門政府公報》之規範性文件之中文文本，為真確本且具有完全之法律效力。

二、在中文成為正式語文時已公布之規範性文件之中文文本，得被聲明具真確性；經取得法律翻譯辦公室之意見，該聲明得由下列機關以下列方式就每一情況分別作出：

- a) 如屬立法會權限之行為之文本，透過立法會之行為作出；
- b) 如非屬立法會權限之行為之文本，由總督以批示作出。

三、得聲明非為已公布於《政府公報》之文本之新文本具真確性，但須公布該新文本。

第十一條
(無中文文本之規範性文件之修改)

對公布時無中文文本之規範性文件作出修改者，應以兩種正式語文全文公布該文件。

第十二條
(根據《澳門組織章程》第六十九條之規定公布之法規)

第四條第六款之規定，不適用於根據《澳門組織章程》第六十九條之規定作出之公布。

Artigo 13.º

(Revogações)

1. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) Diploma Legislativo n.º 272, de 10 de Dezembro de 1932;
- b) Portaria n.º 5 861, de 18 de Agosto de 1956;
- c) Decreto-Lei n.º 87/88/M, de 12 de Setembro;
- d) Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro.

2. Deixam de ter aplicação em Macau:

- a) O Decreto-Lei n.º 29 773, de 22 de Julho de 1939, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1939;
- b) O n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1971.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 102/99/M

de 13 de Dezembro

Na sequência do novo enquadramento jurídico dado ao casamento pelo Código Civil de Macau, o novo Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, uniformizou o regime jurídico do casamento, quer quanto aos pressupostos, quer quanto aos efeitos, deixando de haver duas modalidades de casamento — o civil e o católico — e passando a existir tão somente o casamento regulado de acordo com a lei civil.

Contudo, atentas as tradições e a realidade do modo de vida da população de Macau, o novo Código prevê a possibilidade de celebração do casamento por ministro de culto, legalmente reconhecido no Território e a quem seja deferida por lei competência funcional para o acto.

Enquanto, porém, não for aprovada a legislação especial a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, impõe-se reconhecer transitóriamente aos párcos da igreja católica a competência para a celebração do casamen-

第十三條

(廢止)

一、廢止一切與本法規之規定相抵觸之法例，尤其：

- a) 一九三二年十二月十日第 272 號立法性法規；
- b) 一九五六年八月十八日第 5861 號訓令；
- c) 九月十二日第 87/88/M 號法令；
- d) 二月二十日第 11/89/M 號法令。

二、下列者不再適用於澳門：

- a) 公布於一九三九年九月九日第三十六期《政府公報》之一九三九年七月二十二日第 29773 號法令；
- b) 經十月十二日第 555/71 號訓令延伸至澳門之一九六九年二月十九日第 48871 號法令第六十八條第二款，該訓令及法令均公布於一九七一年十月三十日第四十四期《政府公報》。

第十四條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 102/99/M 號

十二月十三日

繼《澳門民法典》對婚姻賦予新法律框架後，經十月十八日第 59/99/M 號法令核准之新《民事登記法典》，對婚姻之法律制度，尤其是前提及效力方面作了統一；現不再將婚姻模式分為兩種——民事婚姻及天主教婚姻，而只存在按照民法而規範之婚姻模式。

然而，考慮到澳門居民之傳統及生活方式，新法典容許由在本地區獲法律認可之司祭主持結婚，並由法律賦予其主持結婚行為之職權。

但是，在十月十八日第 59/99/M 號法令第七條第四款所指之特別法尚未獲核准之期間，須暫時認可天主教神父主持結婚之職

to, tal como, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, o podem fazer até ao dia 20 de Dezembro de 1999, desde que em obediência às formalidades prescritas no Código.

權；根據上述法規第六條第二款之規定，在一九九九年十二月二十日前，天主教神父得按照法典規定之程序主持結婚。

Nestes termos;

基於此；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo único

獨一條

(Competência para celebrar casamento)

(主持結婚之職權)

1. Enquanto não for regulamentada a atribuição de competência funcional aos ministros de culto para a celebração de casamento, nos termos do Código do Registo Civil, os párocos da igreja católica podem continuar a celebrar o casamento.

一、在尚未根據《民事登記法典》之規定對賦予司祭主持結婚職權之事宜作出規範時，天主教神父得繼續主持結婚。

2. À celebração do casamento previsto no número anterior aplicam-se as regras do Código do Registo Civil para os casamentos realizados perante ministro de culto.

二、對於上款所指之主持結婚之事宜，適用《民事登記法典》有關在司祭面前締結之婚姻之規定。

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

一九九九年十二月七日核准

Publique-se.

命令公布

總督 韋奇立

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 103/99/M

法令 第 103/99/M 號

de 13 de Dezembro

十二月十三日

Na sequência do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, que regulamenta as línguas oficiais de Macau, é importante clarificar as normas que fixam a ortografia da língua portuguesa.

繼規範澳門正式語文之十二月十三日第101/99/M號法令制定後，有需要就葡萄牙語文書寫規則之規定作出定明。

Nestes termos;

基於此；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo único

獨一條

(Ortografia da língua portuguesa)

(葡萄牙語文書寫規則)

Até à publicação de novas normas, a ortografia da língua portuguesa rege-se pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945, que aprovou o acordo de 10 de Agosto de 1945, resultante do trabalho da Conferência Interacadémica de Lisboa, para a unidade ortográfica da língua portuguesa, cujos instrumentos, elaborados em harmonia com a Convenção Luso-

在新規定公布以前，葡萄牙語文書寫規則受一九四五年十二月八日第35228號法令所定之制度規範。上述法令核准為統一葡萄牙語文書寫規則而在里斯本舉行之跨學院會議制定之一九四五年八月十日協議。有關文書係根據一九四三年十二月二十九日之

-Brasileira de 29 de Dezembro de 1943, foram publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 36, de 7 de Setembro de 1946.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

葡萄牙—巴西協議訂定，並於一九四六年九月七日第三十六期《澳門政府公報》公布。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 104/99/M

de 13 de Dezembro

O estabelecimento no território de Macau do seguro de responsabilidade civil emergente de embarcações de recreio obriga à regulação, por via legal, do respectivo regime jurídico de forma a salvaguardar os legítimos interesses dos lesados por acidentes ocorridos com a sua utilização.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Seguro obrigatório

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. As embarcações classificadas como de recreio, designadas abreviadamente por ER, só podem navegar desde que seja efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se ER as utilizadas nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples lazer e inclui as motos de água.

Artigo 2.º

(Sujeitos da obrigação de segurar)

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário da ER, exceptuando-se os casos de usufruto e de venda com reserva de propriedade, em que a obrigação recai respectivamente sobre o usufrutuário ou o adquirente com reserva de propriedade.

2. Se outra pessoa tiver segurado a ER, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.

法令 第 104/99/M 號

十二月十三日

在澳門地區設立遊艇民事責任保險使得有必要通過法律途徑規範有關之法律制度，以便保障因使用遊艇發生意外之受害人之正當利益。

基於此：

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署在聽取澳門保險公會意見後所作之建議：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

強制保險

第一條

(範圍)

一、被列為遊艇之船舶（葡文縮寫為 ER），須向獲許可之保險人投購在使用該船時對第三人引致損害之民事責任保險後，方得航行。

二、為本法規之效力，遊艇係指用於海上運動、釣魚運動或娛樂之船舶，包括水上摩托車。

第二條

(有義務投保者)

一、遊艇所有人有投保之義務，但在行使用益權及保留所有權之出賣之情況下，投保之義務則由遊艇之受益權人及保留所有權之取得人承擔。

二、如其他人已對遊艇投保，上款所指之義務在該保險之有效期內視為已履行。

3. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Proprietário da ER, a pessoa em nome da qual a mesma se encontra registada;
- b) A AMCM, a designação abreviada da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 3.º

(Pessoas cuja responsabilidade é garantida)

1. O seguro garante a responsabilidade civil do proprietário, comandante, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade da ER, bem como a dos seus legítimos detentores ou pilotos.

2. O seguro abrange igualmente o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes náuticos dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crime.

3. Nas situações contempladas no número anterior, o seguro não garante a satisfação de quaisquer indemnizações devidas pelos respectivos autores, cúmplices e encobridores para com o proprietário, comandante, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade, nem para com os autores, cúmplices ou encobridores ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima da ER e de livre vontade nela fossem transportados.

Artigo 4.º

(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas:

- a) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente em consequência da propriedade da ER;
- b) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades comerciais responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do segurado;
- d) Àqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro quaisquer danos:

- a) Na própria ER;
- b) Nos bens transportados na ER, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

三、為本法規之效力，下列名稱定義為：

- a) 遊艇所有人——遊艇以其名義登記之人；
- b) AMCM——澳門貨幣暨匯兌監理署之葡文縮寫。

第三條

(責任受保障之人)

一、保險係對遊艇所有人、船長、用益權人或保留所有權之取得人，以及遊艇正當持有人或駕駛員等人提供民事責任之保障。

二、保險亦包括在故意造成之水上交通事故中，以及在搶劫、盜竊或竊用遊艇時發生可歸責於犯罪行為人之交通事故中，對第三人所受損失作彌補之義務。

三、在上款所指之情況下，保險不保障有關正犯、從犯、包庇人對遊艇所有人、船長、用益權人或保留所有權之取得人之任何損害賠償，亦不保障對正犯、從犯或包庇人，又或對雖知悉遊艇為非正當占有而自願乘搭之乘客之任何損害賠償。

第四條

(除外責任)

一、保險之保障不包括對下列之人造成之任何損害：

- a) 所有根據上條第一款之規定，尤其是因共有遊艇而責任受保障之人；
- b) 上項所指之人之配偶、直系血親尊親屬、直系血親卑親屬或其所收養者，及直至第三親等之其他血親或與其共同居住或由其供養之直至第三親等之姻親；
- c) 在執行職務時發生交通事故且應對該事故負責之法人或公司之法定代理人，以及為被保險人服務之僱員、散工及受託人；
- d) 因與以上數項所指之人有聯繫而根據《民法典》之規定有權要求賠償之人。

二、保險之保障亦不包括下列之任何損害：

- a) 對遊艇本身造成之損害；
- b) 在運送、裝貨或卸貨過程中對遊艇運載之財貨造成之損害；

c) A terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Aos passageiros, quando transportados em contração ao disposto nas normas relativas ao respectivo transporte;

e) Devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

f) Ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo se houver cobertura específica nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

(Seguro de provas desportivas)

1. A realização de provas desportivas de ER e respectivos treinos oficiais fica dependente de seguro, feito caso a caso, que salvguarde a responsabilidade civil dos organizadores, proprietários ou comandantes de ER e seus detentores ou pilotos, por acidentes causados pelas mesmas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, excluem-se da garantia do seguro previsto no número precedente os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e às ER por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

Artigo 6.º

(Valor mínimo do seguro)

1. O valor mínimo para o seguro de responsabilidade civil de ER é de 1 000 000,00 de patacas.

2. Quando a indemnização seja judicialmente arbitrada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limita-se, em valor actual, à quantia obrigatoriamente segura, de acordo com as bases técnicas estabelecidas por aviso da AMCM, para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo vida.

CAPÍTULO II

Contrato de seguro

Artigo 7.º

(Contratação do seguro obrigatório)

1. As seguradoras autorizadas a explorar o ramo «Responsabilidade civil de embarcações» só podem celebrar os contratos de seguro nos termos e nas condições da apólice uniforme, estabelecidas por portaria.

2. Mediante aplicação da correspondente cláusula especial no contrato de seguro, pode ficar a cargo do tomador do seguro uma parte da indemnização devida a terceiros por danos materiais, não sendo, porém, esta limitação de garantia, em qualquer caso, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

c) 因裝貨及卸貨而對第三人造成之損害；

d) 違反有關運輸之規定而運載乘客時，對其造成之損害；

e) 直接或間接由原子蛻變或聚變、人工粒子加速或放射現象所引致之爆炸、熱能排放或輻射造成之損害；

f) 在體育比賽及有關之試賽中造成之損害，但按本法規規定有特定保障者除外。

第五條

(體育比賽之保險)

一、遊艇之體育比賽及有關之試賽，均須按個別情況投購保險後方得進行，該保險旨在保障主辦者、遊艇所有人或船長，以及遊艇持有人或駕駛員等人因遊艇造成事故而負之民事責任。

二、上款所指保險之保障不包括對參賽者及有關輔助組、參賽者及輔助組使用之遊艇所造成之損害，以及對主辦實體及為其服務之人員或其任何協助者所造成之損害，但不妨礙上條之規定。

第六條

(保險金額之最低限額)

一、遊艇民事責任保險金額之最低限額為澳門幣1,000,000.00元。

二、如法院裁定損害賠償係以定期金形式支付，則保險人賠償之義務在實際價值上不超過保險金額之最低限額，而該定期金之支付應根據澳門貨幣暨匯兌監理署通告內就採用即期給付之終身定期金方式支付之人壽保險而定之技術基礎為之。

第二章

保險合同

第七條

(強制保險合同之訂立)

一、獲許可經營“船舶民事責任”保險之保險人，僅得根據訓令訂定之統一保險單之規定及條件訂立保險合同。

二、透過適用保險合同內之相應特別條款，得由保險單持有人向第三人就物質損害作部分賠償，而保險人在任何情況下均不得以此種保障之限制對抗受害人或其繼承人。

3. Quando a ER a segurar revista características especiais, que não se enquadrem nas categorias estabelecidas na tarifa de prémios e condições para o ramo «Responsabilidade civil de embarcações», ou verificando-se uma sinistralidade anormal, definida nessa tarifa, compete à AMCM estabelecer, caso a caso, as condições de aceitação ou de renovação do contrato de seguro.

Artigo 8.º

(Condições especiais de aceitação dos contratos)

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três seguradoras, o proponente de seguro pode recorrer à AMCM, para que esta defina as condições especiais de aceitação.

2. A seguradora escolhida pelo proponente de seguro ou indicada pela AMCM, no caso previsto no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições definidas por aquela entidade, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo «Responsabilidade civil de embarcações» durante um período de 6 meses a 3 anos.

3. Os resultados da gestão desses contratos são atribuídos às seguradoras que exploram o ramo «Responsabilidade civil de embarcações», de acordo com as normas contidas em aviso da AMCM definindo a forma de determinação daqueles resultados e o critério da sua repartição.

4. Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não pode haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 9.º

(Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo respectivo for posto à cobrança pela seguradora.

2. O cartão de responsabilidade civil só é entregue ao segurado contra o pagamento do prémio.

3. Na falta de pagamento do prémio, a seguradora deve informar o titular da apólice de que o seguro caduca no prazo de 30 dias contados da data do registo postal do aviso.

4. Durante o prazo referido no número anterior, a seguradora não deve emitir o cartão de responsabilidade civil.

5. Esgotado o prazo referido no n.º 3 sem que o prémio tenha sido liquidado, a seguradora procede à imediata anulação do contrato, sem prejuízo do seu direito à cobrança do prémio correspondente ao período decorrido, de acordo com o sistema tarifário em vigor.

6. Pode ser recusado o seguro de ER em nome de segurados que estejam em falta no pagamento de prémios à anterior seguradora.

Artigo 10.º

(Alienação da ER)

1. O contrato de seguro cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação da ER, salvo se, antes dessa hora, for utilizado para segurar outra ER.

三、如擬投保之遊艇因其特別特徵，不屬“船舶民事責任”保險收費及條件表所定之類別，或發生該表內所定之非常災禍時，澳門貨幣暨匯兌監理署有權限按每一情況訂定保險合同之接受或續期條件。

第八條

(接受合同之特別條件)

一、當最少有三個保險人拒絕與要保人訂立合同時，要保人得通過澳門貨幣暨匯兌監理署訂定接受合同之特別條件。

二、在上款所指情況下，由要保人選定或由澳門貨幣暨匯兌監理署指定之保險人，必須按該署所定條件接受有關保險，否則將被中止經營“船舶民事責任”保險六個月至三年。

三、上款所指合同之經營結餘，將根據澳門貨幣暨匯兌監理署確定該結餘之方式及其分配標準之通告內所載之規定，分配給經營“船舶民事責任”保險之保險人。

四、按本條所定條件訂立之合同，不得有保險中介人參與，且不具備給予任何種類之佣金之權利。

第九條

(保險費之繳付)

一、在收到保險人發出之有關保險收費單時，應繳付保險費。

二、被保險人僅在繳付保險費後，方獲發民事責任保險卡。

三、在欠繳保險費時，保險人應通知保險單權利人保險將於以掛號信發出通知之日起三十日後失效。

四、在上款所指之期間內，保險人不應發出民事責任保險卡。

五、如在第三款所指期間過後仍未繳清保險費，保險人應立即撤銷合同，且不妨礙有權根據現行價目制度收取與所過期間相應之保險費。

六、如被保險人拖欠前保險人之保險費，保險人得拒絕以被保險人之名義為遊艇投保。

第十條

(遊艇之轉讓)

一、保險合同之效力於遊艇轉讓當日之二十四時終止，但在此時刻之前該保險轉用於另一遊艇者除外。

2. O titular da apólice deve avisar a seguradora da alienação da ER o mais rapidamente possível, não excedendo o prazo de 24 horas.

3. O incumprimento da obrigação consignada no número anterior implica a caducidade do contrato.

4. O aviso de alienação da ER deve ser acompanhado do cartão de responsabilidade civil.

5. No caso de inobservância do preceituado do número anterior, a seguradora deve participar o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o cartão de responsabilidade civil.

Artigo 11.º

(Falecimento do segurado)

O falecimento do segurado não anula o contrato de seguro, transmitindo-se os respectivos direitos e obrigações aos seus herdeiros.

Artigo 12.º

(Inoponibilidade de excepções)

1. Dentro das quantias por que o seguro é obrigatório, a seguradora não pode opor aos lesados quaisquer excepções, nulidades, anulabilidades ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam estabelecidas no presente diploma ou validamente estipuladas na apólice.

2. A caducidade do contrato pode ser invocada pela seguradora, decorridos 30 dias sobre a data do registo do aviso de anulação do contrato.

Artigo 13.º

(Pluralidade de seguros)

No caso de, relativamente à mesma ER, existirem vários seguros, efectuados ao abrigo do artigo 2.º, responde, para todos os efeitos legais, o seguro previsto no seu n.º 2.

Artigo 14.º

(Prioridades de reparação)

1. Nos contratos de seguro previstos no presente diploma, o montante seguro repara, prioritariamente, as lesões corporais.

2. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o valor seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante, sem prejuízo da responsabilidade, pelo excedente, dos demais responsáveis.

3. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização,

二、保險單權利人應在二十四小時之內儘快將遊艇之轉讓通知保險人。

三、不履行上款所指之義務，導致合同失效。

四、遊艇轉讓之通知書應附同民事責任保險卡。

五、如不遵守上款之規定，保險人應將事實告知監察實體，以扣押有關民事責任保險卡。

第十一條

(被保險人之死亡)

保險合同不因被保險人之死亡而被撤銷，有關權利及義務將轉移予其繼承人。

第十二條

(抗辯之不可對抗性)

一、在保險金額之最低限額之範圍內，保險人不得以本法規未有規定或於保險單內未作有效訂定之任何抗辯、無效、撤銷或限制責任條款對抗受害人。

二、保險人以掛號信發出撤銷合同通知之日起三十日後，合同失效。

第十三條

(多項保險)

如對同一遊艇按第二條之規定投有數份保險，為所有法律效力，適用該條第二款所指之保險。

第十四條

(優先賠償)

一、凡涉及本法規所指之保險合同，將優先對身體傷害賠償保險金。

二、如有數名受害人享有損害賠償權，而賠償總額超過保險金額者，各受害人對保險人之權利按比例減少至保險金額之總額，但不妨礙其他責任人負責賠償超出保險金額之部分。

三、如保險人屬善意且在不知悉有其他要求賠償之情況下，

zação de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

對受害人繳付超出上款所指其應得之數額，保險人則無義務對其他受害人賠償超出保險金額之餘額。

Artigo 15.º

(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o civilmente responsável nos seguintes casos:

- a) Quando o acidente for dolosamente causado;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso da ER causadora do acidente;
- c) Deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança quando em ancoradouro ou em fundeamento;
- d) A ER segura ser governada por pessoa não habilitada com a respectiva carta legal ou em estado de demência, embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- e) Sair contra a indicação ou proibição das autoridades competentes ou navegar ou permanecer em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;
- f) Uso de motor de potência inadequada à ER;
- g) A ER ser usada para fins não declarados no contrato de seguro, salvo em caso de salvação ou assistência de embarcações ou pessoas em perigo; e
- h) Actos e omissões dolosos do tomador do seguro, segurado, comissário ou mandatário ou de quem tiver a direcção efectiva da ER.

CAPÍTULO III

Documento comprovativo do seguro

Artigo 16.º

(Prova do seguro)

1. Constitui prova da realização do seguro o cartão de responsabilidade civil conforme o modelo constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O cartão de responsabilidade civil é, para efeitos penais, considerado documento autêntico.

Artigo 17.º

(Elementos a constar do cartão)

Do cartão de responsabilidade civil devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

第十五條

(保險人之求償權)

保險人在作出賠償後，僅對在下列情況下須負民事責任者有求償權：

- a) 事故為故意造成；
- b) 搶劫、盜竊或盜用遊艇之正犯及從犯在使用該遊艇時造成事故；
- c) 在繫泊或安全條件不足或不適當之情況下拋錨或停泊；
- d) 已投保之遊艇由不具備有關法定執照者，或處於精神錯亂及醉酒狀態者，又或受麻醉品、其他毒品或有毒產品影響者駕駛；
- e) 違反有權限當局之指示或禁令出航，或在有權限當局列為不適宜或不准停留之區域航行或停留；
- f) 使用功率不適合遊艇之發動機；
- g) 遊艇被用於保險合同內無聲明之用途，但為拯救或支援處於危險中之船舶或人之情況除外；
- h) 保險單持有人、被保險人、受託人或受任人又或實際指揮遊艇者故意之作為或不作為。

第三章

保險之證明文件

第十六條

(保險之證明)

一、符合作為本法規組成部分之附件之式樣之民事責任保險卡，構成投保之證明。

二、為刑法之效力，民事責任保險卡視為公文書。

第十七條

(保險卡內所載資料)

民事責任保險卡須載有下列資料：

- a) A firma e insígnia (logotipo) da seguradora;
- b) O respectivo número;
- c) O nome do segurado;
- d) O número da apólice;
- e) A data de vencimento do seguro;
- f) A marca e o número de matrícula da ER;
- g) O limite de indemnização por acidente e por ano;
- h) A referência de que o contrato de seguro cessa, nos termos da legislação em vigor, os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação da ER.

Artigo 18.º

(Obrigação de arquivo)

As seguradoras ficam obrigadas a manter em arquivo, ou em registo magnético, as listagens mensais ou as cópias dos cartões de responsabilidade civil emitidos nos últimos 12 meses.

Artigo 19.º

(Meios de controlo)

1. Os pilotos ou as pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar devem exhibir o cartão de responsabilidade civil sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes.

2. Nas operações de fiscalização levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e navegação de ER, ser exigida a apresentação do documento comprovativo da celebração do seguro.

Artigo 20.º

(Situações de não-seguro)

1. No caso de acidentes originados por ER, em que:

- a) O responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
- b) For declarada a falência da seguradora;

a satisfação das indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes desses acidentes é feita, nos termos da legislação aplicável, pelo Fundo de Garantia Automóvel, que passa a denominar-se Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, com a abreviatura de FGAM, mantendo-se sem qualquer outra alteração as normas que o regulam, que passam a ser extensivas ao seguro estabelecido por este diploma.

2. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo FGAM, relativamente a acidentes causados por ER, é determinado pelo valor estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º

- a) 保險人之商業名稱及標誌（徽號）；
- b) 有關編號；
- c) 被保險人之姓名；
- d) 保險單之編號；
- e) 保險之到期日；
- f) 遊艇之商標及註冊編號；
- g) 每起事故及每年之賠償限額；
- h) 註明根據現行法例之規定，保險合同之效力於遊艇轉讓當日之二十四時終止。

第十八條

（存檔之義務）

保險人須將最近十二個月內發出之民事責任保險卡之月報表或保險卡副本，以檔案或磁盤紀錄保存。

第十九條

（監督之方式）

一、在有權限當局要求時，駕駛員或有義務投保之人應出示民事責任保險卡。

二、有權限當局在進行監督時，得要求出示法律規定駕駛及航行所需之文件，以及訂立保險合同之證明文件。

第二十條

（無保險之情況）

一、在遊艇造成之事故中，如：

- a) 不知悉責任人或不受有效或產生效力之保險保障；
- b) 保險人被宣告破產；

則由汽車保障基金，現改稱汽車及航海保障基金（葡文縮寫為FGAM），根據適用法例之規定，對該等事故而引致之死亡或身體傷害作損害賠償；規範汽車保障基金之規定保持不變，但延伸適用於本法規所規定之保險。

二、汽車及航海保障基金對每起遊艇所造成事故之賠償限額，係根據第六條第一款設定之金額確定。

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 21.º

(Navegação sem seguro e apreensão da ER)

1. Aquele que puser em navegação uma ER ou consentir que esta navegue sem que o seguro obrigatório tenha sido efectuado, é sancionado com a multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas.

2. A não apresentação, nos termos do artigo 19.º, do cartão de responsabilidade civil, no prazo de 8 dias a contar da data em que for solicitada pelas entidades fiscalizadoras, determina, para além da aplicação da multa de 250,00 a 1 000,00 patacas, a apreensão da ER até que seja produzida a prova do respectivo seguro.

3. Em caso de acidente, a não apresentação referida no número anterior implica a apreensão da ER, a qual só é levantada quando for paga a indemnização devida, ou prestada caução pelo valor mínimo do seguro, ou comprovada a existência deste à data do acidente.

Artigo 22.º

(Uso indevido do cartão de responsabilidade civil)

Quem fizer uso indevido do cartão de responsabilidade civil incorre na multa de 500,00 a 1 500,00 patacas.

Artigo 23.º

(Competência sancionatória)

A aplicação das multas previstas neste capítulo é da competência da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 24.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

(Ressalva da responsabilidade civil e criminal)

O disposto nos artigos 21.º a 25.º não prejudica a eventual responsabilidade civil e ou criminal dos transgressores.

第四章

處罰

第二十一條

(未投保之遊艇之航行及遊艇之扣押)

一、任何使未投購強制保險之遊艇航行或允許該遊艇航行者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

二、在第十九條所指情況下，被監察實體要求出示民事責任保險卡後之八日內仍未出示者，除科澳門幣250.00元至1,000.00元罰款外，有關遊艇亦被扣押，直至出示保險證明時為止。

三、在發生事故之情況下，上款所指之未出示文件，將導致遊艇之扣押；在繳付應付之損害賠償後，或給付相當於保險金額之最低限額之擔保金後，或能證明在發生事故之當日已有上指文件，遊艇之扣押方被終止。

第二十二條

(民事責任保險卡之不當使用)

不當使用民事責任保險卡者，科澳門幣500.00元至1,500.00元之罰款。

第二十三條

(處罰權限)

澳門港務局有權限科處本章所訂定之罰款。

第二十四條

(罰款之繳納)

一、須自接到處罰裁決之日起十日內繳納罰款。

二、如在上款所定之期限內不自願繳納罰款，則按稅務執行程序之規定，透過有權限實體，以處罰裁決之證明作為執行憑證強制徵收。

三、就罰款之科處，得向行政法院提起上訴。

第二十五條

(民事責任及刑事責任之保留)

第二十一條至第二十五條之規定不妨礙違例者倘有之民事責任及/或刑事責任。

Artigo 26.º

(Sanções aplicáveis às seguradoras)

A inobservância, por parte das seguradoras, das disposições do presente diploma e respectivas normas complementares é sancionada nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 27.º

(Tarifa de prémios e condições)

A tarifa de prémios e condições para o ramo «Responsabilidade civil de embarcações» é estabelecida por portaria.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二十六條

(對保險人之處罰)

如保險人不遵守本法規之規定及有關補充規定，應根據適用於與從事保險業有關之違例情況之規定進行處罰。

第五章

最後規定

第二十七條

(保險收費及條件表)

“船舶民事責任”保險之保險收費及條件表由訓令訂定。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO

附件

Modelo do Cartão de Responsabilidade Civil de Embarcações de Recreio**遊艇民事責任保險卡之式樣**

(N.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/99/M, de 13 de Dezembro)

(十二月十三日第 104/99/M 號法令第十六條第一款)

CARTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 民事責任保險卡				Nº 編號
SEGURADO 被保險人				
		Embarcação 船舶		Limite de indemnização 賠償限額
Nº da apólice 保險單之編號	Vencimento 到期日	Marca 商標	Matrícula 註冊	
	— / — / —			Patacas 澳門幣
Nome da Companhia 公司名稱				
Carimbo e assinatura 印章及簽名				

Decreto-Lei n.º 105/99/M

de 13 de Dezembro

法令 第 105/99/M 號

十二月十三日

O regime previsto no artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, encontra-se parcialmente desactualizado, pelo que se mostra conveniente proceder à sua alteração.

鑑於經四月二十八日第 16/93/M 號法令核准之《道路法典》第五十條所規定之制度有部分內容現已不合時宜，故須修改之。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação)

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(廢止)

廢止經四月二十八日第16/93/M號法令核准之《道路法典》第五十條第一款d項。

第二條

(產生效力)

本法規之規定自一九九九年十二月二十日起產生效力。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 106/99/M

de 13 de Dezembro

A problemática da dupla tributação e da prevenção da evasão fiscal nos impostos sobre o rendimento constitui uma das maiores preocupações das economias modernas, em que se pretende, acima de tudo, assegurar a percepção dos rendimentos tributários nos respectivos espaços fiscais, garantindo-se, concomitantemente, uma eficaz justiça fiscal.

A esta realidade não podem ser alheias a República Portuguesa e o Governo de Macau, tanto mais que importa assegurar a manutenção e o aprofundamento das relações económicas entre Portugal e Macau.

Nesta perspectiva, dos estudos técnicos e negociações efectuados pelas Administrações Fiscais de Portugal e de Macau, resultou a Convenção que se publica, em anexo, a qual segue de perto os acordos de dupla tributação segundo o modelo da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

De referir que não se consagra neste diploma nenhuma alteração do sistema fiscal de Macau nem, tão pouco, o mesmo se reporta a qualquer elemento essencial da tributação vigente, sendo o seu único objectivo a regulamentação do relacionamento entre duas administrações fiscais no plano estritamente processual.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Convenção entre o Governo de Macau e o Governo de Portugal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da aprovação da Convenção pelos Órgãos de Soberania da República Portuguesa.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

PESSOAS VISADAS

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 2.º

IMPOSTOS VISADOS

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada uma das Partes Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2. São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários e os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

a) No caso de Portugal:

- (i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS;
 - (ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRC; e
 - (iii) A Derrama;
- (a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) No caso de Macau:

- (i) O Imposto Complementar de Rendimentos;
- (ii) O Imposto Profissional;
- (iii) A Contribuição Predial Urbana;
- (iv) O Imposto de Selo incidente sobre o Valor do Conhecimento das Contribuições e Impostos;

(a seguir referidos pela designação de «imposto de Macau»)

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 3.º

DEFINIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «Macau» compreende a península de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane;
- c) As expressões «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante» significam Portugal ou Macau, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «imposto» significa o imposto português ou o imposto de Macau, consoante resulte do contexto;
- e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- g) As expressões «empresa de uma Parte Contratante» e «empresa da outra Parte Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de uma Parte Contratante e uma empresa explorada por um residente da outra Parte Contratante;
- h) O termo «nacional de Portugal» designa:
 - (i) todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade desse Estado; e
 - (ii) todas as pessoas colectivas e associações constituídas de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado;

i) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada numa Parte Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados na outra Parte Contratante;

j) A expressão «autoridade competente» significa:

- (i) Relativamente a Portugal: o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
- (ii) Relativamente a Macau: o Governador de Macau, o Director dos Serviços de Finanças ou os seus representantes autorizados, bem como as entidades que lhes venham a suceder.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por uma Parte Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação dessa Parte Contratante que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desta Parte Contratante.

Artigo 4.º

RESIDENTE

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de uma Parte Contratante» significa:

- a) No caso de Portugal, qualquer pessoa que, por virtude da legislação dessa Parte Contratante, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esta Parte Contratante e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nessa Parte Contratante apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nessa Parte Contratante;
- b) No caso de Macau, qualquer pessoa ou sociedade residente sujeita ao regime de tributação territorial de Macau, a Macau ou a qualquer sua autarquia e igualmente, se e quando for caso disso, a qualquer pessoa que, por virtude da legislação de Macau, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambas as Partes Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas na Parte Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante com a qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se a Parte Contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinada ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhuma das Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante em que permanece habitualmente.
- c) Se permanecer habitualmente em ambas as Partes Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhuma delas, será considerada residente apenas de Portugal, se for seu nacional;
- d) Se não for nacional de Portugal, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambas as Partes Contratantes, será considerada residente apenas da Parte Contratante em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;

- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

3. Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder 6 meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça numa Parte Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nessa Parte Contratante relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável numa Parte Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nessa Parte Contratante por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7. O facto de uma sociedade residente de uma Parte Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente da outra Parte Contratante ou que exerce a sua actividade nessa outra Parte Contratante (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Artigo 6.º

RENDIMENTOS DOS BENS IMOBILIÁRIOS

1. Os rendimentos que um residente de uma Parte Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal da Parte Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

Artigo 7.º

LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de uma Parte Contratante só podem ser tributados nessa Parte Contratante, a não ser que a empresa exerça a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados na outra Parte Contratante, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de uma Parte Contratante exercer a sua actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Parte Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer na Parte Contratante em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual numa Parte Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá essa Parte Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E AÉREA

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2. Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada na Parte Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, na Parte Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4. Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de uma Parte Contratante.

Artigo 9.º

EMPRESAS ASSOCIADAS

1. Quando:

- a) Uma empresa de uma Parte Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa da outra Parte Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante,

e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não

existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando uma Parte Contratante incluir nos lucros de uma empresa desta Parte Contratante — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa da outra Parte Contratante foi tributada nesta outra Parte Contratante, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa da primeira Parte Contratante, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, a outra Parte Contratante procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esta outra Parte Contratante considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

DIVIDENDOS

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados na Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto desses dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitas ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação da Parte Contratante de que é residente a sociedade que os distribui.

O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5. Quando uma sociedade residente de uma Parte Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes da outra Parte Contratante, esta outra Parte Contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente dessa outra Parte Contratante ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nessa outra Parte Contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes dessa outra Parte Contratante.

Artigo 11.º

JUROS

1. Os juros provenientes de uma Parte Contratante e pagos a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente da outra Parte Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de uma das Partes Contratantes serão isentos de imposto nessa Parte Contratante se:

- O devedor dos juros for essa Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local; ou
- Os juros forem pagos à outra Parte Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou a uma instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras) no âmbito de acordos entre as Partes Contratantes; ou

c) Relativamente a empréstimos ou a créditos concedidos por entidades pertencentes integralmente à República Portuguesa ou a Macau.

4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6. Os juros consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for essa própria Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente dessa Parte Contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes da Parte Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

ROYALTIES

1. As *royalties* provenientes de uma Parte Contratante e pagas a um residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.

2. No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas na Parte Contratante de que provêm e de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, mas se a pessoa que recebe as *royalties* for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das *royalties*.

3. O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de uma Parte Contratante, exercer actividade na outra Parte Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nessa outra Parte Contratante uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de uma Parte Contratante quando o devedor for essa própria Parte Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente dessa Parte Contratante. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de uma Parte Contratante, tiver numa Parte Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes da Parte Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Parte Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

MAIS-VALIAS

1. Os ganhos que um residente de uma Parte Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados na outra Parte Contratante podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de uma Parte Contratante disponha na outra Parte Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.
3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.
4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números anteriores deste artigo só podem ser tributados na Parte Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

PROFISSÕES INDEPENDENTES

1. Os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nessa Parte Contratante. Esses rendimentos podem, porém, ser tributados na outra Parte Contratante nos seguintes casos:
 - a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, na outra Parte Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados na outra Parte Contratante unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou
 - b) Se o residente permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, só pode ser tributada na outra Parte Contratante a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nessa outra Parte Contratante.
2. A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

PROFISSÕES DEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidas de um emprego por um residente de uma Parte Contratante só podem ser tributadas nessa Parte Contratante, a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante de um emprego exercido na outra Parte Contratante só podem ser tributadas na primeira Parte Contratante mencionada se:
 - a) O beneficiário permanecer na outra Parte Contratante durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
 - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte Contratante; e
 - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte Contratante.
3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas na Parte Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

MEMBROS DE CONSELHOS E QUADROS TÉCNICOS

1. As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.
2. Os salários, ordenados e remunerações similares obtidos por um residente de uma Parte Contratante na sua qualidade de quadro superior da administração de uma empresa residente da outra Parte Contratante podem ser tributadas nessa outra Parte Contratante.

Artigo 17.º

ARTISTAS E DESPORTISTAS

1. Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de uma Parte Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, na outra Parte Contratante, podem ser tributados nessa outra Parte Contratante.
2. Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados na Parte Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.
3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos aí mencionados ficam isentos de imposto na Parte Contratante em que as actividades dos profissionais de espectáculos ou desportistas são exercidas, desde que tais actividades sejam financiadas, principalmente, por esta Parte Contratante ou pela outra Parte Contratante, ou se as actividades forem exercidas ao abrigo de um acordo cultural entre as Partes Contratantes.

Artigo 18.º

PENSÕES

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de uma Parte Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nessa Parte Contratante.

Artigo 19.º

REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

1.
 - a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nessa Parte Contratante;
 - b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, só podem, contudo, ser tributadas na outra Parte Contratante se os serviços forem prestados nessa Parte Contratante e se a pessoa singular for um residente dessa Parte Contratante:
 - (i) Sendo seu nacional, no caso de exercício de actividade em Portugal; ou
 - (ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.
2.
 - a) As pensões pagas por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou por entidade da outra Parte Contratante, em virtude da transferência de fundos constituídos pela primeira Parte Contratante, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a essa Parte Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas na Parte Contratante ultimamente mencionada;
 - b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas na outra Parte Contratante se a pessoa singular for um residente dessa Parte Contratante.
3. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, ordenados e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por uma Parte Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

PROFESSORES E INVESTIGADORES

1. Uma pessoa que é residente de uma Parte Contratante, ou o foi, imediatamente antes de se deslocar à outra Parte Contratante, sendo o único objectivo da deslocação ensinar ou efectuar investigação científica em universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos por essa outra Parte Contratante, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a 2 anos a contar da data da chegada a essa outra Parte Contratante, é isenta de imposto nessa outra Parte Contratante pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. A isenção prevista nos termos do disposto no n.º 1 não é aplicável ao rendimento proveniente de investigação se tal investigação for levada a cabo, não no interesse público, mas essencialmente em benefício particular de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º

ESTUDANTES E ESTAGIÁRIOS

As importâncias que um estudante, um aprendiz comercial ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência numa Parte Contratante, residente da outra Parte Contratante e cuja permanência na primeira Parte Contratante mencionada tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, ficam isentas de imposto na primeira Parte Contratante mencionada relativamente aos pagamentos ou aos rendimentos que receba ou aufera para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, desde que:

- a) provenham de fontes situadas fora dessa Parte Contratante;
- b) constituam um subsídio, bolsa ou subvenção concedida por uma Parte Contratante, ou por uma organização científica, pedagógica, cultural ou qualquer outra organização isenta de imposto.

Artigo 22.º

OUTROS RENDIMENTOS

1. Os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nessa Parte Contratante.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de uma Parte Contratante que exerce actividade na outra Parte Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado ou que exerce nessa outra Parte Contratante uma profissão independente através de uma instalação fixa aí situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do Artigo 14.º, consoante o caso.

3. No entanto, os elementos do rendimento de um residente de uma Parte Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham da outra Parte Contratante podem ser tributados também nessa outra Parte.

CAPÍTULO V

MÉTODOS PARA ELIMINAR AS
DUPLAS TRIBUTAÇÕES

Artigo 23.º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

1. Relativamente a Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Macau, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Macau. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Macau;
- b) Quando uma sociedade residente em Portugal auferir dividendos de uma sociedade de Macau, em que a primeira detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e a actividade principal efectivamente exercida pela sociedade que

distribui os lucros tenha por objecto o transporte aéreo ou, integrando-se no âmbito da indústria transformadora, produção e distribuição de electricidade, gás e água, construção, alojamento e restauração, se localize predominantemente em Macau, bem como instituições financeiras cuja actividade consista total ou maioritariamente em operações não passivas e que, também aí, seja exercida efectivamente, Portugal permitirá a dedução de 95% desses dividendos incluídos na base tributável, desde que a referida participação tenha sido detida durante os 2 anos precedentes, ou desde a data da constituição da sociedade portuguesa, se tiver ocorrido posteriormente, mas em qualquer dos casos unicamente se a participação tiver sido detida ininterruptamente durante esse período; e

- c) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto em Portugal, Portugal poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

2. Relativamente a Macau, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: quando um residente de Macau obtém rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, podem ser tributados em Portugal, esses rendimentos ficam isentos do imposto de Macau.

3. Considera-se que o imposto pago numa Parte Contratante, como referido no presente artigo, inclui o imposto que teria sido pago se não fossem as disposições legais relativas a redução ou isenção fiscal ou a outros incentivos fiscais durante um período de tempo limitado, de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, visando a promoção do desenvolvimento económico.

O disposto neste número aplica-se apenas aos rendimentos previstos nos termos dos artigos 7.º, 10.º, 11.º e 12.º, e durante os primeiros 10 anos em que esta Convenção estiver em vigor. Este período pode ser alargado mediante acordo mútuo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24.º

NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os nacionais de Portugal e os residentes de Macau, consoante o caso, não ficarão sujeitos na outra Parte Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos, respectivamente, os residentes de Macau e os nacionais de Portugal que se encontrem na mesma situação. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também aos nacionais de Portugal que não são residentes de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de uma Parte Contratante tenha na outra Parte Contratante não será nessa outra Parte Contratante menos favorável do que a das empresas dessa outra Parte Contratante que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte Contratante a conceder aos residentes da outra Parte Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de uma Parte Contratante a um residente da outra Parte Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente da primeira Parte Contratante mencionada.

4. As empresas de uma Parte Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes da outra Parte Contratante não ficarão sujeitas, na primeira Parte Contratante mencionada, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares dessa primeira Parte Contratante.

5. Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma Parte Contratante ou por ambas as Partes Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação dessas Partes, submeter o seu caso à autoridade competente da Parte Contratante de que é residente ou de Portugal sendo nacional português se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º. O caso deverá ser apresentado dentro de 3 anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente da outra Parte Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno das Partes Contratantes.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.º

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas das Partes Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º. As informações obtidas por uma Parte Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte Contratante, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a uma Parte Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às da outra Parte Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das da outra Parte Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

MEMBROS DOS POSTOS CONSULARES

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros dos postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28.º

LIMITAÇÃO DOS DESAGRAVAMENTOS FISCAIS

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas no sentido de limitarem de algum modo as isenções, abatimentos, deduções, créditos ou outros desagravamentos que sejam ou venham a ser concedidos numa Parte Contratante aos nacionais ou residentes da outra Parte Contratante em virtude da legislação da primeira Parte Contratante mencionada ou de qualquer acordo celebrado entre as Partes Contratantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

ENTRADA EM VIGOR

A presente Convenção entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999 e as suas disposições produzem efeito, relativamente:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro de 1999; e
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 30.º

DENÚNCIA

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por uma das Partes Contratantes. Qualquer uma das Partes Contratantes pode denunciar a Convenção, pela via apropriada, segundo a respectiva legislação, mediante aviso prévio de cessação pelo menos 6 meses antes do fim de qualquer ano civil com início depois de decorrido um período de 5 anos após a sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira; e
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente a seguir à data em que o período especificado no aviso de denúncia expira.

法令 第106/99/M 號

十二月十三日

關於對所得避免雙重徵稅及防止逃稅之問題係現代經濟體系中最受關注之問題之一。在現代經濟體系中，首要工作係確保在其稅務區域內之稅收，並有效地確保稅務公正。

對此，葡萄牙共和國及澳門政府不能置之不理，因而有需要維繫及加強葡萄牙與澳門間之經濟關係。

因此，經葡萄牙與澳門兩地之稅務當局進行技術研究及磋商後得出之附於本法規公布之協定。該協定係盡量參照經濟合作與發展組織（OCDE）關於雙重徵稅之協定之範本定出。

須提及的是，本法規既無包含對澳門稅務體系之修改，亦無涉及現行徵稅制度之任何基本要素；本法規之目的純粹為規範兩地稅務當局在程序層面上之聯繫。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

（核准）

核准附於本法規並成為其組成部分之《澳門政府及葡萄牙政府關於對所得避免雙重徵稅及防止逃稅之協定》。

第二條 (開始生效)

本法規於葡萄牙共和國主權機關核准該協定之日開始生效。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

第一章 協定之適用範圍

第一條 人之範圍

本協定適用於協議一方或同時為協議雙方居民之人。

第二條 稅種範圍

一、本協定適用於由協議一方、其政治或行政當局及其地方自治團體對所得徵收之稅收，不論其收取方式如何。

二、對全部所得或某項所得徵收之稅收，包括對轉讓動產或不動產之收益徵收之稅收，對企業支付之工資總額徵收之稅收，以及對資本增值徵收之稅收，均視為對所得徵收之稅收。

三、本協定適用之現行稅種為：

- a) 在葡萄牙：
 - (i) 自然人所得稅；
 - (ii) 法人所得稅；
 - (iii) 地方公司所得附加稅；
 (下稱“葡萄牙稅收”)
- b) 在澳門：
 - (i) 所得補充稅；
 - (ii) 職業稅；
 - (iii) 市區房屋稅；
 - (iv) 憑單印花稅；
 (下稱“澳門稅收”)

四、本協定亦適用於本協定簽署之日後方生效，又或增加或代替現行稅種之性質相同或類似之稅收。協議雙方之有權限當局，應將各自對有關稅收法例所作之重要變更通知對方。

第二章 定義

第三條 一般定義

一、除上下文要求作不同之解釋外，為本協定之效力：

- a) “葡萄牙”一詞包括位於歐洲大陸之葡萄牙共和國領土、亞速爾羣島、馬德拉羣島及有關之領海，以及根據葡萄牙法例及國際法，葡萄牙共和國擁有勘探、研究及開發海底、底土及海底以上水域自然資源之管轄權或主權之其他區域；

- b) “澳門”一詞包括澳門半島、氹仔島及路環島；
- c) “協議一方”及“協議另一方”之用語，按照上下文，係指葡萄牙或澳門；
- d) “稅收”一詞，按照上下文，係指葡萄牙稅收或澳門稅收；
- e) “人”一詞包括自然人、公司及其他團體；
- f) “公司”一詞係指法人或為徵稅目的而視同法人之實體；
- g) “協議一方企業”及“協議另一方企業”之用語，分別指協議一方居民經營之企業及協議另一方居民經營之企業；
- h) “葡萄牙國民”一詞係指：
 - (i) 所有具有該國國籍之自然人；
 - (ii) 所有根據該國有效法例設立之法人、人之公司及團體。
- i) “國際運輸”一語係指在協議一方設有實際管理機關之企業以其經營之船舶或航空器進行之運輸，但僅在協議另一方各地之間經營之船舶或航空器除外；
- j) “有權限當局”一語：
 - (i) 在葡萄牙方面，係指財政部長、稅務總長或彼等之獲授權代表；
 - (ii) 在澳門方面，係指澳門總督、財政司司長或彼等之獲授權代表，以及彼等之繼任實體。

二、協議一方在適用本協定時，任何未以其他方式界定含義之用語，除上下文要求作不同之解釋外，應具有該協議一方規範本協定適用之稅種之法例在適用協定當時所規定之含義。此外，從該協議一方之該稅收法例得出之解釋優於從該協議一方其他法例得出之解釋。

第四條 居民

一、為本協定之效力，“協議一方居民”一語：

- a) 在葡萄牙方面，係指根據葡萄牙法例，因住所、居所、管理機關之所在地或其他性質類似之標準而負納稅義務之人。此用語亦適用於該協議一方、其政治或行政當局，又或其地方自治團體。但此用語不包括僅由於源自該協議一方之所得而在該協議一方負納稅義務之人；
- b) 在澳門方面，係指根據澳門法例，因住所、居所、管理機關之所在地或其他性質類似之標準而負納稅義務之人。此用語亦適用於受澳門地區稅收制度約束之人或居民公司、澳門或其自治團體。

二、根據第一款之規定，如自然人同時為協議雙方之居民，則按下列規定解決：

- a) 如在協議一方有永久性住所，則僅視其為該協議一方之居民。如在協議雙方同時有永久性住所，則僅視其為與其個人及經濟關係較密切之協議一方（重要利益中心）之居民；
- b) 如無法確定其重要利益中心在協議何方，或其在協議任一方均無永久性住所，則僅視其為有習慣性居處之協議一方之居民；
- c) 如其在協議雙方均有或均無習慣性居處，而其為葡萄牙國民者，則僅視其為葡萄牙居民；
- d) 如非為葡萄牙國民，則協議雙方之有權限當局應透過共同協商解決。

三、根據第一款之規定，除自然人外，同時為協議雙方之居民之人，僅視為其實際管理機關所處之協議一方之居民。

第五條 常設機構

一、為本協定之效力，“常設機構”一語係指企業進行全部或部分活動之固定場所。

二、“常設機構”一語尤其包括：

- a) 管理場所；
- b) 分支機構；

- c) 辦事處；
- d) 工廠；
- e) 作業場所；
- f) 礦場、油井或氣井、採石場或其他開採自然資源之場所。

三、建築、裝配或安裝工程之場所或工地，設置六個月以上者，方為常設機構。

四、雖有本條以上規定，“常設機構”一語不包括：

- a) 專為儲存、陳列或交付本企業財產或貨物之目的而使用之場所；
- b) 專為儲存、陳列或交付之目的而保存本企業財產或貨物之倉庫；
- c) 專為另一企業加工之目的而保存本企業財產或貨物之倉庫；
- d) 專為本企業採購財產或貨物，或為收集資料之目的而設之固定場所；
- e) 專為本企業從事其他準備性或輔助性業務之目的而設之固定場所；
- f) 專為進行第 a 項至第 e 項所指活動之結合而設之固定場所，只要該種結合使該固定場所之全部活動屬準備性質或輔助性質。

五、雖有第一款及第二款之規定，如一人（除適用第六款規定之獨立代理人外）在協議一方代表一企業進行活動，有權並經常在該協議一方行使此權力以該企業之名義簽訂合同，則此人為該企業進行之任何活動，應視為該企業在該協議一方設有常設機構，除非此人之活動限於第四款所規定者；按照該款規定，透過固定場所進行之該等活動，不能使該固定場所被視為常設機構。

六、一家企業僅因透過經紀人、一般佣金代理人或其他獨立代理人在協議一方進行活動，只要此等代理人按常規進行本身活動，該企業不應被視為在該協議一方設有常設機構。

七、協議一方居民公司，控制協議另一方居民公司或被協議另一方居民公司控制，又或在該協議另一方進行活動（不論係透過常設機構或透過其他方式進行），此事實不足以使協議任一方公司成為另一方公司之常設機構。

第三章

對所得之徵稅

第六條

不動產之所得

一、協議一方居民從位於協議另一方之不動產取得之所得（包括經營農業或林業之所得），得在該協議另一方徵稅。

二、“不動產”一語具有財產所在地之協議一方法律所規定之含義。在任何情況下，此用語應包括從屬於不動產之財產，經營農業及林業所使用之牲畜及設備，適用與不動產所有權有關之私法規定之權利，不動產之受益權及由於開採或獲特許開採礦藏、水源及其他自然資源而取得非固定或固定收入之權利。船舶、船隻及航空器均不應視為不動產。

三、第一款之規定適用於直接使用、租賃或以其他方式使用不動產而取得之所得。

四、第一款及第三款之規定亦適用於源自企業之不動產之所得及適用於用作從事獨立個人職業之不動產之所得。

五、以上規定亦適用於源自動產之所得，或提供使用或特許使用不動產之服務所取得之所得，根據財產所在協議一方之稅法規定，該等所得應算入源自不動產之所得內。

第七條

企業之利潤

一、協議一方企業之利潤僅得在該協議一方徵稅，但該企業透過設在協議另一方之常設機構在該協議另一方進行活動者除外。如該企業以此方式進行其活動，其利潤得在該協議另一方徵稅，但應僅以歸於該常設機構之利潤為限。

二、在不影響第三款規定之情況下，協議一方企業透過設在協議另一方之常設機構在該協議另一方進行活動，而該常設機構為一獨立分設企業，在相同或類似情況下進行相同或類似活動，並完全獨立於所隸屬之企業而運作，該常設機構在協議各方可能得到之利潤應歸於該常設機構。

三、確定一常設機構之利潤時，應允許扣除常設機構為實現其目的所支出之各項費用，包括為實現上述目的而作出之行政管理開支及一般管理開支，不論該等開支產生於該常設機構所在協議一方或其他地方。

四、如協議一方習慣按照將企業總利潤分配給所屬各部門之方法確定歸於一常設機構之利潤，則第二款之規定不影響該協議一方按此習慣分配方法確定其應納稅利潤，但採用之分配方法得出之結果應與本條所規定之原則一致。

五、不應將常設機構為企業購買財產或貨物而產生之利潤歸於該常設機構。

六、為以上各款之效力，除有適當及充分之理由而另作處理外，每年應採用同一方法計算歸於常設機構之利潤。

七、利潤中如包括本協定其他條文特別規定之所得項目時，有關規定不受本條規定影響。

第八條

海運及空運

一、以船舶或航空器經營國際運輸所取得之利潤，僅得在企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

二、如海運企業之實際管理機關設在船舶上，則視為設在該船舶登記港口所在之協議一方；如無登記港口，則視為設在船舶經營者為其居民之協議一方。

三、第一款規定亦適用於參加合伙經營、聯合經營或參加國際經營機構所取得之利潤。

四、如不同國家之公司協議以聯營公司方式進行一空運活動，則第一款之規定適用於協議一方居民公司在該聯營公司內與本身出資相應之利潤部分。

第九條

聯營企業

一、如：

- a) 協議一方企業直接或間接參與協議另一方企業之管理、控制或資本；
- b) 同一人直接或間接參與協議一方企業及協議另一方企業之管理、控制或資本。

在上述任一情況下，當兩企業間在其商業或財務關係上透過兩者所接受或規定之條件互相聯繫，而該等條件有別於獨立企業間所訂定者，本應由其中一家企業取得，但由於該等條件而沒有取得之利潤，得計入該企業之利潤內，據以徵稅。

二、當協議一方將已在協議另一方徵稅之企業利潤包括在該協議一方企業之利潤內，並據以徵稅，而該部分利潤因兩企業間訂定之條件與獨立企業間所訂定之條件相同而構成該協議一方企業所取得之利潤時，如協議另一方認為調整屬合理，應適當調整對該部分利潤所徵收之稅額。在確定該項調整時，應考慮本協定之其他規定，如有必要，協議雙方之有權當局應進行協商。

第十條

股息

一、協議一方居民公司向協議另一方居民支付之股息，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等股息亦得在支付股息之公司為其居民之協議一方，按照該協議一方之法例徵稅，但如收取股息之人為股息之實際受益人，則所徵稅款不應超過股息總額之10%。

本款之規定不影響對該公司應支付股息之利潤徵稅。

三、本條所用“股息”一詞係指源於股份或債權以外之容許分享利潤之其他權利之所得，以及源於分配所得之公司為其居民之協議一方法例規定須受相同於股份所得之稅收制度約束之其他公司權利之所得。

“股息”一詞亦包括從隱名合夥取得之所得。

四、如股息之實際受益人為協議一方居民，在支付股息之公司為其居民之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，而應獲支付股息之股份與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款及第二款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

五、協議一方居民公司從協議另一方取得利潤或所得，該協議另一方不得對該公司支付之股息徵收任何稅收，但支付予該協議另一方居民之股息或應獲支付股息之股份與設在該協議另一方之常設機構或固定場所所有實際聯繫者除外。對於該公司之未分配利潤，即使支付之股息或未分配利潤全部或部分來自該協議另一方之利潤或所得，該協議另一方亦不得徵收任何稅收。

第十一條

利息

一、來自協議一方而支付給協議另一方居民之利息，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等利息亦得在其產生之協議一方，根據該協議一方之法例徵稅。但如利息之實際受益人為協議另一方之居民，則所徵稅款不應超過利息總額之10%。

三、雖有第二款之規定，但在下列任一情況下，來自協議一方之利息在該協議一方應予免稅：

- 有義務支付利息之人為協議一方或其政治或行政當局，又或其地方自治團體；
- 在協議雙方協商下，利息係支付予協議另一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體，又或機構或機關（包括金融機構）；
- 涉及完全屬於葡萄牙共和國或澳門之實體所提供之借款或貸款。

四、本條所用“利息”一詞係指從各種債權取得之所得，不論其有否抵押擔保或有否分享債務人利潤之權利；尤其係從公債及債券取得之所得，包括有關之溢價及獎金。為本條之效力，延期支付之處罰不應視為利息。

五、如利息之實際受益人為協議一方居民，在利息產生之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動，又或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，應獲支付利息之債權與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款、第二款及第三款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

六、有義務支付利息之人為協議一方，其政治或行政當局，其地方自治團體或該協議一方居民，該利息應視為來自該協議一方。但不論有義務支付利息之人是否為協議一方居民，當其在協議一方設有常設機構或固定場所，支付該利息之債務與該常設機構或固定基地有聯繫，並由其負擔該利息之支付，上述利息應視為來自該常設機構或固定場所所在之協議一方。

七、如因有義務支付利息之人與實際受益人之間或兩者與其他人之間之特殊關係，就有關債權所支付之利息數額超出支付人與實際受益人倘無上述關係所能同意之數額時，本條規定應僅適用於後來提及之數額。在此情況下，超出部分仍得按協議各方之法例徵稅，但應考慮本協定之其他規定。

第十二條 特許權使用費

一、來自協議一方而支付給協議另一方居民之特許權使用費，得在該協議另一方徵稅。

二、然而，該等特許權使用費亦得在其產生之協議一方，根據該協議一方之法例徵稅。但如特許權使用費之收款人係其實際受益人，則所徵稅款不應超過特許權使用費總額之10%。

三、本條所用“特許權使用費”一詞係指由於使用或特許使用文學、藝術或科學作品，包括電影影片、無線電或電視廣播所用之膠片或磁帶等之著作權、專利、製造或貿易中使用之商標、設計或模型、圖則、秘密配方或程序，以及使用或特許使用工業、商業或科學設備，或由於有關工業、商業或科學經驗之資料而作出之各種回報。

四、如特許權使用費之實際受益人為協議一方居民，在特許權使用費產生之協議另一方，透過設在該協議另一方之常設機構進行活動，又或透過設在該協議另一方之固定場所從事獨立個人職業，應獲支付特許權使用費之權利或財產與該常設機構或固定場所所有實際聯繫者，不適用第一款及第二款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

五、如有義務支付特許權使用費之人為協議一方，其政治或行政當局，其地方自治團體或該協議一方居民，該特許權使用費應視為來自該協議一方。然而，不論有義務支付特許權使用費之人是否為協議一方居民，當其在協議一方設有常設機構或固定場所，支付該特許權使用費之債務與該常設機構或固定場所所有聯繫，並由其負擔該特許權使用費之支付，上述特許權使用費應視為來自該常設機構或固定場所所在之協議一方。

六、如因有義務支付特許權使用費之人與實際受益人之間或兩者與其他人之間之特殊關係，就有關使用、權利或資料所支付之特許權使用費數額超出支付人與實際受益人倘無上述關係所能同意之數額時，本條規定應僅適用於後來提及之數額。在此情況下，超出部分仍得按協議各方之法例徵稅，但應考慮本協定之其他規定。

第十三條 資本增值

一、協議一方居民轉讓第六條所指位於協議另一方之不動產取得之盈利，得在該協議另一方徵稅。

二、轉讓屬於協議一方企業在協議另一方之常設機構資產之動產，或轉讓分配予協議一方居民在協議另一方設有從事獨立個人職業之固定場所之動產取得之盈利，包括轉讓常設機構（單獨或隨同整個企業）或該固定場所取得之盈利，得在該協議另一方徵稅。

三、轉讓用於國際運輸之船舶或航空器，或轉讓分配予經營上述船舶或航空器之動產取得之盈利，僅得在該企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

四、轉讓有別於本條以上數款所指之任何財產取得之盈利，僅得在轉讓人為其居民之協議一方徵稅。

第十四條 獨立個人職業

一、協議一方居民因從事自由職業或其他獨立性質之業務取得之所得，僅得在該協議一方徵稅。但在下列任一情況下，得在協議另一方徵稅：

- 該居民在協議另一方經常設有固定場所以從事其業務。在此情況下，在該協議另一方僅得對屬於該固定場所之所得徵稅；

- b) 該居民在任何一段開始於或終結於有關會計年度之十二個月期間內，停留在協議另一方連續或累計超過183日。在此情況下，在該協議另一方僅得對在該協議一方從事業務取得之所得徵稅。

二、“自由職業”一語尤其包括科學、文學、藝術、教育或教學性質之獨立活動，以及醫生、律師、工程師、建築師、牙醫及會計之獨立活動。

第十五條 非獨立個人職業

一、在不影響第十六條、第十八條、第十九條及第二十條規定之情況下，協議一方居民因受僱而取得之工資、薪金及其他類似報酬，應僅在該協議一方徵稅，但在協議另一方從事受僱之活動除外。如在該協議另一方從事受僱之活動，有關之報酬得在該協議另一方徵稅。

二、雖有第一款之規定，協議一方居民因在協議另一方從事受僱之活動而取得之報酬，如同時符合下列情況者，僅得在該協議一方徵稅：

- 受益人在任何一段開始於或終結於有關會計年度之十二個月期間內，在協議另一方停留連續或累計不超過183日；
- 報酬由非協議另一方居民之僱主實體或以其名義支付；
- 報酬非由僱主實體設在協議另一方之常設機構或固定場所負擔。

三、雖有本條以上規定，因受僱於企業經營國際運輸之船舶或航空器上工作而取得之報酬，得在該企業實際管理機關所在之協議一方徵稅。

第十六條 按百分率計算之董事會成員報酬

一、協議一方居民，作為協議另一方居民公司之董事會成員而取得之按百分率計算之報酬，出席費及其他類似報酬，得在協議另一方徵稅。

二、協議一方居民，作為協議另一方居民公司之高級行政人員而取得之工資、薪金及其他類似報酬，得在協議另一方徵稅。

第十七條 藝術工作者及運動員

一、雖有第十四條及第十五條之規定，協議一方居民，作為職業表演者，如戲劇、電影、廣播或電視，又或音樂方面之藝術工作者、以及作為運動員，在協議一方以上述身分從事其個人活動所取得之所得，得在該協議另一方徵稅。

二、雖有第七條、第十四條及第十五條之規定，職業表演者或運動員以該等身分從事個人活動而取得之歸於他人之所得，得在職業表演者或運動員進行該等活動之協議一方徵稅。

三、雖有本條第一款及第二款之規定，其中述及之所得在職業表演者或運動員從事其活動之協議一方應予免稅，只要該等活動係由該協議一方或協議另一方提供重大資助者，又或該等活動係根據協議雙方訂立之文化協定而進行者。

第十八條 退休金

在不影響第十九條第二款規定之情況下，因過往受僱之關係而支付予協議一方居民之退休金及其他類似報酬，僅得在該協議一方徵稅。

第十九條 為政府服務之報酬

- 協議一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體向為其提供服務之自然人支付退休金以外之工資、薪金及其他類似報酬，僅得在該協議一方徵稅。

- b) 但如上述服務係在協議一方提供，而提供服務之自然人為該協議另一方居民，且該居民屬下列任一情況者，則該等工資、薪金及其他類似報酬僅得在該協議一方徵稅：

- 該居民在葡萄牙進行活動而係葡萄牙居民；
- 該居民非僅由於提供上述服務而成為該協議另一方之居民。

二、a) 由協議一方，其政治或行政當局，或其地方自治團體向為其提供服務之自然人支付之退休金，或因該協議一方設立之基金之轉移，而由協議一方之實體向上述之自然人支付之退休金，僅得在該協議一方徵稅；

b) 但如提供服務之自然人為協議另一方居民，上述退休金僅得在該協議一方徵稅。

三、第十五條、第十六條、第十七條及第十八條之規定適用於為協議一方，其政治或行政當局，又或其地方自治團體進行之商業或工業活動提供服務而取得之工資、薪金、其他類似報酬及退休金。

第二十條 教師及研究人員

一、一人係協議一方居民，或在緊接前往協議另一方之前曾係該協議一方居民，僅由於為該協議另一方認可之非牟利之大學、學院、學校或其他類似之教育機構及科研機構進行教學或科學研究，或進行官方之文化交流計劃，而停留在該協議一方。其由於教學或研究取得之報酬，在自其抵達該協議一方之日起不超過兩年之期間內免予徵稅。

二、如上述研究非為公共利益，而主要為某人或某些人之私利，則第一款規定之免除不適用於來自該研究之所得。

第二十一條 學生及實習員

學生、企業學徒或實習員係，或在緊接前往協議一方前，曾係協議一方居民，僅由於接受教育、培訓之目的，停留在該協議一方，其收取或享有之用作維持生活、學習或培訓之下列支付或所得在該協議一方應予免稅：

- 從該協議一方以外地方取得之款項；
- 從協議一方或從科學、教育、文化機構或其他獲豁免稅收之機構取得之津貼、獎學金或補貼。

第二十二條 其他所得

一、協議一方居民之未經本協定以上各條規定之各項所得，不論其來自何處，僅得在該協議一方徵稅。

二、第六條第二款規定之不動產所得以外之其他所得，如其收款人為協議一方居民，透過設在協議一方之常設機構在該協議一方進行活動，或透過設在該協議一方之固定場所在該協議一方從事獨立個人職業，支付所得之權利或財產與該常設機構或固定場所有實際聯繫者，不適用本條第一款之規定。在此情況下，按情況適用第七條或第十四條之規定。

三、然而，協議一方居民之未經本協定以上各條規定之來自協議一方之各項所得，亦得在該協議一方徵稅。

第四章 消除雙重徵稅之方法

第二十三條 消除雙重徵稅

一、在葡萄牙，消除雙重徵稅之方法如下：

- 葡萄牙居民取得之所得，如根據本協定之規定得在澳門徵稅時，葡萄牙應對該居民徵收之所得稅額中扣除相當於已在澳門繳納之所得稅

額。但扣除之數額不得超過在澳門徵稅之所得在扣除前計算出之所得稅額；

- b) 如葡萄牙某公司從澳門某公司取得股息，而前者直接持有之出資額不低於25%，且分配利潤之公司實際從事之主要業務為空運或加工業、電力、氣體及水之生產及分配、建築、酒店住宿及餐飲業務，而其業務主要集中於澳門者，葡萄牙應允許減收徵稅客體內95%之股息，只要該葡萄牙公司在之前兩年內持有上述出資額，或自該公司設立之日一直持有出資額，但不論在上述何種情況下，有關其出資額之持有須連續不間斷；
- c) 葡萄牙居民取得之所得，如根據本協定之規定在葡萄牙免稅，葡萄牙在計算該居民其餘所得之稅額時，得對其免稅之所得予以考慮。

二、在澳門，消除雙重徵稅之方法如下：澳門居民取得之所得，如根據本協定之規定在葡萄牙免稅，澳門應對該項所得免稅。

三、在協議一方繳納如本條所述之稅項，包括如不存在根據該協議一方方法屬旨在在某段限定之時間內促進經濟發展之有關減稅、免稅或其他賦稅上之鼓勵之法律規定所應繳納之稅項。

本款規定僅適用於第七條、第十條、第十一條及第十二條所指之所得，且在本協定生效之首十年內適用。此期間得透過協議雙方之有權限當局互相協議而延長。

第五章 特別規定

第二十四條 無差別待遇

一、葡萄牙國民或澳門居民（視情況而定）在協議一方所負擔之稅收或所履行之與協議另一方有關之義務，不應與澳門居民或葡萄牙國民在相同情況下所負擔或履行，又或可能負擔或可能履行者不同或比其更重。雖有第一條之規定，本款規定亦應適用於非協議一方或雙方居民之葡萄牙國民。

二、協議一方企業在協議另一方之常設機構之稅收，不應高於進行同樣活動之協議另一方企業之稅收。本規定不應理解為協議一方按照婚姻狀況或家庭負擔而給予該協議一方居民在稅務上之任何扣除、優惠及減免，亦須給予協議另一方居民。

三、除適用第九條第一款、第十一條第七款或第十二條第六款之規定外，對協議一方企業支付予協議另一方居民之利息、特許權使用費及其他款項，在確定該企業應納稅利潤時，應作出與支付予該協議一方居民一樣之扣除。

四、協議一方企業之全部或部分資本，直接或間接為協議另一方一個或一個以上之居民擁有或控制，該企業在協議一方所負擔之稅收或所履行之與協議另一方有關之義務，不應與該協議一方其他同類企業所負擔或履行，又或可能負擔或可能履行者不同或比其更重。

五、雖有第二條之規定，本條規定適用於不同性質或名稱之稅收。

第二十五條 協商程序

一、當一人認為協議一方或協議雙方所採取之措施，導致或可導致對其徵收不符合本協定規定之稅收，得不考慮協議雙方之法例規定之上訴方法，將個案提交其本人為居民之協議一方之有權限當局；或如其個案屬第二十四條第一款所指之情況，得將之提交其本人為國民之協議一方有權限當局。該個案應在不符合本協定規定之徵稅措施之第一次通知日起三年內提出。

二、如該有權限當局認為所提異議有理由，且未能單方面完滿解決問題時，應設法與協議另一方有權限當局透過協商解決，以避免不符合本協定規定之徵稅。達成之協議應予執行而不受協議雙方之法例所規定之期間限制。

三、協議雙方之有權限當局應設法透過協商解決在解釋或適用本協定時出現之困難或疑問。協議雙方之有權限當局亦得為消除本協定未作規定之雙重徵稅情況進行協商。

四、協議雙方之有權限當局為按以上各款之規定達成協議，得直接相互聯繫，包括透過由協議雙方之有權限當局或其代表組成之聯合委員會為之。

第二十六條 資料之交換

一、協議雙方有權限當局應交換為適用本協定所需之資料，或交換為適用協議雙方關於本協定所涉及稅種之法律所需之資料，只要該等法律所規定之徵稅與本協定不相抵觸。資料交換不受第一條之規定限制。協議一方收到之資料，應與按該協議一方之法律取得之資料同樣列作機密處理，且僅得告知負責本協定規定稅收之查定或徵收，或與該等稅收有關之宣告或執行程序，又或負責裁決與該等稅收有關之上訴之人員或當局（包括法院及行政當局）。上述人員或當局應僅為上述目的使用該等資料，得在法院之公開聽證過程中或司法判決中透露有關資料。

二、在任何情況下，第一款之規定，均不應被理解為對協議一方施加以下義務：

- 採取抵觸該協議一方或協議另一方之法例及行政慣例之行政措施；
- 提供按照該協議一方或協議另一方之法例或正常行政慣例得不到之資料；
- 提供洩露任何貿易、工業或專業工作之秘密或過程之資料，或洩露違反公共秩序之資料。

第二十七條 領事館官員

本協定之規定不影響領事館官員按國際法一般規則或特別協定之規定而享有之稅收特權。

第二十八條 減輕稅務之限制

本協定之規定不得理解為以某種方式限制協議一方根據該協議一方之法例或雙方訂立之任何協議而給予或將來給予協議一方國民或居民之豁免、優惠、扣除、減除或其他稅務之減輕。

第六章 最後規定

第二十九條 開始生效

本協定在協議雙方以書面通知對方已完成使本協定生效所需之程序後開始生效，且本協定之規定對下列稅收產生效力：

- 對在本協定生效翌年一月一日起產生之所得之來源所徵收之稅收；
- 與在本協定生效翌年一月一日起開始之稅收年度中產生之所得有關之其他稅收。

第三十條 終止

本協定在協議一方終止前應繼續有效。協議任一方得在本協定生效之日起滿五年後之任何曆年結束前至少六個月，根據相關法例透過適當途徑終止本協定。

在此情況下，本協定停止適用於：

- 對在終止通知所載期間屆滿翌年一月一日起產生之所得之來源所徵收之稅收；
- 與在終止通知所載期間屆滿翌年一月一日起開始之稅收年度中產生之所得有關之其他稅收。

Decreto-Lei n.º 107/99/M**de 13 de Dezembro**

Reconhece-se a necessidade de introduzir alterações à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97/M, de 29 de Dezembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 61/98/M, de 28 de Dezembro, por forma a reduzir mais uma vez o valor das taxas das estações móveis ou portáteis do serviço de chamada de pessoas e do serviço móvel terrestre, bem como as taxas das estações do sistema convencional do serviço móvel terrestre.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer com lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alteração à Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos)**

Os números 1305, 1310, 1315, 1320, 1325, 1330, 1545 e 1565, respeitantes às taxas dos Serviços Privativos de Radiocomunicações e dos Serviços de Radiocomunicações de Utilização Pública da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 60/97/M, de 29 de Dezembro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 61/98/M, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

1305 A.1.6.1.1. Estação Base (com função de repetidor)	1488
1310 A.1.6.1.2 Estação Base (sem função de repetidor)	1092
1315 A.1.6.1.3.1 Simplex	444
1320 A.1.6.1.3.2 Half-duplex (por cada par de frequências de operação)	468
1325 A.1.6.1.4.1 Simplex	540
1330 A.1.6.1.4.2 Half-duplex (por cada par de frequências de operação)	564
1545 B.1.1.2. Estação Móvel ou Portátil (11) (por estação e independentemente do número de frequências de operação)	168
1565 B.3.2.1. Serviço local	468

Artigo 2.º**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 61/98/M, de 28 de Dezembro.

Artigo 3.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**法令 第 107/99/M 號****十二月十三日**

鑑於有必要修改經十二月二十九日第 60/97/M 號法令核准並經十二月二十八日第 61/98/M 號法令修改之無線電服務收費及罰款總表，以便再次降低傳呼服務及地面流動服務之流動或手提站之收費金額，以及地面流動服務之傳統式系統站之收費。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(修改無線電服務收費及罰款總表)**

經十二月二十九日第 60/97/M 號法令核准並經十二月二十八日第 61/98/M 號法令修改之無線電服務收費及罰款總表中關於無線電通訊專用服務及公共無線電通訊服務收費之第 1305 項、第 1310 項、第 1315 項、第 1320 項、第 1325 項、第 1330 項、第 1545 項及第 1565 項修改如下：

1305 A. 1. 6. 1. 1	基地站	(有轉發站功能)	1488
1310 A. 1. 6. 1. 2	基地站	(無轉發站功能)	1092
1315 A. 1. 6. 1. 3. 1	單工		444
1320 A. 1. 6. 1. 3. 2	半雙工	(每對操作頻率)	468
1325 A. 1. 6. 1. 4. 1	單工		540
1330 A. 1. 6. 1. 4. 2	半雙工	(每對操作頻率)	564
1545 B. 1. 1. 2	流動或手提站 (11)	(每一站及不論操作頻率之數目)	168
1565 B. 3. 2. 1	本地服務		468

第二條**(廢止)**

廢止十二月二十八日第 61/98/M 號法令。

第三條**(開始生效)**

本法規於二零零零年一月一日開始生效。

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 108/99/M

de 13 de Dezembro

A Cruz Vermelha em Macau é constituída como uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos e com plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins.

A Cruz Vermelha em Macau é uma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário e de interesse público, que desenvolve a sua actividade com o apoio do Governo de Macau.

Tendo em conta os princípios e objectivos que regem a sua actividade, impõe-se a atribuição de benefícios, designadamente os inerentes às instituições particulares de solidariedade social, bem como a consagração de regras e princípios que regulem as relações entre o território de Macau e a Cruz Vermelha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e regime jurídico)

1. A Cruz Vermelha em Macau, adiante designada abreviadamente por CVMa, é uma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário e de interesse público, que desenvolve a sua actividade devidamente acreditada e apoiada pelo território de Macau.

2. A CVMa é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, e com plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins.

3. A CVMa está subordinada às Convenções Internacionais de Genebra e seus Protocolos Adicionais, extensíveis no âmbito das suas finalidades ao presente diploma, à legislação que lhe seja aplicável e aos respectivos regulamentos internos.

4. Os Estatutos da CVMa são publicados por portaria.

5. Quaisquer alterações aos Estatutos da CVMa são da competência da Assembleia Geral que vier a ser constituída nos termos dos referidos estatutos.

6. As alterações a que se refere o número anterior são, obrigatoriamente, publicadas no *Boletim Oficial* de Macau.

7. A CVMa exerce a sua actividade em todo o território de Macau, sendo a sua duração ilimitada, e goza dos benefícios inerentes às instituições de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social, bem como dos inerentes a outras instituições que lhe possam ser aplicáveis, de-

法令 第 108/99/M 號

十二月十三日

澳門紅十字會係以非牟利之私法行政公益法人之性質而設立，具完全權利能力以貫徹其目標。

澳門紅十字會係一所屬志願性質及實踐公共利益之非政府人道機構，在澳門政府支持下開展其活動。

考慮到紅十字會之活動所遵從之原則及所貫徹之宗旨，故須對之給予優惠，尤其是私人社會互助機構所固有之優惠，此外，尚須訂定規範澳門地區與紅十字會之間關係之規則及原則。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(性質及法律制度)

一、澳門紅十字會（葡文縮寫為CVMa）係一所屬志願性質及實踐公共利益之非政府人道機構，開展經澳門地區適當認可並予以支持之活動。

二、澳門紅十字會係非牟利之私法行政公益法人，具完全權利能力以貫徹其目標。

三、澳門紅十字會受日內瓦國際公約及其附加議定書約束，該等公約及議定書中關於其宗旨之部分可延伸至本法規；此外，澳門紅十字會亦受到對其適用之法例及有關內部規章約束。

四、澳門紅十字會章程須以訓令公布。

五、對澳門紅十字會章程作任何修改，屬將按照上指章程之規定而組成之會員大會之權限。

六、上款所指之修改必須在《澳門政府公報》上公布。

七、澳門紅十字會之存續期為無限期，得在整個澳門地區從事其活動，並享有行政公益機構及私人社會互助機構所固有之優惠，以及除了在日內瓦國際公約及其附加議定書內特別規定適用於該會之優惠外，尚享有其他機構所固有且適用於該會之優惠，尤其是國際組織所享有之優惠。

signadamente no que diz respeito a organizações internacionais, além dos que lhe são especificamente aplicáveis pelas Convenções Internacionais de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

Artigo 2.º

(Princípios)

1. A CVMa desenvolve a sua acção em obediência aos seguintes princípios fundamentais da Cruz Vermelha Internacional, estabelecidos na sua XX Conferência Internacional de 1965:

- a) Humanidade;
- b) Imparcialidade;
- c) Neutralidade;
- d) Independência;
- e) Voluntariado;
- f) Unidade;
- g) Universalidade.

2. A CVMa desenvolve, ainda, a sua acção em obediência às recomendações da XXV Conferência Internacional de 1986, bem como às que forem estabelecidas pelos órgãos competentes do Movimento da Cruz Vermelha.

Artigo 3.º

(Objectivos)

1. Constitui objectivo fundamental da CVMa contribuir para a difusão e aplicação dos princípios fundamentais da Cruz Vermelha Internacional, fomentando e organizando a colaboração voluntária e desinteressada de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, na sua actuação e sustentação ao serviço do bem comum.

2. Para a concretização do objectivo do referido no número anterior, a CVMa desenvolve, entre outras, as seguintes acções:

a) A procura e o fomento da paz, a cooperação nacional e internacional, a promoção dos direitos humanos e a difusão e ensino do direito internacional humanitário;

b) A actuação em caso de conflitos armados, preparando essa actuação em tempo de paz, através da colaboração com os serviços de saúde públicos e de assistência sanitária, em todos os aspectos previstos nas Convenções Internacionais de Genebra e seus Protocolos Adicionais, em favor das vítimas da guerra, tanto militares como civis;

c) A prevenção e reparação dos danos causados por acidentes, catástrofes, calamidades públicas, flagelos sociais, epidemias e doenças de elevada incidência, outros desastres ou sinistros e acontecimentos semelhantes, assim como a protecção e socorro às vítimas afectadas pelos mesmos, participando nas acções necessárias, de acordo com as leis e planos nacionais ou regionais correspondentes;

第二條

(原則)

一、澳門紅十字會遵照一九六五年國際紅十字會第二十次國際會議所訂定之國際紅十字會基本原則開展其工作，該等基本原則如下：

- a) 人道；
- b) 無私；
- c) 中立；
- d) 獨立；
- e) 志願性質；
- f) 單一性；
- g) 普遍性。

二、澳門紅十字會尚須遵照一九八六年第二十五次國際會議之提議及經紅十字運動之有權限機構所作之提議開展其工作。

第三條

(宗旨)

一、澳門紅十字會之基本宗旨係致力於宣揚及實施國際紅十字會之基本原則，並推動及發起公共或私人性質之自然人及法人在該會對服務公益之工作及支持上給予志願及無私之合作。

二、為實現上款所述之宗旨，澳門紅十字會主要開展下列工作：

- a) 尋求並促進和平，推動國內及國際合作，促進人權，宣揚國際人道法及推行有關之教育工作；
- b) 在出現武裝衝突時採取行動，並在和平時期作好採取該等行動之準備，透過與公共衛生及醫療部門合作，按照日內瓦國際公約及其附加議定書所規定之各個方面作出有利於不論屬軍人或平民之戰爭受害者之行動；
- c) 預防及彌補因意外、災禍、公共災害、社會災難、瘟疫、高發病率之疾病、其他災害或災難及類似事件所造成之損害，保護及救助受該等損害影響之受害者，按照相關國家或地區之法律及計劃，參與必要之行動；

d) A colaboração em programas de apoio social, especialmente vocacionados para o desenvolvimento de actividades de prevenção e de assistência humanitária, nomeadamente no que toca à enfermagem, socorrismo e salvaguarda da vida humana em situações de emergência;

e) A promoção e participação em acções de solidariedade social, complementares das levadas a cabo pelas entidades públicas de assistência social e de qualidade de vida;

f) A dinamização em programas de prevenção sanitária e em acções que, pelo seu carácter especial de altruísmo, sejam de relevante interesse para a saúde pública;

g) A dinamização e participação voluntária e desinteressada de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, em actividades de apoio, com vista ao cumprimento das suas tarefas, com especial atenção à participação da juventude nos seus trabalhos, sensibilizando-as para os princípios fundamentais da Cruz Vermelha Internacional.

3. A CVMa colabora com os organismos que prestem assistência sanitária e social e auxilia as entidades públicas nas actividades humanitárias e sociais, impulsionadas pelas mesmas, conservando a sua independência e autonomia próprias.

4. A CVMa exerce, igualmente, as suas actividades no exterior, nomeadamente no quadro de acção da Cruz Vermelha Internacional, em qualquer local onde a sua participação seja relevante para a prevenção e reparação dos sofrimentos humanos.

5. A actuação humanitária da CVMa não é condicionada em razão de sexo, idade, raça, nascimento, religião, credo político ou quaisquer outras condições pessoais ou sociais, observando, para o efeito, as normas estabelecidas nas convenções internacionais.

6. A CVMa estende a sua acção de protecção aos militares feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, vítimas civis de conflitos internacionais ou não internacionais, e de outras situações decorrentes de estados de excepção.

Artigo 4.º

(Direitos e deveres dos membros)

Todas as pessoas, singulares e colectivas, podem ser membros da CVMa, na forma, condições e com os direitos, deveres e responsabilidades que, para cada um dos casos, são determinados nos seus Estatutos e demais normas da mesma.

Artigo 5.º

(Órgãos)

1. A estrutura orgânica da CVMa é definida pelos respectivos Estatutos, garantindo a representatividade na participação democrática dos seus membros nos órgãos da mesma, que são os seguintes:

a) Assembleia Geral;

d) 在社會援助計劃上提供合作，特別是旨在開展預防及人道援助工作之計劃，例如關於護理、急救及在緊急情況下拯救人命之工作；

e) 推動並參與社會互助工作，該等工作係作為負責社會福利及改善生活質素之公共實體在社會互助方面所開展工作之補充工作；

f) 推動衛生方面之預防計劃，以及基於本身公益之特殊性質而對公共衛生具重要意義之工作；

g) 推動公共或私人性質之自然人及法人志願及無私地參與輔助該會之工作，以履行該會之任務，應特別注重青年對有關工作之參與，並向彼等宣揚國際紅十字會之基本原則。

三、澳門紅十字會與提供醫療及社會福利之機構合作，並在由公共實體所促進之人道及社會工作上對該等公共實體提供輔助，但保持本身之獨立性及自主性。

四、澳門紅十字會尚在外地，特別是在國際紅十字會之行動範圍內開展活動，以及在其參與對於預防及紓解人類痛苦具重要意義之任何地方開展活動。

五、澳門紅十字會之人道行為不受性別、年齡、種族、出生地、宗教、政治信仰或其他個人或社會條件限制，為此須遵守國際公約中之規定。

六、澳門紅十字會之保護工作伸延至受傷軍人、病人、遇海難者、戰俘、國際或非國際衝突以及因非常狀況而引致之其他情況中之受害平民。

第四條

(成員之權利及義務)

所有自然人及法人得按澳門紅十字會章程及該會之其他規範就每一情況而訂定之方式、條件、權利、義務及責任成為澳門紅十字會之成員。

第五條

(機關)

一、澳門紅十字會之組織架構由該會之章程訂定，保證其成員以民主方式參與該會各機關之代表性，該等機關如下：

a) 會員大會；

- b) Conselho Central;
- c) Conselho Directivo;
- d) Conselho Fiscal.

- b) 中央委員會;
- c) 理事會;
- d) 監察委員會。

2. O presidente do Conselho Central da CVMa, que deve ser um residente de Macau, é o responsável máximo da mesma, exercendo as suas funções em conformidade com a lei e com o que estiver estabelecido nos Estatutos sobre a matéria.

二、澳門紅十字會中央委員會主席是該會之最高負責人，該主席應為澳門居民，履行職務時，須遵守法律及該會之章程就此事宜所作之規定。

Artigo 6.º

(Recursos económicos)

1. Os bens mobiliários e imobiliários, direitos, quotizações e recursos de qualquer origem, pertença da CVMa, constituem um património único, afecto aos seus fins, devendo figurar em seu nome.

2. Para a realização das suas actividades a CVMa conta com os seguintes recursos:

- a) Quotizações e contribuições das pessoas singulares e colectivas que tenham a qualidade de sócios;
- b) Subvenções e apoios concedidos pelos órgãos da Administração Pública de Macau e por pessoas colectivas;
- c) Donativos, heranças e legados, recebidos a benefício de inventário;
- d) Totalidade dos benefícios líquidos decorrentes de sorteios, lotarias e rifas a seu favor, devidamente autorizados pelo território de Macau;
- e) Rendimentos do seu património;
- f) Produto das retribuições recebidas, fruto de serviços por si prestados;
- g) Quaisquer outras ajudas, contribuições ou subvenções que possam angariar ou receber de entidades e pessoas, públicas ou privadas, para a prossecução dos seus objectivos;
- h) Receitas provenientes da emissão de vinhetas e selos comemorativos, para aposição facultativa nas correspondências postais, em modelo aprovado.

Artigo 7.º

(Benefícios)

1. A CVMa goza, para a prossecução dos seus objectivos, de isenção de custas judiciais e de franquia postal, de redução de taxas telefónicas e telegráficas, de bonificação nos encargos da publicidade que realize nos meios de comunicação social de empresas e instituições participadas pelo Território, dos benefícios aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social e às organizações internacionais, assim como de outros benefícios que solicite e sejam concedidos pelos órgãos da Administração Pública de Macau.

第六條

(經濟資源)

一、屬於澳門紅十字會之動產、不動產、權利、會費及其他來源之資源，構成用於貫徹其宗旨服務之單一財產，並應歸於澳門紅十字會之名下。

二、澳門紅十字會得以下列資源開展其活動：

- a) 具澳門紅十字會會員身分之自然人及法人之會費及捐獻;
- b) 澳門公共行政機關及法人給予之補貼及資助;
- c) 限定接收之捐贈、遺產及遺贈;
- d) 歸其所有之來自經澳門地區適當許可之抽獎、彩票及獎券之全部淨收益;
- e) 來自其財產之收益;
- f) 澳門紅十字會提供服務所獲取之回報之所得;
- g) 為貫徹紅十字會之宗旨，從公共或私人實體及個人處募集或獲得之其他贊助、捐獻或補貼;
- h) 來自發售紀念圖案及紀念郵票之收入;該等紀念圖案及紀念郵票以經核准之式樣貼於郵件上。

第七條

(優惠)

一、為貫徹澳門紅十字會之宗旨，該會獲免除訴訟費、郵費，獲減收電話費及電報費，在透過由本地區出資之企業及機構之傳播媒體進行宣傳時，在宣傳費用方面享有補貼優惠，享有私人社會互助機構及國際組織所享有之優惠，以及享有經該會提出要求而由澳門公共行政機關給予之其他優惠。

2. A CVMa desfruta, igualmente, para a prossecução dos seus objectivos, de isenção de contribuições e impostos no que se refere aos seus rendimentos e relativamente aos salários dos seus funcionários e colaboradores, e também de outras isenções, bonificações e benefícios fiscais reconhecidos às pessoas colectivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social e organizações internacionais.

Artigo 8.º

(Apoio do território de Macau)

1. O Governo do território de Macau garante o apoio à CVMa.
2. O apoio, referido no número anterior, traduz-se, nomeadamente, em:
 - a) Apoiar o desenvolvimento das actividades da CVMa;
 - b) Estimular as acções da CVMa nas áreas da solidariedade social e da protecção da vida e da saúde;
 - c) Apoiar a cooperação entre a CVMa e os órgãos da Administração Pública de Macau, na promoção de actividades tendentes ao cumprimento dos seus objectivos.

Artigo 9.º

(Privilégios e imunidades concedidos aos membros e representantes do Movimento da Cruz Vermelha)

Os membros e representantes do Movimento da Cruz Vermelha, designadamente os dirigentes e representantes da Cruz Vermelha Internacional e do Crescente Vermelho, que participem, a título oficial, em conferências ou reuniões do Movimento da Cruz Vermelha Internacional, beneficiam, durante o exercício das suas funções em Macau e durante as suas deslocações para ou dos lugares onde a conferência ou reunião seja realizada, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade de todos os papéis, documentos oficiais e de suporte;
- b) Não aplicação das disposições que limitam a entrada e isenção de todas as formalidades relativas ao registo de estrangeiros, para si e para os respectivos cônjuges;
- c) Imunidade de jurisdição relativamente a declarações verbais feitas no desempenho das suas tarefas e a declarações por escrito, preparadas no exercício das suas funções, mesmo depois do final da sua missão.

Artigo 10.º

(Acesso, permanência e partida)

As autoridades de Macau devem adoptar medidas úteis com vista a facilitar a entrada, permanência e partida do território de Macau relativamente a todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, convocadas, a título oficial, por qualquer dos órgãos do Movimento da Cruz Vermelha, nomeadamente:

二、為貫徹澳門紅十字會之宗旨，該會在其收益以及其工作人員及合作者之薪酬方面享有免稅之優惠，並享有公益法人、私人社會互助機構及國際組織所享有之其他免稅、稅務補貼及稅務優惠。

第八條

(澳門地區之支持)

- 一、澳門地區政府確保支持澳門紅十字會。
- 二、上款所述之支持尤其體現在以下各方面：
 - a) 支持澳門紅十字會開展活動；
 - b) 鼓勵澳門紅十字會在社會互助以及保護生命及保障衛生方面之活動；
 - c) 支持澳門紅十字會與澳門公共行政機關之間之合作，以促進旨在貫徹澳門紅十字會宗旨之活動。

第九條

(賦予紅十字運動之成員及代表之特權及豁免權)

以官方名義參加國際紅十字運動之研討會或會議之紅十字運動之成員及代表，尤其是國際紅十字會及紅新月會之領導及代表，在澳門執行任務期間以及進出舉行研討會或會議之地點時，享有下列特權及豁免權：

- a) 各種文件、官方文件及附屬文件不被侵犯；
- b) 對該等人員及其配偶免除適用有關限制入境之規定，並免除關於外國人登記之各種手續；
- c) 該等人員在執行任務期間發表之講話，以及為執行任務而準備之書面言論，享有司法管轄豁免，即使在任務完成後亦然。

第十條

(入境、逗留及離境)

對所有由紅十字運動之任一機關以官方名義召集之無論國籍為何之人，尤其是下列之人，澳門當局應採取有效措施以方便其進入、逗留及離開澳門地區：

a) Os Presidentes do Comité Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Secretários-Gerais, Secretários-Gerais Adjuntos e Adjuntos dos Secretários-Gerais, bem como os membros dos respectivos agregados familiares, dependentes dos mesmos e em comunhão de habitação;

b) Os representantes das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho enquanto membros do Movimento da Cruz Vermelha, e os respectivos cônjuges;

c) Os trabalhadores, bem como os membros do seu agregado familiar, dependentes dos mesmos e em comunhão de habitação;

d) Peritos;

e) Todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, convocadas a título oficial pelos órgãos do Movimento da Cruz Vermelha.

Artigo 11.º

(Competências do Governador de Macau)

Compete ao Governador de Macau:

a) Promover todas as iniciativas legislativas que digam respeito à CVMa;

b) Publicar, através de portaria, os Estatutos da CVMa;

c) Promover as necessárias medidas, de forma a contribuir para a realização do suporte financeiro adequado da CVMa.

Artigo 12.º

(Designação, emblema e distintivo)

1. A CVMa identifica-se por uma cruz de cor vermelha sobre fundo branco, com os quatro braços iguais, formada pela união de cinco quadrados iguais, não tocando os bordos da bandeira ou da insígnia onde estiver inscrita, sendo a sua designação e emblema inalteráveis.

2. Tanto a designação como o emblema e outros distintivos da CVMa são de uso exclusivo desta, regulando-se a respectiva utilização pelas normas internas da mesma.

3. A inobservância do disposto no número anterior é sancionada nos termos da lei, designadamente nos termos das normas de convenções internacionais aplicáveis a Macau.

4. Em situações de conflito bélico, os membros de CVMa utilizam o emblema identificativo, nos termos do disposto nas Convenções Internacionais de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

Artigo 13.º

(Insígnias e condecorações)

A CVMa, através dos seus órgãos estatutariamente definidos, pode conferir galardões próprios, insígnias e condecorações para

a) 紅十字會國際委員會、紅十字會及紅新月會國際聯合會之主席、秘書長、副秘書長、秘書長助理，該等人員之家團成員及在經濟上依附該等人員並與之共同生活之人；

b) 作為紅十字運動成員之紅十字會及紅新月會之代表及其配偶；

c) 工作人員、其家團成員及在經濟上依附該等工作人員並與之共同生活之人；

d) 專家；

e) 所有由紅十字運動之機關以官方名義召集之無論國籍為何之人。

第十一條

(澳門總督之權限)

澳門總督有下列權限：

a) 促進一切有關澳門紅十字會之立法措施；

b) 以訓令公布《澳門紅十字會章程》；

c) 促使採取必要措施，以協助落實給予澳門紅十字會之適當之財政支援。

第十二條

(名稱、會徽及標誌)

一、澳門紅十字會之標誌為白底紅十字，有四條長度相同之邊襯托，十字由五個相同之紅方格連結而成，標誌不與會旗及會徽之邊緣連接，且其名稱及會徽不變。

二、澳門紅十字會之名稱、會徽及其他標誌為該會專用，使用辦法由該會之內部規則規範。

三、違反上款之規定者，按照法律，尤其是按照適用於澳門之國際公約之有關規定懲處。

四、在軍事衝突中，澳門紅十字會之成員按照日內瓦國際公約及其附加議定書之規定佩戴會徽以識別其身分。

第十三條

(徽章與勳章)

澳門紅十字會得透過其章程指定之機關授予特別榮

premiar serviços relevantes prestados à instituição ou à Humanidade.

Artigo 14.º

(Dissolução)

A dissolução da CVMa só pode resultar de deliberação da sua Assembleia Geral, nos termos estatutariamente estabelecidos.

Artigo 15.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, e o Decreto-Lei n.º 30 760, de 20 de Fevereiro de 1948, ambos mandados aplicar a Macau pela Portaria n.º 13 902, de 26 de Março de 1952, publicada no *Boletim Oficial* de Macau de 17 de Maio de 1952.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

譽、徽章及勳章，以獎勵對該會或對人類有突出貢獻之人。

第十四條

(解散)

澳門紅十字會僅得由其會員大會按照章程規定議決解散。

第十五條

(廢止)

本法規生效後，所有與之相抵觸之原有法例即告廢止，尤其是一九四七年十一月二十四日第36612號法令及一九四八年二月二十日第30760號法令；兩項法令均由公布於一九五二年五月十七日《澳門政府公報》之一九五二年三月二十六日第13902號訓令命令適用於澳門。

第十六條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年十二月九日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 109/99/M
de 13 de Dezembro

O Livro III do Código Comercial de 1888, que versa sobre a matéria do comércio marítimo, encontra-se profundamente desactualizado e desadaptado da realidade actual.

A reforma e revisão destas disposições enquadra-se no âmbito dos trabalhos de reforma e localização de todo o ordenamento jurídico de Macau e impõe-se, desde logo, pela importância que assume o comércio marítimo para a economia do Território. É inegável o volume de tráfego marítimo em Macau resultante de relações comerciais estabelecidas com países e territórios próximos, com destaque para a Região Administrativa Especial de Hong Kong e para a República Popular da China.

O presente diploma, ao modernizar e adaptar a realidade jurídica às condições locais, vem dar resposta às necessidades legislativas sentidas neste domínio.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

TÍTULO I
DOS NAVIOS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Noção de navio)

1. Entende-se por navio um veículo afecto ao transporte por águas marítimas ou interiores.

2. Consideram-se abrangidos no número anterior os veículos que, sendo afectos ao transporte nele referido, se deslocam sobre almofadas de ar.

3. Não são abrangidos pelo n.º 1 os veículos afectos principalmente ao transporte por rios, canais ou lagos.

Artigo 2.º
(Natureza do navio)

Os navios são bens móveis sujeitos a registo.

Artigo 3.º
(Partes componentes e integrantes)

1. A ligação material de uma coisa ao navio não prejudica os direitos sobre ela constituídos anteriormente por quem não seja proprietário do navio, a menos que este proprietário a adquira por acessão. Todavia só são oponíveis a terceiros de boa fé, que adquiram direitos sobre o navio, os direitos sobre partes componentes ou integrantes que resultem de documento com data certa anterior à aquisição dos direitos sobre o navio ou do inventário de bordo.

2. A alienação de partes componentes ou integrantes só produz efeitos reais a partir da separação e não é oponível a terceiros que tenham adquirido direitos sobre o navio antes da separação.

3. Considera-se certa a data dos documentos autênticos, dos documentos autenticados e de outros documentos particulares em que possa ser fixada com segurança.

Artigo 4.º
(Pertenças do navio)

1. Consideram-se como pertenças do navio todas as coisas que, sem estarem ligadas materialmente ao navio, são duradouramente afectas à realização do seu destino económico.

2. Em caso de dúvida, são consideradas como pertenças do navio as coisas que forem inscritas no inventário de bordo.

3. As situações jurídicas que tenham por objecto o navio abrangem também as pertenças. As partes de um negócio jurídico que tenha por objecto o navio é, porém, lícito convencionar que o negócio não abrange as pertenças.

4. O vínculo de pertinência é oponível a terceiros, salvo o disposto no número seguinte.

5. A afectação de uma coisa como pertença do navio não prejudica os direitos sobre ela constituídos anteriormente por quem não seja proprietário do navio. Todavia só são oponíveis a terceiros de boa fé, que adquiram direitos sobre o navio, os direitos sobre pertenças que resultem de documento com data certa anterior à aquisição dos direitos sobre o navio ou do inventário de bordo.

6. A cessação do vínculo de pertinência só é oponível a terceiros que tenham adquirido anteriormente direitos sobre o navio se a propriedade alheia da coisa resultar de documento com data certa anterior à aquisição desses direitos ou do inventário de bordo.

Artigo 5.º
(Modos de aquisição)

1. Os navios podem ser adquiridos pelos modos legalmente previstos para os outros bens móveis, com as especialidades decorrentes do registo e os desvios estabelecidos nos números seguintes.

2. Os navios não são susceptíveis de ocupação.

3. Os navios podem ser adquiridos pelo apresamento, com julgamento de boa presa, e pelo abandono ao segurador.

Artigo 6.º
(Direito aplicável aos direitos sobre o navio)

1. Os direitos sobre navios são regulados pelo direito do lugar onde a matrícula tiver sido efectuada.

2. Em caso de mudança do lugar da matrícula que desencadeie uma sucessão de direitos aplicáveis às situações constituídas são transpostas para a categoria mais apropriada do direito do novo lugar da matrícula.

3. A constituição de um direito real de garantia não sujeito a registo segundo o direito do lugar da matrícula depende, porém, do direito regulador do crédito garantido, sem prejuízo da competência do direito do lugar da matrícula quanto aos seus efeitos.

4. Os direitos reais de garantia referidos no número anterior que não sejam reconduzíveis a uma das categorias previstas no direito do lugar da matrícula são graduados depois dos outros direitos reais de garantia sobre o navio e em posição de paridade entre si.

Artigo 7.º
(Arresto de navio)

1. O arresto de navio é regulado, em qualquer caso, pelas disposições contidas na Convenção de Bruxelas para a Unificação de Certas Regras sobre Arresto de Navios, de 10 de Maio de 1952.

2. As normas sobre o arresto contidas no Código de Processo Civil só são aplicáveis quando as disposições convencionais remetam para a lei processual interna.

CAPÍTULO II
Da construção, reparação e venda de navio

Artigo 8.º
(Direito aplicável aos contratos de construção, reparação e venda de navio)

1. A construção, reparação e venda de navio são regidas pelo direito escolhido pelas partes.

2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.

3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território onde o construtor, reparador ou vendedor tem o seu estabelecimento no momento da celebração do contrato.

4. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.

Artigo 9.º
(Construção e reparação de navio)

1. São aplicáveis aos contratos de construção e de reparação de navio as normas que regulam o contrato de empreitada, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes.

2. O contrato de construção, bem como os negócios que o modificarem ou revogarem, estão sujeitos a forma escrita, ainda que sejam celebrados fora do território de Macau.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao contrato de grande reparação, bem como aos negócios que o modificarem ou revogarem. É considerado como contrato de grande reparação todo aquele cuja importância exceder metade do valor do navio.

4. A denúncia ao construtor dos defeitos do navio pode ser efectuada a qualquer momento, sem prejuízo do prazo de caducidade dos direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização.

5. Em caso de defeitos ocultos o prazo de caducidade referido no número anterior conta-se a partir da sua descoberta.

6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os contratos de reparação.

Artigo 10.º
(Negócios de disposição do navio)

1. São aplicáveis ao contrato de venda de navio as normas que regulam o contrato de compra e venda, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes.

2. O contrato de venda de navio está sujeito a forma escrita, ainda que seja celebrado fora do território de Macau.

3. A forma estabelecida no número anterior é exigida para todos os negócios de constituição ou disposição de direitos reais sobre o navio.

4. A denúncia ao vendedor dos defeitos do navio pode ser efectuada dentro de um ano a contar da sua entrega.

5. Em caso de defeitos ocultos o prazo referido no número anterior conta-se a partir da sua descoberta.

CAPÍTULO III
Do proprietário

Artigo 11.º
(Noção de proprietário)

Proprietário do navio é aquele que o adquiriu por um dos modos legalmente admitidos, salvaguardados os efeitos do registo.

Artigo 12.º
(Responsabilidade civil do proprietário por poluição)

1. À responsabilidade por prejuízos causados por poluição, produzidos no território de Macau, bem como às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou reduzir tais prejuízos, são aplicáveis as disposições contidas na Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 29 de Novembro de 1969, alterada pelos Protocolos de Londres de 19 de Novembro de 1976 e de 27 de Novembro de 1992 ou de qualquer emenda ou protocolo a esta Convenção que esteja em vigor.

2. O artigo 7.º da Convenção é aplicável aos navios matriculados em Macau.

Artigo 13.º
(Direito de indemnização do proprietário)

O proprietário tem direito a ser indemnizado pelo armador por todos os prejuízos que lhe advenham da responsabilidade por poluição ou da oneração, arresto ou penhora do navio por dívidas contraídas pelo armador.

CAPÍTULO IV
Do aluguer

Artigo 14.º
(Contrato de aluguer)

Aluguer de navio é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra o gozo temporário de um navio, mediante retribuição.

Artigo 15.º
(Direito aplicável ao contrato de aluguer)

1. O aluguer de navio rege-se pelo direito escolhido pelas partes.
2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.
3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território onde o navio estiver matriculado.
4. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.

Artigo 16.º
(Legitimidade do locador)

O aluguer de navio constitui, para o locador, um acto de administração extraordinária.

Artigo 17.º
(Forma do contrato)

O contrato de aluguer do navio está sujeito a forma escrita, ainda que celebrado fora do território de Macau.

Artigo 18.º
(Obrigações do locador)

São obrigações do locador:

- a) Entregar o navio, com as respectivas pertenças, na data e lugar convençionados, em estado de navegabilidade e apto para o serviço a que é destinado;
- b) Entregar os documentos necessários à navegação;
- c) Eliminar os vícios ocultos do navio;
- d) Assegurar o gozo da coisa para os fins a que se destina.

Artigo 19.º
(Obrigações do locatário)

São obrigações do locatário:

- a) Receber o navio e observar a diligência de um bom armador na sua utilização, tendo em conta as suas características técnicas e em conformidade com os fins a que se destina;
- b) Pagar o aluguer;
- c) Pagar os vencimentos da tripulação;
- d) Manter o navio em estado de navegabilidade e de acordo com a boa prática comercial, bem como a sua classificação e a vigência dos respectivos certificados, realizando as reparações necessárias para o efeito;
- e) Facultar ao locador a inspecção ou vistoria do navio;
- f) Prestar a garantia financeira com respeito a danos por poluição que seja exigida por qualquer autoridade pública por forma a que o navio possa realizar os fins a que se destina;
- g) Manter, por sua conta, o navio seguro contra riscos de mar, de guerra e de protecção e indemnização, tanto no interesse próprio como no do locador, e em nome de ambos;
- h) Avisar imediatamente o locador, sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou que terceiros se arrogam direitos em relação a ela, desde que o facto seja ignorado pelo locador;
- i) Restituir o navio findo o contrato, com as respectivas pertenças, na data e lugar convençionados e no estado em que foi recebido, ressalvada a deterioração inerente a uma normal utilização, em conformidade com os fins do contrato;
- j) Indemnizar o locador pela responsabilidade em que incorra em consequência de o navio naufragar ou se tornar um impedimento à navegação.

Artigo 20.º
(Atraso na restituição do navio)

Em caso de atraso na restituição do navio, por facto imputável ao locatário, é este obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição o dobro do aluguer convençionado.

Artigo 21.º
(Rescisão do contrato de aluguer)

Perante o incumprimento definitivo do contrato por qualquer das partes tem a outra parte a faculdade de o resolver extrajudicialmente.

Artigo 22.º
(Regime subsidiariamente aplicável)

É subsidiariamente aplicável ao aluguer do navio o regime do contrato de locação.

Artigo 23.º
(Locação financeira)

A locação financeira é aplicável o regime do contrato de locação financeira e, subsidiariamente, as disposições relativas à locação de navio que forem compatíveis com a sua natureza.

CAPÍTULO V
Do armador

Artigo 24.º
(Noção de armador)

1. Armador é aquele que, com base num direito real ou pessoal de gozo, utiliza o navio para fins de navegação.
2. Em caso de dúvida presume-se armador o proprietário do navio.

Artigo 25.º
(Direito aplicável à representação do armador pelo comandante)

A representação, legal ou voluntária, do armador pelo comandante, é regulada pelo direito do lugar onde os poderes representativos são exercidos.

Artigo 26.º
(Direito aplicável à responsabilidade civil do armador por facto da tripulação)

1. A responsabilidade do armador por facto ilícito da tripulação é regulada pelo direito aplicável à responsabilidade extracontratual.
2. A responsabilidade do armador pelos actos e omissões praticados por tripulantes como seus auxiliares de cumprimento é regulada pelo direito aplicável ao negócio obrigacional em causa.

Artigo 27.º
(Representação do armador pelo comandante)

O armador responde pelas obrigações contraídas pelo comandante no exercício das funções que lhe estão confiadas.

Artigo 28.º
(Responsabilidade civil do armador por facto da tripulação)

1. O armador responde por facto ilícito praticado pela tripulação, no exercício das funções que lhe estão confiadas, nos termos em que o comitente responde pelo facto do comissário.
2. No cumprimento das suas obrigações, o armador responde pelos actos e omissões da tripulação, nos termos em que o devedor responde pelos actos e omissões dos seus auxiliares de cumprimento.
3. O armador não responde, porém, pelo cumprimento pelo comandante das obrigações que lhe são impostas pela lei em matéria de salvação ou com vista a garantir a segurança da navegação ou a tutela dos interesses envolvidos na expedição marítima considerados no seu conjunto.
4. O armador é responsável pelos actos ou omissões dos pilotos tomados a bordo, salvo quando a sua admissão for ordenada pela respectiva lei local.

CAPÍTULO VI
Da limitação de responsabilidade

Artigo 29.º
(Regime geral)

Quando uma pessoa referida no artigo seguinte pretenda limitar a sua responsabilidade por créditos marítimos no território de Macau aplicam-se as disposições do presente capítulo.

Artigo 30.º
(Pessoas com direito a limitar a sua responsabilidade)

1. O proprietário do navio e o salvador, tal como definidos nos n.ºs 2 e 3, pode limitar a sua responsabilidade relativamente aos créditos previstos no artigo seguinte.
2. A expressão "proprietário de navio" designa o proprietário, afretador, armador e armador-gerente de um navio.
3. Por "salvador" entende-se qualquer pessoa que forneça serviços em relação directa com as operações de salvamento. Estas operações compreendem as previstas nas alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo seguinte.
4. Se qualquer dos créditos previstos no artigo seguinte for invocado perante qualquer pessoa por cujos actos ou omissões o proprietário ou o salvador é responsável, tal pessoa tem o direito de beneficiar da limitação de responsabilidade.
5. A expressão "responsabilidade do proprietário do navio" compreende a responsabilidade numa acção proposta contra o próprio navio.
6. O segurador que cobre a responsabilidade por créditos sujeitos a limitação tem direito a beneficiar desta na mesma medida que o próprio segurado.
7. O facto de invocar a limitação de responsabilidade não constitui um reconhecimento de responsabilidade.

Artigo 31.º
(Créditos sujeitos a limitação)

1. Sob reserva dos artigos 32.º e 33.º, os seguintes créditos, qualquer que seja o fundamento da responsabilidade, estão sujeitos à limitação de responsabilidade:
 - a) Créditos por morte, por lesões corporais, por perdas ou danos a todos os bens, incluindo os danos causados a obras portuárias, docas, vias navegáveis e ajudas à navegação, que ocorram a bordo ou em relação directa com a operação do navio ou com operações de salvamento, bem como de qualquer prejuízo daí resultante;
 - b) Créditos por qualquer prejuízo resultante de um atraso no transporte por mar da carga, dos passageiros ou das suas bagagens;
 - c) Créditos por outros prejuízos resultantes da violação de direitos de fonte extracontratual, que ocorram em relação directa com a operação do navio ou com operações de salvamento;

d) Créditos por ter posto a flutuar, removido, destruído ou tomado inofensivo um navio afundado, naufragado, encalhado ou abandonado, incluindo tudo o que se encontra ou se encontrava a bordo de tal navio;

e) Créditos por ter removido, destruído ou tornado inofensiva a carga do navio;

f) Créditos de uma pessoa que não é a pessoa responsável por medidas tomadas a fim de prevenir ou de reduzir um dano pelo qual a pessoa responsável pode limitar a sua responsabilidade em conformidade com o presente capítulo, e pelos danos ulteriormente causados por estas medidas.

2. Os créditos previstos no número anterior estão sujeitos a limitação de responsabilidade mesmo se forem objecto de uma acção, contratual ou não, de regresso ou dados em garantia. No entanto, os créditos previstos nas alíneas d) a f) do número anterior não estão sujeitos a limitação quando forem relativos a retribuição devida ao abrigo de um contrato celebrado com a pessoa responsável.

Artigo 32.º
(Créditos excluídos da limitação)

Os artigos seguintes não se aplicam:

a) Aos créditos por salvamento ou por contribuição em avaria comum;

b) Aos créditos por danos devidos à poluição por hidrocarbonetos no sentido da Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 29 de Novembro de 1969, ou de qualquer emenda ou protocolo a esta Convenção que esteja em vigor;

c) Aos créditos relativamente aos quais a limitação de responsabilidade por danos nucleares resulte de qualquer convenção internacional ou lei que a regule ou proíba;

d) Aos créditos contra o proprietário de um navio nuclear por danos nucleares;

e) Aos créditos dos comissários do proprietário do navio ou do salvador cujas funções se liguem ao serviço do navio ou às operações de salvamento, bem como aos créditos dos seus herdeiros, dependentes ou outras pessoas com direito a invocá-los se, segundo a lei reguladora do contrato de trabalho celebrado entre o proprietário do navio ou o salvador e os seus comissários, o proprietário do navio ou o salvador não tem o direito de limitar a sua responsabilidade relativamente a esses créditos ou se, segundo esta lei, ele só pode limitar a sua responsabilidade num montante superior ao estabelecido no artigo 35.º.

Artigo 33.º
(Conduta que exclui a limitação)

Uma pessoa não tem o direito de limitar a sua responsabilidade caso se prove que o dano resulta do seu acto ou omissão pessoal, cometido com a intenção de provocar tal dano, ou cometido temerariamente e com consciência que daí resultaria provavelmente tal dano.

Artigo 34.º
(Compensação de créditos)

Se uma pessoa com o direito de limitar a sua responsabilidade de acordo com os artigos anteriores tem contra o seu credor um crédito resultante do mesmo evento, as dívidas respectivas devem ser compensadas e as disposições seguintes só se aplicam à eventual diferença entre as dívidas.

Artigo 35.º
(Limites gerais de responsabilidade)

1. Os limites de responsabilidade para os créditos, que não sejam os mencionados no artigo seguinte, resultantes de um mesmo evento, devem ser calculados nos termos das seguintes alíneas:

a) No que respeita a créditos por morte ou lesões corporais:

i) 166.667 unidades de conta para um navio que não exceda as 300 toneladas de arqueação;

ii) 333.000 unidades de conta para um navio que tenha entre 300 e 500 toneladas de arqueação;

iii) para um navio que exceda as 500 toneladas de arqueação, os seguintes montantes devem ser adicionados ao montante referido em ii):

- por cada tonelada entre as 500 e as 3 000 toneladas, 500 unidades de conta;

- por cada tonelada entre as 3 000 e as 30 000 toneladas, 333 unidades de conta;

- por cada tonelada entre as 30 000 e as 70 000 toneladas, 250 unidades de conta; e

- por cada tonelada em excesso das 70 000 toneladas, 167 unidades de conta.

b) No que respeita a todos os outros créditos:

i) 83 333 unidades de conta para um navio que não exceda as 300 toneladas de arqueação;

ii) 167 000 unidades de conta para um navio que tenha entre 300 e 500 toneladas de arqueação,

iii) para um navio que exceda as 500 toneladas de arqueação, os seguintes montantes devem ser adicionados ao montante referido em ii):

- por cada tonelada entre as 500 e as 30 000 toneladas, 167 unidades de conta;

- por cada tonelada entre as 30 000 e as 70 000 toneladas, 125 unidades de conta; e

- por cada tonelada em excesso das 70 000 toneladas, 83 unidades de conta.

2. Quando o montante calculado nos termos da alínea a) do n.º 1 for insuficiente para cobrir integralmente os créditos visados nessa alínea, o montante calculado de acordo com a alínea b) do n.º 1 deve ser utilizado para pagamento do saldo em dívida dos créditos visados na alínea a) do n.º 1 e este saldo em dívida concorre com os créditos mencionados na alínea b) do n.º 1.

3. Os limites de responsabilidade para qualquer salvador, que não opere a partir de um navio, ou que opere exclusivamente a bordo do navio ao qual, ou em relação ao qual, está a prestar serviços de salvagem marítima, deve ser calculado com base numa tonelagem de 1 500 toneladas de arqueação.

4. O cálculo da tonelagem do navio é feito conforme as regras da arqueação bruta previstas no Anexo I à Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969.

Artigo 36.º
(Limite aplicável aos créditos dos passageiros)

1. Relativamente aos créditos por morte ou lesões corporais dos passageiros de um navio resultantes de um mesmo evento, o limite de responsabilidade do proprietário do navio é o produto da multiplicação de 46 666 unidades de conta pelo número de passageiros que o navio está autorizado a transportar, de acordo com o certificado do navio, mas sem nunca exceder os 25 milhões de unidades de conta.

2. Para efeitos do presente artigo são considerados "créditos por morte ou lesões corporais dos passageiros de um navio" todos os créditos invocados por, ou por conta de, quaisquer pessoas transportadas nesse navio:

a) Em virtude de um contrato de transporte de passageiros, ou

b) Que, com consentimento do transportador, são acompanhantes de um veículo ou de animais vivos, transportados ao abrigo de um contrato de transporte de mercadorias.

Artigo 37.º
(Unidade de conta)

A unidade de conta referida nos artigos 35.º e 36.º é o direito de saque especial tal como se encontra definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes referidos nos artigos 35.º e 36.º devem ser convertidos na moeda com curso legal em Macau: a conversão efectua-se de acordo com o valor dessa moeda na data em que o fundo de limitação tenha sido constituído, o pagamento efectuado ou tenha sido prestada garantia que, de acordo com o direito vigente em Macau, seja equivalente ao pagamento.

Artigo 38.º
(Concurso de créditos)

1. Os limites de responsabilidade determinados de acordo com o artigo 35.º aplicam-se ao conjunto de todos os créditos resultantes de um mesmo evento:

a) Relativamente à pessoa ou pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 30.º e a qualquer outra pessoa por cujos actos ou omissões sejam responsáveis; ou

b) Relativamente ao proprietário de um navio a partir do qual sejam prestados serviços de salvagem e relativamente ao salvador ou salvadores que operem a partir desse navio e a qualquer outra pessoa por cujos actos ou omissões sejam responsáveis; ou

c) Relativamente ao salvador ou salvadores que não operem a partir de um navio ou operem exclusivamente a bordo do navio ao qual, ou em relação ao qual, os serviços de salvagem são prestados e a qualquer outra pessoa por cujos actos ou omissões sejam responsáveis.

2. Os limites de responsabilidade determinados de acordo com o artigo 36.º aplicam-se ao conjunto de todos os créditos que possam resultar do mesmo evento relativamente à pessoa ou pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 30.º com respeito ao navio referido no artigo 36.º e a qualquer outra pessoa por cujos actos ou omissões sejam responsáveis.

Artigo 39.º
(Limitação de responsabilidade sem constituição de um fundo de limitação)

1. A limitação de responsabilidade pode ser invocada mesmo que não tenha sido constituído um fundo de limitação nos termos do artigo 41.º.

2. Se a limitação de responsabilidade for invocada sem a constituição de um fundo de limitação aplicam-se as disposições do artigo 42.º com as devidas adaptações.

Artigo 40.º
(Regime aplicável à constituição e repartição do fundo de limitação)

1. A constituição e a repartição do fundo de limitação são reguladas pelas disposições contidas nos artigos seguintes e, subsidiariamente, pela lei processual.

2. A taxa de juro aplicável para efeitos do n.º 1 do artigo seguinte é fixada por portaria.

Artigo 41.º
(Constituição do fundo de limitação)

1. Qualquer pessoa alegadamente responsável pode constituir um fundo de limitação junto do tribunal em que seja intentada uma acção para satisfação de créditos sujeitos a limitação. O fundo de limitação deve ser constituído pela soma dos montantes estabelecidos nos artigos 35.º e 36.º que sejam aplicáveis aos créditos pelos quais essa pessoa possa ser responsável, acrescida de juros desde a data do evento que originou a responsabilidade, até à data de constituição do fundo. Qualquer fundo de limitação constituído deste modo deve estar disponível apenas para o pagamento de créditos relativamente aos quais pode ser invocada a limitação de responsabilidade.

2. Um fundo de limitação pode ser constituído pelo depósito da soma ou pelo fornecimento de uma garantia aceitável perante o direito vigente em Macau e considerada como adequada pelo tribunal.

3. Um fundo de limitação constituído por uma das pessoas mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 38.º ou pelo seu segurador é considerado como constituído por todas as pessoas mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo, respectivamente.

Artigo 42.º
(Repartição do fundo de limitação)

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º e no artigo 36.º, o fundo de limitação é repartido entre os credores na proporção dos créditos estabelecidos contra esse fundo.

2. Se, antes da repartição do fundo de limitação, a pessoa responsável, ou o seu segurador, tiver satisfeito um crédito contra esse fundo, essa pessoa fica subrogada, até ao montante que pagou, nos direitos que o beneficiário deste pagamento teria gozado ao abrigo das disposições do presente capítulo.

3. O direito de subrogação previsto no número anterior pode também ser exercido por outras pessoas, para além das acima mencionadas, no que respeita a qualquer importância que tenham pago a título de reparação, mas só na medida em que essa subrogação seja permitida pelo direito aplicável.

4. Se a pessoa responsável ou qualquer outra pessoa demonstrar que pode ser posteriormente compelida a pagar, no todo ou em parte, a título de reparação, uma importância pela qual ela teria gozado de um direito de sub-rogação de acordo com os n.ºs 2 e 3, se essa importância tivesse sido paga antes da distribuição do fundo de limitação, pode o tribunal ordenar que uma importância suficiente seja provisoriamente reservada para permitir que essa pessoa possa fazer valer posteriormente os seus direitos contra esse fundo.

Artigo 43.º
(Preclusão de outras acções)

1. Se tiver sido constituído um fundo de limitação de acordo com o artigo 41.º, qualquer pessoa que tenha invocado um crédito contra esse fundo fica precluída de exercer qualquer direito relativo a esse crédito sobre outros bens da pessoa por quem ou por conta de quem o fundo de limitação foi constituído.

2. Após constituição de um fundo de limitação de acordo com o artigo 41.º, qualquer navio ou outro bem pertencente a uma pessoa por conta de quem esse fundo foi constituído, que tenha sido arrestado ou apreendido para garantia de um crédito que possa ser invocado contra esse fundo, ou qualquer garantia dada, pode ser liberado por ordem do tribunal. Esta liberação deve ser sempre ordenada se o fundo de limitação tiver sido constituído:

- No porto onde o evento tenha ocorrido ou, se ocorreu fora de porto, no primeiro porto de escala seguinte; ou
- No porto de desembarque, relativamente a créditos por morte ou lesões corporais; ou
- No porto de descarga no que respeita a avarias de carga; ou
- No país ou território onde o arresto tenha sido feito.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 só se aplicam se o credor puder actuar o seu crédito contra o fundo de limitação junto do tribunal que administra esse fundo e se esse fundo estiver efectivamente disponível e livremente transferível no que respeita a esse crédito.

Artigo 44.º
(Regime especial aplicável à limitação de responsabilidade por danos devidos à poluição por hidrocarbonetos)

1. À limitação de responsabilidade por danos devidos à poluição por hidrocarbonetos, produzidos no território de Macau, são aplicáveis as disposições contidas na Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 29 de Novembro de 1969, alterada pelos Protocolos de Londres de 19 de Novembro de 1976 e de 27 de Novembro de 1992.

2. A constituição e a repartição do fundo de limitação são reguladas pelas disposições contidas na Convenção referida no número anterior e, subsidiariamente, pela lei processual.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação das disposições contidas nos artigos anteriores quando for invocado um crédito resultante de dano devido a poluição contra uma pessoa que não seja o proprietário.

CAPÍTULO VII
Do comandante

Artigo 45.º
(Noção)

Comandante é a pessoa encarregada de chefiar a tripulação, dirigir o navio e exercer a autoridade sobre todas as pessoas que se encontram a bordo.

Artigo 46.º
(Poderes representativos)

1. O comandante representa o armador na execução dos contratos de transporte por este celebrados.

2. Fora dos lugares em que o armador tem estabelecimento ou agente, o comandante, enquanto representante do armador, tem poderes para praticar os actos necessários à realização da viagem, com respeito ao armamento, equipagem, abastecimento e manutenção do navio.

3. São considerados actos necessários os que forem de esperar de um comandante prudente com base no conjunto das circunstâncias conhecidas no momento em que devam ser praticados e ponderados os interesses de todas as partes envolvidas.

4. A restrição dos poderes legais do comandante só é oponível a terceiros que a conheçam ou devam conhecer.

5. O comandante pode, em qualquer caso, prover aos abastecimentos quotidianos, aos fornecimentos de reduzido valor e às pequenas reparações necessárias para a manutenção ordinária do navio.

Artigo 47.º
(Contração de empréstimos)

1. Se no decurso de viagem surgir a necessidade de dinheiro para satisfazer uma exigência urgente do navio ou para a continuação da viagem, que não se enquadre no último número do artigo anterior, o comandante deve avisar imediatamente o armador.

2. Caso não seja possível avisar o armador, bem como se o armador devidamente avisado não fornecer os meios nem der as instruções oportunas, o comandante pode requerer autorização ao tribunal competente para tomar de empréstimo a quantia necessária ou contrair obrigações perante os fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Artigo 48.º
(Utilização, venda e oneração da carga)

1. Se for necessário para a continuação da viagem o comandante, enquanto representante do armador, tem poderes para:

- Utilizar os objectos transportados;
- Requerer ao tribunal competente autorização para vender ou dar em penhor uma parte da carga.

2. O comandante só pode exercer os poderes referidos na alínea b) do número anterior depois de ter avisado tempestivamente os interessados na carga, se possível, e quando tal meio se revele o mais adequado para obter os fundos necessários para completar a viagem.

3. Os interessados na carga podem opor-se à venda ou à constituição de penhor sobre a sua mercadoria, descarregando-a por sua conta e pagando o respectivo frete, na proporção da distância já percorrida.

4. O proprietário da mercadoria tem direito a ser indemnizado pelo armador do prejuízo sofrido com a utilização, venda ou oneração, salvo quando se verifique uma avaria comum.

Artigo 49.º
(Utilização, venda ou oneração de pertenças)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à utilização, venda ou oneração de pertenças do navio que não sejam propriedade do armador.

Artigo 50.º
(Tutela de direitos dos interessados na carga)

1. O comandante, enquanto representante do armador, deve tomar todas as medidas que se mostrem necessárias para a tutela de direitos dos interessados na carga e que sejam compatíveis com o contrato de transporte e com as exigências da expedição marítima.

2. Quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela, o comandante deve avisar imediatamente os interessados na carga, desde que o facto deles seja desconhecido.

3. Se forem necessárias medidas especiais para evitar ou minorar um dano, o comandante deve, se possível, informar os interessados na carga ou os seus eventuais representantes no lugar e seguir as suas instruções, quando dadas em tempo útil.

Artigo 51.º
(Alijamento)

1. Em caso de perigo para a segurança do navio, para a segurança da carga ou para a segurança comum do navio e da carga, o comandante pode alijar objectos transportados ou pertenças do navio.
2. Na escolha dos objectos a sacrificar o comandante atenderá ao seu valor, à utilidade do seu sacrifício e à necessidade da sua conservação.
3. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 48.º.

Artigo 52.º
(Representação em juízo)

Fora dos lugares em que o armador tem a sede principal da sua administração, bem como estabelecimento ou representação que, no caso, possam demandar ou ser demandados, o comandante pode, em seu nome, mas enquanto representante do armador:

- a) Promover a notificação de actos;
- b) Demandar;
- c) Ser notificado;
- d) Ser demandado por acções relativas a facto seu ou da tripulação no exercício das funções que lhes estão confiadas.

Artigo 53.º
(Deveres legais do comandante)

1. São deveres do comandante:
 - a) Zelar pela segurança do navio e das pessoas que se encontram a bordo;
 - b) Verificar, no início de cada viagem, se o navio se encontra devidamente equipado, armado e abastecido para a realizar;
 - c) Dirigir pessoalmente o navio à entrada e saída dos portos, canais e rios, bem como, dentro dos limites do exigível, noutras circunstâncias em que a navegação apresente particulares dificuldades;
 - d) Permanecer a bordo, a menos que a sua ausência seja justificada por uma imperiosa necessidade, quando o navio se encontra no mar, bem como em caso de perigo iminente;
 - e) Zelar pela operacionalidade dos aparelhos de carga, se o navio os possuir;
 - f) Ter a bordo o diário de navegação, o inventário de bordo, a lista de passageiros, os manifestos de carga e o conjunto dos documentos de bordo exigidos pelas convenções internacionais e pela lei;
 - g) Exibir o diário de navegação e o inventário de bordo aos interessados que pretendam examiná-los, consentindo que deles tirem cópias ou extractos;
 - h) Tomar piloto quando for exigido pelo direito local ou pela prudência;
 - i) Ouvir o conselho de bordo, formado pelos oficiais e pelos representantes dos afretadores ou interessados na carga que se encontrem a bordo, quando o navio ou a carga estiver em perigo, contanto que a situação o permita;
 - j) Socorrer a embarcação que se encontre em perigo, encontrando-se o navio em curso de viagem ou pronto a partir, desde que tal não envolva risco grave para o seu navio e que possa razoavelmente prever um resultado útil, salvo se tiver conhecimento de que o socorro foi prestado por outros navios em condições mais idóneas ou similares àquelas em que o seu navio poderia prestá-lo;
 - l) Socorrer pessoas que se encontrem em perigo no mar ou em águas interiores, nas mesmas circunstâncias e dentro dos mesmos limites referidos na alínea anterior;
 - m) Providenciar, em caso de abandono do navio, e na medida do possível, ao salvamento dos documentos de bordo e dos objectos de valor cuja custódia lhe foi pessoalmente confiada.
2. O certificado de navegabilidade passado por sociedade de classificação reconhecida faz fé em juízo, salvo prova em contrário.

Artigo 54.º
(Conteúdo do diário de navegação)

1. No diário de navegação devem ser indicados:
 - a) Os portos escalados;
 - b) A rota seguida;
 - c) As ocorrências da viagem;
 - d) Os acidentes que ocorram durante a viagem e que digam respeito ao navio, pessoas ou carga ou que possam ter por resultado um prejuízo patrimonial;
 - e) O assento dos nascimentos e óbitos a bordo;
 - f) As resoluções tomadas em conselho de bordo.
2. Deve ser feita uma descrição completa dos acidentes referidos no número anterior com indicação dos meios empregues para evitar ou minorar o prejuízo.

Artigo 55.º
(Conteúdo do inventário de bordo)

O inventário de bordo deve conter a relação das pertenças do navio, com a indicação das alterações que forem ocorrendo.

Artigo 56.º
(Protesto de mar)

1. No caso de desvio, de acidente relativo ao navio, aos passageiros ou à carga ou de outro facto que, ocorrendo durante a viagem, possa ter por consequência um prejuízo, o comandante tem a faculdade de apresentar perante o tribunal competente um protesto de mar no prazo de 2 dias úteis contado da chegada do navio.
2. O comandante é obrigado a apresentar o protesto de mar se este for solicitado pelo armador ou pelas pessoas que, sendo titulares de um direito sobre o navio, interessados na carga, passageiros ou membros da tripulação, possam sofrer um prejuízo significativo em consequência do facto.
3. No protesto de mar o comandante tem de indicar outros meios de prova que sirvam para o estabelecimento dos factos.
4. O protesto de mar deve ser acompanhado de uma cópia autenticada do assento relativo ao acidente feito no diário de navegação e de um rol da tripulação.
5. Se não puder ser junta cópia autenticada do assento feito no diário de navegação, deve indicar-se o motivo. O protesto de mar deve, neste caso, conter uma descrição completa dos factos, com indicação dos meios empregues para evitar ou minorar o prejuízo.
6. O protesto de mar confirmado faz fé em juízo, salvo prova em contrário.

Artigo 57.º
(Confirmação do protesto de mar)

1. Apresentado o protesto de mar, o tribunal marca uma audiência de confirmação no mais curto prazo possível, para a qual são convocados o comandante e as outras testemunhas indicadas. A audiência é notificada ao armador e àqueles a que o acidente diz respeito, contanto que isto possa ser feito sem excessiva dilação do procedimento.
2. Na audiência de confirmação realiza-se a produção de provas relativa aos factos que justificaram o desvio ou ao desenrolar fático do acidente bem como sobre a medida do prejuízo ocorrido e sobre os meios empregues para o evitar ou minorar.
3. A produção de provas segue o disposto no Código de Processo Civil.
4. O armador e as outras pessoas a que o acidente diga respeito têm a faculdade de estar presentes, pessoalmente ou através de representantes, independentemente de procuração e como gestores de negócios, e de requerer uma extensão da produção de provas a meios de prova adicionais.
5. O tribunal tem o poder de ordenar oficiosamente uma extensão da produção de provas quando o considere necessário para o esclarecimento dos factos.

Artigo 58.º
(Substituição do comandante)

1. Em caso de necessidade, e salvo instruções do armador em sentido diferente, o comandante é temporariamente substituído pelo imediato e, na falta de imediato, por outro oficial com habilitações para assumir o comando, em ordem hierárquica.
2. Durante a execução do contrato de transporte, só em caso de necessidade o comandante e o imediato se podem ausentar simultaneamente do navio; neste caso o comandante é representado, durante a sua ausência, pelo oficial referido no número anterior.
3. Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o navio se encontre num caos ou fundeadouro que não seja seguro.
4. A pessoa que substituir o comandante tem os mesmos poderes e deveres.

CAPÍTULO VIII
Dos direitos de garantia

Artigo 59.º
(Direito aplicável aos privilégios creditórios e às hipotecas sobre o navio)

Os privilégios creditórios e as hipotecas sobre o navio são regidos pelo direito do lugar onde a matrícula tiver sido efectuada.

Artigo 60.º
(Reconhecimento das hipotecas e direitos análogos registados no estrangeiro)

As hipotecas e direitos análogos susceptíveis de serem registados, estes últimos doravante designados como "direitos inscritos", constituídos sobre navios são reconhecidos e executáveis em Macau contanto que:

- a) Estas hipotecas e direitos inscritos tenham sido constituídos e inscritos num registo em conformidade com o direito do país ou território onde o navio está matriculado;
- b) O registo e todos os documentos que devem ser depositados na conservatória em conformidade com o direito do país ou território onde o navio está matriculado sejam acessíveis ao público e que extractos do registo e cópias desses documentos possam ser obtidos na conservatória;
- c) O registo ou qualquer dos documentos referidos na alínea anterior especifique pelo menos o nome e endereço do titular da hipoteca ou direitos inscritos, ou o facto de esta garantia ter sido constituída ao portador; o montante máximo garantido, se isso for exigido pelo direito do país ou território de matrícula ou

se esse montante estiver especificado no acto constitutivo da hipoteca ou dos direitos inscritos; e, a data e as outras menções que, em conformidade com o direito do país ou território de matrícula, determinam a graduação relativamente a outras hipotecas e direitos inscritos.

Artigo 61.º
(Privilégios marítimos sobre o navio)

1. Cada um dos créditos seguintes sobre o proprietário, armador, armador-gerente ou operador do navio é garantido por um privilégio marítimo sobre o navio:
 - a) Créditos por remunerações ou outras importâncias devidas ao comandante, oficiais e outros membros da tripulação, relativas ao serviço prestado a bordo, incluindo custos de repatriação e contribuições para a segurança social devidas por sua conta;
 - b) Créditos resultantes de morte ou lesão corporal que ocorram, em terra ou no mar, em relação directa com a operação do navio;
 - c) Créditos por remuneração de salvação do navio;
 - d) Créditos por despesas portuárias, de canal e de outras vias navegáveis, bem como de pilotagem;
 - e) Créditos por responsabilidade extracontratual resultantes de perda ou dano causado na operação do navio, que não constitua perda ou dano da carga, contentores e bagagens de passageiros transportados no navio.
2. Não é conferido um privilégio marítimo sobre o navio, nos termos das alíneas b) e e) do número anterior, para garantir os créditos que nasçam ou resultem de:
 - a) Danos ligados ao transporte de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas ou nocivas, pelos quais sejam devidas indemnizações aos credores por aplicação de convenções internacionais ou lei que estabeleçam um regime de responsabilidade objectiva e um seguro obrigatório ou outros meios de garantir os credores; ou
 - b) Propriedades radioactivas ou uma combinação de propriedades radioactivas com propriedades tóxicas, explosivas ou de outro modo perigosas, de combustível nuclear ou de produtos ou detritos radioactivos.

Artigo 62.º
(Graduação dos privilégios marítimos sobre o navio)

1. Os privilégios marítimos sobre o navio estabelecidos no artigo anterior têm prioridade sobre as hipotecas e direitos inscritos.
2. Os privilégios marítimos sobre o navio estabelecidos no artigo anterior são graduados na ordem em que se encontram aí enumerados; não obstante, os privilégios marítimos sobre o navio que garantem créditos por remuneração de salvação do navio têm prioridade sobre todos os outros privilégios marítimos que onerem o navio antes da realização das operações que deram origem aos referidos privilégios.
3. Os privilégios enumerados em cada uma das alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 61.º concorrem em pé de igualdade.
4. Os privilégios marítimos sobre o navio que garantem créditos por remuneração de salvação do navio graduam-se entre si na ordem inversa daquela em que nasceram os créditos por eles garantidos. Considera-se que estes créditos nasceram na data em que cada operação de salvação terminou.

Artigo 63.º
(Outros privilégios creditórios sobre o navio)

1. Os navios estão sujeitos aos privilégios mobiliários especiais estabelecidos para a generalidade dos bens móveis.
2. Gozam ainda de privilégio mobiliário especial os créditos resultantes da construção, reparação ou venda do navio.
3. Os privilégios referidos no número anterior extinguem-se:
 - a) Com a venda forçada, nos termos do artigo 70.º;
 - b) Por prescrição, nos termos do artigo 66.º.
4. Os privilégios visados no presente artigo são graduados depois dos privilégios estabelecidos pelo artigo 61.º e das hipotecas e direitos inscritos que satisfaçam os requisitos do artigo 60.º.
5. Os privilégios estabelecidos pelo n.º 2 são graduados depois dos privilégios mobiliários especiais estabelecidos para a generalidade dos bens móveis.
6. É subsidiariamente aplicável aos privilégios visados no presente artigo o regime do Código Civil.

Artigo 64.º
(Extensão dos privilégios sobre o navio)

1. Os privilégios sobre o navio estendem-se:
 - a) Aos créditos indemnizatórios de que sejam titulares o proprietário ou o armador em consequência de perda ou deterioração do navio;
 - b) À contribuição para danos sofridos pelo navio em caso de avaria comum.
2. Os privilégios sobre o navio não se estendem aos créditos do proprietário ou do armador resultantes de um contrato de seguro relativo ao navio.

Artigo 65.º
(Atributos dos privilégios sobre o navio)

Ressalvado o disposto no artigo 70.º, os privilégios sobre o navio seguem-no, não obstante qualquer mudança de propriedade, de lugar de matrícula ou de pavilhão.

Artigo 66.º
(Extinção dos privilégios sobre o navio por prescrição)

1. Os privilégios marítimos sobre o navio estabelecidos no artigo 61.º extinguem-se com o decurso do prazo de um ano, a menos que antes do decurso deste prazo o navio tenha sido objecto de um arresto ou medida de execução que conduzam a uma venda forçada.
2. O prazo de um ano referido no número anterior conta-se:
 - a) Relativamente ao privilégio marítimo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, do desembarque do credor;
 - b) Relativamente aos privilégios marítimos sobre o navio estabelecidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 61.º, do nascimento do crédito garantido; e não é susceptível de suspensão ou interrupção; o prazo, porém, não corre durante o período em que o arresto ou medida de execução não seja legalmente permitido.
3. Os privilégios referidos no artigo 63.º extinguem-se:
 - a) Com o decurso de um prazo de 6 meses, a contar do nascimento dos créditos garantidos, a menos que antes do decurso deste prazo o navio tenha sido objecto de um arresto ou medida de execução que conduzam a uma venda forçada;
 - b) Com o decurso de um prazo de 60 dias depois da venda a um adquirente de boa fé, a contar da data em que a venda seja registada em conformidade com o direito do lugar onde o navio está matriculado depois da venda.

Artigo 67.º
(Cessão e subrogação)

1. A cessão ou subrogação do crédito garantido por um privilégio marítimo sobre o navio desencadeia a simultânea cessão ou subrogação do respectivo privilégio.
2. Os credores titulares de privilégios marítimos sobre o navio não podem ser subrogados quanto às compensações devidas ao proprietário ou ao armador do navio ao abrigo de um contrato de seguro.

Artigo 68.º
(Direito de retenção sobre o navio)

1. Gozam de direito de retenção sobre o navio:
 - a) O construtor do navio, para garantia dos créditos resultantes da construção do navio;
 - b) O reparador do navio que se encontre na detenção material do navio, para garantia dos créditos resultantes de reparações efectuadas enquanto o navio está na sua detenção material.
2. Este direito de retenção extingue-se quando cesse a detenção material do navio pelo construtor ou reparador, salvo em caso de arresto ou medida de execução.
3. Aos efeitos do direito de retenção aplica-se subsidiariamente o regime do Código Civil.

Artigo 69.º
(Notificação da venda forçada)

1. A venda forçada de um navio deve ser precedida de notificação:
 - a) À autoridade encarregada do registo no país ou território da matrícula;
 - b) Aos titulares de hipotecas e direitos inscritos que não tenham sido constituídos ao portador;
 - c) Aos titulares de hipotecas e direitos inscritos constituídos ao portador e aos titulares de privilégios sobre o navio, contanto que o tribunal tenha conhecimento dos seus créditos respectivos;
 - d) Ao proprietário ou armador inscrito no registo.
2. A notificação deve ser feita com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à venda forçada e deve mencionar:
 - a) A data e o lugar da venda forçada e as informações relativas à venda forçada que o tribunal considere suficientes para proteger os interesses das pessoas que devem ser notificadas; ou
 - b) Se a data e o lugar da venda forçada não puderem ser determinados com certeza, a data aproximada e o lugar previsto da venda forçada bem como as informações a ela relativas que o tribunal considere suficientes para proteger os interesses das pessoas que devem ser notificadas.

No caso previsto na alínea b), deve ser feita uma notificação adicional da data e do lugar efectivos da venda forçada quando sejam conhecidos, mas sempre com a antecedência mínima de 7 dias relativamente à venda forçada.
3. A notificação referida no número anterior deve ser escrita e enviada ou por correio registado ou por qualquer meio de comunicação electrónica ou outro meio apropriado que permita confirmar a recepção, às pessoas interessadas referidas no n.º 1, se forem conhecidas. Por acréscimo, a notificação deve ser publicada em dois jornais, um em língua portuguesa e um em língua chinesa.

Artigo 70.º
(Efeitos da venda forçada)

1. No caso de venda forçada de um navio todas as hipotecas ou direitos inscritos, com excepção dos que forem assumidos pelo comprador com o consentimento dos titulares, e todos os privilégios ou outros encargos de qualquer natureza, cessam, contanto que:

- a) O navio se encontre na área de jurisdição do país ou território cujo tribunal promove a venda forçada;
- b) A venda tenha sido efectuada em conformidade com o direito deste país ou território e as disposições do artigo anterior.

2. Os custos e despesas resultantes do arresto ou medida de execução e subsequente venda do navio são pagos precipuamente sobre o produto da venda. Estes custos e despesas incluem, nomeadamente, os custos de manutenção do navio e da tripulação bem como remunerações, outras importâncias e custos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, incorridos desde a data do arresto ou medida de execução. O saldo do produto deve ser distribuído em conformidade com as disposições do presente capítulo, na medida necessária à satisfação dos créditos respectivos. Após satisfação de todos os credores, o eventual saldo remanescente é entregue ao proprietário e pode ser livremente transferido.

3. Se no momento da venda forçada o navio estiver na detenção material de um construtor ou reparador de navios, que segundo o direito do país ou território em que tem lugar a venda forçada goza de direito de retenção, o construtor ou reparador deve entregar o navio ao comprador mas tem direito a obter a satisfação do seu crédito sobre o produto da venda depois da satisfação dos créditos dos titulares dos privilégios marítimos sobre o navio referidos no artigo 61.º.

4. Quando um navio for objecto de venda forçada o tribunal competente deve, a pedido do comprador, emitir um certificado que ateste que o navio é vendido livre de todas as hipotecas e direitos inscritos, salvo os assumidos pelo comprador, e de todos os privilégios e outros encargos, contanto que os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 tenham sido satisfeitos. O conservador está obrigado a cancelar os registos de todas as hipotecas e direitos inscritos, salvo aqueles que forem assumidos pelo comprador, e a matricular o navio em nome do comprador ou a emitir um certificado de cancelamento para efeitos de nova matrícula, consoante o caso.

Artigo 71.º
(Preferência dos créditos resultantes da remoção do navio)

Em caso de venda forçada de um navio que, após ter encalhado ou se ter afundado, foi removido por uma autoridade pública no interesse da segurança da navegação ou da protecção do meio marinho, os custos desta remoção devem ser pagos do produto da venda com preferência sobre todos os outros créditos garantidos por um privilégio creditório.

Artigo 72.º
(Hipotecas admitidas)

Sobre o navio só é admitida a hipoteca voluntária.

Artigo 73.º
(Regime aplicável à constituição, efeitos e registo da hipoteca)

1. A constituição e efeitos da hipoteca regem-se pelos preceitos do Código Civil, em tudo o que não se encontre regulado no presente capítulo.

2. O registo da hipoteca e os respectivos efeitos são, porém, regulados pela legislação aplicável ao registo.

Artigo 74.º
(Hipoteca sobre navio em construção)

É permitida a hipoteca sobre navio em construção, contanto que o acto constitutivo especifique as suas principais dimensões, assim como a sua projectada arqueação, e o estabelecimento em que se acha a construir.

Artigo 75.º
(Legitimidade para hipotecar)

1. Só tem legitimidade para hipotecar quem puder alienar o navio.
2. O comproprietário de um navio não pode hipotecar a sua quota do navio sem o consentimento da maioria dos consortes.
3. O dono da obra tem legitimidade para hipotecar navio em construção quando os materiais forem por si fornecidos ou quando o construtor lhe passar procuração especial para o efeito; em qualquer outro caso a legitimidade pertence ao construtor.

Artigo 76.º
(Forma do acto constitutivo)

O acto constitutivo da hipoteca está sujeito a forma escrita, ainda que celebrado fora do território de Macau.

Artigo 77.º
(Garantia dos acessórios do crédito)

1. A hipoteca garante os acessórios do crédito que constem do registo.
2. Tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange mais dos que os relativos a 2 anos.
3. O disposto no número anterior não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida.

Artigo 78.º
(Perda ou deterioração do navio)

Em caso de perda ou deterioração do navio, o titular da hipoteca conserva a preferência que lhe assistia em relação ao navio sobre:

- a) Os créditos do proprietário relativos a:
 - i) Indemnização por danos sofridos pelo navio;
 - ii) Contribuição para a avaria comum sofrida pelo navio;
 - iii) Salvação que tenha tido lugar depois da inscrição da hipoteca;
 - iv) Indemnização dos seguradores;
- b) As quantias pagas ao abrigo da alínea anterior, a menos que sejam empregues na reparação das avarias sofridas pelo navio.

Artigo 79.º
(Direito aplicável aos privilégios sobre a carga e ao direito de retenção da carga)

1. A constituição dos privilégios sobre a carga e do direito de retenção da carga depende do direito regulador do crédito garantido; de resto é aplicável o direito do lugar do destino.

2. Os privilégios que não sejam reconduzíveis a uma das categorias previstas no direito do lugar do destino são graduados depois dos outros direitos reais de garantia e em posição de paridade entre si.

Artigo 80.º
(Privilégios sobre a carga)

1. A carga está sujeita aos privilégios mobiliários especiais estabelecidos para a generalidade dos bens móveis.

2. Gozam ainda de privilégio mobiliário especial sobre a carga:

- a) Os créditos resultantes do contrato de transporte ou de despesas de conservação da carga;
- b) Os créditos relativos à quota da carga na contribuição para avaria comum;
- c) Os créditos resultantes de salvação.
3. Os privilégios estabelecidos nos números anteriores estão submetidos ao regime do Código Civil e são graduados, na mesma ordem, depois dos outros privilégios mobiliários especiais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. Os privilégios cessam com a entrega da carga, salvo se forem feitos valer judicialmente nos 10 dias imediatos e se a mercadoria se encontrar ainda em poder do destinatário.

5. Os privilégios estendem-se aos créditos indemnizatórios sobre terceiros pela perda ou deterioração da mercadoria, incluindo os créditos resultantes de contrato de seguro.

Artigo 81.º
(Direito de retenção e consignação em depósito da carga)

1. O transportador goza do direito de retenção sobre a carga por todos os créditos resultantes do transporte.

2. O direito de retenção do transportador está submetido ao disposto no Código Civil.

3. O transportador tem a faculdade de descarregar as mercadorias e de as consignar em depósito, judicial ou extrajudicialmente.

4. O transportador pode requerer ao tribunal competente autorização para a venda judicial ou extrajudicial da carga consignada a fim de satisfazer o seu crédito do produto da venda.

5. Em porto situado fora do território de Macau os poderes do transportador relativamente à consignação em depósito e à venda da mercadoria são regulados pelo direito local.

TÍTULO II
DO TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 82.º
(Noção de contrato de transporte marítimo de mercadorias)

Contrato de transporte marítimo de mercadorias é aquele em que uma das partes se obriga a deslocar mercadorias, ou a fornecer um navio para deslocar mercadorias, por águas marítimas ou interiores, mediante uma retribuição pecuniária, denominada frete.

Artigo 83.º

(Direito aplicável ao contrato de transporte marítimo de mercadorias)

1. O contrato de transporte marítimo de mercadorias é regido pelo direito escolhido pelas partes.
2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresenta uma conexão mais estreita.
3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território no qual, simultaneamente, o transportador tem o seu estabelecimento principal e onde se situa:
 - a) O lugar de carregamento; ou
 - b) O lugar de descarga; ou
 - c) O estabelecimento principal do carregador ou afretador.
4. Quando se trate de contrato de fretamento a tempo ou de fretamento por viagens consecutivas, entende-se, em caso de dúvida, que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território onde o transportador e o afretador tenham o seu estabelecimento principal, e, não o tendo no mesmo país ou território, naquele onde, simultaneamente, o navio esteja matriculado e se situe o estabelecimento principal do transportador ou do afretador.
5. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.
6. A atribuição de competência a outro direito, por força dos números anteriores, não prejudica a aplicação das disposições referidas no Capítulo IV, nos termos do artigo 125.º.
7. Quando as disposições referidas no Capítulo IV não forem aplicáveis, são respeitadas, qualquer que seja o direito regulador do contrato, as normas em vigor no lugar de entrega da mercadoria que, apresentando semelhante conteúdo e função, sejam competentes segundo o respectivo Direito Internacional Privado.

Artigo 84.º

(Noção e regime aplicável à comissão de transporte de mercadorias)

1. Comissão de transporte de mercadorias é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover a deslocação de mercadorias mediante contrato a celebrar com o transportador, em seu nome, mas por conta do carregador.
2. O contrato de comissão de transporte de mercadorias é regulado pelas disposições aplicáveis ao contrato de expedição.
3. Em caso de dúvida sobre a qualificação do contrato presume-se que o prestador de serviços se obriga como transportador.

Artigo 85.º

(Prova do contrato de transporte de mercadorias)

O contrato de transporte de mercadorias pode ser provado por qualquer meio admissível em direito.

Artigo 86.º

(Navegabilidade)

O transportador é obrigado a exercer a diligência devida para apresentar o navio em estado de navegabilidade antes e no início da viagem.

Artigo 87.º

(Obrigação de realizar a viagem com o despacho exigível)

1. O transportador deve apresentar o navio no porto de embarque, carregar a mercadoria, proceder para o porto de destino e completar a viagem com o despacho exigível.
2. Se ocorrer um impedimento ao início da viagem suficientemente longo para frustrar a realização do fim visado com o contrato pode qualquer das partes resolver o contrato.
3. Se for estipulado um prazo para apresentar o navio, o carregador pode rescindir o contrato se o navio não for apresentado até ao fim do prazo.
4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica o direito de indemnização do carregador pelo prejuízo sofrido com o incumprimento, mas não se presume que o impedimento seja imputável ao transportador.

Artigo 88.º

(Fornecimento da mercadoria)

1. O carregador garante que a mercadoria estará à disposição do transportador no lugar de carregamento quando o navio se apresentar no porto de embarque.
2. O transportador tem direito a frete morto quando o carregador forneça uma quantidade de carga inferior à convencionada.
3. O transportador tem também direito a frete morto caso o embarque da mercadoria se torne impossível.
4. Se o carregador recusar o embarque da mercadoria o transportador pode rescindir imediatamente o contrato sem prejuízo do direito a frete morto.

Artigo 89.º

(Mercadorias perigosas)

1. O transporte de mercadorias perigosas por mar está sujeito às normas especiais aplicáveis.

2. Salvo o disposto no número seguinte, o carregador responde por todas as consequências do embarque de mercadorias perigosas.

3. O carregador não responde pelas consequências do embarque de mercadorias perigosas, que forem razoavelmente previsíveis pelo transportador, quando este tenha, ou devesse ter conhecimento da natureza perigosa da carga.

Artigo 90.º

(Obrigações do carregador quanto ao embarque da mercadoria)

1. O carregador deve realizar a parte das operações de carregamento que lhe incumbir de acordo com o contrato e os usos do porto ou, na sua falta, segundo os usos do tráfego.
2. Relativamente ao cumprimento destas obrigações o carregador só pode invocar as excepções expressamente previstas no contrato.
3. No transporte de carga geral realizada no quadro de uma linha regular é de presumir, em caso de dúvida, que as operações de colocação da mercadoria ao alcance do aparelho de carga e de içar a mercadoria até à linha de bordo são de conta e risco do carregador, cabendo doravante ao transportador receber e estivar a mercadoria de modo adequado.
4. Se for fixado o tempo concedido para o carregamento aplica-se o disposto para o fretamento à viagem.

Artigo 91.º

(Carga de convés)

1. A mercadoria deve ser colocada nas partes do navio destinadas para o efeito segundo os regulamentos aplicáveis e os usos do tráfego.
2. O transportador só pode colocar a mercadoria no convés por acordo expresso com o carregador ou em conformidade com os usos do tráfego.

Artigo 92.º

(Recibo de bordo e conhecimento de carga)

1. O carregador tem direito a exigir um recibo de bordo da mercadoria pelo transportador, salvo uso do porto em contrário.
2. O carregador tem direito a exigir a entrega de um conhecimento de carga, em troca do recibo referido no número anterior ou, em conformidade com o estipulado no contrato, a entrega de outro documento equivalente.
3. O carregador garante a exactidão das menções relativas à mercadoria inscritas por si ou com base nas suas declarações no conhecimento de carga ou documento equivalente.
4. O conhecimento de carga faz prova da recepção pelo transportador da mercadoria, nos termos nele indicados.
5. Perante terceiro a quem o conhecimento de carga tenha sido transmitido só é admitida prova em contrário se for demonstrado que, no momento da transmissão, o terceiro teve conhecimento da inexactidão de indicações contidas nesse conhecimento.

Artigo 93.º

(Modalidades e transmissão do conhecimento de carga)

1. O conhecimento de carga constitui título representativo da mercadoria nele descrita e do direito à entrega desta mercadoria no porto de destino, e pode ser nominativo, à ordem ou ao portador.
2. A transmissão do conhecimento de carga está sujeita ao regime geral dos títulos de crédito.

Artigo 94.º

(Devedor do frete)

1. O carregador é obrigado a pagar o frete.
2. O destinatário responde solidariamente pela dívida do frete pagável no destino, se for titular do conhecimento de carga ou, mesmo não o sendo, se aceitar a entrega das mercadorias.

Artigo 95.º

(Cálculo do frete baseado no peso ou medida da mercadoria)

O peso ou medida da mercadoria relevante para o cálculo do frete é o do embarque, salvo uso em contrário.

Artigo 96.º

(Vencimento do frete)

1. O frete vence-se e é exigível com a entrega da mercadoria no porto de destino.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do transportador:
 - a) A receber frete morto;
 - b) A haver o frete proporcional ao percurso efectuado caso se torne impossível ou inexigível o prosseguimento da viagem;
 - c) A receber o frete por inteiro se o impedimento ao prosseguimento da viagem for imputável a facto do carregador ou se o destinatário não receber a mercadoria no porto de destino.

3. É devido frete com respeito à carga avariada quer se trate de danos causados à mercadoria quer de faltas de carga. Não obstante, o destinatário pode incluir o frete na reclamação de avarias.

Artigo 97.º
(Frete em avanço)

1. Quando o frete deva ser pago em avanço entende-se, salvo convenção em contrário, que o frete se vence na data em que o pagamento for exigível.
2. Depois do vencimento, a perda da carga ou a interrupção da viagem, desde que não sejam imputáveis ao transportador, não exoneram o carregador do pagamento do frete, nem fundamentam a restituição do frete pago.

Artigo 98.º
(Desvio de rota)

1. Na realização da viagem o navio não deve ser desviado da rota usual.
2. Considera-se justificado o desvio nos seguintes casos:
 - a) Em cumprimento do dever de socorro;
 - b) Quando se trate de um desvio razoável segundo o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º
3. Em caso de desvio injustificado e suficientemente grave para colocar em risco a realização do fim visado com o contrato, o carregador tem a faculdade de o rescindir.
4. O transportador responde por desvio injustificado nos termos gerais da responsabilidade civil.

Artigo 99.º
(Impedimento ocorrido depois de iniciada a viagem)

1. Quando o prosseguimento da viagem se tornar definitivamente impossível por caso fortuito ou motivo de força maior o transportador tem a faculdade de rescindir o contrato ou de transbordar a mercadoria.
2. Caso o impedimento possa ser vencido em tempo razoável e com a realização de despesas razoáveis, o transportador deve fazer o necessário para completar a viagem.
3. Se o impedimento não puder ser vencido nos termos do número anterior, o transportador tem a faculdade de rescindir ou executar o contrato, realizando as despesas necessárias ou transbordando a mercadoria.
4. O transportador que rescinda o contrato só tem direito ao frete proporcional à parte da viagem já efectuada.

Artigo 100.º
(Entrega da mercadoria)

1. O transportador tem de entregar a mercadoria no lugar definido no contrato.
2. A mercadoria deve ser entregue a quem tiver título para a receber.
3. Quando tiver sido emitido conhecimento de carga ou documento equivalente, o transportador deve entregar a mercadoria ao titular do conhecimento de carga ou documento equivalente.
4. Com a entrega da mercadoria a quem apresente um original do conhecimento de carga ou documento equivalente, de que seja titular, fica cumprida a respectiva obrigação.
5. Porém, se o transportador tiver conhecimento ou notícia de que existe mais de uma pretensão à entrega dos bens, antes da sua consumação, deve entregar a mercadoria a quem tiver melhor título.
6. No caso previsto no número anterior o transportador pode descarregar a mercadoria e consigná-la em depósito enquanto averigua a quem a mercadoria deve ser entregue.
7. Quando por força do direito local o transportador for obrigado a confiar a mercadoria à administração portuária, ou outra entidade que desempenhe essa função em regime de monopólio, considera-se cumprida, com a entrega a esta entidade, a obrigação de entrega.

Artigo 101.º
(Não recebimento da mercadoria)

1. Caso ninguém se apresente para receber a mercadoria, ou se o destinatário recusar recebê-la, o transportador pode descarregar as mercadorias e fazê-las consignar em depósito, judicial ou extrajudicialmente.
2. Decorrido um prazo razoável sem concretização da entrega, o transportador pode requerer ao tribunal a venda judicial ou extrajudicial das mercadorias, para satisfação dos seus créditos, designadamente os resultantes das despesas incorridas com a armazenagem.
3. Em porto situado fora do território de Macau, o transportador pode ordenar a venda das mercadorias sem intervenção do tribunal, se o direito local o admitir.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício de outros direitos do transportador em relação ao carregador, ou em relação ao titular do conhecimento de carga ou documento equivalente.

Artigo 102.º
(Descarga da mercadoria)

1. O destinatário deve realizar a parte das operações de descarga que lhe incumbir de acordo com o contrato e os usos do porto ou, na sua falta, segundo os usos do tráfego.
2. No transporte de carga geral realizada no quadro de uma linha regular é de presumir, em caso de dúvida, que as operações de colocação da mercadoria no cais são de conta e risco do transportador.
3. Se for fixado o tempo concedido para a descarga aplica-se o disposto para o fretamento à viagem.

Artigo 103.º
(Responsabilidade por avarias)

1. Cada uma das partes é exclusivamente responsável pelas avarias de carga ou do navio causadas durante a realização das operações de carregamento ou descarga que lhe incumbirem, e em conexão com estas operações.
2. Cada uma das partes responde pelos actos dos estivadores e outros auxiliares de cumprimento, e tem direito de regresso contra eles, nos termos gerais.
3. O transportador responde por avarias de carga ocorridas enquanto a mercadoria se encontrar à sua guarda nos termos definidos no contrato e, supletivamente, segundo o regime estabelecido no Capítulo IV.
4. O direito à reparação por avarias de carga extingue-se se o correspondente procedimento jurisdicional não for proposto no prazo de 2 anos a contar da entrega ou da data em que deveria ter sido entregue a mercadoria. Este prazo não se aplica ao direito de regresso.

Artigo 104.º
(Direitos e obrigações do destinatário)

O destinatário da mercadoria, que seja pessoa distinta do carregador, adquire os direitos e contrai as obrigações emergentes do contrato de transporte logo que entre na titularidade do conhecimento de carga ou, se não for emitido conhecimento de carga, logo que aceite a mercadoria.

CAPÍTULO II
Do fretamento à viagem

Artigo 105.º
(Noção de fretamento à viagem)

Fretamento à viagem é o contrato pelo qual o transportador se obriga a afectar navio à realização de uma ou várias viagens marítimas pré-definidas para transportar uma mercadoria determinada, mediante um frete calculado com base na quantidade de carga transportada.

Artigo 106.º
(Viagem para o porto de embarque)

O transportador deve fazer proceder o navio para o porto de embarque com velocidade razoável ou por forma a que o navio se apresente pronto para carregar dentro do prazo, se este tiver sido estipulado.

Artigo 107.º
(Segurança dos portos)

1. Quando o contrato estabeleça que o navio deve proceder para porto, cais ou fundeadouro seguros, o afretador garante a sua segurança, quer se trate de porto, cais ou fundeadouro especificado no contrato, ou a ser posteriormente nomeado pelo afretador.
2. Se o contrato determinar que o afretador deve nomear porto, cais ou fundeadouro, sem fazer a qualificação prevista no número anterior, presume-se que garante a segurança do local nomeado.

Artigo 108.º
(Início da estadia)

1. A estadia começa a correr a partir do momento em que o navio se encontra no lugar definido no contrato pronto para realizar as operações de carga.
2. No primeiro ou único porto de carregamento é ainda necessário que o afretador tenha conhecimento dos factos indicados no número anterior.

Artigo 109.º
(Congestionamento)

1. O risco de congestionamento é suportado pelo transportador quando o lugar contratualmente definido for um cais ou um fundeadouro determinado, e pelo afretador quando for um porto.

2. O risco do congestionamento também é suportado pelo afretador quando o contrato contenha estipulação a que, segundo os usos marítimos, seja de atribuir sentido equivalente.

3. Quando o navio não possa proceder imediatamente para o lugar destinado à realização das operações de carga, por este se encontrar ocupado, e o risco de congestionamento seja suportado pelo afretador, considera-se o navio chegado quando se encontre no lugar usual de espera.

4. O tempo utilizado para proceder do lugar de espera para o lugar onde são realizadas as operações de carga não conta.

Artigo 110.º
(Contagem da estadia)

1. A contagem da estadia só é interrompida pela verificação das causas de interrupção expressamente convencionadas ou por perda de tempo imputável a facto culposo do transportador.

2. O tempo utilizado para operações de carga durante períodos excluídos da contagem do tempo nos termos do número anterior conta por metade.

Artigo 111.º
(Demora)

1. O afretador é obrigado a compensar o transportador por todo o tempo necessário para completar as operações de carga, após ter decorrido o tempo de estadia fixado, ou se não tiver sido, o tempo de estadia usualmente necessário para realizar estas operações.

2. Se não tiver sido fixada a taxa de demora aplicável, nem resultar dos usos do tráfego, esta compensação é calculada com base na taxa de frete corrente no mercado de fretamento a tempo, acrescida das despesas portuárias e do consumo de combustíveis.

3. As exclusões previstas para a contagem da estadia não se aplicam à contagem do tempo de demora.

Artigo 112.º
(Operações de carregamento e descarga)

É obrigação do afretador a realização das operações de carregamento e descarga da mercadoria.

Artigo 113.º
(Responsabilidade do transportador por avarias de carga)

O transportador responde por avarias de carga ocorridas enquanto a mercadoria se encontrar à sua guarda, salvo se demonstrar a verificação de uma das seguintes causas de exoneração:

- Cumprimento das obrigações do contrato de transporte;
- Dano ou perda da mercadoria não imputável a inexecução do contrato;
- Dano ou perda imputável a falta náutica do comandante ou dos seus auxiliares;
- Avaria ocorrida durante operações a cargo do afretador.

Artigo 114.º
(Fretamento por viagens consecutivas)

1. No fretamento por viagens consecutivas o transportador é obrigado a apresentar o navio em estado de navegabilidade no início de cada viagem.

2. O transportador só tem direito a substituir o navio indicado no contrato se houver estipulação neste sentido.

3. Em caso de perda total do navio indicado no contrato ou nomeado posteriormente o transportador não é obrigado à sua substituição.

CAPÍTULO III
Do fretamento a tempo

Artigo 115.º
(Noção)

Fretamento a tempo é o contrato pelo qual o transportador se obriga a afectar navio à prestação de serviços de transporte de mercadorias durante determinado período de tempo, mediante um frete calculado com base no tempo utilizado pelo navio.

Artigo 116.º
(Navegabilidade)

O transportador só é obrigado a manter o navio em estado de navegabilidade após a entrega do navio e durante o período de fretamento se as partes o tiverem estipulado.

Artigo 117.º
(Segurança dos portos)

À garantia da segurança dos portos, cais e fundeadouros para onde o navio deve proceder por ordem do afretador é aplicável o disposto no artigo 107.º.

Artigo 118.º
(Frete)

1. O afretador é obrigado a pagar o frete por todo o tempo decorrido durante o fretamento, excepto nos seguintes casos:

- Verificação de causa de suspensão do frete prevista no contrato;
- Suspensão do serviço devida a inexecução culposa do transportador;
- Impossibilidade definitiva de cumprimento, não imputável a facto do afretador.

2. Perante o não cumprimento pontual da obrigação de frete, o transportador pode fixar ao afretador prazo razoável para realizar o pagamento.

3. O transportador tem direito a resolver o contrato e a retirar o navio após decorrido o prazo sem pagamento do frete, se desta consequência tiver avisado o afretador na interpelação referida no número anterior.

4. O transportador deve comunicar ao afretador o exercício do direito de resolução.

Artigo 119.º
(Custos suportados pelo afretador)

O afretador suporta os custos com combustíveis, despesas portuárias e operações de carga, bem como as que lhe pertencerem segundo os usos.

Artigo 120.º
(Direito de indemnização do transportador)

O transportador tem direito a ser indemnizado pelo afretador por prejuízos decorrentes da responsabilidade contraída perante terceiros em consequência da sua conduta ou da conformação da conduta de terceiros com as suas ordens ou solicitações.

Artigo 121.º
(Responsabilidade do transportador por avarias de carga)

O transportador responde por avarias de carga ocorridas enquanto a mercadoria se encontrar à sua guarda nos termos do artigo 113.º.

Artigo 122.º
(Duração do fretamento a tempo por prazo fixo)

1. O afretador tem o dever de reentregar o navio no lugar e dentro do prazo estipulados.

2. Em caso de prolongamento da viagem, contrário à previsão razoavelmente feita no início, continua a ser devido frete à taxa estipulada.

3. Se o prolongamento da viagem for razoavelmente previsível o transportador não é obrigado a iniciá-la; caso aceite as ordens do afretador, tem direito ao frete calculado com base na taxa corrente no mercado à data em que expire o prazo, durante o prolongamento.

4. Tendo o afretador garantido a reentrega do navio dentro do prazo, aplica-se o disposto na segunda parte do número anterior, ainda que o prolongamento da viagem não pudesse ser razoavelmente previsto.

Artigo 123.º
(Direito de retenção e consignação em depósito da carga)

1. Para garantia dos créditos emergentes do contrato de fretamento a tempo o transportador pode exercer direito de retenção sobre a carga, bem como consigná-la em depósito, nos termos do artigo 81.º.

2. Os direitos referidos no número anterior só podem ser exercidos, perante o destinatário, para garantir créditos que não excedam o valor do frete devido ao abrigo do contrato de transporte que titula o seu direito à entrega da mercadoria.

CAPÍTULO IV
Do transporte sob conhecimento

Artigo 124.º
(Noção de contrato de transporte sob conhecimento)

1. Contrato de transporte sob conhecimento é aquele contrato de transporte marítimo de mercadorias que é titulado exclusivamente por um conhecimento de carga ou documento equivalente.

2. O regime especial estabelecido no presente capítulo é igualmente aplicável, quando o conhecimento ou documento equivalente for emitido em virtude de uma carta-partida, nas relações entre o transportador e o titular do conhecimento ou de documento equivalente que não seja vinculado pela carta-partida.

Artigo 125.º
(Regime especial aplicável ao transporte sob conhecimento)

1. O transporte sob conhecimento está sujeito às disposições contidas no presente capítulo.
2. Estas disposições são aplicáveis:
 - a) Aos contratos regidos pelo direito de Macau nos termos do artigo 83.º;
 - b) Aos contratos em que a mercadoria deva ser entregue em Macau.

Artigo 126.º
(Definições)

No presente capítulo foram empregadas, no sentido preciso abaixo indicado, as palavras seguintes:

- a) "Armador" é o proprietário do navio ou afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador;
- b) "Contrato de transporte" designa somente o contrato de transporte provado por um conhecimento ou por qualquer documento similar servindo de título ao transporte de mercadorias por mar ou por águas interiores; e aplica-se igualmente ao conhecimento ou documento similar emitido em virtude de uma carta-partida, desde o momento em que este título regule as relações do armador e do portador do conhecimento;
- c) "Mercadorias" compreende os bens, objectos, mercadorias e artigos de qualquer natureza, incluindo animais vivos ou a carga que, em conformidade com o conhecimento ou documento equivalente, seja transportada no convés;
- d) "Navio" significa toda a embarcação empregada no transporte de mercadorias por mar ou águas interiores;
- e) "Transporte de mercadorias" abrange o tempo decorrido desde que as mercadorias são carregadas a bordo do navio até ao momento em que são descarregadas.

Artigo 127.º
(Direitos e obrigações do armador)

Salvo o disposto no artigo 132.º, o armador, em todos os contratos de transporte de mercadorias, fica, quanto ao carregamento, manutenção, estiva, transporte, guarda, cuidados e descargas dessas mercadorias, sujeito às responsabilidades e obrigações, e goza dos direitos e isenções indicados nos artigos seguintes.

Artigo 128.º
(Obrigações do armador)

1. O armador está obrigado, antes e no início da viagem, a exercer uma razoável diligência para:
 - a) Pôr o navio em estado de navegabilidade;
 - b) Armar, equipar e aprovisionar convenientemente o navio;
 - c) Preparar e pôr em bom estado os porões, os frigoríficos e todas as outras partes do navio em que as mercadorias são carregadas, para a sua recepção, transporte e conservação.
2. O armador, salvo o disposto no artigo seguinte, deve proceder de modo apropriado e diligente ao carregamento, manutenção, estiva, transporte, guarda, cuidados e descarga das mercadorias transportadas.
3. Depois de receber e carregar as mercadorias, o armador, o capitão, ou o agente do armador deve, a pedido do carregador, entregar a este um conhecimento contendo, entre outros elementos:
 - a) As marcas principais necessárias à identificação das mercadorias tais como foram indicadas por escrito pelo carregador antes de começar o embarque dessas mercadorias, contendo que essas marcas estejam impressas ou apostas claramente, de qualquer outra maneira, sobre as mercadorias não embaladas ou sobre as caixas ou embalagens que as contêm, de tal forma que se conservem legíveis até ao fim da viagem;
 - b) O número de volumes, ou de objectos, ou a quantidade, ou o peso, segundo os casos, tais como foram indicados por escrito pelo carregador;
 - c) O estado e o acondicionamento aparente das mercadorias.

Porém, nenhum armador, capitão ou agente do armador está obrigado a declarar ou mencionar, no conhecimento, marcas, número, quantidade ou peso que, por motivos sérios, suspeite não representarem exactamente as mercadorias por ele recebidas, ou que por meios suficientes não pôde verificar.
4. O conhecimento constitui presunção, salvo a prova em contrário, da recepção pelo armador das mercadorias tais como foram descritas conforme as alíneas a) a c) do número anterior.

Todavia, a prova contrária não é admitida quando o conhecimento tenha sido transferido em boa fé a um terceiro carregador.
5. O carregador considera-se como tendo garantido ao armador, no momento do carregamento, a exactidão das marcas, do número, da quantidade e do peso, tais como por ele foram indicados, e deve indemnizar o armador de todas as perdas, danos e despesas provenientes ou resultantes de inexactidões sobre estes pontos. O direito do armador a tal indemnização não limita, de modo nenhum, a sua responsabilidade e os seus compromissos, derivados do contrato de transporte, para com qualquer pessoa diversa do carregador.
6. Salvo o caso de ser dado ao armador ou ao seu agente no porto de desembarque um aviso, por escrito, da existência e da natureza de quaisquer perdas e danos, antes ou no momento da retirada das mercadorias e da sua entrega a pessoa que

tem o direito de recebê-las em virtude do contrato de transporte, essa retirada constitui uma presunção de que as mercadorias foram entregues pelo armador tais como foram descritas no conhecimento.

Se as perdas e danos não forem aparentes, o aviso deve ser dado no prazo de 3 dias a contar da data de entrega.

As reservas escritas são inúteis se o estado da mercadoria foi contraditoriamente verificado no momento da recepção.

Sob reserva das disposições do número seguinte, o armador e o navio ficam em todo o caso isentos de toda e qualquer responsabilidade relativamente às mercadorias, a menos que uma acção seja intentada dentro de um ano da sua entrega ou da data em que deveriam ter sido entregues. Este prazo pode, no entanto, ser prorrogado por acordo das partes celebrado posteriormente ao evento que deu origem à acção.

Em caso de perda ou dano certos ou presumidos, o armador e o destinatário devem conceder reciprocamente todas as facilidades razoáveis para a inspecção e verificação do número de volumes.

7. As acções de regresso podem ser intentadas mesmo depois de expirar o prazo previsto no número anterior, se o forem no prazo determinado pelo direito do lugar do tribunal competente. Todavia, este prazo não pode ser inferior a 3 meses, a contar do dia em que a pessoa que intenta a acção de regresso tenha satisfeito a reclamação ou tenha sido citada na acção contra si proposta.

8. Depois de carregadas as mercadorias, o conhecimento que o armador, o capitão ou o agente do armador entregar ao carregador, é, se este o exigir, um conhecimento com a nota de "Embarcado"; mas, se o carregador tiver anteriormente recebido qualquer documento dando direito a essas mercadorias, deve restituir esse documento em troca do conhecimento com a nota de "Embarcado". O armador, o capitão ou o agente tem igualmente a faculdade de anotar, no porto de embarque, no documento entregue em primeiro lugar, o nome ou os nomes dos navios em que as mercadorias foram embarcadas e a data ou datas de embarque, e quando esse documento for assim anotado, se ele contiver também as menções do n.º 3, é considerado, para os fins deste artigo, como constituindo um conhecimento com a nota de "Embarcado".

9. É nula, de nenhum efeito e como se nunca tivesse existido, toda a cláusula, convenção ou acordo num contrato de transporte que exonere o armador ou o navio da responsabilidade por perda ou dano das mercadorias, resultantes de facto culposo ou da omissão dos deveres ou obrigações ou que limite essa por modo diverso do preceituado nas regras do presente capítulo. Uma cláusula cedendo o benefício do seguro ao armador ou qualquer cláusula semelhante leva a que o armador fique exonerado da sua responsabilidade.

Artigo 129.º
(Responsabilidade pelo estado de in navegabilidade)

1. Nem o armador nem o navio são responsáveis pelas perdas ou danos provenientes ou resultantes do estado de in navegabilidade, salvo sendo este imputável à falta de razoável diligência da parte do armador em pôr o navio em estado de navegabilidade ou em assegurar ao navio um armamento, equipamento ou aprovisionamento convenientes, ou em preparar e pôr em bom estado os porões, frigoríficos e todas as outras partes do navio onde as mercadorias são carregadas, de modo que elas sejam aptas à recepção ou transporte e à preservação das mercadorias, tudo conforme o preceituado no n.º 1 do artigo anterior. Todas as vezes que uma perda ou dano resultar da in navegabilidade, o ónus da prova no concernente à realização da diligência razoável recai no armador ou em qualquer outra pessoa que invoque a exoneração prevista no presente artigo.
2. Nem o armador nem o navio são responsáveis por perda ou dano resultante ou proveniente:
 - a) De acto culposo do capitão, mestre, piloto ou empregados do armador cometidos na administração do navio;
 - b) De um incêndio, salvo se for causado por falta ou culpa do armador;
 - c) De perigos, riscos ou acidentes do mar ou de outras águas navegáveis;
 - d) De casos fortuitos;
 - e) De factos de guerra;
 - f) De factos de inimigos públicos;
 - g) De embargo ou coacção de governo, autoridades ou povo, ou de uma apreensão judicial;
 - h) De uma imposição de quarentena;
 - i) De um acto ou omissão do carregador ou proprietário das mercadorias, ou do seu agente ou representante;
 - j) Parcial ou totalmente, de greves ou lock-outs, ou de suspensões ou dificuldades postas ao trabalho, seja qual for a causa;
 - l) De motins ou perturbações populares;
 - m) De uma salvação ou tentativa de salvação de vidas ou bens no mar ou águas interiores;
 - n) De desfalque de volumes ou de peso, ou de qualquer outra perda ou dano resultante de vício oculto, natureza especial ou vício próprio da mercadoria;
 - o) De uma insuficiência de embalagem;
 - p) De uma insuficiência ou imperfeição de marcas;
 - q) De vícios ocultos que escapam a uma razoável diligência;
 - r) De qualquer outra causa não imputável a culpa do armador ou dos seus agentes ou empregados, mas o ónus da prova incumbe a quem invocar o benefício desta exoneração.
3. O carregador não é responsável pelas perdas e danos sofridos pelo armador ou pelo navio, qualquer que seja a causa de que provenham ou resultem, desde que não sejam imputáveis a facto culposo do mesmo carregador ou dos seus agentes ou empregados.
4. Nenhum desvio de rota para salvar ou tentar salvar vidas ou bens no mar ou águas interiores, nem qualquer desvio de rota razoável, é considerado como infracção

da lei e do contrato, e o agente não é responsável por quaisquer perdas ou danos daí resultantes.

5.

- a) A menos que a natureza e o valor das mercadorias tenham sido declaradas pelo carregador antes do seu embarque e que essa declaração tenha sido inserida no conhecimento, nem o transportador nem o navio são em caso algum responsáveis pelas perdas ou danos das mercadorias ou a estas concernentes, por uma importância superior a 666,7 unidades de conta por volume ou unidade, ou 2 unidades de conta por quilograma de peso bruto das mercadorias perdidas ou danificadas, sendo aplicável a de limite mais elevado;
 - b) A importância total é calculada por referência ao valor das mercadorias no lugar e no dia em que estas forem descarregadas, em conformidade com o contrato, ou em que deveriam ter sido descarregadas. O valor da mercadoria é determinado com base no seu preço na bolsa de valores, ou, na sua falta, pelo seu preço corrente no mercado ou, se este também faltar, pelo valor corrente das mercadorias da mesma natureza e qualidade;
 - c) Quando um contentor, uma paleta ou um dispositivo de transporte similar forem usados para consolidar as mercadorias, o número de volumes ou unidades enumerado no conhecimento como estando acondicionados nesse dispositivo é considerado como o número de volumes ou unidades no sentido do presente número. Fora do caso anteriormente previsto, tal dispositivo de transporte é considerado como o volume ou unidade;
 - d) A unidade de conta mencionada no presente artigo é o direito especial de saque tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. As importâncias mencionadas na alínea a) do presente número são convertidas na moeda local segundo o valor dessa moeda na data determinada pelo direito do lugar do tribunal competente;
 - e) Nem o transportador nem o navio têm o direito de beneficiar da limitação de responsabilidade estabelecida pelo presente número caso se prove que o dano resulta de um acto ou de uma omissão do transportador, cometido com a intenção de provocar tal dano ou cometido temerariamente e com consciência que daí resultaria provavelmente tal dano;
 - f) A declaração mencionada na alínea a) do presente número, quando inserida no conhecimento, constitui uma presunção que não vincula o armador, que a pode contestar;
 - g) Por acordo entre o armador, capitão ou agente do armador e o carregador pode ser fixada uma importância máxima diferente da indicada na alínea a) do presente número, contanto que esse máximo convencional não seja inferior à importância máxima determinada em conformidade com a esta alínea;
 - h) Nem o armador nem o navio são, em caso algum, responsáveis por perda ou dano das mercadorias, ou que lhes sejam concernentes, se o carregador tiver feito, conscientemente, uma falsa declaração da sua natureza ou do seu valor.
6. As mercadorias de natureza inflamável, explosiva ou perigosa, cujo embarque o armador, o capitão ou o agente do armador não consentiriam se conhecessem a sua natureza ou o seu carácter, podem ser, a todo o momento, antes da descarga, desembarcadas em qualquer lugar, ou destruídas ou tomadas inofensivas pelo armador, sem indemnização; e o carregador dessas mercadorias é responsável por todo o dano e pelas despesas provenientes ou resultantes, directa ou indirectamente, do embarque delas. Se alguma dessas mercadorias, embarcadas com o conhecimento e consentimento do armador, se converter em perigo para o navio ou para a carga, pode ser da mesma maneira desembarcada ou destruída ou tomada inofensiva pelo armador, sem responsabilidade para este, salvo a que resultar de avarias comuns, havendo-as.

Artigo 130.º

(Alcance das exonerações e dos limites de responsabilidade)

1. As exonerações e limites de responsabilidade estabelecidos pelas regras do presente capítulo são aplicáveis a toda a acção contra o armador para reparação de perdas ou danos de mercadorias cobertas por um contrato de transporte, quer a acção seja fundada em responsabilidade contratual ou em responsabilidade extracontratual.
2. Se for intentada acção contra um auxiliar de cumprimento do armador pode aquele prevalecer-se das exonerações e dos limites de responsabilidade que o armador pode invocar ao abrigo das regras do presente capítulo.
3. O conjunto dos montantes postos a cargo do armador e dos seus auxiliares de cumprimento não pode ultrapassar em caso algum o limite previsto no artigo anterior.
4. Todavia, o auxiliar de cumprimento não pode prevalecer-se das disposições do presente artigo se for provado que o dano resulta de um acto seu ou de uma omissão sua cometido com intenção de provocar tal dano ou cometido temerariamente e com a consciência de que daí resultaria provavelmente tal dano.

Artigo 131.º

(Modificação dos direitos e obrigações do armador)

1. O armador tem a faculdade de renunciar, no todo ou em parte, aos seus direitos e isenções ou de agravar as suas responsabilidades e obrigações tais como se acham previstas, umas e outras, no presente capítulo, contanto que essa renúncia ou esse agravamento seja inserido no conhecimento entregue ao carregador.
2. Nenhuma disposição do presente capítulo se aplica às cartas-partidas mas, se no caso de um navio regido por carta-partida forem emitidos conhecimentos, ficam estes sujeitos aos termos do presente capítulo. Nenhuma disposição destas regras constitui obstáculo à inserção num conhecimento de qualquer disposição lícita concernente às avarias comuns.

Artigo 132.º

(Validade de convenções particulares)

1. Não obstante o disposto nos artigos precedentes, o armador, capitão ou agente do armador e o carregador têm a faculdade de, em relação a determinadas mercadorias, quaisquer que elas sejam, celebrar um contrato qualquer com quaisquer condições concernentes à responsabilidade e às obrigações, assim como aos direitos e isenções do armador a respeito das mesmas mercadorias, ou a respeito das suas obrigações quanto ao estado de navegabilidade do navio, até onde esta estipulação não for contrária à ordem pública, ou em relação às solicitações ou diligências dos seus empregados ou agentes quanto ao carregamento, manutenção, estiva, transporte, guarda, cuidados e descarga das mercadorias transportadas por mar ou águas interiores, contanto que, neste caso, nenhum conhecimento tenha sido ou venha a ser emitido e que as cláusulas do acordo celebrado sejam inseridas num recibo de bordo, que constitua um documento intransmissível e contenha a menção deste carácter.
2. A convenção celebrada ao abrigo do número anterior tem plena validade legal.
3. O presente artigo não se aplica aos carregamentos comerciais ordinários, feitos por efeito de operações comerciais ordinárias, mas somente àqueles carregamentos em que o carácter e a condição dos bens a transportar e as circunstâncias, os termos e as condições em que o transporte se deve fazer são de molde a justificar uma convenção especial.

Artigo 133.º

(Outras estipulações)

Nenhuma disposição do presente capítulo proíbe ao armador ou carregador inserir num contrato estipulações, condições, reservas ou isenções relativas às obrigações e responsabilidades do armador, ou do navio, pelas perdas e danos que sobrevierem às mercadorias, ou concernentes à sua guarda, cuidado e manutenção, anteriormente ao carregamento e posteriormente à descarga do navio no qual as mesmas mercadorias são transportadas.

Artigo 134.º

(Limitação da responsabilidade)

As normas do presente capítulo não modificam os direitos nem as obrigações do armador tais como resultam de qualquer lei relativamente à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios, nem prejudicam o disposto nas convenções internacionais nesta matéria.

Artigo 135.º

(Responsabilidade por danos nucleares)

As normas do presente capítulo não prejudicam o disposto nas convenções internacionais ou nas leis que rejam a responsabilidade por danos nucleares.

CAPÍTULO V
Do transporte multimodal

Artigo 136.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente capítulo só são aplicáveis quando um dos modos de transporte utilizados for marítimo.

Artigo 137.º

(Comissão de transporte multimodal)

Ao contrato em que uma das partes se obriga a promover a deslocação de mercadorias por diferentes modos de transporte mediante contratos a celebrar com cada um dos transportadores, em seu nome, mas por conta do carregador, aplica-se o artigo 84.º.

Artigo 138.º

(Noção de contrato de transporte multimodal)

Transporte multimodal é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a deslocar mercadorias pelo menos por dois modos diferentes, ou a fornecer veículos para o efeito, mediante uma retribuição pecuniária.

Artigo 139.º

(Direito aplicável ao contrato de transporte multimodal)

1. À determinação do direito regulador do contrato de transporte multimodal aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 83.º, com a adaptação referida no número seguinte.
2. Em substituição do lugar do carregamento e do lugar de descarga deve atender-se ao lugar da recepção das mercadorias pelo transportador e ao lugar da sua entrega ao destinatário.

Artigo 140.º
(Regime aplicável ao contrato de transporte multimodal)

1. O contrato de transporte multimodal está submetido, relativamente a cada modo de transporte, ao regime estabelecido para o respectivo contrato de transporte unimodal.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das normas de uma convenção internacional relativa, em princípio, a um modo de transporte, que regulem outros segmentos do transporte.
3. O transporte fluvial que constitua um segmento meramente complementar do transporte marítimo está sujeito, porém, ao regime aplicável a este transporte marítimo.
4. Na aplicação dos regimes que regem os diferentes segmentos do transporte deve ser preservada, tanto quanto possível, a unidade e coerência de regulação do contrato.

Artigo 141.º
(Avarias de carga)

Quando, no quadro de um contrato de transporte multimodal, for determinável o modo de transporte em que ocorreu o facto causador da avaria, o transportador responde segundo o regime aplicável ao respectivo contrato de transporte unimodal; caso contrário, o transportador responde segundo o regime do contrato unimodal, relativo a um dos modos de transporte utilizados, que for mais favorável ao lesado.

TÍTULO III
DO TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS

Artigo 142.º
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente título regulam o contrato de transporte marítimo de passageiros oneroso.
2. As disposições relativas à responsabilidade do transportador são igualmente aplicáveis ao contrato de transporte marítimo de passageiros gratuito.

Artigo 143.º
(Noção de contrato de transporte marítimo de passageiros)

Transporte marítimo de passageiros é o contrato pelo qual o transportador se obriga a deslocar pessoas, ou a fornecer um navio para deslocar pessoas, por águas marítimas ou interiores.

Artigo 144.º
(Direito aplicável ao contrato de transporte marítimo de passageiros)

1. O contrato de transporte marítimo de passageiros é regido pelo direito escolhido pelas partes.
2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.
3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território no qual, simultaneamente, o transportador tem o seu estabelecimento e onde se situa:
 - a) A residência habitual do passageiro; ou
 - b) O lugar de partida;
 - c) O lugar de destino.
4. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.
5. A atribuição de competência a outro direito, por força dos números anteriores, não prejudica a aplicação das disposições sobre responsabilidade do transportador por danos pessoais ou na bagagem referidas no presente título, nos termos do artigo 161.º.
6. Quando não forem aplicáveis as disposições referidas no número anterior, devem ser respeitadas, qualquer que seja o direito regulador do contrato, as normas em vigor no lugar de partida ou de destino que, apresentando semelhante conteúdo e função, sejam competentes segundo o respectivo Direito Internacional Privado.

Artigo 145.º
(Noção e regime aplicável à comissão de transporte de passageiros)

1. Comissão de transporte de passageiros é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover a deslocação de passageiros mediante contrato a celebrar com o transportador, em seu nome, mas por conta do passageiro.
2. O contrato de comissão de transporte de passageiros é regulado pelas disposições aplicáveis ao contrato de expedição.
3. Em caso de dúvida sobre a qualificação do contrato presume-se que o prestador de serviços se obriga como transportador.

Artigo 146.º
(Forma do contrato de transporte marítimo de passageiros)

1. O transportador deve emitir um bilhete de passagem contendo pelo menos as seguintes menções:
 - a) Identificação do transportador;
 - b) Nome ou tipo de navio;
 - c) Lugar de partida e de destino;
 - d) Data de partida e de chegada ao destino;
 - e) Preço da passagem;
 - f) Classe e número do camarote se, perante a duração da viagem, houver lugar a alojamento.
2. Nos transportes por águas interiores com duração inferior a 12 horas é suficiente que o bilhete contenha as menções referidas nas alíneas a) e c) a e) do número anterior.
3. Caso o transportador não emita o bilhete de passagem com as menções referidas nos números anteriores o contrato é nulo, mas a nulidade só é invocável pelo passageiro.
4. As disposições contidas nos números anteriores são aplicáveis sempre que o contrato seja regido pelo direito de Macau ou que o lugar de partida ou de destino se situe no território de Macau.

Artigo 147.º
(Navio afecto ao transporte)

O transporte deve ser efectuado no navio convencionado ou, na falta de convenção, em navio do transportador que corresponda ao tipo mencionado no bilhete de passagem.

Artigo 148.º
(Navegabilidade)

O transportador deve apresentar e conservar o navio afecto ao transporte em estado de navegabilidade, provido dos requisitos necessários para o transporte de passageiros.

Artigo 149.º
(Alojamento e alimentação)

1. Quando a duração da viagem o exija, o transportador deve fornecer alojamento num camarote.
2. Salvo estipulação expressa em contrário, o preço da passagem inclui o custo da alimentação.
3. Se o custo da alimentação for excluído do preço da passagem, o transportador é obrigado a fornecer-lhe alimentação mediante um preço razoável.

Artigo 150.º
(Preço da passagem)

1. O passageiro é obrigado a pagar o preço convencionado.
2. Na falta de estipulação em contrário o preço deve ser pago contra a entrega do bilhete de passagem.
3. O passageiro que embarque sem título de transporte deve avisar imediatamente o comandante ou outro oficial; caso contrário, é obrigado a pagar o dobro do preço normalmente cobrado pela viagem até ao porto em que desembarque.
4. O passageiro que viaje para além do percurso coberto pelo título de transporte é obrigado a pagar o dobro do preço normalmente cobrado para o percurso adicional.
5. Se o passageiro não pagar o preço da viagem a que está obrigado nos termos dos n.ºs 3 e 4, o comandante pode ordenar o seu desembarque em lugar adequado, sem prejuízo do direito de indemnização do transportador.

Artigo 151.º
(Bagagem permitida)

1. O passageiro tem direito ao transporte de bagagem, nos limites de peso e de volume convencionados ou, na falta de convenção, estabelecidos pelos usos do tráfego.
2. A bagagem não pode conter bens cuja exportação ou importação seja ilícita ou não cumpra os requisitos formulados pelas leis dos lugares de embarque ou desembarque ou que sejam perigosos para a segurança de pessoas ou bens a bordo.
3. Em caso de violação da regra estabelecida no número anterior o comandante pode ordenar o desembarque da bagagem ou a sua destruição ou tomar outras medidas destinadas à eliminação do perigo, sem prejuízo do direito de indemnização do transportador.

Artigo 152.º
(Cessão do direito ao transporte)

O passageiro cujo nome seja mencionado no bilhete de passagem não pode ceder o direito ao transporte sem consentimento do transportador.

Artigo 153.º
(Disciplina de bordo)

O passageiro está submetido à disciplina de bordo.

Artigo 154.º
(Impedimento do passageiro)

1. Quando, antes do embarque, se verifique a morte do passageiro ou outro impedimento à realização da viagem que, sendo relativo à sua pessoa, não lhe seja imputável, o contrato resolve-se mediante aviso dado ao transportador antes da partida. Neste caso é devido um quarto do preço da passagem.

2. O disposto no número anterior aplica-se, a seu pedido, aos membros da família do passageiro falecido ou impedido ou às pessoas ao seu serviço que devam viajar juntamente com ele.

Artigo 155.º
(Impedimento do navio)

Se a partida for impedida por causa não imputável ao transportador o contrato resolve-se e o transportador deve restituir o preço pago.

Artigo 156.º
(Supressão da partida)

1. Se o transportador suprime a partida, não se verificando a hipótese prevista no artigo anterior, o passageiro tem a faculdade de efectuar a viagem noutro navio do mesmo transportador, que parta sucessivamente, ou de rescindir o contrato.

2. Em todo o caso, o passageiro tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.

Artigo 157.º
(Retardamento da partida)

1. Em caso de retardamento da partida, o passageiro tem direito, durante o período de retardamento, ao alojamento e à alimentação, contanto que esta esteja incluída no preço da passagem.

2. O passageiro tem a faculdade de rescindir o contrato quando o retardamento se prolongue por mais de 6, 12 ou 24 horas, conforme a duração da viagem seja inferior a 12, 24 ou 48 horas. Em viagens de duração mais longa o passageiro tem a faculdade de rescindir o contrato quando o retardamento se prolongue por mais de 48 horas.

3. Com o decurso dos prazos indicados no número anterior cessa o direito a alojamento e alimentação por conta do transportador.

4. Se o atraso na partida for devido a causa imputável ao transportador, o passageiro tem, em todo o caso, direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.

Artigo 158.º
(Interrupção da viagem por facto relativo ao navio)

1. Se o prosseguimento da viagem se torna impossível ou inexigível por facto relativo ao navio, deve ser restituída a diferença entre o preço pago e o que corresponderia ao troço utilmente percorrido.

2. O transportador tem, porém, direito ao preço integral se, em tempo razoável, proporcionar por sua conta ao passageiro a prossecução da viagem em condições análogas fornecendo-lhe no intervalo o alojamento e a alimentação, contanto que esta esteja incluída no preço da passagem.

Artigo 159.º
(Interrupção da viagem por facto relativo ao passageiro)

A interrupção da viagem por facto relativo ao passageiro não tem incidência sobre a obrigação de pagamento do preço da passagem.

Artigo 160.º
(Desvio de rota)

1. Na realização da viagem o navio deve seguir o itinerário pré-fixado segundo a rota usual. Considera-se justificado o desvio nos seguintes casos:

- a) Em cumprimento do dever de socorro;
- b) Quando se trate de um desvio razoável segundo o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 46.º.

2. Durante o desvio o passageiro tem direito a alojamento e alimentação por conta do transportador, contanto que esta esteja incluída no preço da passagem.

3. Em caso de desvio injustificado e suficientemente grave para colocar em risco a realização do fim visado com o contrato o passageiro tem a faculdade de o rescindir.

4. O transportador responde por desvio injustificado nos termos gerais da responsabilidade civil.

Artigo 161.º
(Responsabilidade do transportador por danos pessoais e por danos na bagagem)

1. A responsabilidade do transportador por danos pessoais e por danos na bagagem é regulada pelas disposições contidas nos artigos seguintes.

2. As disposições referidas no número anterior são aplicáveis:

- a) Quando o navio estiver registado no território de Macau;
- b) Quando o contrato de transporte tenha sido celebrado no território de Macau;
- c) Quando o lugar de partida ou de destino, segundo o contrato de transporte, se situar no território de Macau;
- d) Aos contratos regidos pelo direito de Macau nos termos do artigo 144.º.

3. As disposições referidas nos artigos anteriores não são, porém, aplicáveis ao transporte que esteja sujeito a um regime de responsabilidade estabelecido por uma convenção internacional respeitante ao transporte de passageiros ou de bagagem por outro meio de transporte, desde que esse regime deva ser aplicado ao transporte marítimo.

Artigo 162.º
(Definições)

Nas disposições sobre responsabilidade do transportador por danos pessoais e por danos na bagagem as expressões que se seguem têm o significado que aqui lhes é atribuído:

- a) "transportador" designa a pessoa por quem ou por conta de quem um contrato de transporte é celebrado, quer o transporte seja efectivamente assegurado por ele ou por um transportador substituto; "transportador substituto" designa a pessoa distinta do transportador, quer seja o proprietário, o afretador ou o operador de um navio, que realiza efectivamente a totalidade ou uma parte do transporte;
- b) "Contrato de transporte" é um contrato celebrado pelo transportador ou por sua conta para o transporte por águas marítimas ou interiores, de um passageiro ou de um passageiro e respectiva bagagem, conforme os casos;
- c) "Navio" significa tanto um navio de mar como um navio afecto ao transporte em águas interiores, incluindo aquele que se desloque sobre almofada de ar;
- d) "Passageiro" significa qualquer pessoa transportada num navio,
 - i) ao abrigo de um contrato de transporte, ou
 - ii) que, com o consentimento do transportador, acompanha um veículo ou animais vivos que estejam abrangidos por um contrato de transporte de mercadorias não regido pelas disposições do presente título;
- e) "Bagagem" significa qualquer artigo ou veículo transportado pelo transportador ao abrigo de um contrato de transporte, com excepção de:

- i) artigos e veículos transportados ao abrigo de um contrato de fretamento, conhecimento de embarque ou outro contrato que diga principalmente respeito ao transporte de mercadorias, e
- ii) animais vivos;
- f) "Bagagem de cabina" significa a bagagem que o passageiro tem na sua cabina ou de algum modo em sua posse, custódia ou controlo. Excepto para a aplicação da alínea h) do presente artigo e do artigo 168.º, a bagagem de cabina inclui a bagagem que o passageiro tem em cima ou dentro do seu veículo;
- g) "Perda ou danos da bagagem" inclui o prejuízo resultante de a bagagem não ter sido devolvida ao passageiro num período de tempo razoável após a chegada do navio no qual a bagagem foi ou deveria ter sido transportada, mas não abrange os atrasos provenientes de conflitos laborais;
- h) "Transporte" abrange os seguintes períodos:
 - i) no que respeita ao passageiro e (ou) à sua bagagem de cabina, o período durante o qual o passageiro e a sua bagagem de cabina estão a bordo do navio ou em curso de embarque ou desembarque, e o período durante o qual o passageiro e a sua bagagem de cabina são transportados por água, de terra até ao navio ou vice-versa, se o preço de tal transporte estiver incluído no do bilhete ou se a embarcação utilizada para este transporte auxiliar tiver sido colocada ao dispor do passageiro pelo transportador. Contudo, no que respeita ao passageiro, o transporte não inclui o período em que ele esteja numa gare marítima, num cais ou noutra instalação portuária;
 - ii) no que respeita à bagagem de cabina, também o período durante o qual o passageiro estiver numa gare marítima, num cais ou em qualquer outra instalação portuária, se esta bagagem tiver sido entregue ao transportador ou seu auxiliar de cumprimento e não tiver sido devolvida ao passageiro;
 - iii) no que respeita a outra bagagem que não a de cabina, o período de tempo compreendido entre o momento em tiver sido entregue ao transportador ou seu auxiliar de cumprimento, em terra ou a bordo, e o momento da sua devolução pelo transportador ou seu auxiliar de cumprimento.

Artigo 163.º
(Responsabilidade do transportador)

1. O transportador é responsável pelos danos sofridos em consequência da morte ou lesões corporais de um passageiro e pela perda ou danos da bagagem se o facto que causou os referidos danos tiver ocorrido no decurso do transporte for imputável a culpa do transportador ou seus auxiliares de cumprimento actuando no exercício das suas funções.

2. O ónus da prova de que o facto que causou as perdas ou danos ocorreu no decurso do transporte, e da extensão das perdas ou danos, incumbe ao autor.

3. Presume-se a culpa do transportador ou seus auxiliares de cumprimento actuando no exercício das suas funções se a morte ou lesões corporais do passageiro, ou a perda ou danos da bagagem de cabina resultarem ou estiverem relacionados com o naufrágio, abalroamento, encalhe, explosão ou incêndio ou defeito do navio. No que respeita a perdas ou danos de outras bagagens, tal culpa presume-se independentemente da natureza do evento que causou as perdas ou danos. Em todos os outros casos, o ónus da prova da culpa incumbe ao reclamante.

Artigo 164.º
(Transportador substituto)

1. Se a execução do transporte ou parte dele for confiada a um transportador substituto, o transportador continua no entanto a ser responsável pela totalidade do transporte de acordo com as disposições dos artigos 162.º e seguintes. Por acréscimo, o transportador substituto fica sujeito às mesmas disposições e pode invocá-las em seu benefício pela parte do transporte por si realizada.

2. Em relação ao transporte executado pelo transportador substituto, o transportador é responsável pelos actos e omissões do transportador substituto e dos seus auxiliares de cumprimento actuando no exercício das suas funções.

3. Qualquer acordo especial ao abrigo do qual o transportador assumia obrigações não impostas pelas disposições dos artigos 162.º e seguintes ou qualquer renúncia de direitos conferidos por estas disposições apenas tem eficácia perante o transportador substituto se ele as aceitar expressamente e por escrito.

4. Nos casos em que o transportador e o transportador substituto sejam ambos responsáveis, e na medida em que o forem, a sua responsabilidade é solidária.

5. Nenhuma disposição do presente artigo prejudica qualquer direito de recurso entre o transportador e o transportador substituto.

Artigo 165.º
(Objectos de valor)

O transportador não é responsável por perdas ou danos de dinheiro, títulos negociáveis, ouro, prata, jóias, ornamentos, obras de arte ou outros valores, excepto se tais valores tiverem sido confiados ao transportador para serem guardados em segurança, e, neste caso, o transportador é responsável até ao limite estipulado no n.º 3 do artigo 168.º, salvo se um limite superior tiver acordado em conformidade com o n.º 1 do artigo 170.º.

Artigo 166.º
(Falta do passageiro)

Se o transportador provar que a morte ou lesões corporais do passageiro ou a perda ou danos da sua bagagem foram causados, directa ou indirectamente, por culpa do passageiro, o tribunal encarregue do caso pode exonerar o transportador da sua responsabilidade, no todo ou em parte, segundo as disposições do Código Civil.

Artigo 167.º
(Limite de responsabilidade por danos pessoais)

A responsabilidade do transportador pela morte ou danos pessoais de um passageiro não pode em caso algum exceder 175 000 unidades de conta por transporte. Se, de acordo com o disposto no Código Civil, for concedida uma indemnização em renda, o capital da renda não pode exceder o referido limite.

Artigo 168.º
(Limite de responsabilidade por perda ou danos da bagagem)

1. A responsabilidade do transportador pela perda ou danos da bagagem de cabina não pode em caso algum exceder 1 800 unidades de conta por passageiro e por transporte.

2. A responsabilidade do transportador pela perda ou danos de veículos, incluindo toda a bagagem transportada sobre ou dentro do veículo, não pode em caso algum exceder 10 000 unidades de conta, por veículo e por transporte.

3. A responsabilidade do transportador pela perda ou danos de bagagem que não seja a mencionada nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não pode em caso algum exceder 2 700 unidades de conta por passageiro e por transporte.

4. O transportador e o passageiro podem convencionar que a responsabilidade do transportador seja sujeita a uma dedução que não exceda as 300 unidades de conta no caso de danos de um veículo e que não exceda as 135 unidades de conta por passageiro no caso de perda ou danos de outras bagagens, sendo tais somas deduzidas da importância da perda ou dos danos.

Artigo 169.º
(Unidade de conta e conversão)

A unidade de conta referida nos artigos anteriores é o direito especial de saque, tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. As importâncias mencionadas nos artigos 167.º e 168.º são convertidas na moeda local segundo o valor dessa moeda em relação ao direito especial de saque no dia do julgamento ou na data acordada pelas partes.

Artigo 170.º
(Disposições suplementares sobre os limites de responsabilidade)

1. O transportador e o passageiro podem acordar, expressamente e por escrito, limites de responsabilidade mais elevados que os indicados nos artigos 167.º e 168.º.

2. Os juros e as despesas de processo não estão incluídos nos limites de responsabilidade indicados nos artigos 167.º e 168.º.

Artigo 171.º
(Meios de defesa e limites que podem invocar os auxiliares de cumprimento do transportador)

Se for intentada acção contra um auxiliar de cumprimento do transportador ou do transportador substituto decorrente de danos visados nos artigos 163.º e 164.º, tal auxiliar de cumprimento, se provar que agiu no exercício das suas funções, tem direito a beneficiar dos meios de defesa e limites de responsabilidade que o transportador ou o transportador substituto possam invocar ao abrigo dos artigos anteriores.

Artigo 172.º
(Concurso de pretensões)

1. Quando se apliquem os limites de responsabilidade determinados nos artigos 167.º e 168.º, estes incidem sobre o montante total da reparação devida por todas as pretensões decorrentes da morte ou de lesões corporais de qualquer passageiro ou da perda ou danos da sua bagagem.

2. Em relação ao transporte efectuado por um transportador substituto, o montante total de reparação devida pelo transportador e pelo transportador substituto, bem como pelos auxiliares de cumprimento actuando no exercício das suas funções, não pode exceder a indemnização mais elevada que pode ser imposta quer ao transportador quer ao transportador substituto ao abrigo dos artigos anteriores, mas nenhuma das pessoas mencionadas é responsável além do limite que lhe é aplicável.

3. Nos casos em que um auxiliar de cumprimento do transportador ou do transportador substituto tenha direito, ao abrigo do artigo 171.º, a beneficiar dos limites de responsabilidade determinados nos artigos 167.º e 168.º, o montante total de reparação devida pelo transportador ou pelo transportador substituto, conforme o caso, e do auxiliar de cumprimento, não pode exceder esses limites.

Artigo 173.º
(Perda do direito ao limite de responsabilidade)

1. O transportador não tem direito a beneficiar dos limites de responsabilidade determinados nos artigos 167.º e 168.º e no n.º 1 do artigo 170.º se se provar que os danos resultaram de um acto ou omissão do transportador que tenha sido cometido com intenção de provocar tais danos ou cometido temerariamente e com a consciência de que daí resultariam provavelmente tais danos.

2. O auxiliar de cumprimento do transportador ou do transportador substituto não tem direito a beneficiar desses limites caso se prove que os danos resultaram de um acto ou omissão desse auxiliar de cumprimento que tenha sido cometido com intenção de provocar tais danos ou cometido temerariamente e com a consciência de que daí resultariam provavelmente tais danos.

Artigo 174.º
(Fundamento das pretensões)

Nenhuma acção de indemnização pela morte ou lesões corporais de um passageiro ou por perda e danos da bagagem pode ser intentada contra o transportador ou transportador substituto sem ser ao abrigo dos artigos precedentes.

Artigo 175.º
(Notificação de perda ou danos da bagagem)

1. O passageiro deve notificar por escrito o transportador ou seu representante:
 - a) No caso de danos aparentes da bagagem:
 - i) para a bagagem de cabina, antes ou no momento de desembarque do passageiro;
 - ii) para toda a outra bagagem, antes ou no momento da sua entrega;
 - b) No caso de danos à bagagem que não sejam aparentes, ou de perda da bagagem, no prazo de 15 dias a contar da data de desembarque ou da entrega ou da data em que a entrega deveria ter ocorrido.
2. Se o passageiro não cumprir o disposto no presente artigo, presume-se que recebeu a bagagem em bom estado.
3. A notificação por escrito é dispensável se o estado da bagagem no momento da sua recepção for objecto de uma vistoria ou inspecção conjunta.

Artigo 176.º
(Caducidade)

1. Qualquer acção por danos resultantes de morte ou lesões corporais de um passageiro, ou de perda ou danos da bagagem, está submetida ao prazo de caducidade de 2 anos.
2. O prazo de caducidade conta-se:
 - a) No caso de lesões corporais, a partir da data de desembarque do passageiro;

- b) No caso de morte ocorrida durante o transporte, a partir da data em que o passageiro deveria ter desembarcado, e no caso de lesões corporais ocorridas durante o transporte e de que resulte a morte do passageiro após desembarque, a partir da data do falecimento; o prazo não pode, porém, exceder 3 anos a contar da data de desembarque;
- c) No caso de perda ou de danos da bagagem, a partir da data de desembarque ou da data em que o desembarque deveria ter ocorrido, conforme a que ocorra mais tarde.

3. As causas de suspensão e interrupção da caducidade são regidas pelas disposições do Código Civil, mas em caso algum pode uma acção ao abrigo dos artigos anteriores ser intentada após expirar o prazo de 3 anos a contar da data de desembarque do passageiro ou a da data em que o desembarque deveria ter ocorrido, conforme a que ocorra mais tarde.

4. Não obstante os n.ºs 1 a 3 do presente artigo, o prazo de caducidade pode ser prorrogado por uma declaração do transportador ou por acordo entre as partes celebrado depois da produção do dano. A declaração ou acordo devem ser reduzidos a escrito.

Artigo 177.º
(Nulidade de cláusulas contratuais)

Qualquer estipulação contratual, concluída antes da ocorrência do evento que causou a morte ou lesões corporais a um passageiro ou perda ou danos da bagagem, com vista a exonerar o transportador da sua responsabilidade para com o passageiro ou de estabelecer um limite de responsabilidade inferior ao fixado nos artigos anteriores, salvo a estipulação prevista no n.º 4 do artigo 168.º, ou com vista a inverter o ónus da prova que incumbe ao transportador é nula; mas a nulidade desta estipulação não torna nulo o contrato de transporte, que continua sujeito às disposições do presente título.

Artigo 178.º
(Convenções sobre a limitação de responsabilidade)

As disposições do presente título não modificam os direitos ou deveres do transportador, do transportador substituto e dos seus auxiliares de cumprimento estabelecidos no capítulo VI do título I.

Artigo 179.º
(Danos nucleares)

As disposições do presente título não são aplicáveis à responsabilidade por danos causados por um acidente nuclear se o operador de uma instalação nuclear for responsável por tais danos ao abrigo de uma convenção internacional ou de uma lei que, regendo a responsabilidade por tais danos, seja mais favorável aos lesados.

Artigo 180.º
(Transporte comercial realizado por pessoas colectivas de direito público)

As disposições anteriores são aplicáveis ao transporte comercial realizado por um país, território ou pessoa colectiva de direito público ao abrigo de um contrato de transporte tal como se encontra definido no artigo 162.º.

TÍTULO IV
DO REBOQUE

Artigo 181.º
(Âmbito de aplicação. Reboque-transporte)

1. As disposições do presente título regulam o contrato em que uma das partes se obriga a empregar um navio (o rebocador) numa operação de tracção ou impulsão de outro navio ou outro objecto flutuante (o rebocado), que permanece na detenção da outra parte, mediante retribuição.

2. O reboque de navio ou outro objecto flutuante que, durante o reboque, entre na detenção do armador do rebocador, é regido pelas disposições aplicáveis ao contrato de transporte marítimo de mercadorias, com as devidas adaptações.

Artigo 182.º
(Direito aplicável ao contrato de reboque)

1. O contrato de reboque referido no n.º 1 do artigo anterior é regido pelo direito escolhido pelas partes.

2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.

3. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.

Artigo 183.º
(Salvação do rebocado)

O contratante-rebocador só tem direito a remuneração por salvação do navio rebocado quando, verificando-se os pressupostos da salvação, o perigo em causa não tiver sido contemplado pelas partes na celebração do contrato de reboque.

Artigo 184.º
(Obrigações do contratante-rebocador)

O contratante-rebocador obriga-se:

- A apresentar e manter um rebocador em estado de navegabilidade, devidamente armado e equipado e com suficiente potência e força de tracção para realizar o serviço estipulado, no tempo e lugar convencionados;
- A realizar o reboque dentro do prazo convencionado e, na falta de convenção, em tempo razoável;
- A fornecer cabos de reboque de bitola, resistência e comprimento suficiente e a inspeccioná-los previamente;
- A superintender o manuseamento e colocação dos cabos de reboque e amarras acessórias;
- A zelar pela exibição das luzes adequadas quer no rebocador quer no rebocado;
- A atracar ou fundear o rebocado num cais ou fundeadouro adequado e, se outra coisa não resultar do contrato ou das circunstâncias, a permanecer no local até que o contrato de reboque esteja integralmente executado;
- A cumprir as formalidades legais exigidas para a realização do reboque.

Artigo 185.º
(Obrigações do armador do navio rebocado)

O armador do navio rebocado obriga-se:

- A apresentar um navio em estado de navegabilidade, devidamente armado e equipado e adequado ao reboque, no tempo e lugar convencionados;
- A zelar pela exibição das luzes adequadas no navio rebocado;
- A pagar a retribuição convencionada ou determinada pelas tarifas homologadas ou fixadas por autoridade pública; faltando a convenção ou a tarifa, a que for usual e, na falta de uso, a que constituir uma compensação equitativa pelo serviço prestado.

Artigo 186.º
(Obrigações do proprietário de outro objecto rebocado)

O proprietário de objecto que, não sendo um navio, deve ser rebocado obriga-se:

- A apresentar o objecto rebocado em condições adequadas ao reboque, no tempo e lugar convencionados;
- A pagar a retribuição determinada em conformidade com a alínea c) do artigo anterior.

Artigo 187.º
(Obrigações complementares)

1. Em complemento das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores, as partes do contrato de reboque estão adstritas às obrigações referidas nos números seguintes.

2. A parte que dirige a operação de reboque obriga-se a dirigir a navegação do rebocador e do rebocado de modo adequado e prudente.

3. Caso o rebocado seja tripulado, esta parte obriga-se ainda:

- A assegurar um sistema de comunicações entre o rebocador e a rebocado;
- A dar as instruções necessárias à tripulação do rebocado.

4. A outra parte obriga-se a seguir as instruções legítimas dadas em conformidade com a alínea b) do número anterior.

Artigo 188.º
(Substituição do rebocador)

1. O rebocador referido no contrato pode ser substituído por outro rebocador que seja adequado ao serviço e cujas características não sejam inferiores às do primeiro, na falta de estipulação expressa em contrário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante a execução do reboque o rebocador pode ser substituído, mas o contratante-rebocador é responsável pelos prejuízos causados pela demora que a substituição ocasionar.

Artigo 189.º
(Falta de apresentação do rebocador)

Se o rebocador não for apresentado no tempo e lugar convencionados o contratante-rebocado pode rescindir o contrato.

Artigo 190.^o
(Vencimento da retribuição)

1. A retribuição vence-se e é exigível no momento em que se completa a prestação do serviço de reboque.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do contratante-rebocador:
 - a) A haver a retribuição proporcional ao serviço prestado caso se torne impossível ou inexigível a continuação do reboque;
 - b) A receber a retribuição por inteiro se o impedimento à continuação do reboque for imputável a facto do contratante-rebocado.

Artigo 191.^o
(Desvio de rota)

1. O contratante-rebocador que tenha a direcção da operação de reboque deve efectua-la pela rota usual. Considera-se justificado o desvio da rota usual quando se trate de um desvio razoável segundo o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 46.^o.
2. Em caso de desvio injustificado e suficientemente grave para colocar em risco a realização do fim visado com o contrato, o contratante-rebocado tem a faculdade de o rescindir.
3. O contratante-rebocador responde por desvio injustificado nos termos gerais da responsabilidade civil.

Artigo 192.^o
(Interrupção do reboque)

1. O reboque pode ser interrompido pelo contratante-rebocador para prestar socorro desde que tal não envolva risco grave para o navio ou outro objecto rebocado que seja tripulado, que o comandante do rebocador possa razoavelmente prever um resultado útil e que não tenha conhecimento de que o socorro tenha sido prestado por outros navios em condições mais idóneas ou similares àquelas em que o seu navio poderia prestá-lo.
2. No caso previsto no número anterior, se a interrupção do reboque for suficientemente longa para colocar em risco a realização do fim visado com o contrato, o contratante-rebocado tem a faculdade de o rescindir. Se esta faculdade não for exercida o reboque deve ser retomado logo que terminada a salvação.
3. Caso se torne impossível alcançar o lugar de destino estipulado por causa não imputável a qualquer das partes, o contratante-rebocador deve, se as circunstâncias o permitirem, efectuar o reboque até ao porto ou fundeadouro seguro mais próximo do lugar de destino.

Artigo 193.^o
(Responsabilidade civil em caso de reboque)

1. A responsabilidade por danos causados durante o reboque cabe à parte que for responsável pelos actos e omissões da pessoa que dirige efectivamente a operação de reboque, salvo se demonstrar que os danos não lhe são imputáveis.
2. No reboque portuário de navio, em que não haja lugar a pilotagem obrigatória, presume-se que a pessoa que dirige efectivamente a operação de reboque é o comandante do navio rebocado.
3. No reboque fora dos portos, presume-se que a pessoa que dirige efectivamente a operação de reboque é o comandante do rebocador.

TÍTULO V
DO SEGURO CONTRA RISCOS DE NAVEGAÇÃO

Artigo 194.^o
(Regime aplicável)

O seguro contra riscos de navegação é regulado pelas disposições contidas no presente título e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis aos seguros em geral e pelas disposições gerais aplicáveis ao seguro contra danos, que não forem incompatíveis com a natureza especial do seguro contra riscos de navegação.

Artigo 195.^o
(Contrato de seguro contra riscos de navegação)

Seguro contra riscos de navegação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a indemnizar pelos prejuízos resultantes de riscos de navegação, mediante um prémio.

Artigo 196.^o
(Direito aplicável ao contrato de seguro contra riscos de navegação)

1. O seguro contra riscos de navegação é regido pelo direito escolhido pelas partes.
2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.

3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território onde o segurador tem o seu estabelecimento no momento da celebração do contrato.
4. O modo de cumprimento é regulado pelo direito do lugar onde se deva realizar.

Artigo 197.^o
(Forma)

1. O contrato de seguro contra riscos de navegação está sujeito a forma escrita.
2. A forma escrita pode resultar de troca de cartas, telex, telecópia ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita.

Artigo 198.^o
(Apólice de seguro)

1. O segurador é obrigado a emitir uma apólice de seguro.
2. A apólice do seguro contra riscos de navegação deve conter as menções exigidas pelo regime geral, com as especialidades contidas nos n.ºs 3 e 4.
3. São facultativas as indicações do valor do objecto seguro e da quantia segurada.
4. No seguro de navio deve ser indicado o seu nome, pavilhão e lugar de registo.
5. A responsabilidade do segurador decorrente do contrato de seguro não depende da emissão da apólice.

Artigo 199.^o
(Modalidades de seguro)

1. São modalidades do seguro contra riscos de navegação o seguro de coisas e o seguro de responsabilidade.
2. O seguro de coisas cobre os prejuízos resultantes da destruição, subtracção ou deterioração de uma coisa, ou da não obtenção de uma vantagem que se espera da coisa.
3. O seguro de coisas pode ser contratado para uma viagem ou para um período de tempo determinado.
4. O seguro de responsabilidade cobre os prejuízos que podem resultar ou resultem efectivamente para o património do segurado de uma pretensão de terceiro.

Artigo 200.^o
(Interesse no seguro)

1. Tem interesse no seguro de coisas quem seja titular de direitos sobre o navio, mercadorias ou outros bens que sejam sujeitos a riscos de navegação, e que, por conseguinte, tenha interesse na preservação da coisa durante a expedição marítima.
2. Tem interesse no seguro de responsabilidade quem esteja sujeito a pretensões de terceiros relativas a riscos de navegação.
3. É suficiente que o interesse no seguro se verifique no momento em que ocorrem os danos ou se constituem as pretensões de terceiros.

Artigo 201.^o
(Objecto do seguro)

O seguro contra riscos de navegação pode ter por objecto bens móveis, valores, retribuição de serviços de transporte ou de utilização de navio, prémios de seguro e obrigações perante terceiros.

Artigo 202.^o
(Seguro de navio)

1. O seguro de navio cobre os prejuízos resultantes da destruição, subtracção ou deterioração das partes componentes e integrantes do navio, bem como das suas pertenças.
2. Mediante convenção expressa o seguro de navio pode ainda abranger:
 - a) Pretensões de terceiros por factos relativos à utilização do navio;
 - b) Despesas de armamento e equipagem, fretes em risco e prémios de seguro.

Artigo 203.^o
(Seguro de mercadorias ou outros bens móveis)

1. O seguro de mercadorias ou outros bens móveis cobre os prejuízos resultantes da sua destruição, subtracção ou deterioração.
2. Mediante convenção expressa o seguro de mercadorias ou outros bens móveis pode ainda abranger o lucro esperado e as pretensões de terceiros por factos relativos ao transporte destes bens.

Artigo 204.^o
(Seguro de protecção e indemnização)

O seguro de protecção e indemnização cobre os prejuízos resultantes de pretensões de terceiros que o segurado tenha satisfeito.

Artigo 205.º

(Duração da cobertura no seguro à viagem)

1. No seguro de navio, contratado para uma viagem, a cobertura inicia-se no momento em que o navio inicia o embarque das mercadorias, e termina no momento em que completa a descarga, mas nunca depois do vigésimo dia após a chegada.

2. Na falta de carga, a cobertura inicia-se no momento em que o navio começa as manobras de saída no porto de partida e termina no momento em que fundeia ou atraca no porto de destino.

3. Se durante o período de descarga o navio embarca mercadorias para uma nova viagem, para a qual o navio tenha sido segurado, a cobertura cessa com o começo do novo carregamento.

4. Caso o seguro seja contratado depois de começada a viagem, a cobertura inicia-se à hora indicada no contrato e, no silêncio deste, na vigésima quarta hora do dia da celebração do contrato.

5. No seguro de mercadorias, contratado para uma viagem, a cobertura tem início no momento em que se inicia o seu carregamento e termina no momento em que é completada a sua descarga no porto de destino. Quando a descarga se atrase para além de 30 dias após a chegada ao porto de destino, independentemente de quarentena ou de outra causa de força maior, a cobertura termina no trigésimo dia após a chegada.

6. Se for estipulada a cláusula "armazém a armazém", a cobertura inicia-se no momento do levantamento das mercadorias no armazém onde estão depositadas e termina com o seu depósito no armazém no lugar do destino.

7. Caso seja contratado o seguro de mercadorias embarcadas num navio depois de começada a viagem, a cobertura inicia-se à hora indicada no contrato e, no silêncio deste, na vigésima quarta hora do dia da celebração do contrato.

Artigo 206.º

(Duração da cobertura no seguro a tempo)

1. No seguro a tempo a cobertura inicia-se na vigésima quarta do dia da celebração do contrato e termina na vigésima quarta hora do dia estipulado no contrato.

2. A cobertura que termina no decurso de uma viagem considera-se prorrogada até que o navio fundeie ou atraque no porto de destino, desde que o segurado avise previamente o segurador, sendo devido um suplemento de prémio proporcional ao prémio fixado no contrato.

Artigo 207.º

(Seguro de apólice flutuante)

1. O seguro de apólice flutuante cobre todas as mercadorias que forem expedidas pelo segurado durante o período de tempo definido no contrato.

2. O segurado deve comunicar ao segurador a expedição de cada partida em conformidade com o estipulado na apólice e, na omissão desta, de acordo com os usos do comércio.

3. O segurador não responde quando a soma do valor das mercadorias embarcadas exceder a quantia segurada.

Artigo 208.º

(Cobertura aberta)

1. Na cobertura aberta o segurador obriga-se a segurar todas as mercadorias que forem expedidas durante o período e nos termos definidos no contrato.

2. O segurado deve comunicar ao segurador a expedição de cada partida em conformidade com o estipulado no contrato e, na omissão deste, de acordo com os usos do comércio.

3. O segurador tem a obrigação de emitir uma apólice de seguro por cada partida embarcada.

Artigo 209.º

(Transferência do crédito sobre o segurador)

1. No seguro de navio o crédito sobre o segurador só é transmissível com o seu consentimento. Na falta de consentimento para a transmissão, a cobertura cessa em caso de transferência da propriedade do navio segurado.

2. Quando a cobertura cesse nos termos do número anterior o segurado tem direito ao reembolso da proporção do prémio pago relativa ao tempo de cobertura cessante.

3. No seguro de mercadorias ou outros bens móveis, a transmissão da apólice de seguro opera a transferência do crédito sobre o segurador. A cobertura também se mantém em caso de mera transferência da propriedade ou da posse da coisa segurada ou de mudança do interessado no seguro.

Artigo 210.º

(Riscos de navegação)

1. Constituem riscos de navegação a tempestade, o naufrágio, a varação, a abalroação, a colisão com objecto fixo ou flutuante que não seja navio, o alijamento, o desvio forçado de rota, a mudança forçada de navio ou de viagem, a explosão, o incêndio, a pirataria, a pilhagem, a inundação, a quarentena superveniente, o sequestro ou a apreensão, a barataria, e, em geral, todos os demais acidentes de navegação.

2. O disposto no número anterior abrange a navegação por águas marítimas ou interiores, bem como a navegação em lagos, rios ou canais que a complementem.

Artigo 211.º

(Riscos por que responde o segurador)

1. Salvo convenção expressa em contrário, o segurador responde pelos prejuízos resultantes de todos os riscos de navegação referidos no artigo anterior.

2. O segurador responde por prejuízos decorrentes de defeitos ocultos do navio, salvo se provar que o defeito podia ser descoberto pelo segurado com o exercício de diligência normal.

3. O segurador não responde por prejuízos decorrentes de vício próprio ou inerente, exclusivamente, às mercadorias embarcadas, ou do seu acondicionamento inadequado.

4. Salvo convenção expressa em contrário, o segurador não responde por prejuízos resultantes de riscos de guerra.

Artigo 212.º

(Prejuízos resultantes da inavergabilidade do navio)

1. O segurador também não responde pelos prejuízos resultantes da inavergabilidade do navio nos casos em que o segurado tenha a obrigação de garantir que o navio se encontra em estado de navegabilidade.

2. No seguro de navio à viagem o segurado tem a obrigação de garantir que o navio se encontra em estado de navegabilidade no começo da viagem e de cada uma das suas subsequentes etapas.

3. No seguro de navio a tempo o segurado não tem a obrigação de garantir que o navio se encontra em estado de navegabilidade, mas o segurador não responde se, encontrando-se o navio em porto no momento em que se inicia a cobertura, se verificar a sua inavergabilidade no começo da viagem, com culpa pessoal do segurado ou dos seus subordinados.

4. No seguro de mercadorias o segurado não tem a obrigação de garantir que o navio se encontra em estado de navegabilidade nem que é apto ao transporte das mercadorias seguradas, mas o segurador não responde quando houver culpa pessoal do segurado ou dos seus subordinados na inavergabilidade ou inaptidão do navio no começo da viagem. Neste último caso, porém, o segurador responde se o crédito do seguro tiver sido transferido para terceiro que tenha adquirido o objecto seguro de boa fé.

Artigo 213.º

(Presunção de responsabilidade)

1. No caso de dúvida sobre a causa dos prejuízos, presume-se que resultam de riscos de navegação.

2. O segurador não responde pelos prejuízos resultantes de causa indeterminada quando só forem cobertos riscos específicos taxativamente enumerados na apólice.

Artigo 214.º

(Perda do objecto seguro)

1. Salvo convenção expressa em contrário, o seguro abrange tanto a perda total efectiva como a perda total construtiva do objecto seguro.

2. Ocorre perda total efectiva quando, pela verificação de um risco coberto, o objecto seguro é completamente destruído, quando sofre deterioração a ponto de deixar de ser uma coisa da categoria descrita na apólice, quando o segurado ou interessado no seguro fica privado do objecto seguro por forma irremediável e quando, tratando-se de um navio, se presume perdido.

3. Ocorre perda total construtiva quando é aparentemente inevitável a perda total efectiva do objecto seguro, pela verificação de um risco coberto, ou se mostra impossível evitar esta perda sem a realização de despesas que excederem o seu valor efectivo.

4. Para a determinação da perda total construtiva são apenas consideradas as despesas que seriam necessárias para evitar a perda total efectiva resultantes de um único acidente ou sequência de prejuízos resultantes de um único acidente. Os prejuízos causados por mau tempo que ocorra durante um trajecto marítimo são considerados como resultando de um único acidente.

5. O navio presume-se perdido quando tiverem decorrido 3 meses desde o dia da última notícia.

Artigo 215.º

(Risco putativo)

1. Em caso de inexistência do risco ou da sua cessação, bem como se o acidente ocorre antes da celebração do contrato, o seguro é nulo quando a notícia da inexistência ou da cessação do risco, bem como da ocorrência do acidente, chega, antes da conclusão do contrato, ao lugar de celebração ou àquele em que o segurado deu a ordem de seguro.

2. Presume-se, salvo prova em contrário, que a notícia chegou tempestivamente aos lugares referidos no número anterior.

3. O segurador que não tenha conhecimento da inexistência ou da cessação do risco, bem como da ocorrência do acidente, tem direito ao reembolso das despesas feitas em razão do contrato; se demonstrar tal conhecimento por parte do segurado tem direito ao prémio estipulado.

Artigo 216.º
(Agravamento do risco)

1. O segurador responde em caso de agravamento do risco que não resulte de facto imputável ao segurado.

2. Se o agravamento do risco for imputável a facto do segurado, o segurador não responde se o risco foi transformado ou agravado de tal modo que, se o novo estado de coisas existisse e fosse conhecido do segurador no momento da celebração do contrato, não teria sido celebrado um contrato com o mesmo conteúdo.

3. O segurador responde, porém, se a mudança ou agravamento do risco foi determinado por actos realizados por dever de solidariedade humana ou na tutela de interesses comuns ao segurador, bem como se dependeu de um evento pelo qual o próprio segurador responde ou se não influiu sobre a ocorrência do acidente ou sobre a medida da indemnização devida pelo segurador em consequência deste.

Artigo 217.º
(Desvio de rota e mudança de viagem)

1. O segurador responde em caso de desvio de rota justificado e de mudança de viagem forçada.

2. Verifica-se um desvio de rota quando o navio abandona a rota especificamente indicada na apólice ou, na falta de indicação, quando abandona a rota usual. Verifica-se uma mudança de viagem quando o navio procede para um porto de destino diferente do indicado na apólice.

3. Caso o desvio de rota seja injustificado, o segurador não responde se o acidente se verificar durante o desvio ou se o desvio influir sobre a verificação posterior do acidente.

4. O segurador não responde a partir do momento em que é manifestada a determinação de realizar uma mudança voluntária.

Artigo 218.º
(Atraso na realização da viagem)

1. A viagem, para a qual o seguro seja contratado, deve ser prosseguida com o despacho exigível.

2. O segurador não responde a partir do momento em que o atraso injustificado na prossecução da viagem se torne desrazoável.

Artigo 219.º
(Desvio de rota ou atraso justificado)

O desvio de rota ou o atraso na prossecução da viagem é justificado:

- a) Quando expressamente autorizado pela apólice;
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 98.º.

Artigo 220.º
(Mudança de navio)

1. O segurador não responde se a mercadoria é carregada em navio diferente do indicado na apólice.

2. Se a apólice não indica o navio, o segurador responde caso o segurado lhe comunique o nome do navio em que a mercadoria foi carregada, logo que tenha conhecimento.

3. Se a apólice indica as características que deve possuir o navio, o segurador só responde quando o navio nomeado pelo segurado obedecer a estas características.

4. O segurador responde caso a mercadoria seja transbordada para outro navio por se tornar definitivamente impossível o prosseguimento da viagem.

Artigo 221.º
(Limite da indemnização)

1. A obrigação de indemnizar tem como limite máximo a quantia segurada.

2. Na falta de indicação na apólice, a quantia segurada corresponde, no seguro de coisas, ao valor da coisa que conste da apólice e, se este também faltar:

- a) No seguro de navio, ao valor segurável no momento da celebração do contrato, acrescido, no caso previsto no n.º 2 do artigo 202.º, das despesas de armamento e equipagem, frete em risco e prémio de seguro;
- b) No seguro de mercadorias e outros bens móveis, ao seu valor, em bom estado, no porto de destino e ao tempo da descarga; se este valor não puder ser determinado, ao preço no lugar e ao tempo do carregamento, acrescido do frete pago em avanço ou devido em qualquer caso, do prémio de seguro, e ainda, no caso previsto no n.º 2 do artigo 203.º, do lucro esperado.

Artigo 222.º
(Medida da indemnização no seguro de coisas)

1. Em caso de perda total é devida indemnização pelo valor do objecto seguro indicado na apólice e, na falta de indicação, pelo valor calculado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. Nos restantes casos, tratando-se de seguro de navio, a medida da indemnização, salvo convenção expressa em contrário, é a seguinte:

- a) Se o navio foi reparado, o segurado tem direito ao custo razoável das reparações, menos as deduções que decorram de usos do comércio;

b) Se o navio só foi parcialmente reparado, o segurado tem direito ao custo razoável destas reparações, calculado do mesmo modo, e também a ser indemnizado pela depreciação razoável que tenha resultado no valor de mercado da avaria não reparada, contanto que a soma não exceda o custo de reparação de toda a avaria, calculado do mesmo modo;

c) Se o navio não foi reparado, o segurado tem direito a ser indemnizado pela depreciação razoável no valor de mercado que tenha resultado da avaria não reparada, desde que não exceda o custo de reparação da avaria, calculado do mesmo modo.

3. Nos restantes casos, tratando-se de seguro de mercadorias ou outros bens móveis, a medida da indemnização, salvo convenção expressa em contrário, é a seguinte:

a) Se parte das mercadorias ou outros bens móveis for totalmente perdida, a proporção do valor do objecto seguro da parte perdida relativamente ao valor total;

b) Se o conjunto ou uma parte das mercadorias ou outros bens móveis foi entregue deteriorada no destino, a proporção do valor do objecto seguro que a diferença entre os valores brutos em bom estado e deteriorado estabelece relativamente ao valor bruto em bom estado;

c) No caso de reaccondicionamento ou reparação das mercadorias ou outros bens móveis avariados, o segurado tem direito ao custo razoável destas operações, desde que não exceda o valor do objecto seguro.

Artigo 223.º
(Acidentes sucessivos)

1. No caso de acidentes sucessivos o segurador é responsável pelos prejuízos que resultam de cada acidente mesmo que a sua soma exceda a quantia segurada.

2. No entanto, todos os prejuízos causados por mau tempo que ocorra durante um trajecto marítimo são considerados como resultando de um único acidente.

3. Se uma avaria que não tenha sido reparada ou por outra forma ressarcida, for seguida por uma perda total, o segurado só tem direito a indemnização por perda total, sem prejuízo do direito ao reembolso das despesas feitas para evitar ou diminuir o prejuízo.

Artigo 224.º
(Casos de abandono ao segurador)

O objecto seguro considera-se abandonado ao segurador em caso de perda total efectiva e pode ser abandonado pelo segurado em caso de perda total construtiva.

Artigo 225.º
(Efeitos do abandono)

1. O abandono confere ao segurado o direito a indemnização por perda total independentemente de aceitação por parte do segurador.

2. O abandono desencadeia a transferência de todos os direitos e deveres relativos à coisa abandonada.

3. A transferência dos direitos e deveres referidos no número anterior fica sujeita à condição resolutiva de não aceitação do abandono por parte do segurador.

Artigo 226.º
(Declaração de abandono e declaração de não aceitação do abandono)

1. No caso de perda total construtiva, o segurado tem de declarar o abandono ao segurador. Se não declarar o abandono, o segurado tem direito a indemnização nos termos do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 222.º.

2. A declaração de abandono deve ser proferida, por escrito, no prazo de 2 meses depois de recebida informação fidedigna da perda.

3. A declaração de abandono só é válida quando for incondicional e indique se a coisa abandonada é objecto de outros seguros ou de direitos, ónus ou encargos que a onerem.

4. A aceitação do abandono pode ser expressa ou tácita. Em qualquer caso, o abandono considera-se aceite se não for proferida declaração de não aceitação escrita no prazo de 30 dias a contar da recepção da declaração de abandono válida.

Artigo 227.º
(Obrigações do segurado)

1. São obrigações do segurado:

- a) Pagar o prémio estipulado;
 - b) Garantir a licitude da expedição marítima e, até onde estiver sob o seu controlo, a sua realização de modo lícito;
 - c) Participar o acidente ao segurador ou ao representante autorizado a celebrar o contrato, dentro do prazo de 3 dias a contar do seu conhecimento;
 - d) Cooperar activamente com o armador, o comandante e restante tripulação e outros intervenientes na expedição marítima para evitar ou diminuir o prejuízo;
 - e) Avisar, no seguro de mercadorias ou outros bens móveis, o segurador sempre que haja mudança do navio por se tornar definitivamente impossível o prosseguimento da viagem.
2. O prémio deve ser pago contra a entrega da apólice.

3. O seguro é nulo se a expedição marítima for ilícita e torna-se ineficaz se, por culpa pessoal do segurado ou dos seus subordinados, for realizada de modo ilícito.

4. O incumprimento culposo dos deveres de participação e de cooperação torna o segurado responsável pelos prejuízos que daí decorram; o segurado só perde o direito a ser indemnizado pelo segurador quando tenha agido com dolo.

TÍTULO VI DA AVARIA COMUM

Artigo 228.º (Noção de avaria comum)

1. Avaria comum é o sacrifício ou despesa extraordinária feita, por forma intencional e razoável, com o fim de evitar um perigo real para a segurança comum do navio e da carga.

2. Considera-se ainda avaria comum a despesa incorrida por qualquer dos participantes na expedição marítima com respeito a salvamento, seja ou não ao abrigo de contrato, contanto que as operações de salvamento tenham sido realizadas com o fim de evitar um perigo real para a segurança comum do navio e da carga.

Artigo 229.º (Direito aplicável à avaria comum)

1. Aos pressupostos e efeitos da avaria comum é aplicável o direito escolhido pelos participantes na expedição marítima.

2. A escolha do direito aplicável pode ser posterior à ocorrência da avaria.

3. Na falta de escolha, é aplicável:

a) Aos pressupostos da avaria comum, o direito do lugar onde o navio se encontra matriculado, salvo se a avaria ocorrer em porto, caso em que se aplica o direito local;

b) Aos efeitos da avaria comum, o direito do lugar onde a regulação é realizada.

4. Os critérios de interpretação dos preceitos negociais sobre avaria comum são os definidos pelo direito escolhido nos termos do n.º 1 e, na sua falta, pelo direito aplicável ao negócio jurídico. Quando se trate da interpretação de cláusulas gerais, são sempre tidos em conta os sistemas jurídicos que exerceram influência sobre a sua elaboração e as práticas usuais dos reguladores de avarias.

Artigo 230.º (Supletividade)

1. A avaria comum é regulada pelos preceitos estipulados por todos os participantes na expedição marítima e, subsidiariamente, pelas regras contidas nos artigos seguintes.

2. O transportador é responsável, perante o participante com quem haja estipulado preceitos sobre avaria comum, pelos prejuízos que lhe possam advir da não estipulação dos mesmos preceitos com qualquer outro dos participantes.

Artigo 231.º (Compensação por prejuízos sofridos com a avaria comum)

1. São compensáveis os prejuízos causados directamente pelo acto de avaria comum a cada um dos participantes na expedição marítima.

2. Não são compensáveis em avaria comum os prejuízos resultantes de:

a) Demora, perda de mercado, dano sofrido ou despesa incorrida por motivo de atraso quer na viagem quer subsequentemente;

b) Dano de pertenças não descritas no inventário;

c) Dano de mercadorias embarcadas sem o conhecimento do armador ou do seu agente;

d) Dano de mercadorias que o carregador declarou conscientemente por forma inexacta;

e) Dano sofrido ou despesa incorrida com respeito a poluição.

3. O dano de mercadorias transportadas no convés só é compensável em avaria comum quando tal corresponda a um uso do tráfego ou tenha sido consentido por todos os participantes na expedição marítima.

4. O dano de mercadorias que tenham sido declaradas, ao embarque, com valor inferior ao real só é compensável pelo valor declarado.

Artigo 232.º (Compensação do transportador por despesas extraordinárias. Regra geral)

São compensáveis as despesas extraordinárias, realizadas pelo transportador, que constituem avaria comum e sejam a directa consequência do acto de avaria comum ou feitas em sua substituição.

Artigo 233.º (Compensação por despesas extraordinárias incorridas em porto ou lugar de refúgio)

1. Quando o navio tiver de entrar num porto ou lugar de refúgio ou voltar ao porto ou lugar de carregamento em consequência de acidente, sacrifício ou outras

circunstâncias extraordinárias que o tornem necessário para a segurança comum, são compensáveis as seguintes despesas:

a) Portuárias;

b) De reparação do dano causado ao navio pelo acidente ou sacrifício;

c) Com operações de carga que sejam necessárias para a segurança comum ou para possibilitar a reparação do dano causado ao navio pelo acidente ou sacrifício, contanto que exigida para a continuação segura da viagem;

d) Com a armazenagem de carga cuja descarga tenha sido necessária nos termos da alínea anterior, bem como o respectivo seguro;

e) De manuseamento a bordo, descarga, armazenagem e recarregamento de combustível e provisões que sejam necessários com vista a permitir a reparação do dano causado ao navio ou a reestiva da carga que tenha sofrido deslocação durante a viagem, contanto que exigida para a continuação segura da viagem;

f) Com vencimentos e manutenção do comandante e dos tripulantes, bem como com o combustível e provisões consumidos durante o prolongamento da viagem e a permanência do navio no porto ou lugar do refúgio;

g) Custo de quaisquer medidas tomadas para prevenir ou minorar danos ambientais que constituam condição de entrada, permanência ou saída do porto ou lugar de refúgio ou conexas com as operações de carga e a armazenagem referidas nas alíneas anteriores.

2. Caso o navio seja declarado perdido ou não prossiga com a viagem prevista, só são compensáveis as despesas portuárias com a armazenagem, com vencimentos e manutenção do comandante e da tripulação e com combustível e provisões consumidos até à data da declaração de in navegabilidade ou do abandono da viagem ou até à data em que termina a descarga, se a declaração ou abandono for anterior.

3. Não é compensável o custo adicional de medidas tomadas para prevenir ou minorar danos ambientais em caso de derrame ou libertação de substâncias poluentes no porto ou lugar de refúgio.

Artigo 234.º (Compensação por despesas incorridas com respeito a salvamento)

1. As despesas referidas no n.º 2 do artigo 228.º são compensáveis mesmo que consistam numa remuneração do salvamento que tome em consideração a habilidade e os esforços dos salvadores com vista a evitar ou minimizar danos ambientais nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º.

2. Não é compensável a remuneração especial paga ao salvador ao abrigo do artigo 284.º.

Artigo 235.º (Compensação por despesas incorridas com vista a prevenir ou minorar danos ambientais)

O custo de medidas tomadas para prevenir ou minorar danos ambientais é compensável, além dos casos previstos no artigo 233.º, quando estas medidas façam parte de uma operação efectuada para a segurança comum que, se tivesse sido realizada por um dos participantes fora da expedição marítima comum, lhe teria conferido o direito a remuneração de salvamento.

Artigo 236.º (Limite à compensação de despesas substitutivas)

As despesas feitas em substituição de uma despesa que constituiria avaria comum só são compensáveis até ao valor da avaria comum evitada.

Artigo 237.º (Compensação por adiantamento de fundos)

1. É compensável uma comissão de dois por cento sobre as despesas de avaria comum, com excepção dos vencimentos e manutenção do comandante e tripulação e do combustível e provisões não substituídos durante a viagem.

2. É compensável a perda de capital sofrida pelos proprietários de bens vendidos com o fim de obter os fundos necessários para custear despesas de avaria comum.

3. É ainda compensável o prémio do seguro de despesas de avaria comum.

Artigo 238.º (Determinação do prejuízo compensável em caso de sacrifício da carga, do navio ou das suas pertenças. Regra geral)

1. O prejuízo sofrido com sacrifício da carga, do navio ou das suas pertenças é calculado com base no respectivo valor no momento e lugar em que a viagem termina.

2. Considera-se a viagem terminada no destino previsto ou no momento em que seja abandonada.

3. Se diferentes partidas tiverem destinos diversos atende-se ao valor de cada uma delas no momento que chega ao seu destino.

4. No caso referido no número anterior atende-se ao valor do navio no momento em que chega ao destino a última partida que se encontrava a bordo quando foi praticado o acto de avaria comum.

Artigo 239.º

(Determinação do prejuízo compensável em caso de sacrifício da carga)

1. O valor da carga é determinado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 221.º.
2. Do valor referido no número anterior são deduzidos os danos sofridos pela carga anteriormente ao acto de avaria comum.
3. Se a carga danificada for vendida sem que o valor do dano tenha sido objecto de acordo, o prejuízo compensável corresponde à diferença entre valor calculado nos termos dos números anteriores e o resultado líquido da venda.

Artigo 240.º

(Determinação do prejuízo compensável em caso de sacrifício do navio ou das suas pertenças)

1. Em caso de sacrifício do navio ou das suas pertenças o prejuízo compensável corresponde ao custo efectivo da reparação ou substituição.
2. Não sendo feita reparação ou substituição, o prejuízo é determinado com base na depreciação razoável resultante desse dano ou perda, contanto que não exceda o custo razoavelmente estimado das reparações.
3. Quando o navio constitua perda total efectiva ou construtiva, o prejuízo compensável corresponde à diferença entre o valor razoavelmente estimado do navio, caso não tivesse ocorrido a avaria comum, e o valor efectivo do navio.
4. Para efeitos do número anterior, o valor efectivo do navio é o do resultado líquido da venda, se esta ocorrer.

Artigo 241.º

(Deduções ao prejuízo compensável em caso de sacrifício do navio ou das suas pertenças)

1. Em caso de utilização, como combustível, de provisões, pertenças ou materiais do navio, deve ser deduzido o custo estimado do combustível que teria sido consumido se não ocorresse a avaria comum.
2. Em caso de dano de navio com mais de 15 anos, deve ser deduzido, para a determinação do prejuízo compensável, um terço do valor das reparações. Para este efeito será tomada em conta, separadamente, a idade das baleeiras, dos aparelhos de navegação, dos aparelhos de telecomunicações, das máquinas e das caldeiras. Não há lugar a dedução com respeito a âncoras e correntes nem relativamente aos custos de deslocação e permanência na doca seca.
3. Os custos de limpeza, pintura ou revestimento do casco só são compensáveis se o casco tiver sido limpo, pintado ou revestido nos 12 meses anteriores ao acto de avaria comum. Neste caso deve ser deduzida metade dos custos.

Artigo 242.º

(Determinação do prejuízo compensável em caso de sacrifício do frete)

1. É compensável o frete bruto perdido em consequência de dano da carga causado por acto de avaria comum.
2. Em caso de perda de frete em risco para o transportador devem ser deduzidos do frete bruto os custos em que o transportador teria incorrido para obter tal frete e em que, devido ao sacrifício, não incorreu, bem como o frete obtido com as mercadorias carregadas em substituição.

Artigo 243.º

(Juros)

1. Ao prejuízo compensável acrescem juros à taxa de juros legais fixada pelo direito da moeda utilizada no regulamento da avaria comum, com a devida consideração de quaisquer pagamentos feitos por conta da contribuição ou do fundo de depósito de avaria comum.
2. Se o direito referido no número anterior não fixar a taxa de juros deve atender-se à taxa média aplicada pelos respectivos tribunais.
3. Os juros contam-se da data do pagamento no caso de despesas e sacrifícios que impliquem um desembolso efectivo em dinheiro e, nos restantes casos, do último dia da descarga.

Artigo 244.º

(Obrigação de contribuir)

1. Estão obrigados a contribuir para a compensação da avaria comum todos os interessados na carga que, encontrando-se a bordo do navio no momento do acto de avaria comum, cheguem em segurança ao destino previsto ou a qualquer lugar em que a viagem seja abandonada.
2. O destinatário está obrigado a contribuir quando seja o proprietário da mercadoria ou quando tal obrigação resulte do conhecimento de carga ou de compromisso por si assumido.
3. Estão igualmente obrigados a contribuir os interessados no frete que, encontrando-se em risco no momento do acto de avaria comum, seja preservado por este acto.
4. Não há lugar a contribuição com respeito ao correio, bagagem de passageiros, bens pessoais e veículos automóveis que acompanhem os passageiros.

Artigo 245.º

(Determinação da contribuição. Regra geral)

1. A contribuição é devida em proporção ao valor efectivo dos bens referidos no artigo anterior no momento e lugar em que termina a viagem.
2. Do valor referido no número anterior devem ser deduzidos todos os custos que, tendo sido incorridos depois do acto de avaria comum, e não sendo compensáveis em avaria comum, teriam sido evitados caso os bens tivessem sido totalmente perdidos no momento do acto.
3. Não são deduzidas as despesas que resultem de uma decisão de compensação especial ao abrigo do artigo 284.º.
4. Ao valor referido no n.º 1 deve ser somada a importância da compensação por sacrifícios, se não estiver já incluída.

Artigo 246.º

(Determinação da contribuição devida pelos interessados na carga)

1. O valor da carga é determinado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 221.º, com dedução de qualquer dano, ocorrido antes ou durante a descarga, que não constitua sacrifício de avaria comum.
2. Quando a carga for vendida antes da chegada ao destino, o valor da carga é determinado com base no produto líquido efectivo da venda.

Artigo 247.º

(Remessa da carga para o destino por outros meios)

1. Quando, no caso referido no n.º 1 do artigo 233.º, a carga ou parte dela for remetida para o destino por outros meios, os direitos e obrigações resultantes da avaria comum devem, contanto que os interessados da carga sejam notificados se for praticável, permanecer tanto quanto possível os mesmos que existiriam na falta de tal remessa, como se a viagem prevista tivesse sido realizada.
2. Os interessados na carga devem contribuir com base no seu valor no momento da entrega no destino previsto, a menos que seja vendida ou de outro modo objecto de disposição antes da chegada ao destino, caso em que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
3. A obrigação de contribuição dos interessados na carga não deve exceder o custo que teria sido suportado se a carga tivesse sido expedida por sua conta.
4. O armador deve contribuir com base no valor efectivo líquido do navio no momento em que se completa a descarga.

Artigo 248.º

(Perda da carga durante a continuação da viagem)

Se, depois de o navio ter incorrido em despesas de avaria comum no porto de refúgio, o navio e a carga se perderem durante a continuação da viagem, o armador não pode reclamar contribuição dos interessados na carga.

Artigo 249.º

(Imputação do perigo a facto culposo de um dos participantes)

1. A imputação do perigo que fundamenta o acto de avaria comum a facto culposo de um dos participantes na expedição marítima exonera os outros participantes da obrigação de contribuir para a compensação do prejuízo sofrido pelo participante culpado.
2. Só são exonerados da obrigação referida no número anterior os participantes que no momento do acto de avaria comum sejam titulares de uma pretensão, fundada no facto culposo, susceptível de realização coactiva contra o participante culpado.
3. O participante culpado fica obrigado a indemnizar os outros participantes pelas contribuições que sejam obrigados a fazer para compensar o prejuízo por eles sofrido em consequência do acto de avaria comum.

Artigo 250.º

(Imputação do perigo a facto culposo de terceiro)

1. A imputação do perigo a facto culposo de terceiro não altera os direitos e obrigações resultantes da avaria comum.
2. Os participantes que contribuam para a compensação do prejuízo causado a outro participante pelo acto de avaria comum ficam subrogados nos seus direitos perante o terceiro responsável.

Artigo 251.º

(Retenção das mercadorias até à obtenção do compromisso de avaria e das garantias usuais por parte dos destinatários)

1. O transportador deve exercer o direito de retenção das mercadorias transportadas até à prestação pelos respectivos destinatários:
 - a) Do compromisso de pagamento das contribuições que sejam devidas, segundo o regulamento da avaria comum, pelos proprietários da carga;
 - b) Das garantias usuais.
2. O transportador responde perante os outros participantes na expedição marítima pelos prejuízos que sofram em consequência do incumprimento do dever estabelecido no número anterior.

Artigo 252.º
(Depósitos em dinheiro)

1. Os depósitos em dinheiro feitos pelos interessados na carga como garantia do pagamento das respectivas contribuições devem passar imediatamente para uma conta bancária que só possa ser movimentada, conjuntamente, por um representante do armador e por um representante dos depositantes, em banco aprovado por ambos.
2. A importância assim depositada, juntamente com os juros que eventualmente lhe acresçam, deve ser mantida como garantia do pagamento.
3. Podem ser feitos pagamentos por conta ou restituições de depósitos mediante autorização escrita dos reguladores da avaria.
4. Os depósitos, pagamentos e restituições referidos nos números anteriores não prejudicam os direitos e obrigações resultantes da avaria comum.

Artigo 253.º
(Regulação da avaria)

1. A regulação da avaria tem por finalidade determinar o valor das contribuições devidas pelos participantes e das compensações que lhes são atribuídas.
2. A regulação da avaria compreende as seguintes fases:
 - a) Verificação dos pressupostos da avaria comum;
 - b) Determinação dos prejuízos compensáveis que, juntamente com as despesas de regulação da avaria, formam a massa passiva;
 - c) Determinação dos valores a contribuir que formam a massa activa;
 - d) Determinação das contribuições, com base na quota da massa passiva que corresponde à proporção de cada valor contribuinte em relação à massa activa, tanto que não exceda o valor contribuinte;
 - e) Determinação das compensações.

Artigo 254.º
(Regulamento da avaria)

1. O regulamento da avaria é o parecer dos reguladores sobre as contribuições e compensações de avaria comum.
2. O regulamento da avaria deve ser feito na assunção que o perigo que fundamenta o acto de avaria comum não é imputável a facto culposo de qualquer dos participantes.
3. O regulamento da avaria tem a força vinculativa que resulta do estipulado entre os participantes na expedição marítima, sem prejuízo da exoneração fundada no artigo 249.º.

Artigo 255.º
(Promoção da regulação da avaria)

A regulação da avaria comum pode ser promovida por qualquer participante na expedição marítima e, caso assim não aconteça, deve ser promovida pelo armador.

Artigo 256.º
(Lugar da regulação da avaria)

A avaria comum é regulada no lugar onde a viagem termina.

Artigo 257.º
(Dever de fornecer os elementos necessários para a regulação da avaria)

Todos os participantes estão obrigados a fornecer aos reguladores da avaria os elementos que, estando à sua disposição, sejam necessários para a regulação da avaria.

Artigo 258.º
(Acção de regulação da avaria)

A acção de regulação da avaria pode ser instaurada por qualquer participante na expedição marítima e deve ser instaurada pelo armador caso não haja acordo sobre a nomeação dos reguladores da avaria.

Artigo 259.º
(Ónus da prova)

Ao participante que invoque um direito fundado em avaria comum cabe provar que o dano ou despesa são compensáveis nos termos dos artigos 231.º a 237.º.

Artigo 260.º
(Recuperação dos bens sacrificados)

1. Em caso de recuperação total ou parcial dos bens sacrificados, por parte dos respectivos interessados, depois de apresentado o regulamento da avaria, mas antes da sua execução, reabre-se a regulação da avaria para ter em conta os valores dos bens recuperados após a dedução das eventuais despesas de recuperação.
2. Se o regulamento já foi executado, procede-se a regulação da avaria adicional, tendo por finalidade repartir o valor dos bens recuperados entre todos os contribuintes em proporção da sua contribuição.

TÍTULO VII
DA ABALROAÇÃO

Artigo 261.º
(Noção de abalroação. Âmbito de aplicação)

1. Entende-se por abalroação a colisão de navios.
2. As disposições do presente título regulam a responsabilidade extracontratual por abalroação.
3. Estas disposições são ainda aplicáveis à responsabilidade extracontratual por danos que, por execução ou omissão de uma manobra, ou por inobservância de regulamentos, sejam causados a outro navio, ou às pessoas ou às coisas que se encontrem a bordo, posto que não tenha havido abalroação.

Artigo 262.º
(Convenção de Bruxelas para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Abalroação)

1. A responsabilidade por abalroação é regulada pelas disposições contidas na Convenção de Bruxelas para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Abalroação, de 23 de Setembro de 1910, e, subsidiariamente, pelo direito competente nos termos do artigo seguinte.
2. As disposições referidas no número anterior aplicam-se em caso de abalroação ocorrida entre quaisquer navios que se encontrem matriculados em países ou territórios em que vigore a Convenção referida no número anterior.
3. As disposições da Convenção referida no n.º 1 não são aplicáveis pelos tribunais de Macau quando ambos os navios se encontrarem matriculados em Macau.

Artigo 263.º
(Direito subsidiariamente aplicável à responsabilidade por abalroação)

1. A responsabilidade extracontratual por abalroação é regulada pelo direito escolhido pelas partes.
2. Na falta de escolha, aplica-se o direito do lugar onde os navios envolvidos se encontrem matriculados.
3. Quando os navios não se encontrem matriculados no mesmo país ou território é aplicável o direito vigente no lugar da abalroação ou, se a abalroação ocorrer no alto mar, o direito do lugar onde se encontra matriculado o navio do armador culpado; se houver concorrência de culpas, a responsabilidade de cada armador é regulada pelo direito do lugar onde se encontra matriculado o respectivo navio.
4. Na apreciação da ilicitude do facto que causou a abalroação são sempre aplicadas, conforme o lugar em que ocorra a abalroação, as normas internacionais ou locais que regulam a navegação.

Artigo 264.º
(Abalroação devida a caso fortuito ou força maior)

Em caso de abalroação devida a caso fortuito ou a força maior, ou havendo dúvida sobre as suas causas, os danos são suportados por aqueles que os tenham sofrido.

Artigo 265.º
(Abalroação imputável a facto culposo da tripulação de um dos navios)

Sendo a abalroação causada por facto culposo da tripulação de um dos navios, o armador deste navio é obrigado a indemnizar os prejuízos.

Artigo 266.º
(Abalroação imputável a facto culposo da tripulação de ambos os navios)

1. Sendo a abalroação causada por facto culposo da tripulação de ambos os navios, os armadores destes navios são obrigados a indemnizar os prejuízos, em proporção à gravidade da culpa de cada lado. Se as circunstâncias não permitirem estabelecer a proporção, os armadores são obrigados a indemnizar em partes iguais.
2. Os armadores referidos no número anterior só respondem solidariamente pelos danos resultantes de morte ou ofensa corporal das pessoas que se encontrem a bordo do navio.

Artigo 267.º
(Abalroação imputável a facto culposo do piloto)

1. Para efeitos de responsabilidade por abalroação, o facto culposo do piloto tomado a bordo é equiparado ao facto culposo da tripulação.
2. O armador tem direito de regresso contra o piloto.

Artigo 268.º

(Obrigações de socorro e de informação em caso de abalroação)

1. Ocorrida uma abalroação entre navios, os respectivos comandantes são obrigados a prestar socorro ao outro navio, à sua tripulação e aos seus passageiros, contanto que tal não represente um perigo grave para o seu navio e para as pessoas que se encontram a bordo.

2. Cada um dos comandantes é igualmente obrigado, na medida do possível, a comunicar ao outro os elementos necessários à identificação do navio que comanda e do destino a que se dirige.

TÍTULO VIII
DA SALVAÇÃO

Artigo 269.º

(Direito aplicável ao contrato de salvação)

1. O contrato de salvação é regido pelo direito escolhido pelas partes.

2. Na falta de escolha, o contrato é regulado pelo direito do país ou território com o qual apresente uma conexão mais estreita.

3. Em caso de dúvida, entende-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país ou território onde o salvador tem o seu estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, a residência habitual no momento da celebração do contrato.

Artigo 270.º

(Direito subsidiariamente aplicável à obrigação de remunerar)

1. Na falta de contrato de salvação, a obrigação de remunerar é regida pelo direito do lugar em que os navios envolvidos se encontrem matriculados.

2. Quando os navios não se encontrem matriculados no mesmo país ou território, é aplicável o direito vigente no lugar da salvação ou, se a salvação ocorrer no alto mar, o direito do lugar onde se encontra matriculado o navio salvo.

3. Se o salvamento tiver exclusivamente por objecto carga ou outros bens que não constituam um navio é aplicável o direito do lugar da salvação ou, se a salvação ocorrer no alto mar, o direito da residência habitual do proprietário destes bens.

Artigo 271.º

(Direito aplicável à repartição da remuneração entre o armador, o comandante e a tripulação)

1. A repartição da remuneração entre o armador, o comandante e a tripulação de navio salvador é regulada pelo direito do respectivo pavilhão.

2. Se no país ou território do pavilhão vigorar uma pluralidade de sistemas jurídicos de base territorial é aplicável o direito vigente no país ou território em que o navio esteja matriculado.

Artigo 272.º

(Definições)

Para efeitos do presente título:

- a) "Operação de salvação" significa todo o acto ou actividade que vise assistir um navio ou quaisquer outros bens que se encontrem em perigo em águas navegáveis, ou em quaisquer outras;
- b) "Navio" significa toda a embarcação ou estrutura capaz de navegação;
- c) "Bem" significa toda a coisa que não se encontre permanente e intencionalmente ligada a terra, incluindo o frete em risco;
- d) "Dano ao ambiente" designa o dano físico substancial à saúde humana, ou à vida marítima, ou aos recursos das águas costeiras ou interiores e áreas adjacentes, causado por poluição, contaminação, fogo, explosão ou outros eventos graves similares;
- e) "Pagamento" significa toda a recompensa, remuneração ou compensação efectuada, devida ao abrigo das disposições seguintes.

Artigo 273.º

(Plataformas e unidades de perfuração)

As disposições do presente título não são aplicáveis a plataformas fixas ou flutuantes ou a unidades móveis de perfuração quando essas plataformas ou unidades estejam no local afectas à prospecção, exploração ou produção de recursos minerais do fundo marinho.

Artigo 274.º

(Navios de um país ou território)

Sem prejuízo do artigo 275.º, as disposições do presente título não se aplicam a navios de guerra ou a outros navios não comerciais que sejam propriedade de um país ou território, ou sejam por ele operados, e que, no momento das operações de salvação, beneficiem de imunidade, segundo os princípios reconhecidos de Direito Internacional, a menos que esse país ou território decida de outro modo.

Artigo 275.º

(Operações de salvação controladas por autoridades públicas)

1. O regime contido no presente título não prejudica nenhuma das disposições de direito interno ou convenção internacional relativas a operações de salvação ou remoção realizadas por ou sob o controlo de autoridades públicas

2. Não obstante, os salvadores que realizem tais operações de salvação beneficiam dos direitos e meios jurídicos estabelecidos no presente título relativamente às operações de salvação.

3. Fica igualmente ressalvada a legislação especial sobre objectos achados no mar e sobre património arqueológico subaquático.

Artigo 276.º

(Contratos de salvação)

1. As disposições contidas nos artigos seguintes são aplicáveis a todas as operações de salvação, salvo quando um contrato estabeleça, expressa ou tacitamente, em sentido diverso.

2. O comandante tem o poder de celebrar contratos para operações de salvação em representação do armador. O comandante ou o armador têm o poder de celebrar esses contratos em representação dos proprietários dos bens a bordo do navio.

3. Este artigo não prejudica a aplicação do artigo 277.º, nem as obrigações de prevenir ou minimizar os danos ao ambiente.

Artigo 277.º

(Anulação ou modificação dos contratos)

Um contrato ou qualquer uma das suas cláusulas pode ser anulado ou modificado se:

- a) O contrato tiver sido celebrado sob coacção, exploração de situação de necessidade ou influência de perigo e as suas cláusulas não forem equitativas; ou
- b) O pagamento devido ao abrigo do contrato for manifestamente excessivo ou diminuto para os serviços efectivamente prestados.

Artigo 278.º

(Deveres do salvador, do armador e do comandante)

1. O salvador obriga-se perante o armador ou o proprietário de outro bem em perigo:

- a) A realizar as operações de salvação com a devida diligência;
- b) A exercer, na execução da obrigação especificada na alínea anterior, a devida diligência para prevenir ou minimizar os danos ao ambiente;
- c) A procurar obter, sempre que as circunstâncias o justifiquem, a assistência de outros salvadores; e
- d) A aceitar a intervenção de outros salvadores quando tal for razoavelmente solicitado pelo armador ou comandante do navio ou de outros bens em perigo; fica salvaguardado o valor da sua remuneração caso se verifique que a solicitação não foi razoável.

2. O armador e o comandante do navio ou o proprietário de outros bens em risco obrigam-se perante o salvador:

- a) A cooperar totalmente com o salvador durante as operações de salvação e actuar por forma a evitar ou minimizar danos ao ambiente; e
- b) Aceitar, quando razoavelmente solicitado pelo salvador e quando a embarcação ou outros bens tiverem sido levados para um local seguro, a devolução dos bens.

Artigo 279.º

(Obrigações de remunerar)

1. Cada um dos interessados nos bens salvos é obrigado a participar na remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 283.º

2. Caso a remuneração seja integralmente paga por um dos interessados, e constitui uma despesa de avaria comum nos termos do n.º 2 do artigo 228.º, a comparticipação de cada um dos interessados é determinada segundo o regime aplicável à avaria comum, mas com base no valor dos bens salvos no momento e lugar em que termina o serviço de salvamento.

Artigo 280.º

(Direito à remuneração)

1. Têm direito a remuneração de salvação todos os que voluntariamente prestem serviços de salvação com resultado útil, incluindo o armador, o comandante, a tripulação e outros auxiliares do armador que participem efectivamente na salvação.

2. O afretador só tem direito a compensação quando assuma a realização de um serviço de salvação, afretando uma embarcação para esse efeito. Na determinação da remuneração que lhe é devida será tomada em conta a responsabilidade que assumiu com o fretamento, o frete e outras despesas em que incorreu.

3. As autoridades públicas, bem como os respectivos agentes, só têm direito a remuneração quando prestarem um serviço de salvação que transcenda os seus normais deveres funcionais.

Artigo 281.º

(Repartição da remuneração entre os salvadores)

1. A repartição da remuneração entre os salvadores é efectuada com base nos critérios contidos no artigo 283.º.
2. Se a salvação não tiver sido realizada a partir de um navio, a repartição é determinada pelo direito que rege o contrato entre o salvador e os seus auxiliares.

Artigo 282.º

(Repartição da remuneração entre o armador, o comandante e a tripulação)

1. O armador tem direito a receber o valor dos danos sofridos pelo navio e dos custos adicionais devidos à salvação; do restante, pertence metade ao armador, um quarto ao comandante e um quarto à tripulação.
2. A remuneração é repartida entre os tripulantes em proporção à retribuição base de cada um.
3. A repartição pode ser objecto de convenção das partes, sem prejuízo do direito do comandante e de cada tripulante a uma remuneração equitativa.
4. O resultado a que se chegue pela aplicação das regras contidas nos números anteriores pode ser corrigido pelo tribunal, segundo um critério de equidade, tendo em conta os danos sofridos pelo navio, os custos adicionais suportados pelo armador, os riscos envolvidos e o serviço efectivamente prestado por cada um.
5. O direito de remuneração do comandante e da tripulação não é prejudicado pela circunstância de o navio salvador e de o navio salvo terem o mesmo proprietário ou armador.
6. Não há lugar a repartição com o comandante e a tripulação quando o navio seja armado e equipado com o fim de prestar socorro.

Artigo 283.º

(Critério de fixação da remuneração)

1. A remuneração deve ser fixada com a finalidade de encorajar as operações de salvação, tendo em consideração os seguintes critérios, independentemente da ordem por que estão abaixo indicados:
 - a) O valor salvo do navio e dos restantes bens;
 - b) A habilidade e os esforços dos salvadores na prevenção ou minimização dos danos ao ambiente;
 - c) O grau de sucesso obtido pelo salvador;
 - d) A natureza e o grau do perigo;
 - e) A habilidade e os esforços dos salvadores no salvamento do navio, outros bens e vidas humanas;
 - f) O tempo despendido, as despesas incorridas e os prejuízos sofridos pelos salvadores;
 - g) O risco de responsabilidade e outros riscos corridos pelo salvador ou pelo seu equipamento;
 - h) A prontidão dos serviços prestados;
 - i) A disponibilidade e utilização de navios ou outro equipamento destinado a operações de salvação;
 - j) O estado de prontidão e eficiência do equipamento do salvador e o respectivo valor.
2. O montante da remuneração, excluídos os juros e os custos reembolsáveis do processo que sejam devidos, não pode exceder o valor salvo do navio e outros bens.

Artigo 284.º

(Compensação especial)

1. O salvador que tendo realizado operações de salvação em relação a um navio que, por ele próprio ou pela natureza da carga transportada, constitua uma ameaça para o ambiente, não adquira o direito a uma remuneração, ao abrigo do artigo anterior, pelo menos equivalente à compensação especial determinável de acordo com o presente artigo, tem direito a compensação especial pelo armador desse navio, equivalente ao montante das despesas indicadas no n.º 3.
2. Se, nas circunstâncias definidas no número anterior, o salvador, pelas suas operações de salvação, evitou ou minimizou danos ao ambiente, a compensação especial devida pelo armador ao salvador, ao abrigo do n.º 1, pode ser acrescida até um máximo de 30% das despesas incorridas pelo salvador. Contudo, o tribunal pode, se o considerar equitativo, e tendo em atenção os critérios relevantes estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior, elevar ainda mais esta compensação especial. Em circunstância alguma pode o acréscimo total ultrapassar os 100% das despesas incorridas pelo salvador.
3. Consideram-se despesas incorridas pelo salvador, para efeito do disposto nos números anteriores, os desembolsos razoavelmente realizados pelo salvador na operação de salvação e uma taxa razoável pelo equipamento e pessoal efectiva e razoavelmente utilizados na operação de salvação, tendo em atenção os critérios estabelecidos nas alíneas h) a j) do n.º 1 do anterior.
4. O total da compensação especial estabelecida no presente artigo deve ser pago apenas se e na medida em que excede a remuneração devida ao salvador ao abrigo do artigo anterior.
5. O salvador que tenha sido negligente e por essa razão tenha falhado na prevenção e minimização dos danos ao ambiente pode ser privado de toda ou parte de qualquer compensação especial devida ao abrigo do presente artigo.
6. O presente artigo não prejudica o direito de regresso por parte do armador.

Artigo 285.º

(Salvação de pessoas)

1. Não é devida remuneração pelas pessoas salvas.
2. O salvador de vida humana, que participe nos serviços prestados por ocasião do acidente que origina a salvação, tem direito a uma quota razoável do montante atribuído ao salvador pelo salvamento do navio ou outros bens ou pela prevenção ou minimização de danos ao ambiente.

Artigo 286.º

(Serviços prestados ao abrigo de contratos existentes)

Não é devida remuneração, nos termos das disposições anteriores, pelos serviços prestados ao abrigo de contrato celebrado antes do surgimento do perigo, a menos que os serviços prestados excedam o que pode ser razoavelmente considerado como execução pontual do contrato.

Artigo 287.º

(Efeito da conduta imprópria do salvador)

Um salvador pode ser privado no todo ou em parte da remuneração prevista no presente título na medida em que as operações de salvação se tornaram necessárias ou mais difíceis por falta ou negligência da sua parte ou se a sua conduta tiver sido fraudulenta ou por outra forma desonesta.

Artigo 288.º

(Proibição de operações de salvação)

Os serviços prestados apesar de expressa e razoável proibição do armador ou do comandante do navio ou do proprietário de algum bem em perigo, que não está e não esteve a bordo do navio, não obrigam a remuneração ao abrigo do presente título.

Artigo 289.º

(Direitos de garantia do salvador)

1. O disposto no presente título não prejudica os direitos de garantia do salvador ao abrigo do capítulo VIII do título I.
2. O salvador não pode executar os seus direitos de garantia quando tiver sido devidamente prestada ou oferecida garantia satisfatória do seu crédito, incluindo juros e custos.

Artigo 290.º

(Dever de prestar garantia)

1. A solicitação do salvador, uma pessoa responsável pelo pagamento devido ao abrigo das disposições anteriores deve prestar garantia satisfatória do crédito, incluindo os juros e os custos do salvador.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o armador do navio salvo deve fazer todos os possíveis para assegurar que os proprietários da carga prestem garantia satisfatória pelos créditos contra eles, incluindo juros e custos, antes da carga ser liberada.
3. O navio e outros bens salvos não podem, sem o consentimento do salvador, ser removidos do porto ou do primeiro lugar onde chegaram depois de completada a operação de salvação, até que seja prestada garantia satisfatória do crédito do salvador contra os interessados no navio ou noutros bens.

Artigo 291.º

(Pagamento provisório)

1. O tribunal competente para apreciar a pretensão do salvador pode, por decisão provisória, ordenar o pagamento por conta ao salvador de um montante que se afigure equitativo, e em condições equitativas de acordo com circunstâncias do caso, incluindo as condições de prestação de uma garantia.
2. No caso de ter sido efectuado um pagamento provisório nos termos do presente artigo, a garantia prestada ao abrigo do artigo anterior deve ser reduzida em conformidade.

Artigo 292.º

(Caducidade)

1. Qualquer acção relativa a pagamentos devidos ao abrigo do presente título caduca se não for instaurado procedimento judicial ou arbitral no prazo de 2 anos. A contagem do prazo inicia-se no dia em que terminam as operações de salvação.
2. A pessoa contra quem o crédito é invocado pode em qualquer momento, durante o decurso do prazo, prorrogá-lo mediante uma declaração ao reclamante. Do mesmo modo o prazo pode ser objecto de mais prorrogações.

Artigo 293.º

(Juros)

O direito do salvador a receber juros sobre as importâncias devidas ao abrigo do presente título é determinado pelas regras gerais aplicáveis.

Artigo 294.º
(Cargas humanitárias)

Nenhuma disposição do presente título pode ser usada como fundamento para apreensão, arresto ou detenção de cargas humanitárias doadas por um país ou território, se este tiver acordado no pagamento de serviços de salvação prestados em relação a essas cargas humanitárias.

Artigo 295.º
(Acção de cumprimento)

1. O armador do navio salvador, que tenha direito a remuneração, pode exigir judicialmente a totalidade da remuneração.
2. A desistência ou transacção, na acção em que o armador exija a totalidade da remuneração, só produz efeitos em relação à quota da remuneração que lhe é devida.
3. Salvo no caso de ter sido instaurada a acção prevista nos números anteriores, o comandante ou os tripulantes podem exigir judicialmente a quota da remuneração que lhes é devida.

Artigo 296.º
(Proibição da ocupação de bens salvos ou achados)

Não podem ser adquiridos por ocupação os bens salvos que entrem na posse do salvador nem os navios ou objectos naufragados que sejam arrojados a terra.

Artigo 297.º
(Dever de entrega dos bens salvos ou achados)

1. O salvador ou achador deve entregar os bens salvos ou arrojados a terra ao seu proprietário contra pagamento da remuneração ou compensação devida ou a prestação de garantia satisfatória.
2. Caso o proprietário seja desconhecido ou não se apresente para receber os bens nas condições estabelecidas pelo número anterior, o salvador ou achador deve, no prazo de 15 dias, entregar os bens à autoridade competente do lugar mais próximo.
3. O prazo referido no número anterior conta-se da chegada do navio ou, tratando-se de salvação feita sem meios náuticos ou de bens arrojados a terra, do dia em que terminou a operação de salvação ou em que os bens foram achados.
4. O incumprimento do dever de entrega desencadeia a perda do direito de remuneração ou compensação.

Artigo 298.º
(Atribuições da autoridade competente com respeito aos bens salvos)

1. Incumbe à autoridade competente receber os bens salvos ou achados que lhe sejam entregues nos termos do artigo anterior, proceder ao respectivo inventário e zelar pela sua conservação.
2. A autoridade competente pode proceder imediatamente à venda extrajudicial dos bens quando não seja possível ou útil a sua conservação.
3. A autoridade competente deve fixar um prazo ao proprietário dos bens para proceder ao seu levantamento, contra o pagamento da remuneração ou compensação devida ao salvador ou achador e das despesas incorridas.
4. Caso seja desconhecido o proprietário dos bens, a autoridade competente deve publicar um aviso, em que anuncia a salvação ou achamento, descreve os bens salvos ou achados e convida os interessados a fazer as suas reclamações.
5. Quando o proprietário não proceda ao levantamento dos bens dentro do prazo fixado ou não reclame os bens no prazo de 3 meses a contar da publicação do aviso, a autoridade procede à venda extrajudicial dos bens.
6. O produto da venda é depositado junto de um instituto de crédito público, depois de deduzidas as despesas incorridas e a remuneração ou compensação devida, que será entregue ao salvador ou achador.
7. Se dentro do prazo de 2 anos a contar do depósito os interessados não tiverem feito valer os seus direitos, ou se os pedidos formulados tiverem sido rejeitados por sentença transitada em julgado, a importância depositada reverte a favor da fazenda pública.
8. No caso de litígio sobre a remuneração ou compensação, será mantida em depósito a importância reclamada pelo salvador ou achador até ao trânsito em julgado da sentença. A não propositura da acção no prazo de 2 anos a contar do dia em que terminou a operação de salvação ou em que os bens foram achados desencadeia a perda do direito a remuneração ou compensação.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 299.º
(Revogações)

São revogados:

- a) Os artigos 485.º a 562.º e 574.º a 691.º do Livro III do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, estendido a Macau pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 1894, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 16, de 27 de Abril de 1894;

- b) A Lei n.º 1 505, de 7 de Dezembro de 1923, publicada no Boletim Oficial n.º 29, de 20 de Julho de 1946;
- c) O Decreto-Lei n.º 37 748, de 1 de Fevereiro de 1950, publicado no Boletim Oficial n.º 10, de 11 de Março de 1950;
- d) O Decreto-Lei n.º 51/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovado em 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador. *Vasco Rocha Vieira.*

法令 第109/99/M號

十二月十三日

規範海上商事之一八八八年《商法典》第三卷，遠遠脫離現實，難以適應實際情況。

為配合澳門整個法律體系之改革及現代化之工作，現對此等海上商事規定加以改革及修訂，實屬必要，不可延緩，因為，海上商事對本地區之經濟關係重大。無庸置疑，澳門地區許多海上航運，均源於與鄰近國家及地區建立之商業關係，尤其是與香港特別行政區及中華人民共和國之商業關係。

本法規將上述至今仍生效之法律制度現代化，使之適應本地區之情況，以回應在海商領域之立法需要。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一編

船舶

第一章

一般規定

第一條

(船舶之概念)

一、船舶係指用於海上或內水運輸之工具。

二、上款所指船舶，包括以氣墊移動且用於上款所指運輸之工具。

三、第一款所指船舶，不包括主要用於河流、運河或湖泊運輸之工具。

第二條 (船舶之性質)

船舶屬必須登記之動產。

第三條 (本質構成部分及非本質構成部分)

一、如一物本體與船舶相連，除非該物係由船舶所有人透過添附取得，否則，並不影響船舶所有人以外之人先前對該物所設定之權利；然而，對本質構成部分或非本質構成部分之權利，須體現於在善意第三人取得對船舶之權利之確定日期前制定之文件或船上財產清單內，方得對抗取得對船舶之權利之該第三人。

二、本質構成部分或非本質構成部分之讓與，僅於其與船舶分離時，方產生實際效力，且不得對抗在與船舶分離前取得對船舶之權利之第三人。

三、公文書、經認證之文書及其他私文書之日期，如可穩妥確定，視為確定日期。

第四條 (船舶屬具)

一、本體不與船舶相連但持續用以實現船舶經濟用途之一切物品，均視為船舶屬具。

二、如有疑義，登錄於船上財產清單之物，視為船舶屬具。

三、以船舶為標的之法律狀況，亦包括屬具，但以船舶為標的之法律行為之當事人，得約定該法律行為不包括屬具。

四、屬具之相連關係得對抗第三人，但不影響下款之規定之適用。

五、將一物劃撥為船舶屬具，並不影響船舶所有人以外之人先前對該物所設定之權利；然而，對屬具之權利，須體現於在善意第三人取得對船舶之權利之確定日期前制定之文件或船上財產清單內，方得對抗取得對船舶之權利之該第三人。

六、屬具之相連關係之終止，僅於他人對有關財物之所有權體現於在第三人取得對船舶之權利之確定日期前制定之文件或船上財產清單內之情況下，方得對抗先前取得該等對船舶之權利之第三人。

第五條 (取得方法)

一、船舶之取得，得透過法律對其他動產所規定之方式為之，但須遵守關於登記之特別規定及以下兩款之例外情況之規定。

二、船舶不得透過先占取得。

三、船舶得透過判決為有效之捕獲取得，或透過對保險人之委付取得。

第六條 (適用於對船舶之權利之法律)

一、對船舶之權利，受船舶註冊地法所規範。

二、如因變更船舶註冊地而導致適用於設定之情況之法律發生相繼，則將對船舶之權利移轉至新註冊地法中最適當之類別。

三、然而，如設定按註冊地法無須登記之擔保物權，須遵守規範被擔保之債權之法律，但不影響註冊地法對該設定之效力之準據法地位。

四、如上款所指擔保物權不能重新歸類到註冊地法規定之任一類別，則其受償順位列於其他以船舶為標的之擔保物權之後，而上款所指擔保物權間之受償順位相同。

第七條
(船舶之假扣押)

一、在任何情況下，船舶之假扣押均受一九五二年五月十日《統一海船扣押若干規定之布魯塞爾公約》之規定規範。

二、《民事訴訟法典》中關於假扣押之規定，僅於公約規定準用域內程序法時適用。

第二章
船舶建造、修理及買賣

第八條

(適用於船舶建造、修理及買賣合同之法律)

一、船舶之建造、修理及買賣，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，有關合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，造船人、修船人或出賣人訂立合同時其營業場所所在國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫。

四、履行方法受應履行之地之法律規範。

第九條
(船舶之建造及修理)

一、規範承攬合同之規定，與下列各款規定無抵觸者，適用於船舶建造及修理合同。

二、建造合同及變更或廢止該合同之法律行為，即使在澳門地區以外作出，亦須以書面為之。

三、上款之規定適用於重大修理合同及變更或廢止該合同之法律行為；金額超過船舶價值一半之修理合同，視為重大修理合同。

四、船舶之瑕疵得隨時告知造船人，但不影響消除瑕疵、減少價金、解除合同及損害賠償等權利之失效期間之適用。

五、如屬隱有瑕疵，上款所指失效期間自發現瑕疵時起計。

六、第四款及第五款之規定經作出必要配合後，適用於一切修理合同。

第十條
(處分船舶之法律行為)

一、規範買賣合同之規定，與以下各款規定無抵觸者，適用於船舶買賣合同。

二、船舶買賣合同，即使在澳門地區以外訂立，亦須以書面作出。

三、一切對船舶設定物權及處分船舶物權之法律行為，均須以上款所定方式作出。

四、船舶瑕疵得自船舶交付日起一年內告知出賣人。

五、如屬隱有瑕疵，上款所指期限自發現瑕疵之日起計。

第三章
所有人

第十一條
(所有人之概念)

船舶所有人，係指以法律容許之任一方式取得船舶之人，但登記之效力，予以保留。

第十二條
(所有人對污染之民事責任)

一、經一九七六年十一月十九日及一九九二年十一月二十七日倫敦議定書修改之一九六九年十一月二十九日《油污

損害民事責任布魯塞爾公約》之規定，或當時生效之該公約之任何修正案或議定書之規定，適用於在澳門地區導致之污染損害之民事責任，以及為避免或減少該等損害而採取之救助措施。

二、該公約第七條之規定，適用於在澳門註冊之船舶。

第十三條

(所有人之損害賠償權)

因污染而生之責任，或因船舶經營人之債務而對船舶設定負擔、將船舶假扣押或查封之情況，如導致船舶所有人遭受損害，船舶所有人有權要求船舶經營人作出損害賠償。

第四章

租船

第十四條

(租船合同)

租船合同，係指一方當事人有義務向他方當事人提供有期限之船舶享益，以取得回報之合同。

第十五條

(適用於租船合同之法律)

一、船舶租賃，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，租船合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，船舶註冊之國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫。

四、履行方法受應履行之地之法律規範。

第十六條

(出租人之正當性)

船舶租賃對出租人構成特別管理行為。

第十七條

(合同之方式)

租船合同，即使在澳門地區以外訂立，亦須以書面作出。

第十八條

(出租人之義務)

出租人有義務：

- a) 於約定日期及地點，交付處於適航狀態且適用於約定服務之船舶及屬具；
- b) 交付航行所需之文件；
- c) 消除船舶之隱有瑕疵；
- d) 確保承租人能按租賃物之約定用途享益。

第十九條

(承租人之義務)

承租人有義務：

- a) 接收船舶，於使用船舶時履行善良船舶經營人之注意義務，並按船舶之技術性能及約定用途使用船舶；
- b) 支付租金；
- c) 支付船員薪金；
- d) 按良好商業慣例維持船舶處於適航狀態，維持船級並確保有關證書處於有效期，以及為此作出必要修理；
- e) 容許出租人勘驗或檢查船舶；
- f) 就污染損害提供任何公共實體所要求之財務擔保，以便船舶能實現約定用途；
- g) 為自己及出租人之利益，以自己及出租人之名義，為船舶購買海上保險、戰爭保險、保障及賠償保險，並承擔保險費用；
- h) 於知悉租賃物有瑕疵或知悉第三人就該物主張某些權利，而出租人並不知悉此等事實時，立即通知出租人；
- i) 合同期間屆滿，在約定日期及地點接受領時船舶之狀況返還船舶，但就按合同約定之用途正常使用船舶而導致之自然毀損，無須負責；

j) 就船舶沉沒或因故不能航行而須承擔之責任，向出租人作出損害賠償。

第二十條
(遲延返還船舶)

如因可歸責於承租人之事實而遲延返還船舶，承租人須雙倍支付相當於至返還時止之約定租金作為損害賠償。

第二十一條
(租船合同之解除)

如任一方當事人確定不履行合同，他方當事人有權透過非司法途徑解除合同。

第二十二條
(補充適用制度)

租賃合同制度，補充適用於船舶租賃。

第二十三條
(融資租賃)

船舶之融資租賃適用融資租賃合同制度，並補充適用與船舶融資租賃性質無抵觸之船舶租賃規定。

第五章
船舶經營人

第二十四條
(船舶經營人之概念)

一、船舶經營人，係指以享益物權或享益債權使用供航行用之船舶之人。

二、如有疑義，推定船舶經營人為船舶所有人。

第二十五條
(適用於船長代理船舶經營人之代理權之法律)

船長代理船舶經營人之法定或意定代理權，受代理權行使地之法律規範。

第二十六條
(適用於船舶經營人因船員之行爲而負之民事責任之法律)

一、船舶經營人因船員之不法行爲而負之責任，受適用於非合同責任之法律規範。

二、船舶經營人因作為其履行輔助人之船員之作為或不作為而負之責任，受適用於該等債務性質之法律行爲之法律規範。

第二十七條
(船長代理船舶經營人之代理權)

對於船長因履行獲交託之職務而生之債，船舶經營人須承擔責任。

第二十八條
(船舶經營人因船員之行爲而負之民事責任)

一、船舶經營人對船員在履行獲交託之職務時所作之不法行爲，須按委託人對受託人之行爲承擔責任之規定，承擔責任。

二、船舶經營人在履行債務時對船員之作為或不作為，須按債務人對其履行輔助人之作為或不作為承擔責任之規定，承擔責任。

三、然而，如船長為救助、保證航行安全或保障海上航行所涉及之整體利益而履行法律規定之義務，則船舶經營人無須承擔責任。

四、對於引航員在船上之作為或不作為，船舶經營人須承擔責任，但引航員之登船係由當地有關法律所規定者除外。

第六章 責任限制

第二十九條 (一般制度)

如下條所指之人擬限制其在澳門地區對海事債權之責任，適用本章之規定。

第三十條 (有權享受責任限制之人)

一、在第二款及第三款之定義中所指之船舶所有人及救助人，得對下條所規定之債權，限制其責任。

二、“船舶所有人”，係指船舶之所有人、承租人、經營人、經營人兼經理人。

三、“救助人”，係指提供與救助作業直接相關之服務之任何人；而救助作業包括下條第一款 d 項至 f 項所指之行為。

四、如下條所規定之任一債權，係向作為或不作為須由船舶所有人或救助人負責之人提起，則此等人有權享受責任限制。

五、“船舶所有人之責任”，包括對船舶本身提起之訴訟中之責任。

六、如保險人承保受責任限制之債權，則其有權主張與被保險人相同之責任限制。

七、主張責任限制之行為，並不構成責任之承認。

第三十一條 (受責任限制之債權)

一、以下債權，不論責任基礎如何，均受責任限制之約束，但不影響第三十二條及第三十三條之規定之適用：

a) 在船上發生或與船舶營運、救助作業直接相關之人身傷亡或財產滅失、毀損（包括對港

口工程、港池、航道及助航設施造成之毀損），以及由此引起之任何損害之債權；

b) 貨物、旅客或其行李之海上運送因遲延而造成之任何損害之債權；

c) 與船舶營運或救助作業直接相關且侵犯非同權利而引致之其他損害之債權；

d) 沉沒、遇難、擱淺或被棄船舶（包括船上一切物品）之浮升、移走、銷毀或使之不能為害之債權；

e) 船舶上之貨物之移走、銷毀或使之不能為害之債權；

f) 責任人以外之其他人，為避免或減少責任人按本章之規定得限制責任之損害而採取措施之債權，以及因此等措施而造成之進一步損害之債權。

二、上款所指債權，不論其為合同或非合同之返還之訴之標的或擔保之標的，均受責任限制約束；然而，如上款 d 項至 f 項所指債權，涉及與責任人訂立之合同約定之應付回報，則責任人不得限制其責任。

第三十二條 (不受責任限制之債權)

以下各條之規定不適用於下列各項：

a) 救助款項或共同海損中之分擔額之債權；

b) 一九六九年十一月二十九日《油污損害民事責任布魯塞爾公約》或當時生效之該公約之任何修正案或議定書所規定之油污損害之債權；

c) 任何規範或禁止核損害責任限制之國際公約或法律所規定之核損害之債權；

d) 因核損害而生之對核動力船舶所有人之債權；

e) 所任職務與船舶服務或救助作業有關之船舶所有人或救助人之受託人之債權，或該等受託人之繼承人、親屬或其他有權主張債權人之債權，只要按規範船舶所有人或救助人與其受託人間之勞動合同之法律，船舶所有

人或救助無權就該債權限制其責任，又或按照該法律，船舶所有人或救助無僅得以較第三十五條所規定者為高之金額限制其責任。

第三十三條

(不得享受責任限制之行爲)

如經證明，毀損係由一人之故意或明知可能造成毀損而輕率地作為或不作為所造成，則該人無權限制其責任。

第三十四條

(債權之抵銷)

如按以上數條之規定有權限制其責任之人，就同一事故對其債權人享有債權，雙方之債額應相互抵銷，而以下之規定僅適用於兩個債額之間倘有之差額。

第三十五條

(責任之一般限制)

一、除下條另有規定外，對因同一事故而生之債權之責任限制，應按下列各項之規定計算責任限額：

a) 關於人身傷亡之債權：

- i) 噸位不超過 300 噸之船舶，責任限額為 166667 計算單位；
- ii) 噸位 300 噸以上至 500 噸之船舶，責任限額為 333000 計算單位；
- iii) 噸位超過 500 噸之船舶，應在第 ii) 點所規定之數額上增加下列數額：
 - 500 噸以上至 3000 噸之部分，每噸增加 500 計算單位；
 - 3000 噸以上至 30000 噸之部分，每噸增加 333 計算單位；
 - 30000 噸以上至 70000 噸之部分，每噸增加 250 計算單位；
 - 超過 70000 噸之部分，每噸增加 167 計算單位。

b) 關於其他債權：

- i) 噸位不超過 300 噸之船舶，責任限額為 83333 計算單位；

ii) 噸位 300 噸以上至 500 噸之船舶，責任限額為 167000 計算單位；

iii) 噸位超過 500 噸之船舶，應在第 ii) 點所規定之數額上增加下列數額：

500 噸以上至 30000 噸之部分，每噸增加 167 計算單位；

30000 噸以上至 70000 噸之部分，每噸增加 125 計算單位；

超過 70000 噸之部分，每噸增加 83 計算單位。

二、如按第一款 a 項計算之款項不足以償付該項所指全部債權，則按第一款 b 項計算之款項，應用以支付第一款 a 項所指債權之未付部分，此未付部分應與第一款 b 項所指債權並列受償。

三、任何不以船舶進行救助作業之救助無，或僅在被施以海上救助之船舶上作業之救助無，其責任限額應按噸位為 1500 噸之船舶計算。

四、船舶噸位，按照一九六九年《國際船舶噸位丈量公約》附件一所規定之總噸位丈量規則計算。

第三十六條

(適用於旅客之債權之責任限額)

一、對於在同一事故中之船上旅客人身傷亡之債權，船舶所有人之責任限額為以 46666 計算單位乘以船舶證書規定之該船載客定額所得之數額，但不得超過二千五百萬計算單位。

二、為本條之效力，“船上旅客人身傷亡之債權”，係指該船所載下列任何人所提出或他人為彼等提出之債權，即：

- a) 根據旅客運送合同而載運者，或
- b) 經運送人同意，護送根據貨物運送合同運載之車輛或活動物者。

第三十七條

(計算單位)

第三十五條及第三十六條所指計算單位，指國際貨幣基金組織規定之特別提款權；第三十五條及第三十六條所指金

額，應換算為在澳門具法定流通力之貨幣；換算須按設立責任限制基金之日、付款之日或根據澳門當時生效之法律提供與此項付款等值之擔保之日該貨幣之價值作出。

第三十八條 (債權之競合)

一、按第三十五條之規定確定之責任限額，適用於因同一事故對下列者產生之一切債權之總額：

- a) 第三十條第二款所指之任何人，以及作為或不作為須由該人或該等人承擔責任之其他人；
- b) 提供救助服務之船舶之所有人、在該船舶上進行救助作業之救助人，以及作為或不作為須由該所有人、該救助人或該等救助人承擔責任之其他人；
- c) 不以船舶進行救助作業之救助人，或僅在被施以救助作業之船舶上作業之救助人，以及作為或不作為須由該救助人或該等救助人承擔責任之其他人。

二、按第三十六條之規定確定之責任限額，適用於因同一事故就第三十六條所指船舶，對第三十條第二款所指之人以及作為或不作為須由該人或該等人承擔責任之其他人可能產生之一切債權之總額。

第三十九條 (在未設立責任限制基金之情況下之責任限制)

一、雖然未按第四十一條之規定設立責任限制基金，亦得援引責任限制。

二、第四十二條之規定，經作出必要配合後，適用於未設立責任限制基金而援引責任限制之情況。

第四十條 (適用於責任限制基金之設立及分配之制度)

一、責任限制基金之設立及分配，適用以下數條之規定，並補充適用程序法之規定。

二、為下條第一款之效力而適用之利率，根據訓令訂定。

第四十一條 (責任限制基金之設立)

一、請求償付受責任限制之債權之訴訟在法院提起後，任何被指為須承擔責任之人，得透過該法院設立責任限制基金；責任限制基金數額應為按第三十五條及第三十六條之規定確定且適用於該人可能須承擔責任之債權之責任限額總數，加上自產生該責任之事故發生之日起至基金設立之日止之利息；任何以此方式設立之責任限制基金，僅可用以償付可援引責任限制之債權。

二、責任限制基金得以存款方式設立，或以提供澳門當時生效之法律所允許且法院認為適當之擔保設立。

三、由第三十八條第一款 a 項至 c 項或第二款所指之任一人或其保險人設立之責任限制基金，分別視為係由該條第一款 a 項至 c 項或第二款所指之全部人設立。

第四十二條 (責任限制基金之分配)

一、責任限制基金應在債權人之間，依其對基金確立之債權金額，按比例分配，但不影響第三十五條第一款至第三款及第三十六條之規定之適用。

二、在分配責任限制基金前，如責任人或其保險人清償一項對基金之債權，則在所清償之金額範圍內代位取得受償人依本章之規定享有之權利。

三、上款所指代位權，除該款所指者以外，亦得由其他人在其已付賠償金額範圍內行使，但以所適用之法律允許行使該代位權為限。

四、如責任人或任何其他人士證明，如某一賠償金額在責任限制基金分配之前即已支付，日後其可能被強制支付該賠償金額之全部或部分，而按第二款及第三款之規定，其對該

金額享有代位權，則法院得命令暫時保留一筆足夠數額，以便該人日後能對該基金主張其權利。

第四十三條
(其他訴權之排除)

一、如責任限制基金已按照第四十一條之規定設立，則對基金主張債權之任何人，不得就該債權對設立該基金之人或委託他人以本人名義設立該基金之人之其他財產，行使任何權利。

二、責任限制基金按照第四十一條之規定設立後，設立該基金之人之任何船舶或財物，如為擔保對該基金主張之債權而被假扣押或扣押，或任何由其提交之擔保，得由法院命令釋放或退還；如責任限制基金已於下列任一地點設立，則法院應命令釋放或退還：

- a) 在發生事故之港口；如於港外發生事故，在事故後第一個停靠之港口；
- b) 有關人身傷亡之債權，在離船港；
- c) 有關貨損之債權，在卸載港；
- d) 在作出假扣押之國家或地區。

三、第一款及第二款之規定，僅於債權人得向管理責任限制基金之法院就該基金主張其債權，而就該債權而言，確實有基金可用，並可自由轉移時，方可適用。

第四十四條
(適用於油污損害責任限制之特別制度)

一、在澳門地區造成之油污損害之責任限制，適用經一九七六年十一月十九日及一九九二年十一月二十七日之倫敦議定書修改之一九六九年十一月二十九日《油污損害民事責任布魯塞爾公約》之規定。

二、責任限制基金之設立及分配，適用上款所指公約之規定，並補充適用程序法之規定。

三、如對船舶所有人以外之人主張因油污損害而生之債權，則第一款之規定並不影響以上數條之規定之適用。

第七章
船長

第四十五條
(概念)

船長係指負責領導船員，指揮船舶，以及對所有在船舶上之人行使當局權力之人。

第四十六條
(代理權)

一、船長代表船舶經營人履行由船舶經營人訂立之運送合同。

二、在船舶經營人設有營業場所或代理人之地方以外，船長作為船舶經營人之代理人，有權在配備船員、裝備船舶、配備供應品及給養等方面作出航行所必要之行爲。

三、一般可期待，謹慎船長基於應作出行爲時已知悉之整體情況並經考慮所涉及之各方當事人之利益後，作出之行爲，視為必要之行爲。

四、對船長之法定權利之限制，僅得對抗知悉或應知悉該限制之第三人。

五、在任何情況下，船長得確保船舶獲得日常補給及價值不高之供應，以及作出船舶一般保養所必要之小修理。

第四十七條
(借入款項)

一、在航程中，如為償付船舶之緊急開支或為繼續航行而需要金錢，以支付不屬上條最後一款所定範圍內之費用，船長應立即通知船舶經營人。

二、如不能通知船舶經營人，或適當通知後船舶經營人不提供資源亦不給予適當指示，船長得向有管轄權之法院申請許可，以便借入所需款項，或向物品供應商或提供勞務者承擔債務。

第四十八條

(貨物之使用、變賣及在其上設定負擔)

一、如為繼續航行有必要，船長作為船舶經營人之代理人，有權：

- a) 使用所運送之物品；
- b) 請求有管轄權之法院許可將部分貨物變賣或出質。

二、僅於採取上款 b 項所指行為，係為取得完成航程所需之資金之最適當方法時，且在可能範圍內及時通知對貨物有利害關係之人後，船長方得行使該項所指權力。

三、對貨物有利害關係之人，得反對將其貨物變賣或出質，只要其將貨物卸下，並支付卸貨費用及按已完成之航程之比例計算之運費。

四、對於因貨物之使用、變賣或在其上設定負擔而遭受之損害，貨物所有人有權請求船舶經營人賠償，但發生共同海損者除外。

第四十九條

(屬具之使用、變賣或在其上設定負擔)

上條之規定經作出必要配合後，適用於不屬船舶經營人所有之船舶屬具之使用、變賣或在其上設定負擔。

第五十條

(對貨物有利害關係之人之權利之保護)

一、作為船舶經營人之代理人，船長應採取為保護對貨物有利害關係之人之權利所必需且符合運送合同及海上航行要求之一切措施。

二、如船長知悉有關物品可能出現危險或知悉第三人就該物品主張擁有某些權利，而對貨物有利害關係之人並不知悉此事實者，船長應立即通知利害關係人。

三、為避免或減少損害而須採取特別措施時，船長應盡可能通知對貨物有利害關係之人或其在當地倘有之代理人；如於適當時間內收到彼等之指示，應按指示行事。

第五十一條

(投棄)

一、如出現危及船舶之安全，貨物之安全或船舶與貨物之共同安全之情況，船長得投棄所運物品或船舶屬具。

二、船長選擇犧牲之物品時，應考慮其價值、將之犧牲之作用及該等物品是否有保存之必要。

三、第四十八條第四款之規定經作出必要配合後，適用於投棄之情況。

第五十二條

(在法庭上之代理權)

在船舶經營人設有可就有關事情提起訴訟及應訴之行政機關主要所在地、場所或代表處之地方以外，船長得以本人名義及船舶經營人之代理人身分：

- a) 促使就行為作出通知；
- b) 提起訴訟；
- c) 接受通知；
- d) 就關於其本人或船員在行使獲交託之職務時作出之行為應訴。

第五十三條

(船長之法定義務)

一、船長有義務：

- a) 確保船舶及船上之人之安全；
- b) 於開航前檢查是否已為航行妥善裝備船舶，以及配備船員與供應品；
- c) 親自駕駛船舶進出港口、運河及河流；在有特別航行困難時；在可能範圍內，亦親自駕駛船舶；
- d) 於船舶在海上或將會遭遇危險時留在船上，但因緊急需要而有正當理由離船者除外；
- e) 確保船舶倘有之裝卸貨物之機器能正常運作；
- f) 使船上備有航海日誌、船上財產清單、旅客名單、貨物清單，以及依國際公約及法律規定應具備之船上文書；

- g) 向擬查看航海日誌及船上財產清單之利害關係人出示該等文件，並容許彼等製作副本或摘錄；
- h) 於當地法律要求時或為謹慎起見，使用引航員；
- i) 於船舶或貨物遇險時，如情況容許，聽取由在船上之船舶承租人或對貨物有利害關係之人之代理人及高級船員所組成之船上議會之意見；
- j) 於船舶航行期間或準備開航時，救助遇險船舶，只要該救助行為對其船舶不構成嚴重危險且可合理預期取得成效，但已知悉其他船舶在更適當之情況下或類似於其船舶能提供救助之情況下已提供救助者除外；
- l) 在上項所指情況及條件下，救助在海上或內水遇險之人；
- m) 於棄船時盡可能搶救船上文書及他人親自交託其保管之貴重物品。

二、經認可之船級社簽發之適航證書，在法院具取信力，但有相反證據者除外。

第五十四條 (航海日誌內容)

- 一、航海日誌應載有：
- a) 停泊港名稱；
- b) 航線；
- c) 航程中之事件；
- d) 航程中發生與船舶、人或貨物有關，或可能導致財產損失之意外事故；
- e) 船上出生或死亡紀錄；
- f) 船上議會所作決議。

二、上款所指意外事故應作完整記述，並載明為避免或減少損害而採用之方法。

第五十五條 (船上財產清單內容)

船上財產清單應載明船舶屬具及倘有之更改。

第五十六條 (海事報告)

一、在發生繞航，與船舶、旅客或貨物有關之意外事故，或在航程中發生能造成損害之事實時，船長有權在船舶到達後兩個工作日內，向有管轄權之法院提交海事報告。

二、船舶經營人及可能因事故而遭受重大損失之對船舶享有權利之人、對貨物有利害關係之人、旅客或船員，如提出要求，船長有義務向彼等提交海事報告。

三、海事報告內，船長須指出用以確立事實之其他證據方法。

四、海事報告應附具航海日誌中關於意外事故之紀錄之經認證副本及船員名單。

五、如不能附具載於航海日誌中之紀錄之經認證副本，則須說明理由，並應在海事報告內就該等事故作完整記述，以及記載為避免或減少損害而採用之方法。

六、經確認之海事報告在法院具取信力，但有相反證據者除外。

第五十七條 (海事報告之確認)

一、收到海事報告後，法院須盡快定出確認報告之聽證日期，並傳召船長及其他被指定之證人參與聽證；此外，須將聽證一事通知船舶經營人及與意外事故有關之人，只要有關程序不因此而過份拖延。

二、在確認報告之聽證中，須對導致須繞航之事實、意外事故之過程、造成之損害之計算、為避免或減少損害而採用之方法，進行證據調查。

三、調查證據時，須遵守《民事訴訟法典》之規定。

四、船舶經營人及與意外事故有關之其他人，均有權親自或由代理人代其到場，尚有權聲請將證據調查擴大至補充證據方法；上述代理人無需授權書而以無因管理人之身分到場。

五、如法院認為澄清事實有必要擴大證據調查，則有權依職權擴大證據調查。

第五十八條 (船長之代任)

一、如有需要，船長須暫時由大副代任；如無大副，須按職級順序由一名具備指揮資格之高級船員代任，但船舶經營人另有指示者除外。

二、在履行運送合同期間，僅於有需要時，船長及大副方得同時離船；在此情況下，上款所指高級船員在船長離船期間內代理船長職務。

三、上款之規定適用於船舶停泊在不安全之碼頭或泊位之情況。

四、船長之代任人具有船長之權力及義務。

第八章 擔保權利

第五十九條

(適用於對船舶之優先受償權及船舶抵押權之法律)

對船舶之優先受償權及船舶抵押權，受船舶註冊地法規範。

第六十條

(對於在外地登記之抵押權或同類權利之承認)

只要符合下列條件，對船舶設定之抵押權及可予以登記之類似權利(後者以下稱為“已登錄權利”)，在澳門得予以承認，並可請求作出執行：

- a) 有關抵押權及已登錄權利係按照船舶註冊國或地之法律設定，並在登記局登錄；
- b) 按照船舶註冊國或地之法律，登記以及應存放於登記局之所有文件，可讓公眾查閱，而

登記之摘錄及上述文件之副本可在登記局取得；

- c) 上項所指登記及任一文件，至少列明以下資料：抵押權人或擁有已登錄權利之人之名稱或地址，或載明該擔保係以不記名方式設定此一事實；如註冊國或地之法律要求記載擔保之最高金額，或在設定抵押權或已登錄權利之文件上已列明該最高金額，則亦須載明之；以及列明按註冊國或地之法律之規定用以確定對其他抵押權或已登錄權利之受償順位之日期及其他記載。

第六十一條

(對船舶之海事優先權)

一、以下對船舶所有人、經營人、經營人兼經理人、營運人之債權，均以對船舶之海事優先權作為擔保：

- a) 因船長、高級船員及其他船員在船上提供服務而應付之報酬或其他款項所生之債權，該等款項包括船員遣返費，以及應為船員支付之社會保障供款；
- b) 發生在陸上或海上與船舶營運有直接關係之人身傷亡所生之債權；
- c) 船舶之救助報酬之債權；
- d) 港口費、運河費、其他適航之航道費及引航費之債權；
- e) 船舶營運中造成之滅失或毀損所生之基於非合同責任之債權，但不包括船舶所運貨物、集裝箱、旅客行李之滅失或毀損所生者。

二、上款b項及e項規定之對船舶之海事優先權，不得用以擔保由下列者所生或引致之債權：

- a) 由於適用有關客觀責任制度、強制保險或其他向債權人提供擔保之方式之國際公約或法律，而應向債權人作損害賠償之與運送油污或其他危險、有害物質有關之損害；
- b) 核燃料、放射性產品或廢料之放射性能或該等物質之輻射性能與有毒性能、爆炸性能或其他危險性能之混合。

第六十二條

(對船舶之海事優先權之受償順位)

一、上條規定之對船舶之海事優先權，優先於抵押權及已登錄權利受償。

二、上條規定之對船舶之海事優先權，按上條所列次序定其順位；然而，擔保船舶救助報酬之債權之對船舶之海事優先權，優先於在作出產生該優先權之救助作業前已附於船舶上之其他海事優先權。

三、第六十一條第一款 a 項、b 項、d 項及 e 項中每一項內所列之優先權，不分先後，並列受償。

四、擔保船舶救助報酬之債權之對船舶之海事優先權間之受償順位，按其所擔保之債權之發生時間順序倒序排列；此等債權視為於有關救助作業終止之日發生。

第六十三條

(其他對船舶之優先受償權)

一、為一般動產規定之動產特別優先受償權，適用於船舶。

二、船舶之建造、修理或出賣所生之債權，享有動產特別優先受償權。

三、上款所指優先受償權於下列情況下消滅：

- a) 第七十條規定之強制變賣；
- b) 第六十六條規定之時效完成。

四、本條所指優先受償權之順位，後於第六十一條所規定之優先權，亦後於符合第六十條之要件之抵押權及已登錄權利。

五、第二款所規定之優先受償權，按順位後於為一般動產規定之動產特別優先受償權。

六、《民法典》之制度，補充適用於本條所指優先受償權。

第六十四條

(對船舶之優先權之效力之延伸)

一、對船舶之優先權之效力，延伸至：

- a) 船舶所有人或經營人因船舶滅失或毀損而享有之損害賠償債權；
- b) 共同海損之情況下船舶因遭受毀損而應得之分擔額。

二、對船舶之優先權之效力，不延伸至船舶保險合同所生之船舶所有人或經營人之債權。

第六十五條

(對船舶之優先權之屬性)

不論船舶所有權、註冊地或船旗有何變更，對船舶之優先權隨船舶存在而存在，但不影響第七十條之規定之適用。

第六十六條

(對船舶之優先權因時效完成而消滅)

一、第六十一條所規定之對船舶之海事優先權，一年不行使即消滅，但船舶於該期間屆滿前成為導致強制變賣之假扣押或執行措施之標的者除外。

二、上款所指之一年期間，自下列日期起計：

- a) 有關第六十一條第一款 a 項所規定之海事優先權之期間，由債權人離船日起計；
- b) 有關第六十一條第一款 b 項至 e 項所規定之對船舶之海事優先權之期間，由產生所擔保之債權之日起計。

該等期間不得中止或中斷，但在依法不容許進行假扣押或強制措施期間，上述期間停止計算。

三、第六十三條所指優先受償權，於下列情況下消滅：

- a) 自產生所擔保之債權之日起，六個月之期間屆滿，但船舶於該期間屆滿前成為導致強制變賣之假扣押或執行措施之標的者除外；
- b) 將船舶變賣予善意取得人後六十日期間屆滿，該期間自船舶變賣後按船舶註冊地法就變賣作出登記之日起計。

第六十七條
(讓與及代位)

一、讓與或代位取得對船舶之海事優先權所擔保之債權時，亦隨之讓與或代位取得該優先權。

二、享有對船舶之海事優先權之債權人，不得代位取得按保險合同應給予船舶所有人或經營人之補償。

第六十八條
(船舶留置權)

一、下列者享有船舶留置權：

- a) 造船人，為擔保因造船而生之債權；
- b) 實際持有船舶之修船人，為擔保實際持有船舶期間因修船而生之債權。

二、造船人或修船人不再實際持有船舶時，該留置權消滅，但該船舶成為假扣押或執行措施之標的者除外。

三、《民法典》之制度，補充適用於留置權之效果。

第六十九條
(強制變賣之通知)

一、強制變賣船舶前，應預先通知：

- a) 在註冊國或地負責登記之主管部門；
- b) 並非設定為無記名式之抵押權及已登錄權利之權利人；
- c) 設定為無記名式之抵押權及已登錄權利之權利人，以及對船舶之優先權之權利人，只要法院知悉彼等之債權；
- d) 登記局所登錄之船舶所有人或經營人。

二、強制變賣之通知，至少應提前三十日作出，並應載明：

- a) 強制變賣日期及地點，以及法院認為足以保障應獲通知之人之利益之強制變賣資料；

b) 如不能確實指定強制變賣日期及地點，則載明大概日期及預期地點，以及法院認為足以保障應獲通知之人之利益之強制變賣資料。

如屬 b 項規定之情況，知悉強制變賣之實際日期及地點後，應作出關於強制變賣之補充通知，且至少須提前七日通知。

三、上款所指通知，應以書面作出，並透過掛號信、電子通訊方法或其他可證實經已收訖之適當方法，寄發予倘知悉之第一款所指利害關係人；此外，該通知應刊登於一份中文及一份葡文報章上。

第七十條
(強制變賣之效力)

一、在船舶強制變賣之情況下，一切抵押權或已登錄權利（經權利人同意由買受人承擔者除外），以及一切優先權或其他任何性質之負擔均終止，只要：

- a) 船舶處於作出強制變賣之法院所在國家或地區之管轄範圍內；
- b) 該變賣係按照上述國家或地區之法律及上條之規定作出。

二、因假扣押或執行措施，以及隨後之船舶變賣所生之開支及費用，優先以變賣所得償付；此等開支及費用尤其包括自假扣押或執行措施之日起計之船舶保養費、船員給養費及報酬，以及第六十一條第一款 a 項所指之其他款項及開支；變賣所得之餘額部分應按本章之規定分配，儘量清償有關債權；在對所有債權人作出清償後，倘有之餘數須交付予船舶所有人，並得自由轉移。

三、強制變賣時，如船舶由造船人或修船人實際持有，且彼等按作出強制變賣之國家或地區之法律享有留置權，則彼等應將船舶交予買受人，但彼等於第六十一條所指對船舶之海事優先權之權利人之債權以變賣所得受償後，有權就彼等之債權獲得償付。

四、將船舶作強制變賣後，只要經已符合第一款 a 項及 b 項所規定之要件，有管轄權之法院應買受人之請求，須簽發證明書，證明船舶經已變賣且不附有任何抵押權或已登錄權利（買受人所承擔者除外）、任何優先權或其他負擔；登

記局局長有義務註銷所有抵押權及已登錄權利（買受人所承擔者除外）之登記，並根據實際情況以買受人名義將船舶註冊或發出供新註冊用之註銷證明書。

第七十一條

（因移走船舶而生之債權之優先）

公共當局為航行安全或保護海洋環境，將擱淺或沉沒之船舶移走後，如該船舶被強制變賣，則移走之費用應以變賣所得償付，且優先於優先受償權所擔保之其他債權。

第七十二條

（可容許之抵押權）

僅容許對船舶作自願抵押權。

第七十三條

（適用於抵押權之設定、效力及登記之制度）

一、如本章無特別規定，抵押權之設定及效力，受《民法典》之規定規範。

二、然而，抵押權之登記及登記效力，受適用於登記之法例規範。

第七十四條

（建造中船舶之抵押）

得將建造中之船舶抵押，只要在設定抵押權之文件上詳細列明船舶之主要尺度、預定噸位及建造船舶之場所。

第七十五條

（抵押之正當性）

一、能將船舶讓與之人，方有抵押船舶之正當性。

二、船舶之共有人，非經大部分共同權利人同意，不得將其擁有之船舶份額抵押。

三、如訂造人供應造船材料，或造船人向其發出供抵押用之特別授權書，則具有將建造中船舶抵押之正當性；在其他情況下，該種抵押之正當性屬造船人。

第七十六條

（設定行為之方式）

設定抵押權之行為，即使在澳門地區以外作出，亦須以書面為之。

第七十七條

（債權之從權利之擔保）

一、抵押權擔保之範圍，包括載於登記內之債權從權利。

二、如涉及利息，則抵押僅包括兩年之利息。

三、上款之規定，並不影響可對尚欠之利息作新抵押之登記。

第七十八條

（船舶之滅失或毀損）

如船舶滅失或毀損，抵押權人對 a 項之債權或 b 項之款項，保留其對船舶所具有之優先權：

a) 船舶所有人對下列各項之債權：

i) 船舶遭受毀損之賠償；

ii) 船舶因遭受共同海損而應得之分擔額；

iii) 抵押作登錄後發生之救助報酬；

iv) 保險人之賠償；或

b) 根據 a 項所列事項而支付之款項（但用於修理船舶毀損者除外）。

第七十九條

（適用於對貨物之優先權及貨物留置權之法律）

一、對貨物之優先權及貨物留置權之設定，適用規範被擔保之債權之法律；其他事項則適用目的地之法律。

二、如上款之優先權不能重新歸類到目的地法規定之任一類別，則其受償順位列於其他擔保物權之後，而上款之優先權間之受償順位相同。

第八十條

(對貨物之優先權)

一、為一般動產規定之動產特別優先受償權，適用於貨物。

二、下列者對貨物享有動產特別優先受償權：

- a) 貨物運送合同或保存費用所生之債權；
- b) 對貨物在共同海損中應分攤之份額之債權；
- c) 因救助而生之債權。

三、以上兩款所規定之優先權，受《民法典》之制度規範，其受償順位依上述次序列於其他動產特別優先受償權之後，但不影響以下兩款之規定之適用。

四、此等優先權於貨物交付時終止，但於交付後十日內向法院援引此等優先權且貨物仍由受貨人所持有者除外。

五、優先權之效力延伸至因貨物滅失或毀損而獲第三人賠償之債權，包括因保險合同而生之債權。

第八十一條

(貨物留置權及貨物之提存)

一、運送人就運送所生之債權享有貨物留置權。

二、運送人之留置權受《民法典》之規定規範。

三、運送人有權將貨物卸載，並將之作司法或非司法提存。

四、運送人得向有管轄權之法院請求許可，以便將提存之貨物作司法或非司法變賣，並以變賣所得實現其債權。

五、在澳門以外之港口，運送人將貨物提存及變賣之權力，受當地法律規範。

第二編

海上貨物運送

第一章

一般規定

第八十二條

(海上貨物運送合同之概念)

海上貨物運送合同係指一方當事人有義務在海上或內水將貨物運送或提供船舶將貨物運送，以收取名為運費之金錢回報之合同。

第八十三條

(適用於海上貨物運送合同之法律)

一、海上貨物運送合同，受雙方當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，有關合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，則視有關合同與運送人之主營業場所及以下任一地點所在之國家或地區有最密切聯繫：

- a) 裝載地；
- b) 卸載地；
- c) 託運人或承租人之主營業場所。

四、如屬定期租船合同或航次租船合同，有疑義時，運送人及承租人設有主營業場所之國家或地區，視為與該合同有最密切聯繫；如彼等之主營業場所並非處於同一國家或地區，則船舶註冊地及運送人或承租人之主營業場所所在之國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫。

五、履行方法受應履行之地之法律規範。

六、如按以上數款之規定賦予另一法律準據法地位，並不影響按第一百二十五條之規定適用第四章之規定。

七、如不適用第四章之規定，則不論合同由何種法律規範，均須遵守貨物交付地當時生效之規定，只要該等規定具有相同內容及功能且按有關國際私法屬準據法。

第八十四條

(適用於貨物運送行紀之概念及制度)

一、貨物運送行紀，係指一方當事人有義務以自己名義，為託運人之計算，與運送人訂立合同，使運送人運送貨物之合同。

二、貨物運送行紀合同，受適用於承攬運送合同之規定規範。

三、如對合同之定性有疑義，推定提供服務者負有與運送人相同之義務。

第八十五條

(貨物運送合同之證據)

貨物運送合同得以法律容許之任何方法證明。

第八十六條

(適航性)

船舶航行前及開航時，運送人有義務作出適當注意，使船舶處於適航狀態。

第八十七條

(以可要求之速遣航行之義務)

一、運送人應將船舶駛至裝貨港、裝載貨物、駛往目的港，並以可要求之速遣完成航程。

二、開航時，如相當長時間因故不能航行，致合同所定之目的無法達成，則任一方當事人均得解除合同。

三、如約定船舶到達之期限，而期限屆滿時船舶仍未到達，託運人得解除合同。

四、如託運人因合同不被履行而遭受損害，第二款及第三款之規定，並不影響託運人要求賠償之權利，但因故不能開航一事不得推定為可歸責於運送人。

第八十八條

(貨物之提供)

一、託運人須確保船舶到達裝船港時將貨物置於裝載地點讓運送人支配。

二、如託運人所提供之貨物少於約定數量，運送人有權收取虧艙費。

三、如貨物不能裝船，運送人亦有權收取虧艙費。

四、如託運人拒絕將貨物裝船，運送人得立即解除合同，並有權收取虧艙費。

第八十九條

(危險貨物)

一、危險貨物之海上運送，受所適用之特別規定規範。

二、對於因危險貨物裝船而產生之一切後果，託運人須承擔責任，但不影響下款之規定之適用。

三、如運送人知悉或應知悉貨物之危險性，對於運送人可合理預見之危險貨物裝船後之後果，託運人無須承擔責任。

第九十條

(託運人在貨物裝船方面之義務)

一、託運人應按合同或港口習慣作出由其負責之裝貨作業，如無合同或港口習慣，則按航運習慣為之。

二、關於此等義務之履行，託運人僅得援引合同明示規定之抗辯。

三、如屬定期航線之一般貨運，有疑義時，將貨物置於裝卸機器之操作範圍以及將之吊至船舷線之上之作業之費用及風險，推定為由託運人承擔；越過船舷線後，運送人須負責以適當方法接收及搬運貨物。

四、如訂定裝貨時間，則適用航次租船之規定。

第九十四條

(應支付運費之人)

第九十一條

(甲板上之貨物)

一、貨物應按適當規章及航運習慣，裝載於船上用作載貨之地方。

二、運送人須經託運人明示同意，或按照航運習慣，方得將貨物裝載於甲板上。

第九十二條

(貨物收據及貨物提單)

一、託運人有權要求運送人簽發貨物收據，但港口習慣另有規定者除外。

二、託運人有權要求交付貨物提單，以代替上款所指收據，或按照合同之規定，要求交付具同等效力之單證。

三、託運人須保證，由其記載或按其聲明而在貨物提單或具同等效力之單證上記載之貨物資料正確。

四、貨物提單證明運送人按提單上所作記載接收貨物。

五、僅於證明在移轉時第三人已知悉貨物提單所載資料不正確之情況下，方容許向獲移轉該提單之第三人提出相反證據。

第九十三條

(貨物提單之種類及移轉)

一、提單為代表其所載貨物以及有權在目的港獲交付貨物之憑證，得簽發為記名式、指示式或無記名式。

二、移轉貨物提單時，須遵守債權證券之一般制度。

一、託運人有義務支付運費。

二、如收貨人為貨物提單之權利人，或雖非貨物提單之權利人，只要接收貨物，則須對應在目的地支付之運費之債負連帶責任。

第九十五條

(按貨物重量或體積計算之運費)

運費按貨物裝船時之重量或體積計算，但習慣另有規定者除外。

第九十六條

(運費之到期)

一、運費於貨物在目的港交付時到期，並得要求支付。

二、上款之規定並不影響運送人之下列權利：

- a) 收取虧艙費；
- b) 按已作出之航行之比例收取運費，如不能繼續航行或不可要求繼續航行；
- c) 收取全部運費，如不能繼續航行之原因可歸責於託運人之行為，或收貨人不在目的港接收貨物。

三、如發生貨損，不論屬貨物毀損或貨物短量之情況，亦須支付運費，然而，收貨人得將該運費列入貨損之賠償請求內。

第九十七條

(預付運費)

一、如應預付運費，運費視為於可要求支付之日到期，但另有約定者除外。

二、運費到期後，如發生貨物滅失或航程中斷，只要其原因不可歸責於運送人，託運人並不獲免除支付運費之義務。

務，且不得以貨物滅失或航程中斷為理由而要求返還已付之運費。

第九十八條

(繞航)

- 一、船舶航行時，不應偏離通常之航線。
- 二、在下列情況下，視為有合理理由繞航：
 - a) 履行救助義務；
 - b) 按第四十六條第三款所定準則作出合理繞航。

三、如繞航無合理理由，且足以嚴重危及合同所定目的之達成，則託運人有權解除合同。

四、對無合理理由之繞航，運送人須按民事責任之一般規定承擔責任。

第九十九條

(開航後因故不能航行)

一、如因意外事故或不可抗力而確實無法繼續航行，則運送人有權解除合同，或將貨物轉由其他船舶運載。

二、如不能航行之原因能於合理時間內透過支付合理費用而消除，則運送人應作出完成航程所必要之行為。

三、如不能航行之原因不能按上款之規定消除，則運送人有權解除合同，或透過支付必要之費用或將貨物轉由其他船舶運載而履行合同。

四、如運送人解除合同，僅有權按已作出之航行之比例收取運費。

第一百條

(貨物之交付)

- 一、運送人須於合同規定之地方交付貨物。
- 二、貨物應交付予持有接收貨物憑證之人。

三、如運送人已發出貨物提單或具同等效力之單證，則應將貨物交付予貨物提單或具同等效力之單證之權利人。

四、將貨物交付予持有貨物提單或具同等效力之單證之正本之人時，即完成交付義務。

五、然而，如運送人於交付貨物前知道或獲悉要求交付貨物之請求不止一個，則應將貨物交付予持有較有效憑證之人。

六、在上款所指情況下，運送人於查核應將貨物交付予何人期間，得將貨物卸載並作出提存。

七、如按當地法律運送人有義務將貨物交付予港口管理當局或其他專門負責此職務之實體，則將貨物交付予此等實體時，視為已履行交付義務。

第一百零一條

(貨物之不被接收)

一、如無人接收貨物或收貨人拒絕接收貨物，運送人得將貨物卸載，並作司法或非司法提存。

二、如合理期間過後仍未能交付貨物，則運送人得請求法院將貨物作司法或非司法變賣，以便實現其債權，尤其因倉儲費用而生之債權。

三、在澳門地區以外之港口，如當地法律容許，運送人得安排將貨物變賣，無須法院介入。

四、以上數款之規定，不影響運送人對託運人或對貨物提單或具同等效力之單證之權利人行使其他權利。

第一百零二條

(貨物之卸載)

一、收貨人應按合同或港口習慣之規定，作出其應負責之卸載作業；如無該等規定，則按運載習慣作出。

二、如屬定期航線之一般貨運，有疑義時，將貨物安置於碼頭之作業之費用及風險，推定由運送人承擔。

三、如訂定卸載時間，則適用航次租船之規定。

第一百零三條
(對毀損之責任)

一、每一當事人，僅須對由其負責裝卸作業之期間內造成且與該等作業有關之貨物或船舶毀損，承擔責任。

二、每一當事人，均須對其搬運人及履行輔助人之行為，承擔責任，並按一般規定對彼等有求償權。

三、對於在運送人保管貨物期間發生之貨損，運送人須按合同規定承擔責任，並補充適用第四章規定之制度。

四、自貨物交付日或應交付之日起兩年期間內，如不提相應之審理程序，則貨損之賠償請求權消滅；該期間並不適用於求償權。

第一百零四條
(收貨人之權利及義務)

非託運人之收貨人，在擁有貨物提單時，即取得運送合同所生之權利，並須承擔該合同所生之義務；如屬無簽發貨物提單之情況，則在接收貨物時，即取得上述權利，並須承擔上述義務。

第二章
航次租船

第一百零五條
(航次租船概念)

航次租船係指，運送人有義務提供用於預定之一次或多次海上航行之船舶，以運送約定之貨物，從而收取按所運貨物數量計算之運費之合同。

第一百零六條
(往裝船港之航行)

運送人應以合理速度將船舶駛往裝船港；如約定期限，則應在期限內使船舶到達，作好裝貨準備。

第一百零七條
(港口安全)

一、如合同規定船舶應駛往安全港口、碼頭或泊位，承租人須保證合同所定或承租人事後指定之港口、碼頭或泊位之安全。

二、如合同約定承租人應指定港口、碼頭或泊位而未提到上款所規定之安全條件，則推定承租人保證所指定之地方之安全。

第一百零八條
(裝卸期限之開始)

一、裝卸期限，自船舶在合同所約定之地點作好裝卸作業準備時開始計算。

二、如在第一個港口裝貨或僅在一個港口裝貨，尚須通知承租人上款所指事項。

第一百零九條
(擁擠)

一、如合同約定之地方為碼頭或泊位，擁擠風險由運送人承擔，如約定之地方為港口，則擁擠風險由承租人承擔。

二、如合同訂定須按海事習慣平均分擔，則承租人亦須承擔擁擠風險。

三、如船舶因裝卸泊位正被使用而不能立即駛往該裝卸泊位，且擁擠風險須由承租人承擔，則船舶抵達通常用作輪候之泊位視為船舶到達。

四、船舶由輪候之泊位駛往裝卸泊位所使用之時間不予計算。

第一百一十條
(裝卸期限之計算)

一、僅於發生合同明示約定之中斷原因，或由於可歸責於運送人之過失行為而耗費時間之情況下，方中斷裝卸期限之計算。

二、在上款規定之裝卸期限中不算入之期間內，用於裝卸之時間折半計算。

第一百一十一條
(滯期)

一、如在約定之裝卸期限過後仍未完成裝卸，承租人有義務就為完成裝卸而耗用之時間向運送人作出補償，如無約定裝卸期限，則在通常裝卸作業所需之裝卸期限過後，承租人亦有義務就完成裝卸所耗用之時間作出上述補償。

二、如無約定可適用之滯期費，亦無運載習慣可依，上述補償按定期租船之行市運費加上港口費及燃料消耗費計算。

三、為計算裝卸期限而訂定之不算入之規定，不適用於計算滯期時間。

第一百一十二條
(裝卸作業)

承租人有義務作出貨物之裝卸作業。

第一百一十三條
(運送人對貨損之責任)

對於在運送人保管貨物期間發生之貨損，運送人須承擔責任，但證明發生以下任一抗辯之理由者除外：

- a) 已履行運送合同之義務；
- b) 貨物之毀損或滅失不可歸責於合同之不履行；
- c) 貨物之毀損或滅失可歸責於船長或其輔助人之航海過失；

d) 貨損發生於由承租人負責之裝卸作業期間。

第一百一十四條
(相繼航次租船)

一、如屬相繼航次租船，運送人有義務於每次航程開始時使船舶處於適航狀態。

二、僅於合同約定得更換船舶之情況下，運送人方有權更換合同約定之船舶。

三、如屬合同約定之船舶或後來指定之船舶全損之情況，運送人無義務作出更換。

第三章
定期租船

第一百一十五條
(概念)

定期租船合同係指，運送人有義務在約定時間內提供船舶，以運送貨物，從而收取按使用船舶時間計算之運費之合同。

第一百一十六條
(適航性)

運送人僅於雙方有約定之情況下，方在船舶交付後之租船期間內有義務維持船舶處於適航狀態。

第一百一十七條
(港口安全)

船舶應按承租人之指示駛往之港口、碼頭或泊位之安全之保證，適用第一百零七條之規定。

第一百一十八條
(運費)

一、承租人須按租船存續期內所使用之時間支付運費，但在下列情況下無須支付運費：

- a) 發生合同所約定之中止運費原因；
- b) 因運送人之過失不履行而中止服務；
- c) 不可歸責於承租人之行為之確定不能履行。

三、如航行之延長可合理預見，則運送人無義務開始航程；如接受承租人之指示，則有權收取按期限屆滿日行市費率計算之延長航行期間之運費。

二、對於短暫不履行繳付運費義務，運送人得向承租人定出支付運費之合理期限。

四、如承租人已保證在期限內將船舶交還，即使航行之延長未能合理預見，亦適用上款第二部分之規定。

三、如運送人在上款所指催告中已將不支付之後果通知承租人，而期限屆滿時承租人仍未支付運費，則運送人有權解除合同及取回船舶。

第一百二十三條

(貨物留置權及貨物之提存)

四、運送人須將行使解除合同權利一事通知承租人。

一、為擔保定期租船合同所生之債權，運送人得按第八十一條之規定對貨物行使留置權及將之提存。

第一百一十九條

(承租人須承擔之費用)

二、上款所指權利，僅得為擔保有關債權而向收貨人行使，該債權不得超過按作為收貨權利憑證之運送合同收貨人應支付之運費數額。

承租人須承擔燃料消耗費、港口費、裝卸費，以及按習慣應由其支付之費用。

第四章

(以提單運送貨物)

第一百二十條

(運送人之損害賠償權)

如承租人之行為或其他人依從其指示或請求而作出之行為導致須對第三人承擔責任，對於因此而造成之損害，承租人有義務向運送人作出賠償。

第一百二十四條

(以提單運送貨物之合同之概念)

一、以提單運送貨物之合同，指僅以貨物提單或具同等效力之單證為憑據之海上貨物運送合同。

第一百二十一條

(運送人對貨損之責任)

二、如提單或具同等效力之單證係按租船單證簽發，則本章所規定之特別制度，亦適用於運送人與不受租船單證約束之提單權利人或具同等效力之單證權利人間之關係。

對於在運送人保管貨物期間發生之貨損，運送人須按第一百一十三條之規定承擔責任。

第一百二十五條

(適用於以提單運送貨物之特別制度)

第一百二十二條

(約定期間之定期租船之存續期)

一、以提單運送貨物時，須遵守本章之規定。

一、承租人有義務在約定地點及期間內將船舶交還。

二、本章之規定適用於：

a) 按第八十三條之規定，受澳門法律規範之合同；

b) 貨物應在澳門交付之合同。

二、如航行之延長未能在開航時合理預見，承租人應付之運費仍按約定之費率計算。

第一百二十六條

(定義)

本章所用下列詞語含義如下：

- a) “船舶經營人”，指與託運人訂立運送合同之船舶所有人或船舶承租人；
- b) “運送合同”，僅指作為海上或內水貨物運送憑證之提單或以任何類似單證作為憑據之運送合同；按租船單證簽發之提單或類似單證，自提單或類似單證規範船舶經營人與提單持有人之關係之時起，亦包括在內；
- c) “貨物”，包括活動物在內之財產、物品、貨物及任何性質之物件，或按提單或具同等效力之單證之規定置於甲板上運載之貨物；
- d) “船舶”，指所有用於海上或內水之運送貨物之船舶；
- e) “運送貨物期間”，包括自貨物裝上船時起至卸下船時止之期間。

第一百二十七條

(船舶經營人之權利及義務)

貨物運送合同之船舶經營人，對於貨物之裝載、積載、搬移、運送、保管、照料、卸載，須按以下各條之規定承擔責任及義務，並享受權利及免責，但不影響第一百三十二條之規定之適用。

第一百二十八條

(船舶經營人之義務)

一、船舶經營人於開航前及開航時，有義務作出合理注意：

- a) 使船舶處於適航狀態；
- b) 使船舶適當配備船員、設備及供應品；
- c) 使貨艙、冷藏艙及船上其他載貨處所能妥善收受、運載及保存貨物。

二、船舶經營人須適當及謹慎地將所運貨物裝載、積載、搬移、運送、保管、照料、卸載，但不影響下條之規定之適用。

三、船舶經營人、船長或船舶經營人之代理人，於接收及裝載貨物後，應託運人之請求，須向其交付提單，其上尤其須載明下列各項：

- a) 為識別貨物所需之主要標誌，按託運人在貨物裝船前以書面提供之資料記載，而此等標誌須以印戳或其他方式明確顯示於未經包裝之貨物上或載有該等貨物之箱子或包裝上，且於航行終了時仍保持清晰可認；
- b) 貨物或物品之包數、件數、數量或重量，根據具體情況，按託運人以書面提供之資料記載；
- c) 貨物之外表狀況及包裝。

然而，船舶經營人、船長或船舶經營人之代理人，如有正當理由懷疑提單所記載之貨物之標誌、件數、數量或重量與所接收之貨物不符，或無足夠方法核對提單之記載，則無義務在提單上作聲明或記載。

四、按上款 a 項至 c 項之規定作出記載之提單，構成船舶經營人已按提單所載接收貨物之推定，但有相反證據者除外。

然而，如提單已移轉予作為託運人之善意第三人，則不得提出相反證據。

五、託運人視為已於裝船時向船舶經營人保證，所提供之貨物之標誌、件數、數量及重量正確無誤，並應賠償船舶經營人因該等資料不正確而導致或造成之滅失、毀損及費用；船舶經營人此項請求賠償權，不得用以限制其依運送合同對託運人以外之任何人所負之責任及義務。

六、在將貨物移交予按運送合同有權接收貨物之人之前或之時，除非已在卸貨港將貨物滅失或毀損之發生及性質以書面通知船舶經營人或其代理人，否則，得以該移交行為推定船舶經營人已按提單所載交付貨物。

如滅失及毀損並非明顯可見，上述通知應自交付日起三日內作出。

如在接收貨物時已共同檢驗貨物狀況，則無須提出書面保留。

除非自貨物交付日起或應交付之日起一年期間內提起訴訟，否則，船舶經營人及船舶無須對貨物承擔任何責任，但

不影響下款之規定之適用。然而，導致提起訴訟之事故發生後，該期間得由當事人協議延長。

如屬確定或推定之滅失或毀損之情況，船舶經營人或收貨人為檢驗及清點貨物，應相互提供一切合理便利。

七、求償之訴，即使於上款所定一年期間屆滿後，仍得提起，只要係在有管轄權之法院所在地法規定之期間內提起；然而，該期間不得少於三個月，自提起求償之訴之人解決對其本人之索賠之日起或在對其本人提起之訴訟中被傳喚之日起計。

八、貨物裝船後，如託運人要求交付提單，船舶經營人、船長、船舶經營人之代理人交予託運人之提單，須為“已裝船”提單，然而，如託運人先前已收取任何對該貨物之權利單證，則應交還該單證，換取“已裝船”提單。船舶經營人、船長或代理人在裝船港亦有權在先前已交付之單證上註明裝貨船舶之名稱及裝船日期；經如此註明之單證，如載有第三款所規定之各項資料，則為本條之目的，視為“已裝船”提單。

九、運送合同中之任何條款、約定或協議，如免除船舶經營人及船舶因過失或未履行本條所規定之責任及義務而導致之貨物滅失或毀損之責任，或以不同於本章之規定減輕上述責任，均屬無效，不產生任何效力，並視為無記載。將貨物之保險利益讓與船舶經營人之條款或任何類似條款，可使船舶經營人免除其責任。

第一百二十九條

(對不適航之責任)

一、對於因不適航所致或所生之滅失或毀損，除非係由於船舶經營人未按上條第一款之規定作出合理注意：使船舶處於適航狀態，確保適當配備船員、裝備船舶及配備供應品、使貨艙、冷藏艙及其他載貨處所能妥善收受、運載及保存貨物，否則船舶經營人或船舶均無須承擔責任。如因船舶不適航而造成滅失或毀損，有關已作出合理注意之舉證責任，由船舶經營人或由援引本條所規定之免責之人承擔。

二、不論船舶經營人或船舶，對於在下列情況所生或所致之滅失或毀損，均無須承擔責任：

- a) 船長、大副、引航員或船舶經營人之受僱人管理船舶時之過失行為；
- b) 火災，但因船舶經營人之過失或過錯而造成者除外；
- c) 海上或其他可航水域之危險、風險或意外；
- d) 意外事故；
- e) 戰爭行為；
- f) 公敵行為；
- g) 政府、主管部門或人民之禁制或強制行為，或司法扣押；
- h) 檢疫限制；
- i) 託運人、貨物所有人或彼等之代理人或代表之行為或不行為；
- j) 不論任何原因，局部或全部罷工、關廠、停工或勞動限制；
- l) 民眾暴動、騷亂；
- m) 在海上或內水救助或企圖救助人命或財產；
- n) 因貨物之隱有瑕疵、特別性質或本身瑕疵而生之體積或重量耗損，又或其他滅失或毀損；
- o) 包裝不當；
- p) 標誌不當或不善；
- q) 經合理注意仍未發現之隱有瑕疵；
- r) 不可歸責於船舶經營人或其代理人或受僱人之過失之其他原因，但援引此項免責利益之人須負舉證責任。

三、對於船舶經營人或船舶所遭受之滅失或毀損，不論導致滅失或毀損之原因為何，只要不可歸責於託運人本人或其代理人或受僱人之過失行為，託運人均無須承擔責任。

四、為救助或企圖救助人命或財產而繞航或任何有合理理由而繞航，均不視為違法或違約，對由此而生之任何滅失或毀損，行為人無須承擔責任。

五、

a) 除非在貨物裝船前託運人已申報該貨物之性質及價值，並在提單內載明，否則，在任何情況下，運送人或船舶對貨物或與貨物有關之滅失或毀損所負賠償責任，以滅失或

毀損之貨物每件或每單位不超過 666.7 計算單位，或毛重每公斤不超過 2 計算單位之數額為限，擇其較高限額適用之；

b) 全部賠償金額，應參照貨物按合同規定卸載或應卸載之當地當日之價值計算。貨物價值按其在交易所之價格確定，如無交易所價格，則依當時之市場價格，如無當時之市場價格，依相同性質及質量之貨物當時之價格；

c) 如貨物用集裝箱、貨盤或類似裝運器具集裝，提單中所載之裝於此類裝運器具之貨物件數或單位數，須視為本款所指貨物件數或單位數；在上述情況以外，每一裝運器具須視為一件或一個單位；

d) 本條所指計算單位，指國際貨幣基金組織規定之特別提款權。本款 a 項所指金額，須按當地貨幣於有管轄權之法院所在地法所定日期之價格換算為當地貨幣；

e) 如證明毀損係由運送人之故意或明知可能造成毀損而輕率作為或不作為所造成，則運送人或船舶均無權享受本款所規定之責任限制之利益；

f) 本款 a 項所指申報，如在提單中載明，則構成一推定；該推定對船舶經營人不具約束力，而船舶經營人得對之提出爭議；

g) 經船舶經營人、船長或船舶經營人之代理人與託運人雙方協議，得定出不同於本款 a 項所定最高限額，但約定之最高金額不得低於該項所定最高金額；

h) 如託運人故意虛報貨物性質或價值，則對於貨物或與貨物有關之滅失或毀損，船舶經營人或船舶均無須承擔責任。

六、具有易燃性、易爆性及危險性之貨物，如船舶經營人、船長或船舶經營人之代理人知悉其性質或特性後不會允許裝船者，船舶經營人得於卸載前之任何時間將貨物卸在任何地點、銷毀或使之不能為害，而不予賠償；對於因該等貨物之裝船而直接或間接造成或產生之一切毀損及費用，該等貨物之託運人須承擔責任。如船舶經營人知悉貨物之性質並

已同意裝船，在任一貨物對船舶或貨物構成危險時，亦得同樣將貨物卸在任何地點、銷毀或使之不能為害，而不負賠償責任，但由倘有之共同海損所導致者除外。

第一百三十條

(免責範圍及責任限制之範圍)

一、本章之規則所定之抗辯及責任限制，適用於就運送合同所涉及之貨物之滅失或毀損對船舶經營人提起之賠償之訴，不論該訴訟係基於合同責任或非合同責任。

二、如向船舶經營人之履行輔助人提起上述訴訟，該輔助人得援引船舶經營人可按本章之規定援引之抗辯及責任限制。

三、船舶經營人及其履行輔助人所承擔之金額總數，在任何情況下均不得超過上條所定之限額。

四、然而，如經證明，毀損係由履行輔助人之故意或明知可能造成毀損而輕率地作為或不作為所造成，則該履行輔助人不得援引本條之規定。

第一百三十一條

(船舶經營人之權利及義務之變更)

一、船舶經營人對於本章規定其享有之權利及豁免，得全部或部分放棄，對於本章規定其應負之責任及義務，亦得予以增加，只要該放棄或增加在交付予託運人之提單上註明。

二、本章之規定不適用於租船單證，但如提單係根據租船單證簽發，則該等提單須符合本章之規定。本章之規定，均不妨礙在提單上加註關於共同海損之任何合法規定。

第一百三十二條

(個人約定之有效性)

一、雖有以上各條之規定，只要不違反公共秩序，船舶經營人、船長、船舶經營人之代理人，亦得與託運人就船舶

經營人對任何特定貨物所負之責任及義務、所享有之權利及豁免、與船舶之適航狀態有關之義務等，以任何條件訂立任何合同，或就船舶經營人之受僱人或代理人對海上或內水運送之貨物之裝載、積載、搬移、運送、保管、照料、卸載應謹慎或注意之事宜，以任何條件訂立任何合同。但在此情況下，必須未曾簽發或將不簽發提單，而所訂立之約定之條款須載入不得移轉且註明不得移轉字樣之貨物收據上。

二、按上款之規定訂立之約定，具有完全之法律效力。

三、本條之規定，不適用於因普通商業交易而作出之一般商業貨運，僅適用於因所運財物之特性及狀況、或所據以進行運送之情況、條款及條件而須採用特別約定之貨運。

第一百三十三條

(其他規定)

本章之規定，並不禁止船舶經營人或託運人，就船舶經營人或船舶，對貨運船舶所載貨物於載貨前或卸貨後遭受之滅失或毀損，或與貨物之保管、照料及積載有關之滅失或毀損應承擔之義務及責任在合同內加註規定、條件、保留或豁免條款。

第一百三十四條

(責任限制)

本章之規定，不變更任何關於船舶所有人責任限制之法律所規定之船舶經營人之權利及義務，亦不影響國際公約對船舶所有人責任限制所作之規定之適用。

第一百三十五條

(對核損害之責任)

本章之規定，不影響國際公約及法律有關核損害責任之規定之適用。

第五章

多式聯運

第一百三十六條

(適用範圍)

本章之規定，僅適用於其中一種運送方式為海上運送之情況。

第一百三十七條

(多式聯運之行紀)

當事人一方有義務以自己名義，為託運人之計算，與各運送人訂立合同，使貨物得以多式聯運之合同，適用第八十四條之規定。

第一百三十八條

(多式聯運合同之概念)

多式聯運，係指當事人一方透過收取金錢回報而負有義務以至少兩種不同方式運送貨物，或為有關運送提供運輸工具之合同。

第一百三十九條

(適用於多式聯運合同之法律)

一、確定以何種法律規範多式聯運合同時，適用第八十三條第一款至第三款及第五款之規定，但有關規定須按前款之規定作出配合。

二、裝載地及卸載地，應以運送人接收貨物之地及將貨物交付收貨人之地代替。

第一百四十條

(適用於多式聯運合同之制度)

一、多式聯運合同中，每一種方式之運送，受規範該種單式運送合同之制度規範。

二、上款之規定，不影響在原則上規範某一種方式之運送之國際公約對其他運送航段之規定之適用。

三、然而，僅作為海上運送之補充航段之江河運送，受適用於海上運送之制度規範。

四、適用規範不同運送航段之若干制度時，應盡量保持合同內之規定之一致性及協調性。

第一百四十一條

(貨損)

在多式聯運合同之情況下，如能確定導致貨損之事實發生於以某一方式進行之運送過程中，則運送人須按適用於該種單式運送合同之制度承擔責任；如不能確定，則按所使用之運送方式中最有利於受害人之單式運送合同制度承擔責任。

第三編

海上旅客運送

第一百四十二條

(適用範圍)

一、本編之規定，規範有償之海上旅客運送合同。

二、關於運送人責任之規定，亦適用於無償之海上旅客運送合同。

第一百四十三條

(海上旅客運送合同之概念)

海上旅客運送，係指運送人有義務經海上或內水將旅客運送，或為此等客運提供船舶之合同。

第一百四十四條

(適用於海上旅客運送合同之法律)

一、海上旅客運送合同，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，有關合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，運送人營業場所及以下任一地方所在之國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫：

- a) 旅客之常居所；
- b) 開航地；
- c) 目的地。

四、履行方法受應履行之地之法律規範。

五、按以上數款之規定賦予另一法律準據法地位時，並不影響關於運送人須按第一百六十一條之規定對本編所指人身傷害或行李毀損承擔責任之規定之適用。

六、如不適用上款所指規定，則不論合同由何種法律規範，均須遵守開航地或目的地當時生效之規定，只要該等規定具有相同內容及功能且按有關國際私法屬準據法。

第一百四十五條

(適用於旅客運送行紀之概念及制度)

一、旅客運送行紀，係指一方當事人有義務以自己名義，為旅客之計算，與運送人訂立合同，以促成旅客運送之合同。

二、旅客運送行紀合同，受適用於承攬運送合同之規定規範。

三、如對合同之定性有疑義，推定提供服務者負有與運送人相同之義務。

第一百四十六條

(海上旅客運送合同之方式)

一、運送人應發出船票，船票至少須記載下列事項：

- a) 運送人之認別資料；
- b) 船舶名稱或類別；
- c) 開航地及目的地；
- d) 開航日及到達日；
- e) 票價；
- f) 寢艙等級及編號，如因旅程之持續期間而須提供住宿。

二、如屬十二小時以下之內水運送，船票僅須載有上款 a 項及 c 項至 e 項之資料。

三、如運送人不發出載有以上兩款所指資料之船票，合同無效，但無效僅得由旅客援引。

四、以上數款之規定適用於受澳門法律規範之合同，或以澳門地區為開航地或目的地之情況。

第一百四十七條
(用於運送之船舶)

運送應以約定之船舶為之，如無約定，則以運送人之相應於船票所載類別之船舶為之。

第一百四十八條
(適航性)

運送人應提供用於運送之船舶，並使之處於適航狀態，以及具備為運送旅客所需之條件。

第一百四十九條
(膳宿)

一、如因航程持續時間長而有需要，運送人應提供寢艙住宿。

二、票價包括膳食費，但另有明示約定者除外。

三、如票價不包括膳食費，運送人有義務以合理價格提供膳食。

第一百五十條
(票價)

一、旅客須支付約定之票價。

二、票價應於船票交付時支付，但另有約定者除外。

三、旅客登船時如無運送憑證，應立即通知船長或其他高級船員，否則，須雙倍支付航行至離船港之航程之通常應付票價。

四、旅客所乘搭之航程如超過運送憑證所載之航程，則須雙倍支付超程部分之通常應付票價。

五、如旅客不支付第三款及第四款所規定之票價，船長得在適當地點令其離船，而運送人則有權向其要求賠償。

第一百五十一條
(許可攜帶之行李)

一、旅客有權運送在約定之重量及體積範圍內之行李，如無約定，則依航運習慣之規定。

二、行李內不得載有非法進出口、不符合登船地或離船地之法律所定要件、危及船上之人或財物之安全之物品。

三、旅客如違反上款之規則，船長得命令將其行李卸下船或銷毀，或採取其他消除危險之措施，而運送人則有權要求賠償。

第一百五十二條
(運送權利之讓與)

如船票上載明旅客姓名，非經運送人同意，不得將運送權利讓與。

第一百五十三條
(船上規則)

旅客須遵守船上規則。

第一百五十四條
(旅客之因故不能乘船)

一、如旅客於開航前因死亡、或其他與旅客有關但不可歸責於旅客之事由而不能乘船，運送合同得於開航前透過向運送人作出通知而解除，但應支付四分之一之票價。

二、應已死亡或因故不能乘船之旅客之家庭成員，或本應與該旅客一起乘船之為其服務之人之要求，上款之規定，亦適用於此等人。

第一百五十五條

(船舶之因故不能開航)

如航程由於不可歸責於運送人之原因而不能開航，則運送合同解除，而運送人應退還已收取之票款。

第一百五十六條

(取消開航)

一、如未發生上條所指情況而運送人取消開航，旅客有權乘搭該運送人之隨後開航之另一船舶或解除合同。

二、在任何情況下，旅客均有權因所受損害而獲賠償。

第一百五十七條

(延遲開航)

一、如延遲開航，旅客有權在延遲期間獲得住宿及(如票價已包括膳費)膳食。

二、如有下列情況，旅客有權解除合同：航程在十二小時以下而船舶延遲超過六小時、航程在二十四小時以下而船舶延遲超過十二小時、航程在四十八小時以下而船舶延遲超過二十四小時。如屬更長之航程而延遲超過四十八小時，則旅客有權解除合同。

三、上款所指延遲期間屆滿後，獲運送人提供膳宿之權利即終止。

四、如延遲開航可歸責於運送人，旅客在任何情況下均有權因所受損害而獲賠償。

第一百五十八條

(因與船舶有關之事實而中斷航程)

一、因與船舶有關之事實而不能繼續或不可要求繼續航行時，應將已付票價與有效履行之航程之費用之差額返還。

二、然而，如運送人負擔費用，使旅客能於合理期間內以相同條件繼續航程，並在其間提供住宿及(如票價已包括膳費)膳食，則有權收取全部票價。

第一百五十九條

(因與旅客有關之事實而中斷航程)

如航程之中斷係基於與旅客有關之事實，則不影響旅客支付票價之義務。

第一百六十條

(繞航)

一、船舶航行時，應按通常之航線行駛預定航程；在下列情況下，視為有合理理由繞航：

a) 履行救助義務；

b) 按第四十六條第三款所定準則作出合理繞航。

二、繞航期間，旅客有權獲得由運送人支付費用之住宿及(如票價已包括膳費)膳食。

三、如繞航無合理理由，且足以嚴重危及合同目的之達成，則旅客有權解除合同。

四、對於無合理理由之繞航，運送人須按民事責任之一般規定承擔責任。

第一百六十一條

(運送人對人身損害及行李毀損之責任)

一、運送人對人身損害及行李毀損之責任，受以下各條之規定規範。

二、上款所指規定於下列情況下適用：

- a) 船舶在澳門地區登記；
- b) 運送合同在澳門地區訂立；
- c) 按運送合同所定，開航地或目的地為澳門地區；
- d) 按第一百四十四條之規定，合同受本地區之法律規範。

三、然而，以上數條之規定，不適用於由國際公約規定之以其他交通工具運送旅客或行李之責任制度所規範之運送，只要該制度應適用於海上運送。

第一百六十二條

(定義)

關於運送人對人身損害及行李毀損之責任之規定中，下列詞語含義如下：

- a) “運送人”，係指本人或委託他人以其名義訂立運送合同之人，不論運送實際上由其本人負責或由實際運送人負責；“實際運送人”，係指運送人以外之實際進行全部或部分運送之人，不論其為船舶之所有人、承租人或營運人；
- b) “運送合同”，係指由運送人本人或委託他人以其名義訂立，以便（視情況）將旅客或旅客與其行李經海上或內水運送之合同；
- c) “船舶”，係指用於海上或內水運送之船舶，包括以氣墊移動之船舶；
- d) “旅客”，係指在下列情況下由船舶運送之任何人：
 - i) 根據運送合同運載者，或
 - ii) 經運送人同意，護送根據不受本編規定規範之貨物運送合同運載之車輛或活動物者；
- e) “行李”，係指根據運送合同由運送人運送之任何物品或車輛，但下列者除外：
 - i) 根據租船合同、已裝船提單或其他以貨運為主之合同而運送之物品及車輛，及
 - ii) 活動物；

f) “艙房行李”，係指旅客放於艙房內，或以任何方式占有、保管或控制之行李；艙房行李尚包括旅客放於其車輛上或車輛內之行李，但不影響本條h項及第一百六十八條之規定之適用；

g) “行李之滅失或毀損”，包括載運行李或應運載行李之船舶到達後之合理期間內未能將行李交還予旅客所生之損害，但不包括由勞資糾紛導致之遲延所生之損害；

h) “運送期間”包括以下期間：

- i) 對旅客及（或）其艙房行李而言，旅客及其艙房行李在船上、登船及離船之期間；如票價內已包括將旅客及其行李由岸上運送上船，或由船上運送上岸，或運送人向旅客提供此等輔助運送之船舶，則此等運送之期間亦包括在內；但無論如何，對旅客而言，運送不包括旅客在港站內、碼頭上、或其他港口設施內之期間；
- ii) 對艙房行李而言，尚包括旅客在港站內、碼頭上或其他港口設施內之期間，只要該行李已交付予運送人或其履行輔助人，且無交還予旅客；
- iii) 對非艙房行李而言，自行李在岸上或船上交付予運送人或其履行輔助人時起，至彼等將之交還時止之期間。

第一百六十三條

(運送人之責任)

一、對於在運送期間發生之旅客人身傷亡所生之損害及行李滅失或毀損，如其原因可歸責運送人或其履行輔助人在執行職務時之過失，則運送人須承擔賠償責任。

二、主張造成滅失、毀損或損害之事實係發生於運送期間之人，就有關事實以及滅失、毀損或損害之程度，負舉證責任。

三、如旅客之人身傷亡或艙房行李之滅失或毀損，係由於船舶之沉沒、碰撞、擱淺、爆炸或火災、船舶之瑕疵所

致，又或與此等事故有關，則推定運送人或其履行輔助人在執行職務時有過失；對於其他行李之滅失或毀損，不論造成滅失或毀損之事故之性質如何，亦推定彼等有過失；在其他情況下，過失之舉證責任，由索賠人承擔。

第一百六十四條
(實際運送人)

一、如運送人將運送或部分運送委託予實際運送人履行，仍須按第一百六十二條及續後各條之規定對全部運送承擔責任，另外，實際運送人亦適用上述規定，並得就其所履行之部分運送為自己利益援引該等規定。

二、對於實際運送人履行之運送，運送人須對實際運送人及實際運送人之履行輔助人於執行職務時之作為或不作為，承擔責任。

三、運送人承擔第一百六十二條及續後各條未規定之義務，或放棄該等條文所賦予之權利之任何特別協議，須經實際運送人書面明確同意，方對實際運送人產生效力。

四、如運送人及實際運送人均須承擔責任，則在此項責任範圍內負連帶責任。

五、本條之規定，不影響運送人及實際運送人間之求償權。

第一百六十五條
(貴重物品)

運送人對金錢、可流通證券、金銀、珠寶、飾物、藝術品或其他貴重物品之滅失或毀損，不負賠償責任，但如該等貴重物品已交由運送人保管，則運送人須於第一百六十八條第三款所規定之限額內負賠償責任；如雙方按第一百七十條第一款之規定約定更高之限額，運送人須按該限額負賠償責任。

第一百六十六條
(旅客之過失)

如經運送人證明，旅客之人身傷亡或其行李之滅失或毀損直接或間接由旅客之過失造成，審理有關案件之法院，得按《民法典》之規定免除或減輕運送人之賠償責任。

第一百六十七條
(人身損害之責任限額)

運送人對旅客之人身傷亡之責任，以每次運送不超過175000計算單位為限；如按《民法典》之規定以定期金作出損害賠償，定期金之總額不得超過上述限額。

第一百六十八條
(行李之滅失或毀損之責任限額)

一、運送人對行李之滅失或毀損之賠償責任，每次運送中每一旅客不得超過1800計算單位。

二、運送人對車輛（包括車輛上或車輛內裝載之所有行李）之滅失或毀損之賠償責任，每次運送中每一車輛不得超過10000計算單位。

三、運送人對本條第一款及第二款以外之行李滅失或毀損之賠償責任，每次運送中每一旅客不得超過2700計算單位。

四、運送人與旅客得約定，運送人在車輛毀損時之賠償責任，須作不超過300計算單位之扣減；在其他行李之滅失或毀損時之賠償責任，每一旅客，須作不超過135計算單位之扣減。此等扣減額，須從滅失或毀損之金額中扣減。

第一百六十九條
(計算單位及換算)

以上數條所指計算單位，係指國際貨幣基金組織所規定之特別提款權；第一百六十七條及第一百六十八條所指金額，須按判決之日或當事人協議之日當地貨幣對特別提款權之價格，換算為當地貨幣。

第一百七十條

(關於責任限額之補充規定)

一、運送人與旅客得以書面明確約定高於第一百六十七條及第一百六十八條規定之責任限額。

二、利息及訴訟費用，不受第一百六十七條及第一百六十八條規定之責任限額約束。

第一百七十一條

(運送人之履行輔助人得援引之防禦方法及限額)

運送人或實際運送人之履行輔助人，因第一百六十三條及第一百六十四條所規定之損害被提起訴訟時，如該履行輔助人能證明有關行為係於執行職務時作出，則有權援引運送人或實際運送人按以上各條之規定得援引之防禦方法及責任限額。

第一百七十二條

(索賠之競合)

一、如適用第一百六十七條及第一百六十八條所規定之責任限額，因任何旅客之人身傷亡或其行李之滅失或毀損而生之一切索賠之應賠總額，不得超過該等責任限額。

二、就實際運送人履行之運送，運送人、實際運送人以及履行輔助人（因執行其職務而導致之）應付之賠償總額，不得超過以上各條所規定之運送人或實際運送人須承擔之最高賠償額，而以上各人所承擔之賠償責任，不得超過其應承擔之額度。

三、運送人或實際運送人之履行輔助人，如有權按第一百七十一條之規定援引第一百六十七條及第一百六十八條所定之責任限額，則履行輔助人所屬之運送人之應賠總額，或履行輔助人所屬之實際運送人之應賠總額，均不得超過上述限額。

第一百七十三條

(援引責任限額之權利之喪失)

一、如經證明，毀損係由運送人之故意或明知可能造成毀損而輕率地作為或不作為所造成，則運送人無權援引第一百六十七條、第一百六十八條及第一百七十條第一款所規定之責任限額。

二、如經證明，毀損係由運送人或實際運送人之履行輔助人之故意或明知可能造成毀損而輕率地作為或不作為所造成，則該輔助人無權援引上述責任限額。

第一百七十四條

(索賠之依據)

非根據以上數條之規定，不得向運送人或實際運送人就旅客之人身傷亡或行李之滅失或毀損提起損害賠償之訴。

第一百七十五條

(行李之滅失或毀損之通知)

一、旅客應按下列規定，向運送人或其代理人作出書面通知：

- a) 如屬明顯之行李毀損：
 - i) 艙房行李，旅客離船前或離船時作出；
 - ii) 其他行李，行李交還前或交還時作出；
- b) 如屬不明顯之行李毀損或行李滅失，通知應自離船日、行李交還日或行李應交還之日起十五日內作出。

二、如旅客未按照本條之規定作出通知，則推定經已收取完好之行李。

三、接收行李時，如已對行李之狀況進行共同檢查或檢驗，則無須作出書面通知。

第一百七十六條

(失效)

一、旅客之人身傷亡或行李之滅失或毀損所生之損害之訴權，兩年不行使而失效。

二、上述訴權之失效期間，按下列規定計算：

- a) 有關身體傷害之訴權，自旅客離船之日起計；

- b) 有關運送期間死亡之訴權，自旅客應離船之日起計；有關旅客在運送期間遭受身體傷害而導致離船後死亡之訴權，自死亡日起計，但該期間自離船日起計不得超過三年；
- c) 有關行李滅失或毀損之訴權，自離船日或應離船之日起計，以較後之日期為準。

三、《民法典》之規定，適用於導致失效期間中止及中斷之原因，但在任何情況下，自旅客離船之日或應離船之日起計（以較後之日期為準），三年期間屆滿後，不得按以上各條之規定提起訴訟。

四、雖有本條第一款至第三款之規定，仍得在發生損害或毀損後，透過運送人之聲明或當事人之協議，將失效期間延長，該聲明及協議應以書面作出。

第一百七十七條
(合同條款之無效)

發生導致旅客人身傷亡或行李滅失或毀損之事故前訂立之合同之任何規定，如旨在免除運送人對旅客之責任，或訂立低於以上各條所定責任限額（但第一百六十八條第四款所規定者除外），或將運送人所承擔之舉證責任移轉予他方，均無效；然而，該等規定之無效，並不導致運送合同無效，有關運送合同仍受本編之規定規範。

第一百七十八條
(責任限制之公約)

本編之規定，並不變更第一編第六章所規定之運送人、實際運送人及彼等之履行輔助人之權利及義務。

第一百七十九條
(核損害)

如核裝置之營運人按照國際公約之規定，或按照規範核損害責任且更有利於受害人之法律之規定，對核事故造成之損害承擔責任，則本編之規定不適用於對該等損害承擔責任之情況。

第一百八十條
(公法人所作之商業運送)

以上各條之規定，適用於國家、地區或公法人按第一百六十二條所規定之運送合同作出之商業運送。

第四編
拖航

第一百八十一條
(適用範圍；拖航)

一、本編之規定，規範一方當事人透過收取回報而負有義務用船舶（拖輪）將他方所持有之船舶或浮動物（被拖物）拖帶或頂推之合同。

二、適用於海上貨物運送合同之規定，經作出必要配合後，適用於在拖航期間船舶或浮動物由拖輪經營人持有之拖航。

第一百八十二條
(適用於拖航合同之法律)

一、上條第一款所指拖航合同，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，拖航合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、履行方法受應履行之地之法律規範。

第一百八十三條
(對被拖物之救助)

承拖方立約人僅於其救助行為符合救助要件，且當事人訂立拖航合同時未預料會發生所遭遇之危險之情況下，方有權收取救助報酬。

第一百八十四條
(承拖方立約人之義務)

承拖方立約人有義務：

- a) 於約定時間及地點提供拖輪、使之保持適航狀態、適當配備船員、配置設備及具備足以實現所約定之服務之能力及拖帶力；
- b) 於約定期間內完成拖航，如無約定，則於合理期間內為之；
- c) 提供直徑、強度及長度均適宜之拖纜，並於事前檢驗該等拖纜；
- d) 監督拖纜及輔助索具之處理及安置；
- e) 確保拖輪及被拖物上均顯示適當之號燈；
- f) 使被拖物在適當之碼頭或泊位靠泊或錨泊；如合同另無規定或按具體情況無須進行其他作業，則逗留在該地點，直至完全履行拖航合同為止；
- g) 辦理為履行拖航所需之法定手續。

第一百八十五條

(被拖船舶經營人之義務)

被拖船舶經營人有義務：

- a) 於約定時間及地點使船舶處於適航狀態，並配備船員、配置設備及使船舶適合拖航；
- b) 確保被拖船舶上顯示適當之號燈；
- c) 支付約定回報或按公共當局認可或訂定之收費表支付回報，如無約定回報亦無收費表，依習慣，如無習慣，按衡平原則就獲提供之服務給予補償。

第一百八十六條

(其他被拖物之所有人之義務)

非船舶之待拖物之所有人有義務：

- a) 在約定時間及地點使被拖物處於適合拖航狀態；
- b) 按上條 c 項之規定支付特定回報。

第一百八十七條

(補充義務)

一、作為以上數條所規定之義務之補充，拖航合同當事人須履行以下數款規定之義務。

二、指揮拖航操作之一方，有義務適當及謹慎地指揮拖輪及被拖物之航行。

三、如屬有工作人員之被拖物，承拖方尚有義務：

- a) 確保拖輪及被拖物間之通訊系統之運作；
- b) 對被拖物上之工作人員發出必要指示。

四、他方有義務遵從按上款 b 項之規定發出之正當指示。

第一百八十八條

(拖輪之更換)

一、合同約定之拖輪，得以另一艘能適當拖航且具有不低於合同約定之性能之拖輪更換，但另有明示約定者除外。

二、於拖航期間得更換拖輪，但不影響上款之規定之適用；對於因更換拖輪而導致延遲所生之損害，承拖方立約人須負賠償責任。

第一百八十九條

(拖輪不到達)

如拖輪不在約定時間及地點到達，被拖方立約人得解除合同。

第一百九十條

(回報之到期)

一、完成拖航服務時，回報到期，並得請求支付。

二、上款之規定不影響承拖方立約人有權：

- a) 在不能繼續拖航或無法要求繼續拖航時，收取相應於已提供之服務之回報；
- b) 如因故不能繼續拖航係由於可歸責被拖方立約人之事實，收取全部回報。

第一百九十一條

(繞航)

一、指揮拖航作業之承拖方立約人，應沿通常航線拖航；按第四十六條第三款所規定準則作出之合理繞航，視為有合理理由之偏離通常航線。

二、如繞航無合理理由，且足以嚴重危及合同所定目的之達成，被拖方立約人有權解除合同。

三、對於無合理理由之繞航，承拖方立約人須按民事責任之一般規定承擔責任。

第一百九十二條

(拖航之中斷)

一、為作出救助，承拖方立約人得中斷拖航，只要該救助行為對被拖船舶或有工作人員之被拖物不構成嚴重危險，而拖輪船長可合理預期取得成效，且不知悉已有其他船舶在更適當之情況下或類似於其船舶能提供救助之情況下提供救助。

二、在上款所指情況下，如拖航中斷之時間足以影響合同所定目的之達成，被拖方立約人有權解除合同；如被拖方立約人不行使該權利，救助行為終止後，承拖方立約人應立即重新拖航。

三、如因不可歸責任一方之原因而不能將被拖物拖至約定之目的地，承拖方立約人應在可能範圍內，將被拖物拖至最接近目的地之安全港口或泊位。

第一百九十三條

(拖航情況下之民事責任)

一、拖航期間所造成之損害，由須對實際指揮拖航作業之人之作為或不作為負責之一方承擔責任，但如證明損害不可歸責於該指揮拖航作業之人，則無須承擔責任。

二、在無須作強制領航之港口拖航時，如有疑義，實際指揮拖航作業之人，推定為被拖船舶船長。

三、在港口以外水域拖航時，實際指揮拖航作業之人，推定為拖輪船長。

第五編

海上保險

第一百九十四條

(適用之制度)

海上保險，受本編之規定規範，並補充適用與海上保險之特別性質無抵觸之一般保險所適用之規定，以及規範損害保險之一般規定。

第一百九十五條

(海上保險合同)

海上保險，係指一方當事人透過收取保險費而對海上風險所造成之損害承擔賠償責任之合同。

第一百九十六條

(適用於海上保險合同之法律)

一、海上保險，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，有關合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，保險人訂立合同時其營業場所所在之國家或地區，視為與該合同有最密切聯繫。

四、履行方法受應履行之地之法律規範。

第一百九十七條

(方式)

一、海上保險合同須以書面方式訂立。

二、書面方式，得以往來書信、電傳、傳真及其他可作為書面證據之電訊通訊體現。

第一百九十八條
(保險單)

- 一、保險人有義務簽發保險單。
- 二、海上保險之保險單應載有一般制度要求記載之資料，但該一般制度須按第三款及第四款之特別規定作出配合。
- 三、保險標的之價值及保險金額之記載，非屬強制性。
- 四、如屬船舶保險，應記載船舶名稱、船旗及登記地。
- 五、保險合同所生之保險人之責任，不取決於已否簽發保險單。

第一百九十九條
(保險種類)

- 一、海上保險之種類，分為物之保險及責任保險。
- 二、物之保險，承保因一物之滅失、盜竊或毀損所生之損害，或因不獲得該物之可期待之利得而生之損害。
- 三、物之保險合同得訂立為航次保險或定期保險。
- 四、責任保險，承保因第三人索賠而可能或實際對被保險人財產造成之損害。

第二百零條
(保險利益)

- 一、如屬物之保險，對受海上風險影響之船舶、貨物或其他財產享有權利，並因而於海上運送期間對該等物之保存有利害關係之人，有保險利益。
- 二、如屬責任保險，可能被第三人提出與海上風險有關之索賠之人，有保險利益。

三、發生損害時或第三人提出索賠時，有保險利益，即已足夠。

第二百零一條
(保險標的)

海上保險之標的，得為動產、貴重物品、運送服務或使用船舶之回報、保險費及對第三人之責任。

第二百零二條
(船舶保險)

一、船舶保險承保船舶之本質構成部分、非本質構成部分以及屬具之滅失、盜竊或毀損所生之損害。

二、透過明示約定，船舶保險尚得包括：

- a) 第三人因與使用船舶有關之事實而提出之索賠；
- b) 配備船員及裝備船舶之費用、有風險之運費及保險費。

第二百零三條
(貨物或其他動產保險)

一、貨物或其他動產保險，承保該等物品之滅失、盜竊或毀損所生之損害。

二、透過明示約定，貨物或其他動產保險，尚得包括可期待之利得及第三人因與運送該等物品有關之事實而提出之索賠。

第二百零四條
(保障及賠償保險)

保障及賠償保險，承保被保險人因償付第三人之索賠而生之損害。

第二百零五條

(航次保險之保險期間)

一、如屬按航次訂立之船舶保險，保險期間自船舶開始裝貨時起至完成卸貨時止；如船舶到達後之第二十日卸貨仍未完成，則保險期間亦在該日終止。

二、如無貨物，保險期間自船舶駛離開航港之作業開始時起，至在目的港錨泊或靠泊時止。

三、於卸貨期間，如船舶為新航次進行貨物裝船，且船舶已就該新航次投保，則保險期間於開始重新裝貨時終止。

四、如於開航後訂立保險合同，保險期間自合同所定之時開始，如合同無指定，則自訂立合同日之晚上十二時開始。

五、如屬按航次訂立之貨物保險，保險期間由開始載貨時起，至在目的港完成卸貨時止；如到達目的港後遲延卸貨超過三十日，不論基於檢疫限制或其他不可抗力之原因，保險期間於船舶到達後第三十日終止。

六、如約定“倉至倉”之條款，保險期間自貨物從存放之貨倉提取時起，至將之存放於目的地之貨倉時止。

七、如於開航後訂立裝船貨物保險合同，承保期間自合同所定之時開始，合同如無指定，則自訂立合同日之晚上十二時開始。

第二百零六條

(定期保險之保險期間)

一、如屬定期保險，保險期間自訂立合同日之晚上十二時起，至合同指定之日之晚上十二時止。

二、保險期間如於航行期間終止，則視承保期間延長至船舶在目的港錨泊或靠泊時止，但被保險人須事先通知保險人，並應按合同所定保險費補充支付相應保險費。

第二百零七條

(流動保險單之保險)

一、流動保險單之保險，承保被保險人於合同所定期間內所發運之一切貨物。

二、被保險人應就每批貨物之發運按保險單之規定向保險人作出通知；如保險單無規定，按商業習慣作出。

三、如該等已裝船貨物之總價值超過保險金額，保險人無須承擔責任。

第二百零八條

(預約保險)

一、如屬預約保險，保險人有義務承保於合同所定期間內按合同所定條件發運之一切貨物。

二、被保險人應就每批貨物之發運按保險合同之規定向保險人作出通知，如合同無規定，按商業習慣作出。

三、保險人有義務就每批裝船貨物發出保險單。

第二百零九條

(對保險人之債權之移轉)

一、如屬船舶保險，對保險人之債權，須經保險人同意方得移轉；如未經其同意而移轉被保險船舶之所有權，則有關保險期間終止。

二、如保險期間在上款所指情況下終止，被保險人有權收回自保險期間終止之日起至保險期間屆滿之日止之已付保險費。

三、如屬貨物或其他動產保險，移轉保險單時，對保險人之債權亦隨之移轉；如單純移轉保險標的物之所有權或占有，又或更換對保險有利害關係之人，則保險期間維持不變。

第二百一十條

(海上風險)

一、風暴、沉沒、擱淺、碰撞、與非船舶之固定物或浮動物相撞、海難投棄、被迫繞航、被迫更換船舶或變更航程、爆炸、火災、海盜、盜竊、水淹、嗣後發生之檢疫限制、挾持或扣押、船員之違法行為及其他一般海上事故，均屬海上風險。

二、上款之規定，適用於在海上或內水之航行，以及作為其補充航程之湖泊、河流或運河上之航行。

第二百一十一條

(保險人須承擔之風險)

一、對上條所指海上風險所生之損害，保險人須承擔賠償責任，但另有明示約定者除外。

二、對船舶之隱有瑕疵所生之損害，保險人須承擔賠償責任，但證明被保險人透過一般注意即可發現該瑕疵者除外。

三、對於僅因裝船貨物本身或固有之瑕疵而生之損害，或因貨物包裝不當而生之損害，保險人無須承擔賠償責任。

四、對戰爭風險所生之損害，保險人無須承擔賠償責任，但另有明示約定者除外。

第二百一十二條

(因船舶不適航而生之損害)

一、如被保險人有義務保證船舶處於適航狀態，對於因船舶不適航而生之損害，保險人無須承擔賠償責任。

二、如屬航次船舶保險，被保險人有義務保證船舶於開航時及隨後之每一航段開航時處於適航狀態。

三、如屬定期船舶保險，被保險人無義務保證船舶處於適航狀態；然而，如船舶於保險期間開始時位於港口，開航

時不適航，而被保險人或其受僱人有過失，則保險人無須承擔責任。

四、如屬貨物保險，被保險人無義務保證船舶處於適航狀態，亦無義務保證船舶適宜運載被保險之貨物；然而，如船舶開航時不適航或不適宜運載貨物，而被保險人或其受僱人有過失，則保險人無須承擔責任；雖屬無須承擔責任之情況，但如對保險之債權已移轉予善意取得保險標之第三人，則保險人亦須承擔責任。

第二百一十三條

(責任之推定)

一、如對損害之原因有疑義，則推定損害係由海上風險造成。

二、如保險人僅承保保險單上詳盡列明之風險，則無須對不能確定原因之損害承擔賠償責任。

第二百一十四條

(保險標之物之滅失)

一、保險合同承保保險標之物之實際全損及推定全損，但另有明示約定者除外。

二、實際全損，係指由於發生承保之風險，保險標之物完全滅失、保險標之物因遭受毀損而不再為保險單所述類別之物、被保險人或對保險有利害關係之人不能再擁有保險標之物；如屬船舶保險，實際全損，係指船舶被推定為失蹤。

三、推定全損，係指由於發生承保之風險，顯然無法避免保險標之物之實際全損，或必須支付超過保險標之物實際價值之費用方能避免實際全損。

四、確定推定全損之價值時，僅計算為避免因一宗意外事故所引致之實際全損或在一宗意外事故所引致之連串損害後之實際全損所需之費用；在同一海上航次中因惡劣天氣而引致之損害，視為由一宗意外事故造成。

五、自知悉船舶之最後消息之日起，三個月屆滿仍無其消息者，推定為船舶失蹤。

第二百一十五條
(誤想風險)

一、如風險不存在或風險終止，或訂立合同前已發生意外事故，且此等事宜之消息於訂立合同前已到達訂立合同地或被保險人發出訂立合同之指示之地方，則保險合同無效。

二、如無相反證據，則推定該等消息及時到達上款所指地點。

三、如保險人並不知悉風險之不存在或終止，或意外事故之發生，則有權取回因訂立合同而支付之費用，如被保險人證明不知悉該等事宜，則有權取回約定保險費。

第二百一十六條
(風險之增大)

一、如風險之增大並非由可歸責於被保險人之事實造成，則保險人須承擔責任。

二、如風險之增大係由可歸責於被保險人之事實造成，而風險之轉變或增大足以使保險人於訂立合同時，如知悉該新情況之發生，不會訂立相同內容之合同，則保險人無須承擔責任。

三、然而，如風險之轉變或增大，係因被保險人履行人道援助義務，或因保護其與保險人之共同利益而作出之行為所導致，或由保險人本身須承擔責任之事故所導致，或對意外事故之發生並無影響，或對意外事故發生後保險人應付賠償之計算無影響，則保險人須承擔責任。

第二百一十七條
(繞航或變更航程)

一、如屬有合理理由之繞航或被迫變更航程，保險人須承擔責任。

二、繞航，係指船舶偏離保險單所載之特定航線，或在保險單無記載之情況下，偏離通常之航線；變更航程，係指船舶駛往非保險單所載之目的港。

三、如屬無合理理由之繞航，而意外事故發生於繞航期間，或繞航對後來之意外事故之發生有影響，則保險人無須承擔責任。

四、自故意變更航程之決定明白顯示之時起，保險人無須承擔責任。

第二百一十八條
(航行遲延)

一、已訂立保險合同之航行，應以可要求之速遣進行。

二、自無合理理由之航行遲延顯得不合情理時起，保險人無須承擔責任。

第二百一十九條
(有合理理由之繞航或遲延)

在下列情況下繞航或航行遲延，視為有合理理由：

- a) 保險單上明示許可者；
- b) 屬第九十八條第一款所指情況。

第二百二十條
(船舶之更換)

一、如貨物裝載於非保險單所載明之船舶，則保險人無須承擔責任。

二、如保險單無載明船舶名稱，而被保險人知悉載貨船舶之名稱後立即通知保險人，則保險人須承擔責任。

三、如保險單載明船舶應有之性能，則僅於被保險人所指定之船舶符合該等性能之情況下，保險人方須承擔責任。

四、如由於確實不能繼續航行而將貨物轉載於另一船舶，則保險人須承擔責任。

第二百二十一條

(賠償限額)

一、賠償責任以保險金額為最高限額。

二、如保險金額未在保險單上載明，則在物之保險中，保險金額為保險單上所載之物之價值，如無該物之價值：

- a) 在船舶保險中，保險金額為訂立合同時之可受保價值，如屬第二百零二條第二款所指之情況，尚須加上配備船員及裝備船舶之費用、有風險之運費及保險費；
- b) 在貨物或其他動產保險中，保險金額為該等物到達目的港卸貨時處於完好狀況之價值；如無法確定該價值，則保險金額為該等物在裝貨地裝貨時之價值加預付運費或在任何情況下均應支付之運費，以及保險費；如屬第二百零三條第二款所指情況，尚須加上可期待之利得。

第二百二十二條

(物之保險之賠償計算)

一、在全損之情況下，應付之賠償額為保險單所載保險標之物之價值，如無記載，則為按上條第二款之規定計算之價值。

二、在其他情況下，如屬船舶保險，按下列規定作出賠償計算，但另有明示約定者除外：

- a) 如船舶已修理，被保險人有權收取合理修理費用，計算時須減除商業習慣所定之扣減額；
- b) 如船舶僅作局部修理，被保險人有權就該修理收取以同樣方法計算之合理費用，並獲得因毀損未修理而導致在市價上之合理貶值之賠償，但總金額不得超過以同樣方法計算之修理全部毀損之費用；

c) 如船舶尚未修理，被保險人有權就尚未修理之毀損導致在市價上之合理貶值獲得賠償，但有關費用不得超過以同樣方法計算之修理毀損之費用。

三、在其他情況下，如屬貨物或其他動產保險，按下列規定作出賠償計算，但另有明示約定者除外：

- a) 如貨物或其他動產中之一部分完全滅失，按保險標之物之滅失部分之價值與其總價值之比例計算；
- b) 如全部或部分貨物或其他動產在目的地交付時已受毀損，按保險標之物在完好狀況下之總價值與其毀損後之總價值之差額，與其在完好狀況下之總價值所確立之比例計算；
- c) 如將毀損之貨物或其他動產重新包裝或修復，被保險人有權收取進行此等工作之合理費用，但金額不得超過保險標之物之價值。

第二百二十三條

(連續之意外事故)

一、如屬連續之意外事故，保險人須對每一意外事故所生之損害承擔賠償責任，即使其總數超過保險金額亦然。

二、然而，在同一海上航程中因惡劣天氣而生之一切損害，視為由一宗意外事故造成。

三、如毀損尚未修理或未獲賠償，隨後發生全損，則被保險人僅有權就全損獲得賠償，但不影響其收回為避免或減少損害而支付之費用之權利。

第二百二十四條

(委付予保險人之情況)

如屬實際全損之情況，保險標之物視作委付予保險人；如屬推定全損之情況，被保險人得將保險標之物委付。

第二百二十五條

(委付之效力)

一、委付賦予被保險人就全損獲得賠償之權利，不論保險人是否接受委付。

二、委付時，對被委付之物之一切權利及義務隨之移轉。

三、上款所指權利及義務之移轉，受保險人不接受委付之解除條件約束。

第二百二十六條

(委付之意思表示及不接受委付之意思表示)

一、在推定全損之情況下，被保險人須向保險人作出委付之意思表示；如不作出委付之意思表示，則有權按第二百二十二條第二款或第三款之規定獲得賠償。

二、委付之意思表示，應於收到關於全損之可靠消息後兩個月內以書面作出。

三、委付之意思表示，必須不附帶任何條件方有效，並須指明被委付之物是否為其他保險合同或權利之標的，或其上是否附有負擔。

四、保險人得明示或默示接受委付；在任何情況下，自收到有效之委付意思表示之日起三十日內，如未以書面作出不接受委付之意思表示，即視為接受。

第二百二十七條

(被保險人之義務)

一、被保險人有義務：

- a) 支付約定之保險費；
- b) 保證海上航行之合法性，以及在其能控制之範圍內保證航行合法地進行；

c) 自知悉意外事故發生之日起三日期間內，將意外事故通知保險人或獲授權訂立合同之代理人；

d) 積極與船舶經營人、船長及其他船員、海上航行之其他參與人合作，以避免或減少損害；

e) 如屬貨物或其他動產之保險，因確實不能繼續航行而須更換船舶時，通知保險人。

二、保險費應於交付保險單時支付。

三、如屬不法海上航行，保險合同無效；如因被保險人或其受僱人之過失而導致海上航行不法地進行，則保險合同不產生效力。

四、如被保險人過失不履行通知或合作之義務，須對由此而生之損害承擔責任；被保險人僅於故意作出上述行為時，方喪失獲得保險人賠償之權利。

第六編

共同海損

第二百二十八條

(共同海損之概念)

一、共同海損，係指為船舶及貨物之共同安全，旨在避免實際危險而有意地、合理地作出之犧牲或支付之特殊費用。

二、如為船舶及貨物之共同安全進行救助作業，以避免實際危險，則任一海上航行參與人支付之救助費用，不論是否根據合同作出，均視為共同海損。

第二百二十九條

(適用於共同海損之法律)

一、共同海損之要件及效力，適用海上航行參與人所選定之法律。

二、適用法律之選定，得於共同海損發生後作出。

三、如無選定：

- a) 共同海損之要件，適用船舶註冊地法；如共同海損發生在港口內，則適用當地法律；
- b) 共同海損之效力，適用理算法。

四、解釋共同海損之法律行為之規定所依隨之準則，由按第一款之規定選定之法律規定；如該法律無規定，由適用於該法律行為之法律規定；解釋一般條款時，須考慮對該等條款之制定產生影響之法律制度，以及共同海損理算師之習慣。

第二百三十條
(候補規定)

一、共同海損受全體海上航行參與人約定之規定規範，並補充適用以下數條之規則。

二、與運送人約定共同海損之規定之參與人，如因運送人與另一參與人約定不相同之規定而遭受損害，運送人須負賠償責任。

第二百三十一條
(因共同海損而遭受之損害之補償)

一、共同海損行為對每一海上航行參與人直接造成之損害，均可獲補償。

二、在下列情況所生之損害，不得作為共同海損而獲補償：

- a) 在航程中或航程後因遲延而造成之延誤、行市損失、毀損或開支；
- b) 船上財產清單上無記載之屬具之毀損；
- c) 在船舶經營人或其代理人不知悉之情況下裝船之貨物之毀損；
- d) 託運人故意不如實申報之貨物之毀損；
- e) 因污染而遭受之毀損或支付之費用。

三、甲板上裝載之貨物之毀損，僅於其裝載為航運習慣所容許或經全體海上航行參與人同意之情況下，方得作為共同海損而獲補償。

四、裝船時以低於實際價值申報之貨物之毀損，僅得按申報之價值獲補償。

第二百三十二條

(運送人因特殊費用而獲補償；一般規則)

運送人所支付之構成共同海損、由共同海損行為直接產生或代替共同海損費用之特殊費用，均可獲補償。

第二百三十三條

(在避難港或避難地之特殊費用之補償)

一、船舶因發生意外、犧牲或其他特殊情況，致使有必要為共同安全而進入避難港或避難地，又或駛回裝貨港或裝貨地時，以下費用可獲補償：

- a) 港口費；
- b) 因意外事故或犧牲而對船舶造成之毀損之修理費；
- c) 為共同安全或為使船舶因意外事故或犧牲所遭受之毀損得以修理而須作出之貨物裝卸之費用，而該修理係為繼續安全航行所需者；
- d) 在按上項之規定而須卸載之情況下，卸載後貨物之倉儲費及保險費；
- e) 為修理船舶之毀損，或為重新積載在航程中移位之貨物而須卸載、儲存、重裝及在船上搬移燃料或供應品之費用，而該修理或重新積載係為繼續安全航行所需者；
- f) 在船舶延長航程或停留在避難港或避難地之期間，船長及船員之工資、給養費以及燃料及供應品之消耗費用；
- g) 為進入、停泊或離開避難港或避難地而採取之防止或減少環境損害之任何措施，或與以上數項所指之貨物裝卸及倉儲有關之費用。

二、如宣告船舶全損或不繼續原定航程，港口費、倉儲費、船長及船員之工資及給養費、所消耗之燃料及供應品之費用，僅可補償至宣告不適航或放棄航行之日；如船舶在完成卸載前宣告不適航或放棄航行，則可補償至終止卸載之日。

三、如於避難港或避難地漏出或排放污染物，為防止或減少環境損害而採取之措施之附加費用，不可獲補償。

第二百三十四條

(因救助而支付之費用之補償)

一、第二百二十八條第二款所指費用，可獲補償，即使該等費用屬須考慮第二百八十三條第一款b項規定之救助人在避免或減少環境損害方面之技能及努力而確定之救助報酬亦然。

二、按第二百八十四條之規定向救助者支付之特別報酬，不可獲補償。

第二百三十五條

(為防止或減少環境損害而支付之費用之補償)

除第二百三十三條所指者外，為防止或減少環境損害而採取之措施之費用，亦可獲補償，只要該等措施構成共同安全而作出之救助作業之一部分，而任一參與人如在共同海上航行以外之情況下作出該部分作業，會有權收取救助報酬。

第二百三十六條

(代替費用之補償額度)

為代替本可列入共同海損之費用而支付之費用，可獲補償，但金額不得超過被節省之共同海損之數額。

第二百三十七條

(基金墊付之補償)

一、除船長及船員之工資、給養費，以及並非在航程中補充之燃料、供應品外，按共同海損費用之百分之二計算之手續費，可獲補償。

二、如為籌得所需款項以支付共同海損費用而將財物變賣，財物所有人遭受之財產損失，可獲補償。

三、共同海損費用之保險費，亦可獲補償。

第二百三十八條

(在犧牲貨物、船舶、屬具之情況下可獲補償之損害額之確定；一般規則)

一、因犧牲貨物、船舶、屬具而生之損害額，按該等財物在航程終止地當時之價值計算。

二、航程視為在預定之目的地終止，或於放棄航行時終止。

三、如貨物之不同部分有不同目的地，則以各部分到達其目的地時之價值為準。

四、在上款所指情況下，船舶之價值，以作出共同海損行為時在船上之貨物中之最後一部分到達目的地時之船舶價值為準。

第二百三十九條

(在犧牲貨物之情況下可獲補償之損害額之確定)

一、貨物之價值，按第二百二十一條第二款b項之規定確定。

二、上款所指價值，須扣除貨物於共同海損行為前所遭受之損害額。

三、如毀損之貨物在就毀損數值達成協議前變賣，則可獲補償之損害額，為按以上兩款之規定計算出之價值與變賣淨得之數額之差額。

第二百四十條

(在犧牲船舶或其屬具之情況下可獲補償之損害額之確定)

一、如屬犧牲船舶或其屬具之情況，可獲補償之損害額，為修理或更換之實際費用。

二、如尚未修理或更換，損害額根據有關毀損或滅失引致之合理貶值確定，但不得超過合理估計之修理費。

三、如屬船舶實際全損或推定全損之情況，可獲補償之損害額，為該船舶在無共同海損情況下之合理估計價值與船舶實際價值之差額。

四、為上款之效力，如船舶變賣，其實際價值為變賣淨得數額。

第二百四十一條

(在犧牲船舶或其屬具之情況下可獲補償之損害額之扣除)

一、如船舶供應品、屬具或物料被用作燃料，則應扣除無共同海損情況下燃料消耗之估計數值。

二、如毀損船舶之船齡超過十五年，為確定可獲補償之損害額，應扣除修理費之三分之一；為確定是否扣除，救生艇、航海儀器、通訊儀器、機器及鍋爐之使用年數，須從各自啓用年度開始計算。對於錨及錨鏈，以及前往及停留在乾塢之費用，不作扣除。

三、船體刷洗、油漆或塗層之費用，僅於作出共同海損行為前之十二個月內曾經刷洗、油漆或塗層之情況下，方可獲補償，補償時應對該等費用作半數之扣除。

第二百四十二條

(在犧牲運費之情況下可獲補償之損害額之確定)

一、共同海損行為造成之貨物毀損所導致之毛運費損失，可獲補償。

二、如屬由運送人承擔風險之運費之損失，應從毛運費中扣除運送人為獲得該運費本應支付但因犧牲而無須支付之費用，並扣除因而得以另裝載其他貨物所得之運費。

第二百四十三條

(利息)

一、可獲補償之損害額，應加上按共同海損理算所使用之貨幣之法律所定之法定利率計算之利息，為共同海損之分

攤或從共同海損之存款基金中先行支付之任何款項亦應計算利息。

二、如上款所指法律無訂定該利率，則以有關法院通常使用之利率為準。

三、如屬須作出實際金錢支付之費用或犧牲，利息則自支付日起計算；在其他情況下，自卸貨之最後一日起計算。

第二百四十四條

(分攤之義務)

一、作出共同海損行為時在船舶上之貨物，如安全到達原定目的港或任何放棄航行地，對該等貨物有利害關係之人，均有義務分攤共同海損之補償。

二、如收貨人為貨物所有人，或從貨物提單中得知收貨人有分攤義務或收貨人承諾履行分攤義務，則收貨人有義務分攤。

三、如運費於作出共同海損行為時遇到風險，但因共同海損行為而獲保存，對該運費有利害關係之人亦有義務分攤。

四、郵件，旅客行李，私人財物及旅客護送之車輛，不參與分攤。

第二百四十五條

(分攤額之確定；一般規則)

一、分攤額應根據上條所指財物在航程終止地當時之實際價值按比例作出。

二、從上款所指價值中，應扣除（假如財物於共同海損行為中完全滅失即無須支付之）在共同海損行為後支付且不得作為共同海損而獲補償之一切費用。

三、如根據裁判而作出第二百八十四條規定之特別補償，由此而生之費用不作扣除。

四、第一款所指價值，如尚未包括因犧牲而獲補償之金額，則應加上該補償金額。

第二百四十六條

(對貨物有利害關係之人應付之分攤額之確定)

一、貨物之價值按第二百二十一條第二款b項之規定確定，但須扣除發生於卸貨前或卸貨時且不構成共同海損犧牲之損害額。

二、如貨物於到達目的地前已變賣，其價值應按變賣所得實際淨值確定。

第二百四十七條

(以其他方法將貨物轉運至目的地)

一、在第二百三十三條第一款所指情況下，如貨物或部分貨物以其他方法轉運至目的地，且在可能範圍內將轉運一事通知對貨物有利害關係之人，則由共同海損而生之權利及義務，應盡量與在無須以其他方法轉運而係按原定航程完成運送之情況下之權利及義務相同。

二、對貨物有利害關係之人，應按在原定目的地交付貨物時貨物之價值作分攤；如於到達目的地前變賣或以其他方式處分貨物，則適用上條第二款之規定。

三、對貨物有利害關係之人有義務分攤之數額，不應超過在其自行將貨物轉運之情況下其應承擔之費用。

四、船舶經營人應按完成卸載時船舶之實際淨值作分攤。

第二百四十八條

(繼續航行時貨物之滅失)

船舶在避難港支付共同海損費用後，如船舶及貨物於繼續航行時滅失，運送人不得要求對貨物有利害關係之人作分攤。

第二百四十九條

(可歸責於某一參與人之過失行為之危險)

一、如引發共同海損行為之危險可歸責於某一海上航行參與人之過失行為，其他參與人無須分攤該有過失之參與人所遭受之損害之補償。

二、參與人須在作出共同海損行為時對該有過失之參與人之索賠享有權利，方獲免除上款所指義務，而該索賠須基於該過失行為且能導致對該有過失之參與人作出強制執行。

三、有過失之參與人，有義務賠償其他參與人為補償彼等因共同海損行為所遭受之損害而須作出之分攤。

第二百五十條

(可歸責於第三人之過失行為之危險)

一、可歸責於第三人之過失行為之危險，不變更共同海損所生之權利及義務。

二、如多名參與人就另一參與人因共同海損行為而遭受之損害作出補償，則有權代位行使該參與人對須負責任之第三人之權利。

第二百五十一條

(將貨物留置至收貨人就共同海損作出承諾及按習慣提供擔保時止)

一、運送人應對所運送之貨物行使留置權，直至有關收貨人：

- a) 承諾支付按共同海損理算書應由貨物所有人支付之分攤額；
- b) 按習慣提供擔保。

二、如其他海上航行參與人因運送人不履行上款所指義務而遭受損害，運送人須承擔賠償責任。

第二百五十二條

(現金存款)

一、對貨物有利害關係之人所提供之用以擔保支付有關分攤額之現金存款，應立即存入經雙方認可之銀行帳戶，該

帳戶之資金須由船舶經營人之一名代表及存款人之一名代表聯署方可調動。

二、如此存放之金額及倘有之利息，應作為支付分攤額之擔保。

三、如經共同海損理算師之書面許可，得用該存款先行支付款項或將該存款歸還。

四、以上數款所指存款之提供、支付及退還，不影響共同海損所生之權利及義務。

第二百五十三條

(共同海損理算)

一、共同海損理算，旨在確定參與人應付之分攤額及應獲分配之補償額。

二、共同海損理算包括下列階段：

- a) 查核共同海損之要件；
- b) 確定可獲補償之損害額，此等金額連同共同海損理算費一併構成負債額；
- c) 確定分攤價值，此等價值構成資產額；
- d) 根據負債額之份額確定分攤額，該份額係按各分攤價值與資產額之比例確定，但分攤額不得超過分攤價值；
- e) 確定補償額。

第二百五十四條

(共同海損理算書)

一、共同海損理算書，係理算師就共同海損之分攤額及補償額作出之意見書。

二、制作共同海損理算書時，應推定引發共同海損行為之危險不可歸責於任一參與人之過失行為。

三、共同海損理算書具有海上航行參與人所約定之約束力，但不影響彼等根據第二百四十九條之規定進行抗辯。

第二百五十五條

(共同海損理算之提起)

共同海損理算得由任一海上航行參與人提起；如彼等不提起，則船舶經營人有義務提起。

第二百五十六條

(共同海損理算地)

共同海損應於航程終止地理算。

第二百五十七條

(提供共同海損理算所需資料之義務)

所有參與人均有義務將所具有之共同海損理算所需資料，提供予共同海損理算師。

第二百五十八條

(共同海損理算之訴)

任一海上航行參與人，均得提起共同海損理算之訴；如未能就委任共同海損理算師達成協議，應由船舶經營人提起共同海損理算之訴。

第二百五十九條

(舉證責任)

主張以共同海損為依據之權利之參與人，須證明按第二百三十一條至第二百三十七條之規定，有關毀損或費用可獲補償。

第二百六十條

(被犧牲財產之領回)

一、如於提交共同海損理算書至執行共同海損理算書之期間內，有關利害關係人領回全部或部分被犧牲財產，則須

重新進行共同海損理算，以便加上已領回之財產之價值，但領回之財產之價值應扣除為領回財產而倘有之開支。

二、如共同海損理算書已執行，則進行附加共同海損理算，以便按各分攤人之分攤額之比例將所領回之財產之金額分派與各分攤人。

第七編

碰撞

第二百六十一條

(碰撞之概念；適用範圍)

一、碰撞係指船舶碰撞。

二、本編之規定，規範因碰撞而生之非合同責任。

三、如船舶因作操航或不作操航，或因不遵守航行規章，導致其他船舶或船上之人、物遭受損害，由此而生之非合同責任亦適用該等規定，即使並未發生碰撞亦然。

第二百六十二條

(《統一船舶碰撞若干規定之布魯塞爾公約》)

一、因碰撞而生之責任，受一九一零年九月二十三日《統一船舶碰撞若干規定之布魯塞爾公約》之規定規範，並按下條之規定補充適用準據法。

二、註冊地均為採用上款所指公約之國家或地區之船舶，如發生碰撞，則適用上款所指規定。

三、如雙方船舶均於澳門註冊，澳門法院不適用上款所指公約之規定。

第二百六十三條

(補充適用於因碰撞而生之責任之法律)

一、因碰撞而生之非合同責任，受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，適用所涉及之船舶之註冊地法。

三、如船舶非於同一國家或地區註冊，則適用碰撞地當時生效之法律；如在公海發生碰撞，則適用有過失之船舶經營人之船舶註冊地法；如發生過失之競合，各船舶經營人之責任，受其船舶註冊地法規範。

四、在審查造成碰撞之事實之不法性時，適用規範航行之國際規定或當地規定，須按發生碰撞之地點而定。

第二百六十四條

(意外事故或不可抗力所造成之碰撞)

如碰撞係由意外事故或不可抗力所造成，或對碰撞原因有疑義，則由遭受損害之當事人各自承擔有關損害。

第二百六十五條

(可歸責於其中一船船員之過失行為之碰撞)

如碰撞可歸責於其中一船船員之過失行為，該船舶之經營人須負損害賠償責任。

第二百六十六條

(可歸責於雙方船員之過失行為之碰撞)

一、如碰撞可歸責於雙方船員之過失行為，有關船舶經營人，有義務各依過失嚴重程度之比例負損害賠償責任；如無法確定比例，則平均分擔損害賠償責任。

二、對於船舶上之人之人身傷亡所生之損害，上款所指船舶經營人僅負連帶責任。

第二百六十七條

(可歸責於引航員之過失行為之碰撞)

一、為確定因碰撞而生之責任，在船舶上之引航員之過失行為，視為船員之過失行為。

二、船舶經營人對引航員有求償權。

第二百六十八條

(在碰撞情況下之救助義務及通知義務)

一、船舶發生碰撞後，當事船舶之船長有義務救助他方船舶、船員及旅客，只要該救助行為對其船舶及船上之人不構成嚴重危險。

二、各船長亦有義務於可能範圍內，將認別其船舶所需之資料及前往之目的港通知他方。

第八編 救助

第二百六十九條

(適用於救助合同之法律)

一、救助合同受當事人所選定之法律規範。

二、如無選定，有關合同受與之有最密切聯繫之國家或地區之法律規範。

三、如有疑義，救助人營業場所所在國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫，如無營業場所，其訂立合同時之常居所所在國家或地區，視為與有關合同有最密切聯繫。

第二百七十條

(補充適用於付報酬之義務之法律)

一、如無訂立救助合同，付報酬之義務受所涉及之船舶之註冊地法規範。

二、如船舶非於同一國家或地區註冊，則適用救助地當時生效之法律；如救助發生於公海，則適用被救船舶註冊地法。

三、如救助對象為貨物或非船舶組成部分之財產，則適用救助地法；如救助發生於公海，則適用該等財產之所有人之常居地法。

第二百七十一條

(適用於船舶經營人、船長及船員間之報酬分配之法律)

一、救助船舶之經營人、船長及船員間之報酬分配，適用其船旗國之法律。

二、如船旗國或船籍地有多個地域上之法律制度，則適用船舶註冊之國家或地區當時生效之法律。

第二百七十二條

(定義)

為本編之效力：

- a) “救助作業”，係指旨在救助在可航水域或其他水域遇險之船舶或其他財產之行為或活動；
- b) “船舶”，係指一切船舶或具航行能力之結構物；
- c) “財產”，係指非永久及非有意附於岸線之任何財產，包括有風險之運費；
- d) “環境損害”，係指因污染、沾污、火災、爆炸或其他類似之嚴重事故而對人體健康、海洋生物、沿海、內水或毗連區域之資源造成之重大實質損害；
- e) “支付款項”，係指按以下規定應支付之任何酬金、報酬或補償。

第二百七十三條

(平台及鑽井裝置)

本編之規定，不適用於已經就位之從事海底礦物資源之勘探、開發或生產之固定式、浮動式平台及移動式鑽井裝置。

第二百七十四條
(國家或地區之船舶)

本編之規定，不適用於戰艦或由國家或地區所擁有或營運，而於救助作業期間，按公認之國際法原則享有豁免權之非商業船舶，但該國家或地區另有規定者除外，且不影響第二百七十五條之規定之適用。

第二百七十五條
(公共當局控制之救助作業)

一、本編之制度，不影響域內法或國際公約中關於由公共當局從事或控制之救助作業或移走作業之規定之適用。

二、然而，進行上述救助作業之救助者，得援引本編所規定之關於救助作業之權利及法律方法。

三、有關海上拾得物及海底考古文物之特別法例，亦予以保留。

第二百七十六條
(救助合同)

一、以下數條之規定，適用於所有救助作業，但合同另有明示或默示約定者除外。

二、船長有權代表船舶經營人訂立救助作業合同，船長或船舶經營人有權代表船上財產之所有人訂立該等合同。

三、本條之規定，不影響第二百七十七條之規定之適用，亦不影響防止或減少環境損害之義務。

第二百七十七條
(合同之撤銷或變更)

如有以下情況，得撤銷或變更合同或其任一條款：

- a) 合同在脅迫、利用困厄狀況或危險情況影響下訂立，且合同條款並非按衡平原則作出；

- b) 根據合同應對實際提供之服務支付之款項，明顯過高或過低。

第二百七十八條
(救助者、船舶經營人及船長之義務)

一、救助者對遇險船舶經營人或其他財產所有人有下列義務：

- a) 以應有之注意進行救助作業；
b) 在履行上項所指義務時，以應有之注意防止或減少環境損害；
c) 在合理需要之情況下，尋求其他救助者之援助；
d) 遇險船舶經營人、船長或其他財產所有人合理地要求其他救助者介入時，接受此介入；如該要求不合理，救助者之報酬金額不受影響。

二、遇險船舶經營人及船長或其他遇險財產所有人，對救助者有下列義務：

- a) 於救助作業期間與救助者通力合作，以及避免或減少環境損害；
b) 船舶或其他財產被送至安全地點後，如救助者提出合理之財產移交要求，接受財產移交。

第二百七十九條
(付報酬之義務)

一、對獲救財產有利害關係之人，均有義務按第二百八十三條第二款之規定共同支付報酬。

二、如其中一名利害關係人支付全部報酬，且該報酬構成第二百二十八條第二款規定之共同海損費用，則各利害關係人共同分擔之金額，須按適用於共同海損之制度確定，但僅以獲救財產於救助服務終止時在獲救地之價值作為計算基礎。

第二百八十條
(獲報酬之權利)

一、所有自願提供救助服務且其服務有成效之人，包括實際參與救助之船舶經營人、船長、船員或船舶經營人之輔助人，均有權獲救助報酬。

二、承租人僅於承擔救助服務之實施並為此而租賃船舶時，方有權獲報酬；確定其應獲報酬之金額時，應考慮其為租船承擔之責任，以及所支付之租金及其他開支。

三、公共當局及其人員，僅於彼等所提供之救助服務超出其正常職務範圍時，方有權獲報酬。

第二百八十一條
(救助人間之報酬分配)

一、救助人間之報酬分配，須按第二百八十三條規定之標準作出。

二、如救助並非從船上作出，則報酬分配按規範救助與其輔助人所訂合同之法律確定。

第二百八十二條
(船舶經營人、船長及船員間之報酬分配)

一、船舶經營人有權收取船舶遭受之毀損之金額以及因救助而生之附加費用之金額，其餘部分一半歸船舶經營人，四分之一歸船長，四分之一歸船員。

二、船員間之報酬分配，按各自之基本回報之比例作出。

三、報酬分配得由當事人約定，但不影響船長及各船員獲得按衡平原則分配報酬之權利。

四、適用以上數款之規則而得之結果，得由法院根據衡平原則，並考慮船舶所遭受之毀損、船舶經營人所承擔之附加費用、各人所涉及之風險，以及實際所提供之服務，予以糾正。

五、即使救助船舶及獲救船舶均屬同一所有人或船舶經營人，船長及船員之獲報酬之權利亦不受影響。

六、如船舶係為提供拯救而配備船員及加以裝備，則無須分配報酬予船長及船員。

第二百八十三條
(確定報酬之標準)

一、確定報酬，應以鼓勵救助作業為目的，並綜合考慮下列各標準：

- a) 船舶及其他財產獲救後之價值；
- b) 救助人在防止及減少環境損害方面之技能及努力；
- c) 救助取得之效果之程度；
- d) 危險之性質及程度；
- e) 救助人在救助船舶、其他財產及人命方面之技能及努力；
- f) 救助人所使用之時間，支出之費用及遭受之損失；
- g) 救助人或救助設備所冒之責任風險及其他風險；
- h) 所提供之服務之及時性；
- i) 用於救助作業之船舶及其他設備之可用性及使用情況；
- j) 救助人之設備之備用狀況、效能及設備之價值。

二、報酬金額不得超過船舶或其他財產獲救後之價值，而可追償之利息及訴訟費用不包括在報酬金額內。

第二百八十四條
(特別補償)

一、救助對構成環境損害危險之船舶或船上貨物進行救助作業後，按上條之規定獲得之救助報酬，少於按本條之規定確定之特別補償時，救助人有權從該船舶經營人處獲得相當於第三款所指費用之特別補償。

二、如救助人在上款所指情況下，以其救助作業避免或減少環境損害，船舶經營人按第一款之規定應向救助人支付之特別補償，得另行增加，增加數額可高達救助人所付費用之百分之三十；然而，如法院認為適當，並考慮到上條第一款所定之有關標準後，得進一步增加該特別補償數額；但在任何情況下，增加總額不得超過救助人所付費用之百分之一百。

三、為以上兩款之效力，救助人所付費用，係指救助人在救助作業中合理支付之費用及實際上合理使用救助設備、投入救助人員之合理費用。確定救助費用時，應考慮上條第一款h項至j項規定之準則。

四、本條規定之全部特別補償，僅於超過救助人按上條之規定能獲救助報酬時，方可支付，支付金額為特別補償超過救助報酬之差額部分。

五、因救助人之過失而未能防止或減少環境損害時，得取消或減少救助人按本條規定應得之特別補償。

六、本條之規定，不影響船舶經營人之求償權。

第二百八十五條

(人命救助)

一、獲救之人無須支付報酬。

二、在引致救助作業之事故中，參與救助作業之人命救助者，有權從救助因救助船舶或其他財產、防止或減少環境損害而獲得之救助款項中，獲得合理份額。

第二百八十六條

(按既有合同提供之服務)

對於按遇險前訂立之合同所提供之服務，無須按以上之規定支付報酬，除非所提供之服務得合理地視為已超出正常履行該合同之範圍。

第二百八十七條

(救助人之不適當行為之後果)

如由於救助人之過失或疏忽導致救助作業成為必需或更加困難，又或救助人有欺詐或其他不誠實行為，則得取消或減少救助者獲得本編所定之報酬。

第二百八十八條

(救助作業之禁止)

不願遇險船舶之經營人或船長，或不在船上且未曾裝船之遇險財產之所有人之明確及合理之禁止，仍進行救助行為者，無權獲得本編所定之報酬。

第二百八十九條

(救助人之擔保權利)

一、本編之規定，不影響救助人行使第一編第八章規定之擔保權利。

二、如已對救助人之債權，包括利息及費用，適當提供或提交滿意之擔保，則救助者不得行使其擔保權利。

第二百九十條

(提供擔保之義務)

一、按以上規定須作出償付之責任人，應根據救助人之要求，對救助人之債權（包括利息及費用）提供滿意之擔保。

二、獲救船舶經營人，應於獲救貨物交還前，盡力使貨物所有人對其應承擔之債權（包括利息及費用）提供滿意之擔保，但不影響上款之規定之適用。

三、對獲救船舶或其他財產有利害關係之人，就救助者向其主張之債權提供滿意之擔保前，未經救助者同意，不得將獲救船舶或其他財產從完成救助作業後到達之港口或最初到達之地方移走。

第二百九十一條**(臨時償付)**

一、有管轄權審理救助人之報酬請求之法院，得根據實際情況，在合理條件下，透過裁定，命令被救助人向救助人先行支付合理之金額，包括提供擔保。

二、如根據本條之規定作出臨時支付，按上條之規定提供之擔保金額，應作相應扣減。

第二百九十二條**(失效)**

一、有關本編規定之應付款項之訴權，如兩年期間內不提起訴訟或仲裁程序，即失效，該期間自救助作業終止之日起計算。

二、在該期間內，被主張債權之人得隨時透過向主張債權之人作出聲明，延長該期間；該期間得以同一方式多次延長。

第二百九十三條**(利息)**

救助人收取按本編規定應得金額之利息之權利，須以所適用之一般規則確定。

第二百九十四條**(人道主義貨物)**

如某一國家或地區同意支付對其人道主義貨物提供救助服務之費用，本編之規定，不得作為扣留、假扣押或持有該國家或地區所捐助之人道主義貨物之依據。

第二百九十五條**(履行之訴)**

一、有權收取報酬之救助船舶之經營人，得透過司法途徑要求支付全部報酬。

二、在船舶經營人要求支付全部報酬之訴訟中，撤回或和解僅對其應得報酬之份額產生效力。

三、船長或船員得透過司法途徑要求支付彼等之應得報酬之份額，但已提起以上兩款所指訴訟者除外。

第二百九十六條**(禁止以先占取得獲救或拾得財產)**

救助人所占有之獲救財產、被沖到岸線之遇難船舶或物品，不得以先占取得。

第二百九十七條**(交付獲救或拾得財產之義務)**

一、救助人或拾得人在收取應得之報酬或補償，或獲提供滿意之擔保後，應向獲救財產之所有人交付獲救或被沖到岸線之財產。

二、如不知悉財產之所有人，或財產所有人不按上款所定條件前來收取該等財產，救助人或拾得人應於十五日內將該等財產交付予地點最近之有權限當局。

三、上款所指期間，自船舶到達時起計算；如屬不以航海工具進行之救助，則自救助作業終止之日起計算；如屬被沖到岸線之財產，則自拾得財產之日起計算。

四、如不履行交付義務，則喪失獲報酬或補償之權利。

第二百九十八條**(有權限當局對獲救財產之職責)**

一、有權限當局，須接受按上款之規定向其交付之獲救財產或拾得財產、製作財產清單及負責保存該等財產。

二、如不能或不宜保存該等財產，有權限當局得立即將之作非司法變賣。

三、有權限當局須定出期限，以便財產所有人在支付救助人或拾得人應得之報酬或補償以及償付彼等已支付之費用後，領回有關財產。

四、如不知悉該等財產之所有人，有權限當局應刊登通告，就獲救或拾得一事作出公告，列明該等財產之種類，並請利害關係人認領財產。

五、如財產所有人未於定出之期限內提取有關財產，或自通告刊登日起三個月內不認領財產，則有權限當局須對財產作非司法變賣。

六、變賣所得，在扣除已支付之費用及須給予救助人或拾得人之應付報酬或補償後，存於公共信用機構。

七、自存放之日起兩年內，如利害關係人不行使其權利，或所提出之請求被確定判決所拒絕，則所存放之款項歸公庫所有。

八、如對報酬或補償有爭議，救助人或拾得人所請求之款項，應繼續存放，至判決轉為確定為止；自救助作業終止之日或拾得財產之日起兩年內，如不提起訴訟，則喪失獲報酬或補償之權利。

第九編 最後規定

第二百九十九條 (廢止)

廢止下列法規：

- a) 一八八八年六月二十八日律令核准之《商法典》第三卷第四百八十五條至第五百六十二條，以及第五百七十四條至第六百九十一條，該法典係透過公布於一八九四年四月二十七日第十六期《政府公報》副刊之一八九四年二月二十日之命令延伸至澳門適用；
- b) 公布於一九四六年七月二十日第二十九期《政府公報》之一九二三年十二月七日之第1505號法律；

c) 公布於一九五零年三月十一日第十期《政府公報》之一九五零年二月一日第37748號法令；

d) 八月二十一日第51/89/M號法令。

一九九九年十二月九日核准

命令公布

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 110/99/M

de 13 de Dezembro

A aprovação, que ora tem lugar, de um Código de Processo Administrativo Contencioso constitui um marco assinalável na evolução do Direito Administrativo de Macau por três ordens de razões.

Antes de mais porque, finalmente, se vem colocar um ponto final no caótico estado em que se encontrava a legislação vigente sobre a matéria, tomando-se extremamente difícil para os operadores do Direito reconhecer, com absoluta segurança, quais os normativos que, em boa verdade, vigoravam em sede de contencioso administrativo.

Em segundo lugar, porque se torna, assim, possível estabelecer um coerente e harmónico encadeamento das disposições do Código ora aprovado com as do recentemente revisto Código do Procedimento Administrativo, propiciando, por isso, aos operadores do Direito e aos particulares em geral uma visão sistémica e global do ordenamento jurídico-administrativo vigente.

Finalmente porque, escorando-se nos pressupostos, já de si bastante garantísticos, hoje em vigor, desenvolve-os até a um ponto que se considerou o admissível no actual estado das relações jurídicas entre a Administração e os particulares, procurando sempre atingir o difícil equilíbrio entre a necessidade de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos particulares face à Administração e a imprescindibilidade da prossecução, por parte desta, do inalienável interesse público.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º (Aprovação)

É aprovado o Código de Processo Administrativo Contencioso, que é publicado em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º (Recursos de normas)

Os recursos de normas regulamentares e os respectivos pedidos de declaração de ilegalidade pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são convertidos, sem dependência de qualquer formalidade, em processos de impugnação de normas.

Artigo 3.º (Impugnação de normas emanadas de órgãos municipais)

O disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 90.º do Código ora aprovado é aplicável aos pedidos de declaração de ilegalidade de normas que tenham sido emanadas de órgãos municipais até ao início de vigência do presente diploma.

Artigo 4.º
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/91/M)

Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º
(Apreciação da culpa)

1. A culpa dos titulares dos órgãos ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 480.º do Código Civil.
2. Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 490.º do Código Civil.

Artigo 6.º
(Prescrição do direito de indemnização)

1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e dos agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 491.º do Código Civil.
2. Se o direito de indemnização resultar da prática de acto recorrido contenciosamente, a prescrição que, nos termos do n.º 1, devesse ocorrer em data anterior não terá lugar antes de decorridos 6 meses sobre o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Artigo 5.º
(Recursos jurisdicionais com fundamento em oposição de acórdãos)

1. O disposto na Secção III do Capítulo IX do Código ora aprovado é aplicável com as modificações que as leis sobre organização do sistema judiciário que entrem simultaneamente em vigor porventura lhe introduzam.
2. Para efeitos de interposição de recursos jurisdicionais com fundamento em oposição de acórdãos são equiparadas a decisões dos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias as decisões proferidas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 6.º
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/96/M)

1. Os Capítulos II e III do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, passam, respectivamente, a Capítulos III e IV.
2. É aditado ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, um Capítulo II, integrando os artigos 39.º-A, 39.º-B e 39.º-C, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo

Artigo 39.º - A
(Âmbito)

No domínio do contencioso administrativo, pode ser submetido a arbitragem o julgamento de questões que tenham por objecto:

- a) Contratos administrativos;
- b) Responsabilidade da Administração ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo a efectivação do direito de regresso;
- c) Direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos de conteúdo patrimonial, designadamente quantias que devam ser pagas a título diferente do tributário.

Artigo 39.º - B
(Constituição e funcionamento do tribunal arbitral)

1. O tribunal arbitral é constituído e funciona, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no capítulo anterior.
2. Consideram-se reportadas ao Tribunal Administrativo e à lei de processo administrativo contencioso, respectivamente, as referências efectuadas no capítulo anterior a qualquer tribunal de primeira instância e à lei de processo civil.

Artigo 39.º - C
(Competência para propor, aceitar e assinar a convenção de arbitragem e para designar os árbitros)

1. Quando pretenda o recurso à arbitragem para o julgamento de litígios em que o Território seja ou venha a ser parte, o Governador deve propor ao particular a aceitação da respectiva convenção de arbitragem.
 2. Quando pretenda o recurso à arbitragem nos termos previstos no número anterior, o particular deve propor ao Governador a aceitação da respectiva convenção de arbitragem.
 3. A aceitação ou a recusa da convenção por parte do Território é efectuada por despacho a proferir pelo Governador no prazo de 60 dias.
 4. A falta de despacho proferido no prazo previsto no número anterior considera-se recusa da convenção.
 5. Quando haja aceitação, compete ao Governador assinar a convenção de arbitragem e designar os árbitros cuja designação caiba ao Território.
 6. Quando, nos litígios, sejam ou venham a ser parte as restantes pessoas colectivas públicas, a competência prevista nos números anteriores pertence ao presidente do respectivo órgão executivo ou equivalente.
3. O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º
(Regime)

1.
2. Na falta de determinação, observa-se, na parte aplicável, o disposto nos capítulos anteriores.

Artigo 7.º
(Cessação de vigência)

Cessam a sua vigência, expressa ou implícita, em Macau as disposições incompatíveis com o previsto no Código ora aprovado, designadamente:

- a) A Parte IV do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940;
- b) A Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40768, de 8 de Setembro de 1956;
- c) O Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41234, de 20 de Agosto de 1957;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/77, de 31 de Maio, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 29 de Dezembro de 1986;
- e) O Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 29 de Dezembro de 1986;
- f) O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 24, de 9 de Junho de 1984;
- g) A Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, mandado aplicar a Macau pelo Decreto-Lei n.º 220/86, de 7 de Agosto, e publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 29 de Dezembro de 1986;
- h) O n.º 2 do artigo 13.º e a alínea e) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março;
- i) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro;
- j) O n.º 2 do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º
(Remissões para disposições cuja vigência cessa)

As remissões efectuadas em quaisquer actos normativos para disposições cuja vigência cessa por força do disposto no artigo anterior consideram-se reportadas às disposições correspondentes do Código ora aprovado.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor e aplicação)

1. O presente diploma e o Código por ele aprovado entram em vigor na data do início de funcionamento do Tribunal de Última Instância.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no n.º 2 do artigo 5.º, o Código de Processo Administrativo Contencioso aplica-se apenas aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

3. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do Código continuam a reger-se, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pela legislação ora revogada.

Aprovação em 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Direito aplicável)

O processo do contencioso administrativo rege-se pelo disposto no presente Código, nas leis sobre organização do sistema judiciário e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, na lei de processo civil.

Artigo 2º

(Princípio da tutela jurisdiccional efectiva)

A todo o direito subjectivo público ou interesse legalmente protegido corresponde um ou mais meios processuais destinados à sua tutela jurisdiccional efectiva, bem como os procedimentos preventivos e conservatórios necessários para acautelar o efeito útil de tais meios.

Artigo 3º

(Conhecimento da competência)

Com excepção do disposto na lei de processo civil quanto aos termos do processo comum de declaração, aplicável por força do n.º 1 do artigo 99º, e no regime da arbitragem voluntária no domínio do contencioso administrativo, a competência para o julgamento de questões do contencioso administrativo é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de outra matéria.

Artigo 4º

(Patrocínio)

1. É obrigatória para os particulares a constituição de advogado nos processos do contencioso administrativo, sem prejuízo do que se encontra legalmente previsto quanto à advocacia em causa própria, de cônjuge, ascendentes e descendentes ou por nomeação oficiosa.

2. Os órgãos administrativos são obrigatoriamente patrocinados nos processos do contencioso administrativo, nos termos dos números seguintes.

3. Nos meios processuais e procedimentos regulados nos capítulos II a IV, nas secções II a IV do capítulo V, nos capítulos VI e VII e nos conflitos de atribuições, bem como nos respectivos recursos jurisdicionais e em todas as execuções contra pessoas de direito público, o patrocínio é exercido por advogado constituído ou por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito.

4. Nas restantes hipóteses, o patrocínio é exercido pelo Ministério Público.

Artigo 5º

(Prazos)

Com excepção dos relativos a actos da secretaria, são de 5 dias os prazos que não se encontrem expressamente fixados no presente Código.

Artigo 6º

(Processos urgentes)

1. Correm em férias e independentemente de vistos prévios, para além de outros por lei qualificados de urgentes, os processos relativos:

- a) Ao recurso contencioso de actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública;
- b) Ao contencioso eleitoral;
- c) À acção sobre prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;
- d) À suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas;
- e) À intimação para um comportamento;
- f) À produção antecipada de prova;
- g) Às providências preventivas e conservatórias não especificadas.

2. Nos processos urgentes, excepto disposição especial em contrário, os prazos para vista ao Ministério Público e para decisão do tribunal são, respectivamente, de 5 e 7 dias.

3. Os actos da secretaria nestes processos são praticados com a maior brevidade possível, com precedência sobre quaisquer outros.

Artigo 7º

(Documentos e informações)

1. No processo em que intervenham, os órgãos, funcionários e agentes da Administração e os particulares estão obrigados a facultar, em tempo oportuno, os documentos que lhes sejam solicitados e, em geral, a prestar, com brevidade, as informações pedidas.

2. Sem prejuízo do que se encontre especialmente previsto, o tribunal aprecia livremente, para efeitos probatórios, o valor das condutas que infrinjam o disposto no número anterior.

Artigo 8º

(Distribuição no Tribunal de Última Instância)

Para efeitos de distribuição no Tribunal de Última Instância, há as seguintes espécies de processos:

- 1.º Recursos por oposição de acórdãos;
- 2.º Outros recursos jurisdicionais;
- 3.º Recursos contenciosos;
- 4.º Processos de contencioso eleitoral;
- 5.º Conflitos;
- 6.º Outros processos urgentes;
- 7.º Outros processos.

Artigo 9º

(Distribuição no Tribunal de Segunda Instância)

Para efeitos de distribuição no Tribunal de Segunda Instância, há as seguintes espécies de processos:

- 1.º Recursos jurisdicionais;
- 2.º Recursos de decisões arbitrais;
- 3.º Recursos contenciosos;
- 4.º Acções;
- 5.º Processos de impugnação de normas;
- 6.º Conflitos;
- 7.º Processos urgentes;
- 8.º Outros processos.

Artigo 10º

(Distribuição no Tribunal Administrativo)

Para efeitos de distribuição no Tribunal Administrativo, há as seguintes espécies de processos:

- 1.º Recursos contenciosos;
- 2.º Processos de contencioso eleitoral;
- 3.º Acções;

- 4.º Processos de impugnação de normas;
- 5.º Outros processos urgentes;
- 6.º Outros processos.

Artigo 11.º

(Efeitos da apensação de processos na distribuição)

1. Importa baixa na distribuição a apensação de processo a outro distribuído a juiz diferente.
2. O processo apensado não conta para efeitos de distribuição de processos ao juiz que o venha a receber.

Artigo 12.º

(Erro na escolha do meio processual ou do procedimento)

1. Quando haja erro na escolha do meio processual ou do procedimento adequados à satisfação do pedido formulado, transitado o despacho de rejeição liminar e sendo o tribunal competente para o conhecimento daquele pedido, é officiosamente ordenada a baixa na distribuição efectuada e a sua repetição na espécie própria.

2. Na hipótese prevista no número anterior, quando seja outro o tribunal competente para o conhecimento do adequado meio processual ou procedimento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 49.º sempre que o exercício do correspondente direito se encontre sujeito a prazo de caducidade cujo termo ocorra em data anterior à nele prevista.

Artigo 13.º

(Citação dos órgãos administrativos)

A citação dos órgãos administrativos é feita por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 14.º

(Questão prejudicial)

1. Quando o conhecimento do objecto do processo dependa de decisão de questão da competência de outro tribunal, pode o tribunal sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento de processo respeitante a questão prejudicial durante mais de 90 dias determina a cessação da suspensão do processo do contencioso administrativo, decidindo-se a questão com efeitos a ele restritos.

Artigo 15.º

(Competência do relator)

1. Sem prejuízo do disposto nas leis sobre organização do sistema judiciário e das hipóteses em que se encontra especialmente previsto despacho seu ou acórdão do tribunal, compete ao relator:

- a) Rejeitar liminarmente os recursos contenciosos e os restantes meios processuais e procedimentos ou, em fase subsequente do processo, com fundamento em incumprimento de despachos de aperfeiçoamento da petição ou do requerimento;
- b) Relegar para final o conhecimento de excepções ou de outras questões que obstem ao conhecimento do recurso;
- c) Ordenar ou solicitar as diligências instrutórias julgadas necessárias;
- d) Declarar, quando seja imposta por lei, ou decidir a suspensão da instância;
- e) Ordenar, quando seja imposta por lei, ou decidir a apensação de processos;
- f) Julgar extinta a instância por deserção, desistência ou impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;
- g) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento;
- h) Julgar os incidentes;
- i) Conhecer de nulidades dos actos processuais e dos próprios despachos;
- j) Dar por findos os recursos contenciosos e os restantes meios processuais e procedimentos.

2. Cabe reclamação para a conferência dos despachos do relator, com excepção dos de mero expediente e dos que admitam recursos de acórdãos do tribunal.

Artigo 16.º

(Intervenção de técnicos)

Quando num processo se devam resolver questões que exijam conhecimentos especializados, pode o tribunal, officiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, determinar a intervenção de técnico por ele designado, que tem, para o efeito, vista no processo e é ouvido na respectiva discussão quando esta se efectue em conferência ou em tribunal colectivo.

Artigo 17.º

(Intervenção do Ministério Público nas conferências)

Quando não intervenham no processo como demandantes ou demandados, mas apenas na defesa da legalidade, os representantes do Ministério Público nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias assistem às respectivas conferências e são ouvidos na discussão.

Artigo 18.º

(Inscrição em tabela)

Nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias, o secretário judicial apresenta ao presidente, no final de cada sessão, o suporte documental ou informático destinado ao registo dos processos considerados prontos para julgamento para que, ouvidos os juizes, determine quais os que hão-de constituir a tabela da sessão seguinte.

Artigo 19.º

(Publicidade das decisões)

1. Dos acórdãos dos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias pode ser enviada cópia dactilografada à Imprensa Oficial de Macau para publicação em colectânea.

2. As colectâneas são publicadas trimestralmente, inserindo, com os sumários elaborados pelos relatores, as decisões proferidas em cada trimestre e agrupando, separadamente, as relativas ao Tribunal de Última Instância e ao Tribunal de Segunda Instância.

CAPÍTULO II**RECURSO CONTENCIOSO****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 20.º**

(Natureza e finalidade do recurso)

Excepto disposição em contrário, o recurso contencioso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica.

Artigo 21.º

(Fundamentos do recurso)

1. Constitui fundamento do recurso a ofensa, pelo acto recorrido, dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, designadamente:

- a) A usurpação de poder;
- b) A incompetência;
- c) O vício de forma, nele incluindo a falta de fundamentação ou equivalente;
- d) A violação de lei, nela incluindo o erro manifesto ou a total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários;

e) O desvio de poder.

2. São também fundamento do recurso outras causas relevantes de invalidade do acto recorrido, designadamente:

- a) A falta de elementos essenciais do acto;
- b) A falta e os vícios da vontade do autor do acto, quando relevantes.

Artigo 22°
(Efeitos do recurso)

O recurso contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido, excepto quando, cumulativamente, esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, sem natureza de sanção disciplinar, e tenha sido prestada caução por qualquer das formas previstas na lei de processo tributário ou, na sua falta, pela forma prevista na lei de processo civil para prestação de caução no procedimento cautelar comum.

Artigo 23°
(Poderes processuais)

A entidade recorrida e o recorrente têm idênticos poderes processuais.

Artigo 24°
(Cumulação de pedidos)

1. Qualquer que seja o tribunal competente, pode cumular-se no recurso contencioso:

a) O pedido de determinação da prática de acto administrativo legalmente devido quando, em vez do acto anulado ou declarado nulo ou juridicamente inexistente, devesse ter sido praticado um outro acto administrativo de conteúdo vinculado;

b) O pedido de indemnização de perdas e danos que, pela sua natureza, devam subsistir mesmo em caso de reposição da situação-actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

2. Nas hipóteses previstas no número anterior, aplicam-se à dedução dos pedidos de determinação da prática de acto administrativo legalmente devido e de indemnização de perdas e danos, bem como à sua discussão e decisão, as normas que regulam as correspondentes acções quando se não revelem incompatíveis com as aplicáveis à tramitação do recurso contencioso.

SECÇÃO II

PRAZOS DO RECURSO

Artigo 25°
(Prazos)

1. O direito de recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes não caduca, podendo ser exercido a todo o tempo.

2. O direito de recurso de actos anuláveis caduca nos seguintes prazos:

- a) 30 dias, quando o recorrente resida em Macau;
- b) 60 dias, quando o recorrente resida no exterior de Macau;
- c) 365 dias, quando o recorrente seja o Ministério Público ou se esteja perante um indeferimento tácito.

3. À contagem dos prazos previstos no número anterior é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 26°
(Início da contagem dos prazos do recurso)

1. A contagem do prazo para interposição do recurso não se inicia enquanto o acto não comece a produzir efeitos e sempre que a publicação ou a notificação, quando obrigatórias, não dêem a conhecer o sentido, o autor e a data da decisão.

2. A contagem do prazo para interposição do recurso de acto expresso inicia-se:

a) Quando apenas a publicação ou apenas a notificação seja obrigatória, a partir da sua efectivação;

b) Quando a publicação e a notificação sejam ambas obrigatórias, a partir da que ocorra posteriormente.

3. A contagem do prazo para interposição do recurso de acto expresso cuja publicação não seja obrigatória e cuja notificação não seja igualmente obrigatória ou se encontre legalmente dispensada, inicia-se a partir:

a) Da prática do acto quando se trate de acto oral praticado na presença do interessado;

b) Do conhecimento efectivo do acto, ou do seu conhecimento presumido nos termos do n.º 2 do artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo, nas restantes hipóteses.

4. A contagem do prazo para interposição do recurso de indeferimento tácito inicia-se no termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 102º e no artigo 162º do Código do Procedimento Administrativo.

5. Quando o acto não seja de publicação obrigatória, a contagem do prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público inicia-se a partir da primeira notificação que venha a ter lugar.

6. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não impede a interposição do recurso quando tenha sido iniciada a execução do acto.

7. A rectificação dos actos administrativos ou da sua publicação ou notificação não determina o início da contagem de novo prazo para interposição do recurso, excepto quando incida em aspectos relevantes para a recorribilidade desses actos.

Artigo 27°
(Suspensão da contagem dos prazos do recurso)

1. A contagem do prazo para interposição do recurso suspende-se nos períodos em que, por decisão administrativa, o acto se torne ineficaz.

2. Quando a notificação omita as indicações previstas no artigo 70º do Código do Procedimento Administrativo ou a publicação não contenha os elementos enunciados no artigo 113º e no n.º 4 do artigo 120º do mesmo Código, pode o interessado requerer no prazo de dez dias à entidade que praticou o acto a notificação das indicações ou dos elementos em falta ou a passagem de certidão ou fotocópia autenticada que os contenha, ficando nesta hipótese suspenso, a partir da data da apresentação do requerimento e até à daquela notificação ou passagem, o prazo para interposição do recurso cuja contagem se tenha iniciado.

SECÇÃO III

RECORRIBILIDADE DO ACTO

Artigo 28°
(Precedência de impugnação administrativa necessária)

1. São actos administrativos contenciosamente recorríveis os que, produzindo efeitos externos, não se encontram sujeitos a impugnação administrativa necessária.

2. A sujeição a impugnação administrativa necessária não obsta, porém, à recorribilidade contenciosa dos actos quando estes sejam, por força da lei ou de decisão administrativa, de execução imediata.

3. A recorribilidade de actos anuláveis, quando precedida de impugnação administrativa necessária, depende da observância, quanto a esta, do disposto no artigo 149º, no n.º 1 do artigo 155º e no artigo 156º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A inobservância das disposições referidas no número anterior impede igualmente o interessado de presumir tacitamente indeferida a impugnação administrativa interposta.

Artigo 29°
(Acto administrativo sob forma legislativa ou regulamentar)

1. A recorribilidade dos actos administrativos não depende da sua forma.

2. A não interposição de recurso de acto administrativo contido em diploma legislativo ou em regulamento administrativo não impede a recorribilidade dos respectivos actos de execução ou aplicação.

Artigo 30º

(Actos de execução ou aplicação)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os actos de mera execução ou aplicação de actos administrativos não são recorríveis.

2. São recorríveis os actos previstos no nº 2 do artigo anterior e nos nºs. 3 e 4 do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo, bem como aqueles que não tenham sido legitimados por acto administrativo prévio nos termos do nº 1 do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 31º

(Recurso de acto meramente confirmativo)

1. O recurso é rejeitado com fundamento na natureza meramente confirmativa do acto recorrido quando o acto confirmado tenha sido objecto de notificação ao recorrente, de publicação imposta por lei ou de impugnação administrativa ou contenciosa interposta por aquele.

2. O acto que decida impugnação administrativa necessária não tem, para os efeitos do disposto no presente Código, natureza meramente confirmativa.

Artigo 32º

(Recorribilidade do indeferimento tácito)

1. A recorribilidade do indeferimento tácito cessa quando o acto expresso seja publicado ou notificado ao interessado.

2. Cessa, ainda, a mesma recorribilidade quando o interessado opte pela propositura de acção para determinação da prática de um acto administrativo legalmente devido nos termos previstos no nº 2 do artigo 103º.

SECÇÃO IV**LEGITIMIDADE****Artigo 33º**

(Legitimidade activa)

Têm legitimidade para interpor recurso contencioso:

- a) As pessoas singulares ou colectivas que se considerem titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tivessem sido lesados pelo acto recorrido ou que aleguem interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso;
- b) Os titulares do direito de acção popular;
- c) O Ministério Público;
- d) As pessoas colectivas, ainda em relação aos actos lesivos dos direitos ou interesses que a elas cumpra defender;
- e) Os municípios, também em relação aos actos que afectem o âmbito da sua autonomia.

Artigo 34º

(Aceitação do acto)

1. Não pode recorrer quem, sem reserva, total ou parcial, tenha aceite, expressa ou tacitamente, o acto, depois de praticado.

2. A aceitação tácita é a que deriva da prática espontânea de facto incompatível com a vontade de recorrer.

3. A reserva é produzida por escrito perante o autor do acto.

4. A execução ou acatamento por funcionário ou agente de acto de que seja destinatário não se considera aceitação tácita do acto executado ou acatado, excepto quando dependa da sua vontade a escolha da oportunidade da execução.

Artigo 35º

(Coligação)

Podem coligar-se vários recorrentes quando recorram do mesmo acto ou, com os mesmos fundamentos de facto e de direito, de actos contidos, formalmente, num despacho ou outra forma de decisão únicos.

Artigo 36º

(Acção popular)

1. São titulares do direito de acção popular, para efeitos de interposição de recurso contencioso de actos que lesem bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território, a qualidade de vida e, em geral, qualquer bem do domínio público, os residentes de Macau, as pessoas colectivas às quais cumpra defender tais bens e os municípios.

2. Os residentes de Macau são ainda titulares do direito de acção popular para efeitos de interposição de recurso contencioso de actos que lesem outros interesses públicos praticados pelos órgãos dos municípios e seus serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 37º

(Legitimidade passiva)

Considera-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência.

Artigo 38º

(Delegação de poderes)

O deferimento ou indeferimento tácito de requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputado, para efeitos de legitimidade passiva no recurso contencioso, ao delegado ou subdelegado, ainda que a estes não tenha sido remetido o requerimento.

Artigo 39º

(Contra-interessados)

Têm legitimidade para intervir no processo como contra-interessados, as pessoas a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar.

Artigo 40º

(Assistentes)

1. Podem intervir no recurso como assistentes as pessoas, singulares ou colectivas, que demonstrem possuir um interesse idêntico ao do recorrente, ao da entidade recorrida ou ao dos contra-interessados, ou com ele conexo.

2. O assistente pode intervir até à fase de alegações, deve aceitar o processo no estado em que se encontra e a sua posição subordina-se à do assistido, não modificando os direitos deste para livremente confessar ou desistir com as legais consequências.

SECÇÃO V**MARCHA DO PROCESSO****Artigo 41º**

(Apresentação da petição)

1. O recurso contencioso é interposto pela apresentação da respectiva petição na secretaria do tribunal a que é dirigida.

2. A petição pode ainda ser enviada, sob registo do correio, à secretaria do tribunal a que é dirigida, considerando-se apresentada na data daquele registo.

Artigo 42º

(Requisitos da petição)

1. Na petição de recurso, elaborada por forma articulada, deve o recorrente:

- a) Designar o tribunal a que o recurso é dirigido;
- b) Indicar a sua identidade e residência ou sede, bem como as dos contra-interessados, requerendo a sua citação;

- c) Identificar o acto recorrido e o seu autor, mencionando, quando o haja, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;
- d) Expor com clareza os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso;
- e) Apresentar, de forma clara e sintética, conclusões, indicando precisamente as normas ou princípios que considere infringidos;
- f) Formular o pedido ou os pedidos;
- g) Indicar os factos cuja prova pretende fazer;
- h) Requerer os meios de prova que entenda necessários, reportando-os especificadamente aos factos indicados;
- i) Identificar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;
- j) Indicar o escritório do signatário da petição para efeitos de notificações, quando não se trate do Ministério Público.
2. A petição não é recebida quando não designe o tribunal a que o recurso é dirigido.
3. O recorrente pode estabelecer entre os fundamentos do recurso que determinem a anulação do acto recorrido uma relação de subsidiariedade.

Artigo 43º

(Instrução da petição)

1. Para além do que seja exigido por lei especial, são obrigatoriamente juntos à petição:
- a) Documento comprovativo do acto recorrido;
- b) Todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados, com excepção dos que constem do processo administrativo instrutor;
- c) Rol de testemunhas, quando seja requerida prova testemunhal, com indicação dos factos sobre que cada testemunha deve depor;
- d) Procuração forense ou equivalente;
- e) Duplicados legais.
2. Quando o recurso tenha por objecto um indeferimento tácito, deve juntar-se à petição duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão administrativo onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.
3. Quando o recurso tenha por objecto um acto oral, a sua prova deve resultar dos factos alegados ou de documentos juntos de onde se possa inferir que tal acto foi efectivamente praticado.
4. Quando o recurso tenha por objecto um acto juridicamente inexistente, deve o recorrente juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse acto e dos seus efeitos lesivos.
5. Quando a interposição do recurso tenha sido antecedida de pedido de notificação ou passagem de certidão ou fotocópia autenticada nos termos previstos no nº 2 do artigo 27º, seguido ou não de acção sobre prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão, deve a petição ser instruída com os respectivos documentos comprovativos.
6. Quando o recorrente, por motivos justificados, não tenha podido obter alguns dos documentos com que a petição haja de ser instruída, deve especificar em que consistem tais documentos e solicitar a fixação de um prazo razoável para a sua junção.

Artigo 44º

(Cumulação de impugnações)

1. O recorrente pode cumular a impugnação de actos que estejam, entre si, numa relação de dependência ou conexão.
2. Não é admissível cumulação:
- a) Quando seja apresentada em termos de subsidiariedade ou de alternatividade;
- b) Quando a competência para o conhecimento das impugnações caiba a tribunais diferentes.

Artigo 45º

(Despacho liminar)

Autuada a petição e feito o preparo ou decorrido o respectivo prazo, quando aquele seja devido, o processo é concluso ao juiz ou ao relator para que seja lavrado despacho liminar.

Artigo 46º

(Rejeição liminar)

1. O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.
2. O recurso é, ainda, liminarmente rejeitado quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu prosseguimento, designadamente:
- a) A falta de personalidade ou capacidade judiciária do recorrente;
- b) A falta de objecto do recurso;
- c) A irrecorribilidade do acto recorrido;
- d) A ilegitimidade do recorrente;
- e) A ilegalidade da coligação dos recorrentes;
- f) O erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o erro ou a falta sejam manifestamente indesculpáveis;
- g) A ilegalidade da cumulação de impugnações;
- h) A caducidade do direito de recurso.

Artigo 47º

(Rejeição por ineptidão da petição e por erro ou falta de identificação)

1. Quando haja lugar a rejeição liminar por ineptidão da petição ou por verificação da circunstância prevista na alínea f) do nº 2 do artigo anterior, pode o recorrente apresentar nova petição de recurso, no prazo de 5 dias contado da notificação do despacho de rejeição ou, quando tenha recorrido deste despacho sem ganho de causa, da notificação que lhe seja feita da entrega do processo no tribunal recorrido.
2. Em qualquer hipótese, o novo recurso considera-se interposto na data em que a primeira petição foi apresentada.

Artigo 48º

(Rejeição por invocação indevida de delegação)

Quando haja lugar a rejeição de recurso interposto de acto praticado com invocação de delegação ou subdelegação de poderes, com fundamento na inexistência, invalidade ou ineficácia destas ou por não compreenderem a prática do acto, pode o recorrente usar o meio administrativo necessário à recorribilidade contenciosa do acto no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do despacho de rejeição.

Artigo 49º

(Rejeição por ilegal coligação dos recorrentes)

Rejeitado o recurso por ilegal coligação dos recorrentes, podem estes interpor novo ou novos recursos, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do despacho, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data da entrega da primeira.

Artigo 50º

(Rejeição por ilegal cumulação de impugnações)

1. A ilegalidade da cumulação de impugnações que resulte apenas da infracção ao disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 44º, não obsta ao prosseguimento do recurso relativamente à impugnação para cujo conhecimento o tribunal seja competente.
2. Em qualquer hipótese, rejeitado o recurso ou prosseguindo nos termos do número anterior, pode o recorrente usar da faculdade prevista no artigo anterior.

Artigo 51º

(Despacho de aperfeiçoamento)

1. Quando a petição ou a sua instrução enfermem de deficiências ou irregularidades formais, o recorrente é notificado para as suprir ou corrigir em prazo fixado pelo juiz ou relator.
2. Quando o recorrente supra ou corrija as deficiências ou irregularidades, o recurso considera-se interposto na data da entrega da primeira petição.
3. Quando, tendo sido convidado a suprir a omissão, o recorrente que tenha requerido prova testemunhal não apresente o rol de testemunhas ou não indique os factos sobre que devem depor, fica impedido de fazer tal prova.

4. Com excepção do disposto no número anterior, a falta de suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades apontadas em despacho não reclamado para a conferência, ou por esta confirmado, implica a rejeição do recurso.

Artigo 52º

(Citação da entidade recorrida)

1. Não sendo rejeitado o recurso, é citada a entidade recorrida para contestar no prazo de 20 dias.

2. A citação deve conter informação sobre as prescrições previstas nos artigos 53º a 55º.

Artigo 53º

(Contestação da entidade recorrida)

1. Na contestação, deve a entidade recorrida deduzir, por forma articulada, toda a matéria relativa à defesa, indicar os factos cuja prova pretende fazer, juntar todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados e, quando seja caso disso, apresentar rol de testemunhas ou requerer outros meios de prova.

2. À falta de apresentação do rol de testemunhas ou de indicação dos factos sobre que elas devem depor é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 51º.

3. Quando a contestação seja subscrita por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, deve ser junta cópia do despacho da entidade recorrida que o designa.

Artigo 54º

(Falta de contestação ou de impugnação)

A falta de contestação ou de impugnação implica a confissão dos factos alegados pelo recorrente, excepto quando estejam em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, não seja admissível confissão sobre eles ou resultem contraditados pelos documentos que constituem o processo administrativo instrutor.

Artigo 55º

(Remessa do processo administrativo)

1. Com a contestação, ou dentro do respectivo prazo, a entidade recorrida é obrigada a remeter ao tribunal o original do processo administrativo e todos os demais documentos relativos à matéria do recurso para ficarem apensos aos autos como processo instrutor.

2. Quando o processo administrativo se encontre já apenso a outros autos, a entidade recorrida deve dar conhecimento do facto ao tribunal.

3. O original do processo administrativo apenas pode ser substituído por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas mediante justificação fundamentada da entidade recorrida com base em prejuízo considerável para o interesse público.

4. Quando, sem justificação, o processo não seja remetido ou venha a ser substituído por fotocópias, o tribunal intima a entidade recorrida a remeter o seu original.

5. O incumprimento da intimação, sem qualquer justificação ou com justificação julgada inaceitável, constitui crime de desobediência, faz incorrer a entidade recorrida na responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar, constitui o tribunal na faculdade de aplicar, com as necessárias adaptações, a medida compulsória prevista para obter a execução de decisões jurisdicionais e não obsta ao prosseguimento do recurso.

6. A decisão sobre a justificação apresentada é precedida de parecer do Ministério Público.

7. Na hipótese prevista no nº 5, inverte-se o ónus da prova que recaísse sobre o recorrente relativamente aos factos cuja prova, sem o processo administrativo, se torna impossível ou de considerável dificuldade.

8. A inversão do ónus da prova não prejudica o exercício dos poderes inquisitórios do juiz ou do relator na instrução do recurso.

Artigo 56º

(Citação dos contra-interessados)

Junta a contestação da entidade recorrida, ou findo o respectivo prazo, e apensado o processo administrativo instrutor, ou expirado o prazo fixado na intimação prevista no artigo anterior, os contra-interessados são citados para contestar no prazo de 20 dias.

Artigo 57º

(Contestação dos contra-interessados)

É aplicável à contestação dos contra-interessados, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 53º e 54º.

Artigo 58º

(Vista inicial do Ministério Público)

1. Decorridos os trâmites previstos no artigo 55º ou, havendo contra-interessados, juntas as contestações ou findo o respectivo prazo, os autos são continuados com vista, por 8 dias, ao Ministério Público, excepto no recurso por ele interposto.

2. Na sua vista, o Ministério Público pode suscitar, ainda, o aperfeiçoamento da petição e, em geral, todas as questões que afectem o prosseguimento do recurso, bem como emitir parecer sobre as que sejam suscitadas nas contestações.

Artigo 59º

(Questões relativas a deficiências ou irregularidades da petição)

1. Concluso o processo, o juiz ou o relator, oficiosamente ou sobre alegação da entidade recorrida, dos contra-interessados ou do Ministério Público, podem ainda ordenar a notificação do recorrente para, em prazo que fixem, suprir ou corrigir deficiências ou irregularidades da petição, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51º.

2. Consideram-se sanados, na hipótese de não terem fundamentado a rejeição liminar do recurso, o erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados quando o verdadeiro autor do acto tenha apresentado contestação ou tenha remetido o processo administrativo instrutor, ou os contra-interessados tenham, entretanto, requerido a sua intervenção no recurso.

Artigo 60º

(Aproveitamento do processado)

Quando não sejam lesados os poderes processuais das partes nem comprometida a justa decisão da causa, o juiz ou o relator podem dispensar a repetição de diligências que viessem a ser determinadas pelo suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades da petição.

Artigo 61º

(Questões que obstem ao conhecimento do recurso)

1. Em prazo fixado pelo juiz ou relator, o recorrente é ouvido sobre outras questões, suscitadas oficiosamente ou sobre alegação das entidades previstas no nº 1 do artigo 59º, que obstem ao conhecimento do recurso.

2. Quando as questões previstas no número anterior não tenham sido por ele suscitadas, o Ministério Público tem vista nos autos para emitir parecer.

Artigo 62º

(Tramitação subsequente)

1. Ordenadas e efectuadas as diligências necessárias para a resolução das questões suscitadas que obstem ao conhecimento do recurso, o juiz profere decisão no prazo de 10 dias.

2. Nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias, o relator ordena que os autos sejam continuados com vista aos juizes-adjuntos, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72º e seguintes.

3. Nas hipóteses previstas nos números anteriores, a decisão pode ser relegada para final.

4. A decisão de improcedência das referidas questões não impede que o recurso seja rejeitado a final pela mesma causa anteriormente desatendida, sempre que o processo forneça novos elementos de apreciação.

Artigo 63º
(Conhecimento do pedido)

1. Quando, resolvidas as questões que obstem ao conhecimento do recurso e devendo este prosseguir, se afigure possível ao juiz ou ao relator conhecer do mérito do recurso sem necessidade de produção de prova, no despacho que o declare é ordenada a notificação do recorrente, da entidade recorrida e dos contra-interessados para, querendo, apresentar alegações.

2. Às alegações e tramitação subsequente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 68º e seguintes.

Artigo 64º
(Alteração do requerimento de prova)

Não se verificando a hipótese prevista no artigo anterior, é ordenada a notificação do recorrente, da entidade recorrida e dos contra-interessados para, no prazo de 5 dias, usarem da faculdade de alterar o requerimento de prova sempre que a alteração seja justificada pelo conhecimento superveniente de factos ou documentos relevantes.

Artigo 65º
(Produção de prova)

1. Requerida a alteração de prova, ou findo o respectivo prazo, procede-se à produção de prova.

2. É de 30 dias, prorrogável por mais 15, o prazo para a recolha da prova.

3. O juiz ou o relator devem limitar a produção de prova aos factos que considerem relevantes para a decisão da causa e sejam susceptíveis de prova pelos meios requeridos.

Artigo 66º
(Prova testemunhal e por depoimento de parte)

1. É aplicável aos limites do número de testemunhas o regime previsto para o processo civil comum de declaração, na forma sumária.

2. As testemunhas são inquiridas pelo juiz ou relator sendo aplicável aos depoimentos, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 447º e 449º do Código de Processo Civil.

3. Não é admissível prova por depoimento de parte.

Artigo 67º
(Princípio do inquisitório)

O juiz ou o relator podem, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ordenar as diligências de prova que entendam necessárias para a justa decisão da causa.

Artigo 68º
(Alegações facultativas)

1. Finda a produção de prova, são notificados o recorrente, a entidade recorrida e os contra-interessados para alegações facultativas.

2. O prazo para alegações é de 20 dias contado, para o recorrente, da notificação e, para a entidade recorrida e os contra-interessados, do termo do prazo do recorrente e da entidade recorrida, respectivamente, e corre simultaneamente para todos os contra-interessados.

3. Nas alegações, o recorrente pode alegar novos fundamentos do seu pedido, cujo conhecimento tenha sido superveniente, ou restringi-los expressamente.

4. É obrigatória a formulação de conclusões, as quais, na hipótese prevista no número anterior, devem englobar as da petição que o recorrente pretenda manter, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo 598º e na alínea b) do nº 1 e no nº 4 do artigo 619º do Código de Processo Civil.

5. A entidade recorrida e os contra-interessados podem suscitar, nas alegações, novas questões que obstem ao conhecimento do recurso.

Artigo 69º
(Vista final do Ministério Público)

1. Produzidas alegações, ou findo o respectivo prazo, os autos são continuados com vista, por 15 dias, ao Ministério Público, excepto no recurso por ele interposto.

2. Na sua vista, pode o Ministério Público:

a) Deduzir excepções ou suscitar novas questões que obstem ao conhecimento do recurso;

b) Pronunciar-se sobre questões que não tenha suscitado;

c) Arguir fundamentos não invocados pelo recorrente, no âmbito definido pelos factos trazidos ao processo e independentemente da caducidade do direito de arguição;

d) Emitir parecer sobre a decisão final a proferir.

Artigo 70º
(Garantia do contraditório)

1. Quando a entidade recorrida, os contra-interessados ou o Ministério Público suscitem, nas alegações ou na vista final, respectivamente, novas questões que obstem ao conhecimento do recurso, o recorrente é notificado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar.

2. Na hipótese prevista na alínea c) do nº 2 do artigo anterior, a entidade recorrida e os contra-interessados são notificados para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem.

Artigo 71º
(Conclusão ao juiz ou ao relator)

1. Concluso o processo ao juiz ou ao relator, podem estes ainda suscitar questões que obstem ao conhecimento do recurso ou proceder às diligências que considerem necessárias.

2. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior são ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o recorrente.

Artigo 72º
(Vistos dos juizes-adjuntos)

1. Quando não se verifique nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 70º e 71º, ou logo que concluídos os respectivos trâmites, o relator manda o processo a vistos dos juizes-adjuntos.

2. O prazo para visto de cada um dos juizes-adjuntos é de 15 dias.

3. Considerando a simplicidade da causa, o relator pode dispensar os vistos ou reduzir o seu prazo até 5 dias.

4. Nos seus vistos, os juizes-adjuntos podem reputar necessária alguma diligência, a qual é ordenada pelo relator quando o processo lhe volte concluso.

5. Quando o relator considere dispensável a diligência, a questão é resolvida em conferência, na sessão imediata.

Artigo 73º
(Processo pronto para julgamento)

1. No Tribunal Administrativo, o juiz profere sentença no prazo de 15 dias.

2. Nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias, o relator deve considerar o processo pronto para julgamento:

a) No prazo de 8 dias, quando os vistos dos juizes-adjuntos tenham sido dispensados ou o seu prazo reduzido;

b) No prazo de 15 dias, na hipótese contrária.

Artigo 74º

(Ordem do conhecimento das questões)

1. Na sentença ou acórdão, o tribunal começa por resolver as questões que obstem ao conhecimento do recurso e que tenham sido suscitadas nas alegações. na vista final do Ministério Público ou pelo juiz ou relator, ou cuja decisão tenha sido relegada para final.

2. Quando nada obste ao julgamento do recurso, o tribunal conhece prioritariamente dos fundamentos que conduzam à declaração de nulidade ou de inexistência jurídica do acto recorrido e, depois, dos que determinem a sua anulação.

3. Nos referidos grupos, a apreciação dos fundamentos é feita pela ordem seguinte:

a) No primeiro grupo, a dos fundamentos cuja procedência determine, segundo a prudente convicção do tribunal, mais estável ou mais eficaz tutela dos direitos ou interesses lesados;

b) No segundo grupo, a ordem indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre os fundamentos apresentados uma relação de subsidiariedade, ou, na sua falta, a que resulte da regra prevista na alínea anterior.

4. Quando o Ministério Público invoque novos fundamentos de anulação do acto, é observada, na ordem de apreciação dos fundamentos alegados, a regra prevista na alínea a) do número anterior.

5. A procedência de um dos fundamentos não prejudica a apreciação de outros, na ordem prevista, quando o tribunal, face à eventualidade de renovação do acto recorrido, o entenda necessário para melhor tutela dos direitos ou interesses do recorrente.

6. A errada qualificação pelo recorrente dos fundamentos do recurso não impede o seu provimento com base na qualificação que o tribunal considere adequada.

Artigo 75º

(Diferimento do acórdão)

1. Não podendo ser lavrado acórdão na sessão em que seja julgado o recurso, o resultado do que se tenha vencido é anotado no suporte documental ou informático adequado e datado e assinado pelos juizes vencedores e vencidos.

2. O juiz que tenha tirado o acórdão fica com o processo para o lavrar, o qual, sem prejuízo do resultado ser logo publicado no tribunal, é lido em conferência na sessão seguinte e aí datado e assinado pelos juizes que nele tenham intervindo, quando estejam presentes.

3. Não estando presente na conferência algum dos juizes que tenham intervindo no acórdão, o relator deixa expresso o respectivo voto mediante declaração por si assinada.

Artigo 76º

(Conteúdo da sentença e acórdão)

A sentença e o acórdão devem mencionar o recorrente, a entidade recorrida e os contra-interessados, resumir com clareza e precisão os fundamentos e conclusões úteis da petição e das contestações, ou das alegações, especificar os factos provados e concluir pela decisão final, devidamente fundamentada.

Artigo 77º

(Efeito da sentença e acórdão)

A sentença e o acórdão que anulem actos administrativos aproveitam a todos os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que tenham sido lesados pelo acto anulado mesmo quando dele não tenham recorrido.

Artigo 78º

(Publicidade da sentença e acórdão de provimento)

1. A sentença e o acórdão transitados em julgado, que concedam provimento a recurso de acto que tenha sido objecto de publicidade, são publicitados, por ordem do tribunal, pela mesma forma, nas mesmas línguas e no mesmo local em que o haja sido o acto recorrido.

2. A publicidade efectua-se mediante extracto, remetido pela secretaria no prazo de 8 dias contado do trânsito em julgado, do qual conste a indicação do tribunal, do recorrente, da entidade recorrida e dos contra-interessados, do acto recorrido e do local onde foi publicitado e do sentido e data da decisão.

SECÇÃO VI

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Artigo 79º

(Revogação do acto recorrido com efeitos retroactivos)

1. Quando seja praticado, na pendência do recurso, acto revogatório do acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação, pode o recorrente requerer que o recurso prossiga tendo por objecto o acto revogatório, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento de diferentes meios de prova, sempre que:

a) O requerimento seja apresentado no prazo para interposição do recurso do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância; e

b) O tribunal seja competente para o conhecimento do recurso do acto revogatório.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro com os mesmos efeitos.

3. O trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância não prejudica a recorribilidade contenciosa do acto revogatório, nos termos gerais.

Artigo 80º

(Revogação do acto recorrido sem efeitos retroactivos)

1. Quando a revogação do acto recorrido não tenha efeitos retroactivos, o recurso prossegue tendo em vista a obtenção de decisão anulatória dos efeitos produzidos, sempre que estes continuem a afectar a esfera jurídica do recorrente e sejam susceptíveis de cessar pela reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

2. Quando a revogação seja acompanhada de nova regulamentação da situação, o recorrente, independentemente do prosseguimento do recurso relativamente aos efeitos produzidos, goza da faculdade prevista no artigo anterior.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro sem efeitos retroactivos.

Artigo 81º

(Prática de acto expresso ou seu conhecimento posteriores à interposição do recurso de indeferimento tácito)

1. Quando, na pendência do recurso de indeferimento tácito, seja praticado acto expresso que não satisfaça, ou não satisfaça integralmente, os interesses do recorrente, pode este requerer que o recurso prossiga tendo por objecto o acto expresso, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento de diferentes meios de prova, sempre que:

a) O requerimento seja apresentado no prazo de 15 dias contado da publicação ou da notificação do acto expresso, considerando-se como tal, quando a notificação não tenha sido efectuada anteriormente, o conhecimento obtido através do recurso contencioso; e

b) O tribunal seja competente para o conhecimento do recurso do acto expresso.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o acto expresso tenha sido praticado em data anterior à interposição do recurso de indeferimento tácito e publicado ou notificado, ou por qualquer outra forma conhecido do recorrente, em data posterior àquela interposição.

3. A não apresentação do requerimento previsto na alínea a) do nº 1 não prejudica a recorribilidade contenciosa do acto expresso, nos termos gerais.

Artigo 82º

(Apensação de recursos)

1. É admissível a apensação de recursos quando:

a) O acto recorrido seja o mesmo;
 b) Os actos recorridos estejam formalmente contidos num despacho ou outra forma de decisão únicos e sejam impugnados com os mesmos fundamentos de facto e de direito.

2. A apensação apenas pode ser requerida quando os recursos a apensar não tenham ultrapassado a fase dos articulados e não ocorra razão especial que a torne inconveniente.

3. Os recursos são apensados ao que tenha sido interposto em primeiro lugar, considerando-se como tal o de numeração inferior.

Artigo 83º

(Prosseguimento de recurso a requerimento do Ministério Público)

O Ministério Público pode requerer, assumindo a posição de recorrente, o prosseguimento de recurso a que tenha sido posto termo por decisão ainda não transitada fundada em desistência ou em outra causa impeditiva do seu conhecimento conexonada com o recorrente.

Artigo 84º

(Causas de extinção da instância)

A instância do recurso contencioso extingue-se com:

- a) A sentença;
- b) O compromisso arbitral, nos termos admitidos pela lei;
- c) A deserção;
- d) A desistência;
- e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Artigo 85º

(Deserção)

O recurso é julgado deserto quando:

- a) Esteja parado, por inércia do recorrente, durante mais de 365 dias;
- b) Com excepção do disposto no nº 2 do artigo 14º, decorram mais de 365 dias sem que o recorrente promova os termos de incidente com efeito suspensivo.

Artigo 86º

(Forma de desistência)

A desistência pode fazer-se por requerimento, por documento autêntico ou por termo no processo.

Artigo 87º

(Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide)

Determinam a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide:

- a) A revogação do acto recorrido sem que tenha havido lugar à aplicação do disposto nos artigos 79º e 80º;
- b) A prática de acto expresso ou o seu conhecimento posteriores à interposição do recurso de indeferimento tácito sem que tenha havido lugar à aplicação do disposto no artigo 81º.

CAPÍTULO III

IMPUGNAÇÃO DE NORMAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88º

(Natureza e finalidade da impugnação de normas)

1. A impugnação de normas tem por finalidade a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de norma contida em regulamento administrativo.

2. Fica excluída do regime de impugnabilidade regulado no presente capítulo a norma contida em regulamento administrativo:

- a) Que viole norma constante de lei fundamental ou princípio dela decorrente;
- b) Que viole norma constante de acto legislativo, ou a ele equiparado, aplicável em Macau, emanado de órgão do seu exterior com competência exclusiva para o efeito;
- c) Que viole norma constante de acordo ou convenção celebrados com o exterior de Macau, regularmente aprovados;
- d) Emanada de órgão do exterior de Macau, aqui aplicável, que viole norma ou princípio referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 89º

(Efeitos da declaração de ilegalidade)

1. A declaração de ilegalidade de uma norma produz efeitos desde a data da sua entrada em vigor.

2. Quando razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem, o tribunal pode reportar os efeitos da declaração à data do trânsito em julgado da decisão ou a momento anterior.

3. A declaração de ilegalidade de uma norma determina a repristinação das normas que ela haja revogado, excepto quando tenha entretanto ocorrido outra causa de cessação da sua vigência.

4. A retroactividade permitida pelos nºs 1 e 2 não afecta os casos julgados nem os actos administrativos consolidados na ordem jurídica, excepto quando o tribunal decida em contrário com fundamento no facto de a norma respeitar a matéria sancionatória e ser de conteúdo menos favorável ao particular.

SECÇÃO II

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Artigo 90º

(Norma ilegal)

1. A declaração de ilegalidade pode ser pedida quando a norma tenha sido julgada ilegal por qualquer tribunal em três casos concretos ou quando os seus efeitos se produzam imediatamente, independentemente de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação.

2. Quando o requerente seja o Ministério Público, a declaração pode ser pedida independentemente dos requisitos previstos no número anterior.

Artigo 91º

(Legitimidade e prazo)

1. A declaração de ilegalidade pode ser pedida a todo o tempo pelo Ministério Público, por quem se considere lesado pela aplicação da norma, ou possa previsivelmente vir a sê-lo em momento próximo, ou pelo Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa e deve ser obrigatoriamente pedida pelo Ministério Público quando tenha conhecimento de três decisões de quaisquer tribunais, transitadas em julgado, que recusem a sua aplicação com fundamento em ilegalidade.

2. As decisões previstas no número anterior são comunicadas pelos tribunais que as profiram, por meio de certidão, ao representante do Ministério Público no tribunal competente.

SECÇÃO III

MARCHA DO PROCESSO

Artigo 92º

(Tramitação)

1. O processo de impugnação de normas segue os termos do processo de recurso contencioso de actos administrativos.

2. O juiz ou o relator podem dispensar a citação do autor da norma quando este já tenha sido ouvido sobre os mesmos fundamentos em outro processo.

3. No despacho que ordene ou dispense a citação do autor da norma o juiz ou o relator mandam publicitar, pela forma, nas línguas e no local utilizados para dar publicidade à norma, anúncio do pedido de declaração da sua ilegalidade a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais interessados.

4. A intervenção prevista no número anterior é admissível até ao início da fase de alegações.

5. É ordenada a apensação dos processos relativos à mesma norma, excepto quando o seu estado ou outra razão especial a torne inconveniente.

Artigo 93º
(Decisão)

1. O tribunal pode decidir com fundamento na ofensa de princípios ou normas jurídicas diversos daqueles cuja ofensa tenha sido invocada.

2. A decisão de provimento é integralmente publicitada por ordem do tribunal, pela mesma forma, nas mesmas línguas e no mesmo local em que o haja sido a norma impugnada.

3. É aplicável à publicidade da decisão, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 78º.

CAPÍTULO IV

CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 94º

(Natureza do contencioso eleitoral)

O contencioso eleitoral é de plena jurisdição.

Artigo 95º
(Pressupostos e prazo)

1. O recurso em contencioso eleitoral pode ser interposto por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, quando os haja, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida.

2. Excepto disposição especial em contrário, o prazo para interposição do recurso é de 7 dias contado da data em que seja possível o conhecimento do acto ou da omissão.

3. É aplicável aos demais pressupostos o disposto para o recurso contencioso de actos administrativos.

Artigo 96º
(Tramitação)

1. Com excepção do previsto nos números seguintes, ao recurso em contencioso eleitoral é aplicável o disposto para o recurso dos actos administrativos.

2. Apenas é admissível prova documental.

3. Apenas são admissíveis alegações quando, com a contestação, seja requerida ou produzida prova.

4. Devem ser observados os seguintes prazos:

a) 7 dias para a contestação e para alegações, correndo simultaneamente para todos os recorrentes ou para todos os recorridos;

b) 5 dias para a decisão do juiz ou do relator ou para este considerar o processo pronto para julgamento;

c) 3 dias para as restantes hipóteses.

5. No processo para cujo conhecimento seja competente o Tribunal de Última Instância, são extraídas cópias das peças oferecidas pelos intervenientes, em número igual ao dos juizes-adjuntos, e imediatamente entregues a estes por termo nos autos ou por protocolo.

6. Quando o processo não seja decidido pelo relator, é julgado independentemente de vistos, na primeira sessão que tenha lugar após ter sido considerado pronto para o efeito.

CAPÍTULO V

ACÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 97º
(Espécies de acções)

As acções têm por objecto, designadamente, o julgamento de questões sobre:

a) Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;
b) Determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos;

c) Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;

d) Contratos administrativos;

e) Responsabilidade da Administração ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

f) Outras relações jurídicas administrativas controvertidas a que lei especial faça corresponder acções do contencioso administrativo.

Artigo 98º
(Prazos)

Com excepção do disposto nos artigos 105º, 109º e 115º e em lei especial, as acções podem ser propostas a todo o tempo.

Artigo 99º
(Tramitação)

1. Com excepção do disposto no nº 5, na Secção IV e em lei especial, as acções seguem os termos do processo civil comum de declaração, na sua forma ordinária, com as especialidades constantes dos nºs. 2 a 4.

2. Excepto quando intervenha como demandante ou represente uma parte, o Ministério Público tem vista final para emitir parecer, no prazo de 14 dias, sobre a decisão a proferir.

3. Excepto nas hipóteses em que a lei de processo civil prescindir da sua intervenção e nas acções destinadas a obter uma indemnização cujo valor não exceda a alçada dos tribunais, as questões de facto nas acções propostas no Tribunal Administrativo são julgadas em tribunal colectivo.

4. No Tribunal Administrativo a sentença é proferida pelo juiz do processo, ainda que no julgamento intervenha o tribunal colectivo.

5. Na hipótese prevista no nº 3 do artigo 113º, aplicam-se à dedução do pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica, bem como à sua discussão e decisão, as normas que regulam o recurso contencioso quando se não revelem incompatíveis com as aplicáveis à tramitação da acção.

SECÇÃO II

**ACÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS
OU INTERESSES LEGALMENTE PROTEGIDOS**

Artigo 100º
(Pressupostos e finalidades)

1. A acção para reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido pode ser proposta quando, não tendo havido lugar à prática de um acto administrativo, nem a um indeferimento tácito, e não se pretendendo a determinação da prática de qualquer acto administrativo, tenha por finalidade a declaração do conteúdo de uma relação jurídica administrativa controvertida, designadamente o reconhecimento:

- a) De um direito fundamental face à Administração;
b) De direito ao pagamento de quantia em dinheiro;

- c) De direito a entrega de coisa;
- d) De direito a uma prestação de facto.

2. A acção prevista no número anterior pode também ser proposta quando tenha havido lugar a uma operação material ou a um acto administrativo nulo ou juridicamente inexistente de que, em qualquer das hipóteses, não tenha sido interposto recurso contencioso.

Artigo 101°
(Legitimidade)

A acção prevista nesta secção pode ser proposta por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer e pelos titulares do direito de acção popular definidos no artigo 36° e deve ser intentada contra o órgão competente para determinar as operações decorrentes do, ou impostas pelo, reconhecimento do direito ou interesse de cuja titularidade o autor se arroga.

Artigo 102°
(Cumulação de pedidos)

Qualquer que seja o tribunal competente, pode cumular-se com o pedido de reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido:

- a) O pedido de condenação na realização da prestação devida ou na prática, dentro dos prazos fixados pela decisão, dos actos e operações necessários para assegurar a tutela do direito ou interesse em causa;
- b) O pedido de indemnização de perdas e danos decorrentes da violação ou do não reconhecimento do direito ou interesse em causa.

SECÇÃO III

ACÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PRÁTICA DE ACTOS ADMINISTRATIVOS LEGALMENTE DEVIDOS

Artigo 103°
(Pressupostos)

1. A acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos pode ser proposta quando:

- a) Tenha havido lugar a um indeferimento tácito;
- b) Tenha sido praticado um acto administrativo de recusa da prática de acto de conteúdo vinculado;
- c) Tenha sido praticado um acto administrativo de recusa de apreciação de pretensão cuja decisão envolvesse o exercício de discricionariedade ou o preenchimento valorativo de conceitos jurídicos indeterminados.

2. A acção prevista no número anterior apenas pode ser proposta quando do indeferimento tácito ou do acto administrativo praticado não tenha sido interposto recurso contencioso.

Artigo 104°
(Finalidades)

1. A acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos tem por finalidade a condenação da Administração na prática do acto omitido ou recusado.

2. Nas hipóteses de indeferimento tácito de pretensão cuja decisão envolvesse o exercício de discricionariedade ou o preenchimento valorativo de conceitos jurídicos indeterminados e de recusa de apreciação de tal pretensão, a finalidade da acção prevista no número anterior restringe-se à condenação na prática de acto expresso de forma a que a Administração disponha de margem de livre apreciação.

3. Na hipótese prevista no número anterior, pode, contudo, a decisão, quando as circunstâncias o justificarem, formular directivas de juridicidade do "iter" valorativo e cognoscitivo que conduz ao acto administrativo, sem fixar o seu concreto conteúdo.

Artigo 105°
(Prazo)

1. Quando, tenha havido lugar a um indeferimento tácito e se preveja que da procedência da acção resultem directamente prejuízos para terceiros, o direito de acção caduca no prazo de 365 dias cuja contagem se inicia no termo do prazo previsto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 102° e no artigo 162° do Código do Procedimento Administrativo.

2. Quando tenha sido praticado um acto administrativo de recusa da prática do acto pretendido pelo particular, o direito de acção caduca nos termos previstos para o recurso contencioso de indeferimento tácito e o início da contagem do prazo para o respectivo exercício tem lugar nos termos previstos para o recurso contencioso de acto expresso.

Artigo 106°
(Legitimidade)

À legitimidade na acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 33° a 40° e, nas hipóteses previstas no artigo anterior, na alínea f) do n.º 2 do artigo 46° e no artigo 47°.

Artigo 107°
(Cumulação de pedidos)

Qualquer que seja o tribunal competente, pode cumular-se com o pedido de determinação da prática de um acto administrativo legalmente devido, o pedido de indemnização de perdas e danos decorrentes da não prática tempestiva do acto omitido ou recusado.

SECÇÃO IV

ACÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, CONSULTA DE PROCESSO OU PASSAGEM DE CERTIDÃO

Artigo 108°
(Pressupostos)

1. Quando não seja dada satisfação às pretensões formuladas ao abrigo dos artigos 63° a 67° do Código do Procedimento Administrativo ou de lei especial sobre direito dos particulares à informação, consulta de processo ou passagem de certidão, o interessado ou o Ministério Público podem pedir a intimação do órgão administrativo competente nos termos e com os efeitos previstos na presente secção.

2. O pedido de intimação é igualmente aplicável na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 27°.

3. À legitimidade na acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 46° e no artigo 47°.

Artigo 109°
(Prazo)

A intimação deve ser pedida no prazo de 20 dias contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:

- a) Decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça;
- b) Recusa expressa de satisfação da pretensão;
- c) Satisfação parcial da pretensão.

Artigo 110°
(Suspensão de prazos)

1. O pedido de prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão dirigido a órgão administrativo, quando se destine a permitir ao interessado o uso de meios procedimentais administrativos ou processuais contenciosos, determina, a partir da data da sua apresentação, a suspensão da contagem dos respectivos prazos.

2. O efeito suspensivo, incluindo o previsto na parte final do n.º 2 do artigo 27.º, mantém-se quando o interessado peça a subsequente intimação e cessa:

- a) Com o cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira;
- b) Com o trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação da pretensão na pendência do pedido de intimação.

3. Não se verifica o efeito suspensivo quando o tribunal competente para o conhecimento do meio processual contencioso que venha a ser usado pelo interessado julgue que o pedido constituiu expediente manifestamente dilatatório.

Artigo 111.º

(Tramitação)

1. Apresentada a petição, o juiz ordena a citação do órgão administrativo para contestar no prazo de 10 dias.

2. Apresentada a contestação ou findo o respectivo prazo, é ouvido o Ministério Público, quando não seja o requerente, e, concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz profere decisão.

Artigo 112.º

(Decisão)

1. Na decisão o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida.

2. A decisão que conheça do pedido apenas o pode indeferir com fundamento nas razões que, nos termos do Código do Procedimento Administrativo ou de lei especial, permitem ao órgão administrativo recusar ou limitar a satisfação da pretensão do interessado.

SECÇÃO V

ACÇÃO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 113.º

(Finalidade e cumulação de pedidos)

1. A acção sobre contratos administrativos tem por finalidade dirimir os litígios sobre interpretação, validade ou execução dos contratos, incluindo a efectivação de responsabilidade civil contratual.

2. O conhecimento da acção sobre contratos administrativos não impede o recurso contencioso de actos administrativos relativos à formação e execução do contrato.

3. O pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica de actos administrativos relativos à formação e execução do contrato pode ser deduzido, inicial ou supervenientemente, em acção sobre contratos administrativos quando aquele pedido e os formulados nos termos do n.º 1 estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência ou quando a procedência de todos os pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas normas jurídicas ou cláusulas contratuais.

Artigo 114.º

(Legitimidade)

1. A acção sobre interpretação dos contratos pode ser proposta pelos sujeitos da relação contratual e, na estrita medida em que se relacione com a respectiva validade ou execução, pelas entidades referidas nos números seguintes.

2. A acção sobre validade, total ou parcial, dos contratos pode ser proposta:

- a) Pelos sujeitos da relação contratual;
- b) Pelo Ministério Público;
- c) Pelos que, tendo legitimidade para interpor recurso contencioso de um acto administrativo relativo à formação do contrato, o tenham feito, na estrita medida em que a decisão então proferida lhes tenha sido favorável;
- d) Pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos aos quais a execução do contrato considerado inválido cause, ou possa previsivelmente causar, prejuízo.

3. A acção sobre execução dos contratos pode ser proposta:

- a) Pelos sujeitos da relação contratual;
- b) Pelo Ministério Público, quando se trate da execução de cláusulas contratuais estabelecidas no interesse geral da comunidade;
- c) Pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos em função dos quais as cláusulas contratuais tenham sido estabelecidas.

Artigo 115.º

(Prazo)

1. O direito de acção sobre validade dos contratos para cuja propositura tenham legitimidade as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo anterior caduca nos seguintes prazos:

a) 180 dias contados do conhecimento do conteúdo do contrato, mas nunca depois de decorridos 3 anos desde a sua celebração, nas hipóteses previstas nas alíneas b) e d);

b) 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica de acto administrativo relativo à formação do contrato, na hipótese prevista na alínea c).

2. Ao pedido de anulação previsto no n.º 3 do artigo 113.º é aplicável o disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 25.º e nos artigos 26.º e 27.º.

SECÇÃO VI

ACÇÃO PARA EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Artigo 116.º

(Pressupostos)

Não pode ser proposta acção para efectivação de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados por acto administrativo ilícito de que tenha sido interposto recurso contencioso, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, excepto, quando não tenha sido utilizada a faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, relativamente a perdas e danos que, pela sua natureza, devam subsistir mesmo em caso de reposição da situação actual hipotética obtida através do provimento do recurso.

Artigo 117.º

(Legitimidade)

A acção para efectivação de responsabilidade civil extracontratual pode ser proposta por quem considere ter sofrido prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.

CAPÍTULO VI

MEIOS PROCESSUAIS RELATIVOS A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 118.º

(Recurso)

1. O recurso de actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei praticados por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa segue os termos do processo de recurso contencioso de actos administrativos, com as especialidades constantes do número seguinte.

2. Quando o tribunal, não obstante conceda provimento ao recurso, entenda que o recorrente deve ser condenado, fixa para o efeito, na sentença, o quantitativo da multa e a espécie e duração da sanção acessória.

Artigo 119.º

(Revisão de decisões)

1. Ao pedido de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias proferidas por órgãos administrativos em processos de infracção

administrativa é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal.

2. A revisão apenas pode ter lugar nas seguintes hipóteses:

- a) A favor do infractor, quando não tenham decorrido mais de 2 anos sobre a data em que a decisão se tornou inimpugnável;
- b) Contra o infractor, quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

3. Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, não é admissível a revisão quando a multa aplicada seja de valor inferior ao montante correspondente ao índice 30 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública ou o prejuízo sofrido com a sanção acessória não exceda aquele limite.

4. O processo de revisão é da exclusiva competência do Tribunal Administrativo.

5. A revisão pode ser pedida pelo infractor, pelo órgão administrativo ou pelo Ministério Público.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E CONSERVATÓRIOS

SECÇÃO I

SUSPENSÃO DE EFICÁCIA

Artigo 120º

(Suspensão de eficácia de actos administrativos)

A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a) Tenham conteúdo positivo;
- b) Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

Artigo 121º

(Legitimidade e requisitos)

1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
- c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.

3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do nº 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do nº 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no nº 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.

Artigo 122º

(Acto já executado)

1. A execução do acto não impede a suspensão da sua eficácia quando dela possa advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso utilidade relevante no que respeita aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2. Quando tenha sido concedida a suspensão de acto já executado ou haja sido recusada com fundamento no disposto no nº 5 do artigo anterior, podem o recorrente e os contra-interessados requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se os prazos para metade.

Artigo 123º

(Momento e forma do pedido)

1. A suspensão é pedida, por uma só vez, em requerimento próprio apresentado:

- a) Previamente à interposição do recurso;
- b) Juntamente com a petição do recurso;
- c) Na pendência do recurso.

2. O requerimento é apresentado, conforme as hipóteses, no tribunal competente para o conhecimento do recurso contencioso ou do recurso jurisdicional de sentença ou acórdão que já tenham sido proferidos.

3. No requerimento deve o requerente indicar a sua identidade e residência ou sede, bem como as dos contra-interessados a quem a suspensão de eficácia do acto possa directamente prejudicar, identificar o acto e o seu autor e especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, quando a suspensão tenha sido pedida previamente à interposição do recurso, fazendo prova do acto nos termos previstos no artigo 43º e da sua publicação ou notificação ou, na sua falta, da data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo para interposição do recurso.

4. Quando o requerimento seja apresentado na pendência do recurso, o requerente deve, ainda, identificar o respectivo processo.

5. Quando haja contra-interessados, o requerente deve juntar os correspondentes duplicados do requerimento e mais um.

Artigo 124º

(Identificação dos contra-interessados)

1. Quando o requerente não conheça a identidade e residência ou sede dos contra-interessados, deve requerer, previamente, certidão do processo administrativo de onde constem aqueles elementos de identificação.

2. A certidão prevista no número anterior deve ser passada no prazo de 24 horas pelo órgão administrativo.

3. Quando a certidão não seja passada, o requerente junta ao requerimento de suspensão de eficácia duplicado do requerimento dirigido ao órgão administrativo acompanhado do respectivo recibo de entrega e indica a identidade e residência ou sede dos contra-interessados que conheça.

4. Quando haja lugar à aplicação do disposto no número anterior, a secretaria, logo que registre a apresentação do requerimento, apresenta-o ao juiz ou relator a fim de ordenar a notificação do órgão administrativo para, no prazo de 2 dias, remeter a certidão requerida.

5. Ao incumprimento da notificação prevista na parte final do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 55º.

Artigo 125º

(Autuação, rejeição e citação)

1. Quando a suspensão tenha sido pedida previamente à interposição do recurso; o processo, logo que transite em julgado a decisão sobre a suspensão, é apensado ao recurso que se encontre ou venha a encontrar pendente; nas restantes hipóteses o requerimento é autuado por apenso.

2. Quando o requerimento ou a sua instrução enfermem de deficiências ou irregularidades formais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51º.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a secretaria, logo que registre a apresentação do requerimento e independentemente de despacho prévio, cita simultaneamente o órgão administrativo e os contra-interessados, quando os haja, para comparetarem no prazo de 10 dias, remetendo-lhes os duplicados juntos pelo requerente.

4. Quando haja lugar à aplicação do disposto no nº 4 do artigo anterior, a secretaria apenas expede as citações após a resposta do órgão administrativo ou o termo do respectivo prazo.

5. Quando não haja resposta do órgão administrativo, a secretaria cita os contra-interessados indicados pelo requerente.

6. A citação dos contra-interessados que sejam incertos, designadamente pela falta de resposta do órgão administrativo, ou cuja residência ou sede seja desconhecida, é feita por edital, afixado no tribunal na data da expedição das restantes citações, e por publicação de anúncios.

7. Quando a suspensão tenha sido pedida na pendência do recurso, o órgão administrativo e os contra-interessados que já tenham sido citados para o recurso são chamados ao processo por notificação.

8. Qualquer interessado que não tenha recebido a citação apenas pode intervir no processo até à conclusão ao juiz ou ao relator para efeitos de decisão ou de submissão à conferência, respectivamente.

Artigo 126º
(Suspensão provisória)

1. Recebida a citação ou notificação, o órgão administrativo não pode iniciar ou prosseguir a execução, devendo impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução.

2. Excepto na hipótese prevista no nº 2 do artigo 121º, não é aplicável o disposto no número anterior quando o órgão administrativo reconheça, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 3 dias, grave prejuízo para o interesse público na não imediata execução.

3. O reconhecimento previsto no número anterior é imediatamente comunicado ao tribunal.

Artigo 127º
(Execução indevida)

1. Considera-se indevida a execução que se inicie ou prossiga sem que tenha sido fundamentada e comunicada nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo anterior ou quando o tribunal julgue improcedentes as razões em que se fundamenta.

2. O requerente pode pedir ao tribunal onde penda o processo de suspensão de eficácia, e até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida.

3. O incidente é processado nos autos de suspensão de eficácia.

4. Pedida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o tribunal ouve o órgão administrativo, pelo prazo de 5 dias, e o Ministério Público, quando não seja o requerente, pelo prazo de 3 dias.

5. Nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias, a decisão é proferida pelo relator.

Artigo 128º
(Responsabilidade do órgão, seu titular,
funcionário ou agente)

A execução indevida sujeita o órgão e os respectivos titulares, funcionários ou agentes a responsabilidade civil, disciplinar e criminal nos termos do artigo 187º.

Artigo 129º
(Tramitação subsequente do processo)

1. Quando não haja contestação do órgão administrativo ou alegação de que a suspensão de eficácia do acto causa grave lesão do interesse público, o tribunal, excepto quando, perante as circunstâncias do caso, seja manifesta ou ostensiva essa grave lesão, considera verificado o requisito previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 121º.

2. Juntas as contestações ou findo o respectivo prazo, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 2 dias e, seguidamente, é concluso ao juiz para decidir, ou ao relator para o submeter à conferência na sessão imediata, independentemente de vistos, que só correm quando qualquer dos juizes-adjuntos os solicite, hipótese em que a decisão é proferida na sessão seguinte àquela.

Artigo 130º
(Decisão e seu regime)

1. Quando considere manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao conhecimento do pedido, a decisão pode ser proferida apenas pelo relator.

2. A suspensão pode ser sujeita a termo ou condição.

3. A decisão que suspenda a eficácia é urgentemente notificada ao órgão administrativo para cumprimento.

4. A decisão que suspenda a eficácia deve ser imediatamente cumprida.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão administrativo competente não pode iniciar ou prosseguir a execução do acto, deve impedir, com urgência, que os serviços ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução e encontra-se obrigado a adoptar as providências necessárias à neutralização da execução já realizada e à eliminação dos efeitos já produzidos.

6. Excepto determinação em contrário, a suspensão subsiste até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso.

7. Quando seja pedida previamente à interposição do recurso, a suspensão caduca com o termo do prazo de que o requerente dispõe para interpor recurso de actos anuláveis sem que aquela interposição tenha tido lugar.

Artigo 131º
(Suspensão de eficácia de normas)

1. A eficácia de normas contidas em regulamento administrativo susceptíveis de impugnação nos termos do presente Código pode ser suspensa.

2. À suspensão de eficácia prevista no número anterior é aplicável o disposto nesta secção com as necessárias adaptações, designadamente as seguintes:

a) A referência ao recurso contencioso é substituída por referência à impugnação de normas;

b) A referência à declaração de nulidade ou de inexistência jurídica do acto administrativo é substituída por referência à declaração de ilegalidade da norma;

c) A referência ao órgão administrativo é substituída por referência ao autor da norma;

d) Os contra-interessados são citados, independentemente de despacho prévio, nos termos do nº 3 do artigo 92º, contando-se o prazo para contestação da data da publicitação.

3. Quando seja pedida previamente à apresentação do pedido de declaração de ilegalidade da norma, a suspensão caduca no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão sem que aquela apresentação tenha tido lugar.

SECÇÃO II

INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO

Artigo 132º
(Pressupostos)

1. Quando os órgãos administrativos, os particulares ou os concessionários violem normas de direito administrativo ou deveres decorrentes de acto ou contrato administrativos ou quando a actividade dos primeiros e dos últimos viole um direito fundamental ou ainda quando, em ambas as hipóteses, haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional pedir ao tribunal que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou o respeito pelo exercício do direito.

2. O pedido pode ser apresentado antes ou na pendência do uso do meio procedimental administrativo ou processual contencioso adequado à tutela dos interesses a que a intimação se destina e constitui incidente quando aquele meio tenha a natureza de processo contencioso.

3. O pedido de intimação não pode ser apresentado quando os interesses que com ele se pretendam tutelar sejam susceptíveis de defesa, em concreto, por via da suspensão de eficácia.

Artigo 133º
(Tramitação)

1. Apresentado o requerimento, o juiz ou o relator ordenam a citação do requerido para contestar no prazo de 7 dias.

2. Quando o pedido seja apresentado na pendência de processo contencioso, o requerido que já tenha sido citado naquele processo é chamado ao incidente por notificação.

3. Ouvido seguidamente o Ministério Público, quando não seja o requerente, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 129.º.

4. Na hipótese de excepcional urgência, o juiz ou o relator podem, em despacho fundamentado, encurtar o prazo para contestação do requerido e o da vista ao Ministério Público ou ainda dispensar a audiência daquele.

5. Em qualquer momento, face à complexidade da matéria controvertida, o juiz ou o relator podem determinar que passem a seguir-se os termos do recurso contencioso de actos administrativos, mantendo-se, porém, a natureza urgente do processo.

Artigo 134.º
(Decisão provisória)

1. Quando seja dispensada a audiência do requerido, a decisão do tribunal é provisória e converte-se em definitiva na falta da oposição prevista nos números seguintes.

2. O requerido pode deduzir oposição à decisão provisória no prazo de 7 dias contado da notificação, apresentando duplicado para entrega ao requerente.

3. Excepto quando a decisão provisória tenha por objecto o respeito pelo exercício de um direito fundamental, a oposição tem efeito suspensivo da intimação.

4. Ouvidos o requerente e o Ministério Público, quando este não seja o requerente, em prazo fixado em função da urgência do caso, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal conhece dos fundamentos da oposição e profere decisão final sobre o pedido de intimação.

Artigo 135.º
(Decisão)

Na decisão o tribunal especifica o comportamento ou a abstenção a adoptar, o responsável ou responsáveis por estes e, quando o deva fazer, o prazo para o respectivo cumprimento.

Artigo 136.º
(Caducidade da intimação)

1. A intimação caduca quando:

a) O requerente não faça uso, no respectivo prazo, do meio procedimental administrativo ou processual contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de intimação se destinou;

b) Tendo o requerente feito uso desse meio, o correspondente procedimento ou processo esteja parado durante mais de 90 dias por negligência sua em promover os respectivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento do procedimento ou processo;

c) No procedimento ou processo usado nos termos da alínea a), seja proferida decisão desfavorável ao pedido do requerente que não seja impugnada dentro do prazo legal ou não seja susceptível de impugnação;

d) O procedimento ou processo usado nos termos da alínea a) finde por extinção do procedimento ou da instância e o requerente não instaure novo procedimento ou processo, quando a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito;

e) Se extinga o interesse a cuja tutela o pedido de intimação se destinou.

2. Quando a tutela dos interesses a que o pedido de intimação se destinou seja assegurada por meio procedimental administrativo ou processual contencioso não sujeito a prazo, deve o requerente, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e quando outro não seja fixado pelo tribunal em atenção às circunstâncias do caso, usar o meio no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão.

3. A intimação caduca ainda, sem necessidade de declaração pelo tribunal, quando a adopção do comportamento ou da respectiva abstenção pelo requerido extinga, por satisfação integral, o interesse a cuja tutela o pedido de intimação se destinou.

4. Quando a intimação caduque, o requerente que não tenha agido com a prudência normal é responsável pelos danos causados ao requerido.

Artigo 137.º
(Tramitação do pedido de caducidade)

1. Excepto na hipótese prevista no n.º 3 do artigo anterior, a caducidade da intimação é declarada pelo tribunal a pedido fundamentado de qualquer interessado ou do Ministério Público.

2. Apresentado o requerimento, o juiz ou o relator ordenam a notificação do requerente da intimação para contestar no prazo de 7 dias.

3. Ouvido o Ministério Público, quando a declaração de caducidade não seja por ele requerida, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o tribunal decide.

SECÇÃO III

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Artigo 138.º
(Pressupostos)

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou de difícil realização o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou de inspecção, podem o depoimento, a perícia ou a inspecção realizar-se antes de instaurado o processo.

Artigo 139.º
(Tramitação)

1. O requerimento, a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a notificar, deve justificar sumariamente a necessidade de antecipação de prova, mencionar com precisão os factos sobre que esta há-de recair, especificar os meios de prova a produzir, identificar as pessoas que hão-de ser ouvidas, quando a tal haja lugar, e indicar, com a possível concretização, o pedido e os fundamentos do processo a instaurar, bem como a pessoa ou órgão em relação aos quais se pretende fazer uso da prova.

2. A pessoa ou órgão indicados são notificados para intervir nos actos de preparação e produção da prova ou para deduzir oposição no prazo de 3 dias.

3. Tratando-se de incapazes, incertos ou ausentes é notificado o Ministério Público.

4. Quando não seja notificado, o Ministério Público é ouvido no prazo de 3 dias, após o que o tribunal decide em igual prazo.

5. Quando a notificação prevista no n.º 2 não possa ser feita a tempo de, com grande probabilidade, se realizar a diligência pedida, é apenas notificado o Ministério Público.

6. Na hipótese prevista no número anterior, a pessoa ou órgão indicados são imediatamente notificados da realização da diligência, tendo a faculdade de requerer, no prazo de 7 dias, a sua repetição, quando seja possível.

Artigo 140.º
(Pedido em processo pendente)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de antecipação de prova em processo já instaurado.

SECÇÃO IV

PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS E CONSERVATÓRIAS NÃO ESPECIFICADAS

Artigo 141.º
(Pressupostos)

1. Quando um particular mostre fundado receio de que uma actividade administrativa cause lesão grave e dificilmente reparável a um seu direito ou interesse legalmente protegido, pode requerer a providência preventiva ou conservatória concretamente adequada a assegurar a tutela do direito ou interesse ameaçado.

2. A providência requerida não pode ter por objecto a indisponibilidade de bens móveis ou imóveis afectos a serviços de relevante interesse público.

3. O pedido de providência não pode ser apresentado quando o direito ou interesse que com ele se pretendam tutelar sejam susceptíveis de defesa, em concreto, por via dos restantes procedimentos regulados no presente capítulo.

Artigo 142º
(Tramitação)

1. Sem prejuízo do previsto nos números seguintes, é aplicável às providências preventivas e conservatórias não especificadas, com as necessárias adaptações, o disposto na lei de processo civil sobre providências conservatórias ou antecipatórias não especificadas.

2. As testemunhas oferecidas são apresentadas pelas partes no dia e local designados para a inquirição, não podendo esta ser adiada por falta de testemunhas ou dos mandatários.

3. Nos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias:

- a) Apenas é admitida prova documental e testemunhal;
- b) Os depoimentos são prestados perante o relator e reduzidos a escrito.

4. Produzida a prova, aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 129º.

5. É aplicável à decisão que decreta a providência, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs. 3 a 6 do artigo 130º.

6. A providência decretada não pode ser substituída por caução.

CAPÍTULO VIII

CONFLITO DE JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 143º

(Lei aplicável ao conflito de jurisdição e de competência)

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, é aplicável ao conflito de jurisdição e de competência, com as necessárias adaptações, o disposto na lei de processo civil sobre conflitos de competência.

Artigo 144º
(Pressupostos)

A resolução do conflito de jurisdição e de competência pode ser pedida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, em prazos iguais aos previstos para interposição de recursos contenciosos contados da data em que se torne irrecorrível a última das decisões.

Artigo 145º
(Decisão provisória)

Quando da inacção das autoridades em conflito possa resultar grave prejuízo, o relator submete a questão à conferência, na primeira sessão, independentemente de vistos, para que o tribunal designe a autoridade que deve exercer provisoriamente a jurisdição ou competência em tudo o que seja urgente.

Artigo 146º
(Decisão)

1. A decisão que resolva o conflito, além de especificar a autoridade que deve exercer a jurisdição ou competência, declara a nulidade dos actos ou das decisões da outra autoridade em conflito.

2. Quando razões de equidade ou de interesse público especialmente relevante fundamentadamente o justifiquem, a decisão pode excluir da declaração de nulidade os actos preparatórios.

Artigo 147º
(Conflito de atribuições)

O recurso contencioso para resolução de conflito de atribuições entre órgãos de pessoas colectivas públicas rege-se pelas normas específicas daquele meio processual, com as seguintes especialidades:

a) Os prazos são encurtados para metade, com arredondamento por defeito;

b) O autor do primeiro acto é chamado ao processo, na fase da contestação da entidade recorrida e no mesmo prazo, para se pronunciar;

c) Apenas é admissível prova documental;

d) Não são admissíveis alegações.

CAPÍTULO IX

RECURSOS JURISDICIONAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 148º
(Princípio geral)

As decisões dos tribunais em processos do contencioso administrativo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recursos nos termos previstos no presente capítulo.

Artigo 149º
(Espécies e regime aplicável aos recursos)

1. Sem prejuízo do previsto na Secção II do presente capítulo, o recurso ordinário é admitido e processado como o correspondente recurso para o Tribunal de Segunda Instância em processo civil.

2. O recurso com fundamento em oposição de acórdãos é admitido e processado nos termos da Secção III do presente capítulo e, subsidiariamente, nos previstos para o recurso ordinário.

3. Sem prejuízo do previsto na Secção IV do presente capítulo, o recurso de revisão é admitido e processado como o correspondente recurso em processo civil.

SECÇÃO II

RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 150º
(Admissibilidade de recurso ordinário)

1. Não é admissível recurso ordinário:

a) Das decisões proferidas em acções e sobre pedidos cumulados cujo valor da causa não exceda a alçada dos tribunais;

b) Das decisões que resolvam conflitos de jurisdição, competência e atribuições;

c) Dos acórdãos dos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias que decidam em segundo grau de jurisdição.

2. Exceptuam-se do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior as hipóteses de admissibilidade de recurso ordinário previstas nos nºs. 2 e 3 do artigo 583º do Código de Processo Civil.

3. Quando, por força do disposto na alínea a) do nº 1, seja interposto recurso ordinário apenas da decisão sobre o pedido principal, a decisão sobre o pedido cumulado fica suspensa até que os autos baixem ao tribunal recorrido para que este proceda em conformidade com o julgado pelo tribunal de recurso.

4. Baixando os autos, o tribunal mantém ou reformula a decisão sobre o pedido cumulado em conformidade com o julgado no pedido principal.

Artigo 151º
(Legitimidade)

1. Podem recorrer a parte ou interveniente no processo que fique vencido, a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão e o Ministério Público.

2. Em processo de recurso contencioso, tem ainda legitimidade para impugnar a decisão final de provimento o recorrente que tenha ficado vencido relativamente a fundamento cuja procedência pudesse assegurar tutela mais eficaz dos direitos ou interesses lesados pelo acto recorrido.

Artigo 152°

(Recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância)

O recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância apenas pode ter por fundamento a violação ou a errada aplicação de lei substantiva ou processual ou a nulidade da decisão impugnada.

Artigo 153°

(Indeferimento ou retenção do recurso)

1. Do despacho do juiz que não admita ou retenha o recurso interposto de decisão do Tribunal Administrativo, cabe reclamação para o presidente do tribunal que fosse competente para dele conhecer.

2. Do despacho do relator que não admita ou retenha o recurso interposto de decisão do Tribunal de Segunda Instância, cabe reclamação para a conferência.

Artigo 154°

(Alegações)

Com excepção do disposto para o recurso em processos urgentes, o prazo de apresentação das alegações é de 30 dias contado, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para todos os recorridos, do termo do prazo do recorrente.

Artigo 155°

(Efeitos e regime de subida)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recurso que suba imediatamente tem efeito suspensivo da decisão.

2. O recurso da decisão de suspensão da eficácia de actos administrativos ou de normas e de aplicação de medida compulsória tem efeito meramente devolutivo.

3. Nos processos urgentes, o recurso sobe imediatamente nos próprios autos, quando estejam findos no tribunal recorrido, ou em separado, na hipótese contrária.

Artigo 156°

(Cópia dactilografada da decisão impugnada)

O recurso sobe acompanhado, entre outros documentos, de cópia dactilografada e revista da decisão impugnada.

Artigo 157°

(Vista ao Ministério Público)

1. Com excepção do disposto para o recurso em processos urgentes, depositados os preparos, quando devidos, e decididas pelo relator, nos termos da lei de processo civil, as questões prévias, o Ministério Público tem vista pelo prazo de 14 dias.

2. O Ministério Público não tem vista quando intervém na posição de recorrente ou de recorrido.

3. Na sua vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre a decisão do recurso e suscitar questões prévias de conhecimento oficioso não decididas com trânsito em julgado.

Artigo 158°

(Questões prévias)

O recorrente é notificado para se pronunciar sobre as questões prévias de conhecimento oficioso que tenham sido suscitadas pelo Ministério Público, na sua vista.

Artigo 159°

(Poderes de cognição do tribunal de recurso)

1. Quando o tribunal de recurso julgue que não procede o fundamento que na decisão impugnada determinou o não conhecimento do pedido e nenhum outro motivo obste à decisão sobre o mérito da causa, os autos baixam ao tribunal recorrido para esse efeito.

2. Quando a decisão impugnada seja nula, compete ao tribunal recorrido reformá-la em conformidade com o julgado.

3. No recurso de decisões proferidas em processos urgentes não se aplica o disposto nos números anteriores, devendo o tribunal de recurso decidir, quando possível, sobre o mérito da causa.

Artigo 160°

(Tramitação do recurso em processos urgentes)

1. O recurso de decisões proferidas em processos urgentes é interposto mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação.

2. O recurso previsto no número anterior é alegado pelos recorridos em prazo igual ao do recorrente contado da notificação do despacho de admissão do recurso.

3. No tribunal de recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público por 2 dias e aos juizes-adjuntos por 7 dias, sendo mandados submeter à conferência na sessão imediata.

SECÇÃO III**RECURSO COM FUNDAMENTO EM OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS****Artigo 161°**

(Pressupostos)

1. Excepto quando a solução neles perfilhada esteja de acordo com jurisprudência obrigatória, há lugar a recurso com fundamento em oposição de acórdãos:

a) Do Tribunal de Última Instância, proferidos em primeiro ou segundo grau de jurisdição, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão do mesmo Tribunal;

b) Do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em segundo grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão desse mesmo Tribunal ou do Tribunal de Última Instância.

2. Há ainda lugar ao recurso previsto no número anterior de decisões do Tribunal de Segunda Instância ou do Tribunal Administrativo, proferidas em primeiro grau de jurisdição, de que não seja admissível recurso ordinário por força do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 150°, quando, na ausência de jurisprudência obrigatória, perfilhem solução oposta à de acórdão do Tribunal de Última Instância ou do Tribunal de Segunda Instância relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica.

Artigo 162°

(Alegação)

No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão relativamente ao qual alegue estar em oposição a decisão impugnada e a ele junta documento comprovativo do seu teor e trânsito em julgado e, bem assim, a alegação do recurso relativamente à existência da invocada oposição e ao mérito da causa, com tantos duplicados quantos os recorridos.

Artigo 163°

(Despacho liminar)

O recurso é liminarmente rejeitado por despacho quando o requerimento não respeite o disposto no artigo anterior ou não se verifiquem os restantes pressupostos processuais.

Artigo 164°

(Termos ulteriores)

1. Quando o recurso tenha que prosseguir, o recorrido é notificado para apresentar a sua alegação no prazo de 10 dias, o qual corre simultaneamente para todos os recorridos.

2. Junta a alegação do recorrido, ou findo o respectivo prazo, o processo que não se encontre no Tribunal de Última Instância transita para ele.

3. O relator de qualquer acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em oposição não se encontra impedido de exercer a função de juiz-adjunto no julgamento ampliado, não podendo, porém, exercer a de relator.

Artigo 165º

(Vista ao Ministério Público)

Distribuído o processo para julgamento ampliado, nos termos das leis sobre organização do sistema judiciário, o Ministério Público tem vista para, em 7 dias, emitir parecer, designadamente sobre as questões suscitadas nas alegações.

Artigo 166º

(Verificação da oposição)

1. O relator decide, no prazo de 10 dias, sobre a existência da invocada oposição de decisões, julgando o recurso findo quando verifique que a oposição não existe.

2. Do despacho do relator que julgue findo o recurso, cabe reclamação para a conferência ampliada.

3. O despacho que julgue verificada a oposição não vincula a conferência ampliada.

Artigo 167º

(Decisão final)

1. Corridos os vistos legais, é proferida decisão sobre o mérito da causa.

2. Quando a reclamação prevista no nº 2 do artigo anterior seja atendida, a conferência ampliada conhece imediatamente do mérito da causa.

3. Cada juiz, incluindo o presidente do Tribunal de Última Instância, dispõe de um voto, sendo a decisão tomada por maioria.

4. A decisão de uniformização de jurisprudência é publicada no Boletim Oficial e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau a partir da publicação.

5. Quando vingue solução diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, a nova decisão revoga a anterior e passa a constituir jurisprudência obrigatória.

6. No processo em que o recurso tenha sido interposto, a decisão de uniformização de jurisprudência é eficaz a partir do momento em que tenha sido proferida, devendo o Tribunal de Última Instância julgar o objecto do recurso em conformidade com a jurisprudência nela estabelecida.

7. Quando não se verifique a hipótese prevista no nº 5, o objecto do recurso, no processo em que tenha sido interposto, é julgado em conformidade com a jurisprudência obrigatória já estabelecida.

Artigo 168º

(Relator por vencimento)

Quando o relator fique vencido, e sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 164º, o acórdão é relatado por juiz determinado em sorteio a efectuar entre os que tenham feito vencimento.

SECÇÃO IV

RECURSO DE REVISÃO

Artigo 169º

(Prazo para a interposição)

1. O direito de recurso de revisão caduca decorrido o prazo de 90 dias contado, conforme as hipóteses, desde o trânsito em julgado da decisão em que se funde o pedido de revisão ou desde o momento em que se tenha obtido o documento ou se tenha tido conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

2. Quando a revisão seja pedida pelo Ministério Público, o prazo previsto no número anterior é de 180 dias.

Artigo 170º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir a revisão aqueles contra quem tenha sido ou esteja em vias de ser executada a decisão a rever, os que tenham ou, com legitimidade, pudessem ter intervindo no processo em que foi proferida a decisão e o Ministério Público.

Artigo 171º

(Forma e instrução do requerimento)

O requerimento é elaborado com os requisitos e os duplicados exigidos para a petição de recurso contencioso de acto administrativo e instruído com certidão de teor da decisão a rever e com os demais documentos necessários à justificação do pedido.

Artigo 172º

(Tramitação)

1. O requerimento é autuado por apenso ao processo a que respeita e, quando a tal haja lugar, é enviado com este ao tribunal a que seja dirigido o recurso.

2. Ouvido o Ministério Público, o tribunal decide se o recurso deve ou não prosseguir, analisando a sua conformidade com, designadamente, o disposto nos artigos 169º a 171º.

3. Quando o recurso haja de prosseguir, é ordenada a citação das entidades e dos interessados particulares que, conforme as hipóteses, tenham ou devessem ter sido citados para o processo em que foi proferida a decisão a rever.

4. O processo segue, ulteriormente, os termos previstos para aquele em que foi proferida a decisão a rever.

Artigo 173º

(Julgamento)

1. Julgada de novo a questão, é mantida ou revogada a decisão impugnada.

2. Da decisão cabem os recursos de que fosse susceptível a decisão impugnada.

CAPÍTULO X

PROCESSO EXECUTIVO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174º

(Cumprimento espontâneo)

1. Excepto quando ocorra falta de verba ou cabimento orçamental ou causa legítima de inexecução, na ausência de normas específicas previstas no presente Código, as decisões dos tribunais em processos do contencioso administrativo, quando transitadas em julgado, devem ser espontaneamente cumpridas pelos órgãos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

2. Na ausência de norma específica, o cumprimento deve ser ordenado pelo órgão que tenha praticado o acto recorrido ou, tratando-se de acções ou outro meio processual ou procedimento, pelo principal órgão dirigente da pessoa colectiva pública em causa ou por aquele que tenha ficado concretamente obrigado pela decisão.

3. O cumprimento consiste na prática de todos os actos jurídicos e operações materiais que sejam necessários, conforme as hipóteses, à reintegração efectiva da ordem jurídica violada e à reposição da situação actual hipotética.

4. Quando a entidade recorrida tenha extraído de acto juridicamente inexistente consequências lesivas dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do recorrente, a decisão que declare aquela inexistência é cumprida nos termos do número anterior.

Artigo 175°
(Causa legítima de inexecução)

1. Apenas constitui causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e definitiva de execução e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.
2. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.
3. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos, no prazo previsto para cumprimento da decisão.
4. Não pode ser invocada causa legítima de inexecução das decisões cuja execução se traduza no pagamento de quantia certa, nem grave prejuízo para o interesse público no cumprimento das que defiram as seguintes espécies de pedidos:
 - a) Intimação de órgão administrativo para prestar informação, facultar a consulta de processo ou passar certidão;
 - b) Suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas;
 - c) Declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida;
 - d) Intimação de órgão administrativo, particular ou concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento;
 - e) Produção antecipada de prova;
 - f) Decretamento de providência preventiva ou conservatória não especificada.

Artigo 176°
(Execução contra particulares)

1. A execução contra particulares para pagamento de quantia certa segue os termos do processo de execução fiscal.
2. As execuções contra particulares para fins diferentes dos previstos no número anterior seguem os termos das correspondentes execuções em processo civil.

Artigo 177°
(Execução contra pessoas de direito público)

A execução contra uma ou mais pessoas de direito público rege-se pelo disposto nas secções seguintes.

SECÇÃO II

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Artigo 178°
(Disposição preliminar)

1. Quando a execução consista no pagamento de quantia certa, o órgão competente apenas não a ordena quando invoque, fundadamente e no prazo previsto para cumprimento da decisão, falta de verba ou cabimento orçamental.
2. Quando a obrigação do órgão administrativo não seja certa, exigível ou líquida, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei de processo civil para a fase preliminar da execução.

Artigo 179°
(Falta de verba ou cabimento orçamental)

1. No Orçamento Geral é anualmente inscrita uma dotação, à ordem do Conselho Judiciário, afecta ao pagamento de quantias devidas a título de execução de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado previsto nas decisões proferidas contra órgãos administrativos no ano anterior e respectivos juros de mora.
2. Quando o órgão competente invoque falta de verba ou cabimento orçamental para ordenar a execução ou não a ordene sem qualquer justificação, pode o interessado, no prazo de 365 dias, pedir ao tribunal competente para a execução o pagamento por conta da dotação orçamental prevista no número anterior.

3. Deferido o pedido, o tribunal comunica a sua decisão ao Conselho Judiciário, o qual, no prazo de 30 dias, emite a favor do interessado a correspondente ordem de pagamento.

4. Quando o órgão competente para o pagamento de quantia devida a título de execução de decisão jurisdicional seja uma pessoa colectiva pública pertencente à administração indirecta, as quantias pagas por ordem do Conselho Judiciário são descontadas nas transferências a efectuar para aquele órgão no Orçamento Geral do ano seguinte ou, não havendo transferências, são oficiosamente inscritas no orçamento privativo de tal órgão pelo órgão tutelar a quem caiba a aprovação do orçamento.

5. Quando o órgão competente pertença à administração autónoma, procede-se igualmente a desconto nas transferências orçamentais do ano seguinte, devendo o Território, quando não haja transferências, intentar acção de regresso no tribunal competente.

6. Quando a dotação seja insuficiente, o presidente do Conselho Judiciário oficia imediatamente ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador no sentido de se promover o seu reforço.

7. Sendo a dotação insuficiente e 90 dias após a comunicação prevista no nº 3, assim se mantenha, pode o interessado instaurar, no tribunal competente para a execução, acção executiva contra o órgão administrativo para pagamento de quantia certa, a qual segue os termos da correspondente acção em processo civil.

SECÇÃO III

**EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
OU PARA PRESTAÇÃO DE UM FACTO**

Artigo 180°
(Requerimento)

1. Quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto e o órgão administrativo não cumpra integralmente a decisão no prazo legal, o interessado pode pedir ao tribunal competente a sua execução.

2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 365 dias contado a partir do termo do prazo para o cumprimento espontâneo ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução, e, quando não tenham sido fixados na decisão, especificar os actos e operações em que, no entender do interessado, a execução deve consistir.

3. Quando o órgão administrativo, tenha invocado causa legítima de inexecução o interessado deve indicar ainda no requerimento as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação daquela invocação.

4. Quando concorde com a invocação de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo, a fixação de indemnização, seguindo-se imediatamente os trâmites previstos no artigo 185°.

Artigo 181°
(Resposta)

1. Apresentado o requerimento, que é atuado por apenso ao processo em que foi proferida a decisão, e feito o preparo devido, é ordenada a notificação do órgão administrativo para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão ou responder o que se lhe ofereça sobre o pedido.

2. Na sua resposta, o órgão administrativo pode invocar, pela primeira vez, causa legítima de inexecução e deve fazê-lo quando pretenda manter a invocação que haja previamente feito.

Artigo 182°
(Réplica)

1. Quando, na resposta, o órgão administrativo invoque, pela primeira vez, causa legítima de inexecução, o interessado é notificado para, no prazo de 8 dias, replicar.

2. Quando concorde com a invocação de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, em idêntico prazo, a fixação de indemnização, seguindo-se imediatamente os trâmites previstos no artigo 185°.

Artigo 183º
(Tramitação subsequente)

1. Junta a resposta e a réplica, ou findos os respectivos prazos, o tribunal ordena as diligências instrutórias que se mostrem necessárias.
2. Instruído, o processo vai com vista ao Ministério Público por 8 dias.
3. A decisão é proferida no prazo máximo de 8 dias.

Artigo 184º
(Decisão)

1. Na decisão, verificada a possibilidade de execução, o tribunal, quando tal tenha sido invocado pelo órgão administrativo, decide se ocorre grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da decisão.
2. Quando declare não existir causa legítima de inexecução, ou quando esta não tenha sido invocada, o tribunal, quando não tenham sido fixados na decisão, especifica os actos e operações em que a execução deve consistir e os respectivos prazos, declarando nulos os actos praticados em desconformidade com a anterior decisão.
3. Quando esteja pendente recurso contencioso dos actos previstos na parte final do número anterior, é feita a sua apensação ao processo, previamente à decisão, para efeitos da declaração de nulidade.
4. Quando o tribunal declare a existência de causa legítima de inexecução, o interessado pode pedir, até ao trânsito em julgado da decisão, a fixação de indemnização.

Artigo 185º
(Fixação de indemnização quando se verifique
causa legítima de inexecução)

1. Pedida a fixação de indemnização com fundamento em incumprimento da decisão por causa legítima de inexecução, o tribunal ordena a notificação do órgão administrativo e do interessado para, no prazo de 15 dias, acordarem no respectivo montante.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado quando haja fundadas expectativas de que o acordo se venha a concretizar em momento próximo.
3. Quando não haja lugar a acordo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 183º.
4. O processo finda quando, entretanto, tenha sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto ou o tribunal para ela remeta as partes por considerar a matéria de complexa indagação.
5. Quando o órgão administrativo não ordene o pagamento devido no prazo de 30 dias contado do acordo ou da notificação da decisão que o fixe, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

SECÇÃO IV

GARANTIAS CONTRA A INEXECUÇÃO ILÍCITA

Artigo 186º
(Medida compulsória para obter a execução)

1. Quando, por qualquer forma, o tribunal competente para a execução tome conhecimento de que a decisão não foi espontaneamente cumprida, pode aplicar uma medida compulsória ao titular do órgão administrativo competente para ordenar o seu cumprimento.
2. A medida compulsória consiste na responsabilização pessoal do seu destinatário pela entrega, por cada dia de atraso no cumprimento da decisão, de uma quantia cujo montante varia entre 10 e 50% do montante correspondente ao índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública.
3. Quando o órgão administrativo competente para ordenar o cumprimento da decisão seja colegial, a medida compulsória não é aplicada aos membros que tenham votado a favor daquele cumprimento pontual e tenham feito registar em acta esse voto, nem àqueles que, encontrando-se ausentes da votação, tenham comunicado por escrito ao presidente a sua vontade no sentido do cumprimento.

4. Quando a execução consista no pagamento de quantia certa, a medida compulsória pode ser aplicada desde o termo do prazo para cumprimento espontâneo da decisão sem que tenha havido invocação de falta de verba ou cabimento orçamental.

5. Quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, a medida compulsória pode ser aplicada:

- a) Desde o termo do prazo para cumprimento espontâneo da decisão sem que tenha havido invocação de causa legítima de inexecução; e
- b) Tenha ou não havido invocação de causa legítima de inexecução, desde o trânsito em julgado da decisão proferida em processo executivo, ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para o qual tenham sido remetidas pelo tribunal competente para a execução, quando tal decisão tenha verificado a possibilidade de execução da anterior decisão ou tenha fixado indemnização.

6. Quando a execução consista no pagamento de quantia certa, a medida compulsória cessa com a invocação de falta de verba ou cabimento orçamental ou com a emissão pelo Conselho Judiciário da respectiva ordem de pagamento.

7. Quando a execução consista na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, a medida compulsória cessa:

- a) Com a invocação, antes ou no decurso do processo executivo, de causa legítima de inexecução;
- b) Com o trânsito em julgado da decisão proferida em processo executivo, ou naquele pelo qual as partes tenham optado ou para o qual tenham sido remetidas pelo tribunal competente para a execução, quando tal decisão tenha declarado a impossibilidade de execução da anterior decisão e não tenha fixado qualquer indemnização;
- c) Com o cumprimento de decisão que tenha verificado a possibilidade de execução ou tenha fixado indemnização; ou
- d) Quando a decisão prevista na alínea b) tenha fixado indemnização, com os fundamentos previstos no número anterior.

8. A medida compulsória cessa ainda quando o cumprimento da decisão não possa ser ordenado pelo seu destinatário em virtude de suspensão ou cessação das respectivas funções.

9. Antes da aplicação da medida o tribunal ouve, pelo prazo de 8 dias, o titular do órgão administrativo competente.

10. A decisão de aplicação da medida fixa o seu montante diário, indica a data a partir da qual produz efeitos, especifica os nomes dos seus destinatários e é-lhes imediatamente notificada.

11. A liquidação global das quantias devidas a título de medida compulsória é efectuada pelo tribunal após a sua cessação.

12. As quantias devidas a título de medida compulsória constituem receitas consignadas à dotação anual prevista no nº 1 do artigo 179º.

Artigo 187º
(Inexecução ilícita das decisões dos tribunais em processos
do contencioso administrativo)

1. Excepto quando ocorra falta de verba ou cabimento orçamental ou, por concordância do interessado ou declaração do tribunal, seja verificada a existência de causa legítima, a inexecução de decisão proferida por um tribunal em processo do contencioso administrativo transitada em julgado constitui facto ilícito e produz os seguintes efeitos:

- a) Qualquer acto que desrespeite a decisão ou cuja execução conduza a idêntico resultado é nulo;
- b) A pessoa de direito público em causa e os titulares dos seus órgãos, funcionários, agentes ou representantes a quem o facto seja imputável são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao interessado;
- c) Os titulares dos órgãos, funcionários, agentes e representantes responsáveis pelo facto ilícito incorrem em responsabilidade disciplinar nos termos do respectivo estatuto.

2. Constitui crime de desobediência:

- a) O facto de o titular do órgão competente para a execução actuar com intenção de não dar cumprimento à decisão nos termos fixados pelo tribunal, sem invocação, conforme as hipóteses, de falta de verba ou cabimento orçamental ou de causa legítima de inexecução;
- b) O não agendamento da questão pelo presidente do órgão colegial.

3. A fixação de indemnização para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 é aplicável o regime previsto no artigo 185º.

法令 第110/99/M號

十二月十三日

現對《行政訴訟法典》作出之核准，標誌着澳門行政法之發展進入一個新里程，這是基於以下三個原因所致。

首先，因為終於為涉及這方面事宜之現行法例以往所處之混亂狀況劃上了句號；由於以往之混亂狀況，使法律工作者極難絕對肯定地知道，在行政上之司法爭訟方面有哪些法規確實仍然生效。

其次，因為這樣可使現核准之法典內之規定，與最近修改之《行政程序法典》內之規定連貫一致並互相協調，從而使法律工作者及私人能對現行行政法律體系有一系統及全面之理解。

最後，因為現核准之法典係以現有之給予足夠保障之前提作為基礎，並將該等前提擴展至被認為在行政當局與私人間之法律關係之現狀方面所容許之最大限度，且在維護私人面對行政當局時之權利、自由及保障之需要，與行政當局謀求公共利益之必要性兩者間，尋求極難達致之平衡。

基於此：

經聽取澳門律師公會之意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(核准)**

核准附於本法規公布之《行政訴訟法典》，此法典為本法規之組成部分。

第二條**(對規範之上訴)**

在本法規開始生效之日仍待決之對規章性規範之上訴程序及請求宣告該等規範違法之程序，轉換為對規範提出爭議之訴訟程序，而無需經任何手續。

第三條**(對市政機關制定之規範之爭議)**

現核准之法典第九十條第二款第二部分之規定，適用於要求宣告市政機關在本法規開始生效前制定之規範違法之請求。

第四條**(修改第28/91/M號法令)**

四月二十二日第28/91/M號法令第四條及第六條之條文修改如下：

第四條**(過錯之認定)**

一、機關據位人或行政人員之過錯，須按《民法典》第四百八十條之規定予以認定。

二、如有多名責任人，則適用《民法典》第四百九十條之規定。

第六條**(損害賠償請求權之時效)**

一、公共實體、其機關據位人及行政人員因其公共管理行為造成損失而須承擔非合同民事責任時，因此產生之損害賠償請求權，包括求償權，係按《民法典》第四百九十一條之規定完成時效。

二、損害賠償請求權係因受司法上訴所針對之行為而產生時，如按第一款之規定，該權利之時效應於就該司法上訴所作之裁判確定後六個月之前完成，則有關時效必須待該裁判確定六個月後方完成。

第五條**(以合議庭裁判互相對立為依據而對司法裁判提起之上訴)**

一、現核准之法典第九章第三節之規定，須按照與該等規定同時生效之關於司法體系組織之法律對該等規定倘作之修改，予以適用。

二、為着以合議庭裁判互相對立為依據而對司法裁判提起上訴之效力，高等法院所作之裁判等同於終審法院及中級法院之裁判。

第六條**(修改第 29/96/M 號法令)**

一、六月十一日第 29/96/M 號法令第二章及第三章分別改為第三章及第四章。

二、在六月十一日第 26/96/M 號法令中增加第二章，其由第三十九-A 條、第三十九-B 條及第三十九-C 條組成，內容如下：

第二章**行政上之司法爭訟範疇內之自願仲裁****第三十九-A 條****(範圍)**

在行政上之司法爭訟範疇內，得以仲裁方式審判涉及下列內容之問題：

- a) 行政合同；
- b) 行政當局、其機關據位人、公務員或服務人員因其公共管理行為造成之損失之責任，包括實現求償權；
- c) 具財產內容之權利或受法律保護之利益，尤其是應以稅捐名義以外之其他名義支付之金額。

第三十九-B 條**(仲裁庭之組成及運作)**

一、仲裁庭係依據經作出必要配合之上一章之規定組成及運作。

二、上一章之規定中提及任何初級法院及民事訴訟法時，均視為分別指行政法院及行政訴訟法。

第三十九-C 條**(建議作出、接受及簽訂仲裁協議以及指定仲裁員之權限)**

一、如總督欲以仲裁方式審判本地區現為或將為一方當事人之爭議，應建議私人接受有關仲裁協議。

二、如私人欲依據上款規定以仲裁方式審判爭議，應建議總督接受有關仲裁協議。

三、本地區對仲裁協議之接受或拒絕，係由總督在六十日期間內以批示作出。

四、在上款所指期間內未作出上述批示，即視為拒絕仲裁協議。

五、如接受仲裁協議，則總督有權限簽訂仲裁協議及指定本地區有權指定之仲裁員。

六、如其他公法人現為或將為爭議中之一方當事人，則有關執行機關或等同機關之主席有以上各款所指權限。

三、六月十一日第 29/96/M 號法令第四十條之規定修改如下：

第四十條 (制度)

一、.....

二、如無此等規範，則遵守以上各章適用部分之規定。

第七條 (終止生效)

與現核准之法典所載規定相抵觸之經明示或默示在澳門生效之規定，在澳門終止生效，尤其：

- a) 一九四零年十二月三十一日第 31095 號法令核准之《行政法典》第四部分；
- b) 一九五六年九月八日第 40768 號法令核准之《最高行政法院組織法》；
- c) 一九五七年八月二十日第 41234 號命令核准之《最高行政法院規章》；
- d) 公布於一九八六年十二月二十九日第五十二期《澳門政府公報》之五月三十一日第 227/77 號法令第四條；
- e) 公布於一九八六年十二月二十九日第五十二期《澳門政府公報》之六月十七日第 256-A/77 號法令；
- f) 公布於一九八四年六月九日第二十四期《澳門政府公報》之四月二十七日第 129/84 號法令；
- g) 七月十六日第 267/85 號法令所核准之《行政法院訴訟法》；該法令係藉八月七日第 220/86 號法令命令在澳門適用，並公布於一九八六年十二月二十九日第五十二期《澳門政府公報》；
- h) 三月二日第 17/92/M 號法令第十三條第二款及第二十四條 e 項；
- i) 十月十一日第 57/99/M 號法令第二條；
- j) 《行政程序法典》第一百七十四條第二款。

第八條 (對終止生效之規定之援用)

任何規範性行為援用因上條規定而終止生效之規定時，視為援用現核准之法典之相應規定。

第九條 (開始生效及適用)

一、本法規及由其核准之法典，自終審法院開始運作之日起開始生效。

二、《行政訴訟法典》僅適用於在其開始生效後提起之訴訟程序，但不影響第二條及第三條第二款之規定之適用。

三、在本法典開始生效之日仍待決之訴訟程序，繼續受現發廢止之法例所規範，直至該等訴訟程序終結之裁判確定時為止。

一九九九年十二月十日核准

命令公布

總督 韋奇立

行政訴訟法典

第一章 一般規定

第一條 (適用法律)

行政上之司法爭訟程序受本法典之規定及關於司法體系組織之法律之規定所規範，且補充適用經作出必要配合之民事訴訟法之規定。

第二條 (有效司法保護原則)

就所有公權利或受法律保護之利益，均設有一種或多種旨在對其給予有效司法保護之訴訟手段，亦設有對確保該等手段之有效效果屬必需之預防及保存程序。

第三條 (對管轄權之審理)

就行政上之司法爭訟方面之問題進行審判之管轄權具有公共秩序性質，且對該管轄權之審理須優先於其他事宜進行，但基於第九十九條第一款之規定而適用之民事訴訟

法中關於普通宣告訴訟程序步驟之規定，以及行政上之司法爭訟範疇內之自願仲裁制度之規定除外。

第四條 (代理)

一、在行政上之司法爭訟程序中，私人必須委託律師，但不影響有關在涉及律師本人、其配偶、直系血親尊親屬或直系血親卑親屬之案件中擔任律師方面之法律規定，或依職權指定律師之法律規定之適用。

二、在行政上之司法爭訟程序中，行政機關必須依據以下兩款規定被代理。

三、在第二章至第四章、第五章第二節至第四節、第六章及第七章所規範之訴訟手段及程序中，在涉及職責之衝突中，以及在有關對司法裁判之上訴及所有針對公法人之執行政程序中，第二款所指之代理須由所委託之律師作出或由為代理之目的而明確指定之擔任法律輔助工作之法學士作出。

四、在其他情況下，第二款所指之代理須由檢察院作出。

第五條 (期間)

凡本法典中未明文訂定之期間，均為五日，但涉及辦事處行為之期間除外。

第六條 (緊急程序)

一、下列程序以及其他被法律定為緊急之程序，在假期期間仍進行，而無須事先作檢閱：

- a) 行政行為涉及公共工程承攬合同之形成、繼續供應合同之形成及為直接公益提供勞務之合同之形成時，對該等行政行為提起之司法上訴程序；
- b) 選舉上之司法爭訟程序；
- c) 關於提供資訊、查閱卷宗或發出證明之訴訟之程序；

d) 與中止行政行為及規範之效力有關之程序；

e) 與勒令作出某一行為有關之程序；

f) 與預行調查證據有關之程序；

g) 與非特定之預防及保存措施有關之程序。

二、在緊急程序中，檢察院檢閱卷宗及法院作出裁判之期間分別為五日及七日，但另有特別規定者除外。

三、在緊急程序中，辦事處之行為須儘快作出，且優先於其他行為。

第七條 (文件及資訊)

一、行政當局之機關、公務員與服務人員以及私人，在其參與之程序中，必須適時提供被要求交付之文件，且必須儘早提供被要求提供之資訊。

二、法院自由評價違反上款規定之行為在證明力方面所生之效力，但不影響特別為此作出之規定之適用。

第八條 (在終審法院之分發)

為着在終審法院進行分發，設有下列類別之程序：

- 第一、因合議庭裁判互相對立而提起之上訴；
- 第二、其他對司法裁判之上訴；
- 第三、司法上訴；
- 第四、選舉上之司法爭訟程序；
- 第五、衝突；
- 第六、其他緊急程序；
- 第七、其他程序。

第九條 (在中級法院之分發)

為着在中級法院進行分發，設有下列類別之程序：

- 第一、對司法裁判之上訴；
- 第二、對仲裁裁決之上訴；

- 第三、司法上訴；
- 第四、訴；
- 第五、對規範提出爭議之訴訟程序；
- 第六、衝突；
- 第七、緊急程序；
- 第八、其他程序。

第十條 (在行政法院之分發)

為着在行政法院進行分發，設有下列類別之程序：

- 第一、司法上訴；
- 第二、選舉上之司法爭訟程序；
- 第三、訴；
- 第四、對規範提出爭議之訴訟程序；
- 第五、其他緊急程序；
- 第六、其他程序。

第十一條 (分發中案件合併之效力)

- 一、案件一旦合併於已分發予不同法官之另一案件，就前者所作之分發即予取消。
- 二、為分發案件之效力，合併於另一案件之案件，不算作分發予會接收此案件之法官。

第十二條 (選擇訴訟手段或程序上之錯誤)

- 一、在選擇能適當滿足所提出之請求之訴訟手段或程序上有錯誤時，如有關法院本身有管轄權審理該請求，則在初端駁回批示確定後，須依職權命令取消已進行之分發，並重新按程序本身之類別進行分發。
- 二、在上款所指之情況下，如另一法院有管轄權審理有關之適當訴訟手段或程序，則適用經作出必要配合之第四十九條所定制度，只要行使採用上述訴訟手段或程序之權利受除斥期間約束，而此期間先於該條所指期間終結。

第十三條 (對行政機關之傳喚)

對行政機關之傳喚係以具收件回執之掛號信為之。

第十四條 (審理前之先決問題)

一、如對訴訟標的之審理取決於另一法院就其有管轄權審理之問題作出之裁判，法院得在該管轄法院作出裁判前，中止有關訴訟程序，不作裁判。

二、如利害關係人逾九十日不作任何行為，使關於審理前之先決問題之程序未能提起或進行，則行政上之司法爭訟程序之中止狀況終結，並須就審理前之先決問題作出裁判，而此裁判僅在該程序中產生效力。

第十五條 (裁判書製作人之權限)

一、裁判書製作人有下列權限，但不影響關於司法體系組織之法律之規定之適用，亦不影響特別規定須由裁判書製作人作出批示或須由法院作出合議庭裁判之情況：

- a) 初端駁回司法上訴及其他訴訟手段與程序，或在有關程序其後之階段中，以命令補正起訴狀或聲請書之批示未獲遵行為依據而駁回之；
- b) 將有關抗辯或妨礙審理司法上訴之其他問題留待最後審理；
- c) 命令或要求採取被認為必需之調查措施；
- d) 依法宣告訴訟程序中止進行，或裁定訴訟程序中止進行；
- e) 依法命令將案件合併，或裁定將案件合併；
- f) 因訴訟之棄置或撤回、請求之捨棄，又或嗣後出現進行訴訟屬不可能或無用之情況而裁定有關訴訟程序消滅；
- g) 因聲請及附隨事項之標的不應予以審理而將之初端駁回；
- h) 對附隨事項作出審判；
- i) 對訴訟行為之無效及其本身之批示之無效作出審理；
- j) 終結司法上訴或其他訴訟手段與程序。

二、對裁判書製作人之批示，得向評議會提出異議，但屬單純事務性之批示及受理對法院合議庭裁判提起上訴之批示除外。

第十六條
(技術員之參與)

如程序中應解決某些需要專門知識方可解決之問題，法院得依職權或應任一當事人之聲請，命令由法院指定之技術員參與該程序，為此該技術員須檢閱卷宗；如有關討論在評議會或合議庭中進行，則討論中須聽取其陳述。

第十七條
(檢察院於評議會之參與)

駐終審法院及中級法院之檢察院代表如非以原訴人或被訴人身分參與有關程序，而其參與僅在於維護合法性者，則其須出席所駐法院之評議會，並於討論中被聽取陳述。

第十八條
(日程表上之登錄)

在終審法院及中級法院，法院書記長須於每次會議最後階段，將用作登記被宣告已具條件進行審判之案件之文件載體或資訊儲存媒體呈交院長，以便院長在聽取有關法官意見後，定出納入下次會議日程之案件。

第十九條
(裁判之公開)

一、得將終審法院及中級法院之合議庭裁判之打字副本送交澳門政府印刷署，以便以滙編方式出版。

二、滙編每季公布一次；滙編中須載入在每季所作之裁判並附有裁判書製作人所編製之摘要，且須將終審法院與中級法院之裁判分開歸組。

第二章
司法上訴

第一節
一般規定

第二十條
(司法上訴之性質及目的)

在司法上訴中僅審理行為之合法性，其目的在於撤銷司法上訴所針對之行為，或宣告其無效或法律上不存在；但另有規定者除外。

第二十一條
(司法上訴之依據)

一、司法上訴所針對之行為違反適用之法律原則或法律規定，尤其出現下列情況者，構成提起司法上訴之依據：

- a) 越權；
- b) 無權限；
- c) 形式上之瑕疵，包括欠缺理由說明或等同情況；
- d) 違反法律，包括行使自由裁量權時有明顯錯誤，或絕對不合理行使自由裁量權；
- e) 權力偏差。

二、導致司法上訴所針對之行為非有效之其他原因，亦構成提起司法上訴之依據，尤其是：

- a) 欠缺構成該行為之主要要素；
- b) 作出該行為者之意思欠缺或有瑕疵，且屬重大者。

第二十二條
(司法上訴之效力)

司法上訴不具中止其所針對行為效力之效果；但如僅涉及不屬紀律處分性質之一定金額之支付，且已按稅務訴訟法所定之任一方式提供擔保，或無稅務訴訟法時，已按民事訴訟法就普通保全程序中提供擔保所定之方式提供擔保者，不在此限。

第二十三條 (訴訟權)

司法上訴所針對之實體及司法上訴人具有相同之訴訟權。

第二十四條 (請求之合併)

一、不論管轄法院為何，均得在司法上訴中一併提出下列請求：

- a) 原本不應作出被撤銷又或宣告無效或法律上不存在之行政行為，而應作出內容受羈束之另一行政行為者，提出要求命令作出依法應作之行政行為之請求；
- b) 即使司法上訴理由成立引致回復原會出現之狀況，所造成之利益喪失及損害因其性質仍會存在者，提出要求就該利益喪失及損害作出賠償之請求。

二、在上款所指之情況下，對要求命令作出依法應作之行政行為之請求及要求就利益喪失及損害作出賠償之請求之提出，以及就該等請求進行之辯論與裁判，適用規範相應之訴之規定中與涉及司法上訴程序之規定不相抵觸之部分。

第二節 司法上訴之期間

第二十五條 (期間)

一、對無效或在法律上不存在之行為提起司法上訴之權利不會失效，得隨時行使。

二、對可撤銷之行為提起司法上訴之權利在下列期間經過後即告失效：

- a) 三十日，如司法上訴人於澳門居住；
- b) 六十日，如司法上訴人於澳門以外地方居住；
- c) 三百六十五日，如司法上訴人為檢察院，又或屬默示駁回之情況。

三、《行政程序法典》之規定，適用於上款所指期間之計算。

第二十六條 (司法上訴期間之開始計算)

一、行政行為尚未開始產生效力時，不開始計算提起司法上訴之期間；在公布或通知屬強制性之情況下，如未能透過公布或通知使人知悉有關決定之含義、作出決定者及有關決定之日期，亦不開始計算提起司法上訴之期間。

二、對明示行為提起司法上訴之期間，按下列規定起算：

- a) 如只有公布或通知屬強制性，則自該公布或通知作出時起算；
- b) 如公布及通知兩者均屬強制性，則自較後作出之公布或通知作出時起算。

三、如就明示行為所作之公布並非強制性，且所作之通知亦非強制性或獲法律免除，則對該行為提起司法上訴之期間，按下列規定起算：

- a) 行為於利害關係人在場時以口頭作出者，自作出行為時起算；
- b) 屬其他情況者，自實際知悉或按《行政程序法典》第一百二十一條第二款推定知悉有關行為時起算。

四、對默示駁回提起司法上訴之期間，自《行政程序法典》第一百零二條第二款及第三款，以及第一百六十二條所指之期間屆滿時起算。

五、如屬非強制性公布之行為，檢察院提起司法上訴之期間自第一次通知作出時起算。

六、第一款、第二款及第三款之規定不妨礙對已開始執行之行為提起司法上訴。

七、對行政行為之更正以及對行政行為之公布或通知所作之更正，均不導致提起司法上訴之期間另行起算，但更正涉及影響對該等行為可否提起司法上訴之事宜者除外。

第二十七條
(司法上訴期間之中止計算)

一、在因行政決定而使行為不生效力之期間，提起司法上訴之期間中止計算。

二、如通知時遺漏指出《行政程序法典》第七十條所指之內容，又或公布時未載有該法典第一百一十三條及第一百二十條第四款所列之事項，利害關係人得於十日內向作出行為之實體申請就所欠缺之內容或事項作出通知，又或發出載有該等內容或事項之證明或經認證之影印本；在此情況下，自提出申請之日至作出上述通知或發出有關證明或經認證之影印本之日止，已開始計算之提起司法上訴之期間中止進行。

第三節
對行為提起司法上訴之可能

第二十八條
(必要行政申訴之預先提出)

一、對產生對外效力而不受必要行政申訴約束之行政行為，可提起司法上訴。

二、然而，即使有關行為受必要行政申訴約束，但根據法律或行政決定須立即執行者，對該行為亦可提起司法上訴。

三、對可撤銷之行為須預先提出必要行政申訴方可提起司法上訴時，如不遵守《行政程序法典》第一百四十九條、第一百五十五條第一款及第一百五十六條有關必要行政申訴之規定，則不可提起該上訴。

四、不遵守上款所指之規定，除不可提起司法上訴外，利害關係人亦不可推定所提出之行政申訴已被默示駁回。

第二十九條
(以立法或行政法規形式作出之行政行為)

一、對行政行為可否提起司法上訴不取決於其形式。

二、即使不對立法性法規或行政法規內所含之行政行

為提起司法上訴，仍可對有關之執行行為或實行行為提起司法上訴。

第三十條
(執行行為或實行行為)

一、不可對單純執行或實行行政行為之行為提起司法上訴，但不影響下款之規定之適用。

二、對於上條第二款所指之行為、《行政程序法典》第一百三十八條第三款及第四款所指之行為，以及因未預先作出行政行為而按該法典第一百三十八條第一款之規定不具正當性之行為，均可提起司法上訴。

第三十一條
(對單純確認行為提起之司法上訴)

一、如已將被司法上訴所針對之行為確認之行為通知司法上訴人或依法公布，或司法上訴人就該被確認之行為已提出行政申訴或提起司法爭訟，則須以司法上訴所針對之行為具單純確認行為之性質為依據，拒絕受理有關司法上訴。

二、為着本法典之效力，就必要行政申訴作出決定之行為，不具單純確認行為之性質。

第三十二條
(對默示駁回提起司法上訴之可能)

一、明示行為一經公布或一旦就明示行為向利害關係人作出通知，即不可對默示駁回提起司法上訴。

二、如利害關係人選擇依據第一百零三條第二款之規定，提起命令作出依法應作之行政行為之訴，對默示駁回亦不可提起司法上訴。

第四節
正當性

第三十三條
(提起司法上訴之正當性)

下列者具有提起司法上訴之正當性：

- a) 自認擁有被司法上訴所針對之行為侵害之權利或受法律保護之利益之自然人或法人，又或指稱在司法上訴理由成立時有直接、個人及正當利益之自然人或法人；
- b) 擁有民眾訴訟權之人；
- c) 檢察院；
- d) 法人，就侵害其有責任維護之權利或利益之行為亦具有上述正當性；
- e) 市政機構，就影響其自治範圍之行為亦具有上述正當性。

第三十四條 (對行為之接受)

一、在行為作出後未經作出完全或部分保留而明示或默示接受該行為之人，不得對該行為提起司法上訴。

二、默示接受係指從自發作出與提起司法上訴之意願相抵觸之事實體現之接受。

三、保留須以書面方式向作出行為者為之。

四、公務員或服務人員執行或遵從以其本人為對象之行為時，不視為默示接受該行為，但屬由其選擇何時適合作出有關執行者除外。

第三十五條 (聯合)

數名司法上訴人得聯合對同一行為提起司法上訴，或聯合以同一事實依據及法律依據，對形式上包含於單一批示中或包含於以批示以外之方式作出決定之單一文件中之各行為提起司法上訴。

第三十六條 (民眾訴訟)

一、為對損害公共衛生、住屋、教育、文化財產、環境、地區整治、生活質素及任何屬公產之財產等基本利益

之行為提起司法上訴，澳門居民、有責任維護該等利益之法人以及市政機構，均為擁有民眾訴訟權之人。

二、為對市政機關以及其具有法律人格及行政自治權之公共部門所作而損害其他公共利益之行為提起司法上訴，澳門居民亦為擁有民眾訴訟權之人。

第三十七條 (應訴之正當性)

作出行為之機關，或因法律或規章之修改而繼承該機關有關權限之另一機關，視為司法上訴所針對之實體。

第三十八條 (權力之授予)

向授權者或轉授權者提出之申請被默示批准或默示駁回時，為確定何者具有在有關司法上訴中應訴之正當性，有關默示批准或默示駁回視為由獲授權者或獲轉授權者作出，即使該申請未送交獲授權者或獲轉授權者亦然。

第三十九條 (對立利害關係人)

司法上訴理由成立時可能受到直接損害之人，具有正當性作為對立利害關係人參與有關訴訟程序。

第四十條 (輔助人)

一、凡證明具有與司法上訴人、司法上訴所針對之實體或對立利害關係人相同之利益，或具有與該利益有聯繫之利益之自然人或法人，均得作為輔助人參與司法上訴。

二、輔助人得於陳述階段前參與司法上訴程序，並應接受參與時該程序所處之狀況，而其地位從屬於被輔助人之地位，且被輔助人自由作出認諾、撤回訴訟或捨棄請求之權利，以及作出該等行為所產生之法律效果不因此而改變。

第五節
訴訟程序之進行

第四十一條
(起訴狀之提交)

一、提起司法上訴係透過將起訴狀提交所致予之法院之辦事處為之。

二、起訴狀亦得以掛號信寄往其所致予之法院之辦事處，而掛號信之日期視為提交起訴狀之日。

第四十二條
(起訴狀之要件)

一、起訴狀須以分條縷述方式作成，且司法上訴人在起訴狀中應：

- a) 指出司法上訴所致予之法院；
- b) 指出其本人及對立利害關係人之身分及居所或住所，並聲請傳喚該等利害關係人；
- c) 指明司法上訴所針對之行為及指出作出行為者之身分；如該行為係獲授權或轉授權而作出，則尚應指明之；
- d) 清楚闡明作為司法上訴依據之事實及法律理由；
- e) 以清楚簡要之方式作出結論，並準確指出其認為被違反之規定或原則；
- f) 提出一個或多個請求；
- g) 指出擬證明之事實；
- h) 聲請採用其認為必需之證據方法，並就所指出之事實逐一列明其所對應之證據方法；
- i) 指明必須或隨個人意願附於起訴狀之文件；
- j) 起訴狀之簽署人非為檢察院時，指出有關簽署人之事務所，以便作出通知。

二、起訴狀未有指出司法上訴所致予之法院時，均不予接收。

三、司法上訴人得指明導致撤銷司法上訴所針對之行為之各依據間存有補充關係。

第四十三條
(起訴狀之組成)

一、除特別法要求附同之文件外，起訴狀亦必須附具下列文件：

- a) 證明司法上訴所針對之行為之文件；
- b) 旨在證明所陳述之事實屬實之一切文件，但載於供調查之用之行政卷宗內之文件除外；
- c) 如聲請採用人證，須附具證人名單，當中指出每一證人應陳述之事實；
- d) 在法院代理之授權書或等同文件；
- e) 法定複本。

二、如司法上訴之標的為一默示駁回，起訴狀應附具未有決定之申請之複本或影印本，該複本或影印本上須具有由接收該申請正本之行政機關所作成之收據；如無該具有收據之申請複本或影印本，則起訴狀須附具證明已遞交申請之任何文件。

三、如司法上訴之標的為一口頭行為，則該行為應透過可從中推斷出確有作出該行為之已陳述事實或已附具文件予以證明。

四、如司法上訴之標的為法律上不存在之行為，則只要存有證明表面上存在該行為及其損害性後果之文件，司法上訴人應附具之。

五、提起司法上訴前，如已按第二十七條第二款之規定提出要求作出通知又或發出證明或經認證之影印本之請求，不論提出請求後有否提起關於提供資訊、查閱卷宗或發出證明之訴，起訴狀均應附同證明已提出該等請求之文件。

六、如司法上訴人基於合理理由未能取得應附於起訴狀之某些文件，則應詳細說明該等文件之性質及內容，並請求定出附具該等文件之合理期間。

第四十四條
(申訴之合併)

一、司法上訴人得將對相互間有主從關係或有聯繫之行為提出之申訴合併。

二、在下列情況下不得合併：

- a) 以補充或擇一方式作出合併；
- b) 審理各申訴之管轄權屬不同法院所有。

第四十五條 (初端批示)

就起訴狀作成卷宗，且繳納倘應繳納之預付金或繳納期間屆滿後，須將卷宗送交法官或裁判書製作人，以作出初端批示。

第四十六條 (初端駁回)

一、如起訴狀屬不當，則須初端駁回司法上訴。

二、如明顯出現妨礙司法上訴繼續進行之情況，尤其是下列者，亦須初端駁回司法上訴：

- a) 司法上訴人欠缺當事人能力或訴訟能力；
- b) 司法上訴並無標的；
- c) 不可就司法上訴所針對之行為提起司法上訴；
- d) 司法上訴人不具正當性；
- e) 司法上訴人之聯合屬違法；
- f) 在指出司法上訴所針對行為之作出者之身分方面有錯誤，或未有指出對立利害關係人之身分，而該錯誤或遺漏屬明顯不可宥恕者；
- g) 申訴之合併屬違法；
- h) 提起司法上訴之權利已失效。

第四十七條 (因起訴狀不當及指出身分方面有錯誤或遺漏而駁回)

一、因起訴狀不當或出現上條第二款 f 項所指之情況，而初端駁回司法上訴時，自就駁回批示作出通知起五日期間內，司法上訴人得提交新起訴狀，如對駁回批示提起上訴但並未勝訴，則自通知司法上訴人卷宗已交回司法上訴所針對之法院起五日期間內，司法上訴人得提交新起訴狀。

二、在上述任一情況下，新司法上訴均視為於提交首份起訴狀之日提起。

第四十八條 (因不當援引授權而駁回)

如以授權或轉授權不存在、非有效或不產生效力為依據，或因授權或轉授權之範圍不包括作出司法上訴所針對之行為，駁回對援引授權或轉授權而作出之行為所提起之司法上訴，則自駁回批示確定起三十日期間內，司法上訴人得採用對該行為提起司法上訴屬必要之行政手段。

第四十九條 (因司法上訴人違法聯合而駁回)

因司法上訴人違法聯合而駁回司法上訴後，司法上訴人得自有關批示確定起三十日期間內，重新提起司法上訴，而有關起訴狀視為於遞交首份起訴狀之日提交。

第五十條 (因違法合併申訴而駁回)

一、申訴之合併僅因違反第四十四條第二款 b 項之規定而違法時，不妨礙司法上訴以有關法院有管轄權審理之申訴為標的繼續進行。

二、不論司法上訴被駁回或按上款規定繼續進行，司法上訴人均得行使上條所指之權能。

第五十一條 (補正批示)

一、如起訴狀或其組成方面有形式上之缺陷或不當之處，須通知司法上訴人在法官或裁判書製作人所定之期間內彌補或改正之。

二、如司法上訴人彌補或改正缺陷或不當之處，則司法上訴視為於遞交首份起訴狀之日提起。

三、如曾聲請採用人證之司法上訴人在獲告知彌補有關遺漏後，仍不提交證人名單或不指出證人應作證言之事實，則禁止其採用人證。

四、未彌補或改正批示所指之缺陷或不當之處，且就批示未有向評議會提出異議時，又或批示經評議會確認時，須駁回司法上訴，但屬上款所指之情況除外。

第五十二條**(傳喚司法上訴所針對之實體)**

一、如司法上訴未被駁回，則須傳喚司法上訴所針對之實體，以便其在二十日期間內答辯。

二、傳喚時，應載有關於第五十三條至第五十五條所規定事宜之資料。

第五十三條**(司法上訴所針對之實體之答辯)**

一、在答辯狀中，司法上訴所針對之實體應以分條縷述方式提出與防禦有關之全部事宜，指出擬證明之事實，附具旨在證明所陳述之事實屬實之一切文件，並在有需要時提交證人名單或聲請採用其他證據方法。

二、第五十一條第三款之規定，適用於不提交證人名單或不指出證人應作證言之事實之情況。

三、如答辯狀由擔任法律輔助工作之法學士簽名，則須附具司法上訴所針對之實體委任該名學士之批示副本。

第五十四條**(不作答辯或不提出爭執)**

不作答辯或不提出爭執，視為自認司法上訴人所陳述之事實；但從所作之防禦整體加以考慮，該等事實與所作防禦明顯對立者，又或該等事實係不可自認或與組成供調查之用之行政卷宗之文件相抵觸者除外。

第五十五條**(行政卷宗之移送)**

一、司法上訴所針對之實體必須將行政卷宗之正本以及一切與司法上訴之事宜有關之其他文件，連同答辯狀一併移送法院，或在答辯期間內移送法院，以便該正本及其他文件併附於卷宗內，作為供調查之用之卷宗。

二、如行政卷宗已併附於其他卷宗，司法上訴所針對之實體應將此事告知法院。

三、僅當司法上訴所針對之實體以公共利益受到相當損害為由，作出附理由說明之解釋時，行政卷宗之正本方得由經適當排序之經認證影印本所取代。

四、不移送卷宗或以卷宗之影印本取代其正本而不作解釋時，法院須勒令司法上訴所針對之實體移送卷宗之正本。

五、不遵守上述勒令而不作任何解釋或所作解釋被裁定為不可接受者，構成違令罪，司法上訴所針對之實體並須負起其應有之民事及紀律責任，且法院有權採用經作出必要配合之為執行司法裁判所規定之強迫措施，而不妨礙司法上訴繼續進行。

六、就所提出之解釋作出裁判前須取得檢察院之意見書。

七、在第五款所指之情況下，對於無行政卷宗即無法證明或相當困難證明之事實，原屬司法上訴人之舉證責任倒置。

八、舉證責任之倒置，不影響就司法上訴進行之調查中法官或裁判書製作人所行使之調查權。

第五十六條**(傳喚對立利害關係人)**

司法上訴所針對之實體之答辯狀經附入卷宗或有關期間完結，且將供調查之用之行政卷宗併附或上條所指勒令中訂定之期間屆滿後，須傳喚對立利害關係人，以便其在二十日期間內答辯。

第五十七條**(對立利害關係人之答辯)**

第五十三條及第五十四條之規定，經作出必要配合後，適用於對立利害關係人之答辯。

第五十八條**(檢察院之初端檢閱)**

一、第五十五條所指之步驟進行後，或在有對立利害關係人之情況下，將其答辯狀附入卷宗或有關期間完結後，

須將卷宗送交檢察院，以便其在八日內檢閱，但由檢察院提起之司法上訴除外。

二、檢察院在檢閱時，仍得指出起訴狀須予以補正，並一般得提出影響司法上訴繼續進行之所有問題，以及就答辯狀所提出之問題發表意見。

第五十九條

(涉及起訴狀之缺陷或不當之處之問題)

一、法官或裁判書製作人獲送交卷宗後，仍得依職權或基於司法上訴所針對實體、對立利害關係人或檢察院之陳述，命令通知司法上訴人，以便其在法官或裁判書製作人訂定之期間內，彌補或改正起訴狀之缺陷或不當之處；為此，須按經作出必要配合之第五十一條規定處理。

二、在指出司法上訴所針對行為之作出者之身分方面有錯誤，或未有指出對立利害關係人之身分時，只要未以該錯誤或欠缺為依據初端駁回司法上訴，而真正之作出行為者已提交答辯狀或移送供調查之用之行政卷宗，又或其間對立利害關係人已聲請參與司法上訴程序，則上述錯誤或欠缺視為已獲補正。

第六十條

(利用在程序中已作出之行為)

只要不損害當事人之訴訟權，亦不影響對案件作出公正裁判，法官或裁判書製作人得免除重新實行因彌補或改正起訴狀之缺陷或不當之處而須進行之措施。

第六十一條

(妨礙審理司法上訴之問題)

一、就依職權提出或在第五十九條第一款所指實體之陳述中提出之妨礙審理司法上訴之其他問題，須聽取司法上訴人陳述，陳述期間由法官或裁判書製作人訂定。

二、如上款所指之問題非由檢察院提出，則其須檢閱卷宗以發表意見。

第六十二條

(隨後之步驟)

一、命令並實行對解決所提出之妨礙審理司法上訴之問題屬必需之措施後，法官須於十日期間內作出裁判。

二、在終審法院及中級法院中，裁判書製作人命令將卷宗交予助審法官檢閱；為此，須按經作出必要配合之第七十二條及隨後數條之規定處理。

三、在以上兩款所指之情況下，得將對該問題之裁判留待最後作出。

四、上述問題被裁定理由不成立，並不妨礙在最後基於先前不予接受之同一原因而駁回司法上訴，只要在訴訟程序中能提供審理該問題之新資料。

第六十三條

(對請求之審理)

一、妨礙審理司法上訴之問題已解決，且司法上訴程序應繼續進行時，如法官或裁判書製作人認為有可能審理司法上訴案件之實體問題而無須調查證據，則在宣告進行審理而無須調查證據之批示中，命令通知司法上訴人、司法上訴所針對之實體及對立利害關係人，以便其欲作出陳述時能為之。

二、第六十八條及隨後數條之規定，經作出必要配合後，適用於上述之陳述及隨後之步驟。

第六十四條

(採用證據之聲請之變更)

如無出現上條所指之情況，則命令通知司法上訴人、司法上訴所針對之實體及對立利害關係人，以便其在五日期間內行使變更有關採用證據之聲請之權能，只要該變更係基於嗣後知悉重要之事實或文件而作出。

第六十五條

(調查證據)

一、聲請變更證據或有關期間完結後，須調查證據。

二、收集證據之期間為三十日，可延長十五日。

三、法官或裁判書製作人，僅應針對其認為對案件之裁判屬重要，且可透過所聲請採用之證據方法予以證明之事實調查證據。

第六十六條

(人證及透過當事人陳述之證據)

一、對於證人數目之限制，適用就簡易形式之民事普通宣告訴訟程序所定之制度。

二、證人由法官或裁判書製作人詢問；《民事訴訟法典》第四百四十七條及第四百四十九條，經作出必要配合後，適用於其所作之證言。

三、不得透過當事人陳述而取得證據。

第六十七條

(調查原則)

法官或裁判書製作人得依職權或應檢察院之聲請，命令採取其認為對案件作出公正裁判屬必需之證明措施。

第六十八條

(非強制性陳述)

一、調查證據完結後，須通知司法上訴人、司法上訴所針對之實體及對立利害關係人，以便其願意時作出陳述。

二、陳述期間為二十日；司法上訴人之陳述期間自其獲通知時起算；司法上訴所針對之實體之陳述期間自司法上訴人之期間屆滿時起算，而對立利害關係人之陳述期間自司法上訴所針對之實體之期間屆滿時起算，且對所有對立利害關係人屬同時進行。

三、在陳述中，司法上訴人得就其請求陳述嗣後知悉之有關其請求之新依據，或明確縮減有關其請求之依據。

四、必須就陳述作出結論；在上款所指之情況下，陳述之結論應包括司法上訴人在起訴狀中作出而擬維持之結

論；《民事訴訟法典》第五百九十八條第四款以及第六百一十九條第一款 b 項及第四款之規定，適用於此情況。

五、司法上訴所針對之實體及對立利害關係人得於陳述中提出妨礙審理司法上訴之新問題。

第六十九條

(檢察院之最後檢閱)

一、作出陳述或在有關期間完結後，須將卷宗送交檢察院，以便其在十五日內檢閱，但由檢察院提起之司法上訴除外。

二、檢察院在檢閱時，得作出下列行為：

- a) 提出抗辯或提出妨礙審理司法上訴之新問題；
- b) 就非由其提出之問題表明立場；
- c) 在卷宗所載事實限定之範圍內，提出司法上訴人未援引之依據，而不論提出依據之權利是否已失效；
- d) 就將作出之終局裁判發表意見。

第七十條

(對辯論之保障)

一、如司法上訴所針對之實體、對立利害關係人在陳述中，或檢察院在最後檢閱中，提出妨礙審理司法上訴之新問題，則須通知司法上訴人在十日期間內表明立場。

二、在上條第二款 c 項所指之情況下，須通知司法上訴所針對之實體及對立利害關係人在十日期間內表明立場。

第七十一條

(送交卷宗予法官或裁判書製作人)

一、法官或裁判書製作人獲送交卷宗後，仍得提出妨礙審理司法上訴之問題，或採取其認為必需之措施。

二、在上款第一部分所指之情況下，須依次聽取檢察院及司法上訴人之陳述。

第七十二條**(助審法官之檢閱)**

一、如未出現第七十條及第七十一條所指之任何情況，或一旦完成有關步驟，裁判書製作人須命令將卷宗送交助審法官檢閱。

二、每一助審法官檢閱卷宗之期間為十五日。

三、如認為案件簡單，裁判書製作人得免除檢閱或將檢閱期間縮減至最短五日。

四、助審法官在檢閱時，得認為有需要採取某一措施，該措施係由裁判書製作人在收回卷宗時命令採取。

五、如裁判書製作人認為無須採取上述措施，則在評議會下次會議中解決有關問題。

第七十三條**(已具條件進行審判之案件)**

一、在行政法院中，法官須於十五日期間內作出判決。

二、在終審法院及中級法院中，裁判書製作人在下列期間內應宣告有關案件已具條件進行審判：

- a) 八日，如已免除助審法官之檢閱或已縮減檢閱期間；
- b) 十五日，如不屬上項之情況。

第七十四條**(審理問題之順序)**

一、在判決或合議庭裁判中，法院須首先解決在陳述中提出、檢察院在最後檢閱時提出或由法官或裁判書製作人提出，且妨礙審理司法上訴之問題，又或留待最後作出裁判之問題。

二、如無任何妨礙對司法上訴進行審判之問題，則法院優先審理會引致司法上訴所針對之行為被宣告無效或法律上不存在之依據，其後審理會引致該行為被撤銷之依據。

三、須按下列順序審查上述兩組依據：

- a) 在第一組中，根據法院之謹慎心證，先審查理由成立時能更穩妥或更有效保護受侵害之權利或利益之依據；
- b) 在第二組中，如司法上訴人指明其所指出之依據間存有一補充關係，則按司法上訴人指定之順序審查依據；如無該順序，則按根據上項規則所定之順序審查依據。

四、如檢察院提出撤銷有關行為之新依據，在審查所陳述之依據之順序上，須遵守前款 a 項所指之規則。

五、如法院基於有可能重新作出司法上訴所針對之行為，而認為為更好保護司法上訴人之權利或利益，有需要審查其他依據，則一項依據理由成立並不影響按所訂定之順序審查其他依據。

六、司法上訴人對司法上訴之依據所作之錯誤定性，並不妨礙可根據法院認為恰當之定性而判該司法上訴理由成立。

第七十五條**(延遲合議庭裁判書之製作)**

一、不能在對司法上訴進行審判之會議中製作合議庭裁判書時，須將表決中勝出之結果載於適當之文件載體或資訊儲存媒體內，並由表決中勝出及落敗之法官註明日期及簽名。

二、已就合議庭裁判結果作出紀錄之法官保管有關卷宗，以便製作有關合議庭裁判書，但不影響須立即將有關結果在法院公布；該合議庭裁判書須在評議會下次會議中宣讀，並在會議中由出席該次會議且曾參與作出該合議庭裁判之法官註明日期及簽名。

三、如參與作出合議庭裁判之部分法官無出席評議會會議，則裁判書製作人須透過親自簽名之聲明明確指出該等法官所作之投票。

第七十六條**(判決及合議庭裁判之內容)**

判決及合議庭裁判應載明司法上訴人、司法上訴所針對之實體及對立利害關係人，並清楚準確概述在起訴狀、

答辯狀或陳述書中之有用依據及有用結論，以及詳細列明已獲證實之事實，最後作出經適當說明理由之終局裁判。

第七十七條

(判決及合議庭裁判之效力)

撤銷行政行為之判決及合議庭裁判，惠及擁有之權利或受法律保護之利益被所撤銷之行為侵害之任何人，即使其未對該行為提起司法上訴亦然。

第七十八條

(裁定理由成立之判決及合議庭裁判之公開)

一、裁定針對經公開之行為提起之司法上訴理由成立之已確定判決及合議庭裁判，須由法院命令以公開該行為之相同方式及語言，在同一地點予以公開。

二、上述公開行為係透過在判決或合議庭裁判確定後八日期間內由辦事處送交之摘錄作出，摘錄內須載明有關法院、司法上訴人、司法上訴所針對之實體、對立利害關係人、司法上訴所針對之行為、公開該行為之地點以及裁判之含義及日期。

第六節

司法上訴程序之變更及消滅

第七十九條

(對司法上訴所針對之行為作出具有追溯效力之廢止)

一、在司法上訴待決期間，如就司法上訴所針對之行為作出具有追溯效力之廢止性行為，且同時對有關情況作出新規範，則司法上訴人得聲請司法上訴以該廢止性行為為標的繼續進行，並有權陳述新依據及提出不同之證據方法，只要：

- a) 上述聲請係在可對該廢止性行為提起司法上訴之期間內，且在裁定司法上訴程序消滅之裁判確定前提出；及
- b) 法院有管轄權審理對該廢止性行為提起之司法上訴。

二、如司法上訴所針對之行為被具有追溯效力之另一行為變更或取代，亦適用上款之規定。

三、即使裁定司法上訴程序消滅之裁判已確定，仍可按一般規定對廢止性行為提起司法上訴。

第八十條

(對司法上訴所針對之行為作出無追溯效力之廢止)

一、如對司法上訴所針對之行為之廢止無追溯效力，則司法上訴繼續進行，以便取得裁判，撤銷被廢止之行為已產生之效力，只要該已產生之效力，仍繼續影響司法上訴人之權利義務，並可在司法上訴理由成立時因回復原會出現之狀況而終止者。

二、如廢止之同時對有關情況作出新規範，則司法上訴人享有上條所指之權能，而不論針對被廢止行為所產生之效力之司法上訴是否繼續進行。

三、如司法上訴所針對之行為被無追溯效力之另一行為變更或取代，則以上兩款之規定，經作出必要配合後亦適用之。

第八十一條

(對默示駁回提起司法上訴後作出或知悉明示行為)

一、在針對默示駁回之司法上訴待決期間，如作出未能滿足或未能完全滿足司法上訴人利益之明示行為，則司法上訴人得聲請司法上訴以該明示行為為標的繼續進行，並有權陳述新依據及提出不同之證據方法，只要：

- a) 上述聲請係自該明示行為作出公布或通知時起十五日期間內提出；如先前未有作出通知，則透過司法上訴知悉該明示行為時視為獲通知；及
- b) 法院有管轄權審理對該明示行為提起之司法上訴。

二、如明示行為係在對默示駁回提起司法上訴之日以前作出，且在提起司法上訴之日以後始就該明示行為作出公布或通知，又或司法上訴人在該日之後始透過任何方式知悉該明示行為，則亦適用上款之規定。

三、即使不提出第一款 a 項所指之聲請，仍可按一般規定對明示行為提起司法上訴。

第八十二條 (司法上訴之合併)

一、在下列任一情況下，可將司法上訴合併：

- a) 司法上訴針對同一行為；
- b) 司法上訴所針對之各行為形式上包含於單一批示或包含於以批示以外之方式作出決定之單一文件中，且以相同之事實依據及法律依據就該等行為提出申訴。

二、僅當就擬合併之各司法上訴提交訴辯書狀之階段尚未結束，且未出現引致不宜合併之特別原因時，方得聲請將司法上訴合併。

三、較後提起之司法上訴合併於首先提起之司法上訴，為此，編號較小者視為首先提起者。

第八十三條 (應檢察院之聲請而繼續進行司法上訴)

司法上訴人撤回司法上訴或捨棄請求，或基於其他與司法上訴人有關之阻礙審理司法上訴之原因，以致司法上訴被裁定終止，而該裁判尚未確定時，檢察院得聲請繼續進行司法上訴，並由其作為司法上訴人。

第八十四條 (司法上訴程序消滅之原因)

司法上訴程序基於下列任一原因而消滅：

- a) 已作出判決；
- b) 已達成按法律之規定容許作出之仲裁協定；
- c) 司法上訴之棄置；
- d) 司法上訴之撤回或請求之捨棄；
- e) 嗣後出現進行訴訟屬不可能或無用之情況。

第八十五條 (司法上訴之棄置)

在下列任一情況下，須裁定司法上訴棄置：

- a) 因司法上訴人不作任何行為而使司法上訴程序停止進行逾三百六十五日；
- b) 經過三百六十五日而司法上訴人仍未促使具有中止效力之附隨事項程序之進行，但屬第十四條第二款所規定之情況除外。

第八十六條 (撤回司法上訴或捨棄請求之形式)

撤回司法上訴或捨棄請求得以聲請書或公文書作出，或在司法上訴程序中以書錄作出。

第八十七條 (嗣後出現進行訴訟屬不可能或無用之情況)

在下列任一情況下，司法上訴程序因嗣後出現進行訴訟屬不可能或無用之情況而消滅：

- a) 司法上訴所針對之行為被廢止，且不適用第七十九條及第八十條之規定；
- b) 對默示駁回提起司法上訴後作出明示行為或知悉該行為，且不適用第八十一條之規定。

第三章 對規範提出之爭議

第一節 一般規定

第八十八條 (對規範提出爭議之性質及目的)

一、對規範提出爭議係旨在宣告載於行政法規之規範違法，而該宣告具普遍約束力。

二、本章所規範之可對規範提出爭議之制度，不適用於載於行政法規之下列規範：

- a) 違反根本法律所載規範或從該法律所體現之原則之規範；
- b) 違反由澳門以外有專屬權限制定適用於澳門之立法文件或等同文件之機關所制定之該等立法文件或等同文件中所載規範之規範；

- c) 違反經正式通過之與澳門以外地方訂立之協定或協約所載規範之規範；
- d) 違反以上各項所指規範或原則之由澳門以外之機關制定而適用於澳門之規範。

第八十九條

(宣告規範違法之效力)

一、宣告一項規範違法，自該規範開始生效時起產生效力。

二、基於衡平或格外重要之公共利益之原因而屬合理時，法院經適當說明理由，得指定有關宣告之效力在有關裁判確定之日或裁判確定前之某一日產生。

三、宣告一項規範違法，引致其所廢止之規範恢復生效；但在宣告前已出現使被廢止規範之效力終止之另一原因者除外。

四、因第一款及第二款規定而產生之追溯效力，不影響裁判已確定之案件以及在法律秩序中已確立之行政行為；但法院以有關規範涉及處罰事宜且其內容對私人較不利為依據而作相反裁判者除外。

第二節

訴訟前提

第九十條

(違法規範)

一、對在三個具體案件中被任何法院裁定為違法之某項規範，又或屬無須透過行政行為或司法行為實施即可立即產生效力之規範，得請求宣告其違法。

二、如聲請人為檢察院，得請求宣告該等規範違法而無須符合上款所指之要件。

第九十一條

(正當性及期間)

一、檢察院、自認為因有關規範之實施而受侵害或預料即將受侵害之人，或反貪污暨反行政違法性高級專員，

均得隨時請求宣告有關規範違法；如檢察院知悉任何法院已作出三個已確定之裁判，內容為基於有關規範違法而拒絕實施該規範者，則必須請求宣告該規範違法。

二、作出上款所指裁判之法院須透過送交裁判證明，將該等裁判告知駐有關管轄法院之檢察院代表。

第三節

訴訟程序之進行

第九十二條

(步驟)

一、對規範提出爭議之程序按照對行政行為提起之司法上訴程序之步驟進行。

二、如在另一程序中已就相同依據聽取制定有關規範者之陳述，法官或裁判書製作人得免除對其之傳喚。

三、在命令或免除傳喚制定有關規範者之批示中，法官或裁判書製作人須命令以公開該規範時所採用之方式及語言，在同一地點將關於要求宣告該規範違法之請求之公告予以公開，以便倘有之利害關係人能參與有關訴訟程序。

四、上款所指之參與可於陳述階段開始前為之。

五、須命令將針對同一規範之案件合併，但基於有關訴訟程序所處之狀況或其他特別原因而不宜合併者除外。

第九十三條

(裁判)

一、法院得以違反有別於所指被違反之法律原則或法律規範為依據，作出裁判。

二、法院須命令以公開被爭議之規範時所採用之相同方式及語言，在同一地點將裁定該爭議理由成立之裁判全文公開。

三、第七十八條第二款之規定，經作出必要配合後，適用於裁判之公開。

第四章 選舉上之司法爭訟

第九十四條 (選舉上之司法爭訟之性質)

法院對選舉上之司法爭訟有完全審判權。

第九十五條 (前提及期間)

一、在選舉上之司法爭訟方面之上訴得由有關選舉中之選舉人或可當選之人提起；如有選舉簿冊或名單而在其上出現遺漏，則登記被遺漏之人亦得就有關遺漏提起該上訴。

二、提起上述上訴之期間為七日，自有可能知悉有關行為或遺漏之日起算；但另有特別規定者除外。

三、有關對行政行為提起司法上訴之規定，適用於提起上述上訴之其他前提。

第九十六條 (步驟)

一、有關對行政行為提起司法上訴之規定，適用於在選舉上之司法爭訟方面之上訴，但須遵守以下各款之規定。

二、僅得採納書證。

三、僅在答辯時有聲請採取證明措施或有提供證據，方可作出陳述。

四、應遵守下列期間：

- a) 答辯及陳述之期間為七日，該期間對全部上訴人或全部上訴所針對之人均屬同時進行；
- b) 法官或裁判書製作人作出裁判，或後者宣告案件具條件進行審判之期間為五日；
- c) 屬其他情況者，期間為三日。

五、在終審法院有管轄權審理之訴訟程序中，須就參與該訴訟程序之人所提供之訴訟文書製作與助審法官數目相同之副本，並立即將之送交各助審法官，而送交時須在卷宗內作書錄或由該等法官簽收。

六、如裁判書製作人對案件未有作出裁判，須在宣告具條件對案件進行審判後之首次會議中對該案件進行審判，而無須作出檢閱。

第五章 訴

第一節 共同規定

第九十七條 (訴之類別)

訴之目的尤其在於就涉及下列內容之問題作出審判：

- a) 確認權利或受法律保護之利益；
- b) 命令作出依法應作之行政行為；
- c) 提供資訊、查閱卷宗或發出證明；
- d) 行政合同；
- e) 行政當局或其機關據位人、公務員或服務人員對公共管理行為所造成損失之責任，包括求償之訴；
- f) 特別法規定出現爭議時須提起行政上之司法爭訟中之訴之行政法律關係。

第九十八條 (期間)

各訴得隨時提起，但屬第一百零五條、第一百零九條、第一百一十五條及特別法所規定之情況除外。

第九十九條 (步驟)

一、各訴須按通常形式之民事普通宣告訴訟程序之步驟進行，但第五款、第四節及特別法所規定之情況除外；同時，各訴須遵守第二款至第四款所定之特別規定。

二、由檢察院作最後檢閱，以便在十四日期間內就將作出之裁判發表意見；但檢察院以原訴人身份參與訴訟，或代理一方當事人者除外。

三、在向行政法院提起之訴中出現之事實問題，須由合議庭審判；但屬民事訴訟法規定無須有合議庭參與之情況，以及旨在獲得數額不超過法院法定上訴利益限額之賠償之訴除外。

四、在行政法院中，即使合議庭有參與審判，判決均由負責有關卷宗之法官作出。

五、在第一百一十三條第三款所指之情況下，對於提出要求撤銷某行為或宣告某行為無效或法律上不存在之請求，或就該請求進行辯論及作出裁判，適用規範司法上訴之規定，但以該等規定與適用於各訴之步驟之規定不相抵觸為限。

第二節

確認權利或受法律保護之利益之訴

第一百條

(前提及目的)

一、如未有作出行政行為，亦無默示駁回之情況，且訴之目的在於宣告出現爭議之行政法律關係之內容，而不欲法院命令作出任何行政行為，則得提起確認權利或受法律保護之利益之訴，尤其是確認下列權利：

- a) 一項針對行政當局行使之基本權利；
- b) 要求支付一定金額之金錢之權利；
- c) 要求交付一物之權利；
- d) 要求作出事實之權利。

二、對已作出之事實行動或已作出而屬無效或法律上不存在之行政行為未有提起司法上訴時，亦得提起上款所指之訴。

第一百零一條

(正當性)

本節所指之訴得由指稱擁有待確認之權利或利益之人，或第三十六條所訂明之擁有民眾訴訟權之人提起，且

應針對有權限命令作出因確認原告所指稱擁有之權利或利益而引致或必須作出之行動之機關。

第一百零二條

(請求之合併)

不論管轄法院為何，下列請求均得與要求確認權利或受法律保護之利益之請求合併：

- a) 要求判處有關之人須履行應作之給付之請求，或要求判處有關之人須在裁判所定之期間內作出對保護有關權利或利益屬必需之行為或行動之請求；
- b) 要求賠償因有關權利或利益受侵犯或不被承認而造成之利益喪失及損害之請求。

第三節

命令作出依法應作之行政行為之訴

第一百零三條

(前提)

一、在下列任一情況下，得提起命令作出依法應作之行政行為之訴：

- a) 出現默示駁回之情況；
- b) 已透過一行政行為拒絕作出內容受羈束之某一行為；
- c) 已透過一行政行為拒絕就有關要求作出判斷，而就該要求作出之決定原係涉及自由裁量權之行使，或涉及對內容不確定之法律概念作價值判斷。

二、僅當對默示駁回或已作出之行政行為未有提起司法上訴時，方得提起上款所指之訴。

第一百零四條

(目的)

一、命令作出依法應作之行政行為之訴，目的在於判處行政當局須作出其未作出或拒絕作出之行為。

二、如默示駁回一要求或拒絕就一要求作出判斷，而就該要求作出決定原係涉及自由裁量權之行使或涉及對內容不確定之法律概念作價值判斷，則上款所指之訴之目的僅限於判處行政當局須作出明示行爲，以便其有自由判斷有關要求之空間。

三、然而，在上款所指之情況下，按有關情況屬合理時，法院在裁判中得訂定有助於作出行政行爲之價值判斷及認知之過程方面之法律性指引，而不定出行政行爲之具體內容。

第一百零五條 (期間)

一、如屬默示駁回之情況，且預料有關之訴理由成立時第三人將直接遭受損失，則訴權自《行政程序法典》第一百零二條第二款及第三款以及第一百六十二條所指期間屆滿時起經過三百六十五日失效。

二、如已透過一行政行爲拒絕作出私人所要求之行爲，則訴權按照對默示駁回提起司法上訴之有關規定失效，而行使該訴權之期間按照對明示行爲提起司法上訴之有關規定開始計算。

第一百零六條 (正當性)

對於命令作出依法應作之行政行爲之訴中關於正當性之事宜，適用經作出必要配合之第三十三條至第四十條之規定，而在上條所指之情況下，適用經作出必要配合之第四十六條第二款 f 項及第四十七條之規定。

第一百零七條 (請求之合併)

不論管轄法院為何，要求賠償因未及時作出應作出而未作出或拒絕作出之行爲所造成之利益喪失及損害之請求，得與要求命令作出依法應作之行政行爲之請求合併。

第四節

提供資訊、查閱卷宗或發出證明之訴

第一百零八條 (前提)

一、如私人根據《行政程序法典》第六十三條至第六十七條或有關資訊權、查閱卷宗權或獲發證明權之特別法之規定作出之要求未能獲滿足，則利害關係人或檢察院得按本節之規定請求法院勒令有權限之行政機關作出有關行爲，且該請求具有本節規定所規定之效力。

二、在第二十七條第二款所指之情況下，亦得提出要求作出勒令之請求。

三、對於提供資訊、查閱卷宗或發出證明之訴中關於正當性之事宜，適用經作出必要配合之第四十六條第二款 f 項及第四十七條之規定。

第一百零九條 (期間)

要求作出勒令之請求應於發生下列首先出現之事實時起二十日期間內提出：

- a) 自向行政機關提出要求之日起開始計算之有關期間屆滿後，行政機關仍未滿足該要求；
- b) 明示拒絕滿足有關要求；
- c) 部分滿足有關要求。

第一百一十條 (期間之中止)

一、向行政機關提出之提供資訊、查閱卷宗或發出證明之請求，如旨在使利害關係人能採用行政程序上之手段或訴訟手段，則自提出該請求之日起，中止計算有關該等手段之期間。

二、利害關係人隨後提出要求作出勒令之請求者，中止計算期間之效力，包括第二十七條第二款最後部分所指之效力，仍予維持，而在出現下列情況之時終止：

- a) 在批准要求作出勒令之請求之裁判遵行或不批准該請求之裁判確定之時；
- b) 在因向行政機關提出之要求於要求作出勒令之請求待決期間已獲滿足而消滅訴訟程序之裁判確定之時。

三、如有管轄權審理利害關係人所採用之訴訟手段之法院，裁定提出要求作出勒令之請求明顯為一拖延措施，則不產生中止計算期間之效力。

第一百一十一條 (步驟)

一、起訴狀提交後，法官命令傳喚行政機關，以便其於十日期間內答辯。

二、如檢察院非為聲請人，則答辯狀提交後，或提交答辯狀之期間屆滿後，須聽取檢察院陳述；法官須於必需之措施完成後作出裁判。

第一百一十二條 (裁判)

一、法官須於裁判中定出應遵從有關勒令之期限。

二、就有關請求作出之裁判，僅得基於按照《行政程序法典》或特別法之規定，行政機關係有理由拒絕或不完全滿足利害關係人之要求，而駁回該請求。

第五節

關於行政合同之訴

第一百一十三條 (目的及請求之合併)

一、關於行政合同之訴之目的在於解決與該等合同之解釋、有效性或執行有關之爭議，包括實際履行合同民事責任。

二、對關於行政合同之訴之審理，不影響對涉及該合同之形成及執行之行政行為提起司法上訴。

三、要求撤銷涉及合同之形成及執行之行政行為，或要求宣告該行為無效或法律上不存在之請求，得於提起關於行政合同之訴之同時一併提出或其後在該訴中提出，只要該請求與依據第一款規定作出之請求之間存有先決或依賴關係，或全部請求理由是否成立，根本上取決於對相同事實之認定或對相同法律規範或合同條款之解釋及適用。

第一百一十四條 (正當性)

一、關於解釋合同之訴，得由合同關係之主體，及以下兩款所指之實體提起，但後指實體所提起之關於解釋合同之訴僅得涉及合同之有效性或執行。

二、關於合同之全部或部分有效性之訴，得由下列實體提起：

- a) 合同關係之主體；
- b) 檢察院；
- c) 有正當性對涉及合同之形成之行政行為提起司法上訴，且已提起該司法上訴之人，但該訴之範圍僅限於涉及就該司法上訴作出對其有利之內容之裁判；
- d) 擁有或維護之權利或受法律保護之利益會因或預料會因執行被認為非有效之合同而受損害之自然人或法人。

三、關於執行合同之訴，得由下列實體提起：

- a) 合同關係之主體；
- b) 檢察院，如所執行之合同條款係為整體公眾利益而訂立者；
- c) 擁有或維護訂定合同條款時所基於之權利或受法律保護之利益之自然人或法人。

第一百一十五條 (期間)

一、上條第二款 b 項至 d 項所指有正當性提起關於合同之有效性之訴之實體，其訴權於下列期間經過後失效：

- a) 屬 b 項及 d 項所指情況者，自知悉合同內容時起一百八十日，但絕不得在訂立合同滿三年後行使該訴權；

- b) 屬c項所指情況者，自撤銷涉及合同之形成之行政行為之裁判或宣告該行為無效或法律上不存在之裁判確定時起一百八十日。

二、第二十五條第二款及第三款，以及第二十六條及第二十七條之規定，適用於第一百一十三條第三款所指之要求撤銷之請求。

第六節

實際履行非合同民事責任之訴

第一百一十六條

(前提)

如對不法行政行為已提起司法上訴，則在有關裁判確定前，不得提起實際履行因該行為所造成之損害而產生之非合同民事責任之訴；但在第二十四條第一款b項所指之權能未經行使之情況下，如司法上訴理由成立引致回復原會出現之狀況時，所造成之利益喪失及損害因其性質仍會存在者除外。

第一百一十七條

(正當性)

實際履行非合同民事責任之訴得由認為因公共管理行為而遭受損失之人提起。

第六章

涉及行政上之違法行為之訴訟手段

第一百一十八條

(上訴)

一、對在行政上之違法行為之程序中由行政機關作出之科處罰款及附加處罰之行為或法律訂定之其他行為提起上訴，須按照對行政行為提起之司法上訴程序之步驟處理，但須遵守下款之特別規定。

二、法院雖判上訴理由成立，但認為上訴人應被判罰時，須為此在判決中訂定罰款之金額，以及附加處罰之種類及期間。

第一百一十九條

(對決定之再審)

一、《刑事訴訟法典》之規定經作出必要配合後，適用於要求對在行政上之違法行為之程序中由行政機關作出之科處罰款及附加處罰之決定進行再審之請求。

二、僅得在下列情況下進行再審：

- a) 再審有利於違法者，且自再不可對有關決定提出申訴之日起未逾兩年；
- b) 再審不利於違法者，而僅旨在因其實施犯罪而對其作出判罪。

三、在上款a項所指之情況下，如所科罰款之金額低於公共行政工作人員薪俸表三十點之相應款項，或因附加處罰而遭受之損失不超過該限額，則不得進行再審。

四、再審程序屬行政法院之專屬管轄範圍。

五、再審之請求得由違法者、行政機關或檢察院提出。

第七章

預防及保存程序

第一節

效力之中止

第一百二十條

(行政行為效力之中止)

在下列情況下，得中止行政行為之效力：

- a) 有關行為有積極內容；
- b) 有關行為有消極內容，但亦有部分積極內容，而中止效力僅限於有積極內容之部分。

第一百二十一條

(正當性及要件)

一、同時具備下列要件時，法院須准許中止行政行為之效力，而中止效力之請求得由有正當性對該等行為提起司法上訴之人提出：

- a) 預料執行有關行為，將對聲請人或其司法上訴中所維護或將在司法上訴中維護之利益造成難以彌補之損失；
- b) 中止行政行為之效力不會嚴重侵害該行為在具體情況下所謀求之公共利益；
- c) 卷宗內無強烈迹象顯示司法上訴屬違法。

二、如有關行為被判決或合議庭裁判宣告無效或法律上不存，而該判決或合議庭裁判正被提起上訴，則只要具備上款 a 項所指之要件，即可中止該行為之效力。

三、對於屬紀律處分性質之行為，無須具備第一款 a 項所指之要件，即可准許中止其效力。

四、即使法院不認為已具備第一款 b 項所指之要件，如符合其餘要件，且立即執行有關行為會對聲請人造成較嚴重而不成比例之損失，則仍得准許中止該行為之效力。

五、第一款所指之要件雖已具備，或出現上款所指之情況，但對立利害關係人證明中止有關行為之效力對其所造成之損失，較執行該行為時對聲請人所造成之損失更難以彌補，則不准許中止該行為之效力。

第一百二十二條 (已被執行之行為)

一、行為之執行並不影響中止該行為之效力，只要此種中止會在該行為仍產生或將產生之效力方面，為聲請人或其司法上訴中所維護或將在司法上訴中維護之利益帶來重大好處。

二、如已准許中止已被執行之行為之效力或以上條第五款之規定為依據拒絕中止其效力，司法上訴人及對立利害關係人得聲請對司法上訴進行緊急審判，而有關期間縮短一半。

第一百二十三條 (提出請求之時刻及形式)

一、提出有關中止效力之請求須透過於下列時刻提交專門聲請書為之，並以一次為限：

- a) 提起司法上訴前；
- b) 與司法上訴之起訴狀一併提交；
- c) 在司法上訴待決期間。

二、聲請書按情況提交予有管轄權審理有關司法上訴之法院，或有管轄權審理對已作之判決或合議庭裁判提起之上訴之法院。

三、聲請人應於聲請書中指出其本身以及因中止有關行為效力而可能直接遭受損失之對立利害關係人之身分、居所或住所，指明有關行為及指出作出行為者之身分，並以分條縷述方式詳細列明請求之依據，以及附具其認為必需之文件；如請求中止有關行政行為之效力係在提起司法上訴前提出，須依據第四十三條之規定證明該行為已作出，以及證明已就該行為作出公布或通知；如未作出公布或通知，則須證明提起司法上訴之期間之起算日。

四、如在司法上訴待決期間提交聲請書，聲請人亦應指明有關訴訟程序。

五、如有對立利害關係人，聲請人應附具聲請書複本，數目為對立利害關係人人數再加一。

第一百二十四條 (指出對立利害關係人之身分)

一、如聲請人不知悉對立利害關係人之身分、居所或住所，應預先申請取得載有該等身分資料之行政卷宗之證明。

二、上款所指之證明應由行政機關於二十四小時內發出。

三、如未有發出證明，則聲請人須致予行政機關之申請之複本及表明已遞交該申請之收據附於要求中止行為效力之聲請書一併提交，且須指出其所知悉之對立利害關係人之身分、居所或住所。

四、如適用上款之規定，則辦事處須於就聲請書之提交作出登記後，立即將聲請書提交法官或裁判書製作人，以便命令通知行政機關在兩日內送交所申請之證明。

五、對未履行上款最後部分所指通知內之要求之情況，適用經作出必要配合之第五十五條第五款及第六款之規定。

第一百二十五條 (作成卷宗、駁回及傳喚)

一、如要求中止行為效力之請求係在提起司法上訴前提出，則於就中止所作之裁判確定後，須立即將有關卷宗併附於正待決或將待決之司法上訴之卷宗內；在其他情況下，有關聲請係以附文方式作成卷宗。

二、如聲請書本身或其組成方面存有形式上之缺陷或不當之處，則適用經作出必要配合之第五十一條規定。

三、在就聲請書之提交作出登記後，不論有否預先作出批示，辦事處須立即同時傳喚行政機關及倘有之對立利害關係人，以便其於十日期間內答辯，並向其送交聲請人所附具之複本；但不影響上款規定之適用。

四、如適用上條第四款之規定，辦事處僅在行政機關作出答覆或作出答覆期間屆滿後，方作出傳喚。

五、如行政機關不作答覆，辦事處須傳喚聲請人所指出之對立利害關係人。

六、對尤其因行政機關不作答覆而不能確定身分之對立利害關係人，或對居所或住所不為人知悉之對立利害關係人作出傳喚，係透過告示及刊登公告為之，該告示須於作出其餘傳喚之日張貼於法院。

七、如要求中止行為效力之請求係在司法上訴待決期間提出，則以通知方式召喚已被傳喚參與司法上訴之行政機關及對立利害關係人參與有關程序。

八、任何未獲傳喚之利害關係人，只有在卷宗送交法官以作裁判或送交裁判書製作人以便交予評議會前，方得參與有關程序。

第一百二十六條 (暫時中止)

一、行政機關接獲傳喚或通知後，不得開始執行或繼續執行有關行為，並應儘快阻止有權限部門或利害關係人執行或繼續執行有關行為。

二、如行政機關於三日期間內以書面說明理由，認定不立即執行有關行為將嚴重損害公共利益者，則不適用上款之規定；但屬第一百二十一條第二款所指之情況除外。

三、作出上款所指之認定時，須立即告知法院。

第一百二十七條 (不當執行)

一、不依據上條第二款及第三款之規定說明理由及作出告知而開始執行或繼續執行有關行為，或已作之執行被法院裁定所依據之理由不成立時，均視為不當執行。

二、在關於中止行為效力之裁判確定前，聲請人得請求該待決程序所在之法院，為中止行為之效力而宣告不當執行之行為不產生效力。

三、上述附隨事項須於中止行為效力之卷宗內進行。

四、請求宣告不當執行之行為不產生效力後，法院須聽取行政機關陳述，而陳述期間為五日，如檢察院非為聲請人，則陳述期間為三日。

五、在終審法院及中級法院中，有關裁判由裁判書製作人作出。

第一百二十八條 (機關、其據位人、公務員或服務人員之責任)

機關、其據位人、公務員或服務人員須按第一百八十七條之規定對不當執行承擔民事、紀律及刑事責任。

第一百二十九條 (程序隨後之步驟)

一、如行政機關不作答辯，或無人陳述中止行為效力將嚴重侵害公共利益，則法院須視第一百二十一條第一款b項所規定之要件已具備；但根據案件之具體情況，認為該嚴重侵害屬明顯或顯而易見者除外。

二、附具答辯狀或有關期間屆滿後，將卷宗送交檢察院，以便其在兩日內作出檢閱，其後將卷宗送交法官以作裁判，或送交裁判書製作人以便其在評議會下次會議中將之提交而無須作檢閱；僅當任一助審法官提出請求時，方須作出檢閱，在此情況下，在該次會議後舉行之下次會議中作出裁判。

第一百三十條 (裁判及其制度)

一、如裁判書製作人認為明顯出現妨礙審理請求之情況，則其得獨自作出有關裁判。

二、得設定中止行為效力之期限或條件。

三、中止行為效力之裁判，須儘快通知行政機關，以便予以遵行。

四、中止行為效力之裁判應立即遵行。

五、為上款規定之目的，有權限之行政機關不得開始執行或繼續執行有關行為，並應儘快阻止有關部門或利害關係人執行或繼續執行該行為，且有義務採取必需之措施，消除已作出之執行及消除已產生之效力。

六、行為效力之中止維持至司法上訴之裁判確定時止，但另有訂定者除外。

七、如要求中止行為效力之請求係在提起司法上訴前提出，而聲請人在其對可撤銷之行為可提起司法上訴之期間屆滿時仍未提起有關司法上訴，則有關中止即告失效。

第一百三十一條 (中止規範之效力)

一、可依據本法典之規定對載於行政法規之規範提出爭議時，得中止該等規範之效力。

二、本節之規定經作出必要配合，尤其是下列配合後，適用於上款所指之效力中止：

a) 提及司法上訴時，視為指對規範提出爭議；

b) 提及宣告行政行為無效或法律上不存在時，視為指宣告規範違法；

c) 提及行政機關時，視為指制定規範者；

d) 須依據第九十二條第三款之規定傳喚對立利害關係人，不論有否預先作批示；答辯期間自公開有關規範之日起算。

三、如要求中止規範效力之請求係在要求宣告有關規範違法之請求前提出，而中止效力之裁判確定時起三十日期間屆滿時仍未提出要求宣告違法之請求，則有關中止即告失效。

第二節 勒令作出某一行為

第一百三十二條 (前提)

一、如行政機關、私人或被特許人違反行政法之規定或違反因行政行為或行政合同而生之義務，或行政機關及被特許人之活動侵犯一項基本權利，又或有理由恐防會出現上述違反情況或侵犯權利之情況，則檢察院或利益因受上述行為侵害而應受司法保護之任何人，得請求法院勒令有關行政機關、私人或被特許人作出或不作出特定行為，以確保遵守上述規定或義務，或不妨礙有關權利之行使。

二、上述請求得在採用能適當保護勒令旨在維護之利益之行政程序上之手段或訴訟手段前提出，或在採用該手段期間提出；如所採用之手段具有訴訟性質，則該請求構成附隨事項。

三、如透過中止效力之途徑即可確實維護欲以要求作出勒令之請求保護之利益，則不得提出該請求。

第一百三十三條 (步驟)

一、聲請一經提出，法官或裁判書製作人須命令傳喚聲請所針對之人，以便其於七日期間內答辯。

二、如有關請求係在訴訟待決期間提出，而該聲請所針對之人在該訴訟中已被傳喚者，則以通知方式召喚其參與有關附隨事項。

三、如檢察院非為聲請人，則其後須聽取其陳述，並在完成必需之措施後，適用第一百二十九條第二款之規定。

四、在特別緊急之情況下，法官或裁判書製作人得以附理由說明之批示，縮短聲請所針對之人之答辯期間及檢察院之檢閱期間，或免除對該人之聽證。

五、基於出現爭議事宜之複雜性，法官或裁判書製作人得隨時命令改為按照對行政行為提起司法上訴之規定處理有關勒令之程序，但該程序仍具有緊急性質。

第一百三十四條

(臨時裁判)

一、如免除對聲請所針對之人之聽證，則法院之裁判屬臨時性；如無以下各款所指之反對，則臨時裁判轉為確定性裁判。

二、聲請所針對之人得自通知時起七日期間內對臨時裁判提出反對，但須提交有關複本，以交予聲請人。

三、反對具有中止勒令之效力，但臨時裁判之標的在於使一基本權利得以行使者除外。

四、經聽取聲請人在按案件之緊急性而定出之期間內作出之陳述，及檢察院非為聲請人時，亦聽取其在該期間內作出之陳述後，以及完成必需之措施後，法院審理有關反對之依據，並就要求作出勒令之請求作出終局裁判。

第一百三十五條

(裁判)

法院須於裁判中詳細列明應作出或不應作出之行爲，以及應履行該義務之人，並在應定出期限時，定出履行期限。

第一百三十六條

(勒令之失效)

一、勒令在下列情況下失效：

- a) 聲請人在有關期間內未有採用能適當保護要求作出勒令之請求旨在維護之利益之行政程序上之手段或訴訟手段；
- b) 聲請人雖已採用上述手段，但因其過失而未有促進有關程序或訴訟進行，或未有促進使該程序或訴訟得以繼續之附隨事項進行，以致該程序或訴訟停止進行逾九十日；
- c) 在所採用之 a 項所指程序或訴訟中，作出對聲請人之請求不利之決定，且在法定期間內對該決定未有提出申訴，或對其不可提出申訴；
- d) 所採用之 a 項所指程序或訴訟，因程序或訴訟程序消滅而終結，且在法律容許提起新程序或新訴訟之情況下，聲請人在為此定出之期間內亦無提起新程序或新訴訟；
- e) 要求作出勒令之請求旨在保護之利益不復存在。

二、如要求作出勒令之請求旨在保護之利益係透過無期限之行政程序上之手段或訴訟手段予以確保，且法院未根據案件之具體情況另定一期限，則為着上款 a 項規定之效力，聲請人應自就該請求作出之裁判確定時起三十日期間內採用該等手段。

三、如聲請所針對之人作出或不作出有關行爲，以致要求作出勒令之請求旨在保護之利益因獲完全滿足而不復存在，則勒令亦失效，而無須由法院宣告。

四、如勒令失效，而聲請人曾在缺乏一般應有之謹慎下行事，則須對聲請所針對之人所遭受之損害負責。

第一百三十七條

(提出要求宣告失效之請求之步驟)

一、勒令之失效係由法院應任何利害關係人或檢察院附理由說明之請求而宣告，但屬上條第三款所指之情況除外。

二、要求宣告勒令失效之聲請一經提出，法官或裁判書製作人須命令通知要求作出勒令之聲請人於七日期間內答辯。

三、如要求宣告勒令失效之聲請非由檢察院作出，則在聽取其陳述，並完成必需之措施後，法院須作出裁判。

第三節
預行調查證據

第一百三十八條
(前提)

如有理由恐防其後將不可能或難以取得某些人之陳述或證言，或不可能或難以透過鑑定或勘驗查核某些事實，得於提起有關訴訟程序前取得該等人之陳述或證言，或進行鑑定或勘驗。

第一百三十九條
(步驟)

一、聲請書中應扼要說明需預行調查證據之理由，準確載明應預行證明之事實，詳細列明擬採用之證據方法，以及在須聽取任何人陳述時指出該等人之身分，此外應儘量明確指出其將提起之訴訟程序之請求及依據，並指出欲採用有關證據所針對之人或機關；提交聲請書時，須按擬通知之人之數目附具相應數目之聲請書複本。

二、須向聲請書中指出之人或機關作出通知，以便其參與有關準備行為及調查證據之行為，或在三日期間內提出反對。

三、如屬無行為能力人、不確定人或失蹤人，則須向檢察院作出通知。

四、如無通知檢察院，則須聽取其於三日期間內作出之陳述，其後法院在同等期間內作出裁判。

五、如作出第二款所指之通知極有可能引致無法及時實行所請求之措施，則僅須通知檢察院。

六、在上款所指之情況下，須就已實行有關措施一事立即通知在聲請書中指出之人或機關，而其有權於七日內聲請在有可能時重新實行有關措施。

第一百四十條
(待決訴訟程序中之請求)

本節之規定，經作出必要配合後，適用於在已提起之訴訟程序中提出之要求預行調查證據之請求。

第四節
非特定之預防及保存措施

第一百四十一條
(前提)

一、私人有理由恐防某一行政活動對其權利或受法律保護之利益造成嚴重且難以彌補之侵害時，得聲請採取按具體情況係適當之預防或保存措施，以確保其受威脅之權利或利益得到保護。

二、對用於涉及重要公共利益之服務之動產或不動產，所聲請採取之措施不得針對該動產或不動產之不可處分性。

三、如透過本章所規範之其餘程序，即可確實維護藉提出要求採取措施之請求而欲保護之權利或利益，則不得提出該請求。

第一百四十二條
(步驟)

一、民事訴訟法關於非特定之保存及預行措施之規定，經作出必要配合後，適用於非特定之預防及保存措施，但不影響以下各款規定之適用。

二、當事人須於指定之詢問日期及地點偕同所提出之證人到場；詢問不得因證人或訴訟代理人缺席而押後。

三、在終審法院及中級法院：

- a) 僅得採納書證及人證；
- b) 證言須在裁判書製作人面前作出，並將之作成書面紀錄。

四、調查證據後，適用第一百二十九條第二款之規定。

五、第一百三十條第三款至第六款之規定，經作出必要配合後，適用於命令採取措施之裁判。

六、命令採取之措施不得以擔保代替。

第八章

行政當局各機關與法院間之管轄權、法院間之管轄權及職責之衝突

第一百四十三條

(適用於行政當局各機關與法院間之管轄權衝突及法院間之管轄權衝突之法律)

民事訴訟法關於管轄權衝突之規定，經作出必要配合後，適用於行政當局各機關與法院間之管轄權及法院間之管轄權之衝突，但不影響以下數條規定之適用。

第一百四十四條

(前提)

任何利害關係人或檢察院得於就提起司法上訴所定之同等期間內，請求解決行政當局各機關與法院間之管轄權及法院間之管轄權之衝突；該期間自最後一個決定成爲不可上訴之決定時起算。

第一百四十五條

(臨時裁判)

如衝突涉及之當局不作任何行爲會導致嚴重損失，則在無須作檢閱下，裁判書製作人須於評議會首次會議中提出有關問題，以便法院指定在一切緊急事宜上應暫時行使有關管轄權之當局。

第一百四十六條

(裁判)

一、解決衝突之裁判中，除須指出應行使有關管轄權之當局，尚須宣告衝突涉及之另一當局所作之行爲無效或所作之決定或裁判無效。

二、如基於衡平或特別重要之公共利益之原因係有理由不宣告有關準備行爲無效，且經說明理由，則裁判中得不作出該宣告。

第一百四十七條

(職責之衝突)

用以解決不同公法人之機關間職責衝突之司法上訴，受該訴訟手段之專有規定規範，且須遵守下列特別規定：

- a) 期間縮短一半，不足一日者不予計算；
- b) 在司法上訴所針對之實體之答辯階段，召喚首個行爲之作出者參與有關訴訟程序，以便其於該期間內表明立場；
- c) 僅得採納書證；
- d) 不得作出陳述。

第九章

對司法裁判之上訴

第一節

一般規定

第一百四十八條

(一般原則)

對於法院在行政上之司法爭訟程序中作出之裁判，包括在執行程序中作出之裁判，可依據本章規定透過上訴提出爭議。

第一百四十九條

(上訴之類別及適用制度)

一、平常上訴按民事訴訟程序中向中級法院提起平常上訴之規定受理及進行，但不影響本章第二節規定之適用。

二、以合議庭裁判互相對立爲依據提起之上訴按本章第三節之規定受理及進行，且補充適用就平常上訴所作之規定。

三、再審上訴按民事訴訟程序中提起再審上訴之規定受理及進行，但不影響本章第四節規定之適用。

第二節
平常上訴

第一百五十三條
(上訴之駁回或留置)

第一百五十條
(平常上訴之可受理性)

一、對下列裁判不得提起平常上訴：

- a) 在行政之訴中作出之裁判及就合併於主請求之請求作出之裁判，如有關案件利益值不超過法院之法定上訴利益限額；
- b) 解決行政當局各機關與法院間之管轄權、法院間之管轄權及職責之衝突之裁判；
- c) 終審法院及中級法院作為第二審級所作之合議庭裁判。

二、屬《民事訴訟法典》第五百八十三條第二款及第三款所規定之可受理平常上訴之情況時，不適用上款 a 項及 b 項之規定。

三、如基於第一款 a 項之規定而僅針對就主請求所作之裁判提起平常上訴，則就合併於主請求之請求所作之裁判予以中止，直至卷宗下送予被上訴法院，以便其按照上訴法院所作之裁判作出處理為止。

四、卷宗下送後，法院須按照就主請求所作之裁判，維持或重新作出有關合併於主請求之請求之裁判。

第一百五十一條
(正當性)

一、上訴得由訴訟程序中敗訴之當事人或參與人、因裁判而直接及實際遭受損失之人以及檢察院提起。

二、在司法上訴程序中，如作出裁定該司法上訴理由成立之終局裁判，但司法上訴人在某一依據方面敗訴，而該依據一旦理由成立，將能更有效保護受司法上訴所針對之行為侵害之權利或利益者，該司法上訴人亦有正當性對該裁判提出爭議。

第一百五十二條
(對中級法院之合議庭裁判提起之上訴)

對中級法院之合議庭裁判提起之上訴，僅得以違反或錯誤適用實體法或訴訟法，或以被爭議之裁判無效為依據。

一、就法官作出之決定不受理或留置對行政法院所作裁判提起之上訴之批示，得向有管轄權審理該上訴之法院之院長提出異議。

二、就裁判書製作人作出之決定不受理或留置對中級法院所作裁判提起之上訴之批示，得向評議會提出異議。

第一百五十四條
(陳述書)

提交陳述書之期間為三十日；對上訴人而言，該期間自就受理上訴之批示作出通知時起算，對所有被上訴人而言，則自給予上訴人之期間屆滿時起算；但就緊急程序方面之上訴所作之規定除外。

第一百五十五條
(上呈之效力及制度)

一、立即上呈之上訴具中止有關裁判之效力，但不影響下款規定之適用。

二、對中止行政行為或規範之效力之裁判或對採用強迫措施之裁判提起之上訴僅具移審效力。

三、對於緊急程序，如其在被上訴之法院內已終結，則上訴須立即連同本案卷宗上呈；反之，上訴須立即分開上呈。

第一百五十六條
(被爭議裁判之打字副本)

除其他文件外，上呈上訴時亦須附同被爭議裁判經校對後之打字副本。

第一百五十七條
(檢察院之檢閱)

一、在存放倘應繳付之預付金及由裁判書製作人依據民事訴訟法之規定就先前問題作出裁判後，由檢察院在十

四日期間內作出檢閱，但就緊急程序方面之上訴所作之規定除外。

二、如檢察院以上訴人或被上訴人之身分參與該訴訟程序，則其不作出檢閱。

三、檢察院在檢閱時，得就上訴所作之裁判表明立場，並提出須依職權審理而未經作出確定裁判之先前問題。

第一百五十八條 (先前問題)

須將檢察院在其檢閱時提出之須依職權審理之先前問題通知上訴人，以便其就該等問題表明立場。

第一百五十九條 (上訴法院之審理權)

一、如上訴法院裁定在被爭議裁判中導致有關請求不獲審理之依據屬理由不成立，且無其他原因妨礙對案件之實體問題作出裁判，則將卷宗下送予被上訴之法院，以便其作出裁判。

二、如被爭議之裁判屬無效，則被上訴之法院有權按照就上訴所作之裁判重新作出裁判。

三、以上兩款之規定不適用於對緊急程序中作出之裁判提起之上訴，有關上訴法院應儘量審理案件之實體問題。

第一百六十條 (緊急程序上之上訴之步驟)

一、對緊急程序中作出之裁判提起上訴係透過聲請書為之，聲請書中須包括有關之陳述或附具有關之陳述書。

二、在上款所指之上訴中，被上訴人須於給予上訴人之同等期間內作出陳述，該期間自就受理上訴之批示作出通知時起算。

三、在上訴法院中，卷宗須送交檢察院，以便其在兩日內作檢閱，以及送交助審法官，以便其在七日內作檢閱，並須在評議會之下次會議中將之提交。

第三節

以合議庭裁判互相對立為依據提起之上訴

第一百六十一條 (前提)

一、得以合議庭裁判互相對立為依據對下列合議庭裁判提起上訴，但有合議庭裁判所採取之解決方法符合具強制性之司法見解者除外：

- a) 在法律規範未有實質變更之情況下，終審法院作為第一審級或第二審級作出之合議庭裁判，就同一法律基本問題所採取之解決方法，與該法院作出之另一合議庭裁判所採取之解決方法互相對立；
- b) 在上項所指之情況下，中級法院作為第二審級作出之合議庭裁判，其所採取之解決方法與該法院或終審法院作出之另一合議庭裁判所採取之解決方法互相對立。

二、在法律規範未有實質變更亦無具強制性之司法見解之情況下，中級法院或行政法院作為第一審級作出之裁判，就同一法律基本問題所採取之解決方法，與終審法院或中級法院作出之另一合議庭裁判所採取之解決方法互相對立，且基於第一百五十條第一款 a 項及 b 項之規定對前者不得提起平常上訴時，亦得對其提起上款所指之上訴。

第一百六十二條 (陳述)

在提起上訴之聲請書中，上訴人須指明其指稱與被爭議裁判互相對立之合議庭裁判，並附具證明該合議庭裁判之內容及該裁判已屬確定之文件，此外亦須在所附具之上訴之陳述中說明存在所指之對立情況及案件之實體問題；須按被上訴人之數目提交相應數目之複本。

第一百六十三條 (初端批示)

如聲請書不符合上條之規定或未具備其他訴訟前提，則以批示初端駁回上訴。

第一百六十四條 (其後之步驟)

一、如上訴須繼續進行，則須通知被上訴人於十日期間內提交陳述書；該期間對所有被上訴人屬同時進行。

二、附具被上訴人之陳述書或陳述期間完結後，須將不在終審法院之卷宗移交該法院。

三、終審法院所作之任何對立合議庭裁判之裁判書製作人，在擴大審判中無須迴避擔任助審法官之職務，但不得擔任裁判書製作人之職務。

第一百六十五條 (檢察院之檢閱)

依據關於司法體系組織之法律分發卷宗以進行擴大審判後，由檢察院作出檢閱，以便在七日內發表意見，尤其是就陳述中所提出之問題發表意見。

第一百六十六條 (對互相對立情況之審定)

一、裁判書製作人須於十日期間內，就所指稱之裁判互相對立情況是否存在作出裁判；如審定不存在互相對立情況，則裁定上訴終結。

二、對裁判書製作人裁定上訴終結之批示，得向擴大評議會提出異議。

三、裁定存在互相對立情況之批示，對擴大評議會無約束力。

第一百六十七條 (終局裁判)

一、法定檢閱完結後，須就案件之實體問題作出裁判。

二、如上條第二款所指之異議獲接納，則擴大評議會立即審理案件之實體問題。

三、每一法官，包括終審法院院長，均可投一票，而裁判以多數票決定。

四、統一司法見解之裁判須公布於《政府公報》，且自公布時起構成對澳門法院具強制性之司法見解。

五、如新裁判所採取之解決方法與先前具強制性之司法見解所定者不同，則新裁判廢止先前之裁判，且代之而成為具強制性之司法見解。

六、對於已提起上訴之案件，統一司法見解之裁判自作出時起產生效力，終審法院應按照該裁判所定之司法見解審判上訴之標的。

七、未出現第五款所指情況時，對於已提起上訴之案件，須按照已定出之具強制性之司法見解審判上訴之標的。

第一百六十八條 (因表決中勝出而產生之裁判書製作人)

如裁判書製作人在表決中落敗，則自勝出之法官中以抽籤方式選定製作有關合議庭裁判之法官，但不影響第一百六十四條第三款規定之適用。

第四節 再審上訴

第一百六十九條 (提起再審上訴之期間)

一、提起再審上訴之權利，視乎情況，自再審請求所依據之裁判確定時，或自取得作為再審上訴依據之文件或知悉作為再審上訴依據之事實時起，經過九十日而失效。

二、如再審之請求係由檢察院提出，則上款所指之期間為一百八十日。

第一百七十條 (正當性)

就將行再審之裁判之已進行或將進行之執行所針對之人、在作出該裁判之程序中曾參與或具備正當性參與之人，以及檢察院，均有正當性請求再審。

第一百七十一條 (聲請書之形式及組成)

所作成之聲請書須具備對行政行為提起司法上訴之起訴狀所規定之要件及複本，而亦須附同將行再審之裁判之有關內容之證明，以及說明請求屬合理所需之其他文件。

第一百七十二條 (步驟)

一、聲請須以有關訴訟程序卷宗之附文方式作成卷宗；須將聲請書送交上訴所准予之法院時，須連同有關訴訟程序之卷宗一併送交。

二、法院經聽取檢察院陳述，並分析上訴是否符合有關規定，尤其是否符合第一百六十九條至第一百七十一條之規定後，就上訴應否繼續進行作出裁判。

三、如上訴應繼續進行，則須命令傳喚在作出將行再審之裁判之訴訟程序中按有關情況已被傳喚或應被傳喚之實體及有利害關係之私人。

四、其後，再審程序須按照就作出將行再審之裁判之訴訟程序所規定之步驟進行。

第一百七十三條 (審判)

一、就有關問題重新進行審判後，須維持或廢止被爭議之裁判。

二、對再審後之裁判，得提起對被爭議之裁判可提起之上訴。

第十章 執行政序

第一節 一般規定

第一百七十四條 (自發遵行)

一、本法典無特別規定時，行政機關應於三十日期間內自發遵行法院在行政上之司法爭訟程序中作出之確定裁

判；但出現缺乏款項、不符合預算中指定款項之情況或有不執行裁判之正當原因者，不在此限。

二、無特別規定時，應由作出司法上訴所針對行為之機關命令遵行裁判，如屬行政之訴或其他訴訟手段或程序，則應由有關公法人之主要領導機關或由在具體情況中有義務遵行該裁判之機關，命令遵行裁判。

三、遵行裁判係指視乎情況作出一切對有效重建被違反之法律秩序，及對回復原會出現之狀況屬必需之法律上之行為及事實行動。

四、如司法上訴所針對之實體透過所作之在法律上不存在之行為，已造成侵害司法上訴人之權利或受法律保護之利益之後果，則宣告該行為在法律上不存在之裁判須依據上款之規定予以遵行。

第一百七十五條 (不執行之正當原因)

一、只有絕對及最終不能執行，以及遵行裁判將嚴重損害公共利益，方可成為不執行之正當原因。

二、不執行之正當原因得涉及整個裁判或部分裁判。

三、提出不執行之正當原因時應說明其依據，並將此事及其依據在就遵行裁判所規定之期間內通知利害關係人。

四、執行命令支付一定金額之裁判時，不得提出不執行之正當原因；遵行批准下列各類請求之裁判時，亦不得提出遵行裁判將嚴重損害公共利益：

- a) 要求勒令行政機關提供資訊、允許查閱卷宗或發出證明之請求；
- b) 要求中止行政行為及規範之效力之請求；
- c) 要求為中止行為之效力而宣告不當執行之行為不產生效力之請求；
- d) 要求勒令行政機關、私人或被特許人作出或不作出特定行為之請求；
- e) 要求預行調查證據之請求；
- f) 要求下令採用非特定之預防或保存措施之請求。

第一百七十六條 (針對私人之執行)

一、針對私人之支付一定金額之執行，須按稅務執行程序之步驟進行。

二、針對私人之有別於上款所指目的之執行，按民事訴訟法中相應執行程序之步驟進行。

第一百七十七條 (針對公法人之執行)

針對一個或多個公法人之執行，受以下各節之規定規範。

第二節 支付一定金額之執行

第一百七十八條 (引則)

一、如執行之內容為支付一定金額，則須負責之機關僅在就遵行裁判所規定之期間內，提出缺乏款項或不符合預算中指定款項且說明其理由時，方得不命令執行。

二、如行政機關所承擔之債務仍未確定、不可要求履行或未確切定出，則民事訴訟法關於執行之初步階段之規定，經作出必要配合後適用之。

第一百七十九條 (缺乏款項或不符合預算中指定款項)

一、總預算中須每年設定一項用以支付因執行司法裁判而應支付之金額之撥款，由司法委員會處置；該撥款之最低金額相等於上一年針對行政機關作出之裁判中所定金額之累計總數與其遲延利息之和。

二、如須負責之機關提出缺乏款項或不符合預算指定款項而不能命令執行，又或無任何合理解釋而不命令執行，利害關係人得於三百六十五日期間內，請求對執行有管轄權之法院以上款所指之預算撥款作出支付。

三、請求獲批准後，法院須將其裁判通知司法委員會；該委員會於三十日期間內向利害關係人發出相應之付款委託書。

四、如負責支付因執行司法裁判而應支付之金額之機關，為屬於間接行政當局之公法人，則按司法委員會命令而支付之金額，在翌年度總預算中轉移予該機關之款項中予以扣除；如不存在預算之轉移，則由負責核准該機關本身預算之監督機關，依職權將已支付之金額載入該機關之本身預算內。

五、如負責支付之機關屬於自治行政當局，亦在翌年度預算之轉移中作扣除；如不存在預算之轉移，則本地區應向管轄法院提起求償之訴。

六、如撥款不足，司法委員會之主席須立即致公函予立法會主席及總督要求促使追加撥款。

七、如撥款不足，且第三款所指之通知作出後九十日仍維持撥款不足之情況，則利害關係人得向對執行有管轄權之法院，提起針對行政機關之執行之訴，以便其支付一定金額；該執行之訴按民事訴訟法中相應之訴之步驟進行。

第三節 交付一定物或作出一事實之執行

第一百八十條 (聲請)

一、如執行之內容為交付一定物或作出一事實，而行政機關在法定期間內未能完全遵行有關裁判，利害關係人得請求有管轄權之法院執行該裁判。

二、聲請應於自發遵行裁判之期間結束時起或就提出不執行之正當原因一事作出通知時起三百六十五日期間內提出；如在該裁判中未定出應予執行之行為及活動，則應在聲請書中詳細列明利害關係人認為應予執行之行為及活動。

三、如行政機關提出不執行之正當原因，則利害關係人亦應在聲請書中指出不贊同行政機關提出之正當原因之理由，並應附具就行政機關提出不執行之正當原因一事作出之通知之副本。

四、如利害關係人贊同行政機關所提出之不執行之正當原因，得於相同期間內請求定出損害賠償金額，在此情況下，須立即按第一百八十五條所規定之步驟處理。

第一百八十一條

(答覆)

一、提交聲請書及繳納應付之預付金後，須命令通知行政機關在十日內遵行有關裁判或就利害關係人之請求作出其認為適宜之答覆；聲請須以作出該裁判之訴訟程序之卷宗附文方式作成卷宗。

二、行政機關在其答覆中，得首次提出不執行之正當原因；如其欲維持先前已提出之不執行之正當原因，則應在其答覆中再次提出。

第一百八十二條

(反駁)

一、如行政機關在答覆中首次提出不執行之正當原因，則法院須通知利害關係人在八日期間內提出反駁。

二、如利害關係人贊同所提出之不執行之正當原因，則得於相同期間內請求定出損害賠償金額，在此情況下，須立即按第一百八十五條所規定之步驟處理。

第一百八十三條

(隨後之步驟)

一、有關答覆及反駁書附入卷宗或有關期間完結後，法院命令作出必需之調查措施。

二、卷宗組成後，須送交檢察院，以便在八日內作檢閱。

三、裁判須於八日期間內作出。

第一百八十四條

(裁判)

一、如行政機關提出遵行須予執行之裁判將嚴重損害公共利益，則法院在認定執行之可能性後，須在裁判中裁定會否出現該情況。

二、在法院宣告不存在不執行之正當原因，或行政機關未提出該原因之情況下，如有關裁判中未定出應予執行之行為及活動以及有關期間，則法院須將之詳細列明，並宣告已作出而與先前裁判不符之行為無效。

三、如對上款最後部分所指之行為提起之司法上訴正待決，為宣告該等行為無效，須於作出裁判前將司法上訴之卷宗與執行程序之卷宗合併。

四、如法院宣告存在不執行之正當原因，利害關係人得在作出該宣告之裁判確定前，請求定出損害賠償金額。

第一百八十五條

(出現不執行之正當原因時定出損害賠償金額)

一、以出現不執行之正當原因以致有關裁判未能遵行為依據，請求定出損害賠償金額後，法院命令通知行政機關及利害關係人，以便兩者在十五日內，就有關金額達成協議。

二、如有理由預料協議即將達成，上款所指之期間得予延長。

三、如無協議，則適用經作出必要配合之第一百八十三條之規定。

四、如其間已提起標之相同之損害賠償之訴，或法院認為案件之調查具複雜性，而建議當事人提起損害賠償之訴，則執行程序終結。

五、如行政機關自作出協議或就確定有關支付之裁判作出通知時起三十日期間內不命令作出應作之支付，則按支付一定金額之執行程序之步驟處理。

第四節

針對違法不執行之保障

第一百八十六條

(旨在落實執行之強迫措施)

一、對執行有管轄權之法院，如透過任何方式知悉有關裁判未獲自發遵行，得向須負責命令遵行該裁判之行政機關之據位人採用一強迫措施。

二、強迫措施旨在使其相對人對因遲延遵行裁判之每一日而須交付之一定金額承擔個人責任，而每日之有關數額為相當於公共行政工作人員薪俸表一百點之相應金額之百分之十至五十。

三、如須負責命令遵行裁判之行政機關為合議機關，則不對已投票贊成切實遵行裁判，且其贊成票已記錄於會議紀錄中之成員，亦不對缺席投票，但已書面通知主席其贊成遵行裁判之意思之成員採用強迫措施。

四、如執行之內容為支付一定金額，且無提出缺乏款項或不符合預算中指定款項，得於自發遵行裁判之期間屆滿時採用強迫措施。

五、如執行之內容為交付一定物或作出一事實，得按以下規定採用強迫措施：

- a) 無提出不執行之正當原因者，得於自發遵行裁判之期間屆滿時採用強迫措施；及
- b) 不論有否提出不執行之正當原因，只要在執行程序中作出之裁判，又或在當事人所選定之訴訟程序或按對執行有管轄權之法院建議而提起之訴訟程序中作出之裁判，認定有可能執行先前之裁判或已定出損害賠償金額，則得於該等裁判確定時採用強迫措施。

六、如執行之內容為支付一定金額，則強迫措施在提出缺乏款項或不符合預算中指定款項時，或司法委員會發出有關付款委託書時終止。

七、如執行之內容為交付一定物或作出一事實，則強迫措施按以下規定終止：

- a) 在提起执行程序前或在其進行期間提出不執行之正當原因者，於提出正當原因時終止；
- b) 在執行程序中作出之裁判或在當事人所選定之訴訟程序或按對執行有管轄權之法院建議而提起之訴訟程序中作出之裁判，宣告不能執行先前之裁判且未有定出任何損害賠償金額者，於該裁判確定時終止；
- c) 認定有可能執行先前之裁判或定出損害賠償金額之裁判獲遵行時終止；或
- d) b項所指之裁判以上款所指之依據定出損害賠償金額時終止。

八、如強迫措施之相對人之職務中止或終止，以致其無法命令遵行裁判，則強迫措施亦終止。

九、在採用強迫措施前，法院須聽取須負責之行政機關之據位人於八日期間內作出之陳述。

十、裁定採用強迫措施之裁判，須就該措施定出每日金額，指出該措施開始產生效力之日期，並列出其相對人之姓名；須立即將裁判通知其相對人。

十一、因強迫措施名義而應付之金額之總結算，由法院在強迫措施終止後作出。

十二、因強迫措施名義而應付之金額，構成指定用於第一百七十九條第一款所指年度撥款之收入。

第一百八十七條

(違法不執行法院在行政上之司法爭訟程序中作出之裁判)

一、不執行法院在行政上之司法爭訟程序中作出之確定裁判，構成不法事實，並產生以下效力；但出現缺乏款項或不符合預算中指定款項之情況，又或因利害關係人之贊同或法院之宣告而認定存在不執行之正當原因者，不在此限：

- a) 任何違反裁判之行爲無效或被執行時會造成相同後果之行爲無效；
- b) 所涉及之公法人及其因有關事實而可被歸責之機關據位人、公務員、服務人員或代表，須對利害關係人所遭受之損失負連帶責任；
- c) 須對不法事實負責之機關據位人、公務員、服務人員及代表，須依據有關通則承擔紀律責任。

二、下列事實構成違令罪：

- a) 負責執行有關裁判之機關之據位人有意不按法院所定之規定遵行裁判，而未有按情況提出缺乏款項或不符合預算中指定款項，又或不執行之正當原因；
- b) 合議機關之主席未將有關問題列入議程。

三、第一百八十五條所訂定之制度，適用於為第一款b項規定之效力定出損害賠償金額之情況。

Decreto-Lei n.º 111/99/M

de 13 de Dezembro

A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, aprovada pelo Conselho da Europa, em 4 de Abril de 1997, e que contém os princípios gerais comuns da protecção da pessoa humana no contexto das ciências biomédicas, resultou da necessidade, sentida pelos respectivos Estados membros, de respeitar o ser humano na sua dignidade, simultaneamente como indivíduo e membro pertencente à espécie humana, conscientes dos actos que põem em risco tal dignidade, pelo uso impróprio da Biologia e da Medicina.

Estes princípios, para terem efectiva aplicação, deveriam ser observados nos ordenamentos jurídicos internos dos diversos países que assinaram a Convenção e por todos os Estados que se preocupam com a protecção do ser humano nas áreas da bio-medicina.

Em Macau, esta preocupação encontra-se já presente em diversos diplomas legislativos, nomeadamente na Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 7/99/M, de 19 de Fevereiro, que aprovaram, respectivamente, os regimes de dádiva, colheita e transplantação de órgãos e de tecidos de origem humana e da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

Considera-se, no entanto, necessário o aprofundamento desta preocupação, estabelecendo um regime jurídico, autónomo, que vise, efectivamente, proteger o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantir a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da Biologia e da Medicina.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e finalidade)

O presente diploma visa a protecção do ser humano nas suas dignidade e identidade, garantindo a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela respectiva integridade e pelos outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da Biologia e da Medicina.

Artigo 2.º

(Primado do ser humano)

O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência.

法令 第 111/99/M 號

十二月十三日

歐洲理事會於一九九七年四月四日通過了《在生物學及醫學應用方面保障人權及人類尊嚴公約》，公約內載有在生物醫學方面保護人類之一般原則；通過該公約係基於有關成員國感到有需要尊重作為個人及人類一份子之人之尊嚴，並意識到不適當地應用生物學及醫學會危及人類尊嚴。

為落實上述原則，公約簽署國之國內法律體系，以及關注在生物醫學方面保護人類之所有國家，均應遵循該等原則。

澳門對有關事宜之關注，已體現於多項立法性法規之中，尤其是核准捐贈、摘取及移植人體器官及組織制度之六月三日第 2/96/M 號法律，以及核准生命科學道德委員會制度之二月十九日第 7/99/M 號法令。

然而，鑑於有需要加強對上述事宜之關注，故現制定一獨立之法律制度，以便在生物學及醫學應用方面，有效地保護人類之尊嚴及身分，並保證不帶歧視地尊重所有人之完整性及其他基本權利與自由。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(標的及目的)

本法規之目的係在生物學及醫學應用方面保護人類之尊嚴及身分，並保證不帶歧視地尊重所有人之完整性及其他基本權利與自由。

第二條

(人類優先)

人類之利益及福祉，應優先於純屬社會或科學上之利益。

Artigo 3.º

(Acesso equitativo aos cuidados de saúde)

Tendo em conta os recursos disponíveis, devem ser proporcionadas as medidas adequadas a assegurar o acesso equitativo a cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 4.º

(Obrigações profissionais e regras de conduta)

As intervenções na área da saúde, incluindo a investigação, devem ser efectuadas na observância das normas e obrigações profissionais aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO II

Consentimento

Artigo 5.º

(Regra geral)

1. Qualquer acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido.

2. O paciente tem direito a receber, previamente, informação adequada quanto ao objectivo e à natureza da intervenção a que é sujeito, bem como das suas consequências e riscos.

3. Tratando-se de intervenção cirúrgica, o consentimento a que se refere o n.º 1 deve ser dado por escrito.

4. A pessoa em causa pode revogar livremente o seu consentimento até à execução do acto.

Artigo 6.º

(Protecção das pessoas incapazes de prestar o seu consentimento)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, qualquer intervenção sobre uma pessoa incapaz de prestar o seu consentimento apenas pode ser efectuada em seu benefício directo.

2. Sempre que, nos termos da lei, um menor seja incapaz de consentir numa intervenção, esta não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou, na sua impossibilidade, do tribunal competente, sendo a opinião do menor tomada em conta, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

3. Sempre que, nos termos da lei, um maior, em virtude de distúrbio mental, de doença ou de motivo similar, seja incapaz de consentir numa intervenção, esta não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou do suprimimento judicial do consentimento, devendo a pessoa em causa, na medida do possível, participar no processo de autorização.

第三條

(公平地獲得衛生護理服務)

應衡量可動用之資源而採取適當措施，以保證所有人能公平地獲得素質恰當之衛生護理服務。

第四條

(職業上之義務及行為規則)

在衛生領域內作出之行為，包括研究工作，應遵守適用於具體情況之規定及職業上之義務。

第二章

同意

第五條

(一般規則)

一、在衛生範疇內之任何行為，僅在當事人自由及已明瞭情況而作出同意後，方得作出。

二、病人有權於事前獲得關於其所接受之行為之目的及性質以及關於該行為之後果及風險之適當資訊。

三、如屬施行手術之情況，本條第一款所指之同意應以書面方式作出。

四、在作出行為前，當事人得自由廢止其作出之同意。

第六條

(對無能力作出同意之人之保護)

一、對無能力作出同意之人作出之任何行為，僅在對該人有直接益處時方得進行，但不妨礙第十六條規定之適用。

二、如根據法律規定未成年人無能力就某一行為作出同意，則有關行為必須經該未成年人之代理人許可後，或在該代理人不能給予許可時，經有管轄權之法院許可後，方得作出；此外，尚須按該未成年人之年齡及成熟程度考慮其意見。

三、如根據法律規定成年人因精神障礙、疾病或其他類似原因而無能力就某一行為作出同意，則有關行為必須經該成年人之代理人許可後，或以法院之許可取代同意後，方得作出；此外，該成年人亦應盡量參與許可程序。

4. O representante do incapaz ou o Tribunal competente para suprir o consentimento, mencionados nos n.ºs 2 e 3 recebem, a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, nos mesmos termos aí previstos.

5. A autorização referida nos n.ºs 2 e 3 pode ser retirada, em qualquer momento até à execução da intervenção, no interesse da pessoa em causa.

Artigo 7.º

(Protecção das pessoas que sofram de distúrbio mental grave)

Sem prejuízo dos direitos específicos consagrados na lei, toda a pessoa que sofra de distúrbio mental grave não pode ser submetida, sem o seu consentimento, a intervenção que tenha por objectivo o tratamento do mesmo distúrbio, salvo se a ausência de tal tratamento puser seriamente em risco a sua saúde ou a sociedade em que se insere.

Artigo 8.º

(Situações de urgência)

1. Sempre que, em virtude de uma situação de urgência, o consentimento apropriado não possa ser obtido, deve-se proceder imediatamente à intervenção indispensável à salvaguarda do estado de saúde da pessoa em causa.

2. É tomada em conta a vontade anteriormente manifestada, no que respeita a uma intervenção de saúde, por pessoa que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade.

CAPÍTULO III

Vida privada e direito à informação

Artigo 9.º

(Vida privada e direito à informação)

1. Todas as pessoas têm o direito ao respeito da sua vida privada no que concerne a informação relacionada com o seu estado de saúde.

2. Sem prejuízo das restrições previstas na lei, todas as pessoas têm o direito de conhecerem toda a informação recolhida sobre a sua saúde, bem como o de serem respeitadas a sua vontade expressa de não serem informadas.

CAPÍTULO IV

Genoma humano

Artigo 10.º

(Não discriminação)

É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético.

四、第二款及第三款所指之無能力作出同意之人之代理人及有管轄權作出許可以取代同意之法院，得在第五條第二款所定之相同條件下取得該款所指之資訊。

五、為當事人之利益，在作出行為前得隨時取消第二款及第三款所指之許可。

第七條

(對有嚴重精神障礙之人之保護)

在不妨礙法律所賦予之特定權利下，未經有嚴重精神障礙之人同意，不得對其進行旨在醫治其精神障礙之治療，但不接受該治療將嚴重危害其健康或其所身處之社會者除外。

第八條

(緊急情況)

一、如因情況緊急而無法取得適當同意，應立即作出對保障當事人之健康狀況屬必要之行為。

二、對於在某一醫療行為作出時不具備條件表達本身意思之人，須考慮其先前就有關行為所表示之意思。

第三章

私人生活及資訊權

第九條

(私人生活及資訊權)

一、所有人在關於其健康狀況之資訊方面之私人生活，均有權獲得尊重。

二、在不影響法律所定限制之情況下，所有人均有權知悉就其健康而收集之一切資訊，亦有權獲得尊重其明確表示不願知悉有關資訊之意思。

第四章

人類基因組

第十條

(不歧視)

禁止因某人在遺傳上之特徵而以任何形式對之加以歧視。

Artigo 11.º

(Testes genéticos predictivos)

1. Salvo para fins médicos ou de investigação médica, não é permitido proceder a testes que possibilitem a previsão do aparecimento de doenças genéticas ou que permitam quer a identificação do indivíduo como portador de um gene responsável por uma doença quer a detecção de uma predisposição ou de uma susceptibilidade genética a uma doença.

2. Os testes referidos no número anterior devem ser acompanhados de aconselhamento genético apropriado.

Artigo 12.º

(Intervenções sobre o genoma humano)

A intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser realizada senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e quando não tenha por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência.

Artigo 13.º

(Proibição de escolha do sexo)

Não é admitida a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida para escolher o sexo da criança nascitua, salvo para evitar graves doenças hereditárias.

CAPÍTULO V

Investigação científica

Artigo 14.º

(Regra geral)

A investigação científica nos domínios da Biologia e da Medicina é livremente exercida, sem prejuízo das disposições do presente diploma e de outras disposições que assegurem a protecção do ser humano.

Artigo 15.º

(Protecção das pessoas que se prestem a uma investigação)

Nenhuma investigação sobre uma pessoa pode ser levada a efeito, excepto quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Carência de método alternativo à investigação sobre seres humanos, de eficácia comparável;
- b) Inexistência de desproporcionalidade dos riscos em que a pessoa pode incorrer, relativamente aos potenciais, benefícios da investigação;

第十一條

(預測性基因檢驗)

一、不允許進行能預測遺傳疾病之出現之檢驗，亦不允許進行能識別何人擁有引致某種疾病之基因，或能發現某人有患上某種疾病之素因或遺傳可能性之檢驗，但為醫學或醫學研究目的而進行者除外。

二、上款所指檢驗，應附具在遺傳學上之適當建議。

第十二條

(針對人類基因組之行爲)

僅為預防、診斷或治療之原因，且並非為改變後代之基因組，方得作出旨在改變人類基因組之行爲。

第十三條

(禁止選擇性別)

不允許利用醫學輔助生育之技術選擇胎兒之性別，但為防止嚴重遺傳疾病者除外。

第五章

科學研究

第十四條

(一般規則)

得自由進行生物學及醫學範疇內之科學研究，但不妨礙本法規之規定及旨在保護人類之其他規定之適用。

第十五條

(對作為研究對象之人之保護)

除非符合下列全部條件，否則不得進行以人類為對象之任何研究：

- a) 除以人類為對象進行研究外，別無其他有相同效用之方法；
- b) 可能對當事人產生之風險與研究之潛在益處之間，不存在不適度之情況；

c) Aprovação do projecto de investigação pela Comissão de Ética para as Ciências da Vida, após ter sido objecto de análise independente no plano da sua pertinência científica, incluindo a avaliação da relevância do objectivo da investigação, bem como de análise pluridisciplinar da sua aceitabilidade no plano ético;

d) Informação à pessoa que se preste a uma investigação dos direitos e garantias previstos na lei para a sua protecção;

e) Obtenção do consentimento referido no artigo 5.º, de forma expressa, específica e por escrito, podendo este, em qualquer momento, até à execução do acto, ser livremente revogado.

Artigo 16.º

(Protecção das pessoas incapazes de consentir numa investigação)

1. Nenhuma investigação pode ser levada a efeito sobre uma pessoa que, seja incapaz de nela consentir, nos termos do artigo 5.º, senão quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Salvaguarda dos requisitos enunciados nas alíneas a) a d) do artigo anterior;

b) Existência de um benefício real e directo para a saúde da pessoa em causa, resultante da investigação;

c) Impossibilidade da investigação ser efectuada, com eficácia comparável, sobre sujeitos capazes de nela consentirem;

d) Concessão da autorização prevista no artigo 6.º, a qual deve ter sido dada especificamente e por escrito;

e) Inexistência de oposição por parte da pessoa em causa.

2. A título excepcional e nas condições de protecção previstas na lei, pode ser autorizada investigação cujos resultados comportem melhoria significativa do conhecimento científico do estado de saúde da pessoa em causa, da sua doença ou perturbação ou que permitam a obtenção de benefícios para a mesma, para outras pessoas do mesmo grupo etário ou para aquelas que sofram da mesma doença ou apresentem características semelhantes.

3. A autorização referida no número anterior é dada pelo director dos Serviços de Saúde, com base em parecer prévio da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

Artigo 17.º

(Pesquisa em embriões *in vitro*)

É proibida a criação de embriões humanos com fins de investigação.

Artigo 18.º

(Clonagem)

É proibida a utilização de técnicas de clonagem para a reprodução de seres humanos.

c) 經獨立分析研究計劃在科學上之恰當性，包括評估研究目的之重要性，以及經跨學科分析研究計劃在道德上之可接受性後，獲生命科學道德委員會通過有關研究計劃；

d) 將關於法律為保護作為研究對象之人而訂定之權利及保障之資訊，提供予作為研究對象之人；

e) 取得第五條所指之特定之書面明示同意；但在作出行為前，得隨時自由廢止該同意。

第十六條

(對無能力就研究作出同意之人之保護)

一、除非符合下列全部條件，否則不得進行以無能力根據第五條規定就研究作出同意之人為對象之任何研究：

a) 保證遵守上條 a 項至 d 項所列要件；

b) 研究能為當事人之健康帶來實際及直接益處；

c) 以有能力就研究作出同意之人為對象而進行研究，不能有相同效用；

d) 獲給予第六條所指許可；該許可應針對特定行為並以書面方式作出；

e) 當事人未有提出反對。

二、在法定之保護條件下，得例外許可進行研究結果能大大提高與當事人之健康狀況、疾病或紊亂有關之科學知識之研究，又或能為該人、屬同一年齡組別之其他人、患有相同疾病或具有類似特徵之人帶來益處之研究。

三、上款所指之許可係由衛生司司長根據生命科學道德委員會預先提供之意見作出。

第十七條

(對在活體外之胚胎進行之研究)

禁止為研究目的而培育人類胚胎。

第十八條

(無性繁殖)

禁止利用無性繁殖技術複製人類。

CAPÍTULO VI

**Proibição de obtenção de lucros
e utilização de partes do corpo humano**

Artigo 19.º

(Proibição de obtenção de lucros)

O corpo humano, no seu todo ou nas as suas partes, não pode ser fonte de quaisquer lucros.

Artigo 20.º

(Utilização de partes colhidas no corpo humano)

Sempre que uma parte do corpo humano tenha sido colhida no decurso de intervenção, não poderá a mesma ser conservada e utilizada para outro fim que não aquele para que foi colhida, e apenas em conformidade com os procedimentos de informação e consentimento adequados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 21.º

(Reparação de dano injustificado)

A pessoa que tenha sofrido um dano injustificado resultante de intervenção tem direito a reparação equitativa nas condições previstas na lei.

Artigo 22.º

(Restrições ao exercício dos direitos)

1. O exercício dos direitos e as disposições de protecção contidos no presente diploma não podem ser objecto de outras restrições para além das que, aqui previstas, constituam providências necessárias à segurança pública, à prevenção de infracções penais, à protecção da saúde pública ou à salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

2. As restrições a que respeita o número anterior não podem ser aplicadas às situações previstas nos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º

Artigo 23.º

(Violação dos direitos ou princípios)

A violação dos direitos ou princípios consagrados no presente diploma é objecto de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, de acordo com o regime previsto na lei geral.

Aprovado em 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第六章

禁止取得利潤及利用人體之部分

第十九條

(禁止取得利潤)

人體之整體或部分均不得成為任何利潤之來源。

第二十條

(利用摘取自人體之部分)

在有關行為中摘取之人體部分，不得為有別於有關摘取之目的而加以保存及利用，即使係為有關目的而保存及利用，亦須在按適當程序提供資訊及取得同意後，方得為之。

第七章

最後規定

第二十一條

(對不合理損害之補償)

因有關行為而遭受不合理損害之人，有權按法定條件獲得公平之補償。

第二十二條

(行使權利之限制)

一、除本法規所定之限制外，本法規所載之權利之行使及保護性規定，不得受到其他限制，且有關限制須屬維護公共安全、預防刑事違法行為、保障公共衛生或維護第三人之權利及自由所需之措施。

二、上款所指限制不適用於第十條、第十二條、第十三條、第十五條、第十六條、第十八條及第十九條所指之情況。

第二十三條

(侵犯權利或違反原則)

侵犯本法規所賦予之權利或違反本法規所載之原則者，按一般法所定之制度而構成紀律、民事或刑事責任。

一九九九年十二月十日核准

命令公布

總督 章奇立

Portaria n.º 519/99/M**de 13 de Dezembro**

Desde Outubro de 1987 que o dr. Leonel Miranda vem desenvolvendo em Macau uma intensa e variada actividade profissional, de onde ressaltam funções de grande responsabilidade para o desenvolvimento económico do Território;

Considerando que em todas as funções exercidas tem o dr. Leonel Miranda dado provas de elevada competência, brio profissional, dinamismo e espírito de iniciativa;

Considerando a relevância e a importância da sua actividade, entre muitas outras funções exercidas, como chefe da Delegação Portuguesa à Comissão Coordenadora de Infra-estruturas Portugal-China e como coordenador do Gabinete de Planeamento e Cooperação;

Reconhecendo ainda o inestimável contributo que, como administrador por parte do Território e presidente da Comissão Executiva da Air Mau, tem prestado para o crescente êxito que a mesma tem atingido;

Reconhecendo que da sua acção e da sua ponderada e competente opinião, nomeadamente no âmbito do Conselho Económico, tem advindo um importante contributo para o desenvolvimento económico e para a estabilidade de Macau;

Considerando, ainda, as suas grandes qualidades humanas as quais, a par das suas qualidades profissionais, lhe têm granjeado a estima e a consideração de todos quantos com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Leonel Miranda a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 520/99/M**de 13 de Dezembro**

Desde Janeiro de 1993 que o engenheiro António José Castanheira Lourenço vem desempenhando as funções de coordenador do Gabinete para o Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane, as quais exerce com elevado brio profissional;

Considerando a relevância da sua actividade profissional e o inequívoco contributo que a mesma tem prestado para o desenvolvimento do território de Macau;

Reconhecendo a competência, dinamismo e o espírito de bem-servir com que, no exercício das suas funções, tem coordenado

訓令 第 519/99/M 號**十二月十三日**

苗藍圖 (Leonel Miranda) 先生一九八七年十月開始在澳門開展豐富而多元化的專業活動，其中部分職務對本地區經濟發展尤具重要性。

苗藍圖先生不論擔任任何職務，均表現出高度才幹、精深的專業造詣、積極及富開創精神。

鑒於他出任中葡大型基建協調委員會葡方組長及策劃暨合作辦公室協調員的重要性。

又鑒於他代表本地區參與澳門航空公司的管理，擔任董事局主席，對提升公司的成就，有不可磨滅的貢獻。

鑒於他的工作以及深思熟慮的建議，尤其在經濟委員會範疇，對澳門的經濟發展和穩定作出重要貢獻。

又鑒於他的人品和專業素質出眾，贏得曾接觸人士的愛戴和尊重。

基此：總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項規定，授予苗藍圖先生專業功績勳章。

一九九九年十二月三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 520/99/M 號**十二月十三日**

羅定邦 (António José Castanheira Lourenço) 工程師一九九三年一月起擔任路氹填海區發展辦公室協調員，一直表現出高度的專業造詣。

鑒於他的專業活動的重要性，以及對澳門地區發展的貢獻。

又鑒於他協調整項路氹發展計劃及其上基建的興建，包括蓮

o importante plano do COTAI e a construção das suas infra-estruturas, nomeadamente a Ponte Flor de Lótus, o novo Posto Fronteiriço e o alargamento do istmo Taipa-Coloane;

Reconhecendo também o seu inestimável trabalho no âmbito da Comissão de Infra-estruturas Portugal-China, de que é membro;

Considerando, ainda, as suas grandes qualidades humanas as quais, a par das suas qualidades profissionais, lhe têm granjeado a estima e a consideração de todos quantos com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao engenheiro António José Castanheira Lourenço a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 521/99/M

de 13 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 30 400 000,00 (trinta milhões e quatrocentas mil) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

花大橋, 新邊檢大樓和拓寬路氹連貫公路等表現的才幹、積極及服務精神。

鑒於他擔任中葡大型基建協調委員會委員時, 工作成效卓越。

又鑒於他的人品和專業素質出眾, 贏得曾接觸人士的愛戴和尊重。

基此: 總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限, 下令:

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項規定, 授予羅定邦工程師專業功績勳章。

一九九九年十二月三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 521/99/M 號

十二月十三日

鑑於澳門衛生司一九九九經濟年度第三追加預算, 已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能, 下令:

獨一條 核准由澳門衛生司行政管理委員會簽署之澳門衛生司一九九九經濟年度第三追加預算, 金額為澳門幣 30,400,000.00 (三千零四十萬元), 該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十二月七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

3.º orçamento suplementar do orçamento privativo, relativo ao ano económico de 1999

一九九九經濟年度本身預算之第三追加預算

Código económico 經濟分類	Designação 名稱	Valores em MOP 金額 (澳門幣)	
		Aumento 增加	Redução 扣減
RECEITAS CORRENTES 經常收入			
05-00-00	TRANSFERÊNCIAS 轉移		
05-01-00	Sector Público 公營部門		
05-01-01	Comparticipação do Governo do Território 本地區政府之共同分享	36,900,000.00	
07-00-00	VENDA DE SERVIÇOS E BENS NÃO DURADOUROS 勞務及非耐用品之出售		
07-10-00	Diversos – Outros Sectores 雜項 – 其他部門		
07-10-02	Assistência Prestada a Utentes 向使用者提供之服務		
07-10-02-02	Cuidados de Saúde Prestados 衛生護理之提供		2,500,000.00
07-10-02-08	Honorários 服務費		4,000,000.00
TOTAL DAS RECEITAS 收入總計		36,900,000.00	6,500,000.00
DESPESAS CORRENTES 經常開支			
01-00-00-00	PESSOAL 人員		
01-01-00-00	Remunerações Certas e Permanentes 固定及長期薪酬		
01-01-07-00	Gratificações Certas e Permanentes 固定及長期酬勞		
01-01-07-00-02	Gratificações D.L. 68/92/M, 21/9 九月二十一日第68/92/M號法令規定之酬勞	4,500,000.00	
01-02-00-00	Remunerações Acessórias 附帶報酬		
01-02-03-00	Horas Extraordinárias 超時工作		
01-02-03-00-01	Trabalho Extraordinário 超時工作津貼	4,500,000.00	
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS 資產及勞務		
02-02-00-00	Bens não Duradouros 非耐用品		
02-02-01-00	Matérias-Primas e Subsidiárias 原料及附料		
02-02-01-00-01	Produtos Farmacêuticos, Medicam., Vacin. 成藥, 藥物, 疫苗	3,300,000.00	
02-02-01-00-02	Medicamentos da Convenção c/Farmácias 與藥房協定之藥物	9,000,000.00	
02-03-00-00	Aquisição de Serviços 勞務之取得		
02-03-03-00	Encargos com a Saúde 衛生之負擔		

Código económico 經濟分類	Designação 名稱	Valores em MOP 金額 (澳門幣)	
		Aumento 增加	Redução 扣減
02-03-03-00-02	Cuidados Saúde Prest. Ent. fora Território 由外地其他衛生實體提供之衛生服務	7,500,000.00	
02-03-08-00	Trabalhos Especiais Diversos 各項特別工作		
02-03-08-00-02	Trabalhos Especiais Diversos – Outros 各項特別工作 – 其他	1,600,000.00	
	TOTAL DAS DESPESAS 開支總計	30,400,000.00	

Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Novembro de 1999. — O Conselho Administrativo. — Rogério Artur dos Santos, presidente. — Kun Sai Hoi — Chan I Wa — Koi Kuok Ieng — Mio Seong Vong — António João Terra Esteves.

一九九九年十一月二十四日於澳門衛生司——行政管理委員會 主席：申道恕 委員：官世海——陳綺華——瞿國英——黃妙嫻——艾德偉。

Portaria n.º 522/99/M

訓令 第 522/99/M 號

de 13 de Dezembro

十二月十三日

A recente aprovação dos novos Códigos na área dos registos e notariado justifica que se proceda à revisão das respectivas tabelas emolumentares.

鑑於最近在登記及公證領域內核准了新法典，故須修改有關手續費表。

Assim;

基於此：

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46/99/M, de 20 de Setembro, no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, e no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

總督根據十月十八日第 59/99/M 號法令第七條第五款、九月二十日第 46/99/M 號法令第十二條第四款、十月十一日第 56/99/M 號法令第十三條第四款、十月二十五日第 62/99/M 號法令第十一條第四款之規定，及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

Artigo 1.º São aprovadas a Tabela de Emolumentos do Registo Civil, a Tabela de Emolumentos do Registo Predial, a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial e a Tabela de Emolumentos do Notariado publicadas em anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

第一條 核准附於本訓令公布之民事登記手續費表、物業登記手續費表、商業登記手續費表及公證手續費表；該等手續費表為本訓令之組成部分。

Artigo 2.º Os emolumentos devidos pelos actos notariais ou de registo de valor determinado, mas representado em moeda diferente da pataca, são calculados pelo câmbio do primeiro dia útil de cada ano.

第二條 就非以澳門幣定出之確定金額作出公證行為或登記行為時，手續費按每年第一個工作日之兌換率計算。

Artigo 3.º O valor total dos emolumentos cobrados é sempre arredondado, por excesso, em patacas.

第三條 所收手續費之總額之小數部分，湊整算入個位數。

Artigo 4.º As disposições das tabelas anexas à presente portaria não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

第四條 即使具有相同理由或更充分理由，亦不容許擴張解釋本訓令附表內之規定。

Artigo 5.º Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, deve cobrar-se o menor.

第五條 如對應付之手續費存有疑問，應徵收數額較小之手續費。

Artigo 6.º Os serviços de registos e do notariado e os notários privados devem afixar em local visível e acessível à generalidade dos utentes as tabelas dos emolumentos correspondentes aos actos para cuja prática são competentes.

Artigo 7.º Os emolumentos fixados nas tabelas anexas à presente portaria são aplicáveis aos actos já requeridos à data da sua entrada em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXOS

Tabela de emolumentos do registo civil

Artigo 1.º

Pelo assento de casamento não urgente e de casamento segundo os usos e costumes chineses.....\$ 150,00

Artigo 2.º

1. Pela organização do processo de casamento e pelo processo para a inscrição do casamento segundo os usos e costumes chineses \$ 150,00

2. Acresce ao emolumento do n.º 1:

a) Pelo auto de declaração de impedimento matrimonial \$ 50,00

b) Pela revalidação do processo de casamento, nos termos do n.º 2 do artigo 115.º do Código do Registo Civil \$ 100,00

c) Pelo auto de consentimento para casamento de menor ou para celebração de convenção antenupcial \$ 80,00

d) Pelo auto de convenção matrimonial \$ 250,00

Artigo 3.º

Pelo certificado para casamento \$ 100,00

Artigo 4.º

Pela transcrição de acto lavrado fora do Território . \$ 300,00

第六條 登記部門、公證部門及私人公證員，應在大多數使用者能進入之地方之當眼處張貼其有權作出之行為之手續費。

第七條 附於本訓令之手續費表中所定之手續費，適用於在本訓令開始生效之日以前已提出申請之行為。

一九九九年十二月七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附件

民事登記手續費表

第一條

非緊急結婚及按中國風俗習慣締結之婚姻之紀錄.....
..... 澳門幣 150.00 元

第二條

一、安排結婚程序，以及按中國風俗習慣締結之婚姻之登錄程序 澳門幣 150.00 元

二、屬下列情況者，在第一款所指手續費上，另加：

a) 聲明存在結婚障礙之筆錄 澳門幣 50.00 元

b) 按《民事登記法典》第一百一十五條第二款之規定使結婚程序重新有效
..... 澳門幣 100.00 元

c) 為同意未成年人結婚或同意訂立婚前協定而作之筆錄..... 澳門幣 80.00 元

d) 婚姻協定之筆錄 澳門幣 250.00 元

第三條

用作結婚之證明書 澳門幣 100.00 元

第四條

在本地區以外繕立之行為之轉錄 澳門幣 300.00 元

Artigo 5.º

Pelo processo de alteração de nome 700,00

Artigo 6.º

Pelos processos de justificação administrativa e judicial, quando requeridos \$ 300,00

Artigo 7.º

Pelo processo de divórcio por mútuo consentimento ... \$1 500,00

Artigo 8.º

1. Por cada certidão de assento \$ 50,00
2. Por cada certidão negativa ou de documento arquivado \$ 60,00
3. Por cada certidão de cópia integral quando não possa ser extraída por fotocópia \$ 100,00
4. Na certidão de nascimento para efeitos de bilhete de identidade o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade.
5. Pela certidão a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 156.º do Código do Registo Civil não são devidos emolumentos.
6. As certidões referidas nos n.ºs 3 e 4 só podem ser utilizadas para o fim a que se destinam, nelas se mencionando esta circunstância.

Artigo 9.º

1. Pelo acto de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em sábado, domingo ou dia de feriado, além do emolumento do assento, acresce o emolumento de... \$ 500,00
2. Por qualquer outro acto praticado fora da conservatória, além do emolumento respectivo \$ 150,00
3. Os emolumentos dos n.ºs 1 e 2 não são devidos se os actos forem requisitados por pessoas internadas em estabelecimento hospitalar ou no cumprimento de medida do regime educativo da jurisdição de menores, bem como quando se achem detidas em estabelecimento prisional no cumprimento de medida de privação de liberdade.

第五條

更改姓名程序 澳門幣 700.00 元

第六條

經申請而進行之行政及司法證明程序
..... 澳門幣 300.00 元

第七條

兩願離婚程序 澳門幣 1,500.00 元

第八條

- 一、每一紀錄證明 澳門幣 50.00 元
- 二、每一證實無登記之證明或存檔文件之證明
..... 澳門幣 60.00 元
- 三、不能以影印本方式發出之全文副本證明
..... 澳門幣 100.00 元
- 四、為申請身分證明文件而要求發出出生證明時，第一款之手續費減半。
- 五、發出《民事登記法典》第一百五十六條第一款 c 項所指證明，免繳手續費。
- 六、第三款及第四款所指證明，僅得用於該證明所指定之用途，並應在證明內註明此情況。

第九條

- 一、應當事人之請求，在登記局以外進行非緊急之結婚，又或在登記局內但非於正常辦公時間或在星期六、星期日或公眾假期進行非緊急之結婚時，除有關紀錄之手續費外，須多繳 澳門幣 500.00 元
- 二、在登記局以外作出其他行為時，除有關手續費外，須多繳 澳門幣 150.00 元
- 三、如有關行為係由留醫之人、履行未成年人司法管轄範圍之教育制度中之措施之人或被拘留在監獄內受剝奪自由處分之人申請作出，則無須多繳第一款及第二款所指手續費。

Artigo 10.º

第十條

Pelo auto de redução a escrito de pedido verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para a instauração de processo regulado no Título IV do Código do Registo Civil. \$ 100,00

將旨在作出任何登記行為或為提起《民事登記法典》第四編所定程序而作出之口頭請求作成筆錄
澳門幣 100.00 元

Artigo 11.º

第十一條

1. Não são devidos emolumentos pelos actos respeitantes a pessoas que comprovem a sua situação de insuficiência económica.

一、能證明身處經濟拮据狀況之人，就有關行為免繳手續費。

2. É dispensada a prova referida no número anterior quando o interessado esteja internado em asilo ou estabelecimento análogo de assistência pública.

二、如利害關係人入住收容所或同類公共援助場所，則無須作出前款所指證明。

Tabela de emolumento dos registo predial

物業登記手續費表

Artigo 1.º

第一條

1. Por cada descrição..... \$ 100,00

2. Tratando-se de prédio em regime de propriedade horizontal, acresce por cada fracção autónoma..... \$ 10,00

一、每一標示.....澳門幣 100.00 元

二、屬分層所有權制度之房地產時，就每一獨立單位多繳 澳門幣 10.00 元

Artigo 2.º

第二條

1. Por cada inscrição..... \$ 100,00

2. Sendo a inscrição de valor determinado, acresce sobre o total do valor, por cada \$ 1 000,00 ou fracção:

a) Até \$ 500 000,00 \$ 4,00

b) De \$ 500 000,00 até \$ 1 000 000,00 \$ 3,00

c) Acima de \$ 1 000 000,00, sobre o excedente \$ 2,00

一、每一登錄 澳門幣 100.00 元

二、如屬確定金額之登錄，則就以下金額之總數中每澳門幣 1,000.00 元或不足之數，收費另加

a) 澳門幣 500,000.00 元或以下... 澳門幣 4.00 元

b) 澳門幣 500,000.00 元以上至澳門幣 1,000,000.00 元 澳門幣 3.00 元

c) 超過澳門幣 1,000,000.00 元之餘數
澳門幣 2.00 元

3. O emolumento previsto no número anterior não é devido pelas inscrições de aquisição anteriores à daquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome.

三、申請在其名下作出登記者，無須為他人先前之取得登錄繳付前款所指手續費。

4. As inscrições que tenham de efectuar-se por forma desdobrada, dada a diferente natureza dos prédios ou proporção dos direitos inscritos, são consideradas, para efeitos emolumentares, como um único acto.

四、基於房地產之性質或所登錄權利之比例而應分開作出之登錄，為收取手續費的目的，僅視作一行為。

Artigo 3.º

第三條

1. Por cada averbamento de cancelamento, e pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e de cessão ou transmissão de direitos inscritos são devidos os emolumentos previstos no artigo anterior reduzidos a metade.

2. Por cada averbamento independente, excluídos os referidos no número anterior \$ 100,00

3. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e a bens, o emolumento é calculado considerando-se apenas o valor cancelado.

4. Se o cancelamento respeitar apenas a bens, o emolumento divide-se igualmente por todos os prédios ou fracções autónomas a que a inscrição respeita.

5. Verificando-se pelo averbamento que o valor do facto inscrito é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acresce ao emolumento do n.º 2 o valor resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, calculado sobre a diferença, no correspondente escalão, entre os dois valores.

Artigo 4.º

1. Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a apresentação. \$ 100,00

2. Por cada recusa \$ 100,00

Artigo 5.º

1. Por cada processo de recurso administrativo ou judicial \$ 3 000,00

2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta de acto de registo \$ 1 000,00

3. Se o recurso administrativo for seguido de recurso judicial, o emolumento previsto no n.º 1 só é cobrado uma vez.

4. O valor cobrado é devolvido no caso de provimento do recurso; se o provimento for parcial é devolvida metade do valor cobrado.

Artigo 6.º

1. Por cada certidão:

a) Referente a um prédio ou fracção autónoma \$ 50,00

一、就所作之每一註銷附註與涉及查封、假扣押、出質、製作清單、將抵押債權或以收益用途之指定作擔保之債權撥作某用途及讓與或移轉已登錄權利之附註時，須繳付上條所指手續費之半數。

二、非上款所指附註之每一獨立附註
..... 澳門幣 100.00 元

三、部分註銷涉及所登錄金額之部分，或部分註銷涉及所登錄金額之部分且部分註銷財產時，僅按所註銷之金額計算手續費。

四、註銷如僅涉及財產，手續費按被註銷登錄之各房地產或獨立單位平分。

五、如作附註時發現已登錄事實之價值高於登錄時用以定出應徵收手續費之價值，則將兩價值之差額按第二條第二款之規定列入相應級別內，以計算應增加在第二款所指手續費上之金額。

第四條

一、提出申請後，放棄所申請之行爲
..... 澳門幣 100.00 元

二、每一拒絕 澳門幣 100.00 元

第五條

一、每一行政上訴或向法院提起之上訴
..... 澳門幣 3,000.00 元

二、對拒絕發出證明或對登記行爲之收費之申訴
..... 澳門幣 1,000.00 元

三、如提起行政上訴後再提起司法上訴，第一款所定手續費只收取一次。

四、如上訴理由成立，須退回所收取之款項；如上訴僅部分理由成立，則退回所收取之款項之半數。

第六條

一、每一證明：

a) 涉及一房地產或獨立單位
..... 澳門幣 50.00 元

- b) Por cada prédio ou fracção autónoma a mais \$ 20,00
- c) Não sendo relativa a prédios \$ 40,00
2. Por cada confirmação de certidão \$ 10,00
3. Por cada informação emitida por fotocópia ou cópia informática, não certificadas:
- a) Por cada prédio ou fracção autónoma \$ 10,00
- b) Não sendo relativa a prédios \$ 30,00

Artigo 7.º

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado é o que as partes lhe atribuírem ou o valor fiscal dos prédios que constituem o seu objecto, se for superior àquele, e, na falta desses elementos, obtém-se segundo as regras gerais da lei processual ou considera-se de valor indeterminado, se não for possível fixá-lo.

2. Nos registos de garantia o valor do facto é o assegurado pelo próprio registo; o valor dos registos de penhora e de arresto é o da importância líquida assegurada.

3. O valor dos registos de arrolamento, apreensão e outros procedimentos cautelares é o dos bens a acautelar.

4. O valor do usufruto e os de direitos de uso e habitação é o declarado, ou de metade do valor fiscal do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com tais encargos é o da propriedade plena.

5. Nas concessões por arrendamento o valor a considerar é o de vinte vezes a renda fixada para o primeiro ano de vigência definitiva do contrato e nas concessões por aforamento o preço do domínio útil.

6. Na alteração da propriedade horizontal e no reforço de hipoteca, de consignação de rendimentos, de penhora ou de arresto, quando daí resulte aumento de valor, o valor a considerar é o da diferença entre o antigo e o novo, sendo em qualquer outro caso as inscrições de alteração ou de reforço consideradas de valor indeterminado.

7. Os ónus de indisponibilidade são considerados de valor indeterminado.

Artigo 8.º

1. O valor fiscal dos prédios ou, na sua falta, o seu valor matricial, quando não conste dos documentos apresentados para registo, é oficiosamente obtido, para efeitos do cálculo emolumentar, mediante o recurso aos meios informáticos.

- b) 涉及多於一個房地產或獨立單位時，除首個以外，每一房地產或獨立單位 澳門幣 20.00 元
- c) 不涉及房地產 澳門幣 40.00 元
- 二、對證明之每一確認 澳門幣 10.00 元
- 三、透過影印本或電腦打印之副本發出之不具證明效力之每一資訊：
- a) 每一房地產或獨立單位 澳門幣 10.00 元
- b) 不涉及房地產 澳門幣 30.00 元

第七條

一、為本收費表之效力，登記事實之價值，為當事人所申報之價值，如作為登記事實之標之房地產之稅務價值高於該價值，則以稅務價值為準；在無上述資料時，按訴訟法所定之一般規則計算登記事實之價值，如無法定出該價值，則視之為不確定。

二、在擔保登記中，有關事實之價值，為登記所保證之價值；查封登記及假扣押登記之價值，為所保證之已確切定出之金額。

三、製作清單登記、扣押登記及其他保全程序之登記之價值，為有關保全程序所涉財產之價值。

四、用益權之價值、使用權及居住權之價值，為所聲明之價值，但如房地產有稅務價值且該價值高於所聲明之價值，則以房地產之稅務價值之半數為準；負有該等負擔之所有權之價值，為完全所有權之價值。

五、屬以租賃方式批出土地時，其價值為合同開始確定生效之首年租金之二十倍；屬以長期租借方式批出土地時，則其價值為其田面權價值。

六、在更改分層所有制及增加被抵押、被指定收益用途、被查封或被假扣押之財產時，如導致價值提高，則有關更改或增加之登錄之價值，為新舊價值之差額，在其他情況下，有關更改或增加之登錄之價值，視為不確定。

七、設定無處分權負擔之價值，視為不確定。

第八條

一、在為進行登記而提交之文件中，如未載有房地產之稅務價值，或未載有房地產於財政司房屋紀錄中之價值，又或無稅務價值時，為計算手續費之效力，須依職權透過電腦取得上述資料。

2. Quando o valor atribuído pelas partes for manifestamente inferior ao valor real e o prédio não estiver ainda inscrito na matriz, o conservador pode solicitar à Repartição de Finanças que o informe sobre o valor que, em definitivo, foi atribuído ao prédio pela Comissão de Avaliação, sendo este o valor a considerar para efeitos do cálculo emolumentar.

3. No caso previsto no número anterior, fica suspensa a elaboração da conta e o respectivo processo de cobrança até à comunicação à conservatória do valor atribuído ao prédio.

Artigo 9.º

Os emolumentos correspondentes a operações de crédito realizadas com residentes ou instituições de crédito sediadas ou com sucursal em Macau, não podem exceder, por cada acto, os montantes de 30 000 ou 90 000 patacas, consoante o respectivo capital seja denominado nesta moeda ou em moeda diferente da pataca.

Artigo 10.º

1. Abrangendo o facto submetido a registo prédios situados na área de mais de uma secção da conservatória, é elaborada e cobrada uma única conta.

2. Se o facto respeitar simultaneamente a prédios e participações sociais ou outras unidades registrais, sem se designar a parte do valor que lhes corresponde, o valor total é dividido igualmente por todos eles, de modo a que os emolumentos do n.º 2 do artigo 2.º sejam cobrados em cada conservatória na proporção correspondente.

Tabela de emolumentos do registo comercial

Artigo 1.º

1. Por cada inscrição inicial de empresário comercial, pessoa colectiva	\$ 150,00
2. Por cada inscrição inicial de empresário comercial, pessoa singular	\$ 100,00
3. Pelo registo de representação permanente em Macau de empresário comercial, pessoa colectiva, que não tenha no Território a administração principal	\$ 150,00
4. Por qualquer outra inscrição	\$ 50,00
5. Sendo a inscrição de valor determinado, acresce sobre o total do valor, por cada \$ 1 000,00 ou fracção:	
a) Até \$ 500 000,00	\$ 4,00
b) De \$ 500 000,00 a \$ 1 000 000,00	\$ 3,00
c) Acima de \$ 1 000 000,00, sobre o excedente	\$ 2,00

二、如當事人所申報之價值明顯低於房地產之實際價值，且該房地產又未載於財政司房屋紀錄中，則登記局局長得要求財稅處將評估委員會給予該房地產之確定價值通知登記局，以便以該價值計算手續費。

三、在上款所指情況下，中止手續費之計算及徵收程序，直至將給予房地產之價值通知登記局為止。

第九條

就與澳門居民或總部或分支機構設在澳門之信用機構進行之信用活動，所作出之每一登記行為之手續費，在有關活動之資本以澳門幣計算時，以澳門幣 30,000 元為限，在該資本以非澳門幣之貨幣計算時，則以澳門幣 90,000 元為限。

第十條

一、須登記之事實涉及之房地產位於登記局多於一個科之管轄範圍內時，只計算並收取一次費用。

二、如須登記之事實同時涉及房地產、股東出資或登記單位，且未指出彼等在總金額中所占之部分，則須將總金額平分，以便各登記局可按相應比例收取第二條第二款所指手續費。

商業登記手續費表

第一條

一、法人商業企業主之首次登錄	澳門幣 150.00 元
二、自然人商業企業主之首次登錄	澳門幣 100.00 元
三、主行政管理機關不設在本地區之法人商業企業主在澳門之常設代表處之登記	澳門幣 150.00 元
四、其他登錄	澳門幣 50.00 元
五、如屬確定金額之登錄，則就以下金額之總數中每澳門幣 1,000.00 元或不足計之數收取：	
a) 至澳門幣 500,000.00 元	澳門幣 4.00 元
b) 超過澳門幣 500,000.00 元至澳門幣 1,000,000.00 元	澳門幣 3.00 元
c) 超過澳門幣 1,000,000.00 元之餘數	澳門幣 2.00 元

Artigo 2.º

O emolumento previsto no n.º 5 do artigo anterior é reduzido a metade nas inscrições que tenham por objecto qualquer alteração dos estatutos de que não resulte aumento do capital.

Artigo 3.º

1. Pelo registo do acto de constituição de gestão fiduciária «offshore» \$ 5 000,00

2. Pelo registo dos actos de modificação e extinção de gestão fiduciária «offshore» são devidos os emolumentos do número anterior, reduzidos a metade.

Artigo 4.º

1. Por cada averbamento de cancelamento de registos e pelos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Registo Comercial são devidos os emolumentos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º, reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Tabela de Emolumentos do Registo Predial.

Artigo 5.º

1. Pelo averbamento de qualquer dos factos enumerados nas alíneas h) a n) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Registo Comercial \$ 50,00

2. Por qualquer outro averbamento independente \$ 30,00

Artigo 6.º

1. Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a apresentação \$ 100,00

2. Por cada recusa \$ 100,00

Artigo 7.º

1. Por cada processo de recurso administrativo ou judicial \$ 3 000,00

2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta de registo \$ 1 000,00

3. Se o recurso administrativo for seguido de recurso judicial, o emolumento previsto no n.º 1 só é cobrado uma vez.

第二條

在以作出任何不引致資本增加之章程修改為目的之登錄中，上條第五款所規定之手續費減半。

第三條

一、離岸信託管理之設立行為之登記.....澳門幣 5,000.00 元

二、就離岸信託管理之變更行為及消滅行為之登記，收取上款經減半之手續費。

第四條

一、就每一登記之註銷附註及《商業登記法典》第六十四條第 a 項至 g 項所指之登記，收取第一條第四款及第五款經減半之手續費。

二、部分註銷之收費經必要配合後，須遵守《物業登記手續費表》第三條第三款及第四款之規定。

第五條

一、《商業登記法典》第六十四條第一款 h 項至 n 項所列出之任一事實之附註.....澳門幣 50.00 元

二、其他獨立附註.....澳門幣 30.00 元

第六條

一、作出呈交後捨棄所申請之行為.....澳門幣 100.00 元

二、每次拒絕.....澳門幣 100.00 元

第七條

一、每一行政或司法上訴之程序.....澳門幣 3,000.00 元

二、拒絕發出證明或登記之收費之申訴.....澳門幣 1,000.00 元

三、如在行政上訴後提起司法上訴，第一款規定之手續費僅收取一次。

4. O valor cobrado é devolvido no caso de provimento do recurso; se o provimento for parcial é devolvida metade do valor cobrado.

Artigo 8.º

1. Por cada certidão:

- a) Referente a uma empresa comercial \$ 40,00
- b) Referente a um empresário comercial, pessoa singular \$ 30,00
- c) Referente a um empresário comercial, pessoa colectiva \$ 50,00
- d) Por cada empresa comercial ou empresário comercial a mais \$ 20,00
- e) Não sendo relativa a empresa comercial ou a empresário comercial \$ 40,00

2. Por cada confirmação de certidão \$ 10,00

3. Por cada informação emitida por fotocópia ou cópia informática, não certificadas:

- a) Relativa a empresa comercial \$ 10,00
- b) Relativa a empresário comercial, pessoa individual ou pessoa colectiva \$ 20,00
- c) Não sendo relativa a empresa comercial ou empresário comercial \$ 30,00

Artigo 9.º

Por cada legalização de livro dos empresários comerciais \$ 20,00

Artigo 10.º

Os registos de actos respeitantes a cooperativas beneficiam da redução emolumentar de 50%.

Artigo 11.º

1. O valor do facto registado é, em regra, o que consta dos respectivos títulos ou o que for atribuído pelas partes, na falta daqueles ou se lhe for superior.

2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores, atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

四、在上訴理由成立之情況下，發還所收取之金額；如上訴僅部分理由成立，發還所收取金額之一半。

第八條

一、下列事宜之每一證明：

- a) 關於一間商業企業 澳門幣 40.00 元
- b) 關於一個自然人商業企業主
..... 澳門幣 30.00 元
- c) 關於一個法人商業企業主 澳門幣 50.00 元
- d) 每多一間商業企業或一個商業企業主
..... 澳門幣 20.00 元
- e) 不關於商業企業或商業企業主
..... 澳門幣 40.00 元

二、每一證明之確認 澳門幣 10.00 元

三、以未經證明之影印本或電腦打印副本發出關於下列事宜之每項資訊：

- a) 關於商業企業 澳門幣 10.00 元
- b) 關於自然人商業企業主或法人商業企業主
..... 澳門幣 20.00 元
- c) 不關於商業企業或商業企業主
..... 澳門幣 30.00 元

第九條

商業企業主簿冊之每次認證 澳門幣 20.00 元

第十條

與合營企業有關行為之登記享有 50% 之手續費減免。

第十一條

一、登記事實之金額原則上為有關憑證所載之金額；如缺乏有關憑證或高於憑證所載之金額，則登記事實之金額為雙方所訂定者。

二、如在憑證中載明不同金額，則以最高者或以就登記事實之各金額相加所得之總額為準。

Artigo 12.º

1. Se o registo tiver por objecto o acto constitutivo de empresário comercial, pessoa colectiva, o valor do facto inscrito será o do respectivo capital ou, no caso de alteração, aquele que dela resultar.

2. Se o facto registado consistir apenas no aumento do capital, o valor a considerar será o do aumento se a alteração se limitar a nova redacção dos artigos referentes ao quantitativo daquele e à sua distribuição.

3. Se, além do aumento de capital, houver alteração de quaisquer cláusulas do acto constitutivo ou dos estatutos, atende-se ao valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento.

Artigo 13.º

1. Quando o registo do empresário comercial for acompanhado da empresa por ele exercida, considera-se um só acto o registo para efeitos da presente Tabela.

2. Fora do caso previsto no número anterior, o registo da empresa comercial considera-se de valor indeterminado.

3. O valor da locação da empresa comercial é o que resultar da soma das prestações acordadas.

Artigo 14.º

1. O valor do usufruto é o de metade do valor nominal da participação social, quando superior ao declarado.

2. Nos registos de garantia o valor do facto é o assegurado pelo próprio registo; o valor dos registos de penhora ou de arresto é o da importância líquida assegurada.

3. O valor dos registos de arrolamento, apreensão e outros procedimentos cautelares ou conservatórios é o dos bens a acautelar.

4. O valor a considerar no reforço da penhora, arresto ou penhor, quando daí resulte aumento de valor, é a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso, as inscrições de garantia são consideradas de valor indeterminado.

5. O valor da falência, da insolvência, da concordata e do acordo de credores é o da respectiva acção, reduzido a metade.

6. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca é superior ao do respectivo crédito.

第十二條

一、如以法人商業企業主之設立行為為目的之登記，則登錄事實之金額為有關資本之金額；如有修改，則為由此修改所產生之金額。

二、如登記事實僅涉及資本之增加之事項，且修改僅針對關於資本之數額及其分配之條文作出新行文時，應考慮之金額為所增加之金額。

三、除資本之增加外，如有設立行為或章程之任何條款之修改，則視乎何者能產生較高手續費而以增加之金額或修改之金額為準。

第十三條

一、如商業企業主之登記連同由其經營企業之登記，為着適用本收費表，視登記僅為一個行為。

二、除上款所規定之情況外，商業企業之登記視為不確定金額之登記。

三、商業企業之租賃金額為已協定之給付之總數所產生者。

第十四條

一、如用益之金額高於申報之價值，則用益之金額為出資之票面價值之一半。

二、在擔保之登記中，事實之金額由本身登記所確保；查封或假扣押之登記金額為已確保清算之金額。

三、製作清單、扣押及其他保全程序或保存程序之登記金額為應保全財產之金額。

四、在查封、假扣押或出質之增加中，如由此得出金額之增加時，應考慮之金額為過去之金額與新金額之差值；在其他情況下，擔保之登錄被視為不確定金額之登錄。

五、破產、無償還能力、和解、債權人協議之金額為有關訴訟金額經減半後之金額。

六、關於抵押債權或出質債權之任何附註之金額絕不高於有關債權之金額。

Artigo 15.º

1. Sempre que não seja possível determinar, mediante a aplicação das normas previstas nos artigos antecedentes, o valor do facto registado, este é considerado de valor indeterminado.

2. A simples unificação de quotas e as deliberações sociais são, para fins emolumentares, actos de valor indeterminado.

Artigo 16.º

Os emolumentos correspondentes a operações de crédito realizadas com residentes ou instituições de crédito sediadas ou com sucursal em Macau, não podem exceder, por cada acto, os montantes de 30 000 ou 90 000 patacas, consoante o respectivo capital seja denominado nesta moeda ou em moeda diferente da pataca.

Artigo 17.º

Abrangendo o facto submetido a registo simultaneamente participações sociais e prédios ou outras unidades registrais, sem se designar a parte do valor que lhes corresponde, o valor total é dividido igualmente por todo eles, de modo a que os emolumentos do n.º 5 do artigo 1.º sejam cobrados em cada conservatória na proporção correspondente.

Artigo 18.º

Os emolumentos e demais encargos devidos pelo registo da falência, insolvência, concordata, mandato, moratória, acordo de credores ou gestão controlada são liquidados quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remete ao tribunal cópia informática do respectivo registo, acompanhada da conta em dívida.

Tabela de emolumentos do notariado

CAPÍTULO I

Valor dos actos

Artigo 1.º

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

2. Em especial, o valor dos actos é:

- a) Nas permutas, a soma do valor dos bens permutados;
- b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
- c) Nos de garantia, o capital garantido;

第十五條

一、如經適用以上數條所規定之規範後不能確定登記事實之金額，則該金額視為不確定金額。

二、為手續費之目的，股之純粹合併及公司決議均為不確定金額之行爲。

第十六條

與居民或與住所或分行設在澳門之信貸機關所進行信用交易之手續費，每一行爲視乎有關資本以澳門幣或以有別於澳門幣之貨幣標明而分別不得超過金額澳門幣 30,000 元或澳門幣 90,000 元。

第十七條

如須登記之事實同時包括出資、房地產或其他登記單元且無指明所占之金額之部分時，總金額同樣地由該等須受登記之事實作均分，以便各登記局按相應比例收取第一條第五款之手續費。

第十八條

因破產、無償還能力、和解、任期、延長履行債務、債權人協議或被控制之管理而應付之手續費及其他負擔須在繳交有關訴訟費用時清算，為此，登記局局長應向法院呈交有關登記並附隨所拖欠收費之電腦打印副本。

公證手續費表

第一章

行為之價值

第一條

一、原則上，公證行為之價值，為作為公證行為標的物之財產之價值。

二、在下列情況下，公證行為之價值為：

- a) 屬對調時，為對調之物之總價值；
- b) 屬代物清償時，為已清償之債務之金額或用以作出代物清償之財產之價值，以金額較高者為準；
- c) 屬擔保時，為所擔保之資金；

d) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total delas, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;

e) Nos de constituição de empresário comercial, pessoa colectiva, sua transformação ou modificação total do respectivo pacto social, o do capital, ainda que não totalmente realizado;

f) Nos de simples aumento de capital, o do aumento;

g) Nos de aumento de capital, com modificação parcial de cláusulas do pacto diversas da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou o da modificação referida ao capital com que o empresário comercial, pessoa colectiva, ficar, reduzido a metade, conforme o que produzir maior emolumento;

h) Nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social, o do capital com que o empresário comercial, pessoa colectiva, ficar;

i) Nos de redução de capital, com ou sem alteração de outras cláusulas do pacto, o da importância a que o capital ficar reduzido;

j) Nos de simples alteração do pacto social, prorrogação ou continuação de empresário comercial, pessoa colectiva, ou da sua simples dissolução, o de metade do capital;

l) Nos de acordo de credores, o do capital do novo empresário comercial, pessoa colectiva;

m) Nos de associação em participação com entradas, o valor destas;

n) Nos de liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feitas simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo partilhado ou liquidado, ou do capital, se for superior;

o) Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição de fracções autónomas, o das correspondentes fracções;

p) Nos de simples rectificação que envolva aumento do valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo.

Artigo 2.º

São considerados de valor indeterminado, entre outros, os seguintes actos:

a) De constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações;

b) De revogação, designação dos órgãos sociais das pessoas colectivas, simples unificação de quotas, bem como de aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando não envolvam aumento de valor do acto inicial;

c) De aceitação e ratificação;

d) 屬設定定期給付或定期金之行爲時，爲定期給付或定期金之總金額，如未能確定定期給付或定期金之期數或彼等之期數超過二十年，則爲該定期給付或定期金之二十年之價值；

e) 屬設立法人商業企業主、其變更或完全變更公司合同之行爲時，爲資本額，即使未繳足資本亦然；

f) 僅涉及增加資本之行爲時，爲所增加之金額；

g) 屬增加資本且非直接因本金之增加而部分更改公司合同之條款時，爲所增加之資本或更改後商業企業主之半數資本之價值，但以能收取較高手續費者爲準；

h) 屬增加資本且變更或完全取代公司原合同時，爲法人商業企業主所擁有之資本；

i) 屬減少資本時，不論有否修改公司合同之其他條款，爲減少後之資本額；

j) 屬公司合同之單純修改或延長，又或法人商業企業主之存續期之延長或解散時，爲資本之半數；

l) 屬債權人之協議時，爲新法人商業企業主之資本額；

m) 屬隱名合夥之出資時，爲出資之金額；

n) 屬清算或分割公司資產時，爲所分割或清算之資產之價值，即使清算或分割係於解散公司時作出亦然，但如資本高於該價值，則爲該資本額；

o) 屬因更改分層所有權之設定憑證而設立獨立單位或更改獨立單位之組成時，爲有關單位之價值；

p) 在增加被更正行爲之價值之情況下作出單純更正時，爲新舊價值之差額。

第二條

除其他行爲外，下列行爲之價值亦視爲不確定：

a) 社團、合作社及財團之設立及其變更；

b) 廢止行爲、指定法人之公司機關、統一股份，以及在不增加設立行爲之價值之情況下增加或修改公司合同以外之條款；

c) 接受及追認行爲；

d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificativo;

e) De habilitação;

f) De repúdio de herança ou de legado;

g) De renúncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;

h) De alteração de título constitutivo de propriedade horizontal que apenas respeite ao destino das fracções ou à fixação do seu valor relativo.

Artigo 3.º

O valor dos bens é, para cada verba, o que as partes lhes atribuírem ou, se for superior, o que resultar da aplicação das seguintes regras:

a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, ainda que não sejam devidos direitos à Fazenda Pública;

b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros papéis de crédito, o dobro do seu valor nominal;

c) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, obras de arte e semelhantes, o que lhes for atribuído pelo avaliador oficial em um dos 30 dias anteriores à data do acto;

d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, uma quarta parte do valor fiscal do prédio, ou parte dele, que o estabelecimento ocupar, ou o valor da renda de 5 anos, se for superior;

e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal;

f) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito.

CAPÍTULO II

Tabelamento dos actos

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em instrumentos avulsos

Artigo 4.º

1. Por cada escritura ou testamento público \$ 100,00

2. Se o acto tiver valor determinado, acresce sobre o total do valor, por cada \$ 1 000,00 ou fracção:

a) Até \$ 500 000,00 \$ 5,00

b) De \$ 500 000,00 a \$ 1 000 000,00 \$ 4,00

c) De \$ 1 000 000,00 a \$ 2 000 000,00 \$ 3,00

d) 在不增加被更正行為之價值之情況下作出更正;

e) 涉及繼承資格之行為;

f) 拋棄遺產或遺贈;

g) 放棄或認諾、捨棄或和解，但以未能從有關內容得知其經濟價值為限;

h) 就單純訂定單位之用途或相對價值而更改分層所有權之設定憑證。

第三條

每一項財產之價值，為當事人所申報之價值，如適用下列規則而計得之價值高於該價值，則以下列者為準：

a) 屬不動產時，為其稅務價值，即使無須向公鈔局交稅亦然；

b) 屬股票、公債證明書或其他債權文件時，為票面價值之雙倍；

c) 屬黃金製品、銀製品、珠寶飾物、寶石、藝術品及類似物品時，為作出有關行為之日前三十日內由官方估價員對該物所估之價值；

d) 屬商業或工業場所時，為房地產之稅務價值之四分之一，如該場所只占房地產之部分，則為相應部分價值之四分之一；在上述兩種情況下，如五年租金之價值高於上述金額，則為五年租金；

e) 屬非股份公司之部分資本或份額時，為其票面價值；

f) 屬債權之讓與時，為債權之票面價值。

第二章

各行為之表

第一節

在記錄簿冊或獨立文書中繕立之行為

第四條

一、每一公證書或公證遺囑 澳門幣 100.00 元

二、行為有確定價值時，就財產總金額中之每澳門幣 1,000.00 元或不足之數，在總收費上另加：

a) 澳門幣 500,000.00 元或以下 澳門幣 5.00 元

b) 澳門幣 500,000.00 元以上至澳門幣 1,000,000.00 澳門幣 4.00 元

c) 澳門幣 1,000,000.00 元以上至澳門幣 2,000,000.00 元 澳門幣 3.00 元

- d) De \$ 2 000 000,00 a \$ 5 000 000,00 \$ 2,00
- e) Acima de \$ 5 000 000,00, sobre o excedente \$ 1,00

- d) 澳門幣 2,000,000.00 元以上至澳門幣 5,000,000.00 元 澳門幣 2.00 元
- e) 澳門幣 5,000,000.00 元以上，就超出之金額... 澳門幣 1.00 元

3. Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor indeterminado, ao emolumento previsto no n.º 1 acrescem:

- a) Sendo o acto relativo a empresa comercial \$ 500,00
- b) Por cada habilitação notarial \$ 200,00
- c) Por qualquer outro acto \$ 100,00

三、如作為公證書標的之行為之價值不確定，則在第一款所指手續費上，另加：

- a) 涉及商業企業之行為 澳門幣 500.00 元
- b) 每一公證確認繼承資格之行為 澳門幣 200.00 元
- c) 其他行為 澳門幣 100.00 元

Artigo 5.º

Por cada instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado \$ 100,00

第五條

每份密封遺囑核准書或啓封書 澳門幣 100.00 元

Artigo 6.º

1. Por cada instrumento de procuração:

- a) Com simples poderes forenses \$ 40,00
- b) Com poderes para gerência comercial \$ 100,00
- c) Com quaisquer outros poderes \$ 80,00

第六條

一、每份涉及下列事宜之授權書：

- a) 單純在法院之代理 澳門幣 40.00 元
- b) 作出商業管理行為之權力 澳門幣 100.00 元
- c) 其他權力 澳門幣 80.00 元

2. Por cada instrumento de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração \$ 40,00

二、每一複授權書、放棄或廢止授權書 澳門幣 40.00 元

3. Os instrumentos avulsos de ratificação dos negócios jurídicos a que se refere o artigo 261.º do Código Civil são equiparados aos instrumentos de procuração.

三、追認《民法典》第二百六十一條所指法律行為之獨立文書，等同於授權書。

Artigo 7.º

Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito... \$ 50,00

第七條

每份債務證券之拒絕證書 澳門幣 50.00 元

Artigo 8.º

1. Por cada instrumento de acta de reunião de organismo social e assistência a ela:

- a) Durante a reunião até 1 hora \$ 300,00
- b) Por cada hora a mais ou fracção \$ 100,00

第八條

一、公司機構及其輔助機構之每份會議紀錄：

- a) 在會議中，首一小時或不足一小時 澳門幣 300.00 元
- b) 超過一小時後之每小時或不足之部分 澳門幣 100.00 元

2. O tempo de permanência no local da reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário.

二、公證員逗留於會議地點之時間，自要求公證員到達會議地點之時刻開始計算。

Artigo 9.º

1. Por qualquer outro instrumento avulso não compreendido nos artigos anteriores \$ 80,00

2. Se o instrumento tiver por objecto acto de valor determinado, acrescem os emolumentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

SECÇÃO II

Outros actos e serviços

Artigo 10.º

1. Por cada apresentação de títulos a protesto \$ 50,00

2. Se o título apresentado for retirado do protesto, o emolumento do número anterior é cobrado em dobro.

Artigo 11.º

Por cada registo lavrado no livro de documentos arquivados a pedido das partes \$ 10,00

Artigo 12.º

Por cada termo de autenticação \$ 40,00

Artigo 13.º

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento \$ 10,00

2. Pelo reconhecimento que contenha, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial \$ 20,00

Artigo 14.º

1. Pela tradução de documentos realizada no cartório, por cada lauda completa da tradução \$ 30,00

2. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado. \$ 20,00

Artigo 15.º

1. Por cada certidão, pública-forma ou certificado diverso do previsto no n.º 2 do artigo anterior \$ 40,00

第九條

一、上數條未包括之其他獨立文書.....澳門幣 80.00 元

二、如作為文書標的之行為有確定金額，在上述手續費上增加第四條第二款所指手續費。

第二節

其他行為及服務

第十條

一、每次提交債務證券以繕立拒絕證書 澳門幣 50.00 元

二、如不繕立拒絕證書而取回已提交之債務證券，須收取雙倍上款所指之手續費。

第十一條

每次將應當事人之請求存檔之文件登記於簿冊內..... 澳門幣 10.00 元

第十二條

每次繕立認證書..... 澳門幣 40.00 元

第十三條

一、以認定方式認證每個簽名 澳門幣 10.00 元
二、應利害關係人之請求或依法作出註明任何特別情況之認定 澳門幣 20.00 元

第十四條

一、在公證署所作之每一整頁之文件翻譯 澳門幣 30.00 元
二、證明由已宣誓之翻譯所作之每份文件之譯文正確之證明書 澳門幣 20.00 元

第十五條

一、每份證明、認證繕本或不同於上條第二款規定之證明書 澳門幣 40.00 元

- 2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção a mais, até ao limite de 10 \$ 5,00
- 3. Por cada lauda ou fracção a mais \$ 1,00
- 4. Pela fotocópia, com valor de informação, de cada acto ou documento arquivado..... \$ 20,00

Artigo 16.º

Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de títulos de crédito, por cada título ..\$ 10,00

Artigo 17.º

Por cada legalização de livro dos empresários comerciais \$ 20,00

Artigo 18.º

- 1. Por cada processo de recurso administrativo ou judicial \$ 3 000,00
- 2. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta de acto de registo \$ 1 000,00
- 3. Se o recurso administrativo for seguido de recurso judicial, o emolumento previsto no n.º 1 só é cobrado uma vez.
- 4. O valor cobrado é devolvido no caso de provimento do recurso; se o provimento for parcial é devolvida metade do valor cobrado.

Artigo 19.º

- 1. Pela saída do cartório, a solicitação dos interessados, é devido por cada acto requisitado, ainda que não chegue a celebrar-se, além do emolumento que lhe competir \$ 300,00
- 2. Se a saída do cartório ocorrer, a solicitação dos interessados, antes das 8 horas ou depois das 21 horas, acresce ao emolumento do número anterior \$ 100,00
- 3. Não é devido o emolumento previsto nos números anteriores:
- a) Quanto a reconhecimentos e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto;

- 二、如不超過十頁，每加一頁或每加不足一頁之部分，則上款所規定之手續費增加 澳門幣 5.00 元
- 三、自第十一頁開始，每加一頁或每加不足一頁之部分，則增加 澳門幣 1.00 元
- 四、就每一行為或每一已存檔文件所作之具資訊用途之影印本 澳門幣 20.00 元

第十六條

就在簿冊內之對債權證券拒絕證書所作之登記以書面方式提供之資訊，按每一債權證券收取 澳門幣 10.00 元

第十七條

商業企業主簿冊之每一次認證 澳門幣 20.00 元

第十八條

- 一、每一行政上訴或向法院提起之上訴之程序 澳門幣 3,000.00 元
- 二、對拒絕發出證明或對公證行為之收費提出申訴 澳門幣 1,000.00 元
- 三、如向法院提起之上訴係在行政上訴之後進行，則第一款規定之手續費僅徵收一次。
- 四、如上訴理由成立，須退還已收取之金額；如上訴僅部分理由成立，則退還已收取金額之半數。

第十九條

- 一、應利害關係人之請求，在公證署以外作出之行為，無論該行為是否已作出，除須繳付有關手續費外，亦須按每一要求行為繳付 澳門幣 300.00 元
- 二、應利害關係人之請求，於早上八時前或晚上九時後，在公證署以外作出之行為，須在上款所指之手續費上增加 澳門幣 100.00 元
- 三、在下列情況下，無需繳付上兩款規定之手續費：
 - a) 作出認定及繕立認證語係與其他行為一併進行；

b) Quanto a actos requisitados por pessoas internadas em estabelecimento hospitalar ou no cumprimento de medida do regime educativo da jurisdição de menores, bem como quando se achem detidas em estabelecimento prisional no cumprimento de medidas de privação de liberdade.

4. Ao emolumento dos n.ºs 1 e 2 acrescem as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.

Artigo 20.º

Pelos actos que não cheguem a celebrar-se por motivos só imputáveis às partes, são devidos os emolumentos que lhes corresponderiam, reduzidos a metade, se já tiverem sido lavrados integralmente ou com os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor.

CAPÍTULO III

Cumulação de emolumentos

Artigo 21.º

1. Quando uma escritura contiver mais de um acto, são cobrados, por cada um, os correspondentes emolumentos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

2. Tratando-se de instrumentos avulsos com mais de um acto, deve observar-se o seguinte:

a) Os emolumentos fixos respectivos são cobrados por inteiro em relação ao primeiro acto e por metade em relação a cada um dos restantes;

b) Os emolumentos variáveis, devidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, são cobrados por cada acto em relação ao respectivo valor.

Artigo 22.º

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, há pluralidade de actos se a denominação jurídica de cada um for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à perfeição do acto a que respeitam e à plenitude dos seus efeitos jurídicos;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contam-se como um só acto:

a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

b) 針對在醫院留醫之人、在履行未成年人司法管轄範圍之教育制度之處分之人以及被拘留於監獄履行剝奪自由處分之人之請求而作之行為。

四、除第一款及第二款之手續費外，亦須計算倘有之交通費。

第二十條

如行為已全部作出或已作出可確定該行為之性質及價值之必要要素，但僅因可歸責於當事人之原因而未能實現公證行為，則有關之手續費減半。

第三章

手續費之併繳

第二十一條

一、如一份公證書包括一個以上之公證行為，則按每一公證行為收取相當於第四條第二款及第三款之手續費。

二、載有一個以上公證行為之獨立文書，應遵守下列要求：

a) 有關之固定手續費係按照第一公證行為收取全部手續費及其餘每一公證行為收取半數手續費之方式徵收；

b) 第九條第二款之規定所引致之不固定之手續費，以每一按照不同價值而作出之公證行為而徵收。

第二十二條

一、為適用上條之規定，如每一公證行為之法律名稱不同或有關權利主體及義務主體不同時，則視為有多個行為。

二、下列行為不視為新公證行為：

a) 因第三人之介入、同意及放棄權利而須完成公證行為以及使法律效力得以完整；

b) 相同主體之間進行之擔保行為。

三、下列行為視為一個公證行為：

a) 相同主體之間進行之出售及有償讓與；

b) 相同主體之間及於同一期間進行之不動產租賃、動產租賃以及租賃與分益混合之合同；

c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;

d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavar noutro instrumento;

e) A outorga de poderes de representação ou o seu substa-
belecimento por marido e mulher, contanto que o representa-
nte seja o mesmo;

f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os
mesmos sujeitos prestadas no título em que estas são constituí-
das;

g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujei-
tos em título posterior àquele em que estas foram constituídas.

4. Consideram-se entre sujeitos diversos:

a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;

b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus auto-
res forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

1. Não são devidos emolumentos:

a) Pelos actos em que sejam partes interessadas o Território
ou os seus serviços personalizados;

b) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em
documentos ou escritos destinados a obter assistência judiciária
ou quaisquer benefícios de assistência pública.

2. Nos actos em que tenham interesses idênticos as entidades
referidas na alínea a) do número anterior e terceiros, há lugar a
rateio dos emolumentos, pagando estes a parte que lhes compe-
tir.

Artigo 24.º

Os emolumentos correspondentes a operações de crédito rea-
lizadas com residentes ou instituições de crédito sediadas ou com
sucursal em Macau, não podem exceder, por cada acto, os mon-
tantes de 30 000 ou 90 000 patacas, consoante o respectivo capi-
tal seja denominado nesta moeda ou em moeda diferente da
pataca.

Artigo 25.º

Pela informação, obtida por via informática, em substituição
da certidão do registo predial, são cobrados os emolumentos
previstos na Tabela de Emolumentos do Registo Predial, redu-
zidos a metade.

c) 公司之解散及有關財產之清算及分割;

d) 為已繕立之公證行為或為繕立其他文書而需
之配偶互相所作之同意或丈夫及妻子雙方所
作之同意;

e) 由丈夫及妻子授予代理權或復代理權, 只要
代理人為同一人;

f) 由第三人以設定相同主體間之債務之憑證為
該債務提供之各種擔保;

g) 相同主體在設立債務後, 以在作出該債務之
憑證後作出之憑證, 為該等債務提供之各種
擔保。

四、下列情況視為在不同主體之間進行之行為:

a) 與不同遺產有關之確認繼承資格;

b) 不同遺產之分割, 但被繼承人為丈夫或妻子
者除外。

第四章

最後規定

第二十三條

一、下列情況無需繳付手續費:

a) 繕立公證行為之利害關係人為本地區或本地
區法人機關;

b) 對貧窮之證明以及對為取得法律援助或其他
公共援助而獲得之證明及書面文件而作之認
定。

二、如上款 a 項所指之實體及第三人有相同之利益之
行為, 則手續費須按比例分擔, 由第三人繳付其應繳之部分。

第二十四條

就與澳門居民或總部或分支機構設在澳門之信用機構
進行之信用活動所作出之每一公證行為之手續費, 在有關活
動之資金以澳門幣計算時, 不得超過澳門幣 30,000.00 元,
在該資金以非澳門幣之貨幣計算時, 則不得超過澳門幣
90,000.00 元。

第二十五條

通過資訊途徑提供資訊取代發出物業登記證明時, 收
取《物業登記手續費表》規定之手續費之半數。

Portaria n.º 523/99/M

訓令 第 523/99/M 號

de 13 de Dezembro

十二月十三日

A Messe da Marinha, regulada pela Portaria n.º 81/78/M, de 3 de Junho, é uma estrutura de apoio que funciona junto da Capitania dos Portos de Macau e em dependências próprias deste organismo.

六月三日第 81/78/M 號訓令規範之海事署食堂，係澳門港務局之輔助部門，在港務局之設施內運作。

Os objectivos de apoio social consignados no artigo 2.º daquele diploma estão hoje assegurados pela Obra Social dos Serviços de Marinha, conforme se prevê na respectiva lei orgânica, pelo que se mostra conveniente extinguir a referida Messe.

根據海事署福利會組織法之規定，上述法規第二條所規定之社會輔助職能現已由海事署福利會承擔，故宜撤銷上述食堂。

Assim;

基於此；

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

總督根據《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 81/78/M, de 3 de Junho.

獨一條 廢止六月三日第 81/78/M 號訓令。

一九九九年十二月七日於澳門政府

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

命令公布

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Portaria n.º 524/99/M

訓令 第 524/99/M 號

de 13 de Dezembro

十二月十三日

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

鑑於有必要發行一套新郵票；

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

經考慮郵電司之建議；

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，命令如下：

Artigo único. É emitida e posta em circulação, a partir do dia 1 de Janeiro de 2000, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de bloco filatélico designada «Macau uma Nova Era», na taxa e quantidade seguintes:

獨一條——除現行郵票外，自二零零零年一月一日起，發行並流通以“澳門新紀元”為題、屬特別發行之小全張，面額與數量如下：

Bloco com selo de \$8,00 750 000

含面額澳門幣八元郵票之小全張 750,000 枚

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

一九九九年十二月七日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Portaria n.º 525/99/M**de 13 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 73/84/M, de 7 de Julho, que aprova o Regulamento do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, estabelece no n.º 3 do artigo 3.º que a Caixa Económica Postal tem direito a uma remuneração, a estabelecer anualmente por portaria, como compensação dos encargos que suporta com a gestão do referido fundo.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É atribuída à Caixa Económica Postal a quantia de MOP 400 000,00 (quatrocentas mil patacas) a título de remuneração pela gestão do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, durante o ano económico de 1999.

Artigo 2.º A despesa mencionada no número anterior será suportada pelo Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 526/99/M**de 13 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, os poderes necessários para representar o território de Macau, na qualidade de outorgante, nas seguintes escrituras públicas de:

a) Alteração do Contrato de Concessão de Exploração de Lotarias Instantâneas, celebrado entre o Governo de Macau e a «SLOT — Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas de Macau, Limitada»;

b) Alteração do Contrato de Concessão de Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar, celebrado entre o Governo de Macau e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 527/99/M**de 13 de Dezembro**

Chefe do Gabinete do Governador de Macau, desde Abril de 1991, o coronel Elísio Orlando Bastos Bandeira demonstrou, no exercício das suas importantes funções, excepcional competência e uma dedicação e disponibilidade dignas de destaque;

訓令 第 525/99/M 號**十二月十三日**

根據核准居屋貸款優惠基金規章之七月七日第 73/84/M 號法令第三條第三款規定，郵政儲金局有權收取每年由訓令訂定之報酬，作為支付管理該基金之負擔。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——撥予郵政儲金局 MOP 400,000.00（澳門幣四十萬圓）作為一九九九經濟年度管理居屋貸款優惠基金之報酬。

第二條——上款所指費用由居屋貸款優惠基金支付。

一九九九年十二月七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 526/99/M 號**十二月十三日**

澳督行使《澳門組織章程》第十七條第四款所賦予的權能，命令：

獨一條——授予社會事務暨預算政務司董樂勤所需權力，以便代表澳門地區簽署下列公證書：

a) 修訂澳門政府與澳門彩票有限公司簽訂的即發彩票專營批給合同；

b) 修訂澳門政府與澳門旅遊娛樂有限公司簽訂的幸運博彩專營批給合同。

一九九九年十二月七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第 527/99/M 號**十二月十三日**

班第立 (Elísio Orlando Bastos Bandeira) 上校一九九一年四月起擔任澳門總督辦公室秘書長，一向表現能幹、態度投入、敬業樂業，值得嘉許。

Considerando a forma inexcédível como o coronel Elísio Bastos Bandeira, ao longo dos últimos oito anos e meio, soube coordenar e orientar as muitas e complexas solicitações que diariamente chegam ao Gabinete do Governador, demonstrando um profundo conhecimento da realidade política, jurídica e administrativa do Território e tendo sempre o seu conselho demonstrado excepcional ponderação, tacto e sensibilidade política;

Reconhecendo o contributo que a sua acção discreta, atenta e competente como interlocutor com as diversas forças vivas do Território constituiu para a estabilidade e para o bom e regular funcionamento das mais altas instituições do Território;

Considerando a forma profunda e competente como sempre analisou os assuntos de que foi incumbido, bem como a isenção e honestidade de que sempre deu sobejas provas.

Tendo ainda em conta que, no cumprimento das suas complexas e absorventes funções revelou ainda, e sempre, um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade evidenciando, em todas as circunstâncias, total disponibilidade e uma exacta noção do dever.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao coronel Elísio Orlando Bastos Bandeira a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 528/99/M

de 13 de Dezembro

Exercendo as funções de assessor do Gabinete do Governador, desde Abril de 1991, o coronel Alcino de Jesus Raiano tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, de quase nove anos, grande competência e uma dedicação e disponibilidade inexcédíveis;

Considerando que ao longo dos últimos anos, no exercício das muitas tarefas de que foi incumbido, nomeadamente na coordenação da Divisão Administrativa e Financeira dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, o coronel Alcino Raiano tem dado provas de um profundo e crescente conhecimento da realidade do Território, tendo sempre o seu conselho demonstrado elevada ponderação, tacto e sensibilidade;

Considerando a forma profunda e competente com que sempre analisou todos os assuntos de que foi incumbido, bem como a isenção e honestidade de que sempre deu provas;

Reconhecendo que no cumprimento das suas funções revelou ainda, e sempre, um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade evidenciando, em todas as circunstâncias, total disponibilidade e uma exacta noção do dever;

鑒於班第立上校八年半以來，在協調和處理辦公室每日收到的數量繁多、內容複雜的請求上有出色表現，顯示出對澳門的政治、法律和行政現實有深厚認識；提出的建議每見周詳、精明和政治智慧。

鑒於他與本澳各界接觸所表現的審慎、專注、能幹，有助本澳政府各高層機構的穩定和良好及正常運作。

鑒於他分析事情深入細緻、表現能幹，且為人不偏不倚、大公無私。

又鑒於他履行既複雜且費力的工作，每每表現出服務精神和高度責任感，任何情況下均全情投入和盡顯義務精神。

基此；總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予班第立上校英勇勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 528/99/M 號

十二月十三日

黎奕樂 (Alcino de Jesus Raiano) 上校一九九一年起擔任總督辦公室顧問，九年來在澳門服務，表現能幹、態度投入、敬業樂業。

鑒於黎奕樂上校多年來的工作，尤其是澳門總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門行政暨財政處的協調工作，表現出對澳門的現實情況有深刻認識，所提出的建議，每見周詳、精明、智慧。

鑒於他處理事務深入細緻、表現能幹，且為人不偏不倚、大公無私。

鑒於他履行職務每每表現出卓越的服務精神，富責任感，任何情況下均全情投入和盡顯義務精神。

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, o coronel Alcino Raiano soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao coronel Alcino de Jesus Raiano a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 529/99/M

de 13 de Dezembro

Auxiliar dos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, desde Maio de 1983, Francisco Rodrigues da Silva tem vindo a desempenhar as suas funções com grande competência e rigor profissional;

Considerando a excepcional dedicação de que tem dado provas ao longo dos dezasseis anos em que vem exercendo funções na Administração Pública do Território;

Reconhecendo a grande força de vontade e a excepcional disponibilidade que sempre demonstrou para o cumprimento das muitas e diversas tarefas que lhe são solicitadas no dia a dia;

Considerando, ainda o empenho em bem-servir sempre manifestado, bem como a constante procura de melhorar o seu trabalho, qualidades que devem ser apontadas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Considerando também as suas grandes qualidades pessoais, as quais lhe granjearam a consideração e a estima de todos quantos com ele convivem ao nível profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Francisco Rodrigues da Silva a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

又鑒於黎奕樂上校不僅職業素質出眾，待人接物同樣不凡，在澳期間深得有公、私交往的人士的重視和愛戴。

基此：總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條規定，授予黎奕樂上校勞績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第529/99/M號

十二月十三日

Francisco Rodrigues da Silva 一九八三年五月起在總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門擔任助理員，表現能幹，態度嚴謹。

他在本地區公共行政體系工作十六年，態度熱誠。

他積極履行獲賦予的各種日常工作，表現投入。

他致力提供完善的服務，力求提高工作質素，堪作行政當局工作人員的典範。

他優秀的個人素質，贏得所有同事的愛戴和敬重。

基此：總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第四條規定，授予Francisco Rodrigues da Silva 勞績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 530/99/M**de 13 de Dezembro**

Desde Abril de 1991 que Maria de Lurdes Vieira Leal exerce as funções de secretária pessoal do Governador, as quais desempenha com excepcional competência, empenho e brio profissional;

Considerando a disponibilidade e dedicação inextinguíveis de que, desde a sua chegada ao Território, e a maior parte das vezes com sacrifício da sua própria vida privada, Lurdes Leal tem dado sobejas provas;

Considerando que o elevado sentido das responsabilidades demonstrado por Lurdes Leal no exercício das suas funções deve ser apontado como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Reconhecendo que soube sempre encontrar com inteligência a melhor solução para os inúmeros problemas que lhe foram colocados, tendo manifestado elevado tacto e sensibilidade na interpretação das situações;

Reconhecendo que é de assinalar o elevado sentido das oportunidades que sempre manifestou, bem como o excepcional contributo que prestou para o bom funcionamento do Gabinete;

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, Lurdes Leal soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria de Lurdes Vieira Leal a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 531/99/M**de 13 de Dezembro**

Funcionária da Administração desde 1975, sendo auxiliar dos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos desde 1986, Maria José Fong Garcia Sousa tem vindo a desempenhar as suas funções na Residência de Santa Sancha, onde tem estado colocada, com excepcional competência e profissionalismo;

Considerando a excepcional dedicação de que tem dado sobejas provas ao longo dos já quase vinte e quatro anos de serviço na Administração e principalmente no exercício das suas funções na residência oficial do Governador de Macau;

訓令 第 530/99/M 號**十二月十三日**

Maria de Lurdes Vieira Leal 一九九一年四月起擔任澳門總督私人秘書，一直表現出有才幹、專注和高度的專業造詣。

Lurdes Leal 來澳後，一直抱著隨時候命的熱忱態度，經常為工作犧牲私人時間。

Lurdes Leal 在任職期間，表現出高度責任感，堪為公職人員的榜樣。

鑒於她深諳以智慧解決問題，面對不同情況時表現精明而靈敏。

又鑒於她一直表現出善於安排時間以及對辦公室良好運作有卓越的貢獻。

鑒於 Lurdes Leal 出眾的專業素質，以及在澳期間深得有公、私交往的人士的愛戴。

基此；總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第四條規定，授予 Maria de Lurdes Vieira Leal 勞績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 531/99/M 號**十二月十三日**

Maria José Fong Garcia Sousa 一九七五年進入公職，一九八六年起在總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門擔任助理員，被派到竹仔室官邸工作，表現出色，富專業精神。

她擔任公職近二十四年，尤其在澳門總督官邸工作期間，態度熱誠。

Reconhecendo a grande força de vontade e a excepcional disponibilidade que, muitas vezes com prejuízo da sua vida familiar, sempre demonstrou para o cumprimento das muitas tarefas que lhe são solicitadas;

Considerando, ainda, o grande empenhamento e a constante procura de melhoria do seu trabalho que tem manifestado, qualidades que devem ser apontadas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Considerando também, a par das suas grandes qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos os muitos que na Residência de Santa Sancha com ela contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria José Fong Garcia Sousa a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 532/99/M

de 13 de Dezembro

Exercendo as funções de assessor do Gabinete do Governador, desde Abril de 1991, o dr. Rui Jorge Pinheiro Soares Santos tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau de quase nove anos, grande competência e uma dedicação e disponibilidade incedíveis;

Considerando que, ao longo dos últimos anos, no exercício das muitas tarefas de que foi incumbido, nomeadamente na coordenação dos Serviços de Protocolo e Relações Públicas, o dr. Rui Soares Santos demonstrou um profundo e crescente conhecimento da realidade do Território, tendo sempre o seu conselho demonstrado elevada ponderação, tacto e sensibilidade;

Considerando a forma profunda e competente como sempre analisou os assuntos de que foi incumbido, bem como a isenção e honestidade de que sempre deu provas;

Reconhecendo que, no cumprimento das suas funções revelou ainda, e sempre, um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade, evidenciando, em todas as circunstâncias, total disponibilidade e uma exacta noção do dever;

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, o dr. Rui Soares Santos soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

ela activamente desempenhar as suas funções, com dedicação e empenhamento, e, sempre que necessário, sacrificar o seu tempo pessoal.

ela se dedica ao trabalho, procurando melhorar a qualidade do seu trabalho, servindo de exemplo para os outros funcionários da Administração.

ela possui excelentes qualidades profissionais e pessoais, o que lhe tem granjeado a consideração e a grande estima de todos os muitos que com ela contactam;

Com base no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria José Fong Garcia Sousa a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第 532/99/M 號

十二月十三日

申道智 (Rui Jorge Pinheiro Soares Santos) 先生一九九一年四月起任職澳門總督辦公室顧問，在澳門近九年來一直表現出才幹、熱忱和隨時候命的態度。

申道智先生在服務期間對獲委派的工作，尤其是主管禮賓暨公關部，表現出對本地區情況有深刻且日漸增加的認識；提出的建議，顯示出他的深思熟慮、精明和敏銳。

鑒於他面對有待解決的問題，表現出經過周詳分析、態度持平而誠懇。

又鑒於他履行職責時表現的服務精神、高度責任感，任何情況下均全情投入和盡顯義務精神。

鑒於申道智先生出眾的專業素質，以及在澳期間深得有公、私交往的人士的愛戴。

Com base no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Rui Jorge Pinheiro Soares Santos a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 533/99/M

de 13 de Dezembro

Desde 1988 que Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco vem exercendo funções no território de Macau, tendo sido nomeada, em Dezembro de 1995, adjunto-técnico principal do Serviço de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, e em Outubro de 1997, secretária pessoal do Gabinete do Governador, funções que tem desempenhado com grande rigor e brio profissional;

Considerando a elevada competência profissional e a dedicação de que tem dado provas no exercício das funções de secretariado no Gabinete do Governador de que foi incumbida;

Considerando a excepcional disponibilidade e dedicação de que, muitas vezes com sacrifício da sua vida privada, tem dado sobejas provas;

Tendo em conta o espírito de bem-servir, a discrição e o elevado sentido das responsabilidades que tem caracterizado a sua actividade profissional;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 534/99/M

de 13 de Dezembro

Oficial de Segurança do Gabinete do Governador de Macau, desde 1996, o tenente-coronel Carlos Alberto Baía Afonso tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, grande competência no exercício das suas funções;

Considerando a extrema honestidade e brio profissional que tem caracterizado a actuação do tenente-coronel Baía Afonso no Território;

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Rui Jorge Pinheiro Soares Santos a Medalha de Dedicação.

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Rui Jorge Pinheiro Soares Santos a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 533/99/M

de 13 de Dezembro

Desde 1988 que Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco vem exercendo funções no território de Macau, tendo sido nomeada, em Dezembro de 1995, adjunto-técnico principal do Serviço de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, e em Outubro de 1997, secretária pessoal do Gabinete do Governador, funções que tem desempenhado com grande rigor e brio profissional;

Considerando a elevada competência profissional e a dedicação de que tem dado provas no exercício das funções de secretariado no Gabinete do Governador de que foi incumbida;

Considerando a excepcional disponibilidade e dedicação de que, muitas vezes com sacrifício da sua vida privada, tem dado sobejas provas;

Tendo em conta o espírito de bem-servir, a discrição e o elevado sentido das responsabilidades que tem caracterizado a sua actividade profissional;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 534/99/M

de 13 de Dezembro

Oficial de Segurança do Gabinete do Governador de Macau, desde 1996, o tenente-coronel Carlos Alberto Baía Afonso tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, grande competência no exercício das suas funções;

Considerando a extrema honestidade e brio profissional que tem caracterizado a actuação do tenente-coronel Baía Afonso no Território;

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Rui Jorge Pinheiro Soares Santos a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 533/99/M

de 13 de Dezembro

Desde 1988 que Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco vem exercendo funções no território de Macau, tendo sido nomeada, em Dezembro de 1995, adjunto-técnico principal do Serviço de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, e em Outubro de 1997, secretária pessoal do Gabinete do Governador, funções que tem desempenhado com grande rigor e brio profissional;

Considerando a elevada competência profissional e a dedicação de que tem dado provas no exercício das funções de secretariado no Gabinete do Governador de que foi incumbida;

Considerando a excepcional disponibilidade e dedicação de que, muitas vezes com sacrifício da sua vida privada, tem dado sobejas provas;

Tendo em conta o espírito de bem-servir, a discrição e o elevado sentido das responsabilidades que tem caracterizado a sua actividade profissional;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 534/99/M

de 13 de Dezembro

Oficial de Segurança do Gabinete do Governador de Macau, desde 1996, o tenente-coronel Carlos Alberto Baía Afonso tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, grande competência no exercício das suas funções;

Considerando a extrema honestidade e brio profissional que tem caracterizado a actuação do tenente-coronel Baía Afonso no Território;

Tendo em conta a grande disponibilidade e dedicação sempre demonstradas no âmbito das funções de grande responsabilidade que lhe foram atribuídas;

Reconhecendo ainda que, no cumprimento das suas funções, revelou sempre um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade evidenciando, em todas as circunstâncias, uma exacta noção do dever;

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, o tenente-coronel Baía Afonso soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao tenente-coronel Carlos Alberto Baía Afonso a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 535/99/M

de 13 de Dezembro

Natural de Macau, onde nasceu em Janeiro de 1961, o dr. Gonçalo de Amarante Xavier tem vindo a exercer, há cerca de doze anos, funções de grande responsabilidade no âmbito da Administração Pública do Território;

Considerando a forma extremamente competente como exerceu as suas funções no âmbito da Direcção dos Assuntos Chineses e, posteriormente, entre 1989 e 1996, como coordenador-adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica, bem como a grande capacidade de trabalho e dinamismo de que tem dado provas;

Reconhecendo o valioso contributo que, de 1996 até à presente data, no Gabinete do Governador, onde exerce as funções de assessor, mercê do seu profundo conhecimento de Macau e das suas gentes e costumes, bem como da realidade política e social do Território e da República Popular da China, o dr. Gonçalo Xavier tem prestado;

Reconhecendo igualmente que, na sua especialização de intérprete-tradutor, tem o dr. Gonçalo Xavier sido um excepcional colaborador, sendo-lhe atribuídas, pela extrema confiança, rigor, competência e discrição, que caracterizam a sua personalidade, as funções de intérprete oficial das altas entidades que visitam o Território e a República Popular da China;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

他執行獲賦予的重要工作時，顯示隨時候命和熱忱的態度。

鑒於他工作時表現出顯著的服務精神和責任感，在任何情況下均全情投入的義務精神。

鑒於白峰松中校具有高度專業素質，在澳期間贏得有公、私交往人士的尊重和愛戴。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予白峰松中校專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

訓令 第 535/99/M 號

十二月十三日

譚劍虹(Gonçalo de Amarante Xavier)先生一九六一年一月在澳門出生，服務澳門公共行政體系十二年以來，擔任責任重大的職位。

鑒於他無論任職華務司，或一九八九年至一九九六年擔任法律翻譯辦公室副主任期間，均表現能幹、工作出色及積極進取。

鑒於他一九九六年在總督辦公室擔任顧問至今，憑藉對澳門風土人情、對澳門和中國的政治及社會現實的豐富認識，貢獻良多。

亦鑒於作為專業翻譯員的譚劍虹先生為人可靠、嚴謹、能幹、慎重，每每被指派擔任訪澳及訪華之高層人物的官方翻譯員，表現出色。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Gonçalo de Amarante Xavier a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 536/99/M

de 13 de Dezembro

Desde 1994 até ao final do passado mês de Outubro que a adjunto-técnico especialista do Direcção dos Serviços de Turismo Joana Teresa de Assis exerceu, em comissão de serviço, com grande competência e brio profissional, as funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador;

Considerando a competência e a dedicação que colocou no cumprimento das muitas funções de grande responsabilidade de que foi incumbida no decurso do período de cinco anos em que exerceu funções no Gabinete do Governador;

Considerando a disponibilidade e a grande discrição de que Joana Assis tem dado sobejas provas no exercício das suas funções;

Tendo em conta o sentido das responsabilidades e o espírito de bem-servir que tem caracterizado a sua actividade profissional;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Joana Teresa de Assis a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 537/99/M

de 13 de Dezembro

Desde 1988 que Lei Meng Lon, auxiliar qualificado, actualmente aposentado, tem vindo a desempenhar, com a maior competência e brio profissional, as funções de motorista no Gabinete do Governador;

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予譚劍虹先生專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 536/99/M 號

十二月十三日

一九九四年至今年十月底，旅遊司特級技術輔導員 Joana Teresa de Assis 以定期委任方式，在總督辦公室擔任私人秘書，表現出色，工作熱誠。

她在總督辦公室工作五年，執行許多重要工作，表現能幹，態度投入。

她工作積極投入，處事嚴謹。

她工作時富責任感，要求盡善盡美。

她具備卓越的專業素質及高尚的品格，贏得有公、私交往人士的重視和尊敬。

基此；總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予 Joana Teresa de Assis 專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 537/99/M 號

十二月十三日

退休熟練助理員李明麟一九八八年開始擔任澳門總督辦公室司機，表現能幹、具專業造詣。

Considerando a forma extremamente competente, o elevado sentido das responsabilidades e a forma dedicada que sempre demonstrou no exercício das suas funções;

Tendo em conta o zelo, a lealdade e a correcção que foram sua característica constante durante os anos em que exerceu funções no Gabinete do Governador;

Considerando a forma exemplar como deu cumprimento a todos os seus deveres e a disponibilidade sempre manifestada, muitas vezes fora do seu horário normal de serviço;

Considerando a preocupação, o cuidado e o zelo sempre manifestados com as viaturas e os materiais que teve a seu cargo;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a estima de todos quantos com ele contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lei Meng Lon a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 538/99/M

de 13 de Dezembro

Operário do quadro do Serviço de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos Lou Chi Seng, aliás Moisés Francisco Xavier Lou, vem exercendo, há longos anos, as funções de cozinheiro da Residência de Santa Sancha;

Considerando a excepcional competência, dedicação e zelo sempre demonstradas por Lou Chi Seng no exercício das suas funções;

Reconhecendo a alta qualidade do seu trabalho quer no âmbito da cozinha de sabor oriental quer europeu, bem como a disponibilidade e o elevado brio profissional de que sempre deu sobejas provas;

Tendo em conta a sua excepcional e inequívoca capacidade de trabalho, de organização e de método, e a facilidade com que coordena o serviço no âmbito das suas funções;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a estima de todos quantos com ele contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

他執行職務時，表現出色、富責任感、態度專注。

他在澳門總督辦公室工作多年，態度熱忱、忠誠和準確地完成工作。

他履行職責的態度及一直表現的在正常工作時間以外隨時候命的精神，堪作典範。

他對負責的車輛和物料，均小心使用，珍惜資源。

他的專業素質及高尚的人格，贏得有公、私交往人士的尊重和愛戴。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予李明麟專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第538/99/M號

十二月十三日

總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門編制工人盧子成多年來在竹仔室官邸擔任廚師。

他執行職務時，表現出能幹、專注和熱忱。

鑒於他精通中西廚藝，具有高度專業造詣，抱著隨時候命的精神。

鑒於他在協調工作範圍各項事務上具有卓越的工作和組織能力，安排有條不紊。

鑒於他具有專業素質及高尚的人格，贏得有公、私交往人士的尊重和愛戴。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lou Chi Seng, aliás Moisés Francisco Xavier Lou a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 539/99/M

de 13 de Dezembro

No Território desde Julho de 1990, e exercendo as funções de assessor do Gabinete do Governador desde Junho de 1991, o dr. Luís Filipe Martinho Ferreira Evangelista tem demonstrado, ao longo da sua permanência em Macau, elevada competência técnica;

Considerando o profundo e crescente conhecimento da realidade do Território que, ao longo dos últimos anos, no exercício das muitas e complexas tarefas de que foi incumbido no âmbito do acompanhamento das questões ligadas à gestão do pessoal da Administração Pública do Território, muito especialmente dos chamados processos de integração e ingresso, bem como do processo legislativo relativo à reestruturação dos serviços públicos, o dr. Luís Evangelista demonstrou, tendo o seu ponderado conselho contribuído inequivocamente para o sucesso destes importantes e sensíveis processos;

Considerando a forma profunda e competente como sempre analisou os assuntos de que foi incumbido, bem como a isenção e honestidade de que sempre deu provas;

Reconhecendo que, no cumprimento das suas funções, revelou ainda um assinalável espírito de bem-servir e um elevado sentido da responsabilidade, evidenciando, em todas as circunstâncias, uma exacta noção do dever.

Considerando ainda que, a par das suas grandes qualidades profissionais, o dr. Luís Evangelista soube igualmente, ao longo da sua permanência no Território, granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele conviveram quer ao nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Luís Filipe Martinho Ferreira Evangelista a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予盧子成專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 539/99/M 號

十二月十三日

Luís Filipe Martinho Ferreira Evangelista先生一九九零年來澳，一九九一年六月起擔任總督辦公室顧問，一向表現出卓越的技術才幹。

鑒於 Luís Evangelista 先生對澳門的現實有深厚認識，數年來執行獲指派的關於跟進澳門公共行政人員管理的複雜任務，尤其在納編和入職程序，以及重組公共部門上，表現出色，所提出的周詳建議，對該等重要而敏感的程序取得成功有顯著貢獻。

鑒於他分析事情深刻細緻、表現能幹，且為人不偏不倚、大公無私。

鑒於他履行職務每每表現出服務精神和高度責任感，任何情況下均盡顯義務精神。

又鑒於 Luís Evangelista 先生不僅職業素質出眾，待人接物同樣不凡，在澳期間深得有公、私交往的人士的重視和愛戴。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款 a 項規定，授予 Luís Filipe Martinho Ferreira Evangelista 先生專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 540/99/M**de 13 de Dezembro**

Desde 1982 que a operária Ng Vai Chan, vem exercendo as funções de cozinheira da Residência de Santa Sancha;

Considerando a elevada competência, dedicação e zelo profissional sempre demonstrados no exercício das suas funções;

Reconhecendo a alta qualidade do seu trabalho no âmbito da sua especialidade de doceira, bem como a disponibilidade e o elevado brio profissional de que tem dado sobejas provas;

Tendo em conta a inequívoca capacidade de trabalho, de organização e de método manifestadas ao longo dos últimos dezasete anos de serviço na Residência do Governador;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Ng Vai Chan a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 541/99/M**de 13 de Dezembro**

Desde 1991 que Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes exerce as funções de secretária pessoal do Governador de Macau, as quais que tem desempenhado com grande brio profissional;

Considerando a competência e a dedicação de que tem dado provas no exercício das funções de grande responsabilidade de que tem sido incumbida;

Considerando a disponibilidade e a grande discrição de que, muitas vezes com sacrifício da sua vida familiar, tem dado sobejas provas;

Tendo em conta o sentido das responsabilidades e o espírito de bem-servir que tem caracterizado a sua actividade profissional;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

訓令 第 540/99/M 號**十二月十三日**

工人伍惠珍一九八二年開始在竹仔室官邸擔任廚師。

她執行職務時，表現出能幹、專注和熱忱。

鑒於她在烹調甜品方面有不凡造詣，並且一直表現出隨時候命的態度和高度的專業能力。

鑒於她在總督官邸十七年來表現的工作和組織能力，安排有條不紊。

鑒於她具有專業素質及高尚的人格，贏得有公、私交往人士的尊重和愛戴。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予伍惠珍專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 541/99/M 號**十二月十三日**

Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes 一九九一年起擔任澳門總督辦公室私人秘書，一直表現出高度的專業造詣。

她對獲賦予的重要工作，表現能幹、態度熱忱。

她一直抱著隨時候命和謹慎的態度，犧牲許多家庭時間。

她在專業生涯中顯示出責任感和服務精神。

鑒於她的專業素質和高尚的個人品德，贏得有公、私交往人士的尊敬和愛戴。

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 542/99/M

de 13 de Dezembro

Funcionária da Administração, desde 1990, sendo auxiliar dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, Maria Cheong tem vindo a desempenhar as suas funções com grande competência e profissionalismo;

Considerando a excepcional dedicação de que tem dado sobejas provas ao longo da sua vida profissional, nomeadamente enquanto encarregada da residência de hóspedes da Administração de Macau;

Reconhecendo a força de vontade e a disponibilidade que, muitas vezes com prejuízo da sua vida familiar, sempre demonstrou para o cumprimento das muitas tarefas que lhe são solicitadas no exercício das suas funções;

Considerando ainda o grande empenhamento, a preocupação, o cuidado e o zelo sempre manifestados com a manutenção e com o bem-estar dos convidados que utilizam a residência de hóspedes da Administração;

Considerando também, a par das suas grandes qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a grande estima de todos os muitos que com ela contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria Cheong a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 543/99/M

de 13 de Dezembro

Natural de Macau, intérprete-tradutora da ex-Direcção dos Assuntos Chineses, desde 1990, a dra. Maria do Céu Dourado Amorim Silva Hung tem vindo, desde 1995, a exercer as funções

base; 總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 542/99/M 號

十二月十三日

Maria Cheong 一九九零年進入公職，在總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門擔任助理員，表現能幹，富專業精神。

她在工作生涯中，尤其管理澳門政府貴賓招待所時，表現投入。

她積極履行職責，工作熱誠，經常要犧牲家庭時間。

她以熱誠投入、處事嚴謹的態度，做好貴賓招待所的保養工作，對入住賓客關懷備至，令他們有賓至如歸的感覺。

她具備卓越的專業素質及高尚的人格，贏得曾接觸人士的愛戴和尊重。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予Maria Cheong專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 543/99/M 號

十二月十三日

歐美蓮 (Maria do Céu Dourado Amorim Silva Hung) 女士在澳門出生，一九九零年起在前華務司擔任繙譯員，一九九五年

de intérprete-tradutora do Gabinete do Governador, tendo, em Março do corrente ano, sido nomeada técnica agregada do mesmo Gabinete;

Considerando a forma extremamente competente e rigorosa como tem exercido ao longo dos últimos anos as funções de intérprete-tradutora do Governador de Macau, bem como a grande capacidade de trabalho e dinamismo de que tem dado provas;

Reconhecendo o valioso e competente trabalho que, quer por si só quer através da coordenação da equipa de intérpretes-tradutores em serviço no Gabinete do Governador, a dra. Maria do Céu Hung tem prestado para uma correcta análise e tradução para a língua chinesa quer de documentos quer de conversações oficiais de diversa índole;

Reconhecendo igualmente que, na sua especialização de intérprete-tradutora, tem a dra. Maria do Céu Hung sido uma excepcional colaboradora, sendo conhecido o seu elevado brio profissional, a sua excepcional discrição e o seu grande sentido das responsabilidades, sensibilidade e espírito de bem-servir;

Considerando também, a par das suas qualidades profissionais, as suas elevadas qualidades pessoais, as quais lhe têm granjeado a consideração e a estima de todos quantos com ela contactam quer a nível profissional quer pessoal;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dra. Maria do Céu Dourado Amorim Silva Hung a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 544/99/M

de 13 de Dezembro

A dra. Celina Maria Veiga de Oliveira tem vindo a desenvolver em Macau, desde 1980, quer ao nível docente quer de investigação e difusão cultural um profícuo e inestimável trabalho;

Considerando a relevância e a importância das diversas funções que há quase vinte anos tem vindo a desenvolver no Território-professora do ensino secundário, assistente do Instituto Politécnico de Macau ou ainda coordenadora da equipa do projecto do Conselho do Ambiente e colaboradora da Comissão Territorial para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses;

Reconhecendo o elevado mérito da sua actividade de investigadora e escritora sobre a história da presença portuguesa em Macau e nesta região do globo;

Considerando ainda a importância do contributo que o competente e sabedor parecer e conselho da dra. Celina Veiga de Oliveira tem prestado para a divulgação do Território e da sua História;

轉到總督辦公室工作，同樣司職繙譯，今年三月獲委任為辦公室技術顧問。

鑒於她多年來擔任總督繙譯員的工作表現能幹，態度嚴謹，且工作能力出眾，富上進心。

鑒於她不論獨立或與總督辦公室繙譯小組合作，對不同性質的文件和講話都能正確分析並繙譯成中文，表現出色，建樹良多。

又鑒於歐美蓮女士不僅是一位專業繙譯員，更是一位出色員工，對工作滿腔熱誠、處事審慎、富責任感、服務意識濃厚。

又鑒於她不僅專業素質出眾，個人品格同樣不凡，贏得有公、私交往人士的重視和愛戴。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予歐美蓮女士專業功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 544/99/M 號

十二月十三日

何思靈(Celina Maria Veiga de Oliveira)女士自一九八零年起在澳門擔任教職和從事文化宣傳、研究工作，卓有貢獻。

鑒於她二十年來在本澳擔任的多項職務，均責任重大，包括中學教師、澳門理工學院助教、項目組環境技術辦公室協調員以及紀念葡萄牙發現事業澳門地區委員會成員。

鑒於她作為葡萄牙人在澳門及這區域歷史的研究員和作家，所開展的工作得到高度評價。

鑒於何思靈女士就宣傳澳門及其歷史所提的建議和意見，堪稱真知灼見，貢獻良多。

Considerando, ainda, o interesse da obra documental e didáctica da dra. Celina Veiga de Oliveira o qual, nos cerca de vinte anos que tem permanecido no Território, a elegeu como uma figura de referência no panorama cultural de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dra. Celina Maria Veiga de Oliveira a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 8 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 545/99/M

de 13 de Dezembro

Considerando que diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho determinam a obrigação de designação de autoridades para efeitos da sua execução, a obrigação de feitura e envio de relatórios e de prestação de informações;

Atenta a necessidade de assegurar o cumprimento dessas obrigações no que respeita à sua aplicação em Macau, é conveniente definir e cometer essas competências a uma entidade da Administração Pública de Macau.

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É designada a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho no que se refere à sua execução em Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 546/99/M

de 13 de Dezembro

Considerando que diversas Convenções da Organização Marítima Internacional determinam a obrigação de designação de autoridades para efeitos da sua execução, a obrigação de feitura e envio de relatórios e de prestação de informações;

Atenta a necessidade de assegurar o cumprimento de tais obrigações no que respeita à aplicação dessas convenções em Macau, é conveniente definir e cometer essas competências a uma entidade da Administração Pública de Macau.

又鑒於何思靈女士二十年來在澳門展開的文獻及教育工作，使她成為澳門文化界的典範。

基此；總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予之權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第五條第二款b項規定，授予何思靈女士文化功績勳章。

一九九九年十二月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 545/99/M 號

十二月十三日

鑑於多個國際勞工組織之公約均有訂定為執行公約而指定當局之義務、製作與發送報告書之義務及提供資訊之義務；

關注到有需要確保履行有關公約在澳門適用之義務，故現宜訂定權限，並將之賦予一澳門公共行政實體。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條——指定勞工暨就業司作為有權限當局，以履行源自國際勞工組織公約之在澳門執行有關公約之義務。

一九九九年十二月九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 546/99/M 號

十二月十三日

鑑於多個國際海事組織之公約均有訂定為執行公約而指定當局之義務、製作與發送報告書之義務及提供資訊之義務；

關注到有需要確保履行有關公約在澳門適用之義務，故現宜訂定權限，並將之賦予一澳門公共行政實體。

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É designada a Capitania dos Portos de Macau como a autoridade competente para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais da Organização Marítima Internacional no que se refere à sua execução em Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 547/99/M
de 13 de Dezembro**

Considerando o estabelecimento e constituição da Cruz Vermelha em Macau como pessoa colectiva de utilidade pública administrativa e instituição humanitária não governamental, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/99/M, de 13 de Dezembro, devem ser publicados os seus estatutos, por proposta da Cruz Vermelha em Macau e recomendação da Cruz Vermelha Portuguesa, com vista à sua autonomia e adequada prossecução dos seus fins.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º e da alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 108/99/M, de 13 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. São publicados os Estatutos da Cruz Vermelha em Macau, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

ESTATUTOS DA CRUZ VERMELHA EM MACAU

I

Natureza e objectivos

1. A Cruz Vermelha em Macau é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos e com plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins, constituindo uma delegação autónoma da Sociedade Nacional da Cruz Vermelha, de que é parte, com estatuto e procedimentos próprios, em conformidade com a legislação e regulamentos locais, bem como outras aplicáveis.

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條——指定澳門港務局作為有權限當局，以履行源自國際海事組織公約之在澳門執行有關公約之義務。

一九九九年十二月九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 547/99/M 號
十二月十三日**

鑑於根據一九九九年十二月十三日第 108/99/M 號法令之規定，澳門紅十字會係以行政公益法人及非政府人道機構之性質而設立，故應根據澳門紅十字會之建議及葡萄牙紅十字會之提議公布其章程，使其得以自主及適當地貫徹本身之宗旨。

基於此，

經聽取諮詢會意見後：

總督根據一九九九年十二月十三日第 108/99/M 號法令第一條第四款及第十一條 b 項之規定，以及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

獨一條——公布附於本法規並成為其組成部分之《澳門紅十字會章程》。

一九九九年十二月九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附件

澳門紅十字會章程

(一)

性質與宗旨

一、澳門紅十字會是具有私法和行政公益、不牟利並有完全法定能力貫徹其宗旨的法人，是國家紅十字會的自治代表，屬國家紅十字會的一部份，有自己的章程和程序，遵循所在地區的法例和規章以及其它適用的法規。

2. A Cruz Vermelha em Macau tem como mandato e objectivo a promoção do conhecimento e da execução dos Princípios da Cruz Vermelha, o respeito pelas Convenções Internacionais de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977, assim como o cumprimento de decisões e orientações, devidamente aprovadas, dentro do espírito do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

3. Na prossecução dos seus objectivos, a Cruz Vermelha em Macau pode empenhar-se em todas as actividades da Cruz Vermelha e, especificamente, promover as necessárias iniciativas para responder às necessidades da comunidade de Macau, bem como, para estes efeitos, manter e desenvolver, por sua própria iniciativa, relações com organizações e associações internacionais.

II Sócios

4. A Cruz Vermelha em Macau admite sócios individuais e colectivos, agrupados conforme a tipologia do quadro social.

4.1. A tipologia do quadro social é constituída por sócios:

a) *Ordinários, individuais ou colectivos* — pessoas ou colectividades que contribuam com uma quota mínima e que podem ter diferentes prerrogativas, de acordo com uma tabela de contribuições adicionais;

b) *Jovens* — sócios individuais que, quando menores, são representados nos actos de votação e nos órgãos directivos por um sócio adulto por cada grupo de sócios jovens, não obstante a própria presença dos respectivos sócios jovens nesses actos;

c) *Activos* — sócios individuais que se ofereçam e sejam autorizados a desempenhar actividades da Cruz Vermelha em Macau, aprovadas oficialmente, e que lhes dediquem um período de tempo mínimo; sendo os sócios individuais, membros do Conselho Central, Conselho Fiscal, Conselho Directivo, assim como o Presidente e Secretários da Assembleia Geral, automaticamente registados como membros Activos;

d) *Beneméritos, individuais ou colectivos* — respectivamente, pessoas ou colectividades que concedam contribuição substancial, financeira ou de outra espécie à Cruz Vermelha em Macau;

e) *Honorários* — eleitos indistintamente entre as pessoas individuais ou colectividades, pelo Conselho Central, em reconhecimento pelas suas relevantes contribuições à Cruz Vermelha em geral e à Cruz Vermelha em Macau em particular.

4.2. O sócio colectivo deve nomear um delegado para o representar, podendo, também, designar outros para beneficiar de diferentes prerrogativas, de acordo com uma tabela de quotas e contribuições adicionais.

4.3. É permitido a um sócio pertencer a mais de um tipo de classificação do quadro social.

III

Órgãos directivos:

**Assembleia Geral, Conselho Central, Conselho Directivo
e Conselho Fiscal**

5. A *Assembleia Geral* é o órgão da Cruz Vermelha em Macau onde todos os sócios, em pleno uso dos seus direitos, podem estar presentes e, estando presentes, podem votar, à excepção dos honorários:

二、澳門紅十字會作為代表，其宗旨是促進了解，貫徹紅十字會的原則和遵守一九四九年日內瓦公約及其一九七七年附加議定書，並執行按照紅十字和紅新月運動的精神經適當程序通過的決議和指示。

三、為承繼其目標，澳門紅十字會可從事紅十字會的各種活動，特別是倡導必要的行動以回應澳門社會的需要，為此並自動維持和發展與國際組織和團體的關係。

(二) 會員

四、澳門紅十字會接受個人和集體會員，並按社會類別劃分。

四·一、會員類別有：

- a) 個人或集體普通會員。繳交最低會費，並按附加捐獻表可享有不同的特權；
- b) 個人青年會員。如未成年，在投票時和在領導機構中，每一青年會員團組可指派一成年會員為代表，儘管各青年會員均出席；
- c) 個人活躍會員。他們自荐或獲准擔負經正式批准的澳門紅十字會活動；並為澳門紅十字會貢獻出基本的工作時間。屬個人會員的中央委員會成員，監察委員會成員，理事會成員以及會員大會主席和秘書，均自動成為活躍會員；
- d) 個人或集體功績會員。在財經或其它方面為澳門紅十字會作出了重大貢獻；
- e) 榮譽會員。由中央委員會在個人或集體中選出。被確認對紅十字會，尤其是對澳門紅十字會作出顯著貢獻。

四·二、集體會員應指定一人為代表，並提出按照會費及附加捐獻表享有特權的其它會員。

四·三、准許會員屬於一個類別以上的會員。

(三)

領導機構：

會員大會、中央委員會、理事會及監察委員會

五、會員大會是澳門紅十字會的機構，所有會員均可完全行使其權利出席會議，與會者除榮譽會員外均有投票權。

5.1. Os sócios jovens votam por intermédio dos seus representantes de grupo, contando cada grupo representado como um membro votante.

5.2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, durante o primeiro trimestre, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação, com antecedência superior a dez dias úteis mas inferior a trinta, constituindo quórum um terço dos sócios votantes, no pleno uso dos seus direitos; caso não se consiga reunir o referido quórum, efectua-se segunda convocação, nos termos decididos pelo presidente, conforme constar na nota respectiva, mas, se e quando estiverem agendados assuntos que requeiram uma maioria qualificada, esta assembleia em segunda convocatória deverá ter lugar depois de, pelo menos, cinco dias úteis, mas não mais de quinze.

5.3. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente, por sua própria iniciativa, mas também a pedido do presidente do Conselho Directivo, da maioria dos membros do Conselho Central ou do Conselho Fiscal, ou por um grupo de sócios votantes, no pleno uso dos seus direitos, não inferior a 5% do seu total; sempre que tal pedido seja efectuado, a convocatória terá de ser emitida no período de dez dias úteis após a recepção do pedido.

5.4. A Assembleia Geral é presidida pelo presidente, assistido por um ou mais vice-presidentes, um secretário e um chefe de Protocolo, eleitos anualmente de entre todos os sócios ordinários, activos, beneméritos e honorários, assim como de entre os representantes dos sócios jovens, que formarão a Mesa de Presidência, e conduzirão os assuntos por viva voz e voto personalizado, podendo utilizar-se o voto secreto sempre que o presidente assim o decida, ou a pedido de um sócio, apoiado devidamente por dois outros sócios. Na ausência do presidente ou do vice-presidente, será eleita uma presidência *ad-hoc*.

5.5. A Assembleia Geral elege o Conselho Central, com excepção da sua Mesa de Presidência, que será a desta Assembleia.

5.6. A Assembleia Geral elege o presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho Fiscal, de entre os sócios ordinários, activos e beneméritos.

5.7. A Assembleia Geral aprecia os relatórios do Conselho Fiscal, aprova as contas anuais e, sempre que necessário, emite recomendações ao presidente do Conselho Directivo, que procederá em conformidade com as mesmas.

5.8. A Assembleia Geral pode alterar estes Estatutos ou dissolver o Conselho Central, o Conselho Directivo ou o Conselho Fiscal, por maioria qualificada (metade dos presentes mais um), estando dois terços dos sócios votantes presentes, no caso de ser a primeira convocação, e três quartos no caso de ser a segunda convocação.

5.9. A Assembleia Geral aprova e altera o Regulamento Interno da Cruz Vermelha em Macau e estabelece, caso seja necessário, procedimentos adicionais, por uma maioria qualificada de metade dos sócios votantes presentes mais um, no caso de ser a primeira convocação, ou uma maioria de dois terços no caso de ser uma segunda convocação.

6. O Conselho Central é o órgão que representa e actua em nome da Assembleia Geral, durante o intervalo entre as suas reuniões, a quem o Conselho Directivo reporta durante este período de tempo, quando para tal for convocado.

五·一、青年會員通過其團組的代表進行投票，每一個團組為一票。

五·二、會員大會平常每年在第一季度舉行一次，必要時可召開特別大會，但須提前至少十個工作日且不超過三十個工作日通知，有效法定人數為三分之一的有投票權會員。倘若不能達到法定人數，將按照主席的決定根據有關通知進行第二次召集；而當議程有要求有效多數票的議題時，第二次召開的大會至少在五個工作日後舉行，但不能遲于十五天。

五·三、會員大會由主席召開，除了其本人發起，也可應理事會主席，應中央委員會或監察委員會多數成員，或應有投票權但不少於會員總數百分之五的會員的要求召開。每當有此要求時，須在接到請求後十個工作日內發出召開大會通知。

五·四、會員大會由主席主持，輔以一位或兩位副主席、一位秘書和一禮賓司。他們是在全體會員包括普通會員、活躍會員、功績會員和榮譽會員以及青年會員的代表中選出，組成大會主席團，主持議題討論和投票。如主席同意，或有一會員在兩名會員支持下提出要求，可採用不記名投票方式投票。若主席和副主席缺席，將推選臨時主席主持大會。

五·五、會員大會選舉中央委員會，主席團則屬例外，因為是該次大會主席團。

五·六、會員大會在普通會員、活躍會員和功績會員中選舉監察委員會的主席、副主席和秘書。

五·七、會員大會審議監察委員會的報告，批准年度賬目，在必要時向理事會主席作出建議讓其執行。

五·八、會員大會可修改本章程和解散中央委員會、理事會或監察委員會，但須獲得有效多數票通過。有效多數票為出席者半數加一。若是第一次召集，應有三分之二有投票權會員出席；若是第二次召集，則須有四分之三有投票權會員出席。

五·九、會員大會批准及修改澳門紅十字會內部規章，並在必要時作出補充規定。以上若是第一次召集，須獲有投票權出席會員半數加一的有效多數票通過；若是第二次召集，則須有三分之二的多數票通過。

六、中央委員會是代表會員大會的機構，並在兩屆會員大會之間以大會的名義工作。在這期間，當中央委員會召開會議時，由理事會作報告。

6.1. O Conselho Central é formado por representantes de todos os tipos de classificação do quadro social, em proporção variável dos seus efectivos e contribuições, eleitos pelo conjunto dos sócios votantes na Assembleia Geral, por um período de dois anos, ou por período inferior, no caso de o serem em eleição provisória intercalar, mas sempre assegurando a cada tipo de classificação pelo menos um lugar.

6.2. Os directores das subdelegações ou núcleos da Cruz Vermelha em Macau, se as houver, da Escola da Cruz Vermelha, ou de qualquer outro Serviço Especial da Cruz Vermelha, se e quando estabelecido como um órgão reconhecido como tal, têm lugar neste Conselho como membros *ex-officio*, sujeitos por antiguidade a um *numerus clausus* que não excederá metade dos eleitos.

6.3. O Conselho Central elege por maioria simples, para servir pelo mesmo período do Conselho Central, o Conselho Directivo da Cruz Vermelha em Macau, entre os sócios individuais votantes, no pleno uso dos seus direitos, incluindo os membros deste Conselho Central, que não sejam membros da sua Mesa de Presidência, podendo exonerar qualquer membro do Conselho Directivo mediante voto de maioria qualificada de dois terços do total dos membros deste Conselho Central.

6.4. O Conselho Central aconselha e superintende o Conselho Directivo, com poder de veto nas suas decisões, podendo este recorrer para a Assembleia Geral, sujeitando-se a votação por maioria absoluta.

6.5. O Conselho Central aprova e revê o orçamento, assim como o plano de acção anual, apresentados pelo Conselho Directivo.

6.6. O Conselho Central nomeia os membros interinos, para a sua Mesa de Presidência, excepto os seus presidente e vice-presidente, para o Conselho Fiscal e para o Conselho Directivo, sempre que se verifiquem vagas.

6.7. Os membros da Mesa de Presidência, que são os mesmos da Assembleia Geral, e um tesoureiro, eleito de entre os conselheiros, assim como o presidente do Conselho Directivo, que é também membro *ex-officio* deste Conselho Central, são designados Oficiais da Cruz Vermelha em Macau.

7. O Conselho Directivo é o principal órgão executivo da Cruz Vermelha em Macau e é formado pelo presidente, um ou mais vice-presidentes, secretários e um tesoureiro, que são designados Oficiais da Direcção e por vários sócios, totalizando não menos de cinco e não mais de nove, incluindo os Oficiais da Direcção, devendo prefazer sempre número ímpar.

7.1. Ao presidente do Conselho Directivo compete a gestão dos assuntos correntes e a representação da Cruz Vermelha em Macau, sob a orientação da Presidência do Conselho Central, com poderes para delegar, necessitando porém a instituição de decisões formalmente aprovadas pela Direcção para contrair obrigações que são formalizadas com as assinaturas do presidente e de dois Oficiais da Direcção, se nenhum outro ou outros membros do Conselho Directivo forem especialmente designados para este efeito.

7.2. O Conselho Directivo decide, em regra, por voto de maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, constituindo quórum a presença de metade dos membros; não havendo

六·一、中央委員會由各類別的會員代表按其人數和捐獻的不同比例由有投票權的會員在會員大會選舉組成，任期為兩年，如屬臨時選則少於兩年。每一類別的會員保證至少有一席位。

六·二、澳門紅十字會的分支代表機構或中心，以及紅十字會學校或其他紅十字會特殊服務機構，如設有或獲承認，其負責人也將在該委員會中以當然委員擁有席位，但按資歷受數目的限制，不能超過當選人數一半。

六·三、中央委員會以簡單多數票在有投票權的個人會員中，包括非主席團成員的中央委員會成員，選舉任期相同的澳門紅十字會理事會，並可免除理事會任何成員的職務，但須獲中央委員會全體成員三分之二有效多數票通過。

六·四、中央委員會可對理事會提出意見和進行監督，有權否決其決定，理事會則可向會員大會提出上訴，投票以絕對多數票決定。

六·五、中央委員會核准並修改理事會提交的預算和年度工作計劃。

六·六、當主席團、監察委員會和理事會出現空缺時，中央委員會將委任署理人員替補，主席團主席和副主席出缺除外。

六·七、會員大會主席團成員，委員中選出的司庫以及理事會主席（也是中央委員會當然委員），稱為澳門紅十字會工作人員。

七、理事會是澳門紅十字會的主要執行機構，由主席、一位或以上副主席、一位或多位秘書和一位司庫（他們稱為理事會的領導成員）及多位會員組成，連領導成員在內，總人數不少於五人也不超過九人，且總是單數。

七·一、理事會主席負責管理日常事務，並在中央委員會主席指示下代表澳門紅十字會，有權委派代表，但須要在理事會未特別委派第三者擔任該職務的情況下；得到理事會正式批准的決定以承擔職責，並須由理事會主席和兩位理事聯署。

七·二、理事會通常以簡單多數票方式作出決議，同票情況下主席一票作准，半數成員出席為有效法定人數。不足法定人數

quórum, o presidente toma, provisoriamente, as decisões necessárias, após conselho com os membros presentes, até à próxima reunião da Direcção.

7.3. Caso seja designado um secretário geral, responsável pelos assuntos de expediente e de funcionamento diário, este será também um oficial adicional da Direcção, embora sem direito a voto.

8. O *Conselho Fiscal*, composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, verifica a correcção das contas da Cruz Vermelha em Macau, assim como a legalidade dos actos do Conselho Central e do Conselho Directivo, atribuições em que poderá ser assessorado, caso o orçamento o permita, por um técnico de contas credenciado e/ou por um jurista qualificado, apresentando as suas conclusões à Assembleia Geral.

IV

Recursos e prerrogativas

9. Os recursos da Cruz Vermelha em Macau são constituídas pelos subsídios ordinários e extraordinários concedidos pelas Autoridades de Macau, as quotas e contribuições dos sócios, os donativos do público e entidades privadas, os honorários por serviços prestados e os rendimentos provenientes do *corpus* dos seus bens.

10. Sendo a Cruz Vermelha em Macau uma instituição de utilidade pública administrativa, com estatuto especial originado em tratados internacionais, ela é ajudada e apoiada pela Administração Pública do território de Macau, nomeadamente por prerrogativas que lhe foram concedidas e que incluem: isenção de franquia postal na correspondência no Território, isenção de impostos, tanto para os rendimentos da instituição como para os salários ou subsídios dos seus funcionários e colaboradores.

V

Transitório

11. A Cruz Vermelha em Macau designa-se, até ao dia 19 de Dezembro de 1999, por «Cruz Vermelha de Macau, Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa», passando a denominar-se, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, por «Cruz Vermelha da Região Administrativa Especial de Macau» abreviadamente «Cruz Vermelha de Macau (Delegação da Cruz Vermelha Chinesa)».

Portaria n.º 548/99/M

de 13 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

時，由主席同與會成員商議，臨時採取必要措施，直至下次會議為止。

七·三、若委任一秘書長負責日常工作事務，該秘書長也是領導層之附加工作人員，但無投票權。

八、監察委員會由主席、一副主席和一秘書組成，負責審查澳門紅十字會的賬目是否正確無誤以及中央委員會和理事會的行為是否合法，並將最後結果報告會員大會，對於這些職責，如預算許可的話，可聘請可信的財務技術員和法律專家協助工作。

(四)

資源與特權

九、澳門紅十字會的資源來自澳門當局給予的一般和特殊補助，會員的會費和捐助，公眾和私人機構的捐獻，提供服務獲得的酬勞以及資產的增值。

十、澳門紅十字會是一個源於國際條約有特殊章程的行政公益機構，得到澳門地區公共行政的支持和幫助，並給予如下特權：在本地區郵遞免付郵費，機構的盈利及工作人員和合作者的薪酬和津貼免稅，第三者對紅十字會的捐贈享有稅務優惠，在繳稅項目予以扣除，以及特別給予澳門紅十字會的其他特權和通常給予可包括紅十字會在內的同類機構的特權。

(五)

過渡

十一、澳門紅十字會，至一九九九年十二月十九日止稱為「澳門紅十字會——葡萄牙紅十字會分會」，從一九九九年十二月二十日起改稱為「澳門特別行政區紅十字會」，簡稱「澳門紅十字會（中國紅十字會分會）」。

訓令 第 548/99/M 號

十二月十三日

鑑於澳門社會工作司一九九九經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 39 269 834,30 patacas (trinta e nove milhões, duzentas e sessenta e nove mil, oitocentas e trinta e quatro patacas e trinta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

獨一條 核准由澳門社會工作司行政管理委員會簽署之澳門社會工作司一九九九經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣39,269,834.30（三千九百二十六萬九千八百三十四元三角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年十二月九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**2.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau
para o ano económico de 1999**

澳門社會工作司

一九九九經濟年度第二追加預算

Unidade: MOP

單位：澳門幣

Classificação Económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante de aumento / (redução) 增加 / (扣減) 之金額
Cap. 章	Gr. 節	Art. 條	N. 款	Ali. 項		
RECEITAS 收入						
RECEITAS CORRENTES 經常收入						
05	00	00			Transferências 轉移	
05	01	00			Sector público 公營部門	
05	01	01			Comparticipação do Governo destinada às actividades assistenciais e sociais 政府在慈善及社會活動方面之共同分擔	\$38,877,364.30
05	07	00			Outros sectores 其他部門	
05	07	01			Donativos 捐贈	\$392,470.00
Total das receitas 收入總計						\$39,269,834.30
DESPESAS 開支						
DESPESAS CORRENTES 經常開支						
01	00	00	00		Pessoal 人員	
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬	
01	01	01	00		Pessoal dos quadros aprovados por lei 由法律核准之編制之人員	
01	01	01	01		Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費	\$2,556,383.40
01	01	01	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	\$33,080.00
01	01	02	00		Pessoal além do quadro 編制外人員	
01	01	02	01		Remunerações 報酬	\$1,674,033.30
01	01	02	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	\$1,609.30

Classificação Económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante de aumento / (redução) 增加 / (扣減) 之金額
Cap. 章	Gr. 節	Art. 條	N. 款	Ali. 項		
01	01	03	00		Remunerações de pessoal diverso 各類人員報酬	
01	01	03	01		Remunerações 報酬	\$452,800.00
01	01	03	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	\$11,400.00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual 臨時人員工資	
01	01	05	01		Salários 工資	\$304,316.70
01	01	05	02		Prémio de antiguidade 年資獎金	\$2,300.00
01	01	06	00		Duplicação de vencimentos 重疊薪俸	\$24,075.00
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞	
01	01	07	01		Gratificações para chefias funcionais e outras 職務主管酬勞及其他酬勞	\$40,000.00
01	01	09	00		Subsídio de Natal 聖誕津貼	\$799,240.00
01	01	10	00		Subsídio de Férias 假期津貼	\$174,262.00
01	02	00	00		Remunerações acessórias 附帶報酬	
01	02	03	00		Horas extraordinárias 超時工作	
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário 超時工作津貼	\$53,063.20
01	02	03	00	02	Trabalho por turnos (nova rubrica) 輪班工作 (新項目)	\$50,000.00
01	02	06	00		Subsídio de residência 房屋津貼	\$197,600.00
01	03	00	00		Abonos em espécie 實物補助	
01	03	01	00		Telefones individuais 私人電話	\$7,610.00
01	05	00	00		Previdência social 社會福利金	
01	05	01	00		Subsídio de família 家庭津貼	\$48,430.00
01	05	02	00		Abonos diversos - Previdência social 各項補助 - 社會福利金	\$9,200.00
01	06	00	00		Compensação de encargos 負擔補償	
01	06	02	00		Vestuário e artigos pessoais - Compensação de encargos 服裝及個人物品 - 負擔補償	\$9,200.00
01	06	03	00		Deslocações - Compensação de encargos 交通費 - 負擔補償	
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque 啓程津貼	\$20,000.00
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias 日津貼	\$35,545.00
01	06	03	03		Outras abonos - Compensação de encargos 其他補助 - 負擔補償	\$10,000.00

Classificação Económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante de aumento / (redução) 增加 / (扣減) 之金額
Cap. 章	Gr. 節	Art. 條	N. 款	Ali. 項		
02	00	00	00		Bens e Serviços 資產及勞務	
02	01	00	00		Bens duradouros 耐用物品	
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio 教育、文化及康樂用品	\$31,341.00
02	01	05	00		Material fabril, oficinal e de laboratório 工場、修理場及化驗室用品	\$38,837.00
02	01	07	00		Equipamento de secretaria 辦事處設備	\$24,988.00
02	01	08	00		Outros bens duradouros 其他耐用物品	\$38,668.00
02	02	00	00		Bens não duradouros 非耐用物品	
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes 燃油及潤滑劑	\$14,769.20
02	02	04	00		Consumos de secretaria 辦事處消耗	\$29,792.90
02	02	07	00		Outros bens não duradouros 其他非耐用物品	\$48,536.00
02	03	00	00		Aquisição de serviços 勞務之取得	
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用	\$56,400.70
02	03	02	00		Encargos das instalações 設施之負擔	
02	03	02	01		Energia eléctrica 電費	\$161,565.00
02	03	02	02		Outros encargos das instalações 設施之其他負擔	\$365,071.80
02	03	04	00		Locação de bens 資產之租賃	\$370,126.70
02	03	05	00		Transportes e comunicações 交通及通訊	
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações 交通及通訊之其他負擔	\$35,233.20
02	03	06	00		Representação 招待費	\$18,000.00
02	03	07	00		Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	\$69,425.00
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	\$141,000.00
02	03	09	00		Encargos não especificados 未列明之負擔	\$154,179.20
04	00	00	00		Transferências correntes 經常轉移	
04	03	00	00		Particulares 私人	
04	03	01	00		Subsídios a indivíduos e famílias 個人及家庭津貼	\$10,000.00
05	00	00	00		Outras despesas correntes 其他經常開支	
05	02	00	00		Seguros 保險	

Classificação Económica 經濟分類					Designação 名稱	Montante de aumento / (redução) 增加 / (扣減) 之金額
Cap. 章	Gr. 節	Art. 條	N. 款	Ali. 項		
05	02	01	00		Pessoal 人員	\$7,384.00
05	02	04	00		Viaturas 車輛	\$3,308.70
05	04	00	00		Diversas 雜項	
05	04	01	00		Equipamentos administrados pelo IASM 澳門社會工作司管理之設施	
05	04	01	02		Creche Monte da Guia 松山托兒所	(\$100,000.00)
05	04	01	04		Lar de Ká-Hó 九澳老人中心	(\$50,000.00)
05	04	04	00		Despesas pontuais com fins assistenciais e sociais 為慈善及社會目的之個別開支	\$10,000.00
05	04	05	00		Suplementos alimentares aos alunos de diversas escolas 給予各校學生之膳食補助	(\$50,000.00)
05	04	06	00		Material aos equipamentos sociais 社會設施用品	(\$74,670.00)
05	04	07	00		Despesas com actividades comunitárias 社區活動開支	\$150,000.00
05	04	11	00		Encargos relativos às contribuições dos subscritores em regime de previdência 與福利金制度供款人之供款有關之負擔	\$9,260.00
08	02	00	00		Instituições particulares 私人機構	\$31,242,470.00
					Total das despesas 開支總計	\$39,269,834.30

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 24 de Novembro de 1999. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Ip Peng Kin*. — Os Vogais, *Iong Kong Io — Zhang Hong Xi — Au Chi Keung — Ulisses Julio Freire Marques*.

一九九九年十一月二十四日於澳門社會工作司——行政管理委員會 主席：葉炳權 委員：容光耀；張鴻喜；區志強；Ulisses Julio Freire Marques.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 292/GM/99

O Código de Processo Civil recentemente aprovado impõe que a citação e a notificação por via postal se façam por meio de carta registada com aviso de recepção de modelos oficialmente aprovados.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 182.º e no artigo 203.º do Código de Processo Civil, são aprovados os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção, para citação e notificação pessoais a efectuar por via postal, constantes do anexo ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第 292/GM/99 號

最近核准之《民事訴訟法典》規定，以郵遞方式作出之傳喚及通知，須透過郵寄具收件回執且式樣經官方核准之掛號信為之。

因此，為《民事訴訟法典》第一百八十二條第一款及第二百零三條之規定之效力，現根據《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款之規定，核准用於以郵遞方式向有關之人本人作出傳喚及通知之掛號信及收件回執之官方式樣；該等式樣載於為本批示組成部分之附件內。

命令公布。

一九九九年十二月九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

正面
 ROSTO
 尺寸 — 120 X 235 mm
 Dimensão — 120 X 235 mm
 顏色 — 淡綠色
 Cor — verde pálido

PORTE PAGO MACAU
 澳門郵資已付

AUTORIZAÇÃO N.º 63
 許可證編號 63

掛號 REGISTO
 具收件回執 Com AR

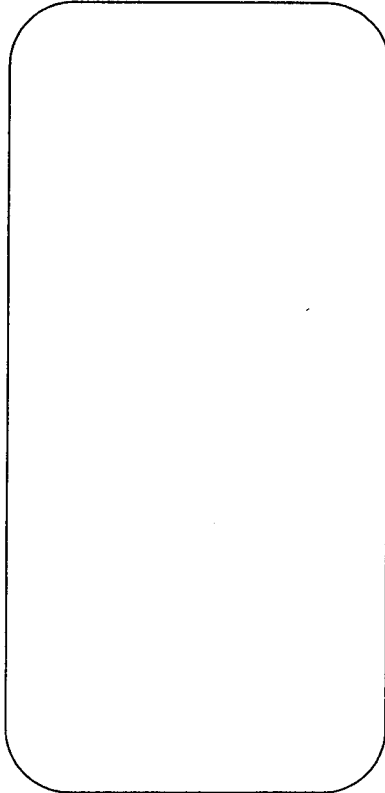
以郵遞方式傳喚／通知
 CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO
 VIA POSTAL

〈民事訴訟法典〉第一百八十二條第一款及第二百零三條
 Art.º 182.º, n.º 1 e 203.º do Código de Processo Civil

法院 TRIBUNAL _____

地址 Endereço _____

「 法庭 Juízo _____ 卷宗編號 Processo n.º _____
 分庭 _____
 區 Secção _____ 」



如未能將信件送交收件人，應將之退回寄件人並以「X」指出原因：
 CASO NÃO SEJA ENTREGUE AO DESTINATÁRIO DEVERÁ
 SER DEVOLVIDA AO REMETENTE ASSINALANDO A
 RAZÃO COM X:

- 無人領取 NÃO RECLAMADO
- 查無此人 DESCONHECIDO
- 已去世 FALECIDO
- 地址欠詳 ENDEREÇO INSUFICIENTE
- 拒收（見背面） RECUSADO — (vide verso)

背面
 VERSO
 尺寸 — 120X235 mm
 Dimensão — 120 X 235 mm
 顏色 — 淡綠色
 Cor — verde pálido

事件註記
NOTA DE INCIDENTE

拒絕接收信件
 Recusa de recebimento da CARTA

拒絕在收件回執上簽名
 Recusa de assinatura do AR.

由郵政局負責
 A cargo dos CORREIOS

(簽名 Assinatura)

(郵區 Giro)

(日期 Data)

提醒
ADVERTÊNCIA

如信件非交予收件人本人
 Em caso de ENTREGA a pessoa DIFERENTE DO DESTINATÁRIO
 郵政部門之送件人應明確提醒接收信件之人有義務迅速將信件轉交收件人。

- Deve o Distribuidor do Serviço Postal adverti-la expressamente do dever de pronta entrega ao Destinatário.

Despacho n.º 293/GM/99

批示 第293/GM/99號

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa das Portarias n.ºs 15/83/M, de 29 de Janeiro, 16/83/M, de 29 de Janeiro, 17/83/M, de 29 de Janeiro, 238/84/M, de 15 de Dezembro, 85/84/M, de 19 de Maio, 23/84/M, de 28 de Janeiro, 21/84/M, de 28 de Janeiro, 111/83/M, de 9 de Julho, 110/83/M, de 9 de Julho, 154/89/M, de 28 de Agosto, 184/82/M, de 27 de Novembro, 152/89/M, de 28 de Agosto, 1/88/M, de 11 de Janeiro, 160/86/M, de 3 de Novembro, 76/85/M, de 13 de Abril, 34/85/M, de 16 de Fevereiro, 16/85/M, de 2 de Janeiro, 15/85/M, de 2 de Janeiro, 153/89/M, de 28 de Agosto, 91/90/M, de 16 de Abril, 161/90/M, de 27 de Agosto, 162/90/M, de 27 de Agosto, 189/82/M, de 27 de Novembro, 186/82/M, de 27 de Novembro, 39/87/M, de 13 de Abril, 84/84/M, de 19 de Maio, 112/83/M, de 16 de Julho, 59/89/M, de 31 de Março, 5/89/M, de 9 de Janeiro, 183/82/M, de 27 de Novembro, 149/84/M, de 18 de Agosto, 185/82/M, de 27 de Novembro, e 188/82/M, de 27 de Novembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第15/83/M號

一月二十九日

鑑於總行設於Boulevard des Italiens, n.º 16 - Paris - França之法國國家巴黎銀行請求在澳門開設一分行；

鑑於許可該請求將可能對本地區帶來利益；

經澳門發行機構審核八月三日第35/82/M號法令第一百一十條所指之法定前提後；

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條

根據八月三日第35/82/M號法令第一百零八條之規定，許可總行設於Boulevard des Italiens, n.º 16 - Paris - França之法

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款之規定，命令以中文公布下列訓令：一月二十九日第15/83/M號訓令、一月二十九日第16/83/M號訓令、一月二十九日第17/83/M號訓令、十二月十五日第238/84/M號訓令、五月十九日第85/84/M號訓令、一月二十八日第23/84/M號訓令、一月二十八日第21/84/M號訓令、七月九日第111/83/M號訓令、七月九日第110/83/M號訓令、八月二十八日第154/89/M號訓令、十一月二十七日第184/82/M號訓令、八月二十八日第152/89/M號訓令、一月十一日第1/88/M號訓令、十一月三日第160/86/M號訓令、四月十三日第76/85/M號訓令、二月十六日第34/85/M號訓令、一月二日第16/85/M號訓令、一月二日第15/85/M號訓令、八月二十八日第153/89/M號訓令、四月十六日第91/90/M號訓令、八月二十七日第161/90/M號訓令、八月二十七日第162/90/M號訓令、十一月二十七日第189/82/M號訓令、十一月二十七日第186/82/M號訓令、四月十三日第39/87/M號訓令、五月十九日第84/84/M號訓令、七月十六日第112/83/M號訓令、三月三十一日第59/89/M號訓令、一月九日第5/89/M號訓令、十一月二十七日第183/82/M號訓令、八月十八日第149/84/M號訓令、十一月二十七日第185/82/M號訓令及十一月二十七日第188/82/M號訓令。

一九九九年十二月十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

國國家巴黎銀行在澳門開設一分行，以便按照規範商業銀行之規定從事銀行及信用業務，且根據該法令第一百零九條第一款之規定，該銀行應將澳門幣三千萬元之最初資本特別運用於其將在本地區從事之業務。

第二條

根據第35/82/M號法令第一百零八條第二款之規定，該分行在開展業務後，應將該法令第一百零九條第二款所指之金額長期運用於下列任一類資產：

- a) 存入澳門發行機構之存款；
- b) 本地區公債證券；
- c) 對本地區之融資或由本地區提供保證之融資，以及對本地區公營企業之融資或對本地區出資之企業之融資；
- d) 存入獲許可在本地區經營之信用機構之澳門幣存款；

- e) 獲許可在本地區經營之信用機構所發行之債券或存款證；
- f) 本地區出資之企業之股票；
- g) 對獲許可在本地區經營之非貨幣信用機構及發展銀行之財務出資；
- h) 信貸期不少於七年之位於本地區之常居自住房屋貸款；
- i) 向住所設於本地區之企業提供信貸期為一年以上之澳門幣貸款；
- j) 住所設於本地區之企業所發行之債券；
- l) 不動產、家具及辦公用品，但不影響上述法令第三章第九節之規定；
- m) 總督根據發行機構之意見預先許可之其他用途。

第三條

澳門發行機構與該銀行達成協議後，須自本訓令公布日起一百八十日內，就人員培訓、促進對外投資、組織新市場之商務使團以及推動本地貨幣、金融及匯兌市場，或澳門發行機構工作範圍內之其他活動、研究或對本地區經濟及社會發展頗為重要之其他活動、研究方面訂立一份技術合作議定書，但以該銀行之參與基於其服務之技術水平、地理分布或其他情況而有利於進行上述各種活動為限。

第四條

本訓令立即開始生效。

一九八三年一月二十七日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 16/83/M 號
一月二十九日

鑑於總行設於 399, Park Avenue, Nova Iorque - E.U.A. 之萬國寶通銀行請求在澳門開設一分行；

鑑於許可該請求將對本地區帶來利益；

經澳門發行機構審核八月三日第 35/82/M 號法令第一百一十條所指之法定前提後；

澳門總督行使二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條

根據八月三日第 35/82/M 號法令第一百零八條之規定，許可總行設於 399, Park Avenue, Nova Iorque - E.U.A. 之萬國寶通銀行在澳門開設一分行，以便按照規範商業銀行之規定從事銀行及信用業務，且根據該法令第一百零九條第一款之規定，該銀行應將澳門幣三千萬元之最初資本特別運用於其將在本地區從事之業務。

第二條

根據第 35/82/M 號法令第一百零八條第二款之規定，該分行在開展業務後，應將同一法令第一百零九條第二款所指之金額長期運用於下列任一類資產：

- a) 存入澳門發行機構之存款；
- b) 本地區公債證券；
- c) 對本地區之融資或由本地區提供保證之融資，以及對本地區公營企業之融資或對本地區出資之企業之融資；
- d) 存入獲許可在本地區經營之信用機構之澳門幣存款；
- e) 獲許可在本地區經營之信用機構所發行之債券或存款證；
- f) 本地區出資之企業之股票；
- g) 對獲許可在本地區經營之非貨幣信用機構及發展銀行之財務出資；
- h) 信貸期不少於七年之位於本地區常居自住房屋貸款；
- i) 向住所設於本地區之企業提供信貸期為一年以上之澳門幣貸款；
- j) 住所設於本地區之企業所發行之債券；
- l) 不動產、家具及辦公用品，但不影響上述法令第三章第九節之規定；
- m) 總督根據發行機構之意見預先許可之其他用途。

第三條

澳門發行機構與該銀行達成協議後，須自本訓令公布日起一百八十日內，就人員培訓、促進對外投資、組織新市場之商務使團以及推動本地貨幣、金融及匯兌市場，或澳門發行機構工作範圍內之其他活動、研究或對本地區經濟及社會發展頗為重要之其他活動、研究等方面訂立一份技術合作議定書，但以該銀行之參與基於其服務之技術水平、地理分布或其他情況而有利於進行上述各種活動為限。

第四條

本訓令立即開始生效。

一九八三年一月二十七日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 17/83/M 號

一月二十九日

鑑於總行設於10, Clements Lane - Lombard Street - Londres - Inglaterra之渣打銀行請求在澳門開設一分行；

鑑於許可該請求將可能對本地區帶來利益；

經澳門發行機構審核八月三日第35/82/M號法令第一百一十條所指之法定前提後；

澳門總督行使二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條

根據八月三日第35/82/M號法令第一百零八條之規定，許可總行設於10, Clements Lane - Lombard Street - Londres - Inglaterra之渣打銀行在澳門開設一分行，以便按照規範商業銀行之規定從事銀行及信用業務，且根據該法令第一百零九條第一款之規定，該銀行應將澳門幣三千萬元之最初資本特別運用於其將在本地區從事之業務。

第二條

根據第35/82/M號法令第一百零八條第二款之規定，該分行在開展業務後，應將該法令第一百零九條第二款所指之金額長期運用於下列任一類資產：

- a) 存入澳門發行機構之存款；
- b) 本地區公債證券；
- c) 對本地區之融資或由本地區提供保證之融資，以及對本地區公營企業之融資或對本地區出資之企業之融資；
- d) 存入獲許可在本地區經營之信用機構之澳門幣存款；
- e) 獲許可在本地區經營之信用機構所發行之債券或存款證；
- f) 本地區出資之企業之股票；
- g) 對獲許可在本地區經營之非貨幣信用機構及發展銀行之財務出資；
- h) 信貸期不少於七年之位於本地區常居自住房屋貸款；
- i) 向住所設於本地區之企業提供信貸期為一年以上之澳門幣貸款；
- j) 住所設於本地區之企業所發行之債券；
- l) 不動產、家具及辦公用品，但不影響上述法令第三章第九節之規定；
- m) 總督根據發行機構之意見預先許可之其他用途。

第三條

澳門發行機構與該銀行達成協議後，須自本訓令公布日起一百八十日內，就人員培訓、促進對外投資、組織新市場之商務使團以及推動本地貨幣、金融及匯兌市場，或澳門發行機構工作範圍內之其他活動、研究或對本地區經濟及社會發展頗為重要之其他活動、研究等方面訂立一份技術合作議定書，但以該銀行之參與基於其服務之技術水平、地理分布或其他情況而有利於進行上述各種活動為限。

第四條

本訓令立即開始生效。

一九八三年一月二十七日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 238/84/M 號

十二月十五日

鑑於有關實體經申請後獲准在澳門地區設立名為“匯業保險（澳門）有限公司”之保險公司，並隨後提出一業務範圍較廣且具有不同特點之新請求，而該請求之適當性及適時性獲獨立之評價：

經權衡許可該請求將可能對本地區有利；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十條所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據十二月二十八日第50/81/M號法令第二條之規定，許可在本地區設立葡文名稱為“Companhia de Seguros Forex (Macau), S.A.R.L.”（中文名稱為“匯業保險（澳門）有限公司”，英文名稱為“Forex Insurance Company (Macau) Limited”之公司），以便其在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構所核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 工作意外保險
- 人身意外保險
- 火險
- 海上貨運保險
- 其他：
 - 旅遊險
 - 盜竊或搶劫險
 - 民事責任保險
 - 運輸途中之有價物保險
 - 建造險（承攬人／全險）
 - 首飾、皮子及有價物之保險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司為澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八四年十二月十日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 85/84/M 號

五月十九日

鑑於“聯豐亨保險有限公司”請求經營新保險項目；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

許可“聯豐亨保險有限公司”按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營旅遊保險，而該項目為十一月二十七日第189/82/M號訓令所許可之保險項目之附加部分。

一九八四年五月十七日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 23/84/M 號

一月二十八日

鑑於總部設在香港之“泛印保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“Panin Insurance Company Limited”（中文名稱為“泛印保險有限公司”）在澳門從事保險業務，該公司按照十二月三十日第213/83/M號訓令所訂之一般及特殊條件經營汽車保險，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列之其餘保險項目：

- 人身意外保險；
- 火險；
- 汽車保險；
- 海上貨運保險。

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司為澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八四年一月二十六日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第21/84/M號
一月二十八日

鑑於總部設在日本之“住友海上火災保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“The Sumitomo Marine and Fire Insurance Company Limited”（中文名稱為“住友海上火災保險有限公司”）在澳門從事保險業務，該公司按照十二月三十日第213/83/M號訓令所訂之一般及特殊條件經營汽車保險，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列之其餘保險項目：

- 工作意外保險；
- 人身意外保險；
- 火險；
- 汽車保險；
- 其他： 旅遊險、盜竊或搶劫險、一般民事責任保險、運輸途中之有價物保險、多種住戶保險、建造險、安裝險、盈利中斷險，以及首飾、皮子及有價物之保險。

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司為澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八四年一月二十六日門政府

總督
高斯達

訓令 第111/83/M號
十一月二十七日

鑑於總部設在香港之“永安水火保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“The Wing On Fire & Marine Insurance Company Limited”（中文名稱為“永安水火保險有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 人身意外保險
- 工作意外保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他： 一般民事責任保險、盜竊或搶劫險、多種住戶保險、玻璃險、運輸途中之有價物保險及旅遊險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司為澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八三年七月六日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 110/83/M 號

七月九日

考慮到在澳門地區設立一保險公司之請求，其將使用之名稱爲“Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.”，中文名稱爲“澳門保險有限公司”，英文名稱爲“Macau Insurance Company Limited”，公司資本爲澳門幣一千萬元，由葡萄牙公營企業完整認購及繳付其中54%，而其餘部分則由總部或住所位於澳門之實體認購及繳付；

鑑於許可該請求將可能對本地區有利；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十條所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可在本地區設立名爲“Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.”（中文名稱爲“澳門保險有限公司”，英文名稱爲“Macau Insurance Company Limited”）之公司，以便其在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 工作意外保險
- 人身意外保險
- 火險
- 汽車保險
- 海事 — 船體險
- 運輸險
- 其他：疾病保險、旅遊險、玻璃險、盜竊或搶劫險、一般民事責任保險、運輸途中之有價物保險、擔保履約保險、多種住戶保險、自然災禍保險、機器損壞保險、建造險及安裝險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之

上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八三年七月六日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 154/89/M 號

八月二十八日

鑑於總部設在百慕達之“國衛保險有限公司”請求給予在澳門從事保險業務之許可；

鑑於在澳門開設上述保險公司將可能對本地區有利，尤其使公眾所獲提供之服務得以多元化及改善質素，以及促進人壽保險市場之良性競爭；

澳門貨幣暨匯兌監理署審核二月二十日第6/89/M號法令第十九條及第十一條第一款 a 項及 h 項所指之法定前提後；

經濟事務政務司行使八月十四日第135/89/M號訓令第一條所授予之權限，並根據經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款之規定，命令：

獨一條

一、根據二月二十日第6/89/M號法令第三條之規定，許可“National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited”（中文名稱爲“國衛保險有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照保單上之一般條件經營人壽保險，該等保單將由澳門貨幣暨匯兌監理署根據第6/89/M號法令第四十四條之規定核准。

二、根據上述法令第九十一條之規定，尚許可上述保險公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八九年八月十八日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司
薛民信

訓令 第184/82/M號

十一月二十七日

鑑於總部設在百慕達之“美國友邦保險（百慕達）有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“American International Assurance Company (Bermuda), Limited”（中文名稱爲“美國友邦保險（百慕達）有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

— 人壽保險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第152/89/M號

八月二十八日

鑑於聯豐亨保險有限公司請求經營屬“一般保險項目”之“疾病”保險；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見，所持理由係不存在妨礙接納該請求之技術原因或有關市場正常運作之原因；

經濟事務政務司行使八月十四日第135/89/M號訓令第一條所授予之權限，並根據經二月十七日第1/76號憲法性法律

頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款之規定，命令：

獨一條

許可聯豐亨保險有限公司按照保單上之一般條件經營屬“一般保險項目”之“疾病”保險，而該保單將由澳門貨幣暨匯兌監理署根據二月二十日第6/89/M號法令第四十四條之規定核准。

一九八九年八月十八日於澳門政府

命令公布。

經濟事務政務司
薛民信

訓令 第1/88/M號

一月十一日

鑑於“嘉豐保險有限公司”請求經營屬“其他保險項目”之旅遊保險；

考慮到澳門發行機構之贊同意見，所持理由係不存在妨礙接納該請求之技術原因或有關市場正常運作之原因；

根據十月六日第122/87/M號訓令授予之權限，經濟事務政務司行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

許可“嘉豐保險有限公司”按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營屬“其他保險項目”之旅遊保險。

一九八八年一月五日於澳門政府

命令公布。

經濟事務政務司
薛民信

訓令 第160/86/M號

十一月三日

鑑於總部設在加拿大之“加拿大皇冠人壽保險公司”請求給予在澳門從事保險業務之許可；

鑑於在澳門開設上述保險公司將可能對本地區有利，尤其使公眾所獲提供之服務得以多元化及改善質素，以及促進人壽保險市場之良性競爭；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門護理總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“Crown Life Insurance Company”（中文名稱爲“加拿大皇冠人壽保險公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營人壽保險。

一九八六年十月十一日於澳門政府

命令公布。

護理總督

孟智豪

訓令 第76/85/M號

四月十三日

鑑於“嘉豐保險有限公司”請求經營新保險項目；

澳門護理總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

許可“嘉豐保險有限公司”按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列保險項目，而該等項目爲八月十八日

第149/84/M號訓令所許可之保險項目之附加部分：

- 工作意外保險
- 人身意外保險
- 海上貨運保險
- 其他：盜竊或搶劫險、民事責任保險及運輸途中之有價物保險

一九八五年四月四日於澳門政府

護理總督

斐迪婁

訓令 第34/85/M號

二月十六日

鑑於總部設在澳洲之“澳洲昆士蘭（國際）保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“QBE Insurance (International) Limited”（中文名稱爲“澳洲昆士蘭（國際）保險有限公司”）在澳門從事保險業務，該公司按照十二月三十日第213/83/M號訓令所訂之一般及特殊條件經營汽車保險，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列之其餘保險項目：

- 工作意外保險；
- 人身意外保險；
- 火險；
- 海上貨運保險；
- 其他：盜竊或搶劫險、民事責任保險、運輸途中之有價物保險、擔保及保證履約保險、多種住戶保險、機器損壞保險、建造險、首飾、皮子及有價物之保險。

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司為澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八五年二月十四日於澳門政府
命令公布。

總督
高斯達

訓令 第16/85/M號
二月二日

鑑於已許可設立“澳門保險有限公司”，其中之股東包括“新冠保險公司”及“太古保險公司”；

鑑於“太古”及“新冠”之保單已失效，而昔日按終止之合同受保之實體如今大致由“澳門保險有限公司”之保單承保，故“太古”及“新冠”擬終止其在本地保險市場上之直接參與；

經聽取澳門發行機構意見後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，
下令：

獨一條

廢止分別許可“新冠保險公司”及“太古保險公司”在澳門從事保險業務之十一月二十七日之第187/82/M號訓令及第190/82/M號訓令。

一九八五年一月二十五日於澳門政府
命令公布。

總督
高斯達

訓令 第15/85/M號
二月二日

鑑於“住友海上火災保險有限公司”請求經營新保險項目；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，
下令：

獨一條

許可“住友海上火災保險有限公司”按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營海上貨運保險，該項目為一月二十八日第21/84/M號訓令所許可之保險項目之附加部分。

一九八五年一月二十四日於澳門政府
命令公布。

總督
高斯達

訓令 第153/89/M號
八月二十八日

鑑於“美安燕梳有限公司”請求經營屬“一般保險項目”之各類保險；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見，所持理由係不存在妨礙接納該請求之技術原因或有關市場正常運作之原因；

經濟事務政務司行使八月十四日第135/89/M號訓令第一條所授予之權限，並根據經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款之規定，
命令：

獨一條

許可“美安燕梳有限公司”按照保單上之一般條件經營屬“一般保險項目”之多種住戶保險、人身意外保險、旅遊險、保證履約保險及建造險（承攬人／全險），該等保單將由澳門貨幣暨匯兌監理署根據二月二十日第6/89/M號法令第四十四條之規定核准。

一九八九年八月十八日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司
薛民信

訓令 第 91/90/M 號

四月十六日

鑑於“美安燕梳有限公司”請求經營新保險項目；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見，所持理由係不存在妨礙接納該請求之技術原因或有關市場正常運作之原因；

經濟事務政務司行使十二月十一日第204/89/M號訓令第二條第二款 a 項所授予之權限，並根據經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款之規定，許可“美安燕梳有限公司”按照澳門貨幣暨匯兌監理署核准之一般及特別條件經營屬“一般保險項目”之“疾病”保險，該項目為十一月二十七日第183/82/M號訓令、四月十三日第39/87/M號訓令及八月二十八日第153/89/M號訓令等所許可之保險項目之附加部分。

一九九〇年四月七日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司

范禮保

訓令 第 161/90/M 號

八月二十七日

鑑於“澳洲昆士蘭（國際）保險有限公司”請求經營新保險項目；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條所賦予之權能，並根據十二月十一日第204/89/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，下令：

獨一條

根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款之規定，許可“澳洲昆士蘭（國際）保險有限公司”按照澳門貨幣暨

匯兌監理署核准之一般及特別條件經營屬“一般保險項目”之“疾病”保險，該項目為二月十六日第34/85/M號訓令及四月十三日第39/87/M號訓令所許可之保險項目之附加部分。

一九九〇年八月十六日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司

范禮保

訓令 第 162/90/M 號

八月二十七日

鑑於“聯豐亨保險有限公司”請求經營新保險項目；

考慮到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條所賦予之權能，並根據十二月十一日第204/89/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，下令：

獨一條

根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款之規定，許可“聯豐亨保險有限公司”按照澳門貨幣暨匯兌監理署核准之一般及特別條件經營屬“一般保險項目”之“其他 — 電子設備”保險，該項目為十一月二十七日第189/82/M號訓令、五月十九日第85/84/M號訓令及八月二十八日第152/89/M號訓令等所許可之保險項目之附加部分。

一九九〇年八月十六日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司

范禮保

訓令 第 189/82/M 號

十一月二十七日

考慮到在澳門地區設立一保險公司之請求，而該公司將使用之名稱為“Companhia de Seguros Luen Fung Hang,

S.A.R.L.”，中文名稱爲“聯豐亨保險有限公司”及英文名稱爲“Luen Fung Hang Insurance Company Limited”。公司資本爲澳門幣五百五十萬元，由下列各股東認購：

銀行合資保險有限公司	澳門幣2,250,000元
何賢	澳門幣500,000元
黃民英	澳門幣500,000元
吳啓祥	澳門幣350,000元
何厚鏗	澳門幣250,000元
譚基	澳門幣250,000元
盧道和	澳門幣250,000元
崔樂其	澳門幣250,000元
何鴻燊	澳門幣250,000元
霍英東	澳門幣250,000元
馮建光	澳門幣200,000元
譚民權	澳門幣200,000元

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十條所指之法定前提後：

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第58/81/M號法令第二條之規定，許可在本地區設立葡文名稱爲“Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.”（中文名稱爲“聯豐亨保險有限公司”，英文名稱爲“Luen Fung Hang Insurance Company Limited”）之公司，以便其在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 人身意外保險
- 工作意外保險
- 汽車保險
- 運輸保險
- 火險
- 其他：建造險、一般民事責任保險、運輸途中之有價物保險、盜竊或搶劫險、首飾、皮子及有價物之保險、玻璃險、多種住戶保險及盈利中斷險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第186/82/M號

十一月二十七日

鑑於總部設在英國之“商聯有限燕梳公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可：

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後：

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“Commercial Union Assurance Company Limited”（中文名稱爲“商聯有限燕梳公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 海上貨運保險
- 火險
- 汽車保險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第39/87/M號

四月十三日

鑑於獲許可在本地區經營之若干保險公司所提出之請求；

考慮到澳門發行機構之贊同意見；

經濟財政暨旅遊政務司行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款、第二款以及一月十九日第4/87/M號訓令第一條b項所賦予之權能，下令：

獨一條

根據十二月二十八日第50/81/M號法令第二條第一款之規定，許可下列各保險公司按照法定或澳門發行機構核准之一般及特別條件經營相應之保險項目：

- 1 — 泛印保險有限公司
 - 工作意外保險
 - 其他：旅遊險、疾病保險、玻璃險、盜竊或搶劫險、運輸途中之有價物保險、民事責任保險、海事一船體險、多種住戶保險、建造險（承攬人／全險）及盈利中斷險
- 2 — 澳門保險有限公司
 - 其他：電子設備險。
- 3 — 商聯有限燕梳公司
 - 其他：海事一船體險。
- 4 — 美安燕梳有限公司
 - 其他：盜竊或搶劫險及民事責任保險。
- 5 — 聖保羅保險公司
 - 其他：旅遊險、疾病保險、盜竊或搶劫險、運輸途中之有價物保險、多種住戶保險、機器損壞保險、安裝險、建造險（承攬人／全險）、首飾、皮子及有價物之保險、盈利中斷險。
- 6 — 永安水火保險有限公司
 - 其他：首飾、皮子及有價物之保險。
- 7 — 澳洲昆士蘭（國際）保險有限公司
 - 其他：旅遊險及盈利中斷險。
- 8 — 太古皇家保險公司
 - 其他：飛機貨運險。

9 — 亞洲保險有限公司

- 其他：運輸途中之有價物保險、民事責任保險、擔保及保證履約保險、建造險（承攬人／全險）、首飾、皮子及有價物之保險、電子設備險。

一九八七年四月四日於澳門政府

命令公布。

經濟財政暨旅遊政務司

孟智豪

訓令 第84/84/M號

五月十九日

鑑於“商聯有限燕梳公司”請求經營新保險項目；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

許可“商聯有限燕梳公司”按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列各保險項目，而該等項目為十一月二十七日第186/82/M號訓令及七月十六日第112/83/M號訓令所許可之保險項目之附加部分：

- 人身意外保險
- 其他：旅遊險、盜竊或搶劫險、一般民事責任保險、運輸途中之有價物保險、多種住戶保險以及建造險

一九八四年五月十七日於澳門政府

總督

高斯達

訓令 第112/83/M號

七月十六日

鑑於“商聯有限燕梳公司”請求經營工作意外保險；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之
《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，
下令：

獨一條

許可“喬聯有限燕梳公司”按照澳門發行機構核准之一
般及特別條件經營工作意外保險，而該項目為十一月二十七
日第186/82/M號訓令所許可之保險項目之附加部分。

一九八三年七月七日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 59/89/M 號
三月三十一日

鑑於總部設在中華人民共和國之“中國人壽保險股份有
限公司”請求給予在澳門從事人壽保險業務之許可；

又鑑於“中國保險股份有限公司”申請取消十一月二十
七日第188/82/M號訓令給予其經營人壽保險之許可；

鑑於上述兩項請求有密切關係且“中國人壽保險股份有
限公司”將繼續經營“中國保險股份有限公司”至現在為止
所開展之人壽保險，並在有關到期日承擔“中國保險股份有
限公司”之人壽保單，其中包括待決損失之固有責任；

經澳門發行機構審核二月二十日第6/89/M號法令第十九
條及第十一條第一款 a 項及 h 項所指之法定前提後；

澳門護理總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒
布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權
能，下令：

第一條

一、根據第6/89/M號法令第三條之規定，許可“China
Life Insurance Company Limited”（中文名稱爲“中國人壽
保險股份有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發
行機構核准之一般及特別條件經營人壽保險。

二、根據上述法令第九十一條之規定，尚許可上述保險
公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

第二條

一、廢止十一月二十七日第188/82/M號訓令給予“中國
保險股份有限公司”經營人壽保險之許可。

二、上款之規定不影響在廢止之日仍履行之保險之有效
性及效力，但該等保險不得續期或延期，亦不得提高有關保
險金額。

第三條

根據第6/89/M號法令第五十二條第三款之規定，許可
“中國保險股份有限公司”在有關到期日將其訂立之人壽保
險轉移予“中國人壽保險股份有限公司”。

第四條

本訓令自一九八九年四月一日開始生效。

一九八九年三月二十一日於澳門政府
命令公布。

護理總督
范禮保

訓令 第 5/89/M 號
一月九日

鑑於總部設在香港之“泛印保險有限公司”經一月二十
八日第23/84/M號訓令許可在澳門開設，並已將其名稱改爲
“閩信保險有限公司”；

鑑於上述保險公司有意繼續在澳門從事其業務；

根據十月六日第122/87/M號訓令授予之權限，經濟事務
政務司行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門
組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

根據十二月二十八日第50/81/M號法令第四十二條第一
款之規定，許可“Panin Insurance Company Limited”（中文
名稱爲“泛印保險有限公司”）以新公司名稱“Min Xin

Insurance Company Limited”（中文名稱爲“閩信保險有限公司”）繼續經營十二月二十八日第23/84/M號訓令及四月十三日第39/87/M號訓令所指之保險項目。

一九八九年一月五日於澳門政府
命令公布。

經濟事務政務司
薛民信

訓令 第 183/82/M 號
十一月二十七日

鑑於總部設在美國之“美安燕梳有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，
下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“American Home Assurance Company”（中文名稱爲“美安燕梳有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 海上貨運保險
- 工作意外保險
- 汽車保險
- 火險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 149/84/M 號
八月十八日

鑑於總部設在香港之“嘉豐保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，
下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“Calingford Insurance Company Limited”（中文名稱爲“嘉豐保險有限公司”）在澳門從事保險業務，該公司按照十二月三十日第213/83/M號訓令所訂之一般及特殊條件經營汽車保險，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列之其餘保險項目：

- 火險；
- 汽車保險；
- 其他：多種住戶保險以及盈利中斷險。

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八四年八月九日於澳門政府

總督
高斯達

訓令 第 185/82/M 號
十一月二十七日

鑑於總部設在香港之“亞洲保險有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

獨一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可“Asia Insurance Company Limited”（中文名稱爲“亞洲保險有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 火險
- 工作意外保險
- 人身意外保險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：盜竊或搶劫險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督

高斯達

訓令 第188/82/M號

十一月二十七日

鑑於總部設在中華人民共和國之“中國保險股份有限公司”請求給予在本地區設立總代理處從事保險業務之許可；

經澳門發行機構審核十二月二十八日第50/81/M號法令第十五條及第十條第一款b項及e項所指之法定前提後；

Despacho n.º 294/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa da Portaria n.º 57/76, de 8 de Março.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1999. — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十五條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條

一、根據第50/81/M號法令第二條之規定，許可Companhia de Seguros da China（中文名稱爲“中國保險股份有限公司”）在澳門從事保險業務，並按照澳門發行機構核准之一般及特別條件經營下列項目：

- 人壽保險
- 工作意外保險
- 人身意外保險
- 火險
- 汽車保險
- 海上貨運保險
- 其他：運輸途中之有價物保險、一般民事責任保險、建造險、安裝險、多種住戶保險、盜竊或搶劫險、投資保^險（政治風險）、保證履約保險及旅^險

二、根據經九月十三日第47/82/M號法令獨一條修改之上述法令第七十八條之規定，尚許可上述公司爲澳門地區任何公共實體提供保險服務。

第二條

豁免中國保險股份有限公司繼續存放十二月二十八日第50/81/M號法令第十四條第一款所指之憑澳門發行機構指定之永久按金。

一九八二年十一月二十三日於澳門政府

總督

高斯達

批示 第294/GM/99號

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款之規定，命令以中文公布三月八日第57/76號訓令。

一九九九年十二月十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

訓令 第 57/76 號

三月八日

鑑於《澳門正剛館章程》已呈交本政府核准；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十五條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

獨一條

核准《澳門正剛館章程》，此章程為本訓令組成部分，並送予省體育委員會主席簽名。

一九七六年三月六日於澳門政府

總督

李安道

澳門正剛館**章程****一、名稱、住所及聯繫****第一條**

本會名稱為“澳門正剛館（葡文縮寫為 AKSM）”，法人住所須設在澳門。澳門正剛館為總住所設在日本兵庫縣 Himegi 之“全日本正剛館（英文縮寫為 SAJKA）”之分支機構。

二、宗旨**第二條**

澳門正剛館為一武術機構，除在本身住所維持教授及進修空手道外，尚具備下列宗旨：

- a) 將空手道視為自衛術及運動，促進會員之間練習空手道並將之發展；
- b) 設立分教處，以便會員能在本會總教練所帶領之經全日本正剛館或澳門正剛館指定之一名或多名教練指導下學習及練習空手道；

- c) 促進會員及其家人間之體育、康樂及文化活動；
- d) 協助並參與應有關正式機構承認之籌辦組織所邀請之空手道國際交流活動及國際比賽；
- e) 經適當許可後加入國際性空手道組織，尤其是“空手道組織世界聯盟”及“空手道組織亞太聯盟”。

三、會員**第三條**

本會會員分為：

- a) 名譽會員 — 曾為本會或空手道作出重要工作或特殊貢獻且經大會認為應授予名譽會員稱號予以表揚者；
- b) 實際會員
 1. 受訓會員 — 實際參加本會會館及分教處舉辦之空手道訓練及學習，或實際參加由本會推動之與空手道有關之其他活動之會員；
 2. 一般會員 — 不參加空手道訓練及學習，但願意成為會員以便參與由本會推動之體育、康樂及文化活動之會員。

第四條

實際會員之接納，須透過將由任一已登記之實際會員簽名之推薦信送交理事會決議之方式為之；該推薦信應填寫在本會提供之表格上，並須載明被推薦人之全名、年齡、出生地、職業及地址，並由其簽名。

獨一附段 如被推薦人未滿二十一歲，則有關表格須附同其父母或教育監護人之許可。

第五條

成為實際會員之條件為：

- a) 品德良好；
- b) 如屬受訓會員，則應具備所需之強健體魄；

- c) 如未滿二十一歲，則須經父母或教育監護人之許可；
- d) 年滿八歲。

第六條

如申請人已達到空手道某個段數，則有關會員之接納須遵守下列規則：

- a) 如空手道段數為全日本正剛館所承認之協會或會館給予，則申請人得獲接納成為受訓會員並獲許可維持該段數，但須儘快接受一次考試；
- b) 如空手道段數為未獲全日本正剛館承認之協會或會館給予，則申請人僅得獲接納成為受訓會員，但不具任何段數。

第七條

如發生下列情況，則須經理事會決議取消會員資格：

- a) 不繳納應付之會費超過六個月，但有合理解釋且經理事會適當接受者除外；
獨一附段 根據 a 項之規定被取消會員資格者，得再次申請成為會員，但須繳納所欠之會費。
- b) 因犯不名譽罪或違反一般法而被法院判罪；
- c) 曾作出可能影響全日本正剛館或本會良好名聲及破壞該等機構之名譽及利益之行為；
- d) 引起全日本正剛館或本會之會員間之誤解或衝突，或散佈針對兩會之宣傳從而造成其內部不團結；
- e) 未經全日本正剛館或澳門正剛館透過其總教練給予之必要許可而開辦一個或多個教授空手道之場所。

四、實際會員之權利及義務

第八條

一般權利：

- a) 參加本會之大會會議並在會議上表決；
- b) 選舉及被選舉擔任管理機關之職務，以及被

任命擔任應由實際會員擔任之任何職務或被任命在正式機構或國際機構內代表本會；

- c) 受訓會員得參加訓練及段數考試，但須具有段數考試所需之資格；
- d) 提交接納新會員之推薦信；
- e) 享受本會向會員提供之一切福利；
- f) 申請脫離本會不再成為會員；
- g) 對認為有損其利益或本會名聲及名譽之行為，提出異議；
- h) 持有理事會發出之經本會採用之鋼印認證之會員證。會員證不得轉讓，倘其持有人不再隸屬本會或無參加本會活動超過一年，則有關會員證自動失效。

第九條

一般義務：

- a) 定期繳納應繳之會費並支付所有法定負擔；
- b) 遵守本章程、本會管理機關之決議及決定，以及現行規章；
- c) 為全日本正剛館、澳門正剛館及整體空手道等之發展及名譽作出貢獻；
- d) 將獲悉之可能影響本會利益之事實以書面形式通知理事會，以及將更改地址之事宜直接通知秘書；
- e) 將損害本會利益之行為，尤其在獲悉任何會員未經許可而開辦一個或多個教授空手道之場所又或將空手道用於與武術、自衛或本章程精神相反之用途時，立即通知理事會；
- f) 如擬中止參加本會活動超過三個月，尤其是中止訓練，須通知理事會。

五、會費、訓練及考試之費用

第十條

所有會員必須繳納按照本章程訂定之月費。

第十一條

除月費外，受訓會員尚須繳納訓練費。如申請暫時中止訓練，則僅須繳納月費。

第十二條

訓練費分為兩類：

- a) 在職會員訓練費；
- b) 學生會員或失業會員之訓練費。

第十三條

考試費須預先繳納。不論會員因何種原因放棄或缺席考試，均不退還考試費。

第十四條

如會員證實經濟困難，且繳納考試費會令其負擔沉重，則得向理事會申請免除該費用。

六、本會之基金**第十五條**

本會基金由會員會費、訓練及考試費用、津貼及其他法律許可之收入等組成。

第十六條

本會之開支分為一般開支及特別開支，前者須遵照已在本會預算內登錄之款項，後者須經理事會核准。

七、管理機關**第十七條**

本會透過大會、理事會及監事會實現其目標。大會、理事會及監事會之成員在平常大會中選舉產生，任期為連續兩年，並容許再獲選者連任。

第一附段 如管理機關之任何職位在管理期間出缺，則由大會主席團主席主動召集並主持之理事會及監事會之聯席會議所選出之人選填補該職位。

第二附段 如任一管理機關之多數職位出缺，則須在為此召集之特別大會中進行選舉。

第十八條

選舉結果須由大會主席團透過省體育委員會告知政府，以便獲確認。

第十九條

獲選出任管理機關之任一職位者須具備下列條件：

- a) 年滿二十一歲；
- b) 成為實際會員連續超過一年；
- c) 未曾因違反一般法而被判罪，亦未曾被科處顯示出違反紀律或不適合擔任社團領導職務之處罰。

獨一附段 管理機關之所有成員均須無償擔任其職務。

A · 大會**第二十條**

大會由完整享有實際會員權利之本會實際會員組成，而名譽會員得列席會議，但無表決權。

第二十一條

大會會議分平常會議及特別會議，由主席團主席負責召集。如主席團主席不在，則由理事長或監事長召集。

第二十二條

平常會議在每年一月上半月舉行，以便對報告及帳目進行審議及表決，以及進行倘有之管理機關選舉。

第二十三條

在下列任一情況下，須召開特別會議：

- a) 政府或省體育委員會之決定；
- b) 大會主席團主動提出又或應理事會或監事會之請求；

- c) 應完整享有實際會員權利之多數實際會員之請求。

第二十四條

大會第一次召集後，如有絕對多數實際會員出席會議，則運作有效。如在第一次召集所定時間逾半小時後作第二次召集，則不論出席會議之會員人數多少，大會得運作及作出決議，但以不屬表決解散澳門正剛館之情況為限，因為在此情況下，須遵守第四十二條之規定。

第二十五條

除上條末所指之決議外，所有決議均須取得出席會員之多數票；如有需要，則主席團主席所投之票具決定性。

第二十六條

大會主席團由一名主席及兩名秘書組成。如在原定會議時間開始後半小時主席未出現，則其職務由主席團之一名秘書代替；如兩名秘書均不在，則在當時之出席會員中選出之實際會員主持會議，並由其選定其秘書。

第二十七條

主席團主席在嚴格遵守議事日程之情況下負責主持及指引大會工作。

第二十八條

大會有權限：

- a) 討論及表決《澳門正剛館章程》、章程之修改及向大會建議之規章；
- b) 選舉管理機關並授予其職權，以及免除其職務；
- c) 審議管理機關之行爲，並核准或拒絕理事會之報告、試算表及帳目；
- d) 根據理事會之具說明理由之建議，宣布名譽會員；
- e) 表揚任何對空手道有明顯利益之行爲；
- f) 審議並解決向大會提出之上訴或聲明異議；

- g) 就向大會提交作議審之有關本會活動之所有事宜作出決議；

- h) 根據理事會之建議及在聽取監事會之意見後，訂定實際會員之月費，以及訂定訓練及考試之費用；

- i) 表決本會之解散。

B · 理事會

第二十九條

澳門正剛館理事會由七名成員組成：理事長、副理事長、秘書、司庫各一名、兩名委員及一名技術顧問。

第三十條

理事會每月舉行一次平常會議，特別會議則在理事長或理事會多數成員認為有需要之情況下舉行。

第三十一條

理事會不得在不足四名成員出席之情況下舉行會議，決議須以多數票通過。如屬行政方面之事宜，則理事長或代替其職務者在票數相同時方作投票，有關決議須載錄在會議記錄簿冊內。

第三十二條

理事會各成員有相同之權力，對理事會之行爲須負連帶責任，並對行使獲委派之例外職務時所作出之行爲負個人責任。

第三十三條

理事會有權限：

- a) 每年編製前一經濟年度之報告及帳目，並附同監事會之意見書。須將前述文件之一份副本最遲在已定之平常大會舉行日前七日放在本會住所供各會員參閱；

- b) 遵守及促使遵守本章程及本會其他規章、澳門各體育活動規章及全日本正剛館規章之適用部分，以及上述省體育委員會、本會大會及監事會倘有之決議及指示；
- c) 接納新實際會員，以及向大會建議宣布名譽會員，而有關建議須說明理由；
- d) 在其權限內科處處罰及作出讚揚；
- e) 編製修改本章程及有關本會活動規章之建議書，並送交大會；
- f) 將財政方面之事宜提交監事會；
- g) 考慮監事會之意見書後，向大會建議表決實際會員會費、訓練及考試費用之金額；
- h) 根據本章程及全日本正剛館所定規章等之規定，領導及維持本會之活動，以及與官方機構及私人機構合作，推動空手道及其他體育運動、文化及社會活動；
- i) 編製有關帳目以管理本會基金及本會設立之任何特別基金；
- j) 與分教處之有關領導委員會合作，透過辦事處組織會員之登錄紀錄、考試紀錄及受訓學員個人資料卡，並保持最新資料；
- k) 任命派駐官方機構及國際機構之本會代表，並訂定離開澳門時之啓程津貼及在外地逗留之津貼；
- l) 通過設立第二條 b 項所指各分教處之領導委員會，檢查各分教處之設施並監察其活動；
- m) 證明每位練習空手道之人均經適當證實身體健康；
- n) 全力促進推廣有關規範空手道及提高其地位之原則，或能夠在體力、技巧及精神方面改善練習及練習者之原則；
- o) 在認為有需要之情況下請求召集大會特別會議，並將認為有需要之事宜提請大會決議。

第三十四條

理事會須就其行為向本會大會及省體育委員會作出合理解釋。

第三十五條

理事長尤其有權限主持理事會會議，並領導本會所有

對內及對外活動，在送交官方及私人實體之一切信件上簽名，以及批閱試算表及開支文件。

第三十六條

理事會之其他成員有權限：

- a) 凡主席因故不能視事或臨時不在時，由副主席代理；
- b) 秘書負責辦事處及檔案之全部工作、會員登錄紀錄、考試紀錄及受訓會員之個人資料卡；
- c) 司庫負責全部財務活動之記帳，並負責徵收或命令徵收會費及考試費用，徵收收益，以及結清法定及經核准之開支；
- d) 各委員協助處理理事會其他成員之工作，並在其他成員因故不能視事時代理之；
- e) 技術顧問同時為總教練，負責技術方面之活動，尤其是訓練、考試、比賽、競技、本會代表之選拔，以及訂定有關時間表。

獨一附段 已達到“黑帶”段數之受訓會員，得應有關請求而協助教練工作。

C · 監事會

第三十七條

監事會由三名成員組成：一名監事長及兩名監事，均由平常大會選出。

獨一附段 監事會其中兩名成員應對會計有所認識。

第三十八條

監事長在監事會首次會議中由其成員互選產生。

第三十九條

監事會每三個月舉行一次平常會議，特別會議則在監事長主動召集又或應其多數成員或理事會之請求下舉行。

獨一附段 監事會作出之決議須說明理由及以出席成員之多數票通過，有關決議須載錄在會議記錄簿冊內。

第四十條

監事會有權限：

- a) 至少每季度查核一次本會行政工作及帳目，並監督預算執行情況；
- b) 就新章程或規章之建議又或修改、中止及廢止本章程或現行規章之建議中之專責部分作出意見；
- c) 對理事會提出之有關會費及其他費用金額之建議作出意見，以及對理事會所提交之其他事宜作出意見；
- d) 編製其活動報告，並連同其對理事會之帳目以及財政行政管理行為之意見書，一併公布於本會報告內；
- e) 當涉及其權限範圍之事實要求或需要大會處理時，請求召集大會特別會議。

八、紀律

第四十一條

如作出違紀、不正確行為或不遵守本章程、規章或管理機關之決議者，得根據違犯行為之性質對實際會員科處下列處分：

- a) 警告；
- b) 口頭或書面申誡；
- c) 中止會員權利一個月；
- d) 中止會員權利六個月；
- e) 開除。

第一附段 科處中止權利之任何處分，並不免除有關會員在中止期間繳納會費之義務。如不繳納會費，則在結清所欠會費後方結束中止期。

第二附段 對理事會作出之有關科處 c 項、d 項及 e 項所指處分之決定不服者，得向本會大會提起上訴，如上訴被駁回，則得向省體育委員會提起上訴。

九、本會之解散

第四十二條

澳門正剛館之存續期不受限制，並僅得在特別為此目的召集之大會中表決解散；在第一次召集之會議中，有關決議至少須經五分之四全體實際會員通過；在根據第二十四條之第二次召集之會議中，有關決議須經多數會員通過；在第二次召集逾八日後進行第三次召集之會議中，有關決議須經多數出席會員通過。

第四十三條

如通過上條所指之解散，則大會須在表決後立即宣布如何處置構成本會財產之資產及有價物品。

獨一附段 如大會不宣布如何處置本會資產及有價物品，則由省體育委員會負責處理。

十、一般規定

第四十四條

第二條 b 項所指之各分教處須有其本身之領導委員會，委員會由一名主席（亦為分教處教練）、一名秘書及一名司庫組成，後兩者由該分教處之受訓會員中選出。

獨一附條 本條本部所指秘書及司庫職位之選舉結果須經本會理事會確認。

第四十五條

每一分教處之領導委員會均須輔助本會理事會之一切活動及職務，尤其是涉及有關分教處受訓會員之辦事處及司庫部之工作。

第四十六條

未經預先許可，明確禁止本會任何會員為本團體或其分教處籌集任何性質之捐贈。

第四十七條

本會為一純業餘性質之武術團體，其總教練及其他教練不因所擔任之職務收取任何報酬。如因本會之工作外出，則在願意之情況下，得收取理事會訂定之起程津貼及在外地逗留之津貼。

第四十八條

隸屬澳門正剛館管理機關之人士不得直接或透過他人與本會或任何分教處進行交易，否則，將予以開除。

第四十九條

澳門正剛館之會年為一月一日至十二月三十一日。

第五十條

本會標誌為附圖所載。

十一、過渡規定

第五十一條

本會首次平常大會之有關選舉管理機關之工作，一概由省體育委員會安排，會議將在省體育委員會主席主持下舉行。

第五十二條

為組成首次大會及選舉管理機關，在本章程通過日至舉行首次平常會議之日已成為本會成立前臨時會員者，如聲明願意繼續成為澳門正剛館實際會員，則以該等人士之名單為依據。

第五十三條

選出管理機關後，省體育委員會主席負責對有關職位之人士賦予職權。

一九七六年三月六日於澳門省體育委員會

主席

José dos Santos Ferreira



本章程第五十條所指之標誌

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Resolução n.º 77/99/M

決議 第77/99/M號
一九九八年本地區總帳目

Conta Geral do Território de 1998

A Assembleia Legislativa de Macau, na sua reunião de 7 de Dezembro de 1999, deliberou, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, tomar a Conta Geral do Território respeitante ao ano económico de 1998.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1999.
— A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

澳門立法會按《澳門組織章程》第三十條第二款b項規定，於一九九九年十二月七日的會議決議省覽了一九九八年經濟年度本地區總帳目。

一九九九年十二月七日於澳門立法會

主席 林綺濤

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A
ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

Despacho n.º 48/SAAEJ/99

批示 第48/SAAEJ/99號

Tendo-me sido apresentado para aprovação, pelo Conselho de Gestão da Fundação Macau, o regulamento que visa disciplinar o regime instituído pela Portaria n.º 289/99/M, de 26 de Julho, no domínio dos apoios a projectos no âmbito da ciência e tecnologia;

Nestes termos, aprovo o «Regulamento de Financiamento a Projectos de Investigação Científica e Tecnológica» da Fundação Macau, que segue em anexo e faz parte integrante deste despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於澳門基金會管理委員會向本人呈交一份規章，以待本人核准，該規章旨在規範由七月二十六日第289/99/M號訓令設立的輔助屬於科學及科技領域的計劃的制度。

因此本人核准澳門基金會《資助科學及科技研究計劃之規章》，該規章附於本批示並成為其組成部分。

一九九九年十二月二日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Fundação Macau

澳門基金會

REGULAMENTO DE FINANCIAMENTO A PROJECTOS
DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

科學技術研究項目資助條例

PARTE I

第一部份

Introdução

引言

Artigo 1.º

第一條

Introdução

引言

1. O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento a projectos de investigação científica e tecnológica com impacto no desenvolvimento de Macau.

一、本條例旨在確定對澳門發展具有影響的科技研究項目申請資助及發放資助的條件。

2. A interpretação deste regulamento cabe ao Conselho de Gestão da Fundação Macau ou a quem o Conselho delegar.

二、本條例的解釋權屬於澳門基金會管理委員會或被其授權者。

Artigo 2.º

第二條

Financiamento

資助

1. O financiamento é a fundo perdido.

一、資助為非回收性資金。

2. O financiamento de um projecto poderá atingir no máximo um período de três anos.

二、對一個項目的資助最長不超過三年。

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1. Podem ser beneficiárias de financiamento:

- a) Instituições do ensino superior, seus institutos e centros de I & D;
- b) Instituições sem fins lucrativos que tenham como objectivo actividades de I & D;
- c) Laboratórios de instituições locais;
- d) Outros organismos públicos vocacionados para o financiamento ou execução de actividades de I & D;
- e) Empresas, quando integradas em consórcio com instituições de I & D;
- f) Investigadores de reconhecido mérito e idoneidade devidamente credenciados.

2. As entidades beneficiárias devem fazer prova do cumprimento das suas obrigações fiscais.

Artigo 4.º

Impedimentos

1. O mesmo candidato não pode participar em mais de um projecto.

2. Não podem candidatar-se:

- a) Instituições que não estejam localizadas no Território;
- b) Investigadores que não tenham o seu domicílio no Território;
- c) Investigadores a tempo parcial;
- d) Os funcionários da Fundação Macau.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as seguintes despesas correntes e de capital:

- a) Despesas correntes:
 - Despesas com pessoal não vinculado à administração pública;
 - Despesas com visitas de estudo no país ou no estrangeiro;
 - Despesas com a vinda de consultores e outras aquisições de serviços;
 - Despesas com bibliografia;
 - Despesas com material consumível;
 - Outras despesas decorrentes da actividade do projecto.

第三條

受益機構

一、資助的受益者包括：

- a) 高等教育機構、其下屬學院及發展研究中心；
- b) 具有研究發展宗旨的非牟利性機構；
- c) 本地機構的實驗室；
- d) 其他致力於對研究發展活動進行資助或實施該等活動的公共機構；
- e) 與研究發展機構組成聯合體的企業；
- f) 具有公認才能的研究人員。

二、受益者應證明已履行稅務方面的義務。

第四條

迴避

一、同一申請人不得同時參與兩項或兩項以上的項目。

二、下述機構不得申請資助：

- a) 非本地機構；
- b) 不在本地區居住的研究人員；
- c) 兼職研究人員；
- d) 澳門基金會的雇員。

第五條

可被接受之支出

下述經常性開支及資本開支被視作可以接受：

- a) 經常性開支：
 - 非政府人員之開支；
 - 在國內外學術訪問之開支；
 - 顧問人員到訪開支及其他購買服務之開支；
 - 參考書籍之開支；
 - 消費性材料之開支；
 - 項目活動衍生的其他開支；

b) Despesas de Capital:

Despesas com bens e equipamento desde que tais bens fiquem afectos ao projecto durante a sua execução.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1. A apresentação de candidatura é, em regra, determinada pela abertura de concurso público que será publicitada pela Fundação Macau nos meios de comunicação social do Território.

2. A candidatura deve dar entrada na Fundação Macau redigida em português ou chinês.

Para efeitos de avaliação por peritos internacionais é necessária a apresentação de uma versão em inglês.

3. Do processo deve constar, ainda, um boletim de candidatura ao financiamento de projectos de investigação fornecido pela Fundação Macau e um anexo técnico onde constem as especificações relativas ao projecto.

4. O processo deve ser entregue na Fundação Macau nos termos constantes do concurso público.

5. Falsas declarações implicam o anulamento imediato da candidatura.

Artigo 7.º

Condição abonatória

Constitui condição abonatória ter o candidato concluído com sucesso projectos anteriormente financiados pela Fundação Macau.

Artigo 8.º

Avaliação e selecção

1. Avaliação dos projectos de investigação é feita por especialistas independentes, de reconhecido mérito e idoneidade.

2. O processo de avaliação e selecção dos projectos será baseado nos seguintes critérios:

- a) Mérito científico e originalidade;
- b) Qualidade científica da equipa proponente;
- c) Exequibilidade;
- d) Possuir interesse para o Território.

Artigo 9.º

Painéis de avaliação e selecção

1. Os painéis são constituídos para cada concurso e são compostos por um mínimo de três elementos, a maioria dos quais indicada ou pertencente a instituições científicas do Território ou do estrangeiro.

b) 資本開支：

在項目進行期間與項目有關的資產與設備開支。

第六條

申請程序

一、申請之遞交原則上在公開競投啟動時決定。澳門基金會將在本地區新聞媒體上公佈有關啟動的消息。

二、申請人應以葡文或中文遞交申請資料。

為了方便國際專家的評核，還必須遞交一份英文版申請資料。

三、在申請資料中還應填妥由澳門基金會提供的研究項目資助申請表及一套含有項目詳細說明的技術性附件。

四、申請資料應依據公開競投的規定交送澳門基金會。

五、虛假聲明將導致立即喪失申請資格。

第七條

優惠條件

如果申請人已成功完成澳門基金會以前資助過的研究項目，則構成申請人申請的優惠條件。

第八條

評核與甄選

一、研究項目的評核由具有公認才能的獨立專家進行。

二、對項目進行評核與甄選之程序依下述標準進行：

- a) 項目的科學價值及創新性；
- b) 申請人研究小組具有的科技素質；
- c) 項目的可實施性；
- d) 項目對本地區具有價值。

第九條

評核與甄選之小組

一、每一公開競投均設立評核與甄選小組。小組成員最少三人，多數成員應由本地區或外國科研機構指定或來自於該等機構。

2. Não poderá participar no painel quem seja responsável ou colabore em qualquer projecto candidato ao concurso.

3. A nomeação dos membros dos painéis de avaliação é feita pelo Governo do Território sob proposta da Fundação Macau.

Artigo 10.º

Painéis de avaliação e selecção

Competência dos painéis de avaliação e selecção.

Compete aos painéis de avaliação e selecção:

- a) Acompanhar a verificação de elegibilidade dos projectos;
- b) Aprovar os critérios de avaliação e os instrumentos de notação propostos;
- c) Propor a designação de peritos para dar parecer sobre os projectos submetidos a concurso sempre que necessário;
- d) Seleccionar e herarquizar os projectos a financiar;
- e) Recomendar para cada projecto seleccionado eventuais modificações ao programa de trabalho e o montante de financiamento a atribuir no quadro do orçamento disponível para o efeito;
- f) Apresentar um relatório de avaliação do concurso contendo as avaliações de cada projecto.

Artigo 11.º

Peritos

1. Aos peritos compete emitir pareceres técnico/científicos e/ou económicos sobre os projectos apresentados no âmbito dos painéis.

2. Compete ainda aos peritos pronunciarem-se sobre o desenvolvimento dos projectos através da análise dos relatórios de progresso.

Artigo 12.º

Sigilo

1. Os peritos, os membros dos painéis e as demais entidades envolvidas no processo ficam obrigados ao dever de sigilo e de protecção do direito de autor dos projectos apresentados.

2. Todos os documentos e actas de reuniões serão guardados em arquivo confidencial.

Artigo 13.º

Comunicação das decisões e divulgação dos resultados

A comunicação da decisão do concurso é efectuada num prazo que não excederá os 180 dias após a data do fecho do concurso.

二、正在申請資助之項目的主管人員或合作者不得成為評核與甄選小組的成員。

三、評核與甄選小組成員由澳門基金會建議，並由本地區政府任命。

第十條

評核與甄選小組

評核與甄選小組的權限。

評核與甄選小組的權限是：

- a) 關注及核查項目的可入選性；
- b) 通過評核標準及所建議的評分制度；
- c) 建議指定同行專家，以在必要的情況下對候選項目提交意見書；
- d) 對可獲資助的項目進行甄選及排名；
- e) 對每一獲得資助的項目的工作計劃作出修改建議，並依據資助總預算對每一項目應獲之資助金額作出建議；
- f) 提交包括每一項目評核結果的評核報告。

第十一條

同行評議

一、同行評議者負責對申請之項目向評核與甄選小組提交技術/科學及/或經濟性意見書。

二、同行評議者通過分析工作進展報告書，還負責對項目的進展闡述意見。

第十二條

保密

一、同行評議者、評核與甄選小組成員及其他介入相關程序的人員有保守秘密及保護申請項目知識產權的義務。

二、所有的文件及會議紀錄均應保密存檔。

第十三條

決定之通知及結果之公佈

自公開競投截止日起的一百八十日內通知競投結果。

Artigo 14.º

Reclamação e recurso

1. O reclamante pode solicitar o relatório de avaliação da sua proposta no prazo de 30 dias após a recepção da solicitação.

A fundamentação da reclamação com base no relatório deverá ser feita no prazo máximo de 15 dias subsequentes ao respectivo envio.

2. Para cada concurso será criado uma comissão de recurso constituída por especialistas da área do concurso que não tenha feito parte do painel de avaliação e selecção respectivo.

3. Estas comissões são nomeadas pelo Governo do Território sob proposta da Fundação Macau.

Artigo 15.º

Acompanhamento e controlo

1. As entidades executivas dos projectos financiados são obrigadas a apresentar à Fundação Macau, para efeitos de avaliação intercalar e final, relatórios de progresso anual e um relatório final de modelo previamente estabelecido e fornecido pela Fundação Macau.

2. Os relatórios são constituídos, obrigatoriamente, por duas partes, uma relativa à actividade desenvolvida e outra referente à execução financeira.

3. A Fundação Macau fará apreciar os relatórios de progresso e final por um grupo de acompanhamento de projecto constituído, no mínimo, por dois peritos.

4. O grupo de acompanhamento pode recomendar a suspensão do financiamento.

Artigo 16.º

Outros

À Fundação Macau cabe uma parte dos direitos de propriedade dos resultados obtidos pelos projectos financiados numa proporção calculada em função dos custos resultantes do financiamento.

第十四條

申訴及上訴

一、在收到申訴人申訴請求的三十日內，申訴人可以索取對其申請的評核報告書。

申訴人依據報告書而撰寫的理由書狀應在收到報告書後的十五日內完成。

二、每一公開競投活動將設立一個上訴委員會。委員會由不屬於該次競投活動評核與甄選小組成員的有關方面的專家組成。

三、該委員會成員經澳門基金會建議，由本地區政府任命。

第十五條

監察與控制

一、受資助項目的實施機構有義務向澳門基金會提交工作進展年度報告及工作最終報告，以便進行中期評核及最終評核。有關報告書的範本將由澳門基金會制訂及提供。

二、有關的報告書必須由兩部份組成。一部份是關於所進行的活動，另一部份是財務執行方面的報告。

三、澳門基金會將指定一個項目監察小組審議工作進展報告及最終報告。項目監察小組最少由兩位專家組成。

四、項目監察小組得建議中止資助。

第十六條

其他

澳門基金會對受資助項目所取得的成果享有部份知識產權。有關的百分比按所發放的資助額計算。

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Legislação de Macau

1979	Portarias	\$ 15,00
	Decretos-Leis	\$ 30,00
1980	Leis	\$ 20,00
	Decretos-Leis	\$ 20,00
1981	Decretos-Leis	\$ 30,00
1982	Decretos-Leis	\$ 70,00
1983	Decretos-Leis	\$ 70,00
1984	Decretos-Leis	\$ 90,00
1985	Decretos-Leis	\$ 120,00
1986	Decretos-Leis	\$ 90,00
1987	Leis, Decretos-Leis e Portarias	\$ 120,00
1988	Decretos-Leis	\$ 70,00
1989	Leis, Decretos-Leis e Portarias	\$ 300,00
1990	Leis, Decretos-Leis e Portarias	\$ 280,00
1991	Leis, Decretos-Leis e Portarias	\$ 250,00
1992	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00
1993	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 180,00 II Semestre \$ 250,00
1994	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 200,00 II Semestre \$ 450,00

1995	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 360,00 II Semestre \$ 350,00
1996	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 220,00 II Semestre \$ 370,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 170,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	II Semestre \$ 200,00
1998	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre \$ 170,00
1993	Despachos Externos	\$ 120,00
1994	Despachos Externos	\$ 150,00
1995	Despachos Externos	\$ 200,00
1996	Despachos Externos	\$ 135,00
1997	Despachos Externos	\$ 125,00

Peça o catálogo de publicações da IOM
na Rua da Imprensa Nacional

澳門政府印刷署

澳門法例

1979	訓令	\$ 15.00
	法令	\$ 30.00
1980	法律	\$ 20.00
	法令	\$ 20.00
1981	法令	\$ 30.00
1982	法令	\$ 70.00
1983	法令	\$ 70.00
1984	法令	\$ 90.00
1985	法令	\$ 120.00
1986	法令	\$ 90.00
1987	法律、法令 及訓令	\$ 120.00
1988	法令	\$ 70.00
1989	法律、法令及訓令	\$ 300.00
1990	法律、法令及訓令	\$ 280.00
1991	法律、法令及訓令	\$ 250.00
1992	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 110.00 下半年 \$ 180.00
1993	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 180.00 下半年 \$ 250.00

1994	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 200.00 下半年 \$ 450.00
1995	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 360.00 下半年 \$ 350.00
1996	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 220.00 下半年 \$ 370.00
1997	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 170.00
1997	法律、法令 及訓令	下半年 \$ 200.00
1998	法律、法令 及訓令	上半年 \$ 170.00
1993	對外規則性批示	\$ 120.00
1994	對外規則性批示	\$ 150.00
1995	對外規則性批示	\$ 200.00
1996	對外規則性批示	\$ 135.00
1997	對外規則性批示	\$ 125.00

出版目錄可向位於官印局街之政府印刷署索取。



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 416,00

每份價銀四百一十六元正